



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2012 – São Paulo, terça-feira, 08 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-65.2007.403.6107 (2007.61.07.003730-5) - YORIKO ONOHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 04/05/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5) - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois, em virtude de se tratar de expedição de ofício requisitório na forma de PRECATÓRIO, deverá a fazenda pública ser intimada para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República e Resolução 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região.

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré, MARIA INÊS DOS SANTOS RIBEIRO e JOSÉ RICARDO DA SILVA, com qualificação na inicial, a fim de que a parte embargante pague a dívida contraída na quantia de R\$ 10.324,20 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003784-86, firmando em 21/05/2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 54/67 e fls. 76/90-com documentos de fls. 68/74 e 91/94), alegando preliminarmente, a carência da ação proposta por inépcia da via eleita e a ilegitimidade passiva; no mérito, arguiu os seguintes pontos: a) vedação da capitalização mensal de juros e amortização inadequada da dívida; b) ilegalidade dos critérios contratuais utilizados para indicar o saldo devedor da planilha instruída na inicial. Requereu os benefícios da Lei 1.060/50, bem como a procedência dos embargos monitorios, tendo em vista as ilegalidades mencionadas. Em caso de reconhecimento da dívida, requer a revisão do saldo devedor com a elaboração de nova planilha de cálculo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 99/104), refutando os argumentos, e requerendo a total improcedência dos mesmos. Facultada a especificação de provas (fl. 105), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106); os réus/embargantes não se manifestaram (fl. 107). Convertido o julgamento em diligência, a CEF manifestou-se à fl. 110 e, à fl. 118, manifestou-se sobre a eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010. Juntou documentos às fls. 111/117 e 119/125. Manifestação da parte embargante quanto à impugnação às fls. 130/136. Juntou ofício nº 166/2011 da Advocacia Geral da União, cuja apreciação à fl. 139, manteve a CEF no pólo ativo da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar arguida pela Ré/Embargante, de ausência de demonstrativos hábeis a comprovar como foi calculada a quantificação total da dívida. A Ré alega obscuridade e ilegalidade nos cálculos. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 21/05/2002, veio aos autos, em seu original (fls. 07/15), no qual consta a assinatura da Ré Maria Inês dos Santos Ribeiros, do referido fiador, José Ricardo da Silva, e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Ademais, a embargada acarretou aos autos a planilha de evolução contratual (fls. 26/29), demonstrando prontamente a evolução da dívida. Demais minúcias pertinentes aos juros, taxas e parâmetros adotados pela CEF quando da quantificação total do montante, constam tanto nas cláusulas contratuais, quanto nos termos de aditamento às fls. 21/24. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade que implique a carência da presente ação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do fiador, José Ricardo da Silva, não vislumbro motivo para reconhecer a omissão de seu consentimento, tendo em vista que o mesmo assinou o Contrato de Abertura de Crédito pra Financiamento Estudantil (fl. 24), e os termos de aditamento às fls. 21/24. Documentos esses, nos quais seu expresso consentimento é imprescindível. Os termos de anuência tratam-se apenas de resumos referentes à situação da dívida, não existindo a necessidade da assinatura do fiador, uma vez que o nome do mesmo e seu CPF, já são especificados. Passo ao exame do mérito. Verifico que em momento algum os Réus contestam a existência da dívida; apenas discutem a legalidade das cláusulas ali inseridas, alegando a presença de disposições abusivas no contrato celebrado entre as partes. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os Réus sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme parágrafo segundo, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Tais informações estão dispostas na cláusula 16ª do contrato, anexado à fl. 12. Conforme Cláusula 15ª do Contrato (fl. 11, os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a

CEF informou que houve adequação do contrato ao disposto na Lei nº 12.202/2010, à fl. 118, e juntou documentos que ratificam a afirmação (fls. 119/125).As aludidas cláusulas financeiras do contrato, como a cláusula 14ª à fl. 11, encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano.No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento não procede, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é datado de 21/05/2002. Sendo assim, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe em seu artigo 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No mais, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho.No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI)Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos embargantes.Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.324,20 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 05/03/2007, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES , negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Thaíse Patrícia Libert Dias da Silva. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001055-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR PEREIRA

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Gilmar Pereira. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANDREA ALYNE TAZINAFO

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Dandrea Alyne Tazinafo. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805794-64.1997.403.6107 (97.0805794-0) - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 585/586.Considerando-se a complexidade dos cálculos a serem apurados, bem como, que a relação de valores pagos encontram-se em poder da requerida, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, objeto do pedido nos autos.Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, por dez dias.Intimem-se.CERTIDAO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 587.

0806567-12.1997.403.6107 (97.0806567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805799-86.1997.403.6107 (97.0805799-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 227/247), reformada em sede recursal (fls. 293/298), na qual KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA. foi condenada no pagamento da verba honorária.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada pagou os honorários, de cujo depósito a parte exequente teve ciência (fls. 304/306).É o relatório.DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001470-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001470-7) - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ELDER SANTOS DE OLIVEIRA X EBER SANTOS DE OLIVEIRA X EDER SANTOS DE OLIVEIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 185/193), movida por MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA, ELDER SANTOS DE OLIVEIRA, EBER SANTOS DE OLIVEIRA e EDER SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora visa ao pagamento de seus créditos bem como dos honorários advocatícios.2. - O INSS apresentou os cálculos de fls. 198/199 e 202/220, com os quais a parte autora concordou (fl. 228).Parecer contábil atualizado às fls. 244/247. Solicitados os pagamentos (fls. 248/249), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 20.389,48 (conforme contrato de fl. 233) e R\$ 2.038,93 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 252/253).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Proceda a Secretaria à inclusão dos advogados constituídos às fls. 336/339 no sistema processual.Após, dê-se vista de todo o processado por dez dias e retornem conclusos.Publique-se.

0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0) - MARIA DE AQUINO SILVA - ESPOLIO X LUZIA AQUINO DA SILVA X SEBASTIAO AQUINO DA SILVA X MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 -

VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 227/230), reformada em sede recursal (fls. 283/287), na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por idade a MARIA DE AQUINO SILVA, mais honorários advocatícios. A parte executada apresentou os cálculos do valor que entende devido, com os quais a parte exequente concordou (fls. 291/299 e 303). Com o falecimento da exequente, houve habilitação de herdeiros (fls. 346). Após a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores devidos, foi efetuado o pagamento, do qual a parte vencedora teve ciência (fls. 350/362 e 367). É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho à fl. 546: J. Defiro.

0002271-28.2007.403.6107 (2007.61.07.002271-5) - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fl. 282) movida por PEDRO FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os cálculos e os valores a serem pagos (fls. 259/271), havendo expressa concordância da parte autora (fls. 276/280). Sendo homologado à fl. 282. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.132,16 e R\$ 31.321,81 (fls. 304/305). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003156-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003156-0) - DEOLINDO INACIO DE LIMA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 154/158) movida por DEOLINDO INÁCIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa concessão de benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 162), o INSS apresentou cálculos (fls. 164/174). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 177). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 11.691,99 e R\$ 1.169,19 (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO MACHADO)

Certifico e dou fé que dou ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, tendo em vista que as partes autoras não foram intimadas da audiência marcada para o dia 17.05.2012, neste Juízo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002328-12.2008.403.6107 (2008.61.07.002328-1) - JULIO ROCHA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (92/94), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas

vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 99/103 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. O autor se manifestou sobre as informações prestadas pela CEF, à fl. 105, concordando com a extinção de feito. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente JULIO ROCHA BATISTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007596-47.2008.403.6107 (2008.61.07.007596-7) - SIDERITA CARDOSO DE SA ALMEIDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por SIDERITA CARDOSO DE SÁ ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 95/97), em audiência, haja vista a Semana Nacional de Conciliação, houve expressa concordância da parte autora, sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este juízo (fls. 102/103). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 107/113). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 115/116). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 21.615,12 e R\$ 2.161,49 (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ANTÔNIO CARLOS DA COSTA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/03/2003 a 31/01/2008, oriundas de decisão administrativa proferida em relação ao benefício nº 42/111.854.953-5, sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento administrativo, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 80.461,21 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 22.126,83 (vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/37), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42, onde há ênfase de que a ação tem caráter preventivo, para que o autor não sofra, futuramente, os descontos do imposto de renda. Petição da Fazenda Nacional às fls. 47/50 informando sobre a suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Petição da parte autora às fls. 52/53, com documentos de fls. 54/56, onde informa que foi notificado sobre lançamento fiscal oriundo de rendimentos omitidos. Intimada, a União se manifestou à fl. 59, reconhecendo o interesse do autor no julgamento do mérito da lide, ante o lançamento suplementar efetuado pelo Fisco. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora a declaração do direito em caráter preventivo não possa, a princípio, ser objeto de análise judicial, no caso dos autos entendo que há pressupostos de constituição válida e regular do processo, já que a parte autora demonstrou autuação fiscal posterior ao ajuizamento (fls. 52/56) e a própria Ré anuiu com o julgamento do feito (fl. 59). Passo à análise do mérito da ação declaratória: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre

rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da previdência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/03/2003 a 31/01/2008, oriundas de decisão administrativa proferida em relação ao benefício nº 42/111.854.953-5, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Fica esclarecido que esta sentença não aprecia o mérito da notificação fiscal de lançamento tributário, já que não é objeto da lide. Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.284.879-5), em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado. Alega o autor que desde 30/05/2000 percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na época, a concessão do benefício foi apurada, com renda mensal inicial no valor de R\$ 650,35 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Aduz que o reajuste de seu benefício não vem respeitando os devidos parâmetros legais, afrontado as disposições da Lei 8212/91, em seus artigos 20, 1ª, e 20 5º. Ademais, após a concessão de sua aposentadoria, sustenta ter sido vencedor em uma Reclamação Trabalhista que condenou a empresa Ferrovia Novoeste S/A a pagar diferenças de verbas e seus reflexos, o que levariam à modificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre estas verbas incidiram contribuições previdenciárias. O autor alega que o referido reajuste não foi incluído no cálculo do valor do benefício, fato esse que prejudicou sua renda mensal. Requer a revisão da RMI, utilizando-se a média dos valores apurados judicialmente, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/65). Às fl. 68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/80), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. Como preliminar de mérito arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/88. Facultada a especificação de provas (fl. 89), o autor requereu a produção de prova oral, realização de perícia contábil e pugnou, ainda, pela juntada de novos documentos. (fls. 91/105). Os pedidos de produção de prova oral e perícia contábil foram expressamente indeferidos à fl. 108. Petição da parte autora (fl. 110), juntando documentos (fls. 111/116). A Autarquia-ré reiterou os termos da contestação à fl. 117. Apresentou alegações finais às fls. 118/129. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no art. 98 do Decreto nº 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (16/04/2009). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 2000, tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 1430/2002-1), a qual reconheceu o direito do autor a diferenças relativas a seu trabalho na empresa FERROVIA NOVOESTE S/A. No referido processo trabalhista, verifico que, em primeira instância, o pedido do autor foi julgado improcedente, como consta em cópias as fls. 33/37. Conforme certidão de fl. 42 e acórdão de fls. 43/45, foi dado provimento ao recurso do reclamante, para deferir 15 minutos de intervalo, laborado, a cada 45 minutos, com adicional e reflexos, considerando a jornada incontroversa apontada na exordial. Houve condenação do reclamado a pagar as verbas apuradas, bem como as contribuições previdenciárias respectivas. Houve trânsito em julgado da sentença, encontrando-se os autos em fase de execução. Ainda de acordo com a decisão de fls. 63/65, o INSS foi intimado da sentença. Pois bem. Entendo que

o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da concessão do benefício nº 115.284.879-5. Não verifico prejuízo do INSS em razão de não ter participado do feito trabalhista. Conforme decisão às fls. 63/65, o Instituto-Réu foi intimado na fase de recolhimento das contribuições previdenciárias, e incluído no feito. Além do mais, foram pagas as contribuições previdenciárias, conforme informado pela parte autora e não contestado pelo INSS e, mesmo que não fossem, ainda assim a revisão deveria ser feita, já que essa obrigação é de responsabilidade do empregador. Deste modo, concluo que o autor tem direito à revisão dos salários-de-contribuição utilizados na concessão de seu benefício NB 115.284.879-5, em virtude da sentença trabalhista prolatada nos autos nº 1430/2002-1. No sentido acima esposado, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802088698 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313- Relator: Jorge Mussi - Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - DJE DATA:03/08/2009)(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o vínculo empregatício de 01.12.1998 a 14.07.2003, conforme anotado em CTPS, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, na qual reconheceu-se que não houve solução do anterior contrato de trabalho perante a mesma reclamada, restando caracterizado o vínculo empregatício, e se afastou os argumentos da empresa de que a reclamante teria passado a prestar serviços como cooperada, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho e ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (AC 200803990159720 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297920 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 3672).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos de sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, tendo em vista o lapso prescricional. - Honorários advocatícios mantidos quanto ao percentual fixado na r. sentença, entretanto limitados sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. (AC 200403990092577 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922646 - Relatora: Juíza Eva Regina - Tribunal

Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 679).No entanto, com razão o INSS ao fundamentar que o resultado do processo trabalhista não foi analisado no pedido administrativo datado de 2000, tendo em vista que o acórdão favorável à pretensão do Autor adveio posteriormente.E como o INSS teve ciência do v. acórdão trabalhista apenas na citação, a revisão do benefício previdenciário somente deverá surtir efeitos a partir de 18/09/2009 (fl. 69).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor, constando nos salários de contribuição do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 115.284.879-5) as diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista-Processo nº 1430/2002-1, conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas, a partir da citação (18/09/2009 - fl. 69). Os valores serão apurados em liquidação de sentença.No que pertine aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção do INSS.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Informo a síntese do julgado:a-) benefício a ser revisado: NB 115.284.879-5b-) nome do beneficiário: WALTER VIEIRA DOS SANTOSc-) espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à indenização, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por danos morais supostamente sofridos em uma das agências da requerida.Fundamenta a autora que possui conta corrente sob o nº 023.00.003.908-8, na agência 0329, na cidade de Araçatuba. Ao encaminhar-se para a referida agência, a fim de realizar um saque no terminal eletrônico, viu-se obrigada a procurar o amparo de uma funcionária e adentrar a agência, tendo que passar por uma porta giratória. Declarara ter apresentado identificação para Portadores de Marcapasso - CDI (cardio desfibrilador implantável), requerendo sua passagem pela porta auxiliar, em observância às orientações médicas do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Sistemas como os de portas giratórias podem interferir no funcionamento do aparelho, sendo este imprescindível para a vida da requerente.Segundo narra a parte autora, a mesma foi impedida de utilizar a porta alternativa. Sustenta ter sido informada de que havia determinação do Banco Central, e também da gerência local, para que a porta auxiliar não fosse aberta de forma alguma. Segundo funcionário da requerida, a única forma de entrar no estabelecimento seria pela porta giratória, utilizada para garantir a segurança dos clientes.Inconformada com a atitude, a autora afirma ter se dirigido à Delegacia de Polícia local e registrado boletim de ocorrência nº 0106/2009. Afirma ter sofrido constrangimento perante a segurança bancária e conseqüente abalo psicológico em virtude da situação à qual estava sujeita.Juntou procuração e documentos (fls. 23/94).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência preliminar de tentativa de conciliação das partes (fl. 97). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 101/110). Juntou os documentos de fls. 111/124.Termo de deliberação da audiência realizada que, por sua vez, restou infrutífera. Foi aberto prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 125).Réplica às fls. 127/144. Juntou documento à fl. 145A CEF entendeu desnecessária a produção de provas suplementares e requereu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, I, do CPC (fl. 148).Manifestação da parte autora (fls. 150/152).Manifestação da parte autora quanto às testemunhas arroladas (fls. 155/156).Após o envio de Carta Precatória, tendo em vista que as testemunhas residem em Penápolis/SP, constam depoimentos da oitiva, realizada às fls. 171/173.A parte ré apresentou alegações finais às fls. 179/181.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo.Portanto, no caso concreto, cabe à ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática, mesmo com todos os meios tecnológicos que toda agência bancária possui.A porta giratória dos bancos busca a garantia da segurança das pessoas que estão no seu interior. Ocorre que a porta trava automaticamente quando algum objeto metálico é identificado, ocasião em que devem ser tomadas, pela Instituição Financeira, medidas para a solução do impasse.No presente caso, analisando o conteúdo

dos autos, verifico que houve falha no comportamento da ré, na solução do conflito instalado em face da autora. Os portadores de marcapassos cardíacos estão sujeitos a interferências no funcionamento de seus sistemas de estimulação cardíaca em diversas situações de suas atividades cotidianas. Esses impasses podem ser evitados com medidas e precauções simples, que proporcionam uma vida normal, sem maiores restrições. Detectores de metais, portas giratórias de bancos e dispositivos anti-furtos de lojas são capazes de causar interferências em marcapassos podendo, até mesmo, modificar sua programação. É notório e pacífico o fato de que é recomendável aos portadores do referido aparelho, que não se exponham a determinados equipamentos. As provas colhidas nos autos demonstram que a autora atendeu a todas as orientações e procedimentos de segurança compatíveis com sua situação. À fl. 28 consta o Boletim de Ocorrência em nome da autora, atestando o acontecido, e à fl. 34, consta cópia da Carteira de Identificação em nome da requerente, demonstrando que a mesma é portadora de cardioversor desfibrilador implantável. A autora, pois, trata-se de pessoa informada e consciente a respeito de suas limitações, e dos corretos procedimentos a serem adotados em circunstâncias como a mencionada. A prova oral colhida em Juízo demonstra a veracidade do episódio, vez que o gerente da requerida à época, Sr. Luiz Antônio Barbieri Puche, declara à fl. 172 que, mesmo não tendo tido contato com a parte autora, foi informado por intermédio de um funcionário, a respeito do ocorrido. O depoente declarou que, uma vez apresentado o documento comprovando o uso do marcapasso, é permitido o uso da porta lateral. Desconhece qualquer norma que proíba esse procedimento, uma vez que o mesmo é destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre elas os portadores de marcapasso, e faz parte dos atos normativos internos da CEF. Assim exposto, resta evidente que a autora sofreu, com o episódio, constrangimento frente a todos que o presenciaram, tendo agido, a ré, com evidente descaso. Frente ao indevido procedimento de atendimento ao cliente, demonstrando, pois, despreparo e inércia ao proporcionar uma solução efetiva e rápida para o problema, a autora foi exposta a um evento desnecessário. Presente, pois, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como no acórdão n. 2002.61.13.002386-1, proferido em 26/02/2007: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - AGRAVO RETIDO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. - PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. - REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Agravo retido conhecido nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, mas improvido. A testemunha não pode ser considerada suspeita, posto que não se envolveu no fato descrito na exordial e, dessa forma, não possui interesse no litígio, nos termos do artigo 405, 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao indeferir a contradita formulada pela autora. 2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 4. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, ou seja, independentemente de culpa. 5. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano moral, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de constrangimento no momento da passagem pela porta giratória detectora de metais. 6. A autora alega que usa colete postural de metal que travou a porta giratória e a equipe de segurança da agência portou-se de forma inadequada e agressiva, exigindo que mostrasse a bolsa e levantasse suas vestes, o que lhe teria ocasionado constrangimento desnecessário. 7. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem. 8. No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 9. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provadas as hipóteses do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se demonstrou na espécie. 10. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 11. O dano moral, no caso, provém não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderia não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe sucederam, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos tomaram no momento, as quais não foram no sentido de minimizar os efeitos da

ocorrência, fazendo com que ela assumisse contornos de uma mera contrariedade, mas representaram recrudescimento, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.12. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.13. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparado na exata proporção do dano causado, tomando-se em consideração os dissabores enfrentados, devidamente comprovados nos autos, pelo que deve ser fixado em valor razoável para compensar pelos danos ocorridos, bem como para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências.14. Agravo retido que se conhece mas nega-se provimento e, recurso da autora a que se dá parcial provimento para condenar a requerida na indenização por danos morais em cinquenta salários mínimos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034490 Processo: 200261130023861 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA-Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300124486 - Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO).Pelo desgaste sofrido pela autora, configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante.O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da autora.Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.A ré, instituição financeira, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora.Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (janeiro/2009), nos termos da Súmula n° 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3° do Código de Processo Civil.Expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0008423-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008423-7) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Alega, em síntese, estar acometida de escoliose e osteoartrose lombar, o que lhe impossibilita de continuar exercendo atividade no campo e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/28).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/53).A parte ré juntou parecer médico (fls. 54/59). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 60/63).Realizada perícia médica judicial, as partes se manifestaram oportunidade em que a autora requereu maiores esclarecimentos acerca do laudo (fls. 64/69, 71/72 e 74/76).Com a vinda do laudo médico complementar, apenas a parte ré se manifestou (fls. 79 e 80/81).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 85).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para

o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em questão, a autora juntou vários documentos em nome do marido, dentre os quais destaco: certidão de casamento, lavrada aos 22.07.1978, constando sua profissão como a de lavrador (fl. 13); carteira de filiação ao sindicato rural, datada de 03.03.1979 (fl. 15); e CTPS constando diversos vínculos rurais (fls. 18/26). Embora já pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, completado por testemunhos, observo constar diversos vínculos de natureza urbana na CTPS do marido da autora, às fls. 19, 21 e 24/26 (servente, operador de carregadeira e operador de máquina). Diante disso, resta descaracterizado o seu trabalho exclusivo e integral como rural, não podendo, destarte, valer-se a requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. A autora, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documentação em seu nome que sirva como início de prova material a demonstrar o alegado labor rural. De sorte que apesar dos depoimentos prestados em juízo terem sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Também não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 64/69 e 79) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta do laudo médico (conclusão de fl. 69 e 79) que a despeito de a autora estar acometida de obesidade grau II, escoliose lombar e início de artrose na coluna lombo sacra, está apta para o desempenho de sua atividade habitual de rural. Segundo o expert, a autora não apresenta alteração de sensibilidade ou atrofia muscular, e os efeitos ocasionados pelas moléstias são passíveis de melhora com terapia padrão. Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 31). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ZELIA BARROS GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, desde o pedido administrativo nº 31/534.272.109-8. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 46). Quesitos judiciais à fl. 47. Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 49/51. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/58). Juntou documentos às fls. 59/54 e quesitos às fls. 65/66. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 76/77). Manifestação da parte autora (fls. 80/81). Juntou documentos à fl. 82. Resposta aos quesitos solicitados pela parte autora à fl. 85. Impugnação ao laudo médico pericial às fls. 88/80. Manifestação quanto ao laudo e alegações finais do INSS (fls. 92/94). Juntou documentos às fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 100). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua

atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 95/96 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 76/77), que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Moderado. O sintoma primordial é o rebaixamento crônico do humor. Segundo o médico perito, o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral da requerente. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DANIEL MAZORO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 18/22). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 23/25). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 35/37). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre o laudo (fls. 40/48). Veio aos autos o laudo assistencial (fls. 50/56). Manifestação da Autarquia-ré às fls. 61/65. Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido da parte autora (fls. 67/75). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). O autor, nascido em 18/03/1999, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser incapaz. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 35/37), o autor é portador de Retardo Mental, desde seu nascimento. O órgão afetado é o cérebro, e causa grave rebaixamento do nível intelectual, além de empobrecimento das funções cognitivas. Trata-se de moléstia irreversível e refratária a qualquer tratamento. O medido perito afirmou que o autor necessita de supervisão constante e depende dos cuidados de outrem. A incapacidade laboral foi classificada como total e permanente. Logo, dou por comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo

socioeconômico (fls. 50/56), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 50/56) que o autor, menor impúbere, reside conjuntamente com sua genitora e seu padrasto, em casa alugada, considerada pela assistente social como simples, porém confortável. A residência possui cômodos suficientes para acolher toda a família, satisfatória infra-estrutura, apesar de se tratar de um imóvel antigo, com precário estado de conservação. O autor é portador de problemas mentais, tendo inclusive freqüentado a A.P.A.E, além de estar em constante tratamento. Sua mãe dedica-se ao cuidado do filho, portador de necessidades especiais, não tendo condição alguma de labor. O autor faz uso de medicamentos que não requerem gastos exorbitantes. Desse núcleo familiar, restou demonstrado nos autos que o amparo financeiro advém do salário do padrasto, no valor de R\$ 813,20 mensais, registrado como auxiliar de serviços gerais, na empresa Nepomuceno. Ainda que o montante que o autor dispõe seja considerado por ele insuficiente para suprir suas necessidades, tal quantia afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive o autor e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária cominatória c/c perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAYLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de EVOLUÇÃO QUÍMICA LTDA., a fim de compelir a Ré a não fabricar, comercializar ou divulgar sob qualquer meio e utilizar, a qualquer título, a caixa porta-isca para roedores que imite ou reproduza o de sua titularidade. Afirma que obteve concessão do registro de desenho industrial nº DI 6600978-2, com validade até 28/03/2016, que lhe assegura a exclusividade de fabricação e comercialização. Vieram aos autos os documentos e produtos trazidos pela autora com a inicial (fls. 14/55 e 61). A ação tramitou, originariamente na Justiça Estadual. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 56. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento. Indeferido (fls. 146/150). 2.- Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 73/87, com documentos de fls. 88/101, requerendo a improcedência do pedido, já que o design aplicado no porta iscas da autora não é novo. Réplica às fls. 104/107, com documentos de fls. 108/117. Manifestação da parte Ré às fls. 119/123. À fl. 124 foi determinado que a autora promovesse a citação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Manifestação do INPI às fls. 247/262, com documentos de fls. 263/267, arguindo incompetência absoluta e requerendo a improcedência do pedido. À fl. 271 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este juízo, onde foram recebidos em 09/12/2009 (fl. 276). À fl. 279 foi aceita a competência, ratificados os atos praticados em sede estadual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INPI, na condição de interveniente. Os produtos que acompanhavam a petição inicial foram acondicionados em armário, conforme certificado à fl. 280/v. Foram recolhidas as custas iniciais (fls. 281/282). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 283), a qual restou infrutífera (fl. 289/v). À fl. 305 a parte autora desistiu da ação. Oportunizada vista dos autos à parte Ré e ao INPI, houve concordância com o pedido de desistência formulado, requerendo a parte Ré o arbitramento de honorários de sucumbência a seu favor (fls. 308/311). É o relatório. DECIDO. 3. - Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fls. 309/311). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 305 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora a pagar ao Réu, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Os produtos que acompanhavam a petição

inicial deverão ser devolvidos à parte autora, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000459-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000459-1) - ABILIO BISPO RIBEIRO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/71, que reconheceu a decadência do direito da parte embargante rever a renda mensal inicial do seu benefício. Sustenta a parte embargante omissão no julgado à medida que deixou de apreciar o pedido de reajuste do benefício quanto aos índices legais não aplicados pela parte embargada de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ODETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde quando requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 538.315.949-1. Alega, em síntese, que desde a cirurgia sofrida no seu ombro direito não consegue exercer satisfatoriamente a atividade de doméstica devido às fortes dores, o que lhe impede de garantir seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/28). Foi realizada perícia médica pela parte ré e pelo juízo (fls. 41/45 e 48/53). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 55/64). A parte autora impugnou a defesa e se manifestou sobre o laudo médico, requerendo esclarecimentos (fls. 67/75). Com a vinda do laudo médico complementar, apenas a parte ré se manifestou (fls. 78/79 e 88). Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 81/86). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fl. 60), verifica-se que a parte autora não implementou a carência exigida. Apesar dos vínculos empregatícios nos anos de 1981 a 1989 e das contribuições vertidas pela autora de 1999 a 2006, quando do requerimento administrativo (18.11.2009 - fl. 22), a autora já havia perdido a qualidade de segurada (art. 15 da Lei n. 8.213/91). E, quando do seu retorno ao regime previdenciário em 2009, como contribuiu por apenas dois meses, também não cumpriu a carência necessária, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Do mesmo modo, não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 48/53 e 78/79) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta do laudo

médico que, a despeito de a autora estar acometida de epicondilite no cotovelo direito e de Síndrome do Manguito Rotador, bem como ter sofrido cirurgia no ombro direito no ano de 2003, está apta para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica/faxineira (item 7 de fl. 49 e conclusão de fl. 52). Segundo o expert a autora está limitada apenas para atividades que demandem esforços repetitivos do ombro direito, que exijam elevação do braço direito por muito tempo, e para atividades que exijam pressão dos músculos supinadores e extensores do punho de modo demasiado e prolongado (item 7 de fl. 49). Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Saliente, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 31). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - ELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. ELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de artrose, dorsopatia, osteortrose e lombalgia, não conseguindo mais exercer seu trabalho rural. Juntou documentos (fls. 09/20). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de prova pericial e oral, designando audiência. (fls. 23/24). Quesitos ofertados pelo Juízo (fl. 25). Petição da parte autora (fls. 27/28). Juntou documentos às fls. 29/43. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para a perícia médica (fls. 45/46). Redesignação da audiência à fl. 47. Parecer médico elaborado pelo expert do INSS (fls. 48/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/61). Juntou documentos às fls. 62/64. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 69/71. Laudo médico pericial às fls. 74/78. Manifestação da parte autora às fls. 80/84. Manifestação da Autarquia-ré quanto ao laudo médico pericial e alegações finais (fls. 86/88). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Na mesma linha de raciocínio, afasto o pedido de suspensão do processo, requerido pelo INSS. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividades agrícolas. Alega estar impossibilitada de exercer seu labor como rurícola em razão de sofrer de artrose, dorsopatia, osteortrose e lombalgia, dentre outras enfermidades. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica às fls. 74/78, que a autora é portadora de leve artrose no joelho direito, sem evidências clínicas, no momento, que caracterizem incapacidade para as atividades laborais, embasado no binômio clínica/exames complementares. A moléstia tem caráter irreversível, mas passível de melhora quanto às eventuais crises algicas, com terapia padrão. O Sr. Perito Judicial não soube precisar o início da moléstia. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. Desta forma, como não está presente um dos requisitos para a autora obter o seu benefício previdenciário, desnecessário perquirir se presentes a qualidade de segurada e a carência no presente caso. ISTO POSTO, em face da ausência de incapacidade da autora para o trabalho e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. AO SEDI para regularizar o nome da Autora, que é ELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário assistencial, em razão de ser portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/13. Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica e assistencial (fls. 14/15). Quesitos ofertados pelo Juízo às fls. 16/17. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 20/22). Estudo socioeconômico às fls. 25/28. Parecer médico quanto ao não comparecimento da autora na perícia médica à fl. 29. Parecer médico elaborado pelo expert do Instituto-réu quanto à perícia realizada (fls. 38/47). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 48/57). Juntou documentos à fl. 58. Citado o INSS, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento preliminar de que a autora possui falta de interesse de processual e, quanto ao mérito, alega que a mesma não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. (fls. 60/69). Juntou documentos às fls. 70/75. Manifestação da parte autora (fls. 77/78) Deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 80 e 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, merece prosperar a preliminar arguida pelo réu de que falta à autora interesse processual no caso em tela. Isso porque a requerente está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 546-096.323-4), concedido pela ação judicial de nº 2008.61.07.003688-2, na 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Documentos anexos à sentença demonstram que o referido benefício foi concedido para a Autora em 16/02/2006 e encontra-se ativo até a presente data. Assim é nítida a ausência de interesse de agir da autora no presente caso, tendo em vista que ela já sem encontra ampara por benefício previdenciário em razão de suas limitações, o qual, diga-se de passagem, é mais favorável que o benefício assistencial pretendido, já que aquele lhe dá direito à gratificação natalina e pode ser convertido em pensão por morte, em caso de seu falecimento, desde que ela tenha beneficiários a que alude o artigo 16 da lei nº 8.213/91. Portanto, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento da presente, por falta de interesse de agir da autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 108/109. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em síntese, estar acometida de trombose venosa profunda e flebite, que a impede de trabalhar e garantir seu sustento, e que a aposentadoria recebida pelo marido é insuficiente para a manutenção de ambos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/65). Foi realizada perícia médica pelo juízo e pelo réu, e estudo socioeconômico (fls. 77/91, 93/100 e 101/105). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 107/115). A parte autora se manifestou acerca das provas produzidas (fls. 118/124). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 126). Com a juntada da cópia do processo administrativo, a parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial (fls. 132/142 e 144/148). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente

e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).A autora, nascida aos 23.04.1951 (fl. 13), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente, portanto, provar ser portadora de deficiência.Segundo a perícia médica realizada (fls. 93/100), constatou estar a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de quaisquer atividades profissionais bem como para algumas atividades do cotidiano, por ser portadora de estenose da válvula mitral e insuficiência cardíaca, enfermidades de natureza crônica e progressiva (itens 1, 12, d, e 8 de fls. 93, 95 e 97, respectivamente), que limitam sobremaneira sua capacidade física, causando cansaço exagerado e falta de ar, com risco de morte (item 4 de fls. 93/94). Por se tratar de caso clínico grave, momentaneamente estabilizado, a autora faz uso contínuo de onze tipos e medicamentos, sendo dois para auxílio emocional, um para controle da tireóide, e oito para o coração e circulação (item 6 e 11 de fls. 94 e 95, respectivamente). Apesar da cirurgia e dos medicamentos ajudarem bastante, podem ser insuficientes, no caso da autora (item 1 de fl. 96). O início da incapacidade deu-se há cerca de quatro anos (itens 15 e 7 de fls. 95 e 97, respectivamente). Nesse mesmo entendimento, a conclusão da perícia realizada pela parte ré (fls. 101/105). Logo, restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores considerações contextuais. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).Pois bem, constam do estudo socioeconômico (fls. 77/91 - quesitos fls. 64 e 68/69) que a autora e seu marido (71 anos) residem com a filha (39 anos), casada, o genro (36 anos), e o neto (11 anos). O marido recebe R\$ 622,00, a título de aposentadoria; o genro ganha R\$1.100,00 mensais, do seu trabalho de operador de máquinas, e o neto recebe pensão por morte de R\$ 670,00 (pai falecido). A casa, de padrão popular, é alugada pela filha. A autora possui ainda casa própria cedida para outro filho. Todos os integrantes da casa utilizam medicamentos, cuja maioria não se encontra na rede de saúde pública. Em suma, o núcleo familiar da autora aufere, mensalmente, mais de R\$ 2.000,00, o que significa que, apesar das dificuldades do dia a dia, não estão em situação de miserabilidade para serem amparados por benefício assistencial. Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da incapacidade e estar totalmente incapacitada para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal:EMENTABenefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente.Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001936-04.2010.403.6107 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LOPES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega, em síntese, que devido às complicações na coluna lombar e cervical, e às fortes dores nas mãos, braços e pescoço, decorrentes da sinovite, paniculite e tenosinovite, está impossibilitado de exercer seu trabalho e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/07 e 08/40).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44).A parte ré juntou parecer médico (fls. 49/52).Realizada perícia médica judicial, a parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 54/59 e 62/63).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 65/68).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, no caso em questão, compulsando o CNIS do autor (fl. 68), observo que além de cumprir a carência necessária, possuía a qualidade de segurado quando do ajuizamento do feito (14/04/2010), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Entretanto, não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 54/59) a incapacidade da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta do laudo médico (conclusão de fls. 54/59) que a despeito de o autor apresentar osteófitos incipientes marginais em vértebras lombares, está apto para desempenhar quaisquer atividades profissionais, pois não apresenta alterações na sensibilidade, atrofia muscular, nem teve sua capacidade funcional alterada. Esclarece o expert que a moléstia é resultante de uma reação do osso à degeneração do disco, e tem caráter progressivo (alínea b de fl. 58). Por ocasião do exame clínico o autor estava trabalhando como motorista de caminhão (item 10 de fl. 57). Nesse sentido também o parecer médico da parte ré (fls. 49/52). Corroborando com o laudo médico, o CNIS juntado à fl. 68 aponta que o autor continua empregado na sociedade empresária Vencetex Bebidas Ltda., o que demonstra que inexistente incapacidade para o seu trabalho habitual. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade laborativa, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 43 verso). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002020-05.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JAIME MONSALVARGA JUNIOR, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Aditamento a inicial (fls. 21, 23/24 e 45/46) com documentos de fls. 25/42. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/63), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/74. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou

temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 16/04/2005 a 16/04/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 16/04/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 16/04/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 16/04/2005 a 16/04/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSÉ DE ARRUDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 141.827.827-8), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora que laborou, no período de 05/07/1978 a 06/12/2006, como atendente e técnica de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, atividade esta exercida, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem

risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 05/07/1978 a 28/04/1995, razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício NB 141.827.827-8, para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo (06/12/2006). Juntou documentos (fls. 07/54). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Citado (fl. 57), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 58/68), pleiteando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e impugnou a contestação apresentada pelo INSS (fls. 71/76). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 78). Cópia integral do processo administrativo (fls. 80/97). A parte autora reiterou o pedido constante na inicial (fls. 99). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. O INSS, por sua vez, contesta a alegação defendendo que a atividade laboral não se apresenta coerente à caracterização de risco para a integridade da requerente. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (29/04/1995 a 06/12/2006) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Laborou a autora, no período requerido, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como consta em documento anexo à fl. 42. A demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que abrangeu todo o período laboral requerido pela autora. O mesmo servirá como base à análise do ambiente de trabalho e das

atividades desenvolvidas pela mesma. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No período supracitado, a autora exerceu atividades em determinados ramos dentro da Unidade. De janeiro de 1991 a maio de 1997 a mesma desempenhou serviços burocráticos no SAME - Serviço de Arquivo Médico. Suas atividades consistiam em auxiliar no controle de guarda de prontuários médicos. Em 1997, passou a exercer suas atividades na distribuição de roupas esterilizadas para o Centro Cirúrgico. Seu ambiente de trabalho consistia na lavanderia e na rouparia do centro cirúrgico. A autora esteve em licença médica entre 15/02/2003 a 06/12/2005 e, após esta data, passou a exercer atividades na Central de Material, no preparo de matérias para uso nos pacientes, tais como gase e algodão. Esclareço que até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A ocupação de enfermeira estava prevista nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 (item 2.1.3) e 83.080/79 (item 2.1.3). Conforme consta à fl. 42, a autora trabalhou, no período requerido na inicial, única e exclusivamente no setor burocrático e no setor de lavanderia da Unidade de Saúde. Quanto ao seu breve trabalho na área de preparo de matérias, não reconheço que tal exercício atenda às imposições legislativas. Em seu teor, referida análise não menciona o contato habitual, tão pouco a permanente exposição da executora a agentes físicos, químicos e biológicos. Levando em conta as cominações da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado ocasional e intermitente. Concluiu-se a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba na função de fisioterapeuta (29/04/1995 a 06/12/2006). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002536-25.2010.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LUCIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que pagou todas as prestações relativas ao contrato nº 805746103652, firmado com a ré para aquisição de imóvel, mas, apesar disto, seu nome foi incluído no SPC e SERASA. Alega que tentou, infrutiferamente, solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF). Menciona que passou por inúmeros transtornos, na medida que se viu obrigada a se expor publicamente e diligenciar a respeito de uma situação que não teria dado causa. Afirma a ocorrência de danos morais imensuráveis. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos referidos cadastros. Juntou documentos (fls. 07/48). Foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 54/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/85), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/92. Facultada a especificação de provas (fl. 93), as partes nada requereram (fls. 94/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Ressalte-se que, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes requereram o imediato julgamento do feito. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. A autora pede que seja a CEF condenada por danos morais no montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, e que seja determinada intimação ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, para que proceda à imediata suspensão da negativação de seu nome e dados pessoais junto ao banco de dados, até o julgamento da presente ação. Afirma que, apesar das alegações da requerida, tem mantido em dia o pagamento de sua operação de crédito, de forma que os débitos mencionados pela Empresa Pública são nulos, lesivos e criminosos. A autora questiona, por meio desta ação, a regularidade da inscrição nos cadastros

restritivos, vez que sempre pagou as prestações relativas ao contrato nº 805746103652, firmado com a ré para aquisição de imóvel, mas, apesar disto, teve seu nome incluído indevidamente no SPC e SERASA. E para comprovar o alegado, juntou o extrato da SERASA, datado de 11/01/2010 (fl. 15), que acusa a anotação referente à parcela vencida em 21/12/2009. Junta também a carta do SPC (fl. 16). Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à ré demonstrar que a inscrição no SPC/SERASA, referente ao não pagamento da parcela nº 30, vencida em 21/12/2009, encontrava-se regular. No que se refere ao encargo com vencimento em 21/12/2009, verifico que a autora pagou a referida prestação apenas em 12/01/2010, ou seja, vários dias depois do vencimento, como consta em documento anexo à fl. 44. Vale ressaltar que o hábito de pagar os encargos mensais em atraso, ao contrário do alegado pela parte autora, era corriqueiro. Documentos anexados aos autos demonstram que várias prestações foram pagas com dias de atraso (fls. 80/83). É o caso, por exemplo, da prestação nº 26, vencida em 21/08/2009 e paga apenas em 11/09/2009. Vencida em 22/04/2008, a prestação nº 22 foi paga apenas 21/05/2009, ou seja, após várias semanas. Procede, pois, o argumento da CEF quanto à mora da parte autora. Tal comportamento ocasiona o envio, pela CEF, de seu nome para ser negativado, e uma constante inclusão e exclusão nos cadastros restritivos de crédito. É indiscutível que a autora não está incólume perante o meio social, razão pela qual não há lesão à sua imagem ou à boa-fama. Neste sentido pesa o entendimento firmado pela Súmula nº 385 do STJ, cuja finalidade é restringir o direito à reparação por danos morais em caso do cidadão ser um devedor contumaz. Por contumaz entende-se ou o que é obstinado, insistente - e, também, - que constitui hábito; costumaz, costumeiro, habitual. O teor da súmula é: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Isso significa dizer que quem já possui registro regular em órgãos de proteção ao crédito, não pode pleitear danos morais em caso de anotação irregular, entendendo-se que o mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido com prática que já é comum. Nesse caso, o devedor poderá requerer em caso de inclusão irregular nos órgãos de proteção ao crédito, tão somente o cancelamento da nova e indevida inscrição, não se cogitando verba indenizatória. Levando em conta que documentos anexados aos autos demonstram o pagamento de prestações pela parte autora, com significativo atraso, não há base legal para atendimento ao pleito de indenização em razão da inscrição e manutenção de seu nome nos registros do SERASA SPC. Trata-se de procedimento legítimo. Ressalte-se que nos dias próximos ao ajuizamento da presente demanda, o autor pagou a pertinente prestação, vencida em 21/05/2010, em 21/06/2010, ou seja, após trinta dias de atraso, sendo que, naquele momento, já estava vencida a parcela subsequente (21/06/2010). Documento à fl. 82 comprova o sustentado. Note-se, ainda, que após o ajuizamento da ação, todas as parcelas do financiamento foram pagas após o devido vencimento, sempre com aproximadamente trinta dias de atraso (fl. 82). Portanto, concluo que inexistente dano moral no presente caso, posto que a autora reiteradamente atrasa o pagamento das parcelas devidas, o que acarreta na inclusão de seu nome nos órgão de proteção de crédito. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Revogo a tutela antecipada de fl. 51 e verso. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 29, com documentos juntados às fls. 30/42. Manifestação da parte autora às fls. 45/46. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 47/49). Não foi reconhecida a existência de coisa julgada, tendo em vista as razões expostas. A parte autora ofertou quesitos às fls. 52/55. Quesitos ofertados pela parte ré às fls. 56 e 61. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 65/73), bem como a perícia médica realizada (fls. 74/82). Citado (fl. 83), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, e manifestando-se sobre os laudos (fls. 84/94). Juntou documentos (fls. 95/116). Réplica às fls. 118/122. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fls. 124 e 128). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pelo INSS, de ofensa à coisa julgada, já foi apreciada à fl. 47, decisão que não foi alvo de qualquer

recurso. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida em 19/07/1985, contando na presente data com 27 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência que a incapacite de exercer seu trabalho habitual. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 74/82), a autora é portadora de astrocitoma grau III. Trata-se de tumor cerebral com alteração da memória e dificuldade de desempenhar esforço físico moderado ou acentuado. A moléstia encontra-se estabilizada e pode ser controlada com assistência médica devida e ingestão de medicamentos adequados. A autora passou por tratamento cirúrgico em novembro de 2003 e realizou radioterapia em pós-operatório. O médico salienta que o laudo neurológico aponta seqüelas e inaptidão para os médios e grandes esforços, estão, contudo, em condições de desempenhar atividades que demandem esforço físico leve. Segundo parecer do médico perito, sua incapacidade é permanente e parcial. Portanto, não restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Por outro lado, em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 65/73), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside em companhia dos genitores e de sua irmã, em casa própria, construída há aproximadamente 13 anos. O imóvel foi considerado extremamente simples, mas à altura de suprir as necessidades da autora e de sua família. A requerente e seu genitor fazem uso contínuo de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, mas também adquirem alguns por meio de farmácias regulares. Consta do estudo que a autora já desempenhou atividade como babá, sem registro em Carteira de Trabalho. A autora não exerce atividade remunerada atualmente e sua irmã está cursando a 1ª série do Ensino Médio. Apenas o pai da mesma trabalha em uma destilaria do grupo Cosan, mas encontra-se afastado há quatro meses por auxílio doença. Sua remuneração é de R\$3,66/hora, o que totaliza um salário médio de R\$ 890,00 mensais. O INSS, entretanto, juntou documento de fl. 114 (Plenus), no qual consta que o pai da requerente recebe atualmente, a título de aposentadoria por invalidez (acidente do trabalho) o valor de R\$ 1091,70. Trata-se da única renda mensal percebida pela família que recebe, ainda, esporádicas doações, conforme relatado. Levando em conta o rendimento auferido mensalmente pelo genitor da requerente, tal quantia esbarra no dispositivo legal a que alude o artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-03.2010.403.6107 - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do

artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/57). A decisão de fl. 60 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 59, 61/64 e 69/70) com documentos de fls. 65/66. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/90), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/104. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A dispensabilidade da juntada aos autos de todas as notas fiscais já foi objeto de decisão neste feito (fl. 60). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado,

que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal . 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor

rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas

obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para

o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002726-85.2010.403.6107 - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora TEREZINHA DE FÁTIMA BERTEQUINI MORAES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). A decisão de fl. 32 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 31, 33/36 e 42/43) com documentos de fls. 37/38. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/63), alegando, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/75. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A dispensabilidade da juntada aos autos de todas as notas fiscais já foi objeto de decisão neste feito (fl. 32). No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO.

EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa

física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o

Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002730-25.2010.403.6107 - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora YOITI MIYASHITA, LUCIANA MIYASHITA, DENISE MIYASHITA, ELAINE MIYASHITA E RICARDO MIYASHITA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/55). Aditamento a inicial (fls. 57, 59/60 e 65/66) com documentos de fls. 61/62. 2.- Citada, a União Federal

apresentou contestação (fls. 69/86), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/100. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre

contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo

exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002809-04.2010.403.6107 - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTÔNIO SOTTO ROBERTO, ERCIO ROBERTO, FRANCISCA SOTTO ROBERTO, JOÃO GROSSO RAMOS, JOSÉ CARLOS ROBERTO, PAULO SÉRGIO ROBERTO E VALTER APARECIDO ROBERTO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls. 22/90). A decisão de fl. 93 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 95, 105/106 e 109/110) com documentos de fls. 96/102 e 111/192. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 194/198). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 201/218), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/225. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos

produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize

diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas

tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora GIULIANO BENEZ, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/118). Aditamento a inicial (fls. 124/125, 147 e 150) com documentos de fls. 126/145, 148 e 151/165. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 167/171). Interposto Agravo de Instrumento contra r. decisão, houve reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 175/179). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 208/228-v), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/262. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE**

INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.

Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao

órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.
.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que

explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo

constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004518-74.2010.403.6107 - DORACI DOLORES SORIA PAULA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. DORACI DOLORES SORIA PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n.

1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Quesitos judiciais (fl. 24). Quesitos ofertados pelo INSS (fl. 25). Parecer médico proferido pelo Instituto-réu (fls. 31/35). Juntada do laudo pericial médico (fls. 36/41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 43/50). Juntou documentos às fls. 51/52. Réplica (fls. 53/55). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial, (fls. 36/41), que autora é portadora de varizes dos membros inferiores, com úlcera e inflamação em perna esquerda, dor lombar e dorsal limitantes, devido a artrose e desvios de coluna. A autora apresenta insuficiência venosa, quadro que acarreta limitações funcionais importantes. O médico perito salientou que a mesma encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral e com restrições para, inclusive, algumas atividades do cotidiano. Afirma que a mesma encontra-se incapacitada desde setembro de 2003, pois desde esta data há evidências de infecções, exames complementares e receituários. Muito provavelmente já apresentava úlcera de perna desde essa época. Os problemas de coluna e a insuficiência venosa são moléstias crônicas, não passíveis de cura, ainda que haja chance de uma significativa melhora com relação à úlcera. Repouso é imprescindível. A conclusão médica não evidenciou quando, exatamente, a autora passou a ser incapaz. Contudo, segundo menciona o expert designado por este Juízo, a requerente tomou conhecimento de sua situação patológica e começou a sentir os sintomas inerentes às doenças por volta de setembro de 2003. Como consta em CNIS juntado à fl. 52, a autora começou a verter contribuições como contribuinte individual em 03/2010 até 05/2010, sendo que, antes disso, seu último vínculo empregatício deu-se em 25/10/1994. Ou seja, após anos sem verter contribuições, a autora recentemente ingressou no sistema como contribuinte individual, após ter tomado conhecimento de sua situação patológica. Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início da incapacidade para o trabalho já era aparente no ano de 2003, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. E mesmo tendo a autora começado a recolher aos cofres do INSS no mês de março de 2010, não há como restabelecer sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram em virtude do início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente. Não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em síntese, ser portadora de espondilopatia degenerativa dorsal, o que lhe impede de trabalhar e garantir seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/12). Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 23/24 e 26/33 e 48 verso). Citada, a parte ré apresentou

contestação, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 36/48). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 52). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida aos 06.09.1948 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente, portanto, provar ser portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada (fls. 23/24 - quesitos do Juízo nºs 4, 9, 15 e 18), constatou-se por meio de exame clínico e documentos médicos constantes dos autos, acrescidos daqueles levados pela própria autora quando do exame (histórico de fl. 23 e item 16 de fl. 24), estar capacitada para o exercício profissional, apesar de acometida de osteoartrose, hipertensão arterial e exame físico fibromiálgico (itens 1 e 4 de fl. 23). Também está apta para continuar seu trabalho atual - acompanhante de idosos (conclusão de fl. 24). Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem, consta do estudo socioeconômico (fls. 27/33 - quesitos fls. 06, 17 e 21) que a autora reside somente com seu companheiro (63 anos), que trabalha como pedreiro autônomo e ganha cerca de R\$1.200,00 por mês. A casa, de padrão popular, é da autora. Os medicamentos e exames são adquiridos por meio da rede pública de saúde. Tanto a autora como o companheiro possui filhos. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 59,43, com energia elétrica; e R\$ 113,32 e R\$ 84,98, com telefone; R\$ 284,95, com IPTU (atrasado desde 2007). Nesse contexto, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, à medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATALINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, ou do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar como rurícula e manter seu sustento por ser portadora de espondilose lombar, com redução de espaços articulares (L4 e L5-S1), sacro ilintia esquerda (CID 10 M 54.5) e dorsalgia - dor lombar baixa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). Foi realizada perícia

médica judicial (fls. 28/29). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que se manifestou sobre os laudos médicos (fls. 31/48). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 56/93). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, como a carência e a qualidade de segurada não são objetos de discussão, mesmo porque a autora usufruiu auxílio-doença de 05.03.2010 a 08.03.2010 (fl. 43). Assim, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade da autora até a data de 23.05.2011, já que compulsando seu CNIS, cujos extratos seguem anexos, observo que recebe aposentadoria por idade desde 24.05.2011. Pois bem, não obstante apurado através de perícia médica judicial (fls. 28/29 - quesitos fls. 06, 23, 25 e 26) estar a autora temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de rurícula desde 16.03.2010, por estar acometida de dor lombar e fibromialgia (item 15 de fl. 28 e conclusão de fl. 29), como ela trabalhou de maio a novembro de 2010 (fl. 48), dou por comprovada sua capacidade laborativa. Assim, a despeito da conclusão da perícia judicial, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade para o trabalho, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 22). Ante a certidão de fl. 52, intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG, para fins de pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GLORIA DOS SANTOS SEQUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que por ser portadora de problema ortopédico denominado ciática, está impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18/19). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 24/25). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo médico (fls. 27/34). Manifestação da autora acerca da perícia médica (fls. 37/40). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 46/51). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade da autora, visto que a carência e a qualidade de segurada não são objetos de discussão, mesmo porque ela contribuiu para a Previdência Social de janeiro/2006 a agosto/2010 (fl. 15). Pois bem, segundo a perícia médica judicial (fls. 24/25 - quesitos fls. 07, 19, 22 e 23) a autora não está incapacitada para a sua atividade habitual de cabelereira/manicure, apesar de estar acometida de fibromialgia, cuja limitação atinge somente atividades que demandem esforço físico (itens 1 e 7 de fl. 24). Existe possibilidade de controle clínico em nível ambulatorial (item 2 de fl. 25). Por fim, conclui o perito-médico ... Vale dizer que em face da idade e alterações degenerativas inerentes à pessoas da sua faixa etária, haveria limitações para esforços físicos, mas como já fora dito, a atividade da autora não exige esforços, e sendo assim, não há incapacidade para a sua função. Assim é que diante dos dados constantes da perícia médica judicial, não restou demonstrada a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas, nos termos da Lei n. 8.213/91. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade para o trabalho, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 18 verso). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004899-82.2010.403.6107 - RAFAEL COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. RAFAEL COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré, ao pagamento do valor retroativo, da data de sua maioridade à data de falecimento de seu pai. Alega o autor fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois, quando do falecimento de seu genitor, dependia economicamente do mesmo. Juntou documentos (fls. 07/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Citado (fl. 19) o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 21/27). Juntou documentos às fls. 28/32. Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 34/36). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido. O autor, filho de José Alfredo Coelho, falecido em 28/01/2001, possuía 13 anos de idade quando do óbito de seu pai (fls. 09/10). O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Tudo a concluir que a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. O mesmo detinha o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, conforme aduz o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O fato é que a genitora do autor, apenas no ano de 2009, ingressou com o pedido na via administrativa. O mesmo lhe foi concedido, ainda, com pagamento dos valores retroativos; montante esse que totalizou R\$ 14.088,00. O autor alega que o percentual pago foi vinculado somente aos seus dois irmãos, tendo o requerido não recebido o pagamento por parte do Instituto-réu. O requerente sustenta fazer jus ao valor referente aos períodos de 28/01/2001 (data do óbito de seu pai), até 28/09/2008 (data em que completou 21 anos de idade). No entanto, de plano, verifica-se que o autor não fora habilitado à pensão por morte, uma vez que na data do requerimento administrativo de sua genitora (05/08/2009), o autor já possuía mais de 21 anos de idade. A prescrição das parcelas vencidas passa a ser contada quando do óbito, em relação aos cinco anos subsequentes. Tendo em vista que o autor era absolutamente incapaz quando do acontecido, o prazo prescricional do requerente passou a ser computado apenas quando o mesmo completou 16 anos de idade (28/09/2003), conforme disciplina o Código Civil. Ou seja, a partir da mencionada data, o autor passou a deter o prazo de 5 anos para reivindicar seu direito ao benefício e aos respectivos valores retroativos. Quando completada a idade de 21 anos, 28/09/2008, cinco anos após o início do prazo, o autor já não mais possuía direito a seu percentual. O requerimento de sua genitora, advindo no ano subsequente (2009), ocorreu quando o mesmo, já maior de 21 anos, havia sido alcançado pela prescrição. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posicionando-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR.

VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 27/05/2009). ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12, da lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 29. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005248-85.2010.403.6107 - BENEDITO JERONIMO DE FREITAS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 64) movida por BENEDITO JERONIMO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios. 2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 72), o INSS apresentou os cálculos de fls. 73/79, com os quais a parte autora concordou (fl. 80). Solicitados os pagamentos (fls. 81/82), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.141,03 e R\$ 514,09 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

0005594-36.2010.403.6107 - ALGECIRA RODRIGUES TINOCO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. ALGECIRA RODRIGUES TINOCO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 13/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado (fl. 25), o INSS, ofereceu contestação, na qual requereu, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição; e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (fls. 27/35). Juntou documentos (fls. 36/37). Manifestação da parte autora às fls. 39/43. Juntou documento à fl. 44. Impugnação à contestação às fls. 45/49. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao exame da questão de fundo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, ao contrário do afirmado pela parte ré, o pedido exposto na inicial não é de aplicação de um específico percentual de reajuste, estando claro de que a pretensão da parte autora é obter a paridade entre o seu benefício e o maior valor teto do salário-de-benefício. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento

do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, como bem salientou o INSS, em sua contestação, improcede o pleito, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004, tinha, respectivamente rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 (fls. 29/30). Isto porque, no período de 06/98 a 12/98, o valor do benefício previdenciário auferido pela autora era de R\$ 905,53 e, de 06/2003 a 01/2004 era de R\$ 1.410,27, conforme CNIS que acompanha a presente sentença. Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Assim sendo, como o benefício recebido pela Autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAS DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR GASPAS DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 05/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 15/22). Impugnação à contestação às fls. 25/29. É o relatório. Decido. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios

previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controversia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez.6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora VALDIR GASPARE DE CASTRO. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006016-11.2010.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP256095 - BRUNO FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação

jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 36/61). Aditamento a inicial (fls. 64/65) com documentos de fls. 66/104. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/119), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/140. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da

contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional

nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 15/12/2005 a 15/12/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15/12/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 15/12/2005 a 15/12/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do

artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária proposta por CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/22). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 26/37). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 39/42). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Isabella Cristina Cardoso Evangelista Antonio, aos 19.04.2006. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 22). Quanto à qualidade de segurada, pelo fato de a autora ter se desligado da empresa Padaria Confeitaria e Lanchonete Bandeirante Araçatuba Ltda. em 01.02.2005, (fls. 19 e 37), o período da graça contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga-se por igual período, totalizando 24 meses. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por certo, a informação constante do CNIS (fl. 37) de que a autora rescindiu o vínculo empregatício em 2005, retornando ao trabalho em 2009, já basta para configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em

órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 19.04.2006 (fl. 22), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO em virtude do nascimento de sua filha, Isabella Cristina Cardoso Evangelista Antonio, aos 19.04.2006. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO CPF: 223.152.408-24 NIT: 1.266.194.916-1 Mãe: Marina Inez Cardoso Endereço: rua Antônio Lucindo Filho, 389, Hilda Mandarino, em Araçatuba-SP Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 19.04.2006 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000578-67.2011.403.6107 - ALICE GUIMARAES BRAGA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE GUIMARÃES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial por tratar-se de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em síntese, que por ter idade avançada e ser hipertensa está impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento, e que a aposentadoria recebida pelo marido é insuficiente para a manutenção de ambos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32/34). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 40/43). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 45/62). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 64/65). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No caso em tela, como a autora nasceu aos 10.01.1944 (fl. 20), contando com 68 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem, consta do estudo socioeconômico (fls. 40/43 - quesitos fls. 33 e 36) que a autora reside com o marido (76 anos) e o filho solteiro (29 anos). O marido recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal e o filho tem empresa que lida com projetos ambientais. A autora não soube informar a renda do filho. O casal tem também uma filha casada (33 anos), proprietária de fábrica de móveis em Birigui-SP. A família reside em casa própria, de padrão classe média, bem localizada, com 179,80 m2 de área construída (sete cômodos, quatro dormitórios, duas salas, cozinha e banheiro). Dentre a mobília que guarnece a casa, consta linha telefônica, geladeira duplex, microondas, ventiladores de teto e mesa de cozinha de mármore. No dia da visita havia na residência um veículo celta, ano 2007, uma Bis, ano 2003, e uma moto, que segundo a autora pertence a um amigo do filho. A autora não faz uso de medicamentos. O marido utiliza regularmente a rede de saúde pública. Com efeito, ainda que desconsiderada a renda do marido do cálculo da renda familiar, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, diante dos dados constantes do laudo social (características da casa, mobília, ausência de gastos extraordinários), não vislumbro situação de miserabilidade no caso da autora. Nesse sentido, também a assistente social: ... pelo padrão de vida mantida pela autora, não comprova situação de precariedade... (item 13 de fl. 41). Há que se atentar, ainda, ao fato de que a autora possui dois filhos, ambos empresários, com condições econômicas de ajudá-la, sendo um deles solteiro. Por fim, é bom frisar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, nos termos do que determina o próprio artigo 203, V, CF, devendo intervir junto às pessoas necessitadas apenas quando estas não recebem nenhuma forma de ajuda, principalmente a dos filhos (art. 229 da CF e art. 1.696 do Código Civil). Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, no caso, o requisito da miserabilidade, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-50.2011.403.6107 - APARECIDA DOMINGUES ALVES (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDA DOMINGUES ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 27. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 27). Quesitos judiciais à fl. 48. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 29/30). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 35/48). Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 49/52). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou documentos às fls. 61/63. Termo de audiência realizada na Semana Nacional de Conciliação, em que não foi possível celebrar um acordo entre as partes (fl. 64). Manifestação da parte autora (fls. 66/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 62, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 76/77), que a autora é portadora de doença degenerativa leve/moderada em coluna vertebral cervical e lombar, acarretado sintomas de dor em crises. Nunca foi internada devido a este problema, tão pouco necessitou de tratamento mais agressivo ou especializado. O médico perito salientou que a incapacidade apresentada pela autora em virtude de todo seu quadro patológico, é total e temporária. No entanto, a requerente não se encontra incapacitada para suas funções habituais, como afirma o expert à fl. 43, em resposta ao quesito 7, havendo apenas restrições leves, compatíveis com a idade, para atividades que exijam esforço físico excessivo, ou movimentação ampla do tronco. Segundo o laudo pericial, existe a possibilidade de controle, com tratamento especializado podendo, inclusive, haver a regressão dos sintomas e estabilização do quadro. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral da requerente. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001609-25.2011.403.6107 - RONALDO ALVES DE JESUS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É do conhecimento deste Juízo que a perita Assistente Social nomeada nos autos mudou-se para a cidade de Ribeirão Preto e não mais realiza perícias nesta cidade, de modo que a destituo do encargo e determino à Secretaria que providencie o cancelamento de sua nomeação junto ao sistema AJG. Não obstante, manifeste-se o patrono do autor acerca de seu atual endereço, tendo em vista o informado às fls. 56, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. Cumpra-se. Publique-se.

0001686-34.2011.403.6107 - AUGUSTO CESAR ROCHA RIBEIRO (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO CÉSAR ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 143.208.895-2, em virtude do falecimento de seu pai, até que o requerente complete 24 anos de idade, ou até a conclusão de seu curso universitário. Juntou documentos (fls. 16/25). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido às fls. 28/29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 30/31. Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/44). O Ministério Público Federal manifestou-se, sustentando não haver motivos para intervenção ministerial, como consta à fl. 46. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido. O autor visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 16/03/2011, por ter completado 21 anos de idade na data mencionada. A pretensão do requerente, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu falecido pai, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior, não encontra amparo legal. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, sendo que, pelo fato do pai do autor, Sr. Vladimir da Rocha Ribeiro, ter falecido em 14/08/2009 a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91, os quais, expressamente, dispõem que, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte, de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário. Ademais, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se o Autor fosse inválido, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO

POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

Precedentes- Apelação a que se nega provimento.(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12, da lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 29. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, ROSÂNGELA DOS SANTOS PRIOR visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 1083/1999-8).Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1999 (proc. nº 1083/1999-8 - Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), em face do Banco Santander S/A, onde, quando da apuração do valor devido, foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 11.113,83 (onze mil cento e treze reais e oitenta e três centavos).Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/45), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho:Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza;...E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e

remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido.(AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 1083/1999-8, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002691-91.2011.403.6107 - MAIRA REGIANE PINHO CUSTODIO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MAIRA REGIANE PINHO CUSTÓDIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/21). A parte autora juntou cópia da decisão que indeferiu seu pedido na via administrativa (fls. 24/26). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documento (fls. 28/39). A parte autora impugnou a defesa (fl. 40). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Isabeli Pinho de Oliveira, aos 12.07.2010. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, pelo fato de a autora ter se desligado da empresa Bical Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. aos 05.02.2009, (fls. 18 e 39), o período da graça contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga-se por igual período, totalizando 24 meses. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por certo, a informação constante do CNIS (fl. 39) de que a autora rescindiu o vínculo empregatício em 2009, retornando ao trabalho em 2010, já basta para configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 12.07.2010 (fl. 16), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8213/91. Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora MAIRA REGIANE PINHO CUSTÓDIO em virtude do nascimento de sua filha, Isabeli Pinho de Oliveira, aos 12.07.2010. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: MAIRA REGIANE PINHO CUSTÓDIO CPF: 375.269.518-81 NIT: 2.067.386.637-2 Mãe: Edna Regina Pinho Endereço: rua Florêncio de Abreu, 1.333, Jardim Alvorada, em Araçatuba-SP Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 12.07.2010 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO

Compulsando os autos, observo que não houve determinação de citação da corré Neide do Nascimento Marcelo, nos termos em que requerido na inicial. Assim, no intuito de evitar possível nulidade, cancelo a audiência designada e a redesigno para o dia 10 de outubro de 2012, às 15:40h, devendo a Secretaria proceder as intimações necessárias. Cite-se a corré Neide do Nascimento Marcelo, no endereço constante do convênio WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADALTO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual

a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 17/24). Impugnação à contestação às fls. 26/41. É o relatório. Decido. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais

relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Ademais, vale ressaltar que quando da réplica, a parte autora valeu-se da ocasião para suscitar novo pedido, ensejando que a lide fosse analisada a luz do art. 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91. Saliento que tal posição não merece acolhida, vez que a parte autora não encontra amparo legal para mudar seu pedido constante na inicial, posteriormente à citação, conforme dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. 6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora ADALTO DA SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-21.2011.403.6107 - NEWILSON VITORINO PEREIRA (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual NEWILSON VITORINO PEREIRA, objetiva em síntese, revisão do benefício previdenciário, observando o novo teto constitucional, conforme alteração feita pela EC n.º 41/2003, e consequente restituição das diferenças decorrentes do recálculo do benefício, com correção monetária e juros, conforme pedido deduzido na petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada às fls. 24/25, conforme documentos juntados às fls. 26/46. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 0001925-66.2006.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente (fls. 30/34), transitada em julgado (fl. 35) e remetida ao arquivo. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002041-96.2011.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível

proposta de acordo por parte do INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 09 de dezembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de tempo insuficiente para o referido benefício (fl. 56). Juntou documentos (fls. 10/57). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006802-31.2005.403.6107 (2005.61.07.006802-0) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 105/110), movida por CLEIDE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos bem como dos honorários advocatícios. 2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 119), o INSS apresentou os cálculos de fls. 121/127, com os quais a parte autora concordou (fl. 129). Solicitados os pagamentos (fls. 130/131), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.474,68 e R\$ 1.647,47 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0010636-42.2005.403.6107 (2005.61.07.010636-7) - GUILHERMINA DA GLORIA MELLO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 112/115) mantida em fase recursal (fls. 145/146 e 152) movida por GUILHERMINA DA GLORIA MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios. 2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 154), o INSS apresentou os cálculos de fls. 156/162, com os quais a parte autora concordou (fl. 163). Solicitados os pagamentos (fls. 164/165), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.278,47 e R\$

827,84 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 168/169).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0007113-85.2006.403.6107 (2006.61.07.007113-8) - ZELIA FORNAGIERO BORGES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 121/122) movida por ZELIA FORNAGIERO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 127), o INSS apresentou os cálculos de fls. 132/140, com os quais a parte autora concordou (fls. 143/144).Solicitados os pagamentos (fls. 145/146), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 32.368,37 e R\$ 3.236,83 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 149 e 150).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0007699-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007699-0) - CATARINA ROSA NUNES BRAGA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 51/56-v) movida por CATARINA ROSA NUNES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 63), o INSS apresentou cálculos (fls. 65/71). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 74).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.875,79 e R\$ 687,57 (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 28/35).Impugnação à contestação às fls. 38/47.É o relatório.Decido.3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994,

correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controversia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Ademais, vale ressaltar que quando da réplica, a parte autora valeu-se da ocasião para suscitar novo pedido, ensejando que a lide fosse analisada a luz do art. 29, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91. Saliento que tal posição não merece acolhida, vez que a parte autora não encontra amparo legal para mudar seu pedido constante na inicial, posteriormente à citação, conforme dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil.6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora JOSÉ ROCHA. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000430-22.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X OSMAR ALVES DE MORAIS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES NORATO X JUIZO DA 1 VARA

Cancelo a audiência designada à fl. 24, tendo em vista a certidão de fl. 26. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONÇALVES, CACIRLEY ROBERTS PINTÃO BELLINATI e SEBASTIÃO APARECIDO FARIA, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 0041170-60.2001.403.0399 (antigo 97.0805135-7). Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa, não havendo nenhum pagamento decorrente de decisão judicial; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 19/32).2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 39/44-com documentos de fls. 45/53. Réplica às fls. 55/56 (com documento de fl. 58). Facultada a especificação de provas (fl. 34), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59 e 62/63). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar aos autores as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 10,94% administrativamente (fls. 667/668 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo dos embargantes, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período em que perdurou a tutela antecipada (15/01/98 a 21/08/98) ou para o interregno de abril/94 a julho/99 (para os autores Alcione e Cacirley) e a abril/2000 (para o autor Sebastião) - datas da incorporação do percentual aos vencimentos dos autores. Contesta também o cômputo dos juros de mora. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/257 surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 196/2009-SPPP (fls. 383/384 dos autos principais), a partir de março de 2001 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração dos autores, consoante Ato TST nº 711, de 12/12/2000. Afirma a União às fls. 07/11 que os pagamentos tiveram início em julho/99 para os autores Alcione e Cacirley e em abril/2000 para o autor Sebastião, pois, embora tenham sido efetuados em folha diversa, havia coincidência de períodos, configurando incorporação paralela. De fato, é possível observar que o pagamento administrativo efetuado em 23/08/1999 refere-se a julho e agosto de 1999, ou seja, não se referem a exercícios anteriores (fl. 08). E é assim com os exercícios sucessivos. Todavia, como a própria União Federal afirma a diferença era paga no mesmo momento da folha de pagamento normal, mas não a compunha. Deste modo, considero que em março/2001 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado.5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 0041170-60.2001.403.0399 (sentença de fls. 237/257), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fls. 84/85: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Certifico e dou fé que às fls. 88/89 foi juntado detalhamento de bloqueio de valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COPA COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR X MARIA IZABEL CABRERIZO PICOLIN (SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COPA COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS, JOSÉ LUIS PICOLIN JUNIOR E MARIA IZABEL CABRERIZO PICOLIN, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4122.691.0000004-00, firmado entre as partes. Houve citação da empresa e dos sócios co-executados (fls. 64 e 66). Foram indicados bens à penhora (fls. 34/36), efetivada à fl. 67. Foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 86/87) e Embargos de Terceiros, julgados procedentes (fls. 88/90). A CEF ofertou proposta de acordo (fls. 108/109), sendo aceita pela executada (fls. 111/112). Às fls. 113/114 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II do CPC, bem como juntou guia referente ao recolhimento das custas finais do processo. É o relatório. DECIDO. O acordo firmado entre as partes dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, inc. II, c/c o artigo 269, inc. III, ambos do CPC. Nada a deliberar acerca do requerido pela exequente à fl. 113 (4º) haja vista que a penhora que recaiu sob o imóvel matriculado no CRI local sob nº 47.468 (fl. 67) já se encontra cancelada, nos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2008.61.07.009304-0, conforme cópia juntada às fls. 88/90 e cópia atualizada da matrícula do referido imóvel que segue em anexo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0001155-11.2012.403.6107 - ANTONIO DA SILVA MARTINS (SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio da Silva Martins, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente pedido de alvará judicial, visando ao recebimento de valores referentes a um benefício de auxílio-acidente do trabalho nº 94/549.720.994-3 e outro referente a um auxílio-acidente previdenciário nº 36/549.955.304-8. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o

processamento e o julgamento de pedidos envolvendo causas de acidente do trabalho são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: PA 1,10 Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3576

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001273-84.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES MIGUEL VAZ (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de EURÍPEDES MIGUEL VAZ, que, em 03/05/2012, fora surpreendido por policiais militares na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 425, município de Penápolis-SP, em poder de medicamentos de aparente procedência estrangeira (paraguaiá) - dentre eles DURATESTON, LIPOSTABIL, DECA DURABOLIN, CIALIS, PRAMIL, HEMOGELIN, TADALAFIL, DESOBESI-M, SIBUTRAMINA, CICLO 6, ESTIGOR, STANOZOLANDI, NABOLIC STRONG, TESTENAT DEPOT, TESTOGAR, EQUIPOISE e DECALANDI - que transportava no bagageiro de um ônibus de linha, cujo itinerário era Cruz Alta-RS/Barreiras-BA. A Autoridade Policial enquadrou a conduta do indiciado no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do M.P.F., em síntese, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Às fls. 22/46, juntada de petição pela liberdade provisória do indiciado, e documentos que a acompanham. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere, já que a ordem pública não se mostra ameaçada - porquanto o crime fora praticado sem violência ou grave ameaça - e, ainda, pelo fato de não se poder presumir que, solto, irá praticar novos delitos. Pelo mesmo fundamento, não vejo prejuízo à instrução criminal. Ademais, não há indicação de que o indiciado tenha, no ilícito, atividade rotineira, pois seus antecedentes criminais (fls. 40/41) não acusaram a existência de processos criminais em seu desfavor. Às fls. 31/39 e 44/46, comprovação, por parte do indiciado, de residência fixa e de ocupação lícita. Por fim, ainda que a pena mínima ao delito tipificado no art. 273 do Código Penal se traduza em óbice ao deferimento da liberdade provisória, o quantum da pena, isoladamente, não se presta à manutenção do indiciado no cárcere. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403 (de 4 de maio de 2011) impõe ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os

critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado EURÍPEDES MIGUEL VAZ. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: 1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; 3. Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; 4. proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que estiver recolhido o indiciado. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Por fim, quanto a estes autos, proceda-se nos termos do determinado no art. 263 e parágrafo único do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Fl. 296: considerando-se o despacho proferido nos autos da carta precatória n.º 0002534-96.2012.403.6103, em trâmite pela 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP - e com fundamento no art. 222, parágrafo 3.º, do CPP (incluído pela Lei n.º 11.900/2009) - designo para o dia 05 de junho de 2012, às 15h, a audiência de inquirição, por videoconferência, da testemunha de defesa José Leal Neto. Comunique-se o Juízo deprecado acerca do aqui decidido e proceda-se à adoção das medidas administrativas necessárias à viabilização do referido ato. No mais, atente-se, em termos de prosseguimento, ao teor do despacho de fls. 286/287. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007677-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007677-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELSON DA SILVA (SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Vistos em sentença. ELSON DA SILVA, brasileiro, casado, analista de recursos humanos, natural de Guararapes/SP, nascido aos 27/02/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.394.955 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 705.970.658-53, filho de Hélio da Silva e Lazara Oliveira da Silva, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas do artigo 171, 3º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, como devidamente descrito na denúncia (fls. 133/134). A denúncia foi recebida à fl. 135. Por ocasião da tentativa de intimação do réu, foi noticiado o seu falecimento (fl. 185). Certidão de óbito juntada à fl. 193. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 195). É o relatório do necessário. DECIDO. O falecimento do réu, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação a ELSON DA SILVA, portador do RG nº 8.394.955. Ao SEDI para regularização da situação processual de ELSON DA SILVA, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem como ao IIRGD. Após, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004739-23.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS (SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Defesa preliminar de fls. 91/95: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 81) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Bruno César Martins nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Adriano Alves dos Santos, das testemunhas de defesa Rafael da Silva Santos e Jaime de Mello, bem como ao interrogatório, ao final, do acusado Bruno César Martins. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste

Juízo (artigo 222 do CPP).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, agregando-se tempo rural a tempo urbano. Dentre outros, a inicial foi instruída com cópia ilegível da CTPS; veja-se fls. 14 dos autos (cópia reprográfica de fls. 7/8 da CTPS), onde não é possível aferir ou ter certeza quanto ao nome dos empregadores, data de início ou término dos contratos ali mencionados. Desse modo, com vistas ao deslinde da causa, determino a intimação da parte autora para que reapresente aludida CTPS de forma legível ou forneça outro(s) documento(s) hábil a comprovar a existência dos vínculos mencionados no parágrafo anterior. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 274: indefiro, pois o teor de fls. 268/269 não corresponde a apelação, sendo mera manifestação nos autos. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário e do valor exequendo. Intimem-se.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que na certidão de óbito de fl. 57 consta que, além da autora, o de cujus/titular da conta-poupança deixou dois filhos, intime-se a demandante para que regularize o polo ativo, incluindo nele os demais herdeiros, ou apresente outro documento hábil a indicá-la como única titular do direito reclamado na presente ação. Prazo: 20 dias. Com a providência, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou

sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7) - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0011340-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011340-7) - ARLINE VACARI DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000289-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000289-2) - CANDIDO JOSE NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000290-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000290-9) - CARLOS BRAIT(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000375-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000375-6) - MARILZA VILERA BUONO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000486-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000486-4) - WANDER SILVIO BISPO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela

antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001152-27.2010.403.6107 - MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001676-24.2010.403.6107 - ODETE ALVES GRANJA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001697-97.2010.403.6107 - MARIA CLEUSA FALQUETI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001904-96.2010.403.6107 Parte Embargante: JURANDYR ESTEVES DA SILVA Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURANDYR ESTEVES DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença restou omissa quanto à necessidade de dilação probatória, eis que teria requerido a realização de uma segunda perícia para aferir o real estado de saúde da parte autora. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão pois não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0001932-64.2010.403.6107 - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005304-21.2010.403.6107 - EUNIDES LACERDA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005523-34.2010.403.6107 - LUIS FELIPE RODRIGUES - INCAPAZ X DANIELE REGINA ANTERIO RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES X MICHELLE DAIANA ANTERIO RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006090-65.2010.403.6107 - JOAO GERALDO NEVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002877-17.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002877-17.2011.403.6107Parte autora: MUNICÍPIO DE BURITAMAParte ré: UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo C.SENTENÇAMUNICÍPIO DE BURITAMA ajuizou demanda em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a repetição de indébito da contribuição social ao FGTS, pelas razões descritas na inicial.A demanda, inicialmente proposta na Comarca de Buritama, foi redistribuída a este Juízo, em conformidade com a decisão de fls. 491/492.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada em duas oportunidades, a parte autora não regularizou a petição inicial (fls. 495/496 e 498/502).É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000836-77.2011.403.6107 - IRANI SOARES VELASQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000836-77.2011.403.6107 Parte Embargante: IRANI SOARES VELASQUES Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRANI SOARES VELASQUES apresenta embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional de fls. 129/131. Sustenta que, desde a inicial, requereu o reconhecimento do direito à pensão por morte de ex-companheiro por necessidade superveniente. No entanto, a sentença proferida tão somente analisou eventual direito da demandante ao benefício de pensão por morte. O INSS manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não obstante a plausibilidade das alegações da parte autora/embargante, o seu pleito não merece ser acolhido. Para que o seu pedido pudesse ser reconhecido, a demandante deveria ter trazido aos autos início de prova material de que, mesmo separada de fato do de cujus, BENEDITO, seu ex-companheiro, continuava prestando-lhe auxílio com alimentos. A prova oral é insuficiente para tal finalidade. Ademais, reitere-se, dos autos resta claro que a autora/embargante manteve união estável com o de cujus de 1971 a 1989. Nesse sentido, vide sentença que homologou o acordo firmado pela própria requerente na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 2332/04, que tramitou perante o d. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba (fl. 23). Referida sentença transitou em julgado de imediato, já que as partes desistiram do prazo recursal. Ainda, essa decisão, proferida por juiz competente, não mais pode ser modificada, conforme garante a Constituição Federal vigente (art. 5º, inciso XXXVI). Não bastasse isso, não foi trazido aos autos início de prova material capaz de demonstrar que, a partir de 1989, o status quo tivesse se alterado, inclusive quanto à prestação de alimentos pelo de cujus à autora. Não é razoável supor que a declaração unilateral da demandante na inicial destes autos, desprovida de início de prova material, seja suficiente assegurar o Juízo quanto à veracidade de seus argumentos. Portanto, não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.

0001131-17.2011.403.6107 - APARECIDO SOUSA SOARES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002370-56.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0108360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.108360-4) - VALDECIR BRUNO X SAULO BRAULINO DE MELO X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X EMILIA VITORIA REZENDE X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X IVONETE DE FATIMA RAMOS (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECIR BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO BRAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA VITORIA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE FATIMA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 350.As partes divergem sobre a metodologia a ser empregada no cálculo das obrigações relativas ao cumprimento da sentença e decisão do TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.Assim, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, tendo em vista que realizados em conformidade com os critérios adotados para as contas fundiárias do FGTS, além da incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, a teor do dispositivo da sentença - fl. 194, confirmado em grau de recurso - decisão - fl. 242, que transitou em julgado em 11 de dezembro de 2003 - fl. 244.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para complementar os depósitos realizados nesta ação, em conformidade com o resultado dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial - (3º parágrafo - fl. 350).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBANO, MA;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUCUPIRA DO NORTE, MA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias.Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 256/259 e 281/283, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.No caso, as defesas apenas negaram os fatos que estão sendo imputados aos acusados, em confronto com as provas colhidas nos autos.Sendo assim, há necessidade de instrução do processo para análise da matéria alegada pela parte, posto dizerem respeito ao mérito da causa.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 305, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em conseqüência, INDEFIRO os pedidos de fls. 256/259 e 281/283, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 232/234 e determino o prosseguimento da persecução penal.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANTANA, brasileiro, nascido aos 12/09/1955, natural de Marília, SP, casado, médico, filho de Antonio SantAna e Zoila de Araújo SantAna, portador do RG n. 6890080/SSP/SP, CPF/MF n. 924.458.108-68, residente na Rua Bento Carlos, 49, com local de trabalho na Rua Quinze de Novembro, 1183, ambos em Marília, SP, tel. (14) 3454-6472. 1.1 Solicita-se a requisição da referida testemunha e sua condução coercitiva, se for o caso.1.2 Informa-se que os acusados Antonio Ferreira dos Santos e Carlos Habib Georges constam nos autos, respectivamente, com defensores constituídos nas pessoas dos drs. RENATO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 250.883 e JOSÉ FRANCISCO FERES, OAB/SP 105.564.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraibana, MA, sito na Rua Santo Antonio, 98, Centro, tel. (99) 3554-0929, CEP 65.670-000, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação ITAJACI PEREIRA LOLES, brasileiro, nascido aos 10/10/1976, natural de Paraibano, MA, casado, pedreiro, filho de Antonio Pereira Lopes e Maria de Jesus Pereira, portador do RG n. 43834595-9/SSP/MA, CPF/MF n. 764.520.853-87, residente na Rua Bandeirantes, 177, Vila Aparecida, Centro, e MARIVAN ROSA DO CARMO, brasileira, nascido aos 07/12/1981, natural de Paraibano, MA, amasiado, mecânico, filho de Pedro do Carmo e Marli Rosa do Carmo, portador do RG n. 114.039.199-0/SSP/MA, CPF/MF n. 008.845.803-26, residente na Rua Sete de Setembro, 1202, Centro, tel. (99) 3554-0431, ambos em Paraibano, MA.2.1 Solicita-se a condução das referidas testemunhas para a audiência, se necessário.2.2 Informa-se que os

acusados Antonio Ferreira dos Santos e Carlos Habib Georges constam nos autos, respectivamente, com defensores constituídos nas pessoas dos drs. RENATO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 250.883 e JOSÉ FRANCISCO FERES, OAB/SP 105.564.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Sucupira do Norte, MA, sito na Praça da República, s/n, tel. (98) 3559-1028, CEP 65.860-000, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ DE LIMA E SILVA, brasileira, nascido aos 10/01/1978, natural de Sucupira do Norte, MA, amasiado, lavrador, filho de Hercílio Pereira da Silva e Rita Sofia de Lima e Silva, portador do RG n. 66147296-5/SSP/MA, CPF/MF n. 991.984.951-00, tel. (99) 3559-1082 - recado, e FRANCISCO FARIAS, brasileiro, nascido aos 08/05/1981, natural de Fortaleza dos Nogueiras, MA, casado, lavrador, filho de Luzia Olinda Lira, portador do RG n. 1425540200-9/SSP/MA, CPF/MF n. 004.619.333-22, ambos residentes na Rua Sete de Setembro, 153, em Sucupira, MA.3.1 Solicita-se a condução das referidas testemunhas para a audiência, se necessário.3.2 Informa-se que os acusados Antonio Ferreira dos Santos e Carlos Habib Georges constam nos autos, respectivamente, com defensores constituídos nas pessoas dos drs. RENATO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 250.883 e JOSÉ FRANCISCO FERES, OAB/SP 105.564.4. Intime-se a defesa acerca da expedição das respectivas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.4.1 Fica ainda a defesa do acusado Antonio Ferreira dos Santos, dr. RENATO MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 250.883, para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentar o seu rol de testemunhas, haja vista que o mesmo não foi apresentado juntamente com sua resposta à acusação conforme mencionado à fl. 259, primeiro parágrafo.5. Ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada nos autos da carta precatória criminal n. 0001070-13.2012.403.6111, perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para o dia 09.05.2012, às 16:00 horas, para a inquirição de testemunha de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3629

MONITORIA

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Fls. 150/154: Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido, pois, além de não ter sido comprovada a natureza salarial da quantia de R\$ 649,00 creditada na conta-corrente n.º 4.585-3, da agência n.º 6.585-4, do Banco do Brasil, dois dias antes do bloqueio, em 18/04/2012 (fl. 154), não está suficientemente clara a titularidade da referida conta. Saliente-se que, embora os extratos bancários de fls. 153/154 apontem que o único titular da conta seria o requerente/ executado CLAUDIONOR JOSÉ FERREIRA e que teria havido o bloqueio do montante de R\$ 682,58 em 20/04/2012, o extrato do sistema BacenJud, ora juntado, indica a ocorrência de constrições dos valores de R\$ 820,53 em conta(s) do Banco do Brasil em nome de ILZA DE LIMA FERREIRA e de apenas R\$ 0,99 em conta(s) do Banco do Brasil em nome de CLAUDIONOR. Também cumpre ressaltar que, não obstante os proventos creditados em 05/04/2012, o bloqueio ocorrido na conta-corrente n.º 4585-3, da agência n.º 6585-4, do Banco do Brasil, no montante total de R\$ 682,58, recaiu, em verdade, quase que integralmente sobre a quantia de R\$ 649,00 creditada em 18/04/2012 (transferência agendada, provavelmente da conta n.º 21485-X de Ellen Cristina), cuja origem e natureza não foram comprovadas nos autos. Desse modo, a nosso ver, os documentos juntados são insuficientes à comprovação de que o valor constricto tinha exclusivamente natureza salarial, razão pela qual indefiro o pleito de desbloqueio. Concedo, todavia, prazo derradeiro de cinco dias ao executado para que esclareça por meio de documentos inequívocos: a) a natureza e origem da quantia de R\$ 649,00 creditada em 18/04/2012 (transferência agendada, provavelmente da conta n.º 21485-X de Ellen Cristina); b) se ILZA DE LIMA FERREIRA é cotitular da conta-corrente n.º 4585-3, da agência n.º 6585-4, do Banco do Brasil, visto que o único bloqueio em conta do citado banco em valor mais próximo ao de R\$ 682,58, apontado pelo BacenJud, teria

ocorrido em conta bancária da referida coexecutada.No silêncio da parte executada no prazo estipulado, proceda-se ao necessário para transferência dos valores constrictos e intimação dos executados, observando-se, no mais, o deliberado às fls. 144/145. Int.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta da Caixa Econômica Federal, com validade de até 31/08/2012, para liquidação da dívida (fls. 78/79), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a agência ou gerência nos termos de fl. 79.

0006958-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta da Caixa Econômica Federal, com validade de até 31/08/2012, para liquidação da dívida (fls. 61/62), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a agência ou gerência nos termos de fl. 62.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de produção de prova oral de fls. 238/239, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas descritas nos documentos de fls. 46, 54 e 62.Sem prejuízo, considerando que o autor já especificou as provas que pretende produzir, intime-se a ré para a mesma finalidade.Int.

0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 133, ficando designada a audiência para o dia 04 de junho de 2012, às 15h30min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 133 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.

0000091-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000091-0) - ELAINE APARECIDA DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RAFAELA DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 18/06/2012, às 15h30min.Intimem-se o(a) autor(a), bem como os réus INSS, Rafaela de Souza Batista (incapaz) e Jane Eire Sampaio Caffeu (representante do incapaz), pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, e dos réus (fls. 79-verso e 82) e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 5 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.

0000226-43.2010.403.6108 (2010.61.08.000226-8) - SILVIA HIROMI UEMURA MARUKO(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Por ora, à vista do informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 86, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o seu interesse processual na presente demanda de forma justificada.Int.

0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4) - LOURDES DE FATIMA FERRACINI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de

Conciliação para o dia 04/06/2012, às 15h00min. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Intimem-se.

0003347-79.2010.403.6108 - ALBERTO BRIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.ALBERTO BRIANI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando a anulação de auto de infração lavrado em seu desfavor, em decorrência de glosa de deduções com despesas médicas na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2003.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 217), o autor promoveu o depósito do crédito questionado (fls. 221/222). Citada, a União apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 226/236). Houve réplica (fls. 241/263). É o relatório. Dispõe o 1.º, do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943:Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...) 3 Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(...)É fora de dúvida, portanto, que a autoridade tributária possa exigir do contribuinte a comprovação das deduções por ele promovidas na declaração de imposto de renda.Da leitura dos documentos reunidos nos autos verifica-se que a exigência combatida não decorreu de qualquer abuso ou capricho da autoridade fazendária.O autor foi intimado a apresentar os comprovantes originais das despesas médicas referentes a deduções promovidas na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003 (fl. 122).Na ocasião, não apresentou à fiscalização os documentos solicitados, tendo se restringido a alegar que os documentos haviam sido repassados a um contador, que não identificou, o qual havia se recusado a restituí-los (fls. 120/121).À mingua de comprovação das despesas relacionadas na declaração de ajuste anual, foi promovido pela autoridade fiscal a glosa dos valores deduzidos a tal título e o lançamento do tributo apurado (fls. 123/125).Notificado, o requerente apresentou impugnação aduzindo haver obtido os recibos de algumas das despesas glosadas junto ao contador, os quais exibiu, e sustentando que dispunha de dinheiro em espécie em seu poder (fls. 107/117).A defesa apresentada foi rejeitada pela autoridade fiscal uma vez que os recibos apresentados não identificavam o paciente submetido ao tratamento neles referidos (fls. 205/209).Tal situação não foi modificada no bojo destes autos. De fato, o autor restringiu-se a apresentar cópia dos recibos encaminhados à fiscalização (fls. 39/54), declarações firmadas pelos emitentes dos recibos em questão (fls. 56/59), declaração expedida por cooperativa de trabalho médico (fl. 63) e cópias de extratos bancários (fls. 68/105). Os recibos trazidos por cópia às fls. 39/54 foram emitidos de forma genérica, sem especificação dos serviços realizados e, o que é mais importante, sem identificação do paciente submetido aos tratamentos neles referidos, informação imprescindível uma vez que somente as despesas realizadas com tratamentos ao próprio contribuinte ou a seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. As declarações de fls. 56/59, passadas em março de 2010, não são contemporâneas às despesas médicas glosadas e, em verdade, traduzem verdadeira prova testemunhal colhida sem o crivo do contraditório, o que não se admite. Nos termos do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, tais documentos comprovam que a declaração foi emitida pelo signatário mas não se prestam a provar o fato declarado.A declaração de fl. 63, de sua vez, não indica quem são os beneficiários dos planos de assistência médica neles referidos, informação imprescindível para efeito de comprovação de despesa passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, os extratos bancários de fls. 68/105, nada esclarecem a respeito das despesas médicas glosadas. Certo é que o autor não comprovou quem foi(foram) o(s) destinatário(s) dos serviços médicos declarados para efeito de dedução.Não se trata, pois, de presunção ou inversão do ônus da prova pela Receita Federal, mas de ausência de comprovação das despesas declaradas para efeito de dedução.A prova de tais despesas é obrigação do contribuinte, até porque não se pode exigir do fisco a produção de prova negativa (provar que não houve pagamento ou prestação do serviço). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, consoante se observa da ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO.1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante.2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida.3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei.4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a

sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa.5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível.6. Apelação improvida.(AC 200661120076280, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLÁUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199)Observe, ademais, que não era impossível ao autor comprovar a realização dos pagamentos a prestação dos serviços, ou o respectivo destinatário (paciente) por outros meios. Isso não obstante, tal prova não foi produzida pelo contribuinte, seja na seara administrativa, seja no bojo desta ação. Sequer foi postulada a oitiva dos profissionais emitentes dos recibos glosados. Exames, receitas, ou prontuários médicos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços e o paciente a quem foram prestados também não foram exibidos. Em suma, prova alguma que infirmasse a conclusão fiscal veio ter aos autos. Assim o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que conduz à improcedência do pedido formulado, remanescendo incólume o crédito fiscal, porquanto constituído com estrita observância da legislação de regência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, ficando a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0008725-16.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FREEPACK EMBALAGENS LTDA. ajuizou a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Além do reconhecimento da inexigibilidade da satisfação das mencionadas exações, a autora também postulou a restituição ou compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidos de consectários legais. Foi requerida autorização para depósito das exigências questionadas, o que foi deferido pelas r. decisões de fls. 95/99 e 106/107. Regularmente citada, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/132) e ofertou contestação às fls. 133/155, onde suscitou preliminares e, no mérito, em síntese, argumentou a total improcedência da pretensão deduzida. O E. TRF 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme decisão às fls. 157/159. É o relatório. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação. Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência das exigências questionadas, incidentes sobre verbas indenizatórias, extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios STF e STJ vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, por possuírem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.03.2011, DJe 25.03.2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura da presente, em face do preconizado pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalto, ainda, o direito à compensação não pode ser deferido dada a ausência de prova nos autos da real e efetiva satisfação das contribuições. Dispositivo. Ante o exposto, ratificando as medidas deferidas às fls. 95/99 e 106/107, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por FREEPACK EMBALAGENS LTDA. para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica a ré condenada, também, a restituir à autora os valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Sobre os valores que deverão ser repetidos, através de execução por artigos, deverão incidir juros legais a partir da data da citação (art. 406 do Código Civil), e correção monetária com base na SELIC. Arcará a demandada com os honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS e LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS

ajuizaram a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de MILTON DE JESUS RAMOS, marido e genitor, respectivamente, das partes, ocorrido em 24.02.2009. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/42vº), o INSS interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 45/51). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 53/56vº sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/62. É o relatório. Do exame de todo o processado, concluo como impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial pela parte autora, a fim de conceder o benefício de pensão por morte. Com efeito, a questão posta foi bem elucidada pelo eminente representante do Ministério Público Federal no r. parecer de fls. 60/62, que reproduz em parte: Nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8.213/1991 são dois os requisitos para concessão de pensão por morte: dependência em relação ao falecido e a qualidade de segurado. Em relação ao primeiro requisito, a dependência em relação ao falecido, encontra-se plenamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, a certidão de nascimento (fl. 18) indica o segurado, Milton de Jesus Ramos, como pai do autor, além de ser ele menor de 21 anos. Por sua vez, a certidão de casamento (fl. 17) aponta a autora como cônjuge do segurado. Inclusive, tais vínculos familiares são ratificados pelo conteúdo da certidão de óbito (fl. 19). Importa ainda ressaltar que em relação aos autores incide a dependência econômica presumida prevista no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao segundo requisito, mesmo o falecido não sendo mais segurado à época de sua morte, resta provado nos autos que ele fazia jus ao recebimento da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural e, por conseguinte, os requerentes ao recebimento da pensão por morte. Pois bem, para o trabalhador rural, haja vista essa categoria ter sido incorporada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS pela Constituição Federal de 1988, possuem eles uma regra de transição específica, sendo preciso apenas a comprovação do serviço prestado e não a efetiva contribuição financeira. Além da idade mínima, qual seja 60 anos se homem e 55 anos se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. No presente caso, o tempo de trabalho necessário, 138 meses (art. 142 da Lei 8.213), ficou comprovado pelos registros na CTPS (fls. 24/37) e pelos extratos procedentes dos próprios registros da autarquia federal (fls. 43 e 57). E, a idade mínima preenchida no ano de 1.999, quando ainda estava filiado ao RGPS, possuindo direito adquirido ao recebimento do benefício previdenciário, com fulcro no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Diante da clareza e profundidade em que a matéria colocada nestes autos pelo Ministério Público Federal, desnecessárias outras digressões para assentar a imperiosidade do acolhimento do pleito formulado na inicial. Assim, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Órgão Ministerial às fls. 60/62, concluo pela procedência do pedido para nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8213/1991, determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor de Maria de Fátima Ribeiro de Souza Ramos e Lucas Guilherme de Souza Ramos, desde a data do óbito de Milton de Jesus Ramos, ocorrido em 24/02/2009 (fl. 19). Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I e 273, todos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória de fls. 41/42vº, julgo procedente o presente pedido deduzido por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS e LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS condenando o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do senhor MILTON DE JESUS RAMOS, ocorrido em 24/02/2009 (fl. 33). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação até a data desta sentença. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome dos beneficiários Maria de Fátima Ribeiro de Souza Ramos e Lucas Guilherme de Souza Ramos Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 24/02/2009 - fl. 19 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 05 de junho de 2012, às 15h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a)

indicado(a) à fl. 02 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 3 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005460-69.2011.403.6108 - DAVID DE FREITAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularmente intimado a adotar providência necessária ao desenvolvimento do processo, DAVID DE FREITAS deixou de cumprir o determinado, permanecendo inerte (fls. 54/55). Assim, com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na Distribuição.

0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se,

ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de junho de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. NIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade, bem como os reflexos sobre a multa rescisória de 40%. Originariamente, a presente ação foi distribuída à 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 24/40). Por força da decisão de fls. 41/44, o feito foi desmembramento, tendo sido redistribuído a este juízo o pedido formulado por Nivaldo Sebastião da Silva. É o relatório. De início, observo que as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir não se referem ao autor da presente ação, razão pela qual restam prejudicadas. De sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo pedido de indenização merece acolhida. Consoante jurisprudência pacífica do c. STJ, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que seja postulado o pagamento de complementação da multa de 40% do saldo do FGTS pago pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Confira-se: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200600828207, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2009.) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. A Caixa Econômica Federal não responde pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da recomposição monetária em face dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade é do empregador, sendo certo que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear tal parcela perante a Justiça do Trabalho deu-se com a edição da LC 110, de 29.6.2001, de acordo com os enunciados 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200301817178, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005)

PG:00169.)Assim, relativamente ao pedido alusivo à complementação da multa de 40%, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Passo a apreciar o pedido remanescente.A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a parte autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai da cópia do documento apresentada à fl. 13 do feito. De outro lado, não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, nem tampouco que tenha realizado saque da conta fundiária, na forma da Lei n.º 10.555/200, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC.Assim, faz o autor jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e abril de 1990). Dispositivo.Ante o exposto:I) relativamente ao pedido de complementação da multa rescisória de 40% paga pelo empregador, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito;II) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor NIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

0008523-05.2011.403.6108 - EDNA CANDIDO BASSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0008604-51.2011.403.6108 - DANIELE APARECIDA CORREIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008703-21.2011.403.6108 - RUBENS SANTOS ANTONIO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009310-34.2011.403.6108 - CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009312-04.2011.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e

local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009316-41.2011.403.6108 - ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000640-70.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

CARTA PRECATORIA

0002819-74.2012.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO NEVES DA ROCHA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas à fl. 02 para o dia 04 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação das testemunhas arroladas à fl. 02 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 4 vias). Oficie-se ao Juízo deprecante informando sobre a audiência, servindo este como ofício. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003033-65.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X MARIA DAS DORES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 18 de 06 de 2012, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício, devendo ser encaminhada com cópia de fl. 02. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(as) testemunhas arroladas à fl. 02 e do INSS.

EXECUCAO FISCAL

0009801-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALVARO MARTYNIK DE SOUZA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

J. aos autos a que se refere. Comprovado que a constrição recaiu sobre conta utilizada pelo executado para percepção de proventos de aposentadoria, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, determino a Secretaria que providencie o necessário ao desbloqueio. Após, vista à exequente.

0009807-58.2005.403.6108 (2005.61.08.009807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO HENRIQUE SILVA GODOY(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o requerido às fls. 37/53. Proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio, inclusive quanto à importância constrita na Caixa Econômica Federal, ante o irrisório valor. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em cinco dias.

0004761-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR ARO(SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Anote-se. Atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da importância constrita no Banco Itaú Unibanco. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, nos termos da deliberação de fls. 17/18.

HABEAS DATA

0000855-46.2012.403.6108 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA: Cuida-se de habeas data impetrado por MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO ROBERTO CALDAS, qualificados na inicial, em face de suposto ato ilegal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que requerem a obtenção de informações acerca de eventuais denúncias, representações, notícias de irregularidades, sindicâncias ou processos administrativo-disciplinares promovidos em relação aos mesmos, e a entrega de cópias reprográficas dos respectivos expedientes. Alegam que em razão da natureza de suas funções,

auditores fiscais, podem ser vítimas de inconformismos de pessoas físicas ou jurídicas que sofrem diligências, ficando sujeitos a representações junto à Corregedoria da impetrada. Assim, com base nos artigos 5º, inciso XXXIV, e 37, caput, da Constituição Federal, pleiteiam a obtenção dos mencionados apontamentos. Juntou documentos (fls. 19/35). Informações da autoridade impetrada, oferecidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, às fls. 40/42, pelas quais alega ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da demanda, por não se encontrarem as informações solicitadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Manifestação do MPF à fl. 43 opinando pela ilegitimidade passiva da parte impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito, em razão de ilegitimidade passiva da autoridade/ pessoa indicada como parte impetrada na inicial, a saber, Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispõe o art. 5º, LXXII, da Carta Magna que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por sua vez, assim regulamenta a Lei n.º 9.507/97 (grifos nossos): Art. 2 O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. (...) Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Art. 9 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. (...) Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator: I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante. Desse modo, extrai-se dos dispositivos transcritos, a nosso ver, que a pessoa legitimada a figurar no polo passivo é aquela responsável pelo registro ou bancos de dados governamental ou de caráter público e que se recusou a fornecer as informações registradas ao interessado. Com efeito, a exemplo do mandado de segurança e do habeas corpus, outros remédios constitucionais, a pessoa legitimada a constar no polo passivo do habeas data (coatora) - deve ser avaliada de acordo com a possibilidade que detém de rever e praticar o ato acoimado de ilegal, ou seja, de fornecer e recusar a prestação da informação requerida. E mais. Ainda que se entenda ser possível a indicação de entidade - pessoa jurídica - como coator, em vez de uma autoridade - pessoa física, deve ser alguém com capacidade para ser parte e de estar em juízo. No presente caso, embora os requerimentos tenham sido dirigidos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, o ato impugnado foi praticado, por delegação, ou ordenado pelo Chefe do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, com sede funcional em São Paulo/ Capital (fls. 34/35), e não por autoridade lotada na Secretaria da Receita Federal do Brasil com sede em Bauru/ SP, pois foi aquele quem se recusou a fornecer as possíveis informações contidas em assentamentos funcionais dos impetrantes e por eles solicitadas. Note-se que, na petição inicial, os impetrantes se referem à Corregedoria como órgão que receberia e arquivaria representações de cujos dados gostariam de ter acesso e lhes teria sido negado (fl. 04, parágrafo 1.3). Logo, a autoridade/ ente coator indicada na inicial como impetrada - Secretaria da Receita Federal do Brasil - é parte ilegítima, vez que não praticou ou ordenou os atos impugnados nem é responsável pelo depósito dos registros ou dos bancos de dados em comento, além de ser mero órgão, sem personalidade jurídica para ser parte e estar em juízo. Saliente-se que, embora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru tenha prestado as informações de fls. 40/42, não é possível aceitar seu ingresso no polo passivo, porque, por não ter sido requerido pela parte impetrante, implicaria indevida modificação, de ofício, do polo passivo. Portanto, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte.

Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte. Sem condenação em honorários, por entender ser aplicável, na espécie, por analogia, o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09, considerando se tratar de remédio constitucional da mesma estirpe do mandado de segurança. Custas não são devidas, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.507/1997. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 868: Diante do decurso do prazo requerido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, à impetrante, para cumprimento do contido à fl. 867.

0003238-94.2012.403.6108 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Vistos, em liminar. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Recolha o impetrante, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, atribua valor à causa e junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0003442-41.2012.403.6108 - CARLA CRISTINA MOTA LOPES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada, tida como coatora, é a Companhia de Habitação Popular de Bauru, pessoa jurídica de direito público e, em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual e, ainda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Justiça Estadual Cível em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Considerando que: a) possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (STJ, ROMS 23.554, DJE 18/10/2010), ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário (STJ, Resp 822.032, DJE 03/12/2010), ou seja, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/09, ou, no caso do mandamus preventivo, aquela que poderá praticar ou evitar a prática do ato combatido; b) não existe a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil em Avaré, mas apenas de Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Avaré, por não existir Delegacia da RFB em tal Município, e sim somente Agência da RFB; c) a Agência da Receita Federal do Brasil em Avaré, sendo de classe C, não possui Seção ou Setor de Arrecadação e Cobrança de tributos, competindo-lhe apenas executar as atividades de atendimento ao contribuinte (art. 209 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 125/09); d) a Agência da Receita Federal do Brasil em Avaré está subordinada administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (Anexo IX da Portaria MF n.º 125/09), de classe C, à qual compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, entre outras (art. 203 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 125/09); Determino que se intime a parte impetrante para que justifique a presença do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Avaré/SP no polo passivo desta demanda ou retifique o referido polo, indicando a adequada autoridade coatora. Prazo: dez dias. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002815-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-80.2011.403.6108) MARCO ANTONIO PINTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: MARCO ANTONIO PINTO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento e a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença cuja conversão em aposentadoria por invalidez busca no processo de conhecimento n.º 0001922-80.2011.403.6108. Juntou documentos às fls. 08/19. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir nas modalidades adequação e necessidade, uma vez que o pedido formulado pela parte requerente, nesta ação cautelar, deve/ pode ser deduzido no feito principal nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a propositura da presente demanda para conhecimento de tal pleito. Segundo narra a parte autora, na ação de conhecimento n.º 0001922-80.2011.403.6108, deduzida anteriormente, foi requerida a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo em benefício de aposentadoria por invalidez, sob argumento de estar incapacitada para o trabalho de forma definitiva. A parte autora noticia, contudo, que seu benefício de auxílio-doença foi cessado neste mês de abril de 2012 e que foi necessário formular novo pedido de benefício administrativamente, cuja perícia para averiguação da

incapacidade será realizada somente em 21/05/2012. Por isso, requer que, cautelarmente, seja restabelecido e mantido o recebimento de auxílio-doença até sua total recuperação ou concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 06, item a). Observe-se, assim, que o pedido de manutenção do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez possui natureza de cautelar conservativa, pois se busca, por ele, a continuidade de situação favorável ao autor até que se decida seu pleito principal, afastando-se perigo da perda da eficácia ou utilidade do provimento final, vez que seria garantido o pagamento do benefício por incapacidade de menor extensão - auxílio-doença (minus), enquanto se discutiria o direito de convertê-lo ao de maior extensão - aposentadoria por invalidez. No entanto, a nosso ver, a partir do advento do 7º do art. 273 do CPC, tornou-se desnecessário o ajuizamento de ação cautelar incidental de forma autônoma, ou seja, à parte do processo principal, porque foi admitida a fungibilidade entre as tutelas de urgência, podendo o juiz, na própria ação de conhecimento, conceder a medida de urgência mais adequada à situação fática demonstrada, sendo irrelevante a sua natureza - cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, trago a opinião do eminente doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque: Outra consequência inerente ao 7º é a redução de processos cautelares autônomos. Se agora é possível, pela fungibilidade, deferir-se cautelar conservativa em lugar de antecipação requerida no próprio processo cognitivo, não seria admissível a adoção dessa mesma técnica sempre que a parte formule pedido de tutela cautelar incidental? Não estaria eliminada a exigência de ação, processo e procedimentos autônomos para as cautelares conservativas e nominadas? Parece que sim. Aliás, a adoção da fungibilidade constitui demonstração inequívoca da identidade entre ambas as modalidades de tutela de urgência e provisória. (Marcato, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, 3ª ed., p. 844). Já quanto ao pedido alternativo de manutenção do auxílio-doença até total recuperação do Requerente (fl. 06, item a), em nosso entender, trata-se de via inadequada para sua dedução, pois se trata de efeito da decisão de mérito de possível ação principal na qual se buscaria o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença, sem sua conversão em aposentadoria por invalidez por determinação judicial, não se revestindo de natureza cautelar por esgotar objeto de ação de conhecimento. Com efeito, como se extrai da inicial que a parte autora somente requereu, na ação principal já proposta, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e não também, alternativamente, a manutenção de tal benefício até sua total recuperação, este último pleito não pode ser objeto de cautelar incidental aos autos n.º 0001922-80.2011.403.6108, porquanto representaria a antecipação dos efeitos de tutela de conhecimento que ainda não foi pleiteada por ação própria. E, como a parte autora, não indicou que ajuizaria outra ação de conhecimento, ainda que conexa àquela já proposta, não há como admitir a presente cautelar como se fosse preparatória, até porque, como dito, não teria natureza cautelar, mas sim de antecipação de tutela. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante o pleito de justiça gratuita que ora defiro e a ausência de citação. Diante do decidido, por economia processual, para se possibilitar rápida análise incidental do pedido aqui deduzido, traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 11/19 para o feito principal n.º 0001922-80.2011.403.6108, abrindo-se nele conclusão para apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Se necessário, oficie-se ao INSS para devolução urgente dos autos n.º 0001922-80.2011.403.6108 que, por ora, com ele se encontram (vide extrato anexado). Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP299143B - EVERALDO CECILIO E SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a requerente a fim de retirar o alvará de levantamento nº 62/2012, no prazo de 05 (cinco dias), tendo em vista o prazo de apresentação perante a Caixa Econômica Federal. Após o pagamento, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008470-24.2011.403.6108 - NEUSA APARECIDA MORENO DOS SANTOS (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Manifeste-se a requerente sobre o alegado pela União/MTE no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007822-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007822-3) - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DE FLS. 456:Fl. 448: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), código da receita 2864, dos valores depositados às fls. 444, devidamente atualizados. Fl. 455: Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela parte autora na guia de depósito, fl. 453, relativa ao crédito a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios, expedido(s) em 30/04/2012, com prazo de validade de 60 dias.

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 473:Fls. 466/468: Oficie-se e expeçam-se os alvarás de levantamento de valores conforme requerido pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 476: Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 30/04/2012, com prazo de validade de 60 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 314: Expeça-se o alvará de levantamento de valores. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int. Informação de secretaria de fls. 315: Nos termos da Portaria n.º 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios, expedido(s) em 30/04/2012, com prazo de validade de 60 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do escritório e do Dr. Ederson, conforme solicitado à fl. 1534, que deverá informar o dia em que comparecerá em Secretaria para retirada do alvará. Determino o cancelamento do alvará anteriormente expedido em nome do SESC. Quando ao SENAC, expirado o prazo de validade do alvará, a Secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Assim, torno sem efeito as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º de fls. 1539. FL. 1533: Tendo-se em vista o pedido de fls. 1485, e considerando que no alvará de levantamento de nº 38/2012 não constou o nome de nenhum dos advogados ali mencionados, determino o cancelamento do referido alvará, e a expedição de um novo alvará, em nome da Dra. Silvia, advogada da ApexBrasil. Sem prejuízo, indefiro o pedido de conversão em renda em favor da ABDI, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, que disciplina a expedição de ofício de conversão em renda em favor da Fazenda Pública, não aplicável, então, à APEX-Brasil e à ABDI. Assim, intime-se a ABDI para indicar o advogado que deverá constar no alvará, com poderes para receber a importância, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF, OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Sem prejuízo, e considerando que a ApexBrasil não compareceu em Secretaria para retirar o alvará levantamento anteriormente expedido, intimação à fl. 1523, intemem-se as exequentes ApexBrasil e ABDI a fim de informarem o dia em que os seus advogados comparecerão em Secretaria para retirada dos alvarás, no intuito de se evitar novos cancelamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL

0014821-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014821-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WAGNER MANCZ(SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X LUIS FONT JR

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO WAGNER MANCZ e LUIS FONT JR, ambos devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, nos termos do artigo 29 e artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho

deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Em relação ao réu Luis Font Jr, com endereço declinado nos autos em Miami, Estados Unidos da América, expeça-se MLAT para fins de citação. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7659

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011179-75.2010.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 63/64, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 119 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Às fls. 49, encontram-se descritos os bens constantes do lote 04/11. Considerando a natureza dos bens apreendidos, determino: a) a destruição do transmissor de FM Montel MTF M98 descrito à fl. 49 e constante do lote 04/11; b) a devolução dos demais equipamentos descritos nos lotes 04/11; Intime-se o interessado, Geraldo Aparecido de Oliveira, a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não localização nos endereços dos autos, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, sem que tenha havido a retirada dos bens ou manifestação do interessado, fica ciente que os mesmos serão encaminhado para doação para a entidade Serviço de Saude Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600 Emai: limprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que os bens estarão disponíveis para retirada junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação dos equipamentos. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe e juntadas as guias de saída do Depósito Judicial arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7660

EXECUCAO DA PENA

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)
Apresente a defesa os quesitos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

0014301-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014301-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA DE CAMARGO MACHADO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)
MARIA FERNANDA DE CAMARGO MACHADO foi condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, bem como ao pagamento de pena multa, nos termos da audiência admonitória de fls. 57/59. Realizada a audiência admonitória, foram fixadas as condições de cumprimento da pena em regime aberto (fls. 136/138), devendo efetuar o pagamento de multa e comparecimento de dois em dois meses a este juízo, para prestar informações e justificar suas atividades. Os termos de comparecimento (fls. 65/70), bem como o comprovante de pagamento (fls. 62), demonstram que a sentenciada cumpriu as condições estabelecidas por este Juízo, motivo pelo qual, acolhendo a promoção ministerial de fls. 71, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARIA FERNANDA DE CAMARGO MACHADO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em

julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0003932-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003932-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 36/37), acolho a manifestação ministerial de fls. 114 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006391-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 87/88 para indeferir o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cestas básicas e determinar a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Jundiaí, para realização da audiência admonitória da execução, fixação da entidade para prestação de serviços e fiscalização do cumprimento da pena, considerando que já foram pagas as penas de multa e prestação pecuniária conforme recibos de fls. 29 e 30. Int.

0012541-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Fls. 62: Intime-se o defensor constituído pelo apenado da expedição da precatória à Justiça Federal de Jundiaí, conforme certidão de fls. 58, verso.

0012822-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 59, em consonância com o disposto no artigo 50 do Código Penal, reconsidero a deliberação de fls. 50 para defirir o pedido de parcelamento da pena de multa, em 6 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 683,23 cada uma, conforme requerido às fls. 56, devendo a defesa apresentar os comprovantes mensalmente perante este Juízo. Int.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005393-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANFRED IRMISCH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP. Remetam-se os autos dando baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001602-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001602-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X ADEMIR JOSE MULARI(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Este Juízo entendeu por bem absolver sumariamente os acusados JOAQUIM DA SILVA e ADEMIR JOSÉ MULARI, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, conforme decidido às fls. 353/354, uma vez que a responsabilização dos réus encontra-se limitada às omissões remanescentes (competências de 04/2004, 12/2004 e 13º salário), cujo valor atualizado não restou completamente esclarecido. Para apreciação da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, os autos seguiram para Instância Superior, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 387/388), tendo este Juízo, como o retorno dos autos, determinado preliminarmente a vinda de informações atualizadas sobre o valor da dívida remanescente. Com a resposta encartada às fls. 395/401, o órgão ministerial reiterou a proposta de suspensão já formulada nos autos (fls. 403). Ocorre que a pena

máxima cominada ao delito imputado aos réus (artigo 2º, II, da Lei 8137/90), é de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Com isso, forçoso reconhecer que o prazo legal para a persecução penal expirou-se em face do transcurso de prazo superior a quatro anos entre a data de recebimento da denúncia (27.02.2008) e a presente data. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOAQUIM DA SILVA e ADEMIR JOSÉ MULARI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL

0008703-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7769

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. F. 176: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Cumpra-se com urgência.

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 15:30

horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta visando à pertinência temática, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 09/05/2012, a se realizar no dia 23/05/2012, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7770

MONITORIA

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAMBERTO DE MELO SOARES

1- Fls. 52/61: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Diante do teor do julgado, que determinou a anulação da sentença prolatada e o retorno dos autos para instrução, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com

endereço na Rua Cunha, 111, cj 46, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.3 - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 5 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 6 - Oportunamente, venham conclusos para sentença. 7 - Intimem-se.

0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 219/220:Indefiro o pedido de elaboração de cálculos de execução por este Juízo. A teor do disposto no artigo 475-B do CPC, oportunizo à parte autora que apresente o cálculo dos valores que pretende executar, bem como as peças necessárias a instrução do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, inclusive referentes aos embargos de declaração, decisões em agravo de instrumento e respectivas certidões de trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 236:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do correto recolhimento dos honorários periciais, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial e arquivamento dos autos. 2- Intime-se.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001671-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001671-3) - ARY DE SOUZA JARDIM(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001837-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001837-4) - PEDRO LUIZ LEARDINE ME(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0) - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001199-75.2008.403.6105 (2008.61.05.001199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4)) MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 287: Não há falar em devolução de prazo, uma vez que houve suspensão de prazos processuais no período de Inspeção (26 a 30 de março p.p.).2- Contudo concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestação quanto ao despacho de fl. 2863- Intime-se o INSS quanto ao referido despacho.4- Intimem-se.

0008743-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008743-9) - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008853-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008853-5) - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003202-61.2012.403.6105 - WALDECIR ANTONIO DE MORAES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP229896 - EUNA SANTOS FERNANDES) X URBANO GIARETTA ME

1- Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo ser alterado para execução de sentença, devendo ser alterado o polo ativo, para exclusão do autor e inclusão do INSS. .pa 1,10 2- Após, dê-se ciência às partes da remessa dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juízo de origem.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Fls. 29/36: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens bem como pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 24/25), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001033-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 84/86, oficiando à CEF. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0) - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA

1- Fls. 385/386: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4353

MONITORIA

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Fls. 122/123: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.Int.

0018177-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 58/59 e 65/66, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004866-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA WANESSA MARION

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 34/35, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do Mandado de fls. 31, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603778-64.1996.403.6105 (96.0603778-9) - PEDREIRA MOGIANA LTDA X PEDREIRA TRIANGULO LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X QUAGLIO - TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, e nada mais a ser requerido, rearquivem-se. Intime-se.

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do e-mail referente à Implantação de Benefício juntado às fls. 289/290. Nada mais. Despacho de fls. 286: Despachado em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 282/285, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013933-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013933-2) - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 326/330. Recebo o recurso adesivo, em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF conforme já determinado. Int.

0010628-95.2010.403.6105 - JESUS BISPARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se a Autora acerca da Implantação do Benefício, conforme noticiado às fls. 443/444. Intimem-se.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. 382/388, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001248-14.2011.403.6105 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em Inspeção. JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores. Com a inicial foram juntados documentos fls. 11/43. Foi verificada a prevenção em relação a outros feitos em trâmite nesta Justiça Federal de Campinas-SP, tendo sido juntada a petição e documentos de fls. 53/171. Às fls. 172 foi determinada a intimação da Autora para recolhimento das custas iniciais devidas. A Autora se manifestou às fls. 175/176 requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição foi recebida como emenda à inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 183/188, alegando preliminar de prescrição dos juros. No mérito, defendeu a improcedência do feito. Juntou documentos

(fls. 189/201). Réplica às fls. 206/218. Os autos foram remetidos à Contadoria que juntou a informação de fls. 220, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 224/22. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quase vinte anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 28/01/2011, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Outrossim, quanto à legitimidade passiva em relação ao Plano Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na

correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N°S 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o

Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001308-84.2011.403.6105 - REGINA ALBINO SANTIAGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da parte autora, através de mandado, para que promova ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO. Intime-se e cumpra-se.

0004948-95.2011.403.6105 - VANDIR FANTINATTO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0004977-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X JOAO ABDALLA JUNIOR(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X RENATO ABDALLA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face de ABDALLA E LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., JOÃO ABDALLA JÚNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e UNISOLO FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando obter a condenação dos referidos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual tem decorrido o pagamento ao segurado, o Sr. Joaquim Ribeiro de Carvalho Neto, do benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (NB 534.503.216-1), infortúnio este que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte dos réus. No mérito o INSS postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da empresa ré no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação; ... a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício nos fatos mencionados, que o INSS despende até cessação do referido benefício por uma das causas legais... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/71. Regularmente citados, os réus ABDALLA E LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., JOÃO ABDALLA JÚNIOR, RENATO ABDALLA e FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contestaram o feito no prazo legal (fls. 124/145). Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No mérito defenderam os co-réus a total improcedência da demanda, sustentando que unicamente à empresa UNISOLO poderia ser imputada a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso narrado na exordial. Pugnaram, ainda, pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade dos administradores da empresa ABDALLA. Promoveram a juntada aos autos dos documentos de fls. 146/350. O INSS ofereceu réplica à contestação no prazo legal (fls. 355/368-verso). A empresa UNISOLO FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., embora regularmente citada (fl. 87), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, consoante certificado à fl. 369. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a ré UNISOLO FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., não obstante regularmente citada (fl. 87), deixou de apresentar contestação, forçoso se mostra a decretação de sua

revelia, nos termos do art. 319 do CPC.No mais, não há máculas à inicial ofertada pelo INSS, conquanto dela consta, em atendimento aos mandamentos do CPC, a descrição dos fatos e dos fundamentos do pedido, possibilitando aos réus exercer o direito de defesa e o contraditório.As preliminares levantadas pelos réus ABDALLA E LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., JOÃO ABDALLA JÚNIOR, RENATO ABDALLA e FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., confundindo-se com o mérito da contenda, serão apreciadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida.Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso em concreto, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral formulado pelos co-réus (depoimento pessoal e testemunhal) às fls. 375/376, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae.Quanto à questão fática, consta dos autos que, no dia 21 de janeiro de 2009, o Sr. Joaquim Ribeiro Carvalho Neto, contratado para exercer a função de ajudante geral, teria sofrido uma queda em um buraco de mais de oito metros de profundidade que, por sua vez, não estava sinalizado nem protegido, nos termos e moldes em que determinado pela legislação de segurança do trabalho.Em decorrência do evento acima referenciado, o segurado, com apenas vinte anos de idade, sofrendo uma fratura irreversível na coluna vertebral, foi afastado do trabalho, passando a perceber o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 534.503.216-1).Alega o INSS que o referido acidente decorreu unicamente da incúria dos réus, uma vez que, consoante apurado, o acidente era facilmente evitável caso estes tivessem zelado pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho vigentes, sendo certo que um buraco de oito metros de profundidade não poderia ficar exposto, coberto apenas com uma tábua de compensado de madeira. Ressalta a autarquia previdenciária que os réus teriam descumprido normas disciplinadoras das obras de construção civil, reguladas pela Norma Regulamentar no. 18, tais como elaboração de um Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT).Ao final, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelos co-réus de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.Os réus ABDALLA & LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., JOÃO ABDALA JÚNIOR, RENATO ABDALLA e FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. alegaram, em sua defesa, que a única e exclusiva responsável pela execução e fiscalização da obras de fundação do imóvel em que os fatos ocorreram era a empresa UNISOLO, afirmando expressamente nos autos que no caso concreto, é evidente que essa conduta não foi praticada pelos contestantes; foi praticada culposamente pela empresa UNISOLO (fl. 137).No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho reproduzido da exordial (fl. 3) sintetiza as causas que ensejaram o acidente que vitimou o segurado, a seguir:Contratado para exercer a função de ajudante geral, naquele dia caiu em um buraco com mais de oito metros de profundidade, o qual não estava sinalizado nem protegido conforme determina a legislação de segurança no trabalho.Em razão da queda o trabalhador sofreu fratura na coluna vertebral e ficou paraplégico. Afastado do trabalho desde então, vem recebendo benefício previdenciário de auxílio doença - NB 534.503.216-1.Na data do acidente, o trabalhador tinha apenas vinte anos de idade, incompletos. A paraplegia que o acometeu o acompanhará por toda a vida.....Ocorre que o acidente de trabalho era facilmente evitável, caso os réus zelassem pelas normas de segurança do trabalho. Um buraco de oito metros de profundidade não pode ficar exposto, coberto apenas com uma tábua de compensado de madeira.Observa-se da leitura dos autos que a causa do infortúnio é incontroversa, remanescendo controvertida unicamente a determinação do responsável pela sua ocorrência, tendo os co-réus, às fl. 132 dos autos, afirmado expressamente que:Sabe-se que para se evitar qualquer dano, como medida legal, os buracos das fundações deveriam ter sido tapados pela UNISOLO, com proteções seguras que evitassem a queda de qualquer pessoa. A Norma Regulamentadora 08 assim dispõe. As áreas em volta do local de escavação deviam também ter sido demarcadas pela UNISOLO, no sentido de evitar o acesso de pessoas. As terras escavadas deveriam ter sido colocadas ao lado do buraco e retiradas por um pequeno trator BOBCAT. Mas tudo isso não ocorreu!Em verdade, ao terminar o 1º. poço, no 1º dia de trabalho, os funcionários da UNISOLO NÃO promoveram o fechamento do buraco com o material próprio para tanto; foi fechado apenas com um simples papelão. E mais, não houve demarcação do local, com faixas de segurança ou sinalizantes, a fim

de proibir o acesso de pessoas àquela área. Ou seja, a UNISOLO não observou atentamente as normas de segurança e total controle de sua obra. Sem qualquer possibilidade de evitar o sinistro, o Senhor Joaquim veio a pisar no papelão que incorretamente tampava o 1º. poço acabado, sofrendo a queda que deu origem ao acidente. O buraco (feito pela UNISOLO) tinha vários centímetros de diâmetro.... As provas acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu de flagrante omissão do cumprimento de normas de segurança do trabalho (cf. NR no. 08 do MET). Não se alegue, outrossim, na esteira da argumentação colacionada pelos co-réus aos autos, que unicamente a empresa UNISOLO, contratada para a realização da fundação da obra, poderia ser responsabilizada pelo acidente que vitimou o segurado do INSS. Como bem ressalta o procurador federal, às fls. 356 e seguintes, in verbis: A ré FIXPLAN celebrou contrato de prestação de serviço com a corrê UNISOLO, para a escavação manual de tubulões (fls. 208-209), bem como contratou a corrê ABDALLA para administrar a obra, fornecendo mão de obra e responsabilidade técnica para execução de construção do prédio residencial.... Cumpre ressaltar, outrossim, que, à época do acidente (21/01/2009), a empresa-ré ABDALLA era sócia da corrê FIXPLAN, conforme se nota de Ficha Cadastral da JUCESP, tendo esta última contratado a empresa UNISOLO para realizar serviços de fundação da obra. Por sua vez, os sócios da empresa-ré ABDALLA eram JOÃO ABDALLA JUNIOR e RENATO ABDALLA, consoante se nota da fl. 12, também corrêus neste feito. A responsabilidade da FIXPLAN e da ABDALLA, esta sócia daquela, e empregadora da vítima, advém da culpa in vigilando, pois tinham o poder-dever de fiscalizar a execução dos trabalhos, portanto sendo responsáveis pelos procedimentos de segurança exigidos pela legislação e pelo estado atual dos conhecimentos técnicos. Assim sendo, uma vez evidenciado nos autos o nexo entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade dos réus, e o acidente que vitimou o segurado, cabível a responsabilização das mesmas, com supedâneo na figura da responsabilidade in vigilando, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (AC 199804010236548, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 02/07/2003, pág. 599) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (AC 200104010642266, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Taís Schilling Ferraz, DJ 12/02/2003, pág. 721) Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de

normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (AC 200072020006877/SC, TRF4 - 3ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973) Demonstrada a omissão dos co-réus quanto à necessária observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao segurado, o Sr. Joaquim Ribeiro Carvalho Neto, do benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (NB 534.503.216-1), em montante que deve ser corrigido monetariamente, desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os co-réus na verba honorária devida ao autor, fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NORIO TERASHIMA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/0950044755473040, ao fundamento de que o cálculo do montante devido deveria observar o valor recebido mensalmente e não globalmente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de modo que, recebendo este o valor mínimo, não haveria incidência do imposto, observando-se a legislação vigente à época. Para tanto, aduz o Autor que, em 05 de dezembro de 1998, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 107.482.993-7, tendo sido o mesmo concedido somente em 13/08/2007, com renda mensal inicial de R\$484,31. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 12/1998 a 08/2007), foi apurado o valor total bruto de R\$113.863,64 em 2009 e descontado o valor de R\$793,75, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040, apurando o crédito tributário de R\$35.142,67 (calculado até 03/2011), referente aos valores das prestações pagas acumuladamente. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/42. Às fls. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 52/54). O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte (fls. 95/96). Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a União agravou (fls. 104/108vº). Réplica às fls. 109/112. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 116/118, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Às fls. 121/132 a União informa a revisão do lançamento e a suspensão da exigibilidade da notificação de lançamento. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Inicialmente, e tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária nº 0002488-23.2011.403.6304, processada originariamente no Juizado Especial Federal de Jundiaí, redistribuída a este Juízo e apensada à presente ação em vista da evidente conexão, há identidade de fundamentos e causa de pedir, passo à análise conjunta do mérito de ambas as ações. Entendo que razão assiste ao

Autor, conforme veremos a seguir. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164) Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago. Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 95/96, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido

o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com gratuidade de justiça. Condeno, outrossim, a União no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0029278-41.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008058-05.2011.403.6105 - SAIJU MARYAMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0011997-90.2011.403.6105 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LUIZ CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.681.191-3), em 29.05.2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a: I. converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05.11.1984 a 19.07.1985, 01.08.1985 a 30.12.1992, 06.12.1993 a 09.01.1995 e 19.01.1995 a 29.05.2007, e b) a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 02.06.1975 a 31.12.1975, 01.03.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 01.06.1979, 18.07.1979 a 01.06.1982 e 01.08.1983 a 31.10.1984; ou, sucessivamente, a II. elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício; e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/101. À fl. 104, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111/125, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 126/282, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 292/304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP (fls. 53/54, 55/57 e 62/63) e formulário (fl. 58), juntados à inicial, também constantes no procedimento administrativo (respectivamente às fls. 174/175, 176/178, 185/186 e 179), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 05.11.1984 a 19.07.1985 (Equipescas Equipamentos de Pesca S/A) - 96 a 97 decibéis (fls. 53/54); - 01.08.1985 a 30.11.1987 (AlliedSignal Automotiva Ltda.) - 91 decibéis (fls. 55/57); - 01.12.1987 a 30.12.1992 (AlliedSignal Automotiva Ltda.) - 89 decibéis (fls. 55/57); - 06.12.1993 a 09.01.1995 (Multimax Ltda.) - 92 decibéis (fl. 58); - 19.01.1995 a 31.12.1996 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 89,0 decibéis (fls. 62/63); - 01.01.1997 a 31.12.1999 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 92,0 decibéis (fls. 62/63); - 01.01.2000 a 31.12.2001 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 90,7 decibéis (fls. 62/63); - 01.01.2002 a 31.12.2002 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 92,1 decibéis (fls. 62/63); - 01.01.2003 a 29.06.2009 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 90,0 decibéis (fls. 62/63); - 30.06.2009 a 18.09.2008 - data da rescisão: fl. 307 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A) - 93,2 decibéis (fls. 62/63). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 183/184), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto n 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Outrossim, da análise conjunta dos documentos de fls. 257 e 269/270, verifica-se que a maior parte da atividade descrita como especial (períodos de 05.11.1984 a 19.07.1985, 01.08.1985 a 30.12.1992, 06.12.1993 a 09.01.1995 e 19.01.1995 a 13.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 05.11.1984 a 19.07.1985, 01.08.1985 a 30.12.1992, 06.12.1993 a 09.01.1995 e 19.01.1995 a 29.05.2007), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC n 20/98). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei n 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29.05.2007 (fl. 280). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, acrescido ao reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até 18.09.2008, termo final da última atividade especial comprovada nos autos. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional n 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão ora se pretende. Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 05.11.1984 a 19.07.1985, 01.08.1985 a 30.12.1992, 06.12.1993 a 09.01.1995 e 19.01.1995 a 15.12.1998. No caso, considerando que tais períodos já contaram com enquadramento administrativo e a devida conversão pelo fator multiplicador 1,4, não há que se falar em elevação do tempo de serviço apurado, de sorte que tampouco merece prosperar esta pretensão deduzida. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve

ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NORIO TERASHIMA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de que assegurado ao Autor a restituição do indébito, ao fundamento de que o cálculo do montante devido deveria observar o valor recebido mensalmente e não globalmente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de modo que, recebendo este o valor mínimo, não haveria incidência do imposto, observando-se a legislação vigente à época. Para tanto, aduz o Autor que, em 05 de dezembro de 1998, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 107.482.993-7, tendo sido o mesmo concedido somente em 13/08/2007, com renda mensal inicial de R\$484,31. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 12/1998 a 08/2007), foi apurado o valor total bruto de R\$113.863,64 em 2009 e descontado o valor de R\$793,75, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/36. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação (falta de comprovação do recolhimento do tributo), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação (fls. 44/). As fls. 65/82 o Autor informa acerca da propositura da ação anulatória de débito nº 00005379-32.2011.403.6105 distribuída a esta Quarta Vara. O Juizado Especial Federal de Jundiaí, reconhecendo a existência de conexão entre o presente feito e os autos da ação anulatória de débito acima mencionada, pela decisão de fls. 83/85, declinou da competência e determinou a remessa destes autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (fls. 95), foi intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (fls. 97). Réplica às fls. 100/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação não merece acolhida, porquanto como, in casu, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade. Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos, ocorra na fase de execução, mediante documentação idônea, em sendo o caso. Inicialmente, e tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária nº 0005379-32.2011.403.6304, apensada à presente ação em vista da evidente conexão, há identidade de fundamentos e causa de pedir, passo à análise conjunta do mérito de ambas as ações. Entendo que razão assiste ao Autor, conforme veremos a seguir. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, deverá a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago.Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040, conforme reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0005379-32.2011.403.6105, apensa ao presente feito, bem como para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Condeno a União, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, corrigido.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Despachado em Inspeção.Considerando tudo o que consta dos autos, no que toca ao bloqueio judicial realizado em conta-poupança, conforme comprovado às fls. 155, defiro o levantamento do valor (R\$ 577,31) em favor da parte Ré.Para tanto, intime-se a parte ré, ora executada, para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento ora deferido.Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema INFO-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual(ais) bem(s) de propriedade do(s) Executado(s).Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.CLS. EM

18/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 168:Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Despachado em Inspeção.Considerando a certidão de fls. 102, bem como a disponibilização do acesso ao sistema INFO-JUD, reconsidero o r. despacho de fls. 97. Assim sendo, providencie a Sra. Diretora de Secretaria a consulta junto ao mesmo para verificação de eventual(ais) bem(s) de propriedade do(s) Executado(s).Após, tornem os autos conclusos.CLS. EM 18/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 105:Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 232/237.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225.Int.

0008017-72.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se. Assim, recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 138/146, em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões, no prazo legal.Após, vista ao MPF.Oportunamente, remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0008059-87.2011.403.6105 - ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0001747-61.2012.403.6105 - WALTER CORSI JUNIOR(SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a expedição da certidão negativa de débito objeto da presente demanda (fl. 76), após a extinção por pagamento da dívida nº 80.1.11.095317-60, resta sem mais qualquer objeto a pretensão formulada, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de fl. 61-verso.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. O.

0004888-88.2012.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos.De início, tendo em vista as consultas de andamentos processuais de fls. 31/36, afasto a possibilidade de

prevenção apontada às fls. 28/29 por serem distintos os objetos.No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

0005058-60.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) à Contribuição ao SAT/RAT, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP) pela Lei nº 10.666/03.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade.Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Assim sendo, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, o cabimento do mandado de segurança subordina-se, dentre outros requisitos, à configuração de atos abusivos perpetrados por parte das autoridades administrativas.Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, como é cediço, com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (agora denominada Riscos Ambientais de Trabalho - RAT), de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que leva em consideração os índices de frequência, gravidades e custos dos acidentes de trabalho.Assim dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/03:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por sua vez, o Decreto nº 6.957/09, dando efetividade à Lei nº 10.666/03, introduziu a metodologia do FAP, sem implicar em qualquer alteração do art. 10 da Lei nº 10.666/03, vez que se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição.Assim, considerando que o FAP está previsto em lei e que o decreto regulamentador em nada extrapolou os limites legais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo.No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgado explicitado in verbis: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. QUANTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FAT. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Precedentes. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Agravo legal não provido.(AI 429147, TRF3, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 13/01/2012)Atente-se, no mais, possuir a lei

presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA.1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança...4. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF, AG 01000032697, 3ª Turma, DJ 28/09/2001, pág. 168, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES) Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do fumus boni iuris.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-se, intime-se e officie-se.

0005188-50.2012.403.6105 - ELETRIZAM COMERCIO E MANUTENCAO ELETROHIDRAULICA LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

0005237-91.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, instituídas pela Lei nº 10.865/2004, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.É o relatório.Decido.Aduz a impetrante, em amparo de suas razões, a necessidade de Lei Complementar para o tratamento da matéria versada nos autos, a teor dos artigos 146, III, e 149, caput, da Carta Magna.Acresce que a competência residual estabelecida pelos artigos. 154, I, e 195, 4º, do Texto Maior referem-se tão-somente a impostos, não sendo passível de instituição nova contribuição.Alega, ainda, que o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, ao estabelecer a base de cálculo do referido tributo consistente no valor aduaneiro, incidiu em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a concepção jurídica de valor aduaneiro já está definida por tratado internacional (artigos 6º e 7º do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT) e por haver vedação no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal c/c o art. 110 do CTN.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Isto em atenção ao caráter vinculado, aos agentes públicos competentes, da atividade de tributação, em atenção ao qual impõe-se aos mesmos, tão-somente, a observância estrita dos comandos legais.Especificamente no tocante ao cerne da questão sub iudice, assim dispõem os artigos 1º, caput, e 7º da Lei nº 10.865/2004, verbis: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Primeiramente, forçoso o reconhecimento da desnecessidade da utilização do veículo normativo denominado Lei Complementar para o fim da instituição dos tributos em comento, em suma, pelo fato de não restar subsumida a situação fático-jurídica narrada nos autos ao disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, responsável, em última análise, pela atribuição da competência tributária residual à União Federal.Ademais, não procede a alegada ofensa ao teor do art. 149, inciso III, letra a, especificamente quando estabelece que as contribuições incidentes sobre as importações somente poderiam ter como alíquota o valor aduaneiro, porquanto de aplicabilidade subsidiária às contribuições vinculadas à seguridade social, que contam com normação específica no bojo da Lei Maior.Enfim, no que se refere à violação de Tratado Internacional, nos termos em que colacionados pela autora, bastante salientar a firme posição do STF de que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço reservado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional, não havendo, portanto, que se falar em supremacia ou hierarquia superior do tratado em relação às leis infra-constitucionais regularmente elaboradas, ressalvadas a hipótese

albergada pela EC no 45, que não se subsume ao caso narrado nos autos. Não se vislumbra, desta feita, a alegada inconstitucionalidade da Lei no. 10.865/2004. Atente-se, no mais, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA. I.** A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança...4. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF, AG 01000032697, 3ª Turma, DJ 28/09/2001, pág. 168, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES) Diante do exposto, indefiro a liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, intime-se e officie-se.

0005256-97.2012.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAIS (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE

LIMA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a Autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 14.11.1996, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de cem salários mínimos. Afirmou a autora que seu pedido de aposentadoria por invalidez de nº 31/104.245.788-0, postulado em 14.11.1996, foi indeferido na data de 15.08.2002, ao fundamento de erro nas contribuições, tendo sido reconhecida a sua incapacidade laboral. Esclareceu que seu processo administrativo foi extraviado e que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20.01.1997, entretanto não recebeu os respectivos valores. Afirmou que teve amputada uma de suas pernas em decorrência de um acidente automobilístico, além de ser detentora de moléstias graves que comprometem a sua saúde, vivendo há mais de dez anos de caridade. Sustentou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pediu a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de cem salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 65 e à fl. 71 o patrono da autora declarou a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. O INSS contestou à fl. 74/82, pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por ser a doença preexistente, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de que não comprovado pela autora o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência mínima, qualidade de segurada e incapacidade total e permanente para o trabalho. No que concerne ao pedido de condenação por danos morais, defendeu a sua improcedência, em razão da ausência de qualquer ato ilegal pelo Réu ou de violação a intimidade, vida privada, honra e imagem da autora, salientando a não apresentação de provas do alegado dano. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 84/86 para determinar o pagamento do benefício de auxílio-acidente até a realização de perícia médica a ser designada pela Autarquia Previdenciária e a apresentação do processo

administrativo referente ao benefício nº 31/104.245.788-0, decisão contra a qual o réu interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 98/108), ao qual foi negado seguimento (fl. 172/174). Réplica à fl. 92/95. Cópia do processo administrativo, acostada à fl. 119/170, ao que foi dada vista à autora, que se manifestou à fl. 178/179. Juntados pelo réu cópia do laudo da perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária na data de 03/05/2007, em que a incapacidade laboral da autora é atestada, sendo sugerida a sua aposentadoria por invalidez pela médica perita (fl. 187/195). Indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora (fl. 199/200). Após a juntada cópia do CNIS da autora, em atendimento ao despacho de fl. 221/222, o réu informou a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário de nº 31/104.245.788-0, conforme documentos acostados à fl. 236/241, ao que foi dada vista às partes, que permaneceram silentes (fl. 245). O feito foi sentenciado e acolhida a pretensão da autora. O INSS apelou e houve remessa necessária. O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por falta de produção da prova pericial. Após a baixa do feito, foi ordenado o exame pericial do qual resultou o laudo de fl. 332/354, no qual a il. Perita concluiu pela incapacidade total da autora a partir de 21/07/1996. As partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, tendo a autora se manifestado à fl. 357 e ss. e o INSS se quedado silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Do mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Três são os requisitos para reclamar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do INSS: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado; c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que na cópia da CTPS (fl. 152/157) constam vínculos - de 13/06/1983 a 13/11/1983, de 26/12/1983 a 23/03/1984, de 14/05/1984 a 16/07/1984, de 5/09/1988 a 18/11/1988 e de 20/05/1989 a 29/11/1989 - que, somados, correspondem a um total superior a 12 (doze) contribuições. No que diz respeito ao estado de incapacidade, restou demonstrado pela perícia médica judicial que a autora está incapacitada desde 21/07/1996. No que toca à condição de segurado, o INSS articulou na apelação que a autora não tinha cumprido a carência de 12 contribuições (fl. 273). Relatou que consta no CNIS um vínculo entre 05/09/1988 a 18/11/1988 e que, após isso, há contribuições como contribuinte individual a partir de 26/09/1996, todas em atraso e, por isso, imprestáveis para integrar a carência. Sustenta ainda que a anotação em CTPS não faz prova acerca da efetiva relação de trabalho. Inicialmente impõe-se assinalar que a CTPS faz prova relativa do tempo de serviço, haurindo em favor do trabalhador uma presunção relativa da existência do vínculo de trabalho, daí porque não há como acolher a alegação do INSS de que a CTPS nada prova. A despeito disso, no caso sob exame, não há como validar as anotações como períodos de serviço devido o contexto em que os recolhimentos ocorreram e em que essas anotações muito provavelmente também se deram. Os recolhimentos em relação às competências mensais se deram todos com atraso em 26/09/1996 (de 8/95 a 11/95) e em 11/10/1996 (de 03/96 a 08/96) (cfr. 148/149) e que, coincidentemente, conforme demonstra o documento de fl. 47, a autora deu entrada no Hospital das Clínicas, em 21/07/1996, como vítima de um acidente automobilístico ocorrido na data de

21.07.1996, após o que foi internada na Unicamp para realização de procedimento cirúrgico para amputação traumática em membro inferior direito, com perda de substância muscular e cutânea, fratura de tíbia exposta grau IV, com múltiplas lesões em face, atingindo região periocular em ambos os olhos. Melhor examinando as provas trazidas aos autos, chego à conclusão diversa da que cheguei anteriormente, qual seja, a de que as anotações relativas aos períodos de 8/95 a 11/95 e de 03/96 a 08/96 não merecem ser reconhecidas como provas dos vínculos de trabalho. Isto porque, nos casos em que os recolhimentos ocorrem num contexto como o noticiado nestes autos (após o fortuito) e sem que, antes, houvesse prova da existência da anotação em CTPS, a presunção legal se esvai. Assim, cabia à autora demonstrar a efetiva existência dos vínculos de trabalho afirmados. Afinal, não é lícito que o INSS seja lembrado somente no momento de arcar com o pagamento de um benefício por incapacidade e esquecido no momento de os segurados e empregadores cumprirem o dever prévio de contribuírem para o citado fundo para cobertura de um evento futuro e incerto, dada a natureza securitária do fundo gerenciado pelo INSS. Para a concessão de um benefício, deve haver certeza da existência dos vínculos de trabalho da autora. No caso, melhor examinando as provas, não me convenci da existência dos vínculos anotados em data incerta na CTPS e cujos recolhimentos são todos posteriores ao fortuito ocorrido com a autora. As razões de não ter me convencido repousa no seguinte: a) o último vínculo de trabalho da autora se findou em 29/11/1989 (fl. 154), e b) até o acidente, nem a autora nem suas supostas empregadoras tinham dado notícia ao INSS da existência dos citados vínculos de trabalho. Por estas razões, nego reconhecimento, como tempo de trabalho, aos períodos de 8/95 a 11/95 e de 03/96 a 08/96 e reconheço que a autora não tinha a condição de segurada em 21/07/1996 e, conseqüentemente, não é titular do direito subjetivo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Das parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada deferida As parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada deferida devem ser restituídas ao INSS. Todavia, cabe à autarquia, antes de tentar receber tal valor, averiguar as condições econômicas da autora haja vista que, neste processo, ela requereu e obteve os benefícios da Lei n. 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido por BERENICE GONÇALVES CARDOSO DE LIMA (CPF n. 248.855.048-56 e RG n.º 30.592.414-X SSP/SP) de concessão de aposentadoria por invalidez em, em decorrência, rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Determino se encaminhe cópia desta sentença à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ a fim de que seja inserida no PA relativo ao NB 31/104.245.788-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006694-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006694-1) - ODETE VALENTIM VILACA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 210/219) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que seja reconhecido tempo de serviço especial e revisado o NB 106.230.668-3 (aposentadoria proporcional) concedido em 16/12/2008. Pugna pela concessão da desaposentação e pela concessão de uma nova aposentadoria, desta feita, aposentadoria especial. A inicial veio instruída com inúmeros documentos. O INSS foi citado e contestou. Foi dada oportunidade de as partes produzirem provas. Nada requereram. Foi requisitada a cópia do PA e em seguida facultada manifestação das partes. Nada disseram. É o relatório. Fundamentação e decisão Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou

à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de

11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição

previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como

especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização
 Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

-----		TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO	
MÍNIMO EXIGIDO :-----*	*-----*	MULHER : HOMEM : :: :	
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*	*-----*	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33	
: 3 ANOS :-----*	*-----*	DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*	
-----	*-----*	DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*	

----- DO CASO CONCRETO Há dois pedidos formulados pelo autor: o primeiro é de reconhecimento de tempos de serviço como tempos especiais e o segundo é de desaposentação da aposentadoria proporcional para aposentadoria especial. Início apreciando primeiro aquele. Antes de proceder a análise, importa registrar que ante o não enquadramento de outro tempo de serviço como especial (empresa KHS Ind. Máquinas - 9/11/93 a 03/03/95), o INSS apurou, em 18/02/2003 (fl.332 destes autos) o tempo de 29 anos, 11 meses e 6 dias (fl.326/328 destes autos), insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional em 16/12/1998, razão pela qual o INSS suspendeu o pagamento do benefício. O autor ajuizou ação judicial perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (Proc. n. 2004.61.19.001.108-2) na qual obteve medida liminar para manter o pagamento do benefício cassado pelo INSS, sendo certo que o fundamento da decisão judicial liminar, confirmada em sentença e em acórdão do TRF, este datado de 2008, foi a violação ao contraditório e à ampla defesa (fl.374/378 e 435/438 destes autos). Já nesta ação, o autor busca que sejam reconhecidos judicialmente como tempos de serviço especial períodos de trabalho que não foram reconhecidos como tal pelo INSS. Portanto, inexistente identidade de demandas. Passo a apreciar as pretensões. O autor, nascido em 04/11/1954, pretende ver reconhecidos como especial os períodos abaixo mencionados. Passa a apreciá-los à luz das provas carreadas aos autos: - Cia Mercantil Paoletti (de 04/07/1973 a 24/08/1979): funções de serviços gerais, Preparador de Geléia e de 1/2 oficial Torneiro Mecânico. O DSS aponta exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 91 dB(A). Na função de serviços gerais e Preparador de Geléia, segundo o laudo datado de 14/09/1999 (fl.37), o autor desenvolvia tarefas simples de natureza manual, atuando nas diversas fases do processo produtivo, executava trabalhos de limpeza, arrumação, transporte, estocagem, manuseio de embalagens, etc. Não há descrição das funções desenvolvidas como Meio Oficial Torneiro Mecânico. Há notícia de uso de EPI, mas o laudo é silente quanto a informar da eficácia do citado equipamento de proteção. Todavia, em sede administrativa, o INSS detectou um erro em 11/11/2002 (fl.325): o período havia sido considerado como especial (contagem de fl. 289) sem prévia manifestação da perícia médica. Encaminhado à perícia, o INSS reconheceu o período como tempo especial (cfr.319 - frente e verso e fl.325 destes autos), razão pela qual o autor não tem interesse jurídico no reconhecimento de tal período como tempo especial; - Ital Brás S/A (29/08/1979 a 16/06/1980): inicialmente enquadrado como especial na contagem feita 06/05/2002 - fl.289 destes autos - sem que tivesse havido manifestação da perícia médica do INSS (fl.523 destes autos judiciais), razão pela qual, posteriormente, em decisão administrativa de revisão do enquadramento, o setor técnico do INSS concluiu pelo não enquadramento (fl.505 destes autos) devido a ausência de laudo técnico. O INSS notificou o segurado para trazer à análise administrativa cópia do laudo técnico ou do PPP do serviço na referida empresa (fl.532/535 destes autos). No entanto, o segurado se quedou silente (fl.536 destes autos). Em seguida, após concluir pela necessidade de revisão do benefício do segurado para excluir da contagem o acréscimo decorrente da contagem de tal período como especial, o segurado foi novamente notificado em 14/04/2010 de que haveria redução da RMI. Após ter sido notificado, o segurado apresentou a petição de fl.537 informando que a empresa faliu e que não tinha condições de

obter os documentos exigidos (laudo ou PPP), sendo certo que apresentou apenas o SB-40 de fl.540 destes autos, que aponta que o autor laborava como torneiro mecânico e estava sujeito a ruído de modo habitual e permanente. O SB-40 de fl. 540 é genérico e não há como inferir que o autor estava sujeito a ruído superior aos limites previstos em lei. Além disso, o formulário não noticia a existência de outro agente agressivo além do ruído. Diante deste quadro probatório, não há como reconhecer tal período como especial.- Voith S/A (de 25/06/1980 a 11/11/1987): o SB-40 de fl. 157 destes autos noticia que o autor laborou como torneiro mecânico num pavilhão industrial onde se encontravam várias máquinas, além do torno leve no qual laborava. Seu trabalho consistia de operar o torno mecânico de porte leve, usinando peças em desbaste e acabamento. Consta que usava ferramentas comuns do torno: para desbastar, acabar, furar e roscar. O formulário afirma que o autor estava sujeitos a ruídos da ordem de 83,5 dB(A). O laudo de fl. 159 se reporta ao período de 01/02/1985 a 11/11/1987. Registra ruídos da ordem de 82 dB(A) e o uso de EPI, silenciando porém quanto à redução obtida pelo uso do equipamento. Igualmente, o laudo de fl.162, referente ao período de 25/06/1980 a 31/07/1981, carece de dados relevantes. Cinge-se a afirmar que o autor estava sujeito a ruídos de 83,5 dB(A) e que usava EPI. Novamente silenciado sobre o grau de eficácia do equipamento. Já o laudo de fl. 164, relativo ao período de 01/08/1981 a 11/11/1987, afirma que a intensidade do ruído no período era de 88 dB(A). Além disso, diz que o autor usava EPI, mas silencia quanto à eficácia do equipamento. Por sua vez, o laudo de fl. 165, alusivo ao período de 01/07/1983 a 31/01/1985, traz a informação de que o autor estava sujeito a ruídos da ordem de 83,5 dB(A). Informa ainda o uso do EPI e, novamente, silencia quanto à eficácia do equipamento de proteção. Nesta sede - judicial - entendo que os laudos e os DSSs acima mencionados não merecem credibilidade pelas seguintes razões: a) os laudos e o PPP são contraditórios, uma vez que o laudo de fl. 164 diz que a intensidade do ruído era de 88 dB(A) no período de 01/08/1981 a 11/11/1987 ao passo que o laudo de 159, relativo ao período de 01/02/1985 a 11/11/1987, registra ruídos da ordem de 82 dB(A), o laudo de fl. 165, alusivo ao período de 01/07/1983 a 31/01/1985, traz a informação de que o autor estava sujeito a ruídos da ordem de 83,5 dB(A), e o PPP já informa outras intensidades para o período (82,5 e 90,8 dB(A)), ou seja, para cada período considerando individualmente, o il. Peritos encontraram intensidades médias de ruídos bem diferentes; b) os laudos são lacônicos em relação ao local de trabalho do autor, às circunstâncias em que o trabalho foi prestado, ao maquinário existente à época do trabalho prestado e ao maquinário existente à época das supostas verificações (1994); c) os laudos foram feitos de forma descuidada e não há registro de que os ilustres Peritos tenha comparecido ao local de trabalho do autor, situação que invalida de vez qualquer assertiva factual sua. Diante de tal contexto, tenho como inverídicas as informações lançadas nos DSSs e laudos de fl. 159/165 correspondentes às fl. 9 a 15 do PA relativo ao NB n. 42/106.230.668-3). Consta à fl. 375 e ss. do PA (fl.525/530 destes autos) cópia de parte de um Relatório de Inspeção feito pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, de 1988, no qual estão lançadas medições de ruídos feitas na empresa. O autor foi notificado (fl.532) a apresentar ao INSS declaração da empresa a respeito da modificação do lay out desde o período em que lá trabalhou (25/06/80 a 11/11/87) a aquele em que elaborado o laudo depositado na GEX/Guarulhos (laudo de 1988 do Sindicato) ou trazer PPP, sendo certo que o autor levou aos autos o PPP (fl. 552 destes autos). O período sob comento não foi reconhecido pelo INSS como especial, conforme se vê na contagem de fl. 292/294 e na análise do perito-médico (fl.505 destes autos). O citado PPP, datado de 6/04/2010, relativo ao período de 25/06/80 a 11/11/87, informa: a) que no período de 25/06/1980 o autor executava a função de torneiro mecânico (esclarecimento das atividades no PPP), que estava sujeito a ruídos da intensidade de 82,5 dB(A) e que o EPI e o EPC eram eficazes; b) no período de 01/07/83 a 30/06/86 o autor executava a função de Torneiro Vertical (esclarecimento das atividades no PPP), que estava sujeito a ruídos da intensidade de 90,8 dB(A) e que o EPI e o EPC eram eficazes, e c) no período de 01/09/86 a 11/11/1987 o autor executava a função de Torneiro Mecânico (esclarecimento das atividades no PPP), que estava sujeito a ruídos da intensidade de 90,8 dB(A) e que o EPI e o EPC eram eficazes. Por sua vez, quanto ao ruído, a empresa noticia que fornecia protetor auricular cujo Certificado de Aprovação (C.A) é 8.092 (cfr. PPP). Eis os dados extraídos do Ministério do Trabalho e Emprego acerca deste EPI: Certificação de Aprovação Nº do CA: 8092 Nº do Processo: 46.0000.28110/2007-11 Data de Emissão: 12/2/2008 Validade: 12/02/2013 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO NO CANAL AUDITIVO, CONFECIONADO EM BORRACHA DE SILICONE TIPO FARMACÊUTICO FISIOLÓGICAMENTE INERTE, NEUTRO E ANTIALÉRGICO, COM DOIS PLUGUES NO FORMATO DE PINOS COM TRÊS DISCOS CONCÊNTRICOS DE DIMENSÕES VARIÁVEIS ENTRE 8 MM E 11 MM. OS PLUGUES SÃO LIGADOS POR UM CORDÃO DE ALGODÃO OU CORDÃO SINTÉTICO REMOVÍVEIS. DISPONÍVEL EM TAMANHO ÚNICO E NAS CORES AZUL, VERDE, LARANJA E AMARELO. REF.: DURAPLUS-PLUGUE. Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE) Fabricante: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Endereço: RUA CANINDÉ, 558 Bairro: CANINDÉ Cidade: SÃO PAULO - UF: SP CEP: 03033-000 Telefone: 11 3322 5500 - Fax: 11 3322 5522 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: BASEADO NO ITEM 6.9.3.1 DA NR6, O NÚMERO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO SE ENCONTRA IMPRESSO NA EMBALAGEM, FACE NÃO HAVER POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO DO MESMO NO

PRODUTO DEVIDO SUA PEQUENA DIMENSÃO. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 44/2007. Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17 18,9 24 21,8 27,5 26,2 35,8 16Desvio Padrão: 7,7 6,9 5,3 4,8 4,9 4,7 9,3Como se pode constatar, a redução experimentada pelo autor, no período, foi de, no mínimo, 9,3 dB(A), o que leva a reconhecer que esteve, na pior das hipóteses, a ruídos das seguintes ordens:a) que no período de 25/06/1980: 82,5 dB(A) menos 9,3 dB(A), resultando em 73,2 dB(A);b) no período de 01/07/83 a 30/06/86 : 90,8 dB(A) menos 9,3 dB(A), resultando em 81,3 dB(A);c) no período de 01/09/86 a 11/11/1987: 90,8 dB(A) menos 9,3 dB(A), resultando em 81,3 dB(A).A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior ao limite a partir do qual o tempo é considerado especial, é de rigor negar o reconhecimento de tais períodos como especiais.- Jaraguá Ltda (de 01/03/1988 a 22/04/1988): o vínculo consta do CNIS (fl.478), mas não foi reconhecido pelo INSS nas contagens feitas pela autarquia (e.g. fl. 292/294, fl. 144/146 do PA).Para provar a insalubridade, o autor juntou no PA o DSS de fl. 337 destes autos (fl.188 do PA), emitido em 8/04/2003, no qual consta que executava a função de Torneiro Mecânico Horizontal, no setor Usinagem - Mecânica. O INSS, por sua perícia médica, já reconheceu à fl. 358/359, que tal período é tempo especial, razão pela qual o autor carece de interesse processual;- Varimot Ltda (de 10/05/1988 a 08/08/1988): o período foi inicialmente reconhecido como especial pelo INSS (fl.292 e ss) sem que houvesse qualquer manifestação da perícia medica do INSS. Quando este órgão administrativo - perícia médica - foi chamado a se manifestar, concluiu pelo não enquadramento (fl.505 destes autos) devido o laudo técnico ser extemporâneo e não haver informação sobre subsistências das mesmas condições de trabalho. O DSS se encontra à fl. 166 destes autos (fl.16 do PA) e noticia a submissão do autor, na função de torneiro mecânico (descrição das atividades no DSS), a um ruído de 83 dB(A). O laudo se encontra à fl. 158 destes autos (fl.8 do PA), tendo sido lavrado em 28/01/1997, é constituído de uma única folha. Pois bem. O laudo traz afirmações fáticas não merecem credibilidade pelas seguintes razões: a) não consta a declaração de que o il. perito compareceu ao local de trabalho do autor e b) não consta qualquer informação sobre a subsistência das condições de trabalho do período analisado (8/88 a 8/88) na data da lavratura do laudo (28/01/1997). É por isto que entendo que as demais declarações feitas pelo il. Perito não descrevem eventos cuja plausibilidade possa ser extraída do laudo. Diante deste quadro probatório, não há como reconhecer o período sob comento como especial.- Friese Ltda (de 10/08/1988 a 21/09/1988): o INSS nunca reconheceu tal período como especial (fl.292 e ss) e à fl. 506 negou o reconhecimento de tal período como especial por não haver laudo técnico do agente agressivo ruído. De fato, tanto no âmbito administrativo (fl. 167 destes autos - fl. 17 PA) como no judicial (fl.62) só existe cópia do SB-40 no qual se relata a atividade de torneiro mecânico do autor e a exposição a um ruído de intensidade de 80 dB(A). Além de não haver laudo, consta ainda no DSS o registro de fornecimento de EPI. Diante deste quadro probatório, não há como reconhecer o período sob comento como especial.- KHS S/A (de 09/11/1993 a 01/03/1995): inicialmente o INSS considerou tal período como especial (fl. 292 e ss) sem que tivesse havido manifestação da perícia médica. Em seguida, em 06/11/2002, o INSS procedeu a revisão do enquadramento e concluiu pelo não-enquadramento do período como especial (fl.315-frente e verso e 325 destes autos judiciais) haja vista que o laudo foi feito com base em similaridade (de função). Como registrei, tal fato ocasionou a recontagem do tempo de serviço do autor e a cassação do benefício ante a apuração de 29 anos, 11 meses e 6 dias (fl.326/328 destes autos), fatos que provocaram o ajuizamento da ação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (Proc. n. 2004.61.19.001.108-2). O autor junta à fl. 63/65 o SB-40 e laudo, mesmos documentos juntados no PA à fl. 168/169 (fl. 316/318 destes autos judiciais). Tem-se o DSS, emitido em 04/09/1997, registrando a função de torneiro mecânico, a descrição das atividades e a exposição a ruído de 81 dB(A), bem assim a informação que era obrigatório o uso de óculos, botas de segurança e protetor auricular. O laudo de uma única folha (fl.318 destes autos), lavrado em 4/09/1997, afirma textualmente: como não temos dados dos agentes insalubres da época, o presente laudo contempla o citado período por similaridade de função. Não há uma só frase no laudo a respeito da modificação das condições de trabalho, situação que inviabiliza se aceite o laudo como prova da insalubridade, já que preenchido em desacordo com a legislação. Diante deste quadro probatório, não há como reconhecer o período sob comento como especial.- Lobby Ltda (de 03/04/1995 a 01/07/1995): tal período não foi reconhecido sequer como tempo comum nas contagens de fl. 292 e ss., a despeito de constar do CNIS (fl.478). Porém, o INSS reconheceu tal período posteriormente apenas como tempo comum. O autor juntou o DSS de fl. 198 destes autos (fl.48 do PA) no qual consta que trabalhava como torneiro mecânico, mas não juntou laudo técnico. O INSS negou o reconhecimento de tal período como tempo especial (fl.506 destes autos judiciais). A função de torneiro mecânico não está listada como atividade especial nos decretos que tratavam das atividades. Por seu turno, o DSS é genérico e não aponta o tipo de óleo ou a intensidade de ruído a que estava sujeito, razão pela qual a rejeição do INSS de reconhecer tal período como especial se afigura a medida escorreita; - Transpavi Codrasa S/A (de 03/07/1995 a 20/11/1996): tal período foi reconhecido como tempo comum nas contagens de fl.

292 e ss. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial, sendo que o objeto de análise foi o DSS e o laudo de fl. 203 e 204/227 destes autos, respectivamente (fl.53 e 54/77, respectivamente do PA). A razão da negativa de análise do conteúdo do laudo foi meramente formal (fl.506 dos autos). Ao autor foi dada a oportunidade de juntar prova de que o responsável pela lavratura do laudo era o responsável técnico, nos termos da IN/INSS/Pres. N. 27/2008 (art.161, 3º, inc. IV, al. a, b e c), e o autor juntou a declaração da empresa TRANSAPAVI emitida em papel timbrado da empresa, subscrita pelo Sr. Ricardo Marques de Souza, intitulado Procurador Administrativo da entidade, datada de 12/01/2012, na qual consta que a engenheira JACIRA BERTOLIN, CREA n. 0601493216-SP era a responsável pela emissão de laudo de riscos ambientais no período sob comento.Foi dada oportunidade ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial da empresa, agora devidamente instruído com a declaração da empresa de que a engenheira era responsável pela elaboração do laudo (fl.791-verso). Todavia, o INSS não se pronunciou a respeito.Apreciando a pretensão do autor, observo que o DSS de fl.203 noticia o trabalho como torneiro mecânico, com uma jornada de 7 h 20 min, entre 3/7/95 e 20/11/96, no setor Oficina (usinagem), descrevendo o tipo de trabalho executado pelo autor: preparar e operar torno mecânico, tornear peças em geral, para reposição, acondicionamento ou substituição em máquinas e outras atividades correlatas. O laudo (fl.204/227), feito em 5 de agosto de 1996, noticia que na usinagem o ruído variava em 78 a 110 dB(A), com diferentes frequências (contínuo, de impacto e intermitente). Na conclusão, a perícia conclui que a adoção de EPI afastaria o pagamento do adicional de insalubridade por causar a diminuição da agressividade dos agentes insalubres.Não há notícia do uso do EPI, razão pela qual deve ser reconhecido tal período como especial devido os ruídos a que sujeito o autor se encontravam, em linhas gerais, acima do limite a partir do qual o trabalho é considerado insalubre;- Transpol Ltda (de 01/10/1997 a 07/05/2001): o INSS rejeitou reconhecer como especial o período de fl. 01/10/1997 a 17/02/1998 (fl.507 destes autos), sendo certo que a documentação objeto de análise foi o DSS de fl. 217 destes autos (fl. 67 do PA) e laudo de fl. 218/227 (fl.68/77 do PA). No âmbito do processo judicial, o autor traz o PPP de fl.78/79 (documento novo) referindo-se ao período de 01/10/1997 a 07/05/2001. A perícia do INSS, em cumprimento à ordem deste Juízo, analisou tal período e o reconheceu como especial (fl.794). Portanto, o autor não tem interesse em buscar judicialmente o reconhecimento de tal período como especial;- Durcon Ltda (de 21/06/2002 a 06/06/2005): não houve manifestação da perícia do INSS. O PPP de fl. 80/82 não foi sujeito à análise do INSS. Em sede processual, ordenei que o INSS fizesse a análise do PPP e sobreveio a decisão da perícia médica de fl.794 negando o reconhecimento de tal período como especial. Foi dado vista da decisão do INSS ao autor e este se quedou silente. Aprecio assim a pretensão nos moldes em que formulado e neste passo verifico que o PPP de fl.80/82 noticia o trabalho do autor como torneiro mecânico e Operador de Máquina IV no período acima e que durante a execução do trabalho esteve sujeito a agentes químicos (sabão lítio, óleo mineral e ruídos de 82 a 85 dB(A)). Registra ainda o PPP o uso de EPI eficaz.O período sob comento não merece ser reconhecido como especial pelas seguintes razões:a) o PPP não informa a concentração dos agentes químicos mencionados nem o limite a partir do qual a atividade mereceria ser considerada insalubre, além do que informa que o EPI era eficaz;b) o PPP informa que o EPI era eficaz em relação ao agente ruído, sendo certo que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia, na média, entre 10 dB(A) a 40 dB(A), com margem de erros variáveis (e.g. CA 8.092).No caso concreto, o PPP não informa o CA do EPI usado o pelo autor, daí porque é lícito afirmar que, pelo menos, uma redução mínima na média de 9 a 10 dB(A), resultando numa intensidade variável de 73 a 75 dB(A).Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, é de se reconhecer que não há que se reconhecer o trabalho no período sob comento como especial, haja vista que limite superior ao apurado nesta sentença;- Tecnopel (de 01/11/2005 até os dias atuais) - ajuizamento da ação - 15/06/2009): não houve manifestação da perícia do INSS. O PPP de fl. 83/84. Em sede processual, ordenei que o INSS fizesse a análise do PPP e sobreveio a decisão da perícia médica de fl.794 negando o reconhecimento de tal período como especial. Foi dado vista da decisão do INSS ao autor e este se quedou silente. Aprecio assim a pretensão nos moldes em que formulado e neste passo verifico que o PPP de fl.80/82 noticia o trabalho do autor como torneiro mecânico e Operador de Máquina IV no período acima e que durante a execução do trabalho esteve sujeito a agentes químicos (óleo solúvel, exigência de postura adequada e ruído de 89 dB(A)). Registra ainda o PPP o uso de EPI eficaz, salvo em relação à exigência de postura adequada.O período sob comento não merece ser reconhecido como especial pelas seguintes razões:a) o PPP não informa a concentração dos agentes químicos mencionados nem o limite a partir do qual a atividade mereceria ser considerada insalubre, além do que informa que o EPI era eficaz;b) o PPP não informa qual a insalubridade oriunda da postura adequada e nem se o autor tinha algum dispositivo que o auxiliasse na manutenção de tal postura, situação que inviabiliza o reconhecimento de tal período como especial com base em tal agente agressivo;c) o PPP informa que o EPI era eficaz em relação ao agente ruído, sendo certo que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia, na média, entre 10 dB(A) a 40 dB(A),

com margem de erros variáveis (e.g. CA 8.092).No caso concreto, o PPP não informa o CA do EPI usado o pelo autor, daí porque é lícito afirmar que, pelo menos, uma redução mínima na média de 9 a 10 dB(A), resultando numa intensidade média de 80 dB(A).Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, não há que se reconhecer o trabalho no período sob comento como especial.Do termo inicial dos reconhecimentos dos tempos de serviçoO autor se encontra aposentado usufruindo aposentadoria proporcional (NB n. 42/106.230.668-3). O tempo especial apurado em favor do autor é inferior a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.O autor faz jus ao reconhecimento judicial como tempo especial do período reconhecido como tal nesta sentença e do período reconhecimento administrativamente pelo INSS (Transpol Ltda (de 01/10/1997 a 07/05/2001), direito-meio que lhe outorgará o direito à revisão da aposentadoria a partir da data do ajuizamento desta ação.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedidos de reconhecimento como tempo especial do período de Transpavi Codrasa S/A (de 03/07/1995 a 20/11/1996), rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial dos períodos de Ital Brás S/A (29/08/1979 a 16/06/1980), Voith S/A (de 25/06/1980 a 11/11/1987), Varimot Ltda (de 10/05/1988 a 08/08/1988), Friese Ltda (de 10/08/1988 a 21/09/1988), KHS S/A (de 09/11/1993 a 01/03/1995), Lobby Ltda (de 03/04/1995 a 01/07/1995), Durcon Ltda (de 21/06/2002 a 06/06/2005), Tecnopel (de 01/11/2005 até os dias atuais) e, conseqüentemente, rejeitando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial e rejeitando o pedido de desaposestação.Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: Cia Mercantil Paoletti (de 04/07/1973 a 24/08/1979), Jaraguá Ltda (de 01/03/1988 a 22/04/1988) e Transpol Ltda (de 01/10/1997 a 07/05/2001). Não há atrasados a receber neste processo.Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários de sucumbência.Incabível a condenação das partes em custas.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o prazo dos recursos voluntários, encaminhe-se à instância superior.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para lançar no seu banco de dados os tempos de serviço especial reconhecido nesta sentença.P.R.I.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 401/402), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 180/183), dê-se vistas à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a Apelação interposta pelo autor (fls. 145/155), considerando que a mesma é intempestiva, conforme certificado à fl. 156.Int.

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.176/190), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013782-24.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA MOMESSO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.138/148), nos seu efeito devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 192/194) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária pra contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens..Pa 1,10 Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 276/288) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Contudo, ressalto que, no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO DE SOUZA PAROLIM relata na sua inicial que padece de enfermidade que lhe torna incapaz para o trabalho. Requer que lhe seja concedido um benefício por incapacidade (auxílio-doença). A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou.Foi deferida prova pericial, cujo laudo se encontra acostado aos autos.A antecipação da tutela foi deferida.É o que basta.FundamentaçãoMéritoDa verificação do direito subjetivo ao benefício pleiteadoDispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Três são os requisitos para reclamar o auxílio-doença do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No que concerne à condição de segurado, o INSS articula que, quando da incapacidade atestada pela perícia judicial, o segurado não tinha condição de segurado. Compulsando os autos, verifico que o início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2007 (fl. 63). O INSS argumenta que, nesta data, o autor não tinha condição de segurado, relatando que há contribuição do autor no período de 01/01/2000 a 01/12/2000 e que só voltou a contribuir, com duas contribuições, de 12/2005 a 01/2006. A autarquia previdenciária está correta. O segurado, nos termos do art. 15, e , da Lei n. 8.213/91, perdeu a condição de segurado em 15 de fevereiro de 2001. Para readquiri-la necessitaria voltar a contribuir com pelo menos 4 (quatro) contribuições, correspondente a 1/3 (um terço) da carência (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 33/34, superiores a 12 (doze) contribuições.Por fim, quanto à incapacidade, a perícia deu pela incapacidade parcial e temporária do autor, razão pela qual não está preenchido tal requisito.Diante deste quadro, o autor não tem direito subjetivo ao benefício por incapacidade pleiteado.Das parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada deferidaAs parcelas pagas em decorrência da tutela antecipada deferida devem ser restituídas ao INSS. Todavia, cabe à autarquia, antes de tentar receber tal valor, averiguar as condições econômicas do autor haja vista que, neste processo, ele requereu e obteve os benefícios da Lei n. 1.060/50 (assistência judiciária gratuita).DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão do auxílio-doença a REGINALDO DE SOUZA PAROLIM (CPF n. 226.335.588-01, RG n.42.414.691-5 SSP/SP).Casso a tutela de fl. (fl. 65) anteriormente concedida.Condeno o autor a pagar honorários de advogado ao INSS no importe de 10% sobre o valor da causa e suspendo a execução de tal crédito ante que sobrevenha mudança na situação econômica do autor.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 547.932.454-6.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004931-59.2011.403.6105 - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 109/120), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu cônjuge, Sr. ARY NOGUEIRA, ocorrido em 07.11.2001. Relata que, em 06.10.2003 requereu o benefício em questão, o qual foi indeferido, em razão de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição teria se dado em 09/1999, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16.11.2000. Insurge-se contra tal decisão por entender que, em razão da condição de desemprego do falecido e das doenças que o incapacitavam, mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Entende que o falecido fazia jus ao período de graça de 24 meses por se encontrar desempregado, ainda que não estivesse cadastrado no Ministério do Trabalho ou na Previdência Social. Sustenta que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Assim, tal prazo teria se dado em 16.11.2001. Alega, também que o falecido era portador de câncer de esôfago diagnosticado em 04.04.1999, que evoluiu e o levou a óbito, portanto, desde essa data o falecido já se encontrava incapacitado, tendo direito ao benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, gerando o direito à pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/160. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de perícia indireta (fl. 162). À fl. 167/218 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 222/224), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício postulado, requerendo a improcedência do pedido. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 220/221, e pela autora à fl. 233/236. À fl. 246/274 consta o laudo médico referente à perícia médica indireta, realizada na data de 12.08.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 275/276. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 280/288), tendo a parte autora discordado de seus termos (fl. 291/292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelos autores são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Quanto à dependência, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei n 12.470, de 31/8/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei n 12.470, de 31/8/2011) IV - (Revogado pela Lei n 9.032, de 28/4/1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3 do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Em relação à qualidade de dependente da autora, em relação ao falecido, não restam dúvidas, uma vez que era cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991. Quanto à condição de segurado do falecido, entende a autora que houve prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, em razão de desemprego, nos termos do artigo 15, I, 2º da Lei nº 8.213/1991, sustentando ser desnecessário o cadastro perante o Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, para comprovação de desemprego. Inicialmente anoto que não procede tal argumentação. Com efeito, consta expressamente do referido artigo a necessidade de comprovação, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que a referida lei se encontra em vigência, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade, não há como afastar sua aplicação, sob pena de se transformar em letra morta. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comprovação de desemprego perante o Ministério do Trabalho ou da Previdência Social pode ser suprida por outros meios de prova. A citada Corte também assentou que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS é insuficiente para comprovar a situação de desemprego. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182277, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Decisão: 26/10/2010, DJE: 06/12/2010) No caso dos autos, a parte autora não produziu meios de prova que demonstrassem o desemprego, tirante a ausência de anotação na CTPS. Paralelamente, não houve a prorrogação do prazo prevista no parágrafo 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o falecido não possuía mais de 120 contribuições. Em relação à alegada incapacidade do falecido, sustenta a parte autora que teria iniciado em 04/1999, quando ainda possuía a qualidade de segurado, e que teria direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que geraria o benefício de pensão por morte. Anoto que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo o benefício de pensão por morte à autora, considerou a data de início da incapacidade do falecido, fixada pela perita em 04.04.1999. De outro lado, observo que foi realizada perícia indireta (uma vez que o marido da autora já era falecido), tendo sido analisados apenas os documentos juntados, em relação aos quais a senhora perita anotou que o falecido: era portador de câncer de esôfago, do tipo carcinoma do epitélio esofágico. Pelo relatório de folha 61/62, fazia acompanhamento no Sistema Municipal de Saúde da cidade de Paulínia, desde 04/04/1999, com o diagnóstico de câncer de esôfago com indicação cirúrgica porém é descrito neste documento que o paciente recusou o tratamento, retornando no ano de 2001, sendo submetido à radioterapia e avaliações do ambulatório de oncologia clínica da UNICAMP para verificar se o mesmo tinha condições clínicas para a cirurgia. No dia 17/09/2001 foi realizada a cirurgia no Hospital de Paulínia, vindo a óbito por complicações do câncer do esôfago em 07/11/2001. Os detalhes dos documentos são na maioria do ano de 2001, não há cópia do prontuário de acompanhamento do ano de 1999 e dos exames realizados neste ano para o diagnóstico, pois, seria importante para verificar se na época o câncer era in situ (localizado, sem invasão de parede esofágica) e não há cópia do prontuário de internação do Hospital de Paulínia (fl. 264). (...) A il. Perita ainda registrou que a autora não sabe referir maiores informações a respeito das datas de tratamento, se houve interrupção, internações (fl. 248). Ao justificar a fixação da data de início da incapacidade, concluiu que seria abril de 1999, pois câncer de esôfago é patologia grave (fl. 264). Como mencionado pela senhora Perita, o único documento dos autos anterior a 2001 informa que o falecido foi acompanhado no serviço de saúde municipal de Paulínia desde 04.04.1999 com diagnóstico de câncer de esôfago (fl. 61), sendo que tal declaração foi firmada em 29.03.2004. Anoto que a Perita Judicial fixou a data de início da incapacidade considerando apenas que a doença em questão é grave. Neste ponto, sem discordar da gravidade da doença, o que se discute nestes autos é a data de

início da incapacidade do falecido. Vale ressaltar que a existência de doença (ainda que grave) não é suficiente para comprovar a incapacidade. E assim ocorre porque nem todas as doenças - ainda que graves - são incapacitantes, sendo certo que a incapacidade decorre do estágio de tais doenças. Acrescento que, se o autor estivesse incapacitado desde 04.04.1999, não poderia ter firmado contrato de trabalho em 10.09.1999 com a empresa Asa Serviços de Limpeza Ltda. Assim, considerando a ausência de documentos que comprovem que o falecido estava realmente incapacitado em data anterior a 2001, que não houve pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez enquanto o falecido estava vivo anterior a 2001 e que o autor firmou contrato de trabalho 10.09.1999, não há como considerar que o mesmo estivesse incapacitado em 04.04.1999. Portanto, não é possível concluir que o falecido estava incapacitado durante o período de graça, razão pela qual, na data do óbito, o falecido não possuía a condição de segurado, do que decorre ser de rigor a rejeição do pedido de concessão de pensão por morte, formulado na inicial. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Autora de concessão do benefício pensão por morte. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Deixo, entretanto, de condenar a autora na devolução dos valores recebidos, uma vez que o foram de boa-fé. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006277-45.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 145/159) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 107/112), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/141), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que vem requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença desde 13.02.2008, os quais foram indeferidos, seja em razão de não reconhecimento da incapacidade laborativa, seja pela falta de condição de segurada. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela não concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/42. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 45). À fl. 48/75 foi juntada cópia dos processos administrativos de benefício da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 78/99), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 100/102. À fl. 112/148 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 06.01.2012 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 149 e verso. A autora se manifestou sobre o laudo à fl. 154, e o INSS à fl. 156/157. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 06.01.2012, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde março de 2008, considerando o relatório médico de fl. 33. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício desde a referida data. Alega o INSS que em 06.03.2008 a autora foi submetida à perícia médica da Autarquia, que não reconheceu sua incapacidade. Sustenta que a perícia levada a cabo pelos seus profissionais goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Assim, o benefício só poderia ser concedido a partir do laudo, uma vez que não há pedido administrativo formulado depois de 08/2009. Inicialmente, observo que o documento no qual se baseou a perícia médica judicial para fixar a data de início da incapacidade consiste no receituário da Prefeitura Municipal de Campinas, datado de 03.03.2008, assinado pelo Dr Haroldo Pereira Barcelos, atestando que a autora está com trombose no MIE, CID I83 com varizes calibrosas, dor e edema sem condições laborais (fl. 33). Os processos administrativos de benefício da autora informam que ela foi submetida à perícia em: - 06.03.2008 (fl. 52), onde não foi constatada a incapacidade, embora verificada a existência de hiperemia de pele em região perimaleolar perna esquerda e edema na região do tornozelo; - 18.04.2008 (fl. 53), não constatada a incapacidade, verificada a existência de úlcera varicosa em 1/3 inferior de MIE com bom aspecto, em fase final de cicatrização; em 13.05.2008 (fl. 59), não constatada a incapacidade, verificado que está com curativo obliterante na perna esquerda, não há como ver se há ferimentos expostos, está afebril, sem secreções no lado externo do curativo; - 30.09.2008 (fl. 64), em que foi constatada a incapacidade laborativa, em razão de existência de lesão de 6 cm em tornozelo esquerdo, com saída de secreção, tendo sido concedido tempo para cicatrização; e - 30.04.2009 (fl. 69), em que foi constatada a incapacidade, em razão de úlcera extensa na perna esquerda, com bordas irregulares e fibróticas, deambulando claudicante; - 24.08.2009 (fl. 74), constatada a incapacidade, por apresentar ulceração em perna esquerda, com presença de secreção amarelada, pele escura e edema em MIE. Quando o INSS reconheceu a incapacidade, o benefício não mais poderia ser concedido porque a autora tinha, então, perdido a qualidade de segurada. Ocorre que, ao atentar para os documentos carreados aos autos pela autora, cheguei à conclusão diametralmente oposta dos il. peritos médicos do INSS. Com efeito. O que se constata é que, desde o início das perícias, foi verificada a existência do citado edema, embora o INSS, por sua perícia, tenha asseverado que o tumor apresentava bom aspecto e, portanto, não gerava incapacidade. O documento de fl. 33, firmado em 03.03.2008, foi emitido - também - por órgão do Serviço de Saúde Pública, qual seja, o Centro de Saúde Santa Lúcia, da Prefeitura Municipal de Campinas. Em tal documento consta a conclusão médica de que, na referida data, a autora não tinha condições laborais. Neste passo, está coerente com a realidade probatória a conclusão da il. perita judicial no sentido de deve ser considerado como data da incapacidade a data de início do benefício em 03.03.2008. Por sua vez, a Perita Judicial estimou a duração da incapacidade em 2 anos, daí porque deverá ser observado tal prazo - mínimo - para o benefício auxílio-doença. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário, deverá se submeter a exames e perícias médicas a serem designadas pelo INSS. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua

competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do colendo STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF n.º 626.497.365-34 e RG 54.978.205-9 SSP/SP) de concessão do benefício do auxílio-doença a contar de 03.03.2008, o qual determino seja mantido por 2 (dois) anos a partir do laudo pericial. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 03.03.2008 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurável em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014232-30.2011.403.6105 - LUIZ MANOEL DE VASCONCELOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ MANOEL DE VASCONCELOS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao

recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem a necessidade de devolver os valores recebidos. Afirmo a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16.10.1991, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/047.843.514-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/37. O processo administrativo do benefício do autor foi juntado por cópia à fl. 41/65. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 68/83 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 87/97. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 97), enquanto que o INSS não se manifestou (fl. 98). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou

trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de

especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VULCABRÁS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 499024056-0, enquanto pendente de apreciação o pedido de revisão encaminhado para análise do FNDE (processo administrativo 23034.005224/2002-96), possibilitando-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Relata que a autoridade impetrada lhe negou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de suposto débito exigível. Alega que tal débito se refere a valores a título de contribuições ao salário-educação. Informa que, ao receber a notificação para recolhimento de débito, apresentou diversas guias de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 1999.03.99.109450-0, tendo o FNDE efetuado a revisão parcial do débito.Aduz que apresentou outros documentos para viabilizar nova revisão de débitos, tendo o FNDE encaminhado os autos à Receita Federal do Brasil em Jundiaí que, sem se atentar ao pedido de revisão, cadastrou o débito em seu sistema e remeteu o processo à Procuradoria da Fazenda para inscrição em dívida ativa, que determinou o retorno dos autos à Receita Federal para apuração do valor correto do débito.Pretende a suspensão da exigibilidade do débito, enquanto pendente o pedido de revisão pleiteado.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/59.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 60/61. Pela petição de fl. 68/71 informou a impetrante a realização de depósito judicial, requerendo o deferimento da liminar. Pela decisão de fl. 72/73 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a expedição de certidão acerca da situação fiscal da impetrante, considerando o depósito efetuado.As informações foram juntadas à fl. 83/86. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 88 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.À fl. 90 o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada informasse acerca da conclusão do processo administrativo, tendo sido informado à fl. 95/96 que o referido processo teria sido enviado ao FNDE e estaria aguardando a manifestação daquele ente. À fl. 100/101 informou a autoridade impetrada que houve trânsito em julgado, uma vez que não foram apresentados outros documentos para comprovação dos alegados depósitos judiciais.Determinada a manifestação da autoridade impetrada acerca do saldo residual, foi apresentado o ofício de fl. 116. A impetrante juntou cópia do processo administrativo à fl. 126/426, pleiteando seja determinado à autoridade impetrada que apresente o saldo remanescente da dívida.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentação e decisãoInicialmente anoto que a impetrante pleiteou na inicial a

suspensão da exigibilidade da NFLD nº 499024056-0, enquanto pendente de apreciação o pedido de revisão encaminhado para análise do FNDE (processo nº 23034.005224/2002-96). Assim, não obstante tenha sido determinado à autoridade impetrada que informasse acerca da conclusão do pedido de revisão, tal questão não comporta análise no presente feito. Com efeito, o pedido de conversão em renda quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de conhecimento nº 1999.03.99.109450-0 deve ser formulado naqueles autos, sob pena de se transformar este feito em execução daquele. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da NFLD, entendo possível seu deferimento, enquanto pendente a discussão acerca do correto valor residual. Entretanto, considerando que o depósito judicial efetuado não está vinculado a crédito tributário algum nos autos deste processo, cabe à impetrante dizer se pretende levá-lo ou transferi-lo para outro processo. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer a plausibilidade da tese da embargante para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, inc. III, do CTN, até que seja concluído o procedimento administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo e confirmo a liminar para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 499024056-0 até a conclusão do processo administrativo de revisão dos débitos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, diga a impetrante se pretende o levantamento do depósito de fl. 89 ou a transferência para outro processo. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0013517-85.2011.403.6105 - CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante dos ofícios nº 10.175 e nº 10.069, ambos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntados às fls. 87/90 e 91/95, respectivamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7) - VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 311 e 312, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010602-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011575-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011575-3) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007187-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007187-0) - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

GERALDO GOLDSCHMIDT, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação/restituição do imposto de renda retido na fonte no ano de 1998, no valor de R\$ 40.313,14 (quarenta mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos).Aduz o autor que, em 29 de maio de 1998, aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) de sua empregadora, Volvo Equipamentos de Construção Ltda.Relata que a empregadora reteve na fonte a importância de R\$ 48.328,32 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) a título de imposto de renda.Alega que, na declaração de ajuste anual de 1999 (ano calendário de 1998), calculou imposto a restituir no valor de R\$ 40.313,14 (quarenta mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos), em razão da adesão ao PDV e de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/1999.Afirma que, em 12 de janeiro de 2001, recebeu pelo correio auto de infração, concluindo a existência de irregularidades na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 1998, pois que seria devida a restituição tão-somente do valor de R\$ 2.649,21 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), por considerar-se que o montante recebido através de PDV é tributável.Sustenta que, em 12/02/2001, ofereceu impugnação administrativa de nº 10830.001657/2001-64 perante o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, o qual foi definitivamente julgado em 26/10/2007, considerando-se procedente o lançamento, sob alegação de que não houve prova, comprovação, do Plano de Demissão Voluntária adotado pela empresa empregadora, e que o desligamento do autor não foi em virtude de sua adesão e, ainda, que era necessário prova no mínimo de dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado (fls. 4).Alega que juntou documentos comprobatórios da sua adesão ao PDV, restando caracterizados o incentivo e a voluntariedade mencionados.Argumenta, ademais, que seu colega de empresa, Euclides Carrion Azenha, aderiu ao PDV na mesma circunstância que o autor e que teve o seu pedido de restituição deferido.Determinada a tramitação dos autos em segredo de justiça, em razão da documentação acostada com a inicial (fls. 118).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 124/129), pugnando pela improcedência do pedido.Determinada a apresentação pelo autor de termo de rescisão de contrato de trabalho ou documento comprobatório dos valores recebidos a título de PDV (fls. 130). Na mesma oportunidade, determinada a apresentação pela ré de cópia do processo administrativo de nº 10830.001657/2001-64.Réplica e documentos (fls. 133/140).Às fls. 141/142, juntada cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho do autor.Cópia do processo administrativo (fls. 151/296).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu cópia do processo administrativo em que foi deferida a restituição para o ex-colega Euclides Carrion Azenha (303/304), e a ré não requereu provas (305).Às fls. 307/308, o autor requereu a prioridade de trâmite.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a prioridade de trâmite requerida, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Da documentação colacionada aos autos afere-se que o autor recebeu o valor de R\$ 136.959,76 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de gratificação por liberalidade quando da rescisão de seu contrato de trabalho prestado à empresa Volvo Equipamentos de Construção Ltda.Em que pese sustentar o autor que os valores foram recebidos a título de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela empresa, não juntou qualquer documento que comprove sua adesão ao programa.Entendo desnecessária a apresentação do processo administrativo que o seu ex-colega Euclides Carrion Azenha postulou perante a Delegacia da Receita Federal requerida pelo autor, pois que consta dos autos documento referente à adesão de referido colega ao PDV (fls. 19). Assim, a situação do colega é diferente da situação do autor, que não carreu nestes autos ou no processo administrativo qualquer documento em seu nome que fizesse referência expressa à adesão ao PDV.A lei 7.713/1988 que regulamenta o imposto de renda, assim dispõe sobre sua incidência:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º (...) 3º (...) 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.Por sua vez, o artigo 6º, V, excetua da regra de incidência as indenizações recebidas em decorrência da despedida ou rescisão de trabalho.Nesta esteira, firmou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de não incidência do imposto sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de planos de demissão voluntária. A propósito, confira-se o teor da Súmula nº 215 do STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.No caso dos autos, no entanto, o autor não fez prova de que a referida gratificação por liberalidade foi por ele recebida a título de PDV. Assim, considerando que a gratificação por liberalidade não se enquadra como indenização nos termos da Lei 7.713/1988, como já pacificado pela jurisprudência, de rigor a improcedência do pedido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ

DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ. 5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação. (fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200900591186 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJE DATA:03/12/2010). Não se sustenta ademais a argumentação de que houve reconhecimento pela Justiça do Trabalho da caracterização da verba recebida sob mesmo título por outros empregados da empresa como PDV. Neste sentido, é que consta do texto da r. sentença trabalhista: Restou confessado pelas partes que a verba quitada sob a denominação GRATIFICAÇÃO P/ LIBERALIDADE o foi sob esta condição, já que inexistia disposição legal, convencional ou contratual regendo-a e nem se tratava de PDV (fls. 84). O que houve por parte do Juízo trabalhista é o entendimento de que sobre aquelas verbas, pagas àqueles empregados, não seria devida a retenção do imposto de renda na fonte efetuado pela empregadora, pois se tratava de verba indenizatória, em razão de elementos constantes da documentação comprobatória: A reclamada, embora não tenha lançado um PDV, já que esta discussão não veio ao processo, repassou aos demitidos uma importância variável, equivalente à metade da remuneração recebida por ano de trabalho. Tal conclusão é simples, observa-se que em cada TRCT, no item Gratificação p/ liberalidade, há o número de anos trabalhados, por exemplo o de fl. 49 contém o n.º 21,00 que é a quantidade de anos trabalhados pelo reclamante (...) (fls. 86). Não há elementos nos autos que comprovem que a gratificação por liberalidade foi recebida pelo autor a título de PDV, tampouco se comprova, das cópias do processo trabalhista colacionadas aos autos, que o pagamento da gratificação se deu a tal título. Assim, de rigor a rejeição do pleito do autor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 -

LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE)

Vistos, etc. GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento licitatório nº 0013/2009-CPA/CP, bem como sua manutenção na posse do imóvel alienado no certame mencionado. Aduz, em síntese, que é morador do imóvel situado na Av. Bandeirantes, nº 720, ap. 1101, bloco 7, Residencial Guaicurus, Americana, SP. Narra que o referido imóvel era de propriedade de sua genitora, Sra. Aparecida Lúcia Amorim Albanuzzi, e foi objeto de licitação, em decorrência de dívidas com as prestações de financiamento habitacional. Afirma que desde o princípio da licitação realizada sempre manifestou interesse em adquirir o imóvel, habilitando-se no certame. Relata que ofertou proposta assim composta: R\$ 15.243,22, provenientes de recursos do FGTS; R\$ 24.452,96, provenientes de financiamento habitacional junto à CEF e R\$ 53.200,00, de recursos próprios; totalizando R\$ 92.896,18. Assevera que, malgrado seu lance tenha sido de maior valor, sagrou-se vencedora a proposta oferecida por Tereza Maria de Faria, no valor de R\$ 88.555,00. Diz que, apenas pelo fato da proposta da licitante ter se dado integralmente com recursos próprios, em conformidade com tabela prevista no edital, foi considerada vencedora, em detrimento da proposta ofertada pelo autor, que ostentava o valor de R\$ 4.341,18 superior ao da proposta vencedora. Acresce que a licitante Tereza possui outro imóvel no mesmo município, o que constitui impedimento para participar do certame licitatório. Sublinha que interpôs recurso administrativo, mas foi desprovido. Discorre sobre a discricionariedade do ato administrativo, motivo e motivação e teoria dos motivos determinantes. Bate pela necessidade de motivação do ato. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/83). Determinada a emenda à inicial a fl. 86, para que fosse atribuído correto valor à causa. Inicial emendada a fl. 89, atribuindo-se o valor de R\$ 88.555,00, com o recolhimento de custas complementares (fl. 90). Antecipação de tutela indeferida a fls. 91/92. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 98/102. Aduz, em síntese, a regularidade e legalidade do certame licitatório realizado, tendo em vista que a classificação das propostas obedeceu ao disposto no item 6.2 do edital. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/243). Determinada a citação da licitante vencedora a fl. 244. Aviados embargos declaratórios pelo autor a fls. 247/250, foram rejeitados a fl. 275. Citada, a corrê TEREZA MARIA DE FARIA ofereceu contestação a fls. 291/295. Sustenta a legalidade do procedimento licitatório. Bate pela regularidade de sua participação no certame, uma vez que o edital não faz restrição quanto à participação da corrê e não se valeu de recursos do SFH para a aquisição do imóvel. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 296/298. Réplica a fls. 310/312. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu: a) depoimento pessoal da autora e do representante legal da Caixa Econômica Federal; b) oitiva de testemunhas; c) juntada de novos documentos; e) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de comprovar que a corrê é proprietária de outros imóveis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida nos autos é unicamente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes ao deslinde da controvérsia. II 2.1. Das provas requeridas pelo autor De início, anoto que não verifico pertinência no requerimento de provas solicitado pelo autor, notadamente quanto à pretensão de se comprovar que a corrê TEREZA MARIA DE FARIA é proprietária de outros imóveis, porquanto tal questão, como se verificará adiante, não constitui impedimento à participação no certame licitatório promovido pela Caixa Econômica Federal. A propósito, confira-se: Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) Assim, por considerar desnecessárias à instrução do presente feito, indefiro a produção de provas requerida pelo autor. 2.2. Do Mérito No mérito, a pretensão autoral não merece acolhida. De primeiro, insta asseverar que a questão controvertida nos presentes não se refere à regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial que culminaram na adjudicação do imóvel mencionado nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal. Cinge-se, pois, a controvérsia, em saber se o procedimento licitatório realizado para a alienação do imóvel retomado foi regular. No ponto, cumpre verificar que a insurgência do autor repousa na alegação de que sua proposta, por ostentar maior valor, deveria ser considerada a vencedora no certame, em detrimento da proposta oferecida pela corrê TEREZA MARIA DE FARIA. Destarte, a análise do instrumento convocatório que estruturou o certame realizado não deixa dúvida quanto ao critério de classificação das propostas, vejamos: 6.2. No julgamento das propostas, a CAIXA levará em conta a melhor oferta, considerando o maior valor apurado pela fórmula abaixo: $VP = (VF \times 0,80163830) + VU + VE$ Onde: VP= Valor Presente do fluxo de pagamento gerado pela proposta do candidato; VU= Valor a ser utilizado como entrada, mediante recursos do FGTS e/ou consórcio Caixa; VE= Valor a ser utilizado como entrada, mediante recursos próprios. Como visto, a fórmula utilizada atribui um sistema de pesos para a aferição da proposta mais vantajosa à Caixa Econômica Federal, consoante o licitante se utilize apenas de recursos próprios, ou necessite se valer de recursos do FGTS ou de financiamento habitacional. A composição da fórmula para a classificação das propostas não destoa da

finalidade da licitação, que não visa a proposta mais elevada em valor, mas a proposta mais vantajosa para a Administração, a qual, segundo critérios objetivos, como os expostos no edital, sopesa eventual custo do financiamento habitacional a ser tomado pelo licitante e verifica o peso que tal custo teria em relação a uma proposta formalizada exclusivamente com recursos próprios, como verificado nos autos. A propósito, confira-se a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles: Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 281) Ademais, a fórmula para classificação das propostas era, desde o início, de conhecimento do autor, o qual, somente veio a impugná-la após ter sido vencido no certame. Desse modo, o autor, assim como os demais licitantes e a Caixa Econômica Federal, estavam vinculados aos termos do edital. Nessa esteira, confira-se, uma vez mais, a lição de Hely Lopes Meirelles: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Op. cit., p. 285) No mesmo sentido: É consabido que o procedimento licitatório é norteado pelo princípio da vinculação ao edital, cujo corolário é a submissão das partes às regras preestabelecidas no instrumento convocatório. (TRF 5ª Região, AC 200383000168040, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ - Data 08/08/2007, p. 859) Verifica-se, ademais, que a classificação das propostas, a par de observar os critérios estabelecidos no edital, também observou o princípio do julgamento objetivo, não havendo, assim, que se cogitar de nulidade do ato vergastado. Por fim, como mencionado alhures, o fato da corré licitante ser proprietária de outro imóvel não constitui impedimento à sua participação no certame, uma vez que inexiste tal restrição no instrumento convocatório e nas normas de regência e não se utilizou de recursos do sistema financeiro de habitação para a aquisição do imóvel, formulando proposta unicamente com recursos próprios. 2.3. Da litigância de má-fé Da análise do instrumento convocatório que estribou o certame ao qual acudiu o autor exsurge com clareza os critérios para a participação e para classificação das propostas. Tão claras as disposições editalícias, que o autor se limita na inicial a discutir não a ilegalidade dos critérios veiculados e conhecidos, mas eventual injustiça na classificação de sua proposta, como forma, em verdade, de retardar a produção de efeitos de ato jurídico perfeito, realizado com a anuência do autor às normas do edital. Litiga, portanto, contra disposição expressa, conhecida e aceita do edital e contra fato ou disposição incontroversa do instrumento convocatório. Dessa forma, a conduta se amolda ao disposto no inciso I do art. 17 do CPC, que traduz a litigância de má-fé. Nesse passo, é devida pelo autor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como a indenização pelos prejuízos suportados pela corré, que até o presente momento não pode se utilizar do imóvel regularmente adquirido. A indenização pelos prejuízos suportados pela corré deve ser aferida em decorrência do que deixou de ganhar com o imóvel adquirido na licitação realizada. Sob tal prisma, a experiência e os indicadores de mercado revelam que o percentual do valor de aluguel mensal sobre o valor do imóvel praticado no mercado encontra-se em torno de 0,65% do valor do imóvel. Destarte, tenho como devido, a título de indenização por litigância de má-fé à corré TEREZA MARIA DE FARIA, o valor mensal correspondente a 0,65% do valor do imóvel adquirido (R\$ 88.555,00), desde a data do ajuizamento da presente demanda (03.08.2009), até o limite de R\$ 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 88.555,00), nos termos do art. 18, 2º, do CPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser atribuído na proporção de 50% a cada parte Ré. Condeno, ainda, o autor, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor das Rés, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Condeno, por fim, o autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em favor da corré TEREZA MARIA DE FARIA, correspondente ao valor mensal de 0,65% do valor do imóvel adquirido (R\$ 88.555,00), desde a data do ajuizamento da presente demanda (03.08.2009), até o limite de R\$ 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$ 88.555,00), nos termos do art. 18, 2º, do CPC. P.R.I.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/047.843.710-2, concedido em 29/10/1991, fixando como marco temporal para o cálculo da RMI a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/10/1991, tendo sido computado 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Argumenta que para definir o salário de benefício e a renda mensal inicial - RMI, o INSS se valeu do período básico de cálculo - PBC correspondente à média aritmética simples dos 36

(trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo; que, entretanto, referido cálculo desprezou o fato do autor já reunir as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, quando já contava com 32 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo o regime jurídico então vigente. Sustenta que à época prevaleciam as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/91, que determinava o pagamento das contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário de benefício. Aduz que a limitação do teto introduzida pela Lei nº 7.789/89 não atinge situações jurídicas consolidadas pela lei vigente ao tempo de implemento das condições mínimas para aposentadoria; que em razão de já ter preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da referida lei, a renda mensal inicial não poderia sofrer limitações, sob pena de violar o direito já adquirido pela sistemática legal anterior. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/55), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que se o autor optou por requerer a aposentadoria em época mais apropriada, não há como requerer a revisão de seu benefício; que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício fica a critério do segurado exercer seu direito, sendo que uma vez exercido torna-se ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser revisto nos casos previstos em lei, o que não é o caso dos autos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo (fls. 59/83). O autor apresentou réplica às fls. 84/95. Aberta vista às partes da cópia do processo administrativo (fls. 97), o autor manifestou-se às fls. 99, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a conclusão dos autos para a sentença, quedando-se o réu inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. II. Julgamento antecipado da lide: Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência e prescrição. Em recente decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça evoluiu em seu posicionamento até então adotado no que tange à incidência do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523-9, de 28.06.1997. Com efeito, alterando o posicionamento que se firmara no sentido da não incidência do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória mencionada, estabeleceu-se que o prazo decenal para o exercício do direito de revisão de tais benefícios passa a ser contabilizado a partir de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/10/1991 (fls. 18), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997). Entretanto, considerando o protocolo de pedido de revisão administrativa em 07/03/2003, indeferido apenas em 07/11/2006 (fls. 80/83), tendo por objeto o mesmo pedido da presente demanda, qual seja a revisão do benefício sobre o teto máximo de 20 salários mínimos, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato administrativo de concessão do benefício, na medida em que o prazo não corre na pendência da análise administrativa. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do requerimento administrativo ou ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Ademais, enquanto tramita o pleito formulado pelo administrado, não corre o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466) No caso dos autos, é de se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício (07.03.2003 - fl. 80). Mérito. Em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do

requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para concessão do benefício. No caso dos autos, o autor aponta a edição de lei mais gravosa, isto é, a Lei 7.787/89 que estabeleceu a redução do valor-teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, influenciando negativamente o cálculo de seu benefício requerido em 29/10/1991, sob a égide da Lei 8.213/91. Desta forma, em preenchendo o autor as condições de concessão de aposentadoria na época em que vigia a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que estabelecia o valor-teto dos salários de contribuição em 20 salários mínimos tem direito à sua aplicação, ainda que o requerimento de aposentadoria tenha sido apresentado posteriormente, quando vigia a Lei nº 7.787/89. Assim dispunha o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5 da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. O autor requereu seu benefício em 29/10/1991, quando contava com 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 64). Desta forma, no dia 02/07/1989, data que pretende seja tomada como marco para recálculo de sua aposentadoria, já detinha o direito de se aposentar proporcionalmente, pois já havia implementado todos os requisitos para tanto. Assim, é de se acolher o pedido do autor para reconhecer o direito à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/047.843.710-2, com base nas regras vigentes em 02/07/1989, considerando-se para tanto que o autor implementou as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na referida data. Nesse sentido é assente a jurisprudência a qual destaco: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200361830144975, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. TETO. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - Tendo a parte autora preenchido os requisitos para a aposentadoria especial antes do advento da Lei nº 7.787, de 30/06/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos vigente no País previsto no art. 4º caput, da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). - Agravo parcialmente provido. (TRF3º. 10ª Turma. AC 200461830049387. Rel. Diva Malerbi, j. 09/03/2010, DJ. 17/03/2010).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3. 7ª Turma. AC 200361830144975, j. EVA REGINA, j. 15/06/2006, DJ. 25/08/2009)Quanto ao recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o PBC, não faz jus o autor, porquanto já sedimentada a impossibilidade de gozar de regime jurídico híbrido, consoante se infere dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. - A parte autora não pode conjugar dispositivos da legislação anterior com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para efeito de revisão da renda mensal inicial do seu benefício. - Ao segurado não assiste o direito a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição, isto é, teto de 20 salários mínimos da Lei nº 6.950/81, e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes

da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, APELREEX 00033417320094036119, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. - Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.11.1992. - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício. - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00038969220094036183, Des. Fed. DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 42/047.843.710-2), para o fim de recalcular a renda mensal inicial - RMI, considerando-se a legislação vigente ao tempo do implemento das condições (02/07/1989), em especial quanto ao período básico de cálculo do salário de benefício, a fim de que sejam aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como o tempo de serviço prestado até a referida data. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do desvio de função em razão do exercício de atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal, que são diversas das atividades do cargo de Agente Administrativo para a qual foi contratada em razão de aprovação em concurso público, com a consequente condenação dos réus a pagarem os valores equivalentes à diferença salarial da função da autora para a função alegadamente exercida no período de novembro de 2004 a agosto de 2008.Aduz que em razão de aprovação em concurso público foi contratada no dia 24/09/1984 sob o regime da CLT para exercer a função de Agente Administrativo ref. AS - 801 A, de acordo determinações do ANEXO I da ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO IAPAS/SAD Nº 135, de 04 de março de 1986 que dispõe sobre atribuições e tarefas complementares relativa à Categoria Funcional Agente Administrativo A SA-802, sendo que a partir de 12/12/1990 passou a se submeter ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, instituídos pela Lei nº 8.112/90.Relata que com o passar dos anos passou a ter acrescido às suas atividades específicas, atividades privativas do cargo de Auditor Fiscal, relacionados à designação de servidores conforme as PORTARIAS/INSS/GRAF/CAMPINAS/SP Nº 37/99 e 36/99 de 12/07/1999 e à Instruções Normativas que determinam à requerente o desvio de função, dentre as quais destaca: a) restituição de contribuições de empregado, de contribuinte em geral, de empresas e de contribuições retidas; b) emissão de Certidão Negativa de Débito; c) execução, análise e cálculo de obras de construção civil de pessoas física; d) baixa de construção civil de obras de pessoas jurídicas; e) despacho conclusivo os pedidos de isenção de contribuições previdenciárias das empresas filantrópicas. Sustenta que se tratam de serviços de alta complexidade, requerendo da autora, ao longo dos anos, responsabilidades diversas da função para a qual foi aprovada e contratada em concurso público, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças salariais.À fl. 320 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A parte autora apresentou às fls.

324/328 emenda à inicial, a qual foi acolhida (fl. 329). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 335/427). Sustenta, em síntese, que a autora é servidora estatutária, ocupante de cargo público, submetida a regime jurídico próprio e vínculo de natureza legal com o Poder Público; que tendo sido admitida nos quadros da Administração Pública, mediante concurso público, para o cargo de técnico previdenciário, tem sua remuneração fixada em lei, sendo que qualquer aumento de despesa com pessoal somente pode ser feita através de lei. Destaca o artigo 37, inciso XIII da CF/88 que veda expressamente a equiparação salarial do servidor público, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Sustenta ainda que a alegação da autora de que teria passado a desenvolver atividades inerentes a outro cargo, mesmo se eventualmente procedente, não tem o condão de modificar a lei e a própria Constituição Federal, vez que constituiria afronta ao princípio constitucional da legalidade dos atos da Administração, bem como ao princípio da igualdade e da isonomia. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 430/446. Preliminarmente alegou a ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que a autora não realizou qualquer atividade fim exclusiva dos Auditores Fiscais; que ainda que houvesse o exercício irregular da função pública, isto não pode ensejar o pagamento de diferenças salariais. Argui que o juro de mora devem ser fixados no patamar de 6%. Réplica às fls. 452/459 e 460/466. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova documental consistente na apresentação pelos réus da documentação descrita no item 10.1 a, b e d da inicial (fl. 458). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 451 e 477) e a União requereu o julgamento antecipado da lide ou, a critério do Juízo, também o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha (fls. 468/469). Pela decisão de fls. 471/472 foram rejeitadas às preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido argüidas pela União. Foi deferida a prova documental requerida pela autora em relação à apresentação da documentação constante do item 10.1, a e b da inicial e indeferida a apresentação da documentação referida no item 10.1, d, eis que o valor decorrente de eventual condenação poderá ser apurado em fase de execução de sentença. Também foi deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Às fls. 476 e 478/479 a União e a autora, respectivamente, indicaram testemunhas. Em cumprimento a r. decisão de fls. 471/472, a União procedeu à juntada da documentação de fls. 486/3021, a respeito da qual a autora se manifestou às fls. 3027/3029. Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 3036/3048). O INSS, autora e a União apresentaram alegações finais, respectivamente às fls. 3051/3165, 3167/3171 e 3172/3178, oportunidade que reiteraram as suas manifestações anteriores, tendo apenas o INSS acrescido argüido sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Rejeito a prejudicial de prescrição argüida pela União Federal: como a ação foi proposta em 24/11/2009 e o pedido versa quanto ao pagamento de diferenças salariais relativas ao período de 11/2004 a 08/2008, tem-se que todas as parcelas que eventualmente seriam devidas à autora não foram atingidas pela prescrição. 2. Rejeito o pedido de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS: considerando que a autora, até maio de 2007, era servidora dos quadros do INSS, bem como que o alegado desvio de função e a condenação nas diferenças de vencimento decorrentes abrange inclusive referido período, é patente a legitimidade passiva do INSS, ao menos quanto ao referido período, o quanto basta para a sua manutenção no pólo passivo da lide. A decisão sobre a existência ou não da responsabilidade, e de sua eventual extensão, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. 3. Do mérito: como se infere dos documentos de fls. 30 e 60/61, a autora foi contratada, em 24/09/1984, para exercer o cargo de Agente Administrativo NM-17 do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual passou a ser regido pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União com o advento da Lei nº 8.112/90 em 12/12/1990. Posteriormente, a partir de junho de 2007, passou para os quadros do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, mantendo-se submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Assim, é incontroverso que o vínculo existente entre a autora e o Estado é de índole estatutária, e como tal de natureza legal e não contratual. Sendo o Estatuto o ordenamento jurídico que disciplina o vínculo com o poder público quanto a direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor, a relação entre o servidor e a administração pública exige subordinação aos princípios que a regem, nos termos em que disciplinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Conforme anota o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, pag. 88 Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. Deste modo, por expressa vedação constitucional, não é permitido ao administrador público conceder direitos, criar obrigações ou impor vedação aos administrados sem o respaldo legal expresso. No que concerne à remuneração do servidor público, dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a Administração e às regras atinentes às despesas públicas, qualquer alteração de vencimento do servidor público depende sempre de lei formal, de

iniciativa do Poder Executivo, sob critérios de conveniência e oportunidade. Desta forma, não caberia, por consequência, ao julgador aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob pena de também violar o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. No mesmo sentido, a equiparação remuneratória também encontra vedação no artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original, como naquela instituída pela EC nº 19/98: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Trata-se de vedação constitucional que também está adstrita ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 30ª Edição, pag. 426: A Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, que retire a iniciativa do Poder competente para a fixação da remuneração.... Não bastasse isso, também rege a Administração Pública a observância do princípio insculpido no artigo 37, II da Constituição Federal, o qual determina que para a investidura em cargo ou emprego público é necessário concurso público, não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada, a alegada prestação de serviços idênticos: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No caso dos autos, sob o argumento da existência de desvio de função, pleiteia a autora o direito ao recebimento da remuneração relativa ao cargo público de Auditor Fiscal. O desvio de função encontra-se caracterizado quando o servidor público exerce atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei sem o correspondente acréscimo salarial. Em que pese a vedação constitucional de reenquadramento e mesmo equiparação salarial, vez que ao servidor só é permitida a assunção de cargo público mediante a participação de certame público para o referido cargo, o pleito da autora é outro: o de recebimento de vencimentos equivalentes ao da prestação laboral realizada, no período em que realizada, e, neste sentido, em havendo a comprovação de que a servidora realizou atividades de outro cargo, em respeito aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, deve receber os vencimentos de acordo com a função ocupada naquele período. De fato, o pagamento de vencimentos correspondentes à atividade exercida não se confunde com a equiparação salarial ou, quiçá, o reenquadramento. O reenquadramento transformaria o cargo atualmente exercido pela servidora em outro, para o qual não preencheu pressuposto de investidura, qual seja, a aprovação em concurso público, enquanto a equiparação salarial incorporaria ao salário da autora valor para o qual também o pressuposto necessário seria a aprovação em concurso. Ambos os institutos encontram vedação constitucional. O pagamento dos valores salariais correspondentes, pelo período de exercício laboral em desvio de função, por sua vez, apenas objetiva indenizar o trabalhador que exerceu função para qual não foi investido, e visa evitar o enriquecimento ilícito do Estado, tendo inclusive caráter pedagógico, pois que coíbe a utilização pela Administração de servidor em função para a qual este não preenche as condições de investidura, nos termos da lei. Desta forma, a condenação no pagamento dos vencimentos devidos por desvio de função objetiva, na verdade, a própria proteção do princípio da legalidade, na medida em que visa coibir o exercício de atividade pelo servidor em desvio de função com o beneplácito da Administração Pública. A jurisprudência já se consolidou no sentido da admissibilidade da indenização do servidor por exercício de atividades em desvio de função. Neste sentido, dispõe a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Neste sentido, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. STF - RE 486184 AgR / SP - SÃO PAULO Primeira Turma - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 12/12/2006 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SERVIDORES FEDERAIS CONCURSADOS COMO AUXILIARES OPERACIONAIS EM AGROPECUÁRIA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTES DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO, A IMPEDIR A CONCESSÃO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Funcionários públicos federais que reclamam o direito ao seu enquadramento funcional desde 17 de setembro de 1992, no cargo de Agentes de Atividades Agropecuárias - Nível Intermediário - NI, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o pagamento das diferenças remuneratórias, a título de equivalência ou isonomia salarial e, sucessivamente, como reparação de desvio funcional ou como indenização

desse fato. 2. O reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo. Na singularidade do caso, a pretensão dos agravantes é relativa ao direito em si, na própria essência do mesmo, eis que objetivam modificar substancialmente o ato administrativo que os enquadrava no Nível Auxiliar. A possibilidade de progressão do servidor de um nível para outro deixou de existir a partir da Lei nº 8.460/92 e, como a presente ação somente foi ajuizada em 2005, ou seja, mais de cinco anos depois, encontra-se prescrito o próprio fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. 3. O processo administrativo deflagrado por Aggeio Fleury da Silveira Neto não tem o condão de interromper a prescrição no caso em tela. A uma, porque não se trata de pedido administrativo realizado pelos autores desta demanda; a duas, porque o protocolo foi realizado em 30.09.2002, quando já consumada a prescrição quinquenal. Pelo mesmo motivo, o pedido administrativo realizado por Paulo César Bergonzi, em 30.03.2005 (fls. 43/44), não reabriu o prazo prescricional. 4. Tendo em vista a exigência constitucional de aprovação em concurso público para o acesso a cargo público, o desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas apenas ao pagamento das diferenças remuneratórias no período em que efetivamente comprovado. 5. Os agravantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seus direitos, qual seja, o efetivo exercício de função diversa daquela inerente aos cargos que ocupam. O feito foi sentenciado sem âmbito instrutório distinto da prova documental, valendo destacar que os autores não manifestaram qualquer insurgência oportuna quanto ao julgamento da demanda sem a colheita de outras provas sem oitiva das testemunhas, muito o d. magistrado tenha fixado como ponto controvertido o efetivo. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) TRF 3 - APELREEX 00042831620054036000 - Primeira Turma - Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo - CJ1 Data:09/03/2012. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. PROVA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. AFASTAMENTO. 1.- O servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, decorrente de desvio de função, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração Pública. 2.- O reconhecimento da interrupção da prescrição e o consequente reinício de sua contagem não afasta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da nova ação. 3.- Não tendo a parte autora visivelmente se valido dos embargos declaratórios com propósito protelatório, há de ser afastada a multa de 1% por litigância de má-fé. TRF 4 - AC 200871100006660 - Terceira Turma - Rel. Roger Raup Rios - D.E. 22/04/2010. No entanto, em que pese a possibilidade de indenização pelo desvio de função, da análise da documentação acostada e provas produzidas nos autos, observa-se que as atribuições exercidas pela autora não se confundem com as do cargo de Auditor Fiscal. Trata-se, de fato, de tarefas de auxílio ao serviço do Auditor, que não indicam a assunção de responsabilidade inerente à fiscalização tributária, como realizar auditoria e fiscalização, efetuar lavratura de Auto de Infração, examinar contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.593/02, em sua redação original, que dispõe sobre a atividade de Auditor Fiscal da Previdência Social. Também não se confundem referidas atividades com as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.593/02, com redação dada pela Lei nº 11.457/07, as quais consistem em atividades fiscalizatórias, inclusive as relacionadas com o controle aduaneiro e apreensão de bens, análise da contabilidade e livros de sociedades empresárias e constituição de crédito tributário. Tal entendimento é corroborado pelo depoimento da autora de fl. 3039, quando afirma que nunca fez nenhuma fiscalização, nem serviço externo; que também não lavrou auto de infração, bem como pelo depoimento das testemunhas que afirmam que no setor de arrecadação não se faziam notificações de lançamento ou autos de infração (Marta Aparecida dos Santos, às fls. 3041/3042), que o setor não fazia notificações de lançamento, nem autos de infração; (...) que o setor não fazia análise de escrituração contábil (Lucinéia Yoshie Hangai Okubo, às fls. 3045/3046); que não cabe à seção de arrecadação a análise de escrituração contábil, nem lavratura de auto de infração (Dejair João Darcie, fl. 3047). Assim, não restou comprovado nos autos que as atribuições exercidas pela autora são próprias do cargo público de Auditor Fiscal, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0016614-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016614-5) - AILTON LANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. AILTON LANA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização em danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais. Argumenta o autor ter sofrido dano moral em decorrência de erro judiciário, consubstanciado na prática de atos de execução penal, que culminaram com sua prisão, quando já prescrita a pretensão punitiva estatal (fl. 3), no processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, autuado sob nº 97.0613311-9. Sustenta que entre a sentença condenatória, último marco de interrupção da prescrição, e o trânsito em julgado

do v. acórdão, transcorreu o prazo prescricional, que, no caso, era de quatro anos. Aduz que a ocorrência da prescrição poderia ser declarada pelo Tribunal ou ainda pelo Juízo Federal de primeira instância logo que retornassem os autos da instância superior. Relata que a ação teve prosseguimento, com início da execução penal. Afirma que, em 16/01/2006, foi determinado o lançamento do nome do autor no Livro Rol de Culpados, que se fizessem as anotações e comunicações de praxe, bem como que se comunicasse o TRE de São Paulo do desfecho da ação penal. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à prestação pecuniária substitutiva, à multa autônoma, à multa substitutiva e às custas processuais. Acresce que, diante da ausência de pagamento da prestação pecuniária, foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o que culminou na prisão do autor em 23/03/2007. Argumenta que, na mesma decisão que determinou a conversão da pena, também foi determinada a inscrição dos valores relativos às penas de multa e custas processuais em dívida ativa da União, o que acarretou o início de execução fiscal destas dívidas. Alega que a demora no reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva acarretou graves danos ao autor, pois que o constrangimento ilegal iniciou-se com os primeiros atos de execução, determinados em 16/01/2006. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 845). Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 849/1645), pugnando pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de eventual condenação da União, fosse expressamente consignado em sentença em que consistiu o suposto erro e em que extensão ele se deu para fins de promoção de ação de regresso em face dos magistrados supostamente causadores do dano, em caso de dolo ou culpa (fls. 856). Instados a dizerem sobre provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 1648) e a ré não requereu provas (fls. 1650). A fl. 1651 foi deferida a prova testemunhal e designada audiência de instrução. Audiência realizada com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 1657/1662). Petição do autor juntada em audiência, alegando que requereu ao IIRGD a retirada de seu nome do cadastro de condenados e informando que as informações relativas à ordem de prisão estão desatualizadas no sistema desde 2007, demonstrando que o dano ainda permanece (fls. 1663/1672). Razões finais pelo autor (fls. 1673/1679) e pela ré (fls. 1681/1684). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os atos jurisdicionais gozam de autonomia do magistrado, que analisa a pretensão a ele trazida de acordo com sua convicção, não estando sujeita a controle da União ou a indenização em decorrência da manifestação de referida convicção. Tal situação, no entanto, não se pode estender aos casos em que há patente erro do Judiciário, principalmente, se o equívoco havido resultar em conseqüências graves, como a prisão indevida. No caso dos autos, ao que se afere da cópia dos autos de nº 97.0613311-9, o autor foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, pena esta que foi substituída por prestação pecuniária (fls. 1160/1183). Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 27/08/2001. Ora, quando os autos desceram do E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão (fl. 1398) iniciando a execução da sentença condenatória, quando já estava prescrita a pretensão punitiva. Referida execução culminou com a prisão do autor, em 23/03/2007. Na mesma data foi expedido alvará de soltura. O Código Penal, à época dos fatos, estabelecia, em seu artigo 117, a sentença criminal como último momento de interrupção da prescrição da pretensão punitiva. Além disso, interpretação do artigo 119 de mesmo diploma legal, em consonância com a Súmula 497 do STF, orienta que deve ser desconsiderado o acréscimo em razão da continuidade delitiva da contagem do prazo prescricional. Assim, desconsiderados os acréscimos em referência, e a teor do artigo 110 do Código Penal, sendo a pena do autor de dois anos, a prescrição se daria em quatro anos. Pelo que consta dos autos, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em data anterior a 21/11/2005, trânsito em julgado do acórdão (fls. 1.561/1.564), bem como o próprio Juízo criminal, por sentença que declarou a extinção da punibilidade do delito imputado ao ora autor (fls. 1.566/1.570). Ora, extinta a punibilidade por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que se deu antes do trânsito em julgado do acórdão em 21/11/2005, houve erro judiciário ao iniciar os atos executórios da sentença condenatória. O fato do reconhecimento da prescrição ter-se dado por sentença prolatada após a prática dos atos executórios, por si só, não afasta a responsabilidade do Estado pela prisão indevida do autor. Como se sabe, os atos jurisdicionais são, via de regra, insuscetíveis de responsabilidade civil do Estado, pois que além de serem expressão de sua soberania, são também passíveis de recurso, quando do inconformismo da parte quanto ao provimento dado ou negado. No entanto, no caso dos autos, a prisão do autor se deu de forma indevida, eis que prescrita a pretensão punitiva. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, ao Estado cabe sua aferição antes da prática de qualquer ato executório e independentemente de qualquer alegação das partes. A responsabilidade do Estado pela prisão indevida encontra previsão no artigo 5º, LXXV, como garantia individual: o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. No caso dos autos, é evidente o equívoco, pois que reconhecido pela própria sentença de extinção da punibilidade, quando aponta como decorrido o prazo prescricional em data anterior a 21/11/2005, portanto, antes da prática dos atos executórios. Impende, outrossim, ressaltar que se trata de responsabilidade na modalidade objetiva, na qual suficiente a comprovação do dano e do nexos causal para que exsurja o dever de indenizar pelo Estado. O dano moral pleiteado decorre da própria execução da sentença, notadamente pela prisão do autor. Não bastasse isso, o depoimento do autor e das testemunhas dão conta de que a prisão do autor, como ademais qualquer outra, não ocorreu de maneira tranquila para ele e sua família. De sorte que não há como se afastar o dano moral no presente caso. A propósito, confira-se: Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do

Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (STF, RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-6-2007, Primeira Turma, DJ de 5-10-2007) APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - 1- Para que reste configurado o dever de indenizar respaldado na responsabilidade civil do estado, necessária a demonstração de que a atividade administrativa tenha ocasionado efetivo dano a terceiro (ART. 37, 6º, CF). 2- A prisão do indivíduo, quando já revogada a sua decretação pela extinção da punibilidade, e causada por negligência do serviço judiciário que demorou na expedição do alvará de soltura, configura dano moral passível de reparação, pelo estado. 3- O quantum da indenização por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias fáticas, notadamente aquelas relativas à extensão do dano e às condições econômicas das partes, segundo o critério da razoabilidade, de modo que não se mostre excessivo, nem tampouco irrisório. Assim é que, revelado insuficiente o valor arbitrado, deve ser ele modificado, para o atingimento dos objetivos da justa e razoável indenização. Primeira apelação parcialmente provida. Segunda, desprovida. (TJGO - AC 200492456712 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Zacarias Neves Coelho - DJe 09.12.2011 - p. 154) Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, não cabe perquirir na espécie acerca do dolo ou culpa do agente responsável pela prisão, sob pena de indevida ampliação da demanda. Ademais, como bem preleciona Hely Lopes Meirelles, nos casos do referido art. 5º, LXXV, a responsabilidade pelo dano é do Estado, não do juiz. (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 691) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829) Por fim, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa. Sopesadas tais circunstâncias, bem como o fato de que o autor permaneceu preso por aproximadamente 6 (seis) horas, sem descurar do constrangimento imposto pelo ato estatal, tenho como justa e suficiente à reparação do dano sofrido, a fixação de indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco) mil reais. Como cediço, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento na presente sentença e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Nesse sentido, confira-se: Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar a União Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. O valor fixado deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (23.03.2007), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. P. R. I. C.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE PEREIRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.795,00 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 87.950,00 (oitenta e sete mil, novecentos e cinqüenta reais). Aduz a autora que depositou o valor de R\$ 60.000,00 em sua conta poupança, em 12/01/2009, em virtude de venda de sua casa, e que realizou alguns saques em lotéricas e agência bancária. Relata que, quando realizou o último saque, em 06/08/2009, verificou que a conta tinha saldo inferior ao devido, ocasião em que fez reclamação formal de um saque de R\$ 1.130,00, que não tinha sido realizado pela autora. Relata, ainda, que obteve informação da gerente do banco de que o cartão poderia ter sido clonado, sendo solicitado o cartão para bloqueio da conta, e que, após ter aguardado solução para o seu problema, recebeu informação do banco dizendo que os saques foram regulares e realizados por terceiro de posse da senha da requerente. Alega que, inconformada com a informação, lavrou Boletim de Ocorrência, bem como que foram efetuados por cartão clonado saques que totalizaram R\$ 8.795,00 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais). Sustenta que lhe é devida a indenização em danos materiais e morais, estes últimos em face da negligência da ré, que mesmo sabendo da clonagem, não restituiu o que era devido. Deferida a gratuidade (fls. 41). Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 45/90). Argumentou a ré que, após processo de apuração de fraude, foi constatado que todos os saques reclamados pela autora foram legitimados, realizados com a utilização de cartão magnético e senha secreta; que nestes casos, quando há indício de clonagem o terceiro utiliza-se do cartão para efetivar saques e operações o mais rápido possível, retirando quantias maiores em uma única operação; que não é cabível a inversão do ônus da prova; que não houve prova dos danos morais sofridos. Requer, ainda, remessa de cópias declaração de pobreza e documentos para análise do Ministério Público quanto a possível cometimento de crime de falsidade ideológica. Pelo despacho de fls. 91, foi indeferido o pedido de remessa de cópias ao Ministério Público, bem como intimadas as partes a se manifestarem quanto a provas. Réplica (fls. 94/105). Às fls. 107/109, deferida a inversão do ônus da prova e reaberto o prazo para manifestação sobre provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal e exibição da gravação dos caixas 24 horas em que houve saque indevido (fls. 114) e a ré informou que a fita com as imagens dos saques não foi encontrada (fls. 112). Designada audiência e concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas pelas partes (fls. 115), a autora desistiu da prova testemunhal (fls. 120). Realizada audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 123/125). Pelas petições de fls. 129/138 e 140/141, a CEF juntou informações sobre locais em que se efetivaram os saques contestados. Razões finais pela ré (fls. 148/150) e pela autora (fls. 151/154) Relatei. Fundamento e decido. Para que se estabeleça a obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de dano, o nexo de causalidade, a ação ou omissão ilícita do agente e o evento danoso, e a existência de culpa, dispensada a verificação desta em casos específicos de responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, como assinalado na decisão de fls. 107/109, cabe à instituição financeira o ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato de depósito em conta-poupança, atingindo as questões fáticas relativas aos saques alegadamente efetuados de forma indevida. Dessa forma, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3º do CDC, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, não incidindo contudo a responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Mesmo em se considerando a inversão do ônus da prova, é de se sopesar cum grano salis qual é a prova necessária a ser produzida pela instituição financeira a fim de comprovar a regularidade dos saques ocorridos por meio de cartão magnético. Isso deve ser feito com cautela e ponderação, sob pena de se inviabilizar o sistema de saques mediante cartão magnético e senha, que poderiam ser impugnados mediante simples alegação do correntista de que não os efetuou. Do banco espera-se que preste o serviço com segurança, de modo a evitar fraudes. E do correntista espera-se que mantenha o cartão e a senha em condições de segurança, de forma a evitar o seu uso por terceiros. No caso dos autos, não restou configurada a obrigação de indenizar, eis que ao que se afere dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como se concluir que os saques questionados pela autora foram realizados de forma fraudulenta. Em primeiro lugar, observo que é incontroverso nos autos que a autora se encontrava na posse do cartão magnético com a senha devidamente cadastrada, quando da efetivação dos saques questionados. O fato de os saques terem ocorrido em valores variados, muitas vezes pequenos, e ao longo de nove meses conduz à conclusão de que não houve clonagem do cartão da autora e sua utilização criminosa por terceira pessoa desconhecida. É regra da experiência que, nos casos em que o agente criminoso vale-se da cópia ou clonagem de cartão magnético para a realização de saques fraudulentos, os saques ocorrem em curto período de tempo, em

locais diversos, de forma a obter toda a vantagem ilícita possível, zerando a conta alvo da fraude, bem como para evitar a identificação dos sacadores ou mesmo sejam os saques coibidos pela instituição financeira. Ora, os saques foram realizados em sua maioria em cidades próximas ou na própria cidade de residência da autora (Hortolândia, Sumaré, Campinas). Saliente-se, ainda, que, vários saques foram realizados em valores muito pequenos (25 reais, 20 reais), e que da conta ainda restava saldo, quando do último saque alegadamente indevido, o que não se coaduna com a conduta esperada para o tipo de fraude alegado. Da análise dos fatos, não é crível que tenha ocorrido o ilícito alegado, mas sim que o cartão e a senha tenham sido utilizados por pessoa que conhecia a autora e tinha acesso ao cartão e respectiva senha ou mesmo que a autora tenha se confundido ao elaborar as contas relativas aos gastos e ao saldo que deveria restar na conta. A alegação da instituição financeira de que os saques foram regularmente efetuados, não tendo sido detectados indícios de clonagem do cartão, bem como as circunstâncias apontadas, de efetivação de saques em cidades próximas à residência da autora, em valores pequenos e pelo período de nove meses, levam à conclusão de que os saques foram efetuados por quem tinha acesso ao cartão e à senha da conta da autora. Além disso, no depoimento pessoal, a autora relata que chegou à conclusão quanto aos saques indevidos em decorrência de contas que realizou com o marido, que a levaram a concluir que a conta deveria ter mais de R\$ 3.700,00 (fls. 124). Isso denota a incerteza quanto aos saques indevidos, os quais deveriam ser apontados de pronto pela autora, e não postulados em razão de cálculos elaborados para se chegar a eventual saldo devido. Ademais, corroborando com este entendimento, está o fato de a autora ter contestado apenas 5 (cinco) saques administrativamente, conforme se afere de fls. 61, vindo a ajuizar ação na qual identifica 27 (vinte e sete) saques indevidos. Assim, parece claro que nem mesmo a autora sabia ao certo quantos saques foram efetuados de forma indevida. A possibilidade de a própria autora ter-se induzido a erro quanto à quantidade de saques efetuados é, portanto, bastante consistente. Daí se conclui de forma inarredável, que não houve falha no serviço da instituição financeira, mas sim provavelmente falta de cautela na guarda do cartão e respectiva senha por parte do correntista ou equívoco quanto ao saldo existente na conta. Não havendo falha no serviço da instituição financeira, não há que se falar em dano material, e por consequência, tampouco em dano moral. No sentido de que a responsabilidade por saques indevidos efetuados com uso do cartão e senha regularmente confiados ao correntista não pode ser imputada à instituição financeira situa-se o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. STJ, 4ª Turma, REsp 601805, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p.328 CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUANÇA SAQUE NÃO-RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. 1. A jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes. Em razão disso é possível que haja inversão do ônus probatório nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária - que deve demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação do alegado dano. 2. No caso em exame os elementos de prova indicam que os saques foram realizados com utilização de cartão magnético que se encontrava em poder do correntista - tendo sido utilizada a senha cadastrada por ele na agência bancária - inexistindo quaisquer outras evidências de existência de falha no sistema ou de ocorrência de saque por terceiro mediante fraude, com clonagem de cartão ou outro meio de adulteração. Não caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço ou de negligência, imprudência ou imperícia, a ensejar a responsabilidade civil da instituição bancária pelo suposto dano material. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplmentar, AC 200138000056373, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 13/09/2011, DJE 21/09/2011 CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI N.º 8.078/90 - CDC, ART. 3º, 2º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO AO AUTOR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos na caderneta de poupança do autor. - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade da CEF de ordem objetiva. Assim, cabe ao cliente/

consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à instituição bancária, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Portanto, a matéria se restringe à constatação e prova do dano causado ao autor, ora apelante, em virtude de fato lesivo, imputável ao banco réu. - Na hipótese, da análise dos extratos analíticos da Caderneta de Poupança do Autor, é possível verificar diversas movimentações bancárias (de saques e depósitos) na conta titularizada pelo autor. Assim, não pode pretender o apelante apontar como prova da existência do numerário na Conta de Poupança apenas os depósitos, esquecendo-se dos saques efetuados com seu cartão eletrônico e senha. - A alegação do autor, de que os valores constantes de sua caderneta de poupança teriam sido sacados por terceiros com a anuência da CEF carece de respaldo fático se comparada com os documentos anexados aos autos pelo banco réu. Assim, o pedido de responsabilização da ré pelos mencionados saques é improsperável, tendo em vista que o autor possuía cartão magnético e senha individualizada (por ele escolhida e cadastrada) e conhecida apenas pelo mesmo (ou por pessoa de sua inteira confiança). - Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. - Recurso improvido. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200202010272918, Rel. Des.Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 15/07/2009, DJ 21/07/2009 p.117 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261000004416, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. O artigo 6o, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 2. In casu, as retiradas foram efetuadas em quantias inferiores ao limite de saque disponível durante um longo espaço de tempo (nove meses), fato este que não condiz com uma conduta fraudulenta, porquanto sabidamente neste tipo de golpe os valores sacados geralmente atingem o limite diário respectivo e ocorrem em poucas oportunidades, de modo a não serem descobertos imediatamente pelo cliente. 3. Comprovado que todos os saques foram efetuados com cartão magnético e tendo sido admitido pela demandante que sua senha foi revelada a terceiros, não se pode imputar à recorrida a responsabilidade pelo fato, vez que a guarda do cartão e a manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 4. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200981000078474, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 12/04/2011, DJe 28/04/2011 Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BORORÓ COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata compensação dos valores recolhidos a maior referente ao PIS e COFINS indevidamente cobrados ante a aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (fl. 14). Ao final, requer a restituição do indébito por meio de compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir da distribuição da demanda até a entrada em vigor da Lei 11.941/2009, qual seja, 28/05/2009, com débitos próprios relativos a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, bem como que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores ora em discussão. Aduz a autora que recolheu PIS e COFINS, com aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, até o advento da Lei nº 11.941/2009, a qual revogou referido dispositivo legal. Argumenta que a disposição do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que alargou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, tendo em vista ter efetuado recolhimento indevido dos tributos, tem direito à compensação com quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base nos artigos 66 da Lei nº 8.383/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e na Lei nº 11.457/2007. Alega que o prazo

para compensação dos tributos é de 10 (dez) anos, já que o momento para determinar a aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias (fls. 11). Determinada a emenda à inicial para que se atribuisse correto valor à causa, bem como se esclarecesse se o pedido também objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS (fls. 67). A autora emendou o valor atribuído à causa e esclareceu que o pedido não traz como questão de fundo a discussão acerca da incidência, ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (fls. 70). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 74/75). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/95), aduzindo a prescrição quinquenal dos valores a serem repetidos; que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois que também compõe a receita bruta, tomada em seu sentido amplo; a constitucionalidade da Lei 9.718/98, já que o conceito de faturamento, na verdade, sempre englobou o de receita bruta, tendo a Emenda Constitucional 20/98 apenas explicitado tal entendimento; que, em prevalecendo entendimento contrário, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem prevalecer até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e que a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN, deve condicionar-se ao trânsito em julgado da decisão judicial. Réplica (fls. 98/108). Instadas a dizerem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos moldes do art. 330, I, do CPC. II. 2. 1. DA PRESCRIÇÃO E. Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para repetição do crédito tributário era decenal, sendo, no entanto, quinquenal, o prazo prescricional a partir da vigência da referida lei, nos termos do definido em seu artigo 3º. O critério para o estabelecimento do prazo decenal ou quinquenal foi adotado como sendo a data do pagamento indevido. Se anterior à novel legislação, aplicava-se o prazo decenal, se posterior, o prazo quinquenal (STJ, AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Todavia, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Tal orientação foi encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011). Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 08.01.2010, razão pela qual incide, na espécie, a prescrição quinquenal. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que a autora acostou comprovantes de pagamento datados a partir de

janeiro de 2006, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal. 2.2. MÉRITO base de cálculo da COFINS foi inicialmente definida pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo, portanto, que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. Nada obstante, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofreram qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. Destarte, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS, passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Note-se que as Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da COFINS em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Veja-se que o art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Sem embargo, no caso dos autos, a autora comprova tão-somente recolhimentos efetuados ao PIS no período de 2006 a 2008, sob o regime não-cumulativo (código de recolhimento 6912). Ora, o regime não-cumulativo foi instituído para o PIS pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, portanto, em momento posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não se aplicando às empresas tributadas nesse regime a disposição do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Isso porque o faturamento foi equiparado à receita bruta por referida Emenda, incidindo a contribuição ao PIS no regime não-cumulativo, desde seu nascimento e com o permissivo constitucional, sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Embora não comprovada nos autos a efetivação de contribuições à COFINS, há que se salientar que o mesmo entendimento a elas se aplica, pois a Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime não-cumulativo para a COFINS, também nasceu sob a égide das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pela Lei nº 11.941/2009 só surtiu efeito às empresas tributadas em regime cumulativo, pois que a elas continuou se aplicando o dispositivo em comento até a revogação, situação distinta da que se encontra a autora, consoante documentos que colaciona aos autos. No que tange ao conceito de faturamento utilizado para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade do conceito trazido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo mais que se falar, para as empresas incluídas em referido regime, da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por

ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 9. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 11. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. 14. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 15. Muito embora o art. 3.º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 16. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 17. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 18. No caso vertente, os recolhimentos indevidos datam de 15.03.1999 a 13.12.2002 a título de PIS e de 10.03.1999 a 13.12.2002 a título de Cofins, e a presente ação foi ajuizada em 28.06.2005, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante. 19. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 20. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 21. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3 - AMS 200561000136139 - Sexta Turma - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia - DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1216)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.637/02. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 66/02. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. 1. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 tem por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. 1. A Lei n.º 10.637/2002, posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. A Medida Provisória n.º 66/02, ao estabelecer a sistemática do PIS não-cumulativo, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/02, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3 - AMS 200461000261045 - Sexta Turma - Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 146) Assim, diante dos elementos constantes dos autos que indicam estar a autora sujeita ao regime não-cumulativo de contribuição ao PIS, há que se indeferir o pleito inicial, pois que à sua situação não se aplicaram as disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. P. R. I.

0000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA (SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do ato administrativo convocatório dos autos consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação e consoante Ofício n.º 530, designando dias 18/19 de janeiro de 2011, para apresentação (fls. 14). Ao final, a confirmação da liminar para declarar a nulidade do ato administrativo convocatório do autor, bem como a declaração da inaplicabilidade do disposto no artigo 4º da Lei 5.292/1967 ao autor, determinando que a União se abstenha de proceder a nova convocação com base em referido dispositivo legal. Requer, ainda, a declaração de inaplicabilidade da Lei n.º 12.336/2010 ao caso concreto. Alega o autor que foi aluno do curso de Medicina da Universidade Estadual de Campinas, tendo concluído o curso em novembro de 2010. Relata que, no mês de maio de 2010, todos os alunos receberam um comunicado por e-mail da secretaria da Universidade, informando que obrigatoriamente deveriam preencher um formulário de inscrição para seleção no exército, o que fez o autor. Sustenta que todos os formandos homens participaram do processo seletivo para prestação do serviço militar em 2011, para a condição de oficial médico, tendo o autor sido aprovado como apto A para prestação do serviço militar em 30/09/2010. Alega que os alunos foram advertidos de que seriam punidos caso se recusassem a participar das etapas do processo seletivo ou mesmo a prestar o serviço militar. Argumenta que, em face da aprovação, foi convocado para se apresentar nos dias 18/19 de janeiro de 2011, conforme Ofício n.º 530 -OFTMPR-SMR/2. Alega que, nascido em 02 de outubro de 1984, foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 15 de fevereiro de 2002, e que, portanto, sua situação difere daquela em que se requer adiamento de incorporação até conclusão do curso superior. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade ao caso das alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/2010 à Lei n.º 5.292/1967. A tutela antecipada foi deferida (fls. 48), para suspender o ato administrativo convocatório consignado no documento de Continuação do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 31. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/63), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 67/73). Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 66 e 75). Relatei. Fundamento e Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei a definição de seus termos. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei n.º 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Dispunha o artigo 4 da Lei n.º 5.292/67, antes das alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/2010: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam

êste artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. É certo que, no presente caso, o autor fez prova de que foi dispensado no dia 15/02/2002 (à época de seu recrutamento) em virtude do excesso de contingente, e que concluiu o curso de medicina apenas em 27/10/2010 (fls. 30). Contudo, a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente já encontrava expressa previsão no 2º do artigo 4º da referida Lei n. 5.292/67, em sua redação original. A Lei n. 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea b e 5 que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem, in verbis: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:.....b) residentes em

Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças

Armadas;..... 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. A nova redação dada ao caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/67 e a inclusão do 6º ao artigo 30 da Lei n. 4.375/64, pela Lei n. 12.336/2010, vieram corroborar esse entendimento, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Art. 30. (...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais se consolidou pela impossibilidade de convocação do profissional da área de saúde (MFDV), dispensado antes do ingresso no curso universitário por excesso de contingente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n. 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201001094386 - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe Data: 14/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000632114 - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE DATA: 25/10/2010). Ademais, a aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 12.336/2010 não se faz possível ao caso concreto, eis que o ato de dispensa do autor por excesso de contingente se deu anteriormente à publicação da referida lei. Neste sentido também se firma a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º

refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF 3 - AI 201103000015321 - Segunda Turma - Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ1 Data:02/06/2011 Página: 470)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS 201061000027449 - Primeira Turma - Juiz José Lunardelli - DJF3 CJ1 Data:18/03/2011 Página: 196)Assim, tendo em vista a consolidada jurisprudência do C. STJ e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 ao caso dos autos, de rigor o acolhimento do pedido do autor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo convocatório do autor consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação e consoante Ofício nº 530 e declarar a inaplicabilidade do disposto no artigo 4º da Lei 5.292/1967 com redação pela Lei 12.336/2010, ao caso do autor, determinando à ré que se abstenha de proceder à nova convocação do autor com fundamento nestes dispositivos legais. A ré é isenta de custas. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Verifico que não ocorre prevenção do processo indicado à fl. 26 em relação a este feito, pois se trata de autos de infração diversos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Desde que regularizados os autos, cite-se, e intime-se o INMETRO a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente à autuação fiscal objeto desta ação, informando seu andamento e eventual conclusão. Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da aludida defesa.Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0005536-68.2012.403.6105 - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos;b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;c)apresente cópia da emenda para compor a contrafé.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-09.2012.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE LAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 320/326 e em face da proximidade da audiência (11/05/2012), dê-se vista ao autor, ficando desde já autorizada apenas carga rápida dos autos.Int.

Expediente Nº 2549

MONITORIA

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Adelino José Rodrigues Nascimento com o objetivo de receber o importe de R\$ 11.579,83 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Documentos juntados às fls. 18. Custas recolhidas à fl. 19.Citado por edital, fls. 64/65 e72/73, e ante a falta de manifestação do réu, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 77/84, alegando, no mérito, aplicação do CDC, abusividade de cobrança das tarifas bancárias e de juros bancários e nulidade da cláusula 18ª do contrato. Ao final requer, concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspensão da eficácia do mandado inicial, a procedência dos embargos e improcedência da ação monitoria, restituição, em dobro, a partir das revisões que vierem a ser efetuadas.Laudo pericial à fls. 88. Manifestação da parte autora às fls. 92 pela concordância do laudo. O embargo limitou-se a dar ciência (fl. 93).Regularização processual à fl. 105/106.É o relatório.

Decido.Primeiramente, deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Mérito:Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato (tarifas, juros, etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, a cláusula que infringe referidos preceitos, bem como ilegalidade da cláusula penal (18ª do contrato).Quanto à abusividade na cobrança de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei e somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando

vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00437.) Assim, no presente caso, para que fosse considerada abusiva a taxa de juros no percentual de 1,59% deveria o réu provar que a cobrança da referida taxa está discrepante do mercado, o que não ocorreu. Quanto às multas previstas na cláusula 18ª, anoto que têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os 408, 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleo Jonas Cezimbra Lage, qualificado na inicial, em face da União para que seus vencimentos sejam imediatamente equiparados aos do grau hierárquico imediato, qual seja, General de Divisão. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a apuração da diferença entre os vencimentos atuais e os que efetivamente faz jus; a condenação da ré no ressarcimento das diferenças desde a data do diagnóstico da doença até o efetivo pagamento da verba pleiteada e a indenização por danos extrapatrimoniais no valor cinquenta vezes o salário mínimo vigente (R\$ 31.100,00) pelo descumprimento do expressamente previsto em lei e consequente responsabilidade objetiva. Alega o autor ser servidor público militar, oficial da reserva remunerada do Exército; ter sido reformado do serviço ativo em 30/04/1991; ter em seu contracheque o posto de Coronel R1 com direito aos vencimentos de General de Brigada R1 por ter sido transferido para a reserva por tempo de serviço; estar hoje com 68 anos e ter sido diagnosticado neoplasia maligna de próstata em 08/04/2010, data posterior a sua reforma. Pretende a melhoria de reforma devido à eclosão de doença grave superveniente à sua transferência para a reserva remunerada. Sustenta que a existência da doença foi reconhecida pela requerida com reconhecimento da isenção do imposto de renda. Esclarece o autor que tentou obter administrativamente a melhoria de reforma, entretanto lhe fora informado que não teria êxito em obter as diferenças vencidas e que, para isso, deveria ingressar com ação judicial. Requer prioridade na tramitação por ser idoso e portador de doença grave. Procuração e documentos, fls. 15/26. É o relatório. Decido. Não obstante a patologia que acomete o autor, não há nos autos laudo pericial sobre a incapacidade definitiva do autor, conforme determina o artigo 110, 1º c/c art. 108, V, ambos da Lei n. 6.880/1980: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é,

impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (destaquei) Também não há perigo imediato ao bem pretendido (verba de natureza alimentar), vez que o militar já se encontra reformado e assistido. Ele possui fonte de renda que lhe permite aguardar instrução processual adequada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual será apreciado no momento oportuno. Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se. Anote-se na capa dos autos que se trata de autor portador de doença grave, para tramitação com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL SPINOSO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para que seja restabelecido seu benefício previdenciário. Aduz que a aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo fora cancelada e, após recurso administrativo, a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social teria concluído que o impetrante faria jus ao benefício previdenciário se reafirmasse a data de entrada do requerimento. A firma o impetrante que teria protocolado o requerimento de reafirmação da data de entrada do requerimento e de restabelecimento do benefício em 26/04/2011 e que, até a data da propositura da ação, em 11/10/2011, ainda não havia sido dado andamento ao seu processo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/15. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 27/41, em que consta que, em auditoria, teria verificado que o benefício previdenciário do impetrante havia sido irregularmente concedido, tendo sido então ele cessado em 03/10/2010. Informa que a 5ª Junta de Recursos, em 26/07/2011, teria reconhecido o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício, caso alterasse a data de entrada do requerimento para quando completasse 35 anos de contribuição, tendo, no entanto, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí interposto recurso em relação à referida decisão, por entender que estar-se-ia infringindo o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz que seria concedido ao impetrante o prazo para se manifestar sobre o recurso e que os autos seriam, posteriormente, encaminhados à Câmara de Julgamento. O Ministério Público Federal, à fl. 51, manifesta-se pela concessão da segurança, de modo a ser determinado que a autoridade impetrada proceda, dentro de 30 (trinta) dias, à análise do pedido administrativo do impetrante. Às fls. 56/58, a autoridade impetrada informou que não fora atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo e que os autos foram encaminhados à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que ao impetrante fora inicialmente concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, após auditoria, foram constatadas irregularidades na referida concessão, tendo, então, a autarquia previdenciária cessado o seu pagamento. Interpôs, então, o impetrante recurso administrativo, tendo a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 26/07/2011, a ele dado provimento, para determinar o restabelecimento do benefício a partir da data em que o impetrante completar 35 anos de contribuição. De acordo com as informações da autoridade impetrada, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí interpôs recurso em relação à referida decisão, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Assim, por decorrência lógica, constata-se que faz jus o impetrante à imediata implantação de sua aposentadoria, sendo relevante observar que, na decisão da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, fls. 39/41, consta que, em 30/01/2010, o impetrante tinha atingido o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O benefício deve ser mantido até eventual decisão que acolher o recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí ou que atribuir efeito suspensivo ao referido recurso. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Não são devidas custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do impetrante: Nome do segurado: Daniel Spinoso Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - integral Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2550

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Fl.321: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo a Guiomar Moreira Matias.Fls.323/333: dê-se vista a parte ré para que, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o saldo devedor. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se a parte ré, pessoalmente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 658

ACAO PENAL

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maria Eliana Lulio Galvão, manifestada às fls. 672, bem como das testemunhas José Eduardo Domingues e Marcos de Souza, manifestada às fls. 683. Diligencie a Secretaria para obter informações sobre a carta precatória 228/2011, expedida para a Comarca de Mogi-Guaçu, para oitiva da testemunha Olímpio Pereira da Rocha, fls. 599, se for o caso, reencaminhe-se. Tendo em vista que nos autos da carta precatória 229/2011 foi concedido prazo de 5(cinco) dias para a defesa fornecer o endereço da testemunha Antonio Luiz Camano, em 17/01/2012, fls. 683, o que foi cumprido, conforme protocolo de fls. 698, porém a carta precatória foi devolvida sem a oitiva da referida testemunha, expeça-se nova precatória para a Comarca de Amparo/SP para oitiva da testemunha de defesa Antonio Luiz Camano, no endereço de fls. 698. intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. (Foi reencaminhada a Carta Precatória 228/2011 ao Juízo de Mogi-Guaçu, bem como foi expedida Carta Precatória 237/2012 para a Comarca de Amparo para oitiva da testemunha de defesa Antonio Luis Camano)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2287

EXECUCAO FISCAL

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOUT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP062155 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO)

Vistos, etc., Diante da proximidade do leilão designado, manifeste-se a exequente em 24 (vinte e quatro) horas acerca da petição e documentos de fl. 362-366. Intime-se.

0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (fl. 216) onde encerra notícia que houve parcelamento do débito, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, por consequência, suspendo os leilões designados nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas nos termos legais (fl. 206); não havendo qualquer impugnação. Aguarde-se a realização da hasta pública, observando-se o determinado no parágrafo 3º da decisão de fl. 206. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-28.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA GRANERO SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 22.117,52 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido).Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 30.600,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0001527-73.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 24.004,00 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido).Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 32.700,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0001707-89.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 20.400,00 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido).Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 32.700,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as

homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0001743-34.2011.403.6113 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 6.000,00 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, considerando que esse valor não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da ação (R\$ 32.700,00), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CANDIDO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de pedido de imposição de pagamento de aluguéis em razão de ameaça de desabamento de imóvel, em ação de rito ordinário ajuizada por Josinaldo André da Silva contra a Caixa Econômica Federal e Cleiton Candido da Silva, na qual alega que contratou a compra de casa a ser construída pelo segundo requerido e financiada pela CEF. Sustenta que o imóvel apresenta vícios de construção que ameaçam desabamento. Observando os documentos trazidos pelo autor, não encontrei a mencionada notificação da Defesa Civil ou qualquer outro documento que demonstrasse o efetivo risco de desabamento do imóvel. O autor limitou-se a trazer algumas fotografias com algumas fissuras que, para um leigo em engenharia, não impressionam a ponto de se supor que o imóvel realmente corra tal risco. O demandante não trouxe ao menos um parecer de um profissional de engenharia que pudesse embasar suas alegações. Trouxe apenas um aviso preliminar de sinistro de danos físicos datado de 04/06/2010, aparentemente preenchido pelo próprio autor, onde classifica o dano como desmoronamento parcial e dá como causa provável e/ou partes danificadas as paredes da casa (fls. 86/87). Assim, o quadro probatório trazido pelo demandante é insuficiente para se formar um juízo de verossimilhança ou mesmo plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, não satisfeitas as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0001268-44.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE ARISTIDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2012, às fls. 16h20min.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Considerando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez

de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 35, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá

requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da manifestação de fls. 32/33, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Considerando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 134, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor

seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA -

DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 18, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s)

por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 34/35, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos

trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época;Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual;Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté;Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais;Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP;Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP;Chamo o feito à ordem para:1- Tornar nulo o despacho de fls. 30, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP.2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo.Passo à decisão.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de maio de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se

agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOque o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época;Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual;Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté;Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais;Considerando que hoje há escassez

de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 73, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá

requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da manifestação de fls. 65/67, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura

ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos acostados à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3491

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001614-14.2011.403.6118 - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, regularize o nobre defensor a petição inicial, apondo sua assinatura. 1. Considerando que a demonstração da incapacidade da investigada depende de prova técnica, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976 para realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, DESIGNO o dia 20/06/2012 às 13:30_hs, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Os eventuais quesitos complementares somente serão respondidos pelos peritos se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 2. Outrossim, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: A investigada, ao tempo dos fatos (09/2000) era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? Em razão da

doença/anomalia psíquica, o investigado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, a investigada possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?3. Intime-se, com urgência, a intimação a investigada, ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, RG. N. 9.121.102 SSP/SP, com endereço na rua Helena Galvão César, 98 - Jd. Modelo - Guaratinguetá-SP, para que compareça ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, para efetiva intimação.4. Intimem-se os médicos-peritos: a) da suas nomeações; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 159, II, do CPP, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando sua atuação após sua admissão, conclusão e elaboração do laudo pericial (art. 159, parágrafo 4º do CPP); considerando o disposto no art. 159, I e II, do CPP com base nos quais a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC c.c art. 3º do CPP, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). 6. Arbitro os honorários dos médicos peritos nomeados nos autos, Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Int.

0001623-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ULISSES ESPINDOLA RAYMUNDO(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que a demonstração da incapacidade do investigado depende de prova técnica, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976 para realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, DESIGNO o dia 20/06/2012 às 13:45hs, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Os eventuais quesitos complementares somente serão respondidos pelos peritos se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 2. Outrossim, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: O investigado, ao tempo dos fatos (30/10/2010) era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? Em razão da

doença/anomalia psíquica, o investigado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?3. Intime-se, com urgência, a intimação o investigado, ULISSES ESPINDOLA RAYMUNDO, RG. N. 40.850.353-1 SSP/SP, com endereço na rua Turmalina, 113 - Jd. Aeroporto (tel. 36314532/81689898, para que compareça ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO, para efetiva intimação.4. Intimem-se os médicos-peritos: a) da suas nomeações; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 159, II, do CPP, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando sua atuação após sua admissão, conclusão e elaboração do laudo pericial (art. 159, parágrafo 4º do CPP); considerando o disposto no art. 159, I e II, do CPP com base nos quais a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC c.c art. 3º do CPP, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). 6. Arbitro os honorários dos médicos peritos nomeados nos autos, Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Outrossim, nos termos do art. 149, parágrafo 2º do CPP, nomeio como curador do investigado a Dra. TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - OAB n. 285.485.7. Intime-se a curadora supramencionada da presente decisão, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS CARTA PRECATÓRIA nº 53/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.8. Int. Cumpra-se.

0000460-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação.1.

Considerando que a demonstração da incapacidade do réu depende de prova técnica, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976 para realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, DESIGNO o dia 20/06/2012 às 14:00hs, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do

laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Os eventuais quesitos complementares somente serão respondidos pelos peritos se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 2. Outrossim, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: O réu ANDRÉ LUIZ PHILLIPPINI, ao tempo da ação (05/2004 A 03/2010) era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? Em razão da doença/anomalia psíquica, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?3. Intime-se o réu, ANDRÉ LUIZ PHILLIPINI - RG n. 38.937.339-4 SSP/SP, na pessoa de sua curadora a Sra. MARIA HELENA FILIPPINI, - RG n. 14.246.247-0 com endereço na rua Laurindo Luiz dos Santos, 100 - Santa Edwiges, - Lorena-SP, para que compareça ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.4. Intimem-se os médicos-peritos: a) da suas nomeações; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 159, II, do CPP, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando sua atuação após sua admissão, conclusão e elaboração do laudo pericial (art. 159, parágrafo 4º do CPP); considerando o disposto no art. 159, I e II, do CPP com base nos quais a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC c.c art. 3º do CPP, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). 6. Arbitro os honorários dos médicos peritos nomeados nos autos, Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Int.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-24.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA ARTICO DOS SANTOS(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a senhora perita para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 139/142), com transcrição do quesito antes da resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Sem prejuízo, defiro a realização da perícia em otorrinolaringologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora, em face da enfermidade alegada. 4. Nomeio o(a) Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 20 de MAIO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo, SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para

exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 82/83). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Fls. 143/144: Limitando-se o autor a divergir da conclusão dos esclarecimentos médicos (fls. 122/124) e do laudo médico em neurologia (fls. 85/89), não é o caso de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para novos esclarecimentos ou de realização de nova perícia, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 8. Fls. 153/154: Mantenho a decisão à fl. 136 por seus próprios fundamentos Intime-se.

0003605-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003605-2) - JOSE ADILSON DE MATOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, dê-se ciência à DPU acerca da documentação às fls. 82/84. Anote-se no Sistema Processual o nome do novo patrono da parte autora. 2. Após, ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 82/84), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Com manifestação da partes, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora - com transcrição da pergunta antes da resposta - no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Por fim, arbitro os honorários periciais do senhor perito no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007963-30.2011.403.6119 - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada por causa da imobilização da parte autora (fls. 51/52) e a sua atual disponibilidade (fl. 67), designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão às fls. 40/42. Intime-se.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 81, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão às fls. 73/75. Intime-se.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024049-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024049-1) - JOAO BATISTA RUZA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA EDIR NAKAHARA X MARIA SALETE DE SOUZA X MILTON ROBERTO TEIXEIRA X RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA X RUI DE OLIVEIRA COTA X RUI DE SOUZA TEIXEIRA X RUI GUIMARAES X SHIGUEFICO NAKAHARA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 329/330: Ciência ao advogado Fabricio Franco de Oliveira, OAB/SP: 248.855, acerca do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003115-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003115-0) - LUZIA AURORA DE ALMEIDA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e, sucessiva ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 22. Em contestação o INSS (fls. 43/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 100/107 e esclarecimentos prestados às fls. 121. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003740-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003740-0) - MESSIAS LUIZ SERAFIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MESSIAS LUIZ SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferido sos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), pugnano a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Laudo médico pericial juntado às fls. 98/108. Impugnação da parte autora acerca do laudo pericial e juntada de documentos (fls. 111/122). Manifestação do INSS informando que as partes se compuseram amigavelmente, com homologação por sentença, em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde constou cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem àquela ação. Observo, conforme consulta ao sistema processual e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuadas em 19/03/2012, cuja cópia e extratos faço a seguir juntar, confrontando a inicial da ação com demanda idêntica ajuizada perante este Juízo. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida. Ante o exposto, em vista da constatação da coisa julgada, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003364-2) - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Em contestação o INSS (fls. 42/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 82/103 e esclarecimentos à fl. 143. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da Autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005624-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005624-1) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006322-1) - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova médica pericial (fl. 77). Em contestação o INSS (fls. 81/88) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a realização da prova médica pericial (fls. 67/68 e 140/141). Laudos médicos juntados às fls. 112/128 e 149/155. Manifestação das partes acerca dos laudos fls. 131, 148, 169 e 187/192. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, na especialidade de neurologia, concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007164-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007164-3) - APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009502-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009502-7) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou manutenção do benefício de auxílio-doença.Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 34).Em contestação o INSS (fls. 39/42), em preliminar alegou a ausência de interesse de agir, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido.Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 44/45).Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 71/72). Laudo médico juntado às fls. 83/97.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 103/106. Afasto a preliminar argüida pelo INSS, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisada.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por fim, deixo de condenar a autora em litigância de má-fé a vista de constar dos autos que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.177.606-8 tinha como data prevista para sua cessação 08/01/2009, bem como por não ter o INSS em sua contestação esclarecido a controvérsia do alegado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009779-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009779-6) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73).Em contestação o INSS (fls. 77/81) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudos médicos periciais juntados às fls. 97/110 e 111/126.Este é o relato.Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO

DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Em contestação o INSS (fls. 51/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 65/66). Réplica às fls. 71/73. Laudo pericial juntado às fls. 86/89. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e esclarecimentos (fls. 105/107 e 124). Manifestação das partes acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos (fls. 109/110, 117/118, 120/121, 127 e 128/129). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito a demanda revela-se improcedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se a Autora cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito na especialidade de ortopedia fixou como data para início da incapacidade em 18/08/2008. Conforme se depreende do CNIS e documentos juntados às fls. 59/60, a Autora verteu contribuições como contribuinte individual de 03/2008 a 09/2008, sendo este o último apontamento no CNIS. Os documentos juntados não demonstram que a Autora tenha tido algum vínculo empregatício, ou recebido seguro-desemprego, ou tido prorrogado período de graça, após o apontamento referido. Observo, ainda, que não há nos autos prova que demonstre ter a Autora cumprido a carência necessária para o deferimento do benefício pleiteado, no caso do auxílio-doença, 12 (doze) meses. Ademais, não demonstrou incorrer em qualquer dos casos de dispensa da carência. Assim, a Autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, tendo em vista que não implementou a carência necessária para adquirir a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010504-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010504-5) - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010813-7) - MARLUZE BENTO DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Ciência a parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001415-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001415-9) - RONULFO ODILON AZEVEDO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Em contestação o INSS (fls. 142/147) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fl. 164). Laudo pericial juntado às fls. 171/178. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 182/185 e 201). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o

requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e, sucessiva ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 72/73. Em contestação o INSS (fls. 77/88) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 117/121 e esclarecimentos prestados às fls. 140/141. Este é o relato. Examinados **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Diante da não configuração dos requisitos autorizadores do direito de percepção do benefício, resta prejudicada a pretensão de danos morais por ato legal embora lesivo da Administração, diante da ausência denexo causal. Quaisquer efeitos lesivos, físicos ou morais, do não recebimento do benefício, antes que possam ser imputados à Administração, decorrem da própria situação fática do administrado, pela ausência dos requisitos necessários. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que o Autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o Autor tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Ante o exposto, **julgo Improcedente** toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006088-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006088-1) - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo Improcedente** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007565-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007565-3) - VERA LUCIA FIRMO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo Improcedente** toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010906-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010906-7) - JOSE AILTON TAVARES NETTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo Improcedente** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012617-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012617-0) - ISABEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Em contestação o INSS (fls. 36/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 63/74 e esclarecimentos às fls. 86/87. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000018-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000018-7) - EDELVITA SILVA OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-85.2010.403.6119 (2010.61.19.0000706-6) - GLAUCO JULIO TRIGO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se não a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 37/39). Em contestação o INSS (fls. 47/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 70/75. Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 86/89). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003289-43.2010.403.6119 - CELIA REGINA APARICIO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36/39. Laudo médico pericial juntado às fls. 45/56. Em contestação o INSS (fls. 57/69) pugnou pela redução objetiva da demanda e pela improcedência do pedido. Esclarecimentos médicos juntados às fls. 104/105. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual no tocante ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que fica excluído da análise de mérito da demanda, tendo em vista que o benefício nunca foi suspenso e continua sendo recebido pela Autora

(extrato do CNIS em anexo). Não comprovada qualquer resistência pelo Réu à pretensão de manutenção do benefício, resta configurada a ausência de lide e conseqüentemente, a redução objetiva da demanda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, o pedido é improcedente. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que o laudo não negou a existência da incapacidade. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade permanente, a qual é requisito obrigatório para a concessão do benefício postulado. Ante o exposto, reconheço a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença e, no mérito, julgo Improcedente a demanda de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003601-19.2010.403.6119 - CECILIA MESSIAS DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004726-22.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e especial, sua conversão em período comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Deferido sos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 186). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 188/197), alegou em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou a improcedência da ação. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição

a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período controverso de 18/10/1978 a 18/11/1980, laborado na empresa Industrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A, o Autor juntou aos autos formulário-padrão DSS-8030, acompanhado de cópia audio técnico, da ficha de registro de empregado e da CTPS (fls. 21, 41/49), atestando que ele trabalhava sujeito a ruído 94 decibéis . Frise-se que o laudo fora subscrito por profissional devidamente qualificado. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO

CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SUMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Outrossim, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/04/1981 a 14/05/1990, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda., muito embora o Autor alegue ter laborado em condições insalubre, por enquadramento na categoria profissional código 2.5.2, do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, artigos 67 a 70, tal fato não restou comprovado durante a instrução processual.Os documentos acostados aos autos pelo Autor são insuficientes para comprovar o efetivo labor nas condições insalubres.Ademais não se pode admitir a apreciação o exercício do labor em condições especiais apenas com a inscrição do período no CNIS.Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato.Não restou demonstrado a contento, nos presentes autos, a presunção de certeza e liquidez dos fatos expostos na exordial, pelo que forçoso reconhecer a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período supra citado, devendo o mesmo ser considerado para cômputo de tempo de contribuição como período de labor comum.De outra parte, entendo como períodos comuns os compreendidos entre 11/04/1978 a 04/10/1978, laborado na empresa A.V. Mingall & Cia Ltda.; 14/04/1981 a 14/05/1990, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda., 17/08/1990 a 22/02/1994, laborado na empresa Viação Cometa S/A; 20/07/1994 a 01/10/1999, laborado na empresa Rossisa Participações S/A; 20/10/2000 a 01/11/2001, laborado na empresa Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.; 29/04/2002 a 20/04/2005, laborado na empresa Soldier Serviços Ltda. e 02/05/2005 a 31/01/2009, laborado na empresa Lençóis Presidente S/A, pois encontram-se devidamente comprovados através de registro na CTPS e inscrição no CNIS, fazendo-se assim obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada (fls. 18/29 e 127). Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 31 anos 02 meses e 11 dias na data de entrada do requerimento (20/03/2009), tempo insuficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 11/04/1978 a 04/10/1978, laborado na empresa A.V. Mingall & Cia Ltda.; 14/04/1981 a 14/05/1990, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda., 17/08/1990 a 22/02/1994, laborado na empresa Viação Cometa S/A; 20/07/1994 a 01/10/1999, laborado na empresa Rossisa Participações S/A; 20/10/2000 a 01/11/2001, laborado na empresa Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.; 29/04/2002 a 20/04/2005, laborado na empresa Soldier Serviços Ltda. e de 02/05/2005 a 31/01/2009, e como especial o período 18/10/1978 a 18/11/1980, laborado na empresa Industrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A e, em

consequência, proceda à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-lo aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e aos já reconhecidos administrativamente, desta feita computando o período supra como especial, convertendo-o em comum, e concedendo o benefício se houver tempo para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005310-89.2010.403.6119 - BRAZ COELHO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007806-91.2010.403.6119 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007807-76.2010.403.6119 - CLIDEVANIO SILVA ARAUJO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 73/74). Em contestação o INSS (fls. 79/86) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 107/123. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 127/129). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, Julgo o Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão a tutela emitida às fls. 73/74, ficando sem efeito os embargos de declaração que lhe foram opostos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Mantenho a decisão pelos seus próprios jurídicos e fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 156/157 e 182). Determinado a produção da prova pericial médica, bem como para que informasse à autora sobre a percepção do auxílio-doença (fls. 156/157). Em contestação o INSS (fls. 165/173), alegou em preliminar a falta de interesse de agir com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e pugnou pela improcedência do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Laudo médico juntado às fls.

187/193. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 194 e 197/198. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda e com ela será analisado. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012006-44.2010.403.6119 - BRAZ DE ARANTES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170/172). Em contestação o INSS (fls. 177/181) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 199/218 e 219/226. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-08.2011.403.6119 - JOSE REMI SILVA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Em contestação o INSS (fls. 77/81) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 97/110 e 111/126. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Diante da não configuração dos requisitos autorizadores do direito de percepção do benefício, resta prejudicada a pretensão de danos morais por ato legal embora lesivo da Administração, diante da ausência de nexo causal. Quaisquer efeitos lesivos, físicos ou morais, do não recebimento do benefício, antes que possam ser imputados à Administração, decorrem da própria situação fática do administrado, pela ausência dos requisitos necessários. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que o Autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o Autor tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício

indeferido. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004058-17.2011.403.6119 - TIRLIS BARTHMAN(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/39. Em contestação o INSS (fls. 50/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/72. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006132-44.2011.403.6119 - VANDERLEI CARLOS MOREIRA MECHO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 123), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 18/112, na forma como pleiteada, mediante substituição dos mesmos por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008111-41.2011.403.6119 - TERESA CRISTINA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Em contestação o INSS (fls. 33/36) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 45/48. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8068

DEPOSITO

0008660-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008660-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X COML/ JATUZI IMP/ E EXP/ LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022173-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022173-3) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 407, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004580-88.2004.403.6119 (2004.61.19.004580-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM X LEONARDO ALTEM(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Se n t e n ç a Os autores Maria de Lourdes Moreira Altem e Leonardo Altem, sendo a primeira na qualidade de esposa e, o segundo, na qualidade de filho, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Salvador Altem, desde a data do óbito. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida antecipatória (fl. 61). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 68/75), alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, no mérito, requereu a improcedência da ação. Apreciada, foi a medida antecipatória indeferida às fls. 84/85. Réplica às fls. 93/105. Instadas as partes não manifestaram interesse na produção de outras prova (fls. 111 e 113). O feito foi sentenciado e julgado extinto sem resolução do mérito, por falat de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo (fls. 116/120). A parte autora apelou requerendo a nulidade da sentença, sendo juntada as contra-razões (fls. 130/151 e 158/161). Os autos subiram ao Egrégio TRF 3ª Região, sendo declarada nula a sentença proferida (fls. 178/179). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em cumprimento ao acórdão de fls. 178/179, passo a análise do mérito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. No mérito a demanda é parcialmente procedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se, antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ou ainda mais doze meses se estiver desempregado, com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o falecido à época do óbito possuía mais de 120 contribuições, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado por mais 24 meses, após a data do seu último vínculo empregaticio (30/10/2003). Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado em ele possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). Observo, outrossim, conforme consulta ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, efetuada em 13/04/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor manteve vínculo empregatício inscrito até 30/10/2003, observo, ainda que os autores são beneficiários de pensão por morte (NB 21/156.175.601-3), desde 30/03/2004, devendo tais valores serem descontados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação em 04/08/2004 (fl. 66), tendo em vista não haver comprovação nos autos de requerimento administrativo. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois consta do demonstrativo do CNIS que tal benefício já está sendo auferido pelos autores. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Maria de Lourdes Moreira Altem e Leonardo Altem a contar da data da citação, em 04/08/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores auferidos em gozo da pensão por morte NB 21/156.175.601-3, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM e Outro DATA DE NASCIMENTO 01/08/1953 CPF/MF 357.532.168-03 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/156.175.601-3 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 04/08/2004 DIP 04/08/2004 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Carla Adriana de Araújo Ramos Baccan OAB nº 197.031 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004761-89.2004.403.6119 (2004.61.19.004761-1) - KATUMI KISI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença em Execução Trata-se de ação ordinária ajuizada por KATUMI KISI em face da União Federal, objetivando a declaração de não-incidência do Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria recebida pelo autor. Sentença proferida em 16/10/2006 julgando improcedente o pedido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 28/08/2010. Instada a se manifestar, a ré deixou de promover a execução do valor dos honorários advocatícios, em razão de ser o valor inferior a R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/2002. Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000850-0) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X CARLOS EDUARDO CARDOSO X BRUNO EDUARDO CARDOSO - INCAPAZ X TATIANE SILVESTRE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

.... Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos veiculados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC...

0004993-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004993-8) - FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

S e n t e n ç a Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Às fls. 283/287 a executada informou a sua concordância com os cálculos apresentados pela exequente, sendo determinado a expedição de ofício requisitório (fl. 288). Instado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito o exequente ficou-se inerte (fls. 293/295). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o**. Em vista do silêncio da parte autora, faz-se presumir a satisfação dos créditos. Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Em contestação o INSS (fls. 36/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 54/55. Determinado a realização da prova médica pericial (fls. 63, 85/86 e

92).Laudo e esclarecimentos juntados às fls. 106/114 e 130.Manifestação das partes acerca do laudo e esclarecimentos fls. 119/122 e 131. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006395-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006395-2) - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL Sentença em Execução Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos Autores em face da União Federal, objetivando o reconhecimento e recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, bem como as respectivas incidências sobre outras verbas trabalhistas.Sentença proferida em 26/05/2010 julgando improcedente o pedido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 07/02/2011.Instada a se manifestar, a ré deixou de promover a execução do valor dos honorários advocatícios, em razão de ser o valor ser irrisório (fl. 317).Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000634-1) - SANTANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência.Fls. 113 - Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a natureza do objeto da demanda não se coaduna com esse tipo de instrução. Anote-se que a matéria sub judice, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, admite o julgamento antecipado da lide, porquanto de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. No mais, verifica-se que a autora, na inicial, afirma que houve formalização de contrato de excursão com José Carlos da Silva e que, por tal razão, não possuiria qualquer responsabilidade quanto à apreensão de mercadorias no interior do veículo de sua propriedade. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar referido documento e outros que julgar pertinentes ao deslinde do feito.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, excluindo-se Newton Luis Santana.Int..

0006731-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006731-7) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Fls. 162/164: Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido. Intime-se.

0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.579.384-4, a inclusão de período laborado em condições especiais.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 106/118), pugnando, em preliminar pela prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência da ação.Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/124).Manifestação do INSS (fls. 126/144). É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A demanda é parcialmente procedente.O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova

que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum a questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no

3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R.; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente,

para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda, o Autor juntou aos autos as informações sobre atividades em condições especiais da empresa e laudo técnico (fls. 31/32), que comprovam a exposição do Autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 decibéis. Tendo o Autor comprovado que laborou exposto ao agente ruído, entendo que preenchia em 14/09/2004, data do requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo pleiteado, sendo de rigor o reconhecimento do direito à revisão do benefício. Por fim, observo dos documentos acostados às fls 127/144, que por ocasião da concessão do benefício ora discutido, observou o INSS as regras da Lei nº 9.876/99, por considerá-la mais benéfica ao beneficiário. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS considere como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado na Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., procedendo a conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para condenar o INSS e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.579.384-4), desde a data do requerimento administrativo (14/09/2004), sendo corrigidos monetariamente os valores devidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observando, se for o caso, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, com os respectivos acréscimos legais. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO CANINDÉ DE LIMADATA DE NASCIMENTO 25/07/1950 CPF/MF 607.478.708-53 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/134.579.384-4 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 14/09/2004 DIP 14/09/2004 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB nº 187.040 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conseqüentemente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89/90). Em contestação o INSS (fls. 94/101), alegou em preliminar a falta de interesse de agir com relação ao pedido de auxílio-doença, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 107/108. Proferida decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 109/110). Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 121/131 e 155. Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos às fls. 133/134, 177/179 e 162/165. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial e os esclarecimentos juntados às fls. 121/131 e 155, concluíram que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a parte autora poderá ser reabilitada para exercer funções que não demandem a mobilização de peso. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a

incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Outrossim, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 11/04/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/526.037.768-7) desde 15/01/2008, devendo tais valores serem descontados por ocasião do pagamento de eventuais parcelas vencidas. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DATA DE NASCIMENTO 05/11/1959 CPF/MF 013.278.008-96 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/526.037.768-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 15/01/2008 DIP 15/01/2008 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Aldair de Carvalho Brasil OAB nº 133.521 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003490-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003490-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Converto o julgamento em diligência. A sentença prolatada às fls. 56/58 foi anulada pela r. decisão de fls. 82/83, retornando os autos para novo julgamento. Em análise à peça exordial, verifico, inicialmente, que as cópias da CTPS carreadas não demonstram a existência de conta vinculada ao FGTS no período de correção monetária pleiteado (fls. 27/38). Verifico, ainda, que a petição inicial traz inconsistências - às fls. 05 aponta determinados índices do IPC que o autor entende devidos, às fls. 10/15 expõe fundamentação a índices não elencados às fls. 05 e omite-se quanto a índices ali apontados e, por fim, o pedido pugna pela aplicação dos índices constantes do item - DOS FATOS E DO DIREITO (fls. 18), o que não permite qualquer definição, justamente pela incongruência retro relatada. Ressalte-se, ademais, que em nenhum momento houve qualquer menção, quer na exposição dos fatos, quer na fundamentação, quer no pedido, acerca de aplicação de juros progressivos (juros capitalizáveis cuidam-se de remuneração do capital, não se confundindo com os juros progressivos previstos pela legislação dos depósitos fundiários). Dessa forma, e atenta ao limites objetivos da demanda, concedo ao autor prazo de 10 (dez)

dias para apresentar documentação hábil a demonstrar a existência de vínculo empregatício/depósito fundiário no período de incidência dos expurgos inflacionários, bem como para esclarecer quais seriam os expurgos efetivamente pretendidos, sob pena de extinção da demanda.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora Cleuza Ribeiro prazo de 10 (dez) dias para fornecer os dados necessários à regular intimação dos herdeiros do de cujus, apontados na certidão de óbito de fls. 64, a fim de informarem se possuem ou não interesse nesta demanda, haja vista a sua natureza patrimonial, sob pena de extinção do feito. Int..

0004709-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004709-8) - DORIVAL MOREIRA COUTO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/418: Ciência as partes acerca das informações prestadas pelo Quinto Distrito Policial de Guarulhos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000974-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000974-9) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data da DER (04/02/2002 ou 12/08/2008). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 159). O réu apresentou contestação (fls. 162/178), pugnando pela improcedência a ação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a

exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses

de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 28/07/1981 a 04/10/1999, laborado na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, reconhecido como tempo de comum, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos formulário padrão DSS -8030 e laudo técnico, onde consta que exerceu função exposto ao agente

ruído entre 91 a 113 decibéis (fls. 28/44). Por fim, computando o período acima com os demais laborados, perfaz o Autor em 12/08/2008, data do segundo requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, com relação ao pedido do autor para incidência do fator previdenciário na forma do cálculo da aposentadoria requerida, tenho que tal pedido não merece acolhida. A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n° 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de determinar que o Réu reconheça como especial o período de 28/07/1981 a 04/10/1999, laborado na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo em 12/08/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: **NOME DO AUTOR ANTONIO CARLOS DOS REIS DATA DE NASCIMENTO 10/05/1958 CPF/MF 034.721.228-03 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/147.128.435-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIP 12/08/2008 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB nº 192.291- SP** Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006447-09.2010.403.6119 - JORGE FERREIRA NASCIMENTO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período especial, a sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (13/11/2003). Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/173). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar pela prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência da ação (fls. 178/189). Interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 190/200). É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum.

Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90

decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, entendo devam ser considerados como especiais os períodos de 17/02/92 a 01/06/92, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; e de 31/05/79 a 26/06/79, 08/08/79 a 08/01/80 e 09/01/80 a 15/01/80, laborados na empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, em que laborou como operador de esteira e tratorista, uma vez que enquadram-se, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Para a comprovação de tais períodos o Autor apresentou formulários legais, ficha do livro de registro e declaração da empresa (fls. 67/79). Já para comprovação dos períodos de 19/07/95 a 05/02/96, 02/02/99 a 18/11/99, 01/08/01 a 04/10/01, laborados na empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A; 05/06/00 a 30/11/00, laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda.; 22/09/04 a 04/01/05, laborado na empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda.; 16/11/06 a 10/07/07, laborado na empresa Construtora OAS Ltda., e 14/08/09 a 19/01/10, laborado na empresa Consórcio Nova Jacu-

Sul, em que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores aos legalmente permitidos, apresentou o Autor os formulários legais, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos (fls. 80/112). Assim, computando os períodos acima com os demais já reconhecidos administrativamente e inscritos no CNIS (fls. 25/32), perfaz o Autor 23 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 17/02/92 a 01/06/92, 31/05/79 a 26/06/79, 08/08/79 a 08/01/80, 09/01/80 a 15/01/80, 19/07/95 a 05/02/96, 02/02/99 a 18/11/99, 01/08/01 a 04/10/01, 05/06/00 a 30/11/00, 22/09/04 a 04/01/05, 16/11/06 a 10/07/07 e 14/08/09 a 19/01/10, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente e inscritos no CNIS. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.^a Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028037-66.2010.4.03.0000/Sétima Turma, o teor desta decisão. Condene o autor no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita,, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 42/44). Interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 54/56). Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 64/67 e 122. Em contestação o INSS (fls. 68/74) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/verso). Manifestação das partes acerca do laudo e dos esclarecimentos às fls. 128/139. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntado às fls. 64/67, concluiu que a Autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 01 (um) ano. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, nos esclarecimentos prestados à fl. 122, o Sr. Perito fixa a data da incapacidade em 16/10/2010, devendo assim, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido à Autora desde a referenciada, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, obedecendo-se o prazo mínimo estabelecido no laudo pericial, tendo em vista que não consegui a Autora fazer prova de que estivesse incapacitada após a alta médica em 2008, quando cessou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora, desde a data fixada de início da incapacidade (16/10/2010), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, conforme determinado pelo perito judicial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO 10/01/1956 CPF/MF 269.291.188-18 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/547.650.051-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 16/10/2010 DIP 16/10/2010 RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTES OAB nº 255.564 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009290-44.2010.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada por REJANE MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 54 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 72/78). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/47). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 188/197), alegou em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou a improcedência da ação. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação

do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R.; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este

na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 01/11/1994 a 22/11/1995, laborado na empresa Catarinense Cargas e Encomendas Ltda., inscrito no CNIS, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos declaração da empresa onde consta que exerceu a função de motorista de caminhão, mas somente até 29/04/1995 (fl. 32). Com relação ao período compreendido entre 03/08/1981 a 03/07/1982, laborado na empresa Comércio e Representações de Revestimentos Apolo Ltda., inscrito no CNIS, mas controverso quanto a sua especialidade, entendo, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi equivocada ao equipará-la a função de cobrador especificada no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53831/64, pois esta faz referência a função de cobrador de ônibus, enquanto a exercida pelo autor dá-se em empresa do ramo representação e revestimento. Os documentos juntados pelo autor são insuficientes para comprovar que tenha exercido a função de cobrador de ônibus o que impossibilita o seu enquadramento por categoria. Ademais não se pode admitir a apreciação o exercício do labor em condições especiais apenas com a inscrição do período no CNIS. Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Não restou demonstrado a contento, nos presentes autos, a presunção de certeza e liquidez dos fatos expostos na exordial, pelo que forçoso reconhecer a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período supra citado, devendo o mesmo ser considerado para cômputo de tempo de contribuição como período de labor comum. De outra parte, entendo como períodos comuns os compreendidos entre 10/02/1972 a 13/04/1972, laborado na empresa Eletro Radiobraz S/C; 02/08/1972 a 30/09/1972, laborado na Sociedade Beneficente dos Empregados da Ligth; 13/11/1972 a 21/02/1973, laborado na empresa Hatsuta do Brasil S/A; 17/04/1973 a 16/05/1973, laborado na empresa Viação Urbana Penha S/A; 18/07/1973 a 04/09/1973, laborado na empresa CCBE Rossi Servix - Engenharia S/A; 01/04/1974 a 24/07/1974, laborado no Banco Partes S/C Ltda. e 14/10/1974 a 02/01/1975, laborado na empresa Melt Equipamentos Industriais S/A, comprovados através de registro na CTPS, fazendo-se assim obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada (fls. 14/17). Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 32 anos 06 meses e 19 dias na data de entrada do requerimento (20/03/2009), tempo insuficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 10/02/1972 a 13/04/1972, laborado na empresa Eletro Radiobraz S/C; 02/08/1972 a 30/09/1972, laborado na Sociedade Beneficente dos Empregados da Ligth; 13/11/1972 a 21/02/1973, laborado na empresa Hatsuta do Brasil S/A; 17/04/1973 a 16/05/1973, laborado na empresa Viação Urbana Penha S/A; 18/07/1973 a 04/09/1973, laborado na empresa CCBE Rossi Servix - Engenharia S/A; 01/04/1974 a 24/07/1974, laborado no Banco Partes S/C Ltda. e 14/10/1974 a 02/01/1975, laborado na empresa Melt Equipamentos Industriais S/A, e como especial o período 01/11/1994 a 22/11/1995, laborado na empresa Catarinense Cargas e Encomendas Ltda e, em conseqüência, proceda à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e aos já reconhecidos administrativamente, desta feita computando o período supra como especial, convertendo-o em comum, e concedendo o benefício se houver tempo para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA STACKEVICIUS (SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI)

Por primeiro, apensem-se os presentes autos ao feito principal nº 2006.61.19.005071-0. Manifeste-te o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000001-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000001-9) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial....

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Sentença Trata-se de ação de imissão na posse objetivando a CEF seja imitada no imóvel arrematado no bojo de execução extrajudicial promovida pelo agente fiduciário APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, consistente em uma casa e respectivo terreno situados na Rua Projetada Papagaio, 69, Lote 03-A, quadra Q, Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP. Estando em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 03 de abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-10.2004.403.6119 (2004.61.19.001132-0) - PEDRO SANCHEZ RUBIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 249/252: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício e da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, com urgência.

0005631-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005631-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a ré creditou o valor devido à parte autora diretamente em sua conta vinculada - FGTS, conforme fl. 130, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se diligenciou junto à instituição financeira para saque dos valores creditados em seu nome, devendo informar, ainda, se logrou êxito no levantamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o feito em diligência. 1) Fls. 367/368: deverá o patrono Paulo Sergio de Almeida OAB/SP 135.631, demonstrar a efetiva notificação dos autores, nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de não ser considerado seu pedido de renúncia. 2) Com o cumprimento do ora determinado, aguarde-se a regularização da representação processual dos autores. 3) Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. 4) Int.

0004795-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004795-4) - EDSON AZEVEDO DA SILVA X LUCIANA CABRAL

DE JESUS SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo ocorrido a transação, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, e, em relação às custas processuais, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004340-0) - ANTONIO MANDOTTI(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 00016005-0, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC referente ao Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/31). Réplica às fls. 36/38. Às fls. 40 foi proferida decisão acolhendo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, cujos termos foram reconsiderados pela decisão prolatada às fls. 44. A determinação de realização de prova pericial também foi reconsiderada (fls. 53 e 58). Às fls. 61/64 a CEF apresenta extratos bancários da conta poupança. Vieram os autos conclusos aos 10 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de incompetência alegada pela CEF. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastar a alegação de incompetência desse Juízo. Ademais, consigno que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para análise de seu pleito. Também deve ser afastada a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no artigo 177 do antigo Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2004 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho de 1987 somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Plano Bresser-junho/87 A Resolução nº 1.338, de 15.06.1987, do Banco Central estabeleceu que, no mês de julho de 1987, o valor nominal das OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional) seria atualizado pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC, no período de 1.º a 30 de junho daquele ano. No entanto, como os investidores titulares de contas de poupança com datas de aniversário até o dia 15, inclusive, já haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à atualização dos saldos pelos parâmetros até então vigentes, a referida alteração não se aplica em relação a eles, porque viola a garantia de resguardo ao direito adquirido. Sobre essa matéria, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Assim, não resta qualquer dúvida ao direito da parte autora ao recebimento da diferença entre a variação da LBC (18,61%) e a do IPC (26,06%), tendo em vista que o extrato apresentado nos autos (fl. 63) indica que o aniversário da conta poupança se perfaz todo dia 01 (primeira quinzena de cada mês). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de

junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%., Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006044-6) - JOAO BARBOSA MARQUES FILHO (SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando: (i) a existência de saldo provisionado pela CEF, relativamente aos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990 - fls. 93 - conforme pretendido na exordial), (ii) a informação de que o autor aderiu aos termos da referida lei (fls. 78/79 e 124/125), (iii) que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de reputar válida a adesão formalizada pela internet (Resp n.º 1.234.008) e (iv) que o saldo provisionado, ao que se vê, refere-se apenas aos expurgos inflacionários, o que, a princípio, não resultaria em óbice ao seu levantamento na via administrativa (diretamente pelo autor junto à CEF), concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a realização de levantamento dos aludidos valores diretamente com a CEF. Int..

0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 202/205: Defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

0008702-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008702-6) - JORDI MELLO LLINARES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de reclassificação, passando a constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 2. Em regularização, recebo a petição de fls. 12/13 como aditamento à exordial. 3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos referentes à conta poupança n.º 0024070-4, correspondente ao período em que se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. 4. Int..

0009613-54.2007.403.6119 (2007.61.19.009613-1) - DANILO KFOURI ENNES (SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 66/69 e 71/74: Ciência ao autor. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009430-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009430-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 33/34). Em contestação o INSS (fls. 38/48) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a realização da prova médica pericial (fls. 67/68). Laudo médico e quesitos juntados às fls. 83/86 e 136/137. Manifestação das partes acerca do laudo médico fls. 92/99161/171, 188/180, 192 e 141. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à

condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando certidão de fl. 117-V, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que apresente os extratos bancários (fls. 114/116) atinentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011831-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011831-7) - TADEU SANTANA DE NORONHA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período de 01/07/1967 a 30/06/1969, laborado na empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Aduz que após sua aposentadoria, ocorrida em junho de 2006, teria recebido os valores atinentes ao Fundo, com exceção dos depositados pelo empregador em questão. Junta(m) documentos (fls. 06/16). Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/40). Réplica às fls. 46/48. Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. O documento de fls. 13 demonstra que o autor realizou sua opção ao FGTS em 01/07/1967, sendo de responsabilidade da CEF a localização da conta vinculada respectiva, não obstante a migração dos depósitos tenha se operado somente com a vigência da Lei nº 8.036/90, conforme remançosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Despiciendas, nesse ponto, maiores digressões. Contudo, relativamente à preliminar de mérito aventada, de fato, tenho por ocorrida a prescrição. A presente demanda, dada sua natureza, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que as contribuições pleiteadas pelo autor referem-se ao período de 01/07/1967 a 30/06/1969, e que a presente ação foi ajuizada tão-somente aos 06/11/2009, verifica-se que aludidas parcelas encontram-se fulminadas pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007186-28.2009.403.6309 - JORGE GOMES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 12/22). Contestação da CEF às fls. 29/36. Os autos forma redistribuídos a essa 2ª Vara Federal, em decorrência de reconhecimento da incompetência do Juízo para o qual a ação foi distribuída (fls. 45 e seguintes). Réplica às fls. 82/88. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, haja vista que a parte autora não se encontra obrigada a firmar de adesão, tratando-se de faculdade outorgada pela lei. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As

ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos

aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Nada a prover, tendo em vista que inexistente sentença nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001985-72.2011.403.6119 - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e 81: Prejudicado o pedido de dilação/devolução do prazo, ante a juntada da manifestação de fls. 71/72 acerca do laudo médico pericial, que ora se admite. Sendo a insurgência da demandante contra a própria conclusão do laudo pericial (matéria de mérito), não há que se falar em nova perícia, que ora INDEFIRO. Sendo assim, publicado o presente despacho, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Ciência ao autor acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: CONCEDO ao autor o prazo dilatatório de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de folha 136. Intime-se.

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/119: Intimem-se os advogados constituídos nos autos pela parte autora para subscrever a manifestação protocolada sob o nº 2012.61000057128-1 (impugnação à contestação). Desentranhe-se a manifestação acostada pelo autor às folhas 120/122, tendo em vista que cuida de processo diverso (ação de rito ordinário nº 0012195-92.2008.403.6183), ficando intimado seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Defiro a dilação de prazo requerida por 30(trinta) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0012108-32.2011.403.6119 - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0002439-18.2012.403.6119 - FABIO LUIS SIMI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, apresente o autor declaração de insuficiência financeira. Apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de separação consensual. Providencie o autor a inclusão de Roseli da Silva Eusébio no pólo passivo da ação. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Verifico que este Juízo não é competente para julgar a ação. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002731-03.2012.403.6119 - MARILIA APARECIDA DA SILVA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos do processo nº 000594-31.2010.403.6309 JEF-MOGI DAS CRUZES/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0003001-27.2012.403.6119 - MANOEL MENDES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos da ação de rito ordinário nº 0003205-13.2008.403.6119 que tramitaram perante o MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0003057-60.2012.403.6119 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos da ação de rito ordinário nº 0005334-88.2008.403.6119 que tramitam perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-21.2000.403.6119 (2000.61.19.007510-8) - MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

0004245-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004245-8) - EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS TORRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/158: Diga a parte autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003444-0) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento voluntário do r. julgado, conforme os cálculos de fls. 319/321, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento voluntário do r. julgado, conforme os cálculos de fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010922-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010922-1) - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZA RABELO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/90: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dando grave de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 92/94), permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000132-28.2011.403.6119 - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S e n t e n ç a Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, inicialmente interposto perante a 4ª Vara Cível Estadual de Suza/SP, ajuizada por SEVERINO APOLINÁRIO DA SILVA em face da o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta do FGTS e do PIS.Requeriu o Autor a desistência da ação (fls. 25 e 29/32).Este é o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Ante o exposto Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 25 e 29/32) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003050-68.2012.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE JESUS(SP303968 - FRANCISCA SELMA DE MORAIS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação de rito ordinário, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se, anote-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3609

MONITORIA

0006053-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIBAL RIBEIRO

MONITÓRIA Nº 0006053-25.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANIBAL RIBEIRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ANIBAL RIBEIRO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 22.329,40, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/25. À fl. 29, decisão determinando a remessa destes autos da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para a de Guarulhos. À fl. 48, o réu foi citado. À fl. 50, a CEF requereu a extinção do feito em virtude de renegociação da dívida firmada entre as partes. Autos conclusos em 12/03/2012 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, tendo a parte autora requerido a extinção do feito em razão de renegociação da dívida firmada entre as partes (fl. 50), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

MONITÓRIA Nº 0003675-39.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DOUGLAS PEREIRA DIONÍSIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de DOUGLAS PEREIRA DIONÍSIO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.886,35, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/23. À fl. 47, o réu foi citado. À fl. 49, a CEF informou não ter mais interesse no andamento do processo. Autos conclusos em 12/03/2012 (fl. 50). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, tendo a requerente afirmado não ter mais interesse no processo em razão de composição amigável havida entre as partes, inclusive, requerendo a extinção do feito (fl. 49), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000451-4) - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco)

dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0005157-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005157-7) - LEANDRO FIEL DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005157-27.2008.4.03.6119 Autor: LEANDRO FIEL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LEANDRO FIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2004. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.281.001-4, desde 10/03/2005, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/31. Às fls. 53/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 69/74. O INSS deu-se por citado à fl. 75, apresentando contestação às fls. 76/79, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2004. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.281.001-4, desde 10/03/2005. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto

claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito, médico ortopedista, concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Às fls. 85/86, o autor pleiteou a realização de perícia médica nas especialidades de clínica médica e urologia, o que foi deferido à fl. 92. À fl. 97, a advogada do autor informou que ele aposentou-se por idade, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LEANDRO FIEL DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.008423-6 Autor: KIYONORI IWAMOTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** AKIYINIRU IWAMOTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 527.137.104-9) e o pagamento ao benefício cancelado indevidamente (NB 570.356.606-8), no período de 11/10/2007 a 30/01/2008, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/57. Às fls. 62/67, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 69, oferecendo contestação (fls. 74/78), acostando documentos de fls. 79/84, na qual pleiteou, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de demonstração da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 88/90. Laudo pericial, às fls. 91/96, com esclarecimentos às fls. 133/134. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 100/109 (autor) e 110 (INSS). À fl. 113, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Afasto a preliminar de falta de interesse da parte autora no tocante ao pedido de auxílio-doença, uma vez que há possibilidade de cessação do benefício concedido na esfera administrativa, durante o curso desta demanda. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 527.137.104-9) e o pagamento do benefício cancelado indevidamente (NB 570.356.606-8), no período de 11/10/2007 a 30/01/2008. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a

aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que expressamente reconhecidos pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente em virtude de apresentar quadro de osteoartrose de joelho esquerdo com lesão de menisco medial e principalmente de menisco lateral, com dor, pequeno edema, porém com dificuldade para deambulação. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade ocorreu em 09/01/2007, ocasião em que foi concedido o benefício na esfera administrativa; portanto, fixo a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 11/04/2009, dia seguinte à cessação do benefício NB 527.137.104-9. No que tange ao pedido de pagamento dos valores referentes ao período de 11/10/2007 a 30/01/2008, razão assiste ao autor, uma vez que o hiato entre os dois benefícios não deveria ter ocorrido, já que a incapacidade laborativa permaneceu durante todo aquele período. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos contados da data da realização da perícia médica judicial (26/11/2008), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de KIYONORI IWAMOTO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício 11/04/2009, bem como a pagar os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2007 a 30/01/2008, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 113 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: KIYONORI IWAMOTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/04/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.008577-0 Autora: CLARICE ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLARICE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurou,

auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/25. À fl. 29, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial, que foi cumprido às fls. 30/31. A decisão de fls. 33/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/57, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 59/64. Às fls. 68/72, a autora manifestou-se quanto à contestação; às fls. 73/74, pleiteou a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao INSS para que envie cópia dos procedimentos administrativos; às fls. 75/84, impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de perícia na especialidade de neurologia, bem como que o perito prestasse esclarecimentos. Às fls. 88/89, memoriais do INSS. À fl. 91, decisão indeferindo os pedidos de oitiva de testemunhas, expedição de ofício ao INSS e realização de outra perícia, bem como deferindo o pleito de esclarecimentos por parte do perito. Às fls. 94/97, a autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e documental. Contraminuta às fls. 114/115. Às fls. 98/100, esclarecimentos do perito. Às fls. 103/107, a autora manifestou-se em relação aos esclarecimentos do perito e requereu a realização de nova prova pericial médica ou o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. Às fls. 108/108-v, a parte autora informou que, no curso do processo, foi diagnosticada como sendo portadora de moléstia psíquica, razão pela qual requereu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Às fls. 116/116-v, o INSS manifestou-se quanto aos esclarecimentos do perito. À fl. 117, decisão mantendo a decisão de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos; indeferiu a realização perícia em outra especialidade; indeferiu o pedido de novos esclarecimentos. Às fls. 119/122, a autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos. Contraminuta às fls. 125/126. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Independentemente dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, passo a analisar o requisito da incapacidade laborativa. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade clínica geral, o perito concluiu que ela não está incapacitada para o trabalho, merecendo destaque o item j das CONCLUSÕES, no qual o perito afirmou que Não foi constada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, bem como as respostas aos quesitos da autora nº 6 e 7 e judiciais nº 1, 2, 3, 4.1 e 4.5 (fls. 59/64). Quando prestou esclarecimentos (fls. 98/100), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Convém ressaltar que, conforme decisões de fls. 91 e 117, é desnecessária a realização de perícias em outras especialidades médicas, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 59/64 e os esclarecimentos de fls. 98/100 foram suficientes à formação da convicção deste Juízo. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.009809-0 EMBARGANTE: VALDIR MOREIRA LOPESEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por VALDIR MOREIRA LOPES, em face da sentença de fls. 97/103, no qual alega contradição uma vez que o julgado enquadrou determinada atividade especial, mas não apreciou o pedido de concessão de aposentadoria especial. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. A situação descrita pelo embargante em seu recurso consiste em omissão, uma vez que o julgado não apreciou ao seu pedido de concessão de aposentadoria especial, desta forma, passo a sanar a aludida omissão. Razão assiste ao autor, com o enquadramento da atividade especial no período de 11/12/1998 a 01/08/2007, conforme já lançado na sentença embargada, deve-se somar ao tempo especial já reconhecido pelo réu na fase administrativa, revelando-se a seguinte contagem de tempo, todos especiais: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Suzano 2/12/1982 5/3/1997 14 3 4 - - - Suzano 6/3/1997 10/12/1998 1 9 5 - - - 2 Suzano 11/12/1998 1/8/2007 8 7 21 - - - 3 Suzano 2/8/2007 18/1/2008 - 5 17 - - - Soma: 23 24 47 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.047 0 Tempo total : 25 1 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 17 Desta forma, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte dispositivo, mantendo-se na íntegra o restante da sentença: Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Moreira Lopes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando o enquadramento da atividade especial no período de 11/12/1998 a 01/08/2007, laborado na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose e condenando o réu a conceder benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença e desta decisão, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau

obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Valdir Moreira Lopes; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/01/2008; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/CP.R.I.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004019-5 Autora: ANTONIA MARTINS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIA MARTINS DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/37. À fl. 41, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, que foi cumprido às fls. 42/43. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/58, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 67/70, a autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia/neurologia, o que foi deferido às fls. 71/75. O laudo pericial foi juntado às fls. 83/88. Às fls. 95/97, manifestação da autora quanto ao laudo, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 101. Às fls. 99/100, manifestação do INSS em relação ao laudo médico pericial. Às fls. 103/104, esclarecimentos do perito. Às fls. 109/110, a autora e, à fl. 111, o INSS manifestaram-se em relação aos esclarecimentos do perito. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 83/88). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Quando prestou esclarecimentos (fls. 103/104), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade

para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIA MARTINS DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada à fl. 243 pela APS de Atendimento de Demanda Judicial. 2. Tendo em vista a sentença prolatada no presente feito, arbitro a título de honorários periciais para cada perito o valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário, se em termos. 3. Ante a interposição de recurso de fls. 236/240, bem como contrarrazões às fls. 245/250, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0006741-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006741-3) - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.006741-3 Autor: JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/50. Às fls. 55/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 69, apresentando contestação às fls. 77/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/91, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 70/76. Às fls. 94/95, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos; às fls. 96/98, manifestou-se em relação à contestação. Às fls. 101/102, memoriais do INSS. À fl. 107, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 111/115, requerendo novos esclarecimentos, e o INSS, às fls. 117/117-v. À fl. 119, decisão indeferindo o pedido de novos esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito, médico ortopedista, concluiu que ele apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 70/76). Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007341-3) - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007341-19.2009.403.6119 Autor: MANOEL CARNEIRO GAMA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MANOEL CARNEIRO GAMA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB nº 31/502.179.841-0. Com a inicial, documentos de fls. 14/169. À fl. 171, o MP opinou pela ausência de interesse a justificar atuação fiscalizatória protetiva. À fl. 184, decisão que determinou a remessa destes autos da Justiça do Estado para a Justiça Federal. Pedido de desistência da ação às fls. 208 e 224. Autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. **DECIDO.** A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 14, que a advogada, subscritora da petição de fl. 224, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007773-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007773-0) - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.007773-0 Autora: VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AVANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/70. A decisão de fls. 82/84 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e a declaração de hipossuficiência, que foi cumprido

às fls. 86/88. O INSS deu-se por citado (fl. 93) e apresentou contestação às fls. 95/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/102, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência dos três requisitos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 103/107. As fls. 109/112, a autora manifestou-se quanto à contestação, impugnou o laudo médico pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, e pleiteou a oitiva de testemunhas. As fls. 115/116, memoriais do INSS. À fl. 118, decisão indeferindo o pedido de oitiva de testemunhas e deferindo o pleito de esclarecimentos. As fls. 121/125, esclarecimentos do perito. As fls. 103/107, a autora manifestou-se em relação aos esclarecimentos do perito e requereu a realização de nova prova pericial médica ou o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. As fls. 127/128, a parte autora impugnou os esclarecimentos prestados pelo perito e requereu a realização de perícia complementar com médico especializado, bem como a oitiva de testemunhas. As fls. 130/130-v, o INSS manifestou-se quanto aos esclarecimentos do perito. À fl. 132, decisão indeferindo os pedidos da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Independentemente dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, passo a analisar o requisito da incapacidade laborativa. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que No atual exame de natureza médico legal do ser humano que foi seu objeto não foi vista a perda da qualidade em realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento por alterações funcionais corpóreas objetivas determinadas por doença ou acidente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 2, 3, 4.1 e 4.5 (fls. 103/107). Quando prestou esclarecimentos (fls. 121/125), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Convém ressaltar que, conforme decisão de fl. 132, é desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico especializado em oftalmologia, capacitado, portanto, para analisar as doenças mencionadas na inicial. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010225-5) - ISAIAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010225-5 Autor: ISAIAS DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ISAIAS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que

lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 086.127.677-9 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 72/106. À fl. 113, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado (fl. 158) e apresentou contestação às fls. 159/160, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 176/196. Autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que a matéria debatida neste feito é unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial, sendo que eventual débito exequendo será apurado na fase de liquidação, o que impõe o indeferimento da realização de perícia contábil. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 25/01/1991 e a ação judicial proposta em 21/09/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os

descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010637-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010637-6) - RAFAEL LAZARO BARROSO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.010637-6 Autor: RAFAEL LAZARO BARROSO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por RAFAEL LÁZARO BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.424.998-8, com o fito de aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/26. À fl. 45, decisão afastando a prevenção indicada e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/57, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 63/67. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 22/02/1996 e a ação judicial proposta em 02/10/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO

EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁG: 1886

Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos

benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0012017-10.2009.403.6119 Autora: EVANEIDE RODRIGUES CASALLIRé: Caixa econômica federal Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Revisão - Indenização por Danos Materiais e Morais. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Evaneide Rodrigues Casalli, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a informar a base de juros e cálculos utilizados no referido instrumento de empréstimo consignado, e sendo este abusivo que seja considerado inexistente e espancado por este juízo, bem como seja determinada a requerida a fazer o depósito do valor restante do empréstimo, qual sendo a quantia de R\$4.300,00, em favor da requerente e que seja realizado os descontos em folha de pagamentos de forma mensal conforme previsão contratual. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a autora sejam excluídos seus dados dos serviços de proteção ao crédito. Alega a demandante ter celebrado, em fevereiro de 2009, contrato de empréstimo consignado com a CEF (contrato nº 21.2927.110.0002299-94), no valor total de R\$ 8.000,00, tendo como forma de pagamento o desconto mensal de parcelas no valor de R\$268,92. Relata a demandante que a CEF, contrariando os termos do contrato celebrado, teria lhe disponibilizado apenas o valor de R\$3.700,00 e lhe cobrado o empréstimo de uma só vez, e não em parcelas, como convencionado. Tal procedimento da CEF teria causado severos transtornos à demandante, inclusive com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inicial com os documentos de fls. 20/33. Às fls. 37/38, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. À fl. 41, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002609-0 (fls. 42/55), que teve seguimento negado (fls. 57/60). A CEF apresentou contestação às fls. 71/79, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação das partes sobre provas às fls. 97/99 e réplica da autora às fls. 103/107. Às fls. 108/109, decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, manteve a decisão de fls. 37/38 e determinou à parte autora fossem especificados os documentos necessários à comprovação de suas alegações. À fl. 110 foi certificado o silêncio da autora. Vieram-me os autos conclusos (fl. 111). É o relatório. DECIDO. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua

hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - Do desconto indevido feito no contrato nº 21.2927.110.0002299-94: Alega a autora que em 02/09 firmou com a CEF, contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.2927.110.0002299-94, no valor total de R\$ 8.000,00, tendo como forma de pagamento o valor de R\$ 268,92 mensais. Contudo, a CEF apenas disponibilizou à autora o valor de R\$ 3.700,00, o que lhe trouxe transtornos diversos, levando seu nome a negativação. De outra banda, a CEF alega que o contrato em comento trata-se de renegociação de dívida, na qual do valor de R\$ 8.000,00 foi descontado R\$ 4.075,72 referente a saldo devedor de outro contrato, nº 2927.110.1551-84, restando R\$ 3.779,28, disponibilizado à autora. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a CEF, Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2927.110.0002299-94, em 11/02/2009, no valor de R\$ 8.000,00, a ser pago em 48 prestações de R\$ 268,92 cada (fls. 25/32). Contudo, apesar de a CEF ter afirmado que referido contrato, em verdade, trata-se de renegociação de dívida, não comprovou sua tese: Primeiro, porque não comprovou ter firmado com a autora o contrato nº 2927.110.1551-84, apenas afixou aos autos o documento de lançamento de evento de fl. 80 e os extratos de fls. 89/91, todos impressos unilateralmente pela CEF, sem comprovação de anuência da parte autora. Segundo, porque no documento de fls. 81/88 consta tratar-se de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, não havendo qualquer menção a repactuação, renegociação de dívida, tampouco consta autorização de desconto ou abatimento de qualquer valor remanescente de dívida anterior. No contexto acima, restou comprovado que o desconto de R\$ 4.075,72 feito no contrato de mútuo efetuado em 11/02/09 não foi autorizado pela parte autora, devendo ser a ela disponibilizado. Dessa forma, procedente o pedido de indenização por danos materiais, devendo ser considerado contraído o empréstimo de R\$ 3.700,00, na data de 02/09, com reajustamento das parcelas tendo por base esse valor, bem como, compensação de eventual valor pago a maior, com parcelas vincendas. No pertinente ao valor de R\$ 4.075,72, em atenção ao princípio da preservação dos negócios jurídicos, deverão incidir os juros e demais encargos pactuados no contrato de fls. 25/32, somente quando disponibilizados à parte autora. IV - DO PEDIDO DE REVISÃO No caso concreto a parte autora apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte autora de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 - destaquei). Dessa forma, não procede o pedido de revisão do contrato objeto desta lide, com base em abusividade de juros. V - DANO MORAL Consta dos autos que a CEF acordou com a autora efetuar desconto em folha, das parcelas referentes ao contrato objeto desta lide, no valor de R\$ 268,92 mensais. Contudo, não o fez, o que levou à inserção do nome da autora nome do cadastro de inadimplentes, conforme consta do extrato de fl. 24. Ora, se à CEF incumbia o dever de efetuar os descontos em folha, das prestações devidas pela autora, não o fazendo, incorreu em falha na prestação de seu serviço. Incorreu em falha, ainda, quando percebido a falha nos descontos (já que à fl. 73, afirma que não conseguiu averbar o contrato de empréstimo para que as parcelas fossem creditadas diretamente na aposentadoria da autora), não notificou a autora acerca disso, nem do débito existente, tampouco a instruiu em como proceder ao pagamento, como por exemplo, mediante emissão de boleto avulso ou outra forma, procedimento este que deveria ter adotado antes de inserir seu nome no cadastro de

inadimplentes. Observo que apesar de haver previsão contratual de que à autora incumbia efetuar, até a data do vencimento, o pagamento da parcela mensal do empréstimo em caso de omissão da CEF em proceder ao desconto em folha, revela-se abusiva a inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito pela CEF sem que esta se desincumbisse, antes disso, de notificá-la do não-desconto, mormente porque, como é óbvio, somente após ultrapassada a data do vencimento é que se tornou conhecida a desídia da CEF. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ESTORNO INDEVIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA E NO SCPC - DANO MORAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APELO IMPROVIDO. 1. (...)3. Se houve algum problema no procedimento do desconto e pagamento das parcelas do empréstimo deve ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social que firmaram convênio para possibilitar a realização de empréstimos a serem por meio de descontos no benefício. O apelado não pode sofrer qualquer prejuízo em razão de erro no procedimento interno bancário, muito menos ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. 4. (...)8. Apelo improvido. (TRF3, T1, AC 00053866020084036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660639, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO - destaquei) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA OPERACIONAL NO DESCONTO. INADIMPLÊNCIA INVOLUNTÁRIA DA AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDEVIDA. LESÃO À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a ausência do desconto da prestação na folha de pagamento foi devido à falha operacional, a conduta da CEF, em incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, foi arbitrária e desprovida de razoabilidade, daí porque evidencia-se a responsabilidade do banco em reparar o dano moral. 2. (...)5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF1, T5, AC 200133000170456, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000170456, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:129 - destaquei) Desse modo, tendo a parte autora comprovado ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude falha operacional da CEF, este fato é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Neste caso, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por falha operacional da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRESTAÇÃO NÃO DESCONTADA DA CONTA DO CLIENTE, EMBORA EXISTENTE SALDO - INDEVIDA INCLUSÃO DO PATRONÍMICO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC - AUTOR A DESEJAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, UNICAMENTE OS PRIMEIROS VITORIOSOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. (...)5. Inconteste o erro incorrido pela parte apelante, vez que deixou de descontar a prestação mensal do cliente, mesmo com provisão de fundos na conta, tão-somente o fazendo em janeiro/2001, embora o vencimento tenha ocorrido em outubro/2000. Logo, patenteado o lapso da CEF ao indevidamente negativar o nome do pólo autor, fato este incontroverso, repise-se. 6. (...)9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para exclusão da verba honorária advocatícia. (TRF3, T2, AC 200161000050173, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975905, rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 160 - destaquei) VI - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) .3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010 - destaquei).Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente por um período de dois anos (tomando por base a data da inserção de seu nome no SCPC: 25/06/09 até presente data), o valor constante do SCPC de R\$ 583,89 e o comportamento da ré, que opôs resistência à inscrição indevida, tampouco comprovou ter providenciado a devida baixa, entendendo suficiente o valor de R\$ 2.335,56 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos - quatro vezes o valor do empréstimo), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de cem salários mínimos a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.335,56 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos - quatro vezes o valor do empréstimo) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 4.075,72 (quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais e o valor de R\$ 2.335,56 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos - quatro vezes o valor do empréstimo) a título de indenização por danos morais, bem como, considerar contraído o empréstimo de R\$ 3.700,00, na data de 02/09, com reajustamento das parcelas tendo por base esse valor e a proceder à compensação de eventual valor pago a maior com parcelas vincendas. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, sobre o valor de R\$ 4.075,72, deverão incidir juros e demais encargos pactuados no contrato de fls. 25/32, somente quando disponibilizados à parte autora. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao SCPC, situado na Rua Boa Vista, 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, o qual deverá ser instruído com cópia da fl. 24, servindo a presente decisão como ofício, para exclusão da restrição cadastrada em nome da parte autora, tão-somente, com referência ao contrato 212927110000229994 (fl. 24), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012921-2 EMBARGANTE: BENEDITO HILÁRIO
EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por BENEDITO HILÁRIO em face da sentença de fls. 135/142, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão-somente para reconhecer como atividade especial e converter em comum o período de 21/10/1974 a 06/10/1980 laborado na empresa Nestlé S/A, devendo ser averbado para todos os fins previdenciário. Tendo sido reconhecido outros períodos como atividade comum. Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante omissão no julgado, eis que deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Inexiste omissão no julgado em comento, uma vez que todos os períodos laborados pelo autor nas diversas empresas elencadas na exordial restaram apreciados. Aliás, vários períodos foram enquadrados ou reconhecidos, todavia, não se atendeu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado naquela ocasião. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem

demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 135/142, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0003873-13.2010.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003873-13.2010.4.03.6119 Autora: MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/41. A decisão de fls. 45/48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado, bem como providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial, que foi cumprido às fls. 54. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 61/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/72, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 82/88. Às fls. 89/93, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia na especialidade de neurologia, o que foi indeferido à fl. 95. Às fls. 97/98, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram reconhecidos pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a

pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 82/88). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância e artralgia de joelho esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Convém ressaltar que, conforme decisão de fl. 95, é desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 82/88 foi suficiente à formação da convicção deste Juízo. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007829-37.2010.403.6119 - RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0007829-37.2010.403.6119 Autor: RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 49, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/64, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 70/72. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. **DECIDO.** A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I -** Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. **II -** Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. **III -** Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS -**

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Assim, impõe-se a improcedência.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008827-05.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0008827-05.2010.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 115/116: tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 83/90, que julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS reconheça como especial e converta para comum tão-somente os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2010 (Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.); conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pague os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25.05.2010) até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Autos conclusos para sentença (fl. 118).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a parte embargante contradição no julgado de fls. 83/90, sob o argumento de que na sentença de fls. 83/90v, este Juízo reconheceu os seguintes períodos comuns: 05/02/71 a 24/03/71 e 02/06/71 a 31/08/1975, 01/03/76 a 10/07/76, 01/10/76 a 01/11/76, 01/12/77 a 13/01/79, 08/09/82 a 31/10/82, 03/01/83 a 18/02/86, 04/02/87 a 09/07/87, 20/07/87 a 07/12/87, mas, no dispositivo, reconheceu apenas o período especial (10/06/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/05/2010).É o relatório. Decido.De fato, não constou no DISPOSITIVO da sentença de fls. 83/90-v o reconhecimento dos períodos comuns. Todavia, tal reconhecimento ocorreu na fundamentação da sentença.Assim, verifica-se que se trata de mero erro material e não ambiguidade, contradição ou omissão.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante de seu incabimento.Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 83/90-v e determino que conste no DISPOSITIVO o reconhecimento dos períodos laborados junto às empresas: Áurea Rosa dos Santos Silva (05/02/71 a 24/03/71 e 02/06/71 a 31/08/1975), M. Ferreira (01/03/76 a 10/07/76), Tecmar (01/10/76 a 01/11/76), Nivaldo Jatobá (01/12/77 a 13/01/79), Decores Ind. e Com. de Vidros Ltda. (08/09/82 a 31/10/82), Modelac's Móveis Ltda. (03/01/83 a 18/02/86), Formato Decorações Ind. e Com. Ltda. (04/02/87 a 09/07/87), Fernandes Fernandes Ind. e Com. de Móveis Ltda. (20/07/87 a 07/12/87), como tempo comum.A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 83/90-v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010171-21.2010.403.6119 - IOLANDA DA SILVA PASTERICK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010171-21.2010.4.03.6119 Autora: IOLANDA DA SILVA PASTERICK Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IOLANDA DA SILVA PASTERICK, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo constatada a incapacidade definitiva da autora, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/196. A decisão de fls. 199/202 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia

e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 215/221. O INSS deu-se por citado (fl. 222) e apresentou contestação às fls. 223/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/243, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como impugnando a qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 267/269, a autora manifestou-se quanto ao laudo, requerendo esclarecimentos; às fls. 272/274, manifestou-se em relação à contestação e requereu a produção de prova oral. Às fls. 278/279, esclarecimentos do perito. Às fls. 282/283, a autora e, às fls. 285/286, o INSS manifestaram-se em relação aos esclarecimentos do perito. Autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 215/221). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Quando prestou esclarecimentos (fls. 278/279), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IOLANDA DA SILVA PASTERICK, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011923-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011923-28.2010.4.03.6119 Autora: MARIA CÉLIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA CÉLIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a manutenção do auxílio-doença. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização em razão de danos morais, das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora

que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/44. A decisão de fls. 47/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 53/63, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 65/66, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002794-86.2011.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação às fls. 78/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/96, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 70/75. Às fls. 99/104, a autora manifestou-se em relação à contestação; às fls. 105/106, impugnou o laudo médico pericial e requereu a produção de prova testemunhal; às fls. 109/110, postulou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. À fl. 111, comunicado de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002794-86.2011.4.03.0000, negando provimento ao recurso. À fl. 113, decisão indeferindo os pedidos da autora de fls. 105/106 e 109/110. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 70/75). Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância, artralgia de cotovelo direito ou esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CÉLIA DA COSTA NASCIMENTO ABREU, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-24.2011.403.6119 - JURANDIR DE OLIVEIRA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006101-24.2011.4.03.6119 Autor: JURANDIR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JURANDIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 53/56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 26, apresentando contestação às fls. 30/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/43, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 50/54, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 56/57 (INSS) e 61/63 (autor). Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, a perita, médica cardiologista, concluiu que Considerando sua patologia, quadro clínico, idade, escolaridade e histórico ocupacional (atividade exercida nos últimos anos como cobrador de ônibus), não foi constatada presença de incapacidade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 (fls. 50/54). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010993-73.2011.403.6119 - ELDISON DE OLIVEIRA LOPES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/56: mantenho a sentença prolatada às fls. 40/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011307-19.2011.403.6119 - OSCAR JOSE DA COSTA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário nº 0011307-19.2011.403.6301 Autor: OSCAR JOSÉ DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença recebidos pelo autor. À fl. 25, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor não se manifestou (fl. 25-v). À fl. 26, decisão reiterando a decisão de fl. 25. Autos conclusos em 12/03/10 (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidões de fls. 25 e 26, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 25 e 26. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0012955-34.2011.403.6119 - JOAO AVANTIL SOARES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-51.2012.403.6119 - DERCY DE SOUZA PEREIRA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002883-51.2012.403.6119 Autor: DERCY DE SOUZA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DERCY DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/107.591.595-0, DIB 21/08/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 08/35. Autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas

sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/08/98 (fl. 11), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 20/06/05 (fl. 22).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o

princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata

dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERCI DE SOUZA PEREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-38.2012.403.6119 - ZEMIRTO CANTAGALLO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002955-38.2012.4.03.6119 Autor: ZEMIRTO CANTAGALLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZEMIRTO CANTAGALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/47. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 Às fls. 50/54, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2007.63.01.015532-6 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2007.63.01.015532-6 processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 54v. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003021-18.2012.403.6119 - NEWTON PINHEIRO SOARES (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003021-18.2012.403.6119 Autor: NEWTON PINHEIRO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEWTON PINHEIRO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.017.364-1, DIB 15/09/95 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 19/36. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.84.022956-8, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/09/95 (fl. 21), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 15/12/03 (fl. 32). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes

em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEWTON PINHEIRO SOARES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003275-88.2012.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003275-88.2012.403.6119 Autor: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/153.040.963-0, DIB 01/06/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 19/45. Autos conclusos para sentença (fl. 47v). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/06/10 (fl. 21), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 29/07/11 (fl. 28). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período

anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO.

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-

1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela

parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012437-44.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0012437-44.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: DENISE FERNANDES PACHECO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DENISE FERNANDES PACHECO, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/21. Às fls. 26/27, impugnação aos embargos. À fl. 24, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 29/33. Intimadas as partes a apresentarem manifestação, ambas concordaram com o laudo (fls. 34/35). Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 10.911,79, em set/11, ao passo que os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 16.968,69 e R\$ 10.964,25 em set/11 (fls. 30/33). Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 34/35). É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 30/33 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 10.911,79 (dez mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2011. Os cálculos de fls. 30/33 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.007973-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013277-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0013277-54.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: ACELINO FERREIRA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ACELINO FERREIRA DA SILVA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/16. Às fls. 21/22, a parte embargada concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 23). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 37.992,55 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 22.352,33 para a execução (fls. 04/05). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$

22.352,33 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.011671-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013278-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MISAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0013278-39.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MISAEL OLIVEIRA DA SILVA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Intimada a apresentar impugnação aos cálculos da embargante, a parte embargada silenciou (fls. 26 e 27v). Autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada no valor total de R\$ 61.975,80 mostra-se excessiva, tendo o seu cálculo apurado como correto o valor de R\$ 29.622,48 para a execução (fls. 04/05). Ratificando essa assertiva consta o fato de a parte embargada ter sido devidamente intimada a impugná-la (fl. 26), contudo, silenciado. Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 29.622,48 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.012901-7. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011887-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA X ODELINA DOARES DA SILVA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011887-49.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA ODELINA DOARES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA e ODELINA DOARES DA SILVA, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/35. À fl. 39, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-98.2005.403.6119 (2005.61.19.001583-3) - ANTONIO SANTOS DE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001583-98.2005.403.6119 Exequerente: ANTONIO SANTOS DE SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 181/190 e 217/218. Às fls. 244 e 249, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 250/251). Autos conclusos para sentença (fl. 251). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 244 e 249, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 250/251). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005159-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005159-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005159-94.2008.403.6119 Exequerente: LUIZ CARLOS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 97/100 e 115/117. Às fls. 135/139, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação (fl. 141). Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/139, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, confirmou o cumprimento da obrigação (141). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002803-05.2003.403.6119 Exequentes: UNIÃO FEDERAL SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Executado: PROCION ENGENHARIA LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 775. À fl. 870 o executado apresentou petição comprovando o pagamento da quantia executada. À fl. 935, manifesta-se a União informando que não se opõe à extinção do presente cumprimento de sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 943). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 870, 928/929, 938/939, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que apresentou pedido de extinção por entender estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 935), bem como dos alvarás de levantamento expedidos em favor do Sesc e Senac (fls. 938/939). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002757-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002757-5) - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP069723 - ADIB

TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONY NELSON TAUIL BRITO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002757-40.2008.403.6119 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: ANTONY NELSON TAUIL BRITO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 99/100, que julgou improcedente o pedido do autor, ora executado, condenando-o ao pagamento de verba honorária. À fl. 121, o executado comprovou o pagamento do débito. Regularmente intimado acerca do depósito de fl. 121, o INSS requereu sua conversão em renda da União, efetuada às fls. 135/136. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 121, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu sua conversão em renda da União, efetuada às fls. 135/136. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011729-62.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS RENATA SENA DE ARAUJO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REVELIA - ESBULHO CONFIGURADO - ARTIGO 269, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS E RENATA SENA DE ARAUJO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Jezuíno Antonio de Siqueira, 350, ap. 403, bl. 04, Cuibá, Itaquaquecetuba/SP, independente da oitiva da parte contrária. Requereu, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/28. A parte ré foi citada às fls. 43 e 51. Às fls. 60/61, decisão que deferiu a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. À fl. 88, decisão que aplicou à parte ré os efeitos da revelia. Autos conclusos em 12/03/12 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 18/26). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Pois bem. Situada a controvérsia de fato a ser solucionada neste processo, cumpre analisar o pleito de reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que a presente ação vem se arrastando desde 04/11/2009, com interesse da parte ré em formalizar acordo (fl. 43), que não se concretizou (fl. 56), o que ratifica o esbulho. A parte ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Desse modo, tendo sido a ré intimada à fl. 51, em data de 17/03/10, para comparecimento à audiência de justificação, tendo demonstrado interesse em formalizar acordo consoante o contido à fl. 43, não efetivado constituindo em mora a parte ré, sendo que a presente ação, ajuizada em 04/11/09, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório, por parte da ré, merecedor de reparo. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou nos seguintes termos: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia

da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96)AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 615)É o suficiente.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente, a autora com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão, localizado na Rua Jejuino Antonio de Siqueira, 350, ap. 403, bl. 04, Cuibá, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 18/26), servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória.A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Condene a parte ré a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009736-6) - CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009736-52.2007.403.6119 EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUESEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES em face da sentença de fls. 479/501, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinando à CEF que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: a) recalculando o valor das prestações referentes aos reajustes de maio/2006 e maio/2007, conforme laudo de fl. 395, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e taxas de administração e risco de crédito; b) mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Alega o embargante, omissão na sentença uma vez que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, não tendo sido observado os princípios da função social, da boa-fé objetiva, legalidade, moralidade, impessoalidade. Autos conclusos para sentença (fl. 506). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante, omissão na sentença de fls. 479/501, uma vez que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, não tendo sido observado os princípios da função social, da boa-fé objetiva, legalidade, moralidade, impessoalidade. Todavia, inexistente omissão no julgado. Esta restou clara em afirmar inexistir desequilíbrio contratual entre as partes, tampouco violação aos princípios acima invocados, o que foi objeto de análise ao longo de toda a decisão, como por exemplo, à fl. 10, onde se afirmou que os princípios em comento são aplicados na análise dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso dos autos, ou à fl. 492, tão-somente, restou apurado incorreções no cálculo das parcelas de mai/06 e mai/07, com determinação de seu recálculo. Dessa forma, a irresignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada. Assim, não havendo omissão na sentença de fls. 479/501, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.008248-3 Autora: NEIDE APARECIDA MACHADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A NEIDE APARECIDA MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/30. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 34, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 35, oferecendo contestação às fls. 37/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como da qualidade de segurada. Subsidiariamente, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano e início do benefício na data de elaboração do laudo pericial. Às fls. 50/51 e 52, a autora e INSS, respectivamente, requereram a realização de perícia médica, o que foi deferido às fls. 53/55. Laudo pericial, às fls. 58/64. O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 81/82, ocasião em que requereu a designação de nova perícia para analisar a continuidade da incapacidade. O INSS manifestou-se em relação ao laudo às fls. 84/85, postulando a realização de outra perícia, diante da suspeita de o perito ter fixado a data de início da incapacidade depois que o autor completou seus recolhimentos fraudulentos. À fl. 86, decisão indeferindo o pedido do autor e deferindo o do INSS. Esclarecimentos do perito à fl. 95, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 98/100 (autor) e 81 e 102/102-v (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento de todos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurador quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurador) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da seguradora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a seguradora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. O laudo médico pericial de fls. 65/71 concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em virtude de apresentar quadro de epicondilite lateral em cotovelo direito, tendinite calcárea do supraespinhal de ombro direito e bursite trocanterica bilateral com dor e limitação funcional em ombro e cotovelo, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1 e 6.2. De acordo com as respostas aos quesitos 4.2 e 4.6, tanto a data provável do início da doença como a da incapacidade é 25/08/2004. Posteriormente, quando prestou esclarecimentos, à fl. 95, o perito retificou a data de início da doença como sendo 27/11/2003. Analisando os documentos médicos trazidos com a inicial (fls. 15/30), constata-se que todos são datados dos anos de 2006 e 2007, exceto o exame de tomografia de fl. 23, que é de 19/08/2004. Por sua vez, os laudos médicos periciais realizados perante o INSS (fls. 128/139) demonstram que a autora está tentando obter benefício previdenciário incapacitante desde 01/10/04 (fl. 128). Conforme pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, a autora contribuiu para a Previdência Social nas competências de março, abril, maio e junho de 2004 e passou dois anos sem verter contribuições, perdendo a qualidade de seguradora. Após, voltou a contribuir, o que fez nas competências de julho de 2006 e janeiro de 2007 (pagamentos realizados em

10/08/2006 e 15/02/2007). Em 20/06/2008, propôs a presente demanda e continuou contribuindo para o Regime de 6 em 6 meses. Portanto, independentemente de a doença da autora ter ou não início antes de ela adquirir a qualidade de segurado, o fato é que quando ingressou com a presente demanda, em 20/06/2008, a autora não havia cumprido o requisito da carência, ou seja, não tinha cumprido um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, impondo-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006730-03.2008.403.6119 Autor: JOÃO BENEDITO LAURINDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por JOÃO BENEDITO LAURINDO, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 17/31. À fl. 35, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 39/40, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 48/50. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 04 de setembro de 1968 (fl. 31), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na

página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%.- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros,

posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71.

Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.No mais, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação.Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento.A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito.A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e

aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos no saldo do FGTS da parte autora. No mais, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009360-32.2008.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 360/380, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes. Alega a CEF, ter efetuado a venda direta do imóvel objeto desta lide a terceiro, em 21/01/09, o que ocasionou a perda superveniente do interesse processual. Autos conclusos para sentença (fl. 418). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante, contradição na sentença de fls. 360/380, eis que em razão da venda direta do imóvel objeto desta lide a terceiro, em 21/01/09, operou-se a carência superveniente da ação. Todavia, inexistente contradição no julgado. Apesar de a CEF ter efetuado a venda direta do imóvel objeto desta lide, em 21/01/09, conforme consta dos documentos de fls. 386 e seguintes, não havia noticiado esse fato na contestação, protocolada em 19/06/09, tampouco ao longo do trâmite deste feito, vindo apenas em 13/04/12, quase três anos passados de sua citação, e pior, após a prolação de sentença, que se deu em 30/03/12, juntar documento que comprova fato preexistente, com o intuito de modificar o julgado, o que se veda nessa fase processual. Dessa forma, a irresignação da embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada. Assim, não havendo contradição na sentença de fls. 360/380, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados.

0009808-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009808-9) - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.009808-9 Autora: JOSÉLIA APARECIDA MACIEL DA LUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉLIA APARECIDA MACIEL DA LUZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 19, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial, que foi cumprido às fls. 20/21 e 24/26. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação às fls. 30/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 55/58, a autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica, o que foi deferido às fls. 60/64. O laudo pericial foi juntado às fls. 70/76. Às fls. 78/79, a autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 83. À fl. 80, manifestação do INSS. Às fls. 85/86, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 88/90 (autor) e 92/92-v. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela não é incapacitada para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.5 (fls. 70/76). Quando prestou esclarecimentos (fls. 85/86), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉLIA APARECIDA MACIEL DA LUZ, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000408-7) - MARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.000408-7 Autora: MARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela

jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/42. A decisão de fls. 47/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação às fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/72, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Os laudos periciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia foram juntados às fls. 80/8 e 89/95. Às fls. 96/99, a parte autora manifestou-se em relação à contestação e, às fls. 105/106, quanto ao laudo médico pericial na especialidade psiquiatria, o que foi indeferido à fl. 105. Às fls. 111/113, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial na especialidade ortopedia, à fl. 114, a autora postulou a realização de perícia na especialidade clínica geral e nova perícia na especialidade psiquiatria. À fl. 118, foi indeferida a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria e deferido o pedido de realização de perícia na especialidade clínica geral. O laudo pericial na especialidade clínica geral foi juntado às fls. 128/134, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 141/145, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 147. Esclarecimentos do perito à fl. 152, cujas manifestações da autora e do INSS deram-se às fls. 155/157 e 159/160. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica geral, os peritos concluíram que ela não está incapacitada para o trabalho. Abaixo, transcrevo as conclusões de cada laudo: Laudo na especialidade psiquiatria A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Sugiros perícia médica na área de Ortopedia para avaliar a dificuldade de deambulação. Laudo na especialidade ortopedia A pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular a apresenta artralgia em ombro bilateral sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e sem nenhum grau de limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta: Capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral. Laudo na especialidade clínica geral: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de contra-

indicação para a realização de suas atividades laborais.(...)Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003036-0) - WALDEMAR BESSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.003036-0 Autor: WALDEMAR BESSA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WALDEMAR BESSA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/32. À fl. 36, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado e a autenticação ou a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 38/40, 45 e 46/48. A decisão de fls. 50/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 63), apresentando contestação às fls. 64/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/75, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 78/84. Às fls. 87/89, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo, requerendo a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologista, o que foi deferido à fl. 96. Às fls. 91/92, o INSS apresentou memoriais. Laudo médico na especialidade otorrinolaringologista acostado às fls. 106/122, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 125/129 (autor) e 138 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do primeiro exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pela dificuldade de acuidade auditiva (fls. 78/84). Em contrapartida, ao responder o quesito judicial 4.4 - Essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? - o perito afirmou que não. Posteriormente, atendendo a seu próprio pedido, o autor foi submetido à perícia na especialidade otorrinolaringologista, que analisou detalhadamente o histórico médico do autor e concluiu que não há incapacidade para a função que exercia ou para a atividade independente (fls. 106/122), merecendo destacar o seguinte trecho da Análise e discussão dos resultados: Autor gostaria de trabalhar, mas é reprovado em exames admissionais, pois, em sua audiometria, apresenta a perda auditiva, mas o Autor tem boa audição, pois estas perdas estão nas frequências agudas e a área mais importante da audição, que é a área da fala (frequências entre 500 e 2000 Hertz), o Autor apresenta perda irrisória somente em orelha esquerda, com audição em 28,33 Decibéis, quando o normal seria até 25 Decibéis, como comprovado pelos seus exames de Audiometria. Diante do exposto, concluo que não há incapacidade para a função que o Autor exercia ou para a vida independente. Portanto, nenhuma das perícias médicas concluiu pela existência de incapacidade total para o trabalho, de modo que o autor não tem direito nem ao auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez. Importante esclarecer que, com relação à conclusão da primeira perícia - que se trata de quadro de incapacidade parcial e temporária - poderia até se questionar acerca do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Todavia, o 4º do mencionado artigo prevê o seguinte: 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (negritei) E, no presente caso, além de o autor não ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, ambas as perícias foram muito claras quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **WALDEMAR BESSA FILHO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.003296-4 Autora: MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/23. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 27, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 29, 30/33 e 36. A decisão de fls. 38/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 45/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade ortopedia, juntado às fls. 68/72. Às fls. 73/77, a autora manifestou-se quanto à contestação; à fl. 80, requereu a produção de prova testemunhal e documental; às fls. 81/85, impugnou o laudo pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos. Às fls. 97/97-v, manifestação do INSS quanto ao laudo. À fl. 98, decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e deferindo o pedido de esclarecimentos. À fl. 100, esclarecimentos do perito, em relação aos quais a autora manifestou-se às fls. 103/107 e o INSS, à fl. 108. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da

qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico.Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que ela apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 68/72).Quando prestou esclarecimentos, o perito ratificou a inexistência de incapacidade laborativa.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003508-4) - SANDRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.003508-4Autora: SANDRA ALVES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SANDRA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/31.A decisão de fls. 35/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, o que foi cumprido às fls. 42/43.O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/64, pugando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Laudo pericial juntado às fls. 72/78.Às fls. 81/82, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 89.Esclarecimentos do perito à fl. 91, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 94/94-v e 96/98.Autos conclusos para sentença (fl. 167).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu pela aptidão para as atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Quando prestou esclarecimentos, o perito ratificou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 91).Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.004022-5 Autor: JULIO BISPO DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JULIO BISPO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/35.Despacho à fl. 39 deferiu concessão de benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 40/45.O INSS deu-se por citado à fl. 46, apresentando contestação às fls. 47/51, acompanhada de documentos às fls. 52/59, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa.Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Manifestação acerca da contestação às fls. 69/75.Às fls. 77/78, decisão designou perito para realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 97/101.Às fls. 104/105 manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e pedido de esclarecimentos. Às fls. 107/108 manifestação do INSS.Esclarecimentos do perito à fl. 113 e manifestação do INSS à fl. 117.Autos conclusos para sentença (fl. 118).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito, médico ortopedista, concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JULIO BISPO DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004494-2) - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004494-2 Autora: MARIA DEUSA SANTOS MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DEUSA SANTOS MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/46. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora juntasse cópia autêntica ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 58/60. O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação às fls. 63/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/70, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e de qualidade de segurada. Subsidiariamente, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 89/108, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 111/118 e 120/120-v. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente,

para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Independentemente dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DEUSA SANTOS MACHADO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006678-70.2009.403.6119 Autores: ANTONIO PINHEIRO VALTER ANTONIO DAMIANI WALTER BERRIEL TEREZINHA LUQUES DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta, inicialmente, por ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE, JOSE PEREIRA DA SILVA, WALTER NERES DO PRADO e HELGA MEYER, qualificados nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 12/62. À fl. 68, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Às fls. 110/111, decisão que homologou a desistência dos coautores JOSE PEREIRA DA SILVA, HELGA MEYER e WALTER NERES DO PRADO. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 128/141, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 147/159. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que os autores ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMINANI, WALTER BERRIEL e TEREZINHA LUQUES DUARTE, optaram pelo regime do FGTS em 19/08/70 (fl. 122), 26/07/67 (fl. 46), 08/09/70 (fl. 118) e 17/03/69 (fl. 121), respectivamente, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. De forma que, já estavam submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%.- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei n.º 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei n.º 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa

progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.No mais, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação.Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento.A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito.A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a

obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos no saldo do FGTS da parte autora. No mais, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010226-06.2009.403.6119 Autor: ODAIR GEBIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - INDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ODAIR GEBIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (5,38%) e fev/91 (7%). Inicial com os documentos de fls. 22/32. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/44, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 48 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes. Às fls. 51/69, réplica. Autos conclusos para sentença (fl.

91). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARESE Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, preempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (5,38%) e fev/91 (7%). dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 20/11/2001 (fl. 48). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido ao acordo de fl. 48, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após oito anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 48 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de de jun/87 (18,02%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (5,38%) e fev/91

(7%), é improcedente. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (5,38%) e fev/91 (7%), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010844-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010844-0) - IARA TORQUATO DE MELLO (SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010844-0 Autora: IARA TORQUATO DE MELLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA IARA TORQUATO DE MELLO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/33. A decisão de fls. 37/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como juntasse comprovante de endereço e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, o que foi cumprido às fls. 42/44. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/66, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 71/79, a parte autora manifestou-se em relação à contestação. Laudo pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 92/96, no qual o perito sugeriu perícia ortopédica. À fl. 97, decisão determinando a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Laudo pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 103/108. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos dois exames periciais a que se submeteu a autora, nas especialidades psiquiatria e ortopedia, os

peritos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4 de ambos os laudos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por IARA TORQUATO DE MELLO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010870-1 Autora: MARIA DO CARMO MARTINS MOTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DO CARMO MARTINS MOTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 10/79. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A decisão de fl. 82 deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse esclarecimento acerca de sua pretensão, devendo especificar qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi cumprido às fls. 85/86 e 95. À fl. 97/100 decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perito para realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação às fls. 110/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/130, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 133/138. Às fls. 139/140, a autora impugnou o laudo médico pericial. Petição da parte autora requerendo realização de prova testemunhal à fl. 142, o que foi indeferido à fl. 145. Às fls. 144/144-v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 136/137). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o

suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO MARTINS MOTA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.012730-6 Autora: GILMÁRIO ALVES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILMÁRIO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário no percentual de 50% do salário-de-benefício, com seus consectários legais, desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/17. À fl. 20, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 24) e apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pela improcedência da demanda em virtude da ausência do atendimento dos seus requisitos, notadamente falta de acidente de qualquer natureza e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas, juros moratórios de 0,5% ao mês e termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 45/51, com esclarecimentos às fls. 65/66. As partes se manifestaram sobre a perícia médica (fls. 57/59 - autor e fl. 60 - INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de acidente de qualquer natureza e ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Conforme sustentado pelo INSS, inexistente no presente feito prova do acidente de qualquer natureza, não há provas de traumas, acidentes ou agentes exógenos que caracterizasse um acidente que permitisse avaliar a consolidação das sequelas. Ressalto que tal infortúnio sequer foi narrado na exordial. Além disso, o perito médico constatou a presença de surdez profunda na orelha direita, porém inexistente incapacidade laboral ou para a vida habitual e cotidiana. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de requisitos ensejadores do auxílio-doença, notadamente o evento (acidente) de qualquer natureza, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMÁRIO ALVES DE LIMA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.19.000182-9 Autor: IVANI PIRES RAMOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por IVANI PIRES RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 084.563.087-3 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 69/86. À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado (fl. 99) e apresentou contestação às fls. 100/103, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 116/135. Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 18/11/1998 e a ação judicial proposta em 12/01/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs

1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2010.61.19.001160-4 Autor: DANIEL SIMÃO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DANIEL SIMÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/38. À fl. 41, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 50/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da decadência e improcedência da demanda por falta de amparo legal. O autor apresentou réplica às fls. 65/76. Autos conclusos, em 01/03/2011 (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DANIEL SIMÃO SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001414-38.2010.403.6119 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI (SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001414-38.2010.403.6119 EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES em face da sentença de fls. 479/501, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinando à CEF a pagar a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança dos autores nº 013.00102434-7 e nº 013.00129046-2, respectivamente, ambas da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Alega o embargante, omissão na sentença no que tange aos pedidos de aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada; juros de mora incidentes sobre o principal corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios, por se tratarem de verbas de natureza distintas e, conseqüentemente, cumuláveis e entendimento, quanto ao Plano Collor II, destoante do consolidado no C.STJ. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão no julgado. 1) No pertinente à aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada, esta já é a forma utilizada pelo TRF3, conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, constante da NOTA de seu item 4.9.2. JUROS REMUNERATÓRIOS, à folha 48, que abaixo transcrevo: NOTA: Os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (Resp n. 780.085/SC; AgRg-Ag n. 1.192.553/SP; AgRg-Ag n. 1.217.521/SP). 2) Quanto ao pedido de juros de mora incidentes sobre o principal corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios, igual comando também já é utilizado pelo TRF3, conforme consta do Manual em comento, em sua NOTA 3, do item 4.9.3

JUROS DE MORA:NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não devem incidir concomitantemente com a remuneração básica, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (Resp 466732/SP).3) Por fim, quanto ao Plano Collor II, não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada.Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Pois bem.Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao entender serem os reajustes pleiteados improcedentes.Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões.Dessa forma, a irrisignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada.Assim, não havendo omissão na sentença de fls. 479/501, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001516-60.2010.403.6119Autora: OLIRA RIBEIRO DE ARAÚJO LEITERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: FGTS - SAQUE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por OLIRA RIBEIRO DE ARAÚJO LEITE, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando saque de saldo residual de conta vinculada ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 05/12.À fl. 16 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 31/33, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40.À fl. 43, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e laudo contábil às fls. 45/46, com o qual as partes concordaram (fls. 55 e 57).Autos conclusos para sentença (fl. 53).É o relatório. DECIDO.Alega a autora que possuía o saldo no valor de R\$ 4.547,32 em sua conta vinculada ao FGTS. Desse total, em 15/10/09 sacou o valor de R\$ 4.082,15, restando um saldo de R\$ 465,17 a restituir.O cerne da discussão cinge-se a verificar se há saldo a haver, oriundo da conta vinculada ao FGTS a favor da parte autora.Segundo se depreende do laudo contábil de fls. 45/46, restou apurado que houve o saque total de R\$ 4.547,32 da conta vinculada ao FGTS da parte autora, fato esse corroborado pela própria parte autora, que instada a se manifestar acerca do laudo, com este concordou.Assim, ficou comprovado inexistir saldo a restituir à parte autor, sendo a improcedência desta ação medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0003028-78.2010.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003028-78.2010.4.03.6119Autores: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS WALDLEMAR FERREIRA JÚNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICESVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS e WALDEMAR FERREIRA JÚNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL - BACEN, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua

conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Inicial com os documentos de fls. 14/20. À fl. 29, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o BACEN contestou a ação às fls. 30/41, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/56, a CEF contestou a ação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação da União, alegando sua ilegitimidade ad causam, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/91, onde a parte autora requereu a desistência da ação em relação aos corréus União e Bacen, que desse pedido discordaram (fls. 95/96 e 99). Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há o direito da parte autora às diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. É o caso de carência da ação por falta de juntada de documentos essenciais, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Não consta dos autos qualquer comprovação da existência de saldo na conta FGTS da parte autora no período em que pleiteia a sua correção, com violação ao art. 283 do CPC. A parte autora tão-somente carrou aos autos documentos pessoais, restando ausentes extratos que apontem saldo na conta fundiária, cópias da carteira profissional, de contratos de trabalhos, de suas rescisões, ou qualquer outro documento apto a comprovar o fato constitutivo do seu direito. Desse modo, nos termos do art. 333, I, do CPC, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da ação por carência, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003748-45.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003748-45.2010.403.6119 Autor: JOSÉ ANTONIO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 62, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado à fl. 63 e apresentou contestação às fls. 64/78, pugnano pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 85/111. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência

pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Assim, impõe-se a improcedência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO RITO ORDINÁRIO nº 0004226-53.2010.403.6119 AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O artigo 463 do CPC prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, no caso de existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Tendo examinado a pretensão, vejo ter ocorrido erro material na sentença de fls. 165/168. A autarquia ré juntou planilha demonstrando que o valor da condenação monta em R\$ 116.230,88 (fls. 113/195), valor este que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC, o que sujeita a sentença em comento ao reexame necessário. É o suficiente. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material contido na sentença de fls. 165/168, para sujeitá-la ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 165/168 para todos os fins. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004430-97.2010.4.03.6119 Autor: VALDECIR FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDECIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.500.938-7) ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulando-se com a indenização por danos morais e materiais. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/27. Despacho à fl. 32, determinando que a parte autora esclarecesse se havia interesse de conversão da demanda de rito sumário em rito ordinário, visto que o primeiro não permite produção de prova pericial, com o que a parte autora concordou (fl. 34). À fl. 35, decisão que determinou conversão do feito e remessa dos autos ao SEDI para devida retificação. Às fls. 56/58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 60, apresentando contestação às fls. 64/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/76, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios e a indenização sejam fixados em valores módicos. Laudo médico pericial, às fls. 77/82. À fl. 83, despacho que redeterminou ao autor juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 97/99. Às fls. 86/87, o autor requereu a realização de nova perícia; às fls. 88/90, manifestou-se quanto ao laudo; às fls. 92/96, manifestou-se em relação à contestação. Às fls. 100/100-v, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. À fl. 101, despacho que indeferiu o pedido do autor para

realização de nova perícia. Às fls. 102/103 o advogado da parte autora informa que o autor cometeu homicídio e está preso. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Independentemente do informado pelo advogado da parte autora às fls. 101/102, do exame pericial a que ela se submeteu, o perito, médico psiquiatra, concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oficie-se a autoridade policial do 7º Distrito Policial de Guarulhos, nos autos do Boletim de Ocorrência n 6983/2011, encaminhando cópia da petição de fls. 102/103 e do laudo pericial de fls. 77/82, servindo-se a presente sentença como ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.[]

0004494-10.2010.403.6119 - ADAITON BATISTA DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0004494-10.2010.403.6119 EMBARGANTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ADAILTON BATISTA DA SILVA, em face da sentença de fls. 122/127, no qual alega omissão uma vez que não foi apreciado o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. A omissão apontada existe, uma vez que o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial não foi analisado na sentença. Razão assiste ao autor, com o enquadramento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/11/2009, conforme já lançado na sentença embargada, deve-se somar ao tempo especial já reconhecido pelo réu na fase administrativa, revelando-se a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1 9/4/1983 5/3/1997 13 10 17 - - - 2 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27
- - - 3 3/12/1998 30/11/2009 10 11 28 - - - Soma: 24 29 72 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.582 0 Tempo total : 26 7 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 12 Desta forma, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar o seguinte dispositivo: Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 19/04/1983 a 02/12/1998, laborado na empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., porquanto já reconhecido na esfera administrativa.b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 03/12/1998 a 30/11/2009, e, conseqüentemente, proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com os respectivos reflexos no coeficiente e no cálculo da RMI, notadamente com a exclusão do fator previdenciário, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início em 30/11/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Revisão de benefício:1.1.1. NB: 149.282.129-01.1.2. Nome do beneficiário: Adaiton Batista da Silva1.1.3. Benefício revisto: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIR: 30/11/091.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: de 03/12/1998 a 15/09/2009P.R.I.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005312-59.2010.4.03.6119Autora: MARIA ANICE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ANICE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/133.À fl. 138, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 139/142 e 144.O INSS deu-se por citado (fl. 145) e apresentou contestação às fls. 148/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/159, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.À fl. 161, a autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, o que foi deferido às fls. 166/167.O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 174/187.Às fls. 190/192, a autora impugnou o laudo médico pericial.Às fls. 194/194-v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo.Autos conclusos para sentença (fl. 197).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 174/187). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANICE DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-81.2010.403.6119 - JOSE BRASILINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005802-81.2010.403.6119 Autor: JOSÉ BRASILINO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ BRASILINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 081.045.636-2 com o fito de aplicação diversos índices legais, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 69/92. À fl. 99, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado (fl. 100) e apresentou contestação às fls. 101/104, pugnano pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 118/133. Autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 19/03/1986 e a ação judicial proposta em 23/06/2010 com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal.

Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0005804-51.2010.403.6119 Autor: JOSÉ NILTON DA SILVA Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por JOSÉ NILTON DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 40, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 48/62, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 73/96. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Assim, impõe-se a improcedência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007338-30.2010.403.6119 - HELENICE MARIA MOURA BRITTO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007338-30.2010.4.03.6119 Autora: HELENICE MARIA MOURA BRITTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELENICE MARIA MOURA BRITTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a

incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36. À fl. 41, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 42/44. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação às fls. 54/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 72/76, a autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e neurologia, o que foi deferido às fls. 79/80. Laudo pericial juntado às fls. 84/88. Às fls. 91/93, a autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu que o perito prestasse esclarecimentos. Às fls. 95/96, manifestação do INSS em relação ao laudo médico pericial. À fl. 97, decisão indeferindo o pedido de esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Independentemente dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, passo a analisar o da incapacidade laborativa. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 84/88). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENICE MARIA MOURA BRITTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-47.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DA COSTA (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0010318-47.2010.4.03.6119 Autor: REGINALDO FERREIRA DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O REGINALDO FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença e o pagamento das mensalidades acumuladas pelo afastamento do requerente em 23/09/2009 até 09/03/2010, com juros e correção monetária. Também pleiteou indenização por dano material e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/169. Às fls. 173/174, foi designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS

deu-se por citado à fl. 178, apresentando contestação às fls. 181/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/195, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual em virtude da origem acidentária do benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e inexistência de prejuízo a ser indenizado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico acostado às fls. 201/207. Às fls. 209/213, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica. A decisão de fl. 219 indeferiu a tutela jurisdicional antecipada e a realização de nova perícia médica. Às fls. 224/225, manifestação do INSS em relação ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão da parte autora estar postulando o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. De fato, a inicial descreveu que o autor sofreu doença profissional, sendo elaborados diversas Comunicações de Acidente do Trabalho (fls. 29, 33, 43 e 44). Além disso, o perito médico afirmou que a doença apresentada pelo autor é de origem acidentária. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, cito o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. ABONOS ANUAIS INTEGRAIS. EXPURGOS NOS REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas súmulas n.º 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações, além de todos os seus desdobramentos e incidentes, não perdendo, todavia, a natureza essencial de lide acidentária. Nulidade parcial da r. sentença que se decreta relativamente a o autor FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (...). grifei TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 97030073948/SP - DJU:05/09/2007 PÁGINA: 698. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0011776-02.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011776-02.2010.403.6119 Autora: AURORA DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AURORA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 06/28. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/52, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos

do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Réplica às fls. 58/74.Autos conclusos para sentença (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares.Preliminares.As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário.Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 15/12/10, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991.Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda.No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial.As

cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00087117-8, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 11/12. O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas. (TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 538). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURORA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-97.2011.403.6119 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000108-97.2011.403.6119 Autora: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por prazo indeterminado, desde a alta programada, assim como constatada a incapacidade permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Constatadas seqüelas que causaram redução da capacidade laborativa e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, a concessão de auxílio-acidente. Requereu, finalmente, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/26. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 29/32, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 47/48. Às fls. 35/46, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e ofereceu contestação às fls. 56/60, acostando documentos de fls. 61/77. Preliminarmente, o INSS alegou falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 87/88, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Às fls. 102/103, réplica. Laudo pericial, às fls. 108/130, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 135/135-v (INSS) e 136 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o INSS alegou falta de interesse processual, em razão de a autora estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, quando o INSS ofertou a contestação, em 02/03/2011, a autora estava recebendo auxílio-doença, conforme demonstra a pesquisa de fl. 62. Todavia, segundo bem ressaltado pela autora em réplica, tal benefício previdenciário foi concedido com alta programada (31/05/2011), sendo que a autora não está mais recebendo o auxílio-doença. Ademais, além do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, há o pleito de concessão de

aposentadoria por invalidez, de modo que não merece ser acolhida a preliminar. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 e parágrafos, da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2 e 8. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 02/07/2010, data que, portanto, fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (28/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 02/07/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a

terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei n.º 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000686-60.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO (SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000686-60.2011.403.6119 Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de mar/90, abr/90 e mai/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 20658-1, da agência nº 158, do Banco Nossa Caixa S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de mar/90, abr/90 e mai/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 08/15. À fl. 18, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Citado, o corréu Bacen apresentou contestação às fls. 29/33, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/37. Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento das preliminares suscitadas pela ré. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco depositário enquanto não procedida a referida transferência. Do contexto acima, infere-se que, no pertinente à correção pretendida referente ao mês de mar/90, o Bacen é parte ilegítima a figurar neste feito. PRESCRIÇÃO - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -

DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:12/12/2005 PG:00360), grifei.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida.(TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:124), grifei.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido.(TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 31/01/2011, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN para figurar no processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0000710-88.2011.403.6119 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000710-88.2011.403.6119Autora: CELINA MARIA CARACARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CELINA MARIA CARACA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 07/15.À fl. 23, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 0001965-18.2010.403.6119, pela diversidade de objetos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/46, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à

atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 53/61. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares. Preliminares. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 31/01/11, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato

de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00006797-9, agência nº 1199, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 09/10. O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas. (TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 538). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELINA MARIA CARACA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-87.2011.403.6119 - LUIS FRANCISCO DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001984-87.2011.4.03.6119 Autor: LUIS FRANCISCO DE LIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIS FRANCISCO DE LIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica, com juros e correção monetária. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/21. Às fls. 25/28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento, que foi autuado sob nº 0010610-22.2011.403.0000 que foi convertido em agravo retido e apenso neste feito. O INSS deu-se por citado à fl. 38, apresentando contestação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/56, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e juros moratórios fixados de determinada maneira. Laudo médico acostado às fls. 62/66, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 78 (INSS) e 71 (autor). Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou

progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, extrai-se que o autor possui diversas doenças ósteo-articulares, mas que elas não determinam a incapacidade para o trabalho, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa e para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIS FRANCISCO DE LIRA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-90.2011.403.6119 - JOSE DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003012-90.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ DIAS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DIAS NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por prazo indeterminado, desde a alta programada, assim como constatada a incapacidade permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Constatadas seqüelas que causaram redução da capacidade laborativa e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/58. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 61/64, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 66/68. O INSS deu-se por citado à fl. 69, apresentando contestação às fls. 72/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/85, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 88/92. Às fls. 97/98, o autor manifestou-se quanto à contestação e ao laudo, requerendo esclarecimentos e a designação de perícia em ortopedia, o que foi indeferido à fl. 100. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os

requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, destacando-se as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4. Assim, diante da ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ DIAS NETO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-04.2011.403.6119 - GERALDO BRAZ DE MACEDO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003160-04.2011.403.6119 Autor: GERALDO BRAZ DE MACEDO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por GERALDO BRAZ DE MACEDO, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 06/15. Às fls. 18/19, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 21/37, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 48/50. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na seqüência, das condições da ação. Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento. A questão da alegada

substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS. As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito. A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0003222-44.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS PROENCA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003222-44.2011.403.6119 Autor: ANTONIO MARCOS PROENÇA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL -

FGTS - CONTA INATIVA - LEVANTAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO MARCOS PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, documentos de fls. 07/16. Decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/41. Autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. DECIDO. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Há nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora à fls. 09/14. Contudo, a requerente não demonstrou ter preenchido os requisitos legais para o pretendido saque, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993), grifo nosso. Isto porque consta do extrato CNIS que ora se acosta, que a parte autora manteve vínculo trabalhista com a empresa Construtora Getsemani Ltda. De 17/02/11 a 21/03/11 e atualmente mantém vínculo trabalhista com a empresa Controll Serviços Terceirizados Ltda desde 10/02/11, demonstrando a sua permanência no regime do FGTS fato este impeditivo para permitir o saque pretendido. Neste caso, por não ter a parte autora comprovado que se encontra fora do regime do FGTS, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004298-06.2011.403.6119 - ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004298-06.2011.403.6119 Autora: ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença até a recuperação total da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 22/25, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial, às fls. 28/31. O INSS deu-se por citado à fl. 27 e ofereceu contestação às fls. 34/39, acostando documentos de fls. 40/53. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 57/59 e 60/63, manifestações da autora quanto à contestação e ao laudo, respectivamente. Às fls. 65/65v, manifestação do INSS em relação ao laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser

reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial constatou que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2 e 8. De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.2, a própria autora mencionou que tem problema de válvula cardíaca desde a infância. Em contestação, o INSS alega que, com base nas informações prestadas pela APS, foi fixada data de início da doença em 01/01/1968, de modo que, surgindo a doença da autora antes de sua filiação ao RGPS, de rigor o indeferimento do benefício em questão. Todavia, não assiste razão ao INSS, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E, no presente caso, a incapacidade da autora é decorrente de progressão ou agravamento da cardiopatia valvar e insuficiência coronariana, conforme resposta ao quesito judicial 4.7. Assim, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 10/2011, data que fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (09/08/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIETA ARÃO DOS SANTOS MORAES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 10/2011, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei n.º 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência

Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ANTONIETA ARÃO DOS SANTOS MORAES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004584-81.2011.403.6119 - JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004584-81.2011.4.03.6119 Autora: JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da conta de liquidação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/49. A decisão de fls. 57/58 deferiu a antecipação da prova pericial e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação às fls. 83/90, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 67/79. Às fls. 116/118, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Já, às fls. 137/138, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram contestados, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com fibromialgia e suas variantes que não acarreta incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005934-07.2011.403.6119 - LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005934-07.2011.4.03.6119 Autora: LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a recuperação total da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/41. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A decisão de fls. 44/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/70, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 74/78. Às fls. 81/85, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo médico pericial e requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria; às fls. 85/88, manifestou-se quanto à contestação. Às fls. 90/90-v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 74/78). Desnecessária a realização de perícia na especialidade psiquiatria, tendo em vista que o próprio perito o afirmou, além do laudo médico pericial ter conclusivo o bastante para a formação da convicção deste Juízo. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0011206-79.2011.403.6119 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011206-79.2011.403.6119 Autor: ARTUR JOSE DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI - REAJUSTE - IRSM FEV/94 - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR JOSE DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de fev/94 (39,67%) no c. Com a inicial, documentos de fls. 06/09. Autos conclusos para sentença (fl. 27). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM de fev/94 (39,67%) no cálculo da RMI. Às fls. 41/48, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2003.61.84.103398-7 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada precedente, condenando o INSS ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário do autor, com aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto, as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27/05/94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2003.61.84.103398-7, processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 24. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50), bem como prioridade no trâmite processual. Anote-se. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001300-31.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DO CARMO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001300-31.2012.403.6119 Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - RMI - Reajustes - ORTN-OTN Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN. Alegou a parte autora que ao cálculo da RMI de seu benefício previdenciário deveria ter sido aplicada a variação nominal da ORTN/OTN. Com a inicial, documentos de fls. 06/18. Autos conclusos para sentença (fl. 22). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, em atendimento ao critério do tempus regit actum, o critério do cálculo do benefício a ser concedido é aquele previsto na lei vigente à época da concessão do benefício. Todavia, a parte autora é beneficiária de auxílio-doença, NB 111.393.646.1, com data de início em 06/01/2000, inexistindo interesse de agir em seu pedido de correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, eis que aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, razão pela qual, inexistente seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50), bem como prioridade no trâmite processual. Anote-se. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste

caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do documento supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SARAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011938-60.2011.403.6119 - STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011938-60.2011.403.6119 EMBARGANTE: STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA em face da sentença de fls. 26/27, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I, e 295, II e V, ambos do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante contradição no julgado de fls. 26/27, sob o argumento de que é contraditório dizer que a ação deve ser ajuizada contra o banco. Todavia, inexistente contradição no julgado. O que existe é a irresignação da embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, o que deve ser manifestado pela via recursal adequada. Além disso, conforme fundamentado, mesmo comprovando a existência de saldo em conta-corrente, tendo falecido ab intestato, o alvará para o saque deveria ter sido proposto perante a Justiça Estadual, junto com os demais herdeiros. Dessa forma, não havendo contradição na sentença de fls. 26/27, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Fls. 191/195: Defiro a devolução do prazo ao patrono do réu CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR para

manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior, no período compreendido entre 10 de maio de 2012 e 20 de maio de 2012. O MPF não se opôs à pretensão (fl. 322). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062555-35.1999.403.0399 (1999.03.99.062555-7) - ELVIRA RODRIGUES ARRABAL(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6) - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003031-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003031-0) - JOSE BERNARDINO DIDONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE BERNARDINO DIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003844-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003844-8) - IVETE FERRI CARDOSO X CLAUDETE FERRI DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERRI FILHO X FERNANDO FERRI X JANETE DE LUZIA FERRI X SANTO CRISTALINO X IRMA MILANE FREDERICE X RICARDO VERONESE NETO X NORISA VERONESE

BATISTA LOURENCAO X LAIS VERONESE ARLANCH X JOSEFINA RODRIGUES RISSO X SILVINO IOVINE (FALECIDO) X IVETTI FERRO IOVINE X GIOVANI IOVINE X ROZALINA RAZUK BAGARELLI X MARIA APARECIDA FAGIAN SILVANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6) - ARMANDO MAIA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ARMANDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0) - REICO KATAOKA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3) - CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2) - JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4) - EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002399-52.2006.403.6117 (2006.61.17.002399-3) - ELIA PEROTTO LUCIANI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIA PEROTTO LUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002041-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002041-5) - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL

CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JORGE BAPTISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-20.1999.403.6117 (1999.61.17.000671-0) - ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0) - BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIATI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003264-80.2003.403.6117 (2003.61.17.003264-6) - JOSE LUIZ CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LUIZ CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4) - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACYRA AYDE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000449-18.2000.403.6117 (2000.61.17.000449-2) - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2) - OSVALDO NEGRELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO NEGRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001587-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001587-6) - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9) - ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X MARIA APARECIDA DA LUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001439-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001439-9) - MARIA LEVINA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA LEVINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1) - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DJANIR FERNANDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos o agravo de instrumento interposto às fls. 438/461.Int.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos o agravo de instrumento interposto às fls. 386/398.Int.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos o agravo de instrumento interposto às fls. 364/388.Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por medida de cautela, aguardem-se os efeitos em que serão recebidos o agravo de instrumento interposto às fls. 368/379.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia oferecida em 15/10/2010, imputando aos réus as condutas delitivas previstas nos artigos 334 do Código Penal e artigo 70 da Lei n.º 4.117/62.No curso da instrução processual, requer o Ministério Público Federal a anulação parcial da decisão que recebeu a denúncia, tão só no que tange ao crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, para o fim de propor aos réus a transação penal, prevista no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao mencionado delito. Propôs aos réus, ainda, o benefício da suspensão processual, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao delito insculpido no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que os corréus preenchem os requisitos para a concessão desses benefícios (fls. 380/383).É o breve relatório. D E C I D O .Verifico que o presente feito tramita pelo rito ordinário. Contudo, diante da conexão de crimes submetidos a ritos processuais diversos, entendo que se deve temperar a sistemática processual adotada, com os institutos benéficos ao acusado, ainda que previstos em outros ritos. Assim sendo, anulo parcialmente a decisão de fls. 95/96 e 145/146, para receber a denúncia tão-só no que tange a conduta delitiva amoldada ao artigo 334 do Código Penal, mantendo-se, no mais, tais decisões tal como foram lançadas.Em prosseguimento, determino seja solicitada a devolução da deprecata de fls. 378, independentemente de cumprimento, expedindo-se nova carta precatória para tentativa de transação e suspensão condicional do processo, nos termos da proposta ministerial de fls. 380/382, intimando-se a defesa do ato deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.CUMPRASE. INTIMEM-SE. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 03/05/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO E CONCILIAÇÃO COM OS RÉUS.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-98.2001.403.6111 (2001.61.11.002402-8) - MARCOLINO PINTO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3) - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO X VITALINA DOS SANTOS FERRO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000457-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000457-3) - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7) - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0) - MOISES GREGORIO DE ABREU X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E

SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Baixo o presente feito da conclusão para sentença.À vista do ofício de fl. 170, por meio do qual a CEF noticia o cumprimento da tutela de urgência deferida, intime-se-a a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da informação de fls. 188/191.Publique-se.

0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme extrato de fls. 126.Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 119/120.Publique-se.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O último vínculo de trabalho da requerente registrado no CNIS findou-se em dezembro de 1997; após, não há qualquer outro recolhimento à previdência social anotado, nem mesmo aqueles que afirma efetuados em janeiro, fevereiro e março de 2011.Dessa forma, não estando evidente a qualidade de segurada da requerente e tratando-se de requisito indispensável à concessão do benefício postulado, determino que se aguarde a realização da prova pericial médica, por meio da qual se definirá a data do início da doença e a data do início da incapacidade eventualmente apurada.Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data e horário para realização da perícia médica da autora, encarecendo-lhe urgência no agendamento e na conclusão do laudo.ObsERVE a serventia a mesma urgência no cumprimento da presente determinação.Publique-se.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/09/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/09/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/06/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/07/2012, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na RUA AMAZONAS, nº 376, tel. 3453-1063, nesta cidade.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/09/2012, às 10 horas, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi designada para o dia 16/05/2012, às 14h30min, na sede da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, na forma comunicada no ofício de fls. 64. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2012, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001430-45.2012.403.6111 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como doméstica. DECIDO: Ao que se vê dos documentos constantes dos autos, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa em 29/03/2012, por não ter constatado incapacidade laborativa. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado de fl. 40, acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento em referência consigna que a autora está definitivamente inapta para atividades com o membro superior direito, por apresentar ruptura total da musculatura do manguito rotador de caráter irreparável. Informa, ainda, que a requerente apresenta também espondilose cervical que irradia dores para a região dos ombros e braços, lesões estas de caráter definitivo. Ao quadro clínico acima descrito é de somar-se também o fato de exercer a autora a atividade de doméstica, de natureza sabidamente braçal. E é em tais fatos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001537-89.2012.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do CPC. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para

correção no polo passivo, onde deverá figurar a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001540-44.2012.403.6111 - LUCAS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. DECIDO: Ao que se vê dos documentos constantes dos autos, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado pelo requerente na esfera administrativa em 26/03/2012, por não ter constatado incapacidade laborativa. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente os atestados de fls. 23 e 25, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, os documentos em referência consignam que o autor, por ser portador de crises convulsivas frequentes, acompanhado de quadro de depressão, não reúne condições físicas e psíquicas para o trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física. (fl. 25) Releva anotar, ainda, que no Atestado de fl. 23, o mesmo médico, especialista em neurologia e neurocirurgia, afirma que o autor, mesmo fazendo uso corretamente das medicações, apresenta crises convulsivas frequentes. E é em tais documentos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer, portanto, a conclusão dos aludidos documentos, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005681-19.2006.403.6111 (2006.61.11.005681-7) - ANA COSTA DOURADO FELIX(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada. Outrossim, ante a divergência entre o nome da autora, que consta na tela da Receita Federal (fls. 191) e documentos de fls. 26, providencie a retificação do nome em documento com foto, para não impossibilitar o recebimento na instituição bancária quando da identificação para o saque do valor depositado. Publique-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-93.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos inspeção. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante ver reconhecido como inconstitucional o artigo 22-A, I e II da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e suspendendo-se a exigibilidade da exação nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, ainda, sucessivamente, na hipótese de entender o juízo pela constitucionalidade da norma em questão, seja permitida a exclusão da base de cálculo da exação (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural), os valores referentes ao ICMS e ao IPI, suspendendo-se, também com base no artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade da parcela correspondente da exação em comento. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Não entrevejo configurado no caso em apreço o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos, dos quais pode valer-se o contribuinte, aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido

liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 300/304: Intimem-se as testemunhas Maria Zuleide (agora identifica) Elza e Dulce, conforme determinado na audiência pretérita. A ouvida de Mauro já foi indeferida; mantenho o decidido. André dos Santos somente agora está sendo arrolado, portanto extemporaneamente; fica indeferida sua oitiva. Outrossim, não ficou demonstrado que os denunciados tenham encontrado qualquer empeco em obter as informações desejadas em Cartórios e Ofícios de Justiça; indefiro oficiamentos. Publique-se e cumpra-se, cientificando-se o MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005886-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005886-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Vistos em inspeção. A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fl. 58/59, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos e comprovantes juntados às fls. 86/87, 90/93, 121/122, 130/132, 135/137, 140/141, 144/145, 147/148, 151/152, 157/160, 165/166, 168/169, 171/172, 174/175, 177/178 e 181/182. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RICARDO NONATO DA SILVA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 247: Nos termos da decisão de fl. 240, ficam as partes intimadas de que, em 16/04/2012, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 027-2012-CRI à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a realização de audiência de conciliação quanto ao corrêu MURILLO MICHEL; e a Carta Precatória Criminal n.º 028-2012-CRI à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a realização de audiência de

conciliação quanto ao corrêu JOZÉBIO ESTEVES GOMES.DECISÃO DE FLS. 240:Vistos em inspeção.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 209 e verso, com ciência às partes acerca da expedição das cartas precatórias n.º 027-2012-CRI e 028-2012-CRI.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4547

ACAO CIVIL PUBLICA

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI)

Fls. 76/98, 115/124 e 191/224: Ciência ao réu. Cientifique-se, também, a União e o IBAMA acerca da decisão proferida às fls. 183/186 verso, bem como para, querendo, manifestarem sobre a contestação de fls. 146/167. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Fl. 538: Defiro. Desconstituo a penhora realizada à fl. 340. Expeça-se termo de levantamento, bem como oficie-se ao órgão competente para averbação. Fl. 584: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 586: Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes do sistema processual. Manifeste-se a Exeçüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Fl. 79: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeçüente (CEF) como determinado à fl. 78, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003645-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Taciba/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se a Procuradoria Seccional do INSS em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 157/158, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Indefiro a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para o dia 28/05/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 81/82 em suas demais determinações. Int.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 106/107:- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Clodomira Luz (endereço à folha 89); José Carlos Santana de Jesus (endereço às folhas 106/107) e da testemunha do Juízo Maria Nelli Esteves Gomes (endereço à folha 89). Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal (endereço à folha 97). Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Observo, ainda, que a testemunha do Juízo, ante o documento de folha 100 e a determinação de folha 104, deve ser intimada com condução coercitiva. Finalmente, tendo em vista os documentos de folhas 101 e 103, bem como a manifestação do demandante à folha 107, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Neusa Lopes da Costa e Ana Lourdes de Jesus. Intimem-se.

0004845-67.2011.403.6112 - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 21/06/2012, às 13:40 horas.

0002113-79.2012.403.6112 - RENATO ALVES BATISTA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 16/07/2012, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala

de Perícias deste Juízo Federal). A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 57/58 verso. Int.

0003232-75.2012.403.6112 - LUZINETE SILVA BUENO MOTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 25 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 21/05/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003432-82.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação de incapacidade para o trabalho (fl. 15).2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 16, que atesta problemas ortopédicos, não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que a demandante iniciou contribuições previdenciárias a partir de março de 1995, perdurando até julho do mesmo ano, após isso só voltou a contribuir a partir da competência 03/2010, completando a carência exigida em Lei para a concessão do benefício, em tese, apenas em setembro de

2010.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida.4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 14/05/2012, às 09:30 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos CNIS da Autora. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

CARTA PRECATORIA

0002059-16.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002184-81.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMNETES SANTO ANTONIO LTDA(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, ante o contido na informação retro, solicite-se ao Setor de Distribuição a inclusão no polo passivo dos coexecutados Jose Renato Neves de Castro e Luiz Eduardo Gomes de Azevedo Ribeiro. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X APARECIDA DE MAYO HENRIQUES X PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP175758 - LEONARDO FERNANDES FORTE E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço

em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001566-88.2002.403.6112 (2002.61.12.001566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000869-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) Fls. 93/98 e 100/106: Acolho as razões da exequente e indefiro a suspensão da execução, tendo em vista a informação que a executada foi excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) Fls. 207/215: Tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução referente à CDA 80.6.06.175690-34.Em relação às demais CDAs, designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo,

desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0012338-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1093

EXECUCAO DA PENA

0011170-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011170-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVALDO LUIS FOGACA(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO)

Constato que ao réu Evaldo Luis Fogaça, foi imposta, entre outras, a condição de recolher-se no leito de sua residência, todas as noites no horário das 22:00 às 06:00 horas da manhã seguintes, durante todo o período do

cumprimento da pena. Foi também imposta a condição de comparecer na secretaria do juízo, todos os meses, a fim de informar atividade lícita e residência fixa, além de assinar termo de comparecimento e comprovar o pagamento de penas pecuniárias, na forma de parcelamento. Pois bem, inicialmente o réu declarou residir em Belo Horizonte/MG, porém, estaria em poucos dias transferindo sua residência para Sertãozinho/SP, razão pela qual não foi iniciada a fiscalização do recolhimento noturno, mediante constatação in locu, ocorre que passaram-se meses e a mudança de endereço ainda não ocorreu, ora diz que permanecerá em Belo Horizonte, ora diz que virá para Sertãozinho, e, com isso o tempo vai passando e a constatação do recolhimento noturno sequer iniciou-se. Não bastasse isso, registrou-se que no mês de março, o réu deixou, injustificadamente de comparecer na secretaria para assinar o termo e informar atividade lícita e residência fixa, já que seus últimos comparecimentos datam-se de, 31 de janeiro de 2012 e 12 de fevereiro de 2012, respectivamente. Assim, determino seja o réu intimado a comparecer em juízo, no prazo de 03 (três) dias, acompanhado de advogado, se desejar, para participar da audiência de justificação, prevista no artigo 118, 2º da Lei 7.210/84, ocasião em que deverá o réu justificar o não comparecimento no mês de março de 2012, bem como esclarecer, definitivamente, o endereço residencial. No tocante à falta grave pelo não comparecimento injustificado, deverá o réu ser advertido que a falta de justificativa plausível poderá dar ensejo à regressão do regime fixado.

0009781-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009781-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Considerando que o réu bem ciente ficou de todas as condições a ele fixadas para o cumprimento das penas, aguarde-se em secretaria novos comparecimentos espontâneos dando-se prosseguimento à execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação do recolhimento noturno, visando execução nos meses de abril e maio do corrente ano. Dê-se vista, por 05 (cinco) dias ao subscritor de fls. 154, para o que de direito.

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Cuida-se de apreciar pedido de comutação de pena formulado pela defesa de Carlos Alberto Ponce Ribeiro, condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, por violação ao disposto nos Artigos 5º e 6º da Lei 7.492/86, em concurso material. Sustenta a defesa que o réu preenche todos os requisitos elencados no Artigo 2º, do Decreto nº 7.420/2010, Letras a, b e c, cujo teor é o seguinte: a) que não tenha sido beneficiado com a suspensão da pena; b) tenha cumprido um quarto da pena até 25/12/2010, se primário; c) não preencha os requisitos para receber indulto. Nessa linha sustenta ainda a defesa que o requerente não foi beneficiado com a suspensão da pena, que em 25/12/2010 havia ele cumprido mais de (um quarto) da pena e por fim que o requerente não se enquadrou nos casos previstos no Artigo 1º do referido decreto, que, em tese, autorizaria a concessão de indulto. Instado o Ministério Público Federal manifestou favorável à concessão do pedido, silenciando-se quanto ao descumprimento parcial da pena. Pois bem, sustenta o requerente que aos 25/12/2010 havia cumprido mais de (um quarto) da pena. A análise do cálculo de liquidação das penas lavrado às fls. 490/493, por óbvio, revela que aos 25/12/2010 (data base para análise do indulto pleiteado), teria decorrido o prazo de 01 ano, 01 mês e 06 dias, já que a audiência admonitória realizou-se aos 19/11/2009. Observe-se que (um quarto) da pena, então fixada em 06 anos, seria 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tempo que não vislumbra-se registrado como tempo de pena cumprida. Ademais, deve-se levar em consideração que muito embora tenha decorrido todo esse tempo, aos 10 de fevereiro de 2010, o réu só teria cumprido 87 horas de tarefas, na forma de prestação de serviços à comunidade, quando então deveria ter cumprido o total de 405 horas. É certo que aos autos, posteriormente à elaboração do referido cálculo das penas, a defesa juntou novos comprovantes de cumprimento de pena na forma de prestação de serviços à comunidade, todavia, esses limitaram-se em demonstrar as horas tarefas prestadas no ano de 2011, ou seja, posterior à data base fixada para a análise do pedido em tela. De sorte que não se registrou nenhuma modificação no número de horas tarefas mencionadas no referido cálculo de liquidação das penas. Assim, conclui-se que, além de não haver decorrido o prazo de (um quarto) da pena até 25/12/2010, também não foi comprovado o cumprimento das horas tarefas fixadas como condição obrigatória para a manutenção do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante todo o exposto INDEFIRO o pedido de comutação da pena formulado por Carlos Alberto Ponce Ribeiro. Prossiga-se expedindo novo mandado de constatação para execução nos meses de maio e junho do corrente ano.

0005576-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL LEITE DE MORAIS(SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN)

Cuida-se de execução criminal referente à sentença (fls. 10/19 e 2134) que condenou o réu DANIEL LEITE DE MORAIS a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte), fixados cada qual em 5 (cinco) salários mínimos, em decorrência da prática delitativa prevista no artigo 19, da Lei 7.492/86. Instado a se

manifestar, o réu pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade face prescrição da pena in concreto (fls. 46/48). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 50 e 50 v.). II. Fundamentos Razão assiste ao Ministério Público, devendo, pois, ser extinta a punibilidade do réu. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, os artigos 109, inciso IV e 110 do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ...IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Art. 110. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso concreto, anoto que o réu DANIEL LEITE DE MORAIS foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em decorrência da prática delitiva prevista no artigo 19 da Lei 7.492/86. No entanto, entre a data da publicação da sentença (30.06.2003) e a do trânsito em julgado (11.06.2011), é forçoso reconhecer que transcorreram mais de 8 (oito) anos. Dessas premissas, concluímos, à luz do citado artigo 110 do CP, que se implementou a prescrição da pena, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de DANIEL LEITE DE MORAIS, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004036-10.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EURIPEDES IGNACIO DOS REIS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o presente procedimento investigatório em face de EURÍPEDES IGNÁCIO DOS REIS objetivando a apuração da prática do crime de desobediência, inserto no artigo 330 do Código Penal. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (v. fls. 102/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal, pois verifico que a pretensão da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109 do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No caso concreto, entre a datas do fato (24.11.2007) e a presente data decorreram mais de 4 (quatro) anos. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 109 do CP, que se implementou a prescrição da pretensão punitiva, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima cominada no tipo penal da desobediência é de 6 (seis) meses. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EURÍPEDES IGNÁCIO DOS REIS e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

ACAO PENAL

0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

A análise dos autos nos revela a desistência do MPF homologada às fls. 563, em relação às inquirições das testemunhas arroladas na denúncia. Da mesma forma as testemunhas arroladas pela defesa do correu Roberto Leopoldo Bernardes, cuja desistência restou homologada às fls. 563. Às fls. 524/526, juntou-se a nova defesa prévia da corre Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo, subscrita por sua defensora constituída, sem rol de testemunhas. O corréu José Elmo de Freitas, apresentou defesa preliminar (fls. 457/458), arrolando a testemunha Sinézio Antônio Camargo, residente na cidade de Nova Serrana/MG. Roberto César do Carmo, não arrolou testemunhas (fls. 490). Robson Soares Nogueira, arrolou as testemunhas Ronaldo Lopes Venâncio, residente em Nova Lima/MG e Carlos Henrique Silva em Contagem/MG (fls 438/441). Por fim a corré Dayse da Silva, que desistiu do primeiro rol apresentando um segundo (fls. 466/468), no qual arrolou as testemunhas Nirléa Resende Novais Barbosa, residente em Contagem/MG. Roberto Carlos Barbosa e Jaci de Abreu Lima, residentes em

Betim/MG. Assim, prosseguindo-se com a marcha processual determino se procedam às expedições de cartas precatórias, com prazo de 60 dias, visando as inquirições das diversas testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 043, 044, 045 e 046/2012 - c, à Subseção Judiciária de Contagem/MG, e às Comarcas de Betim/MG, Nova Lima/MG e Nova Serrana/MG, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos termos e documentos juntados a partir de fls. 403 e ainda para que a defesa manifeste sobre as testemunhas não encontradas.

0009961-94.2005.403.6102 (2005.61.02.009961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL em face de ANTÔNIO SILVA pela prática do crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal. Após o encerramento da longa fase de instrução, o órgão ministerial apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade ante a prescrição virtual (fls. 348-350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão ao Parquet Federal na medida que há de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Vejamos. O fato criminoso apurado ocorreu em 9.10.2000 (fls. 2) e a denúncia foi recebida em 29.11.2007, ou seja, após 7 do cometimento do crime. Na esteira do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal a pretensão punitiva prescreve em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não exceda a 4 (quatro). O crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, comina penas de reclusão - de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Dessa forma, como o acusado na data desta sentença é maior de 70 (setenta) anos (fls. 217), é forçoso reconhecer que o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, como entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, ocorreu a extinção da punibilidade face a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA SILVA, RG n.º 3.340.824, filho de Durvalino Silva e Julieta Gomes, do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, daquele mesmo diploma, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente ação penal em face de INALDO ALVES DE ALMEIDA E AUGUSTO PAULO PUGA objetivando a apuração da prática do crime de falsidade ideológica, inserto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que Inaldo Alves de Almeida e Augusto Paulo Puga, patrocinado o primeiro por Ana Paula Alexandre Maurino e André Luis Oliveira Tozetto, simularam reclamação trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho desta, fato este dado início em 1º/02/2001 - conforme cópia de petição inicial e procuração judicial - juntado aos autos do inquérito policial visando a frustrar o pagamento de eventuais verbas trabalhistas de Ronaldo Puga, Hércules Antônio Puga Júnior e de Lucas Carlos Gil. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-0167/2006 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto de fls. 2-135, foi recebida pela decisão de fls. 147-148, subscrita em 01 de setembro de 2009. Augusto Paulo Puga apresentou defesa preliminar às fls. 161-193, postulando absolvição, pois não praticou qualquer ato ilícito, bem como arrolando 3 (três) testemunhas. Inaldo Alves de Almeida apresentou defesa preliminar às fls. 200-233, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando absolvição, por ausência de provas que demonstrem a infração penal, bem como arrolando 3 (três) testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal rechaçando a preliminar alegada (fls. 238/239). Decisão às fls. 243 indeferindo e preliminar de prescrição. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Hércules Antônio Puga Júnior, Ronaldo Puga, Kleber Silva, Alfin Inácio de Souza, Américo de Oliveira Susena Rasga (fls. 267-270, 291-292, 328). Interrogatórios dos acusados (fls. 339-342). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 338). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 344-346, postulando a absolvição dos acusados por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. As defesas apresentadas às fls. 350-364 e 366-368 pleitearam a absolvição dos acusados. Antecedentes criminais dos réus foram juntados às fls. 235-236 e 241-242. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, em que pese a preliminar de prescrição da pretensão punitiva tem sido rejeitada às fls. 243, verifico

que, de fato, a pretensão da pretensão punitiva estatal em relação ao acusados encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109 do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a (dois) e não excede a 4 (quatro); No caso concreto, entre a data do fato (1.2.2001 - fls. 145) e a data do recebimento da denúncia (1.9.2009 - fls. 147-148) decorreram mais de 8 (oito) anos. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 109 do CP, que se implementou a prescrição da pretensão punitiva, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima cominada no tipo penal da falsidade ideológica de documento particular é de 3 (três) anos, visto que o falso teria ocorrido em relação à petição inicial. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INALDO ALVES DE ALMEIDA e AUGUSTO PAULO PUGA e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

0000911-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000911-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Constato que o presente feito restou suspenso, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos em relação ao corrêu Sebastião Alfredo Tamburus. Entre as condições fixadas em Audiência, aquela do comparecimento bimestral ao juízo não vem sendo observada, já que o último comparecimento do réu data-se de 04/07/2011 (Fls. 197). Assim, determino seja o réu intimado a comparecer em juízo, no prazo de 03 (três) dias, dando-se continuidade ao cumprimento das condições fixadas, observado que o descumprimento desta ordem judicial dará ensejo a revogação do benefício com o normal prosseguimento da marcha processual. Cumpra-se cientificando-se as partes.

0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Dê-se vista a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Designo o dia 12/06/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Fátima do Rosario de Oliveira Mitri, arrolada pela defesa do corrêu Marcos Oliveira Mendes (fls. 213/214). Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas João Pedro Sacomani e João Clésio Bertoso, arroladas pelo corrêu Nilton Carlos Lovato (fls. 249), devendo o nobre defensor, em 05 (cinco) dias; apresentar o endereço atualizado das mesmas, certo que o silêncio será entendido como desistência da prova oral. Prosseguindo-se determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva da testemunha Francisco de Assis Leite, funcionário do Banco do Brasil e que deverá ser requisitada àquela instituição (testemunha arrolada pela defesa do corrêu Marcos Oliveira Mendes) às fls. 213/214. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedido a carta precatória nº 051/2012 - C, à Comarca de Sertãozinho/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Francisco de Assis Leite, arrolada pela defesa.

0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Aos autos vieram informações de que o débito fiscal restou parcelado nos moldes da Lei 11.941/2.009. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento dos autos na secretaria, onde deverão aguardar até que seja noticiado o integral pagamento do débito. Ora, a manutenção de autos arquivados em secretaria vem abarrotando as prateleiras do judiciário, de modo que uma vez prosseguindo-se nesse compasso, em curto prazo, não haverá espaçamento físico para abrigar o número exacerbado de feitos desta natureza e nas mesmas condições. Pensando nisso, este juízo adotou o método de remeter os autos, diretamente ao arquivo, sem prejuízo de eventual requisição dos mesmos a qualquer tempo, caso o contribuinte deixe de cumprir as condições acordadas com o fisco. Demais disso, há de se esclarecer que simultaneamente à representação criminal, o fisco cuidou de representar o devedor, ora réu, nas vias cíveis, ajuizando a respectiva execução fiscal com intuito de satisfazer o crédito. Assim, considerando que o Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, propor nova

ação penal ou querendo, requisitar o desarquivamento deste feito e o prosseguimento da marcha processual, já que o arquivamento aqui não tem condão de extinção ou baixa definitiva, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, determino seja oficiada à autoridade fazendária competente determinando sejam adotadas as medidas necessárias para o fim de informar ao Ministério Público Federal, oportunamente, em caso de eventual descumprimento das condições firmadas, por via de parcelamento, com o contribuinte ora réu, que venha a dar ensejo à exclusão do mesmo do noticiado parcelamento, nos moldes da Lei 11.941/09, surgindo, assim, a necessidade de prosseguir com o processamento do feito. Por fim, acolhendo parcialmente o pedido do Ministério Público Federal, determino se proceda à imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no Artigo 18 do Código de Processo Penal, facultando ao Ministério Público Federal o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que mediante ocorrência de fato novo que demonstre, em tese, descumprimento do dito parcelamento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Dê-se vista a defesa para apresentação das alegações finais.

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Vista a defesa para apresentação das alegações finais.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Intimem-se as rés, na pessoa de seus patronos, a apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arrolar testemunhas.

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Certifico que foi expedida carta precatória nº 042/2012 - C, à Comarca de Catanduva/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Antônio Roberto Grano, arrolada pela defesa.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Intime-se os defensores constituídos pelo réu (fls. 136/138) a apresentarem defesa preliminar no prazo legal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3269

MONITORIA

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Intimem-se as partes das designações de audiências pelos Juízos deprecados (Orlândia e São Joaquim da Barra):
1) pelo Juízo de Orlândia: dia 10 de julho de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da autora Carlos Roberto de Paula.2) pelo Juízo de São Joaquim da Barra: dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, devendo a CEF providenciar o depósito das custas necessárias para o cumprimento do mandado, junto à 2ª Vara Judicial daquela Comarca.

Expediente Nº 3275

CARTA PRECATORIA

0003229-53.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 31/05/2012, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação dos acusados no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0012144-77.2001.403.6102 (2001.61.02.012144-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS MORENO X GILBERTO MORENO X CARLOS ALBERTO MORENO X ANDRE LUIS MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP116892 - REINALDO CARLOS ROBAZZI)
AUTOS DESARQUIVADOS.

0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)
Dou por encerrada a fase de inquirição de testemunhas e designo a data de 14 de 06 de 2012, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual o réu será interrogado; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Intimação por Carta PrecatóriaADEMILSON MARONI - RG nº 6.813.147-2-SSP/PRRua Telmo Octávio Muller nº 931, Bairro Ipiranga, Marmeleiro/PRExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
DESIGNADO O DIA 29/08/2012, AS 13:30 HORAS PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHAS DA ACUSACAO, NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EM TRAMITE NA 1A VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR

...Intime-se a exequente CEF da disponibilização de cópia de edital de citação e intimação para retirada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

De Ofício:...Designados os dias 22/05/2012, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 05/06/2012, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.Intime-se a exequente CEF da disponibilização de cópia de edital de leilão para retirada.

Expediente Nº 3279

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-79.2012.403.6102 - IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 72), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Prejudicado o pleito de transferência dos documentos carreados nestes autos para a ação ordinária distribuída por dependência a este mandamus, uma vez que a própria parte já providenciou a juntada de cópia dos mesmos naquele feito. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.EXP. 3279

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2236

CARTA PRECATORIA

0001427-20.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES LOURENCO X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI X SERGIO RENE MARTINEZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 16 de maio de 2012, às 14h30, para inquirição da testemunha de acusação, Sérgio René Martinez.Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 2007.61.81.016270-9).Ciência ao MPF.

0001428-05.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO X PAULO DE SOUZA X EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA X SANDER LUIZ USUELLE X VERA MARIA LEO X LELIO MACEDONIO CANTARELA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO X DANIEL CAMPERONI ANDREOLLI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 16 de maio de 2012, às 15h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Nelson do Nascimento Castro.Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 0005600-05.2003.403.6102).Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0002486-43.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM

FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 13 de junho de 2012, às 14h30, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Deusdedit Carvalho de Moraes. Intime-se a testemunha, bem como Edson Saverio Benelli e Gilmar de Matos Caldeira a fim de que compareçam ao ato designado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação criminal n. 2009.38.00.004376-2). Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA

ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) Despacho de fls. 1416: Fls. 1412/1413: restituo o prazo comum de 05 dias para que os réus que ainda não se manifestaram. Cuidando-se de prazo comum, o feito devera permanecer em secretaria. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido formulado pela defesa de Marlucio e outro(fls. 1363/1411), de prorrogação do prazo de suspensão do processo.

0011856-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE)

Despacho de fls. 1645: Fls. 1627/1639: Pleiteia Wilson Alfredo Perpetuo a revogação do r. despacho que determinou a expedição de mandado de prisão eis que não se teve ainda o trânsito em julgado. Alega ter havido equívoco na leitura dos autos, eis que equivocada a certidão lançada às fls. 1242, na medida em que há recursos recebidos, um deles, ou sobrestados em função de repercussão geral reconhecida, o outro. O MPF manifesta-se pelo indeferimento, ao argumento de que existem razões para a segregação preventiva, forte no artigo 312, do CPP. Quanto ao co-réu Daniel concorda não ter havido o trânsito certificado. É o necessario. Melhor compulsando os autos, verifico que, de fato, há recurso especial manejado por Wilson Alfredo Perpetuo, já recebido (fls. 1515/1517). Não se teve a digitalização para encaminhamento do recurso so STJ. Quanto a Daniel, o seu extraordinario está sobrestado aguardando desfecho do R.E. 593.727, com repercussão admitida (fls. 1527/1529). A certidão de trânsito aposta certamente se refere aos Embargos apresentados. E a remessa dos autos a esta vara atende normativo que assim determina enquanto se aguarda o pronunciamento do STJ e STF. De modo que equivocou-se o Juízo, em face daquela certidão. Por outro lado, Wilson Alfredo Perpetuo encontra-se preso, por força de vários mandados contra ele expedidos nos varios processos que responde. De sorte que, em relação a este feito a sua situação não muda se revogada aquela decisão que determinou a expedição de novo mandado, em cumprimento à decisão do E. TRF 3. Em relação a Daniel o proprio MPF concorda não haver razão para o encarceramento antes do trânsito. Nessa, conformidade, em sede de retratação, revogo em parte a decisão de fls. 1625 para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Wilson Alfred Perpetuo, anotando-se que o alvará somente se refere a este processo. Expeça-se também, contra-mandado de prisão em relação a Daniel Gustavo Ferreira da Silva. Comunique-se aos orgão proprios para efeito de registros e estatísticas. Para viabilizar eventual encaminhamento do Resp. recebido, devolvam-se os autos ao TRF, anotando-se. Ciência ao MPF. Int.

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Despacho de fls. 262 (item2): Com o retorno das deprecatas, expeça-se carta precatória ao juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis, para inquirição das testemunhas de defesa Derivaldo de Freitas Osório e Jobard Magno Lucindo, e interrogatorio do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Despacho de fls. 413: 1- Fls.401: homologa a desistencia de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Carmem Tereza Elias Lino. 2- Cumpra a

secretaria o item 2 dos despacho de fls. 262.3- Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca das certidões de fls. 277 e 291.

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Adilson Jardim apresentou resposta escrita à acusação (fls. 237/239), requerendo a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Pois bem. Um dos requisitos para concessão do referido benefício é de que o denunciado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime. No presente caso, conforme já mencionado pelo MPF (fls. 227/228), Adilson foi condenado em processo que tramitou na 7ª Vara Federal local, cujo acórdão foi proferido em 15.06.2009 (certidão às fls. 172), razão pela qual não faz jus à aplicação do benefício estatuído no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, consta informação de que o material foi destruído por incêndio, conforme fls. 142/151 e fls. 156. Prossiga-se a instrução: depreque-se ao juízo competente a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Intimação em Secretaria em : 27/03/2012

0005012-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Fls. 131: intime-se a defesa, com urgência, para apresentação das alegações finais.

0001331-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Dê-se vista à defesa, para apresentação das alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único, CPP).

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

EDUARDO DONIZETE VILAS BOAS BERTOCO, regularmente citado, apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 842/845), na qual alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia, porque esta não teria descrito o fato criminoso. Além disso sustentou ausência de dolo, pugnando pela sua absolvição sumária. O MPF manifestou-se às fls. 866 pelo prosseguimento do feito, pois a defesa escrita não apresentou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária. É o necessário. Da leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação do acusado, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Quanto aos pedidos de fls. 844 verso/845: Item V.2) - as informações estão contidas nos autos. Item V.3) - a cópia dos autos pode ser providenciada pela parte, durante a instrução processual, querendo. Item V.4) - indefiro a realização de perícia, visto que denúncia baseou-se em ação fiscal realizada pela Receita Federal, a qual foi acompanhada pelo acusado, culminando pela constituição definitiva do crédito tributário. No que tange ao pleito de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. A simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos competentes para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 90 dias para cumprimento, exceto as residentes em Santa Rosa de Viterbo/SP. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto ao juízos deprecados. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às f. 09.2. Deverá a parte ré, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

Expediente Nº 2759

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3) - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDEMAR SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 140).Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0) - MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho da f. 214: ...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int..

0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0) - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a manifestação da parte autora nas f. 276-277, desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o pedido para que os honorários contratuais sejam apartados do valor principal (f. 276-279), senão vejamos:1. Relativamente aos honorários contratuais, o direito subjetivo à dedução do valor da requisição, a que se refere o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, pressupõe contrato válido e eficaz ao tempo em que o serviço foi prestado. 2. Muito embora com a morte do contratante o contrato extingue-se por expressa imposição legal (CC, art. 607), isso não o torna nem nulo nem ineficaz, relativamente ao serviço que já foi prestado, tanto que os herdeiros do contratante falecido restam obrigados a honrar o pagamento dos honorários contratados. A extinção do contrato, pois, encerra a obrigação nuclear havida entre as partes, vale dizer, as obrigações futuras então contratadas. Contudo, não afasta do mundo jurídico os efeitos decorrentes da sua execução ao tempo em que estava em vigor. (TRF/4ª Região, AG 200804000439604, Quinta Turma, D.E. 27.04.2009).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou

decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3) - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho da f. 304: ...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a expedição das minutas dos ofícios requisitórios dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010544-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010544-1) - DORIVAL APARECIDO GIORGETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DORIVAL APARECIDO GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho da f. 177: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int..

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho da f. 277: ...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int..

0002064-20.2002.403.6102 (2002.61.02.002064-6) - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARGARIDA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4) - VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VIVALDO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 09.311.087/0001-92, como advogada do pólo ativo (fls. 363/364).2. Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 365).3. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores

ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumprase, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 147 - 4. Após, vista às partes dos Ofícios pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em seu prazo, atentar-se, se o caso, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Nada mais requerido, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados.

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

(DESPACHO DE FOLHA 233) - 1. Intime-se o autor, nos termos do item 5 do despacho de fl. 195, devendo este, no mesmo prazo, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Após, prossiga-se de acordo com os demais itens do despacho supramencionado, requisitando-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 3. Atente-se o INSS, em seu prazo, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais e cessão de créditos à empresa Paulo Pastori Advogados Associados, CNPJ 07.728.910/0001-34; b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int. - ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 195: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

0004823-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004823-4) - ANTONIO LUCIO DA SILVA X VENICIO FAGGIONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.2. À luz do quanto restou decidido nestes autos e do contido na certidão e extrato de folhas 97/99, expeça-se alvará para levantamento somente do valor total da conta de FGTS do coautor Venicio Faggioni (fl. 98) , em nome dele (vez que o advogado por ele constituído, Dr. Elison de Souza Vieira, OAB/SP 49.704, não detém poderes de receber e dar quitação - fl. 11), cientificando o seu

patrono de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int. --- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 04/05/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 10 dos Embargos à Execução nº 0004875-35.2011.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 566 e de acordo com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, para ciência dos ofícios requisitórios (precatório e RPV) cadastrados.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a embargante para que no prazo de cinco dias entregue na secretaria deste Juízo os volumes destes autos que se encontram em seu poder como depositária (fls. 58 a 5633), conforme decisão de fl. 5717.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de intimação do autor (fl. 46) para a perícia designada para 18/06/2012, manifeste-se o patrono do autor, com urgência, acerca de referida certidão, informando o endereço do autor, bem como, acerca do comparecimento do autor na perícia.Int.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de intimação do autor (fl. 136) para a perícia designada para 18/06/2012, manifeste-se o patrono do autor, com urgência, acerca de referida certidão, informando o endereço do autor, bem como, acerca do comparecimento do autor na perícia.Int.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.22, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/06/2012, às 10h30 min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.34/35. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação movida por Marcelo Alves da Costa e Márcia Cristina Trincha Alves da Costa em face do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, com requerimento de tutela antecipada, visando à liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário.Aduz que o financiamento se deu no âmbito do SFH e que a última utilização do fundo se deu em fevereiro de 2010, bem como o autor Marcelo trabalha na mesma empresa há 26 anos (fl. 05). Assim, estariam preenchidos os requisitos para a utilização do FGTS.Contudo, o Banco do Brasil S/A teria se negado a efetuar o procedimento de liberação do FGTS sob a alegação de que os requerentes estariam em débito.Diante disso, invocando jurisprudência em sentido contrário, requerem a liberação do FGTS e a antecipação da tutela.É o relato da inicial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.De outro lado, não obstante não tenha sido descrita negativa expressa de liberação do fundo por parte da CEF, entendo que se trata, no caso, de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a CEF é agente operacional do fundo.O extrato de fls. 51/61 demonstra os depósitos na conta vinculada do autor Marcelo Alves Costa. Analisando tais documentos, verifico que a data que consta como sendo do último saque é de 05/04/2010 (fl. 60). Assim, em rigor, não teria ainda passado dois anos entre a data do último saque e a data em que assinada a autorização de fls. 49/50.Contudo, no momento da presente decisão, já se passaram os dois anos.Pois bem, em se tratando de pedido de tutela antecipada para liberação de FGTS é preciso recordar o art. 29-B da Lei 8.036/90:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento

cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Entendo que o dispositivo, no caso em apreço, ofende dois incisos do art. 5º da Constituição, mais exatamente os incisos XXXV e LXXVIII, que asseguram o acesso à justiça e o direito a mecanismos que assegurem a celeridade do processo. Inconstitucional, portanto, o dispositivo em questão. Nessa ordem de ideias, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG 200403000423522AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA: 17/01/2006 PÁGINA: 302Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisor, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - Recurso desprovido. Data da Decisão 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-6-CAP LEG-FED DEC-99684 ANO-1990 ART-35 INC-5 INC-6 INC-7 LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 INC-5 INC-6 INC-7 ART-29-B CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 Inteiro Teor 200403000423522 De outro lado, como bem dito pela autora, aliás, advogada em causa própria, o atraso de parcelas de financiamento não configura óbice para o saque do FGTS. Também nesse sentido, destaco julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200461210025457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556565 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIA FERIASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 02/12/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 Inteiro Teor 200461210025457 Demonstra-se a moradia no imóvel financiado mediante a conta de luz de fl. 21 e mediante os nomes dos autores compradores e do vendedor a fls. 40 e 48. Assim, verifico a verossimilhança do pedido e, ademais, verifico, outrossim, o periculum in mora, diante dos evidentes prejuízos decorrentes do não pagamento de saldo devedor em financiamento imobiliário, máxime quando existe a alienação fiduciária em garantia (cláusula décima-quinta - fl. 28). Contudo, o valor do saldo devedor poderá ser atualizado pelo banco, seja porque o pedido de autorização fora feito quando ainda não decorridos dois anos do último saque, seja porque a presente ação foi proposta apenas depois do vencimento do boleto de fl. 62. Diante de todo o exposto, defiro a antecipação da tutela, determinando que: a) o Banco do Brasil S/A emita novo boleto bancário aos requerentes para a quitação do saldo devedor (a ser atualizado conforme as cláusulas contratuais do financiamento), procedendo às operações administrativas necessárias para a liberação do saldo da conta de FGTS de Marcelo Alves da Costa (consignando-

se no ofício ao Banco do Brasil que a CEF também será oficiada para o cumprimento da decisão);b) a Caixa Econômica Federal proceda à liberação do saldo da conta de FGTS do requerente Marcelo Alves da Costa para pagamento das parcelas em atraso do imóvel por ele financiado. Instruam-se os ofícios com cópias dessa decisão bem como dos documentos de fls. 18/62. Intime-se. Citem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3088

MONITORIA

0001470-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CEZAR DE CARVALHO ALVES

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo.PRI

0003388-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DA SILVA SATAO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo.PRI

0000306-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO BEZERRA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo.PRI

0000594-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR ALVES ROSA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo.PRI

Expediente Nº 3091

MANDADO DE SEGURANCA

0002217-29.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 72/73: Objetivando aclarar a decisão que apreciou o pedido de liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão de fls. 67/70, que indeferiu a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/92), cuja juntada foi determinada pela decisão de fls. 74. É o relato. Anoto, de início, que o impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 63/65) em face de decisão que postergava a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 60) para que o pedido de liminar fosse apreciado e concedido. Ao analisar o pedido de reconsideração de fls. 63/65, este Juízo apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o, nos termos da decisão de fls. 67/70 que assim dispôs: (...) Em casos como tais, não é possível entrever primo icto oculi o direito líquido certo à concessão da medida, mormente se não realizado o salutar contraditório. O TRF-3 tem entendimento no

sentido de ser adequado o procedimento do Magistrado a quo ao requisitar informações da autoridade coatora antes da expedição do documento, dada sua satisfatividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXEQUENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. 2. Determinação de oitiva da exequente em razão das alegações de pagamento, compensação e apresentação de declaração retificadora de tributos junta à Secretaria da Receita Federal. Exercício pelo magistrado do poder de direção e condução do processo para, em busca do contraditório, aguardar a manifestação da exequente e decidir sobre o crédito executado. 3. Ausência de fundamentos acerca do periculum in mora justificador ao deferimento do pedido de CND. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG 264.155 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 22/08/2007). No mais, a satisfatividade em comento seria óbice legal à expedição inaudita altera pars. No mesmo sentido já consignou o TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 353.116 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 26/05/2009) - grifei Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Aguardem-se as informações já requisitadas. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.. Não obstante os argumentos da impetrante, entendo que o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe. As manifestações não têm os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, tais pedidos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional está nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). A manifestação oferecida pela contribuinte (fls. 33/35), ora impetrante, não está contemplada como recurso pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ainda mais, em se tratando de débitos confessados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) levados a efeito pela própria impetrante e consubstanciados no Processo Administrativo nº 15754.720009/2012-37, que prescindem de lançamento de ofício pela autoridade tributária. Nesse sentido vale frisar, inclusive, a manifestação da autoridade impetrada a fls. 79: (...) Não se pode falar em fase litigiosa de procedimento, quando os débitos em questão foram confessados em DCTF, ou seja, o litígio só se aplica no caso de lançamento efetuado pelo Fisco: débitos reconhecidos e confessados pela impetrante não cabe o contencioso, portanto a manifestação da impetrada (sic), só foi recebida em respeito ao direito de petição constitucionalmente garantido; é de se ressaltar ainda que a manifestação referida ainda está pendente de apreciação, mas repita-se, a mesma não tem eficácia de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (...). Pelo exposto, recebo os presentes embargos apenas como mera petição para MANTER O INDEFERIMENTO da medida liminar. P. e Int.

0002462-40.2012.403.6126 - ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra possuir débitos que foram abrangidos pelo parcelamento por ela efetuado, nos moldes estabelecidos Lei nº 11.941/2009. Narra, ainda, que o parcelamento foi devidamente homologado e encontra-se em fase de consolidação; contudo, não obteve êxito na obtenção da certidão pretendida nestes autos, razão pela qual se viu obrigada a impetrar este writ of mandamus. Sustenta, por fim, que todos os débitos que possui junto ao Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo, portanto, óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos e contribuições federais. Juntou documentos (fls. 11/46). É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, determino à impetrante que junte aos autos seus estatutos sociais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, requisitem-se

informações. Após, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.P. e Int.

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002493-60.2012.403.6126 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002494-45.2012.403.6126 - VANOLI INSTALACOES LTDA EPP(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa, notadamente licitação da qual participou em 02 de maio de 2012, da qual pende a apresentação da certidão pretendida nesta ação. Narra que ao solicitar a renovação da certidão de regularidade fiscal, em 25 de abril de 2012, teve seu pedido negado sob a alegação de pendências que impediriam a expedição do documento, a saber: falta de GFIPs referentes às competências de maio, junho e julho de 2011, referentes aos CEIs 51.210.23359/72 e 51.211.39199/72.Narra, ainda, que constaram divergências das GFIPs das competências de 12 de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012, que foram devidamente recolhidas, conforme documentos de fls. 38/48. Sustenta, por fim, que todos os óbices existentes que impediriam a expedição da certidão de regularidade fiscal foram sanados, não havendo, portanto, óbice para a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos e contribuições federais. Juntou documentos (fls. 09/61).É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Outrossim, determino a retificação do pólo passivo da ação com a exclusão do Sr. Diretor Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, uma vez que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil detém atribuição para se manifestar acerca dos débitos questionados nestes autos. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Requistem-se informações. Após, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.P. e Int. Santo André, 04 de maio de 2012.

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOSE DILSON PEREIRA LEAL

1. O réu Antonio apresentou resposta à acusação às fls. 124/128. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 174/175).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Conforme o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a dúvida quanto à autoria

do crime não enseja a rejeição da denúncia, desde que demonstrada a materialidade do delito. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. 2. Depreque-se o interrogatório do acusado Antonio, solicitando-se, ademais, as providências necessárias à requisição e escolta do mesmo, vez que recolhido no Centro de Detenção Provisória II da Chácara Belém em São Paulo/SP. 3. Para tramitação quanto ao acusado José deverão ser os autos desmembrados, visto que oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet federal à fl. 173/174. Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se ao Sedi para distribuição por dependência a este processo. Ademais, o Sedi deverá efetuar as alterações e cadastramentos: a) na nova ação criminal deverá figurar no pólo passivo o réu José Dilson Pereira Leal; b) da autuação desta ação deverá ser excluído o referido acusado. Distribuída a nova ação criminal, depreque-se a citação do réu José, a realização da audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas. Consigne-se que, acaso a proposta não seja aceita, o réu deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observados os termos da Lei n.º 11.719/2008. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA)

1. Fls. 295/296: Tendo em vista que na resposta à acusação do réu Antonio não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 30.05.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha José Gilberto da Silva (arrolada pelo acusado Armando), residente neste município. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas. Efetue-se a intimação pessoal dos réus e da defensora dativa. Publique-se para intimação do advogado constituído. Expeça-se o quanto necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

1. Fl. 330: Regularize o réu Manoel a representação processual em relação ao Dr. Carlos Donisete Rodrigues, OAB/SP n.º 98.201, juntando procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, observado o princípio da ampla defesa, mantenho a nomeação do defensor dativo enquanto irregular a representação mencionada. Após a juntada da procuração, venham os autos conclusos. 2. Designo a audiência de interrogatório dos réus para o dia 30.05.2012, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dativos. Publique-se.

0000270-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE ALVES FILHO X NARCISIO VIEIRA MAIA X CARLOS ALBERTO CHIAPIN X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA E SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

1. Tendo em vista a aceitação à fl. 1113, nomeio como defensora dativa dos réus a Dra. Cláudia Lemos Roncador, OAB/SP n.º 132.153, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita deste órgão, com escritório na Rua Luiz Louzã, n.º 28, sala 27, Bairro Olímpico, São Caetano do Sul/SP, telefones 4229.5289 e 9957.5921. 2. Designo o dia 27.06.2012, às 15:30 horas, para a oitiva dos policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação e defesa. Consoante os termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao superior hierárquico requisitando o comparecimento dos aludidos servidores. Intimem-se os réus e a defensora dativa. Expeça-se o quanto necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Publique-se o despacho à fl. 1108. Despacho de fl. 1108: 1. Fl. 1107: Tendo em vista o teor da petição protocolizada sob o nº 2011.61260030798-1, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Moisés Anderson Rodrigues Alves Ferreira, OAB/SP 291.143 e arbitro os honorários na forma: a) nomeação nº 20100200003169 (fl. 1020) no valor de R\$ 301,12 (trezentos e um reais e doze centavos), relativo ao valor mínimo da classe de ações criminais acrescido de 50%, observados os termos do art. 2º, 2º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. b) nomeação nº 20110200018445 (fl.

1092) no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), relativo ao valor mínimo da classe de ações criminais, consoante os termos do art. 2º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. A fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa dos réus, efetuem-se os atos necessários à indicação de novo defensor dativo junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação e ademais, deliberações necessárias ao prosseguimento da instrução criminal (oitiva das testemunhas arroladas).

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação às fls. 662/667, sob pena de nomeação de defensor dativo para atuar no processo, regularize o réu a representação processual em relação ao Dr. José Luiz de Oliveira, OAB/SP n.º 42.397, juntando instrumento de procuração. Consigno o prazo impreritível de 05 (cinco) dias para cumprimento. 2. Sem prejuízo do exposto, remetam-se os autos parquet federal para: a) manifestação quanto ao restabelecimento da suspensão condicional do processo, vez que o réu informou seu endereço, conforme certidão lavrada à fl. 674; b) forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Publique-se. Int.

Expediente Nº 3095

MONITORIA

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)
Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000666-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA GARCIA TEIXEIRA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001963-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS SANTANA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que

compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001969-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR ALEXANDRE VALERIO

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001972-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0002471-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU ROSSI SPECIALE(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003658-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUIVALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003819-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DA SILVA PEREIRA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003832-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FRANCISCO LOPES

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003902-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIANO BARROS DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção

Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0004083-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN ALBERTO PEREIRA CAPUTO(SP298901 - LUIS RENATO BORGES PADILHA RAPADO)

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005007-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI GERALDO PASCHOALINI(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005313-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEDRO VENTURA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005332-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DA SILVA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005572-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISIANE CRISTINA DE SANTANA

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A

Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005728-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE FALCHI

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0006120-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Reconsidero, por ora, a decisão retro exarada. Outrossim, determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 30 de maio de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006518-53.2011.403.6126 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007543-04.2011.403.6126 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007544-86.2011.403.6126 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos.Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha JOSE NATALICIO DE LIMA JUNIOR no endereço apontado às fls.262.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5024

MONITORIA

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000434-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006253-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO
Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Venham os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO
Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Venham os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008725-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PERES DO AMARANTE(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 56/113, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008876-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS NASCIMENTO DE SA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CARDONA DE LIMA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Fl. 335/336. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Indefiro o pedido de fls. 295/300, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls. 280/281. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Fls. 209/210: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON FERREIRA FIDALGO(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON FERREIRA FIDALGO

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE GAMITO DA SILVA
Manifeste-se a parte executada acerca da contra proposta de fls.103/107, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABIL MADI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA
Fls. 120/121: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE JESUS
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004256-02.2011.403.6104 - ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de quantia referente a restituição de imposto de renda de Edith Grego de Carvalho, genitora da requerente, referente ao exercício financeiro de 2008. Narra que sua mãe faleceu em 03.04.2007 sem deixar bens ou testamento e que, entregue a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, faz jus ao recebimento do valor retido pela Receita Federal na qualidade de filha e única sucessora da contribuinte. A Justiça Gratuita foi concedida à f. 14. Citada, a União não se opôs ao pedido, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e confirmou a existência de valor a restituir (fls. 26/31 e 37/44). Instada regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção, a requerente quedou-se inerte (fls. 36 e 45/47). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde o despacho que requereu a regularização da representação processual da autora, já decorreram quase mais de três meses sem manifestação da requerente nos autos. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita e a ausência de litigiosidade. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003726-3) - AURELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIO JORGE HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os ilustres advogados da parte autora (Drs. Almir Goulart da Silveira e Arildo Pereira de Jesus), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs. 26, 27 e 28/2012, expedidos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Almir Goulart da Silveira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs. 56, 57, 58 e 59/2012, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 409/410: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 353 e 400, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a vinda da cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002290-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002290-5) - DANIEL LOPES DE SOUZA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL LOPES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 146, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 4 de maio de 2012.

0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3) - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 469/470 e 482/483.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 4 de maio de 2012.

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 176/177.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6) - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR SERAFIN
Tendo em vista a manifestação da União à fl. 444, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 4 de maio de 2012.

0002936-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União não ter interesse no prosseguimento da execução, em face da natureza ínfima do crédito exequendo (fl. 58). É o relatório.Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação contida no e-mail de fls. 208, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa COM URGÊNCIA, atentando-se para seu efetivo encaminhamento.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 37/2012 PARA A COMARCA DE JACUPIRANGA.

Expediente Nº 6308

MANDADO DE SEGURANÇA

0001803-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001803-0) - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, faça-se carga ao Procurador do INSS.Devolvido o presente processo retorne ao arquivo.Int.

0007277-83.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, JOSÉ DE SOUZA, que seja determinado ao INSS a apresentação da carta de concessão que transformou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o impetrante que já obteve o reconhecimento do pedido administrativo de conversão do benefício em 26/11/2007, entretanto, não recebeu nenhuma carta de concessão. Ressalta que sua aposentadoria é suplementada pela PORTUS, e que há necessidade de apresentação da referida carta de concessão àquela instituição, sob pena de ser cortada ou diminuída a suplementação, cujo corte ocorreu em setembro/2009. Ressalta que até a propositura da presente ação, a carta de concessão ainda não havia sido emitida, o que extrapola os limites legais, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24, sustentando que a carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, conforme cópia.Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, noticiou o impetrante a redução do benefício pela autarquia (fls. 28/31).Manifestação da autarquia confirmando a redução indevida do benefício, e o consequente restabelecimento, com pagamento de crédito (fls. 35/38).Intimado, o impetrante não se opôs às informações do INSS (fls. 40). Às fls. 41, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito.

Decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas.O ato atacado é a omissão da autoridade coatora em emitir a carta de concessão, que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade decorrente da omissão da autoridade impetrada em emitir a referida carta de concessão.A emissão da carta de concessão, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa.Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174).II- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291)REMESSA EXOFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA.I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92.II - Remessa ex officio a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128).A ausência de informações em contrário às alegações do impetrante, e a emissão da carta de concessão após ajuizada a ação mandamental, conforme acima noticiado, configuram a hipótese em que há reconhecimento do pedido do impetrante, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em emitir a carta de concessão requerida pelo impetrante.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0012597-17.2011.403.6104 - NELSON DE JESUS GOUVEIA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, NELSON DE JESUS GOUVEIA, que seja determinado ao INSS a apresentação da carta de concessão que transformou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o impetrante que já obteve o reconhecimento do pedido administrativo de conversão do benefício em 12/03/2007, entretanto, não recebeu

nenhuma carta de concessão. Ressalta que sua aposentadoria é suplementada pela PORTUS, e que há necessidade de apresentação da referida carta de concessão àquela instituição, sob pena de ser cortada ou diminuída a suplementação, cujo corte ocorreu em setembro/2009. Ressalta que até a propositura da presente ação, a carta de concessão ainda não havia sido emitida, o que extrapola os limites legais, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24, sustentando que a carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, conforme cópia. Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se o impetrante às fls. 26. Às fls. 30, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O ato atacado é a omissão da autoridade coatora em emitir a carta de concessão, que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade decorrente da omissão da autoridade impetrada em emitir a referida carta de concessão. A emissão da carta de concessão, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174). II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291) REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92. II - Remessa ex officio a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128). A ausência de informações em contrário às alegações do impetrante, e a emissão da carta de concessão após ajuizada a ação mandamental, conforme acima noticiado, configuram a hipótese em que há reconhecimento do pedido do impetrante, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em emitir a carta de concessão requerida pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003384-50.2012.403.6104 - JULIO CARLOS RODRIGUES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

0003542-08.2012.403.6104 - RENATO DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP186035E - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por Renato da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarujá-SP, em que pretende liminar objetivando a cessação de descontos sobre o benefício recebido (NB. 532.820.862-1), assim como o restabelecimento do valor do benefício originalmente concedido. Alega o impetrante que o valor de seu benefício de auxílio doença foi revisado, e com a revisão o valor recebido foi reduzido gerando assim uma dívida do impetrante para com a autarquia. Requer a cessação da cobrança da dívida e a não redução do benefício, consoante art. 7º, II, da Lei 1.533/51. É a breve síntese. Decido. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para

as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora cesse os descontos relativos às diferenças apuradas na concessão inicial do benefício de auxílio doença, assim como o restabelecimento do valor do benefício, sem qualquer redução. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante, bem como por não haver comprovação dos alegados descontos. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009) I e O.

0003556-89.2012.403.6104 - JOSE LOURA DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

EMBARGOS A EXECUCAO

0002653-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

Autos n.º 0002653-88.2011.403.6104 VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por MANOEL DE ALMEIDA MARTINS, nos autos n.

2003.61.04.011434-1, alegando a ocorrência de excesso de execução, considerando que o embargado não levou em consideração a alteração na renda mensal inicial promovida na via administrativa. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos. (fls. 05/27). A embargada apresentou impugnação (fls. 30/31), afirmando que a alteração promovida na via administrativa somente poderia prevalecer a partir de julho de 2002, pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 32). É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A conta autoral (fls. 151/153 - autos principais) não pode ser aceita, para fins de estabelecimento do exato valor devido ao autor/embargado, uma vez que não levou em consideração a revisão levada a efeito pelo INSS, na via administrativa, em julho de 2002, que alterou o valor da renda mensal inicial do benefício (21/122.439.423-0), em razão de erro administrativo. Os documentos trazidos aos autos pelo Procurador Federal do INSS comprovam a revisão feita e os valores já pagos a título de pensão por morte (fls. 05/27). Vale notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Ademais, se a referida revisão foi correta ou não, tal fato não foi objeto de discussão nos autos principais, que envolveu, tão somente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo, se o caso, ser objeto da ação judicial cabível. Neste diapasão, observo que a conta apresentada pelo INSS

(fls. 05/27) observou os limites do julgado, apurando o crédito do autor/embargado no período entre 28.01.97 até 28.01.2002, tal qual consta no v. acórdão (fls. 122/127 - autos principais), inclusive, com correta ponderação da prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado a fls. 05/27, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ação nº 1999.61.04.006376-5 VISTOS. MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Ofício do INSS a fls. 67/70. Informação da Contadoria Judicial a fls. 83. Petição do INSS apresentando os cálculos que entende correto (fls. 92/98). Manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pela autora (fls. 101/102). Informação da Contadoria Judicial a fls. 105. Petição do INSS com o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 133/140). A autora a fls. 143/149 apresentou petição com proposta de acordo. Manifestação do réu concordando com o valor apontado pela autora (fls. 151). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo réu, conforme petição de fls. 151, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar nas verbas de sucumbência devido à ausência de lide. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 125.033,69 (cento e vinte e cinco mil e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até março de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6) - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ação nº 2008.61.04.007106-6 VISTOS. WILSON LODUCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/93). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 99/100). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 104/106), sustentando que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 108/110. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 120/126. Documentos juntados a fls. 129/177. O autor juntou novos documentos (fls. 184/267). O INSS se manifestou a fls. 269. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 272/278). O INSS a fls. 280/295 apresentou petição com proposta de acordo. Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 300/301). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 300/301, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar nas verbas de sucumbência devido à ausência de lide. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 94.149,83 (noventa e quatro mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011098-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011098-9) - JORONIMO DE PAIVA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação nº 2008.61.04.011098-9 VISTOS. JERONIMO DE PAIVA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício previdenciário. O INSS a fls. 138/160 apresentou petição com proposta de acordo. Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 163). Pelo exposto,

HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 163, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar nas verbas de sucumbência devido à ausência de lide. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 71.005,60 (setenta e um mil cinco reais e sessenta centavos), atualizados até janeiro de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Remetam-se os autos à SEDI para correção do nome do autor, devendo constar JERONIMO DE PAIVA SILVA. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3545

HABEAS CORPUS

0000107-26.2012.403.6104 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR X RAFAEL RODRIGUES BUZOGANY X ELIAS BARROS DA SILVA X DIEGO ROCHA DOS SANTOS SOARES X DANILO DOS SANTOS AMANTE X LUCAS SOARES FILGUEIRA X BRUNO SILVA DE FREITAS NASCIMENTO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X DECIO SILVA DO VALLE X RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X COMANDANTE DO 2º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE EM EXERCITO

Autos n.º 0000107-26.2012.4.03.6104 VISTOS. Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS, impetrado em favor de RAFAEL RODRIGUES BUZOGANY, ELIAS BARROS DA SILVA, DIEGO ROCHA DOS SANTOS SOARES, DANILO DOS SANTOS AMANTE, LUCAS SOARES FILGUEIRA, BRUNO SILVA DE FREITAS NASCIMENTO, ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, DÉCIO SILVA DO VALLE e RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o ato do senhor COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE EM EXERCITO, em razão das alegadas ilegalidades perpetradas em processo disciplinar apurado contra os pacientes. Narra a inicial que, no bojo de processo disciplinar instaurado contra os pacientes, (i) a imputação teria sido vaga e genérica, prejudicando a ampla defesa e o contraditório; (ii) o prazo de apresentação de defesa não teria sido respeitado; e (iii) os pacientes não teriam sido cientificados do seu direito de permanecerem calados, consoante preceitua a Constituição Federal. Requer a concessão da ordem de habeas corpus. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/157). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 158/160. Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 175/180. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 182. É o relatório. DECIDO. O presente habeas corpus deve ser julgado prejudicado, ante a superveniente perda de objeto. O ato apontado como coator consistiu na sanção disciplinar, de 30 dias de prisão aos pacientes. Consoante as informações da autoridade coatora a fls. 175/180, os pacientes encontram-se em liberdade desde 31.12.2011, por ordem do Comandante de Infantaria Leve (11ª Bda Inf L), que determinou a relevação da prisão disciplinar de acordo com o prescrito no item I do Art. 45 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Verifica-se, portanto, que após a soltura dos pacientes em 31.12.2011, a suposta coação ilegal cessou, razão pela qual já não há interesse na tutela jurisdicional, o que prejudica a apreciação do pedido de habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Posto isso, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Expeça-se cópia desta decisão à autoridade impetrada. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 13 de março de 2012. Flavia Serizawa e Silva Juiz Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003415-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094372 - ELIZABETH PEREIRA DA COSTA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL

0002096-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002096-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Autos n.º 0002096-14.2005.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática de crime de estelionato (artigo 171, § 3, do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte da investigada (fls. 127/128). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento da investigada,

conforme se vê da certidão de óbito de fls. 97, assim, considerando que o falecido era a única suspeita de movimentar a conta, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo à investigada Waldeth Francisco da Silva Sousa, CPF 207.164.738-32 (fls. 13/14), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. Santos, 27 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011054-86.2005.403.6104 (2005.61.04.011054-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0011054-86.2005.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 70 da Lei n. 4.117/62 tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em fevereiro de 2006, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 5 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009544-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009544-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0009544-04.2006.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos no artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao AI-DECAB 35.826.110-4 (sonegação previdenciária) e o arquivamento em relação ao AI-DECAB 35.826.109-0 (apropriação indébita previdenciária) (fls. 635/635v). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos, houve o pagamento integral do AI-DECAB 35.826.110-4 (sonegação previdenciária) devida pela pessoa jurídica COOGER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL (fls. 627). Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade pelo pagamento integral das contribuições, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante ao AI-DECAB 35.826.110-4 (sonegação previdenciária), relativo à pessoa jurídica COOGER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. No tocante ao AI-DECAB 35.826.109-0 (apropriação indébita previdenciária), o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, a decisão definitiva do processo administrativo é necessária para que se aperfeiçoe o elemento normativo do tipo (tributo), portanto, o fato atípico, pois a Receita Federal informou a inexistência de procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte. Em face do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, até que se tenha informação sobre o término do procedimento administrativo. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe diretamente ao MPF em Santos, assim que houver o julgamento do AI-DECAB 35.826.109-0, qual a decisão do CARF, bem como sobre eventual parcelamento dos débitos. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se os. P.R.I.C. Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004119-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004119-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0004119-59.2007.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 156). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 334 do Código Penal, prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 2001, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 12 de março de 2012. ROBERTO DA

0008614-49.2007.403.6104 (2007.61.04.008614-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Petição de fls.64/68: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Int.

0005994-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ROBSON ANDRE DA SILVA GONCALVES X SILVIA LIMA X WAGNER LIMA ANDRADE FERREIRA

Autos n.º 0005994-25.2011.403.6104 VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBSON ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES, SILVIA LIMA e WAGNER LIMA ANDRADE FERREIRA (fls. 112/113), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, caput e seu parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de delibação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando ausente a tipicidade do fato.Entendo que é viável, nesta fase, o juiz perquirir acerca da correta capitulação do delito, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.De fato, segundo a jurisprudência, é possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, de acordo com o entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e, ainda do Egrégio Tribunal Regional Federal dada 1ª Região: Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009). Em igual sentido: TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Fonseca, 3ª Turma, e-DJF1 de 25/04/2008.A fase de recebimento da denúncia não se mostra adequada para realização de eventual desclassificação. Contudo, de forma excepcional, é possível sua realização quando flagrante a capitulação jurídica diversa, principalmente quando tal alteração apresentar reflexos no andamento do processo e até em possíveis benefícios ao acusado. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 06.06.2007).A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se verifique a correta capitulação em sede de habeas corpus: A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de apreciar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus, desde que a ilegalidade advinda da capitulação jurídica erroneamente atribuída aos fatos possa ser verificada de plano e partindo dos lindes da narrativa da própria denúncia. Quer dizer, é possível a análise da classificação jurídica de crime na via angusta do writ, quando para essa atividade não necessitar o juiz de análise de provas, fundando o seu juízo exclusivamente no enredo fático apresentado na peça acusatória. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21).Com efeito, no caso dos autos, observo que a infração penal descrita na denúncia é crime contra a ordem tributária (artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90) e não o crime de estelionato.Segundo a jurisprudência, que ora acolho, perfeitamente aplicável na hipótese dos autos, Verificado que o objetivo da conduta da contribuinte era a redução do tributo devido, deve-se aplicar ao caso o princípio da especialidade, porquanto a norma inscrita no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui sobre a prevista no artigo 171, 3º, do CP uma particular condição objetiva e outra subjetiva. Ou seja, o sujeito passivo daquela é o Fisco, bem como não é necessário o erro da vítima, razão pela qual a consumação do crime de sonegação fiscal independe deste aspecto subjetivo. Assim, constatada a elementar essencial redução do tributo na conduta, configurado o crime contra a ordem tributária e não o estelionato, pois a vantagem indevida (restituição do imposto de renda) é, na verdade, neste caso específico, o exaurimento do conduta. (TRF4, RSE 200770010002658, relator Desemb. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 04.07.2007).E mais, A conduta de omitir rendimentos e de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar a tipificação no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 3. Segundo o princípio da especialidade, lei especial derroga lei geral, razão porque não se trata, na espécie, de mero estelionato e, sim, de crime contra a ordem tributária. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 06.06.2007). E, ainda, A conduta fraudulenta perpetrada pelo contribuinte, traduzida no ato de inserir informações falsas na declaração de ajuste anual para obter a restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte, amolda-se ao tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, eis que presente o intuito de reduzir tributo devido, caracterizando-se o delito de sonegação previsto na lei especial e não estelionato. (TRF4, RSE 200571030033411, rel. Desemb. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 23.05.2007).E, mais ainda, Hipóteses como a presente, em que o falso é meio utilizado para se consumir o crime de sonegação fiscal (crime principal), orientou-se a jurisprudência no sentido de que aquele fica por este absorvido. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. A falsidade ideológica foi praticada com o fim de suprimir tributo, não havendo qualquer elemento que indique haver potencialidade lesiva do falso para além do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (...). De outra banda, a vantagem patrimonial supostamente colhida pelo paciente é justamente o resultado exigido para a consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo

autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime previsto no art. 171 (crime contra o patrimônio), eis que atingidos apenas os interesses do Estado na sua veste fiscal. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21). Entendo, outrossim, que está presente a hipótese do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, diante da falta de justa causa, posto que o fato não constitui crime. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia afirmou que os acusados tentaram obter vantagem ilícita, relativamente à restituição indevida do imposto de renda, contudo, há que se considerar os pequenos valores envolvidos in casu. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, no caso exemplificado, o patrimônio, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela. Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis: Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia. Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados. Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados. Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um

forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. De fato, se o próprio Estado não cuida de cobrar dos contribuintes os valores inferiores a R\$ 10.000,00, com apoio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento de processos de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida da União, não é o caso de atuação do mesmo Estado via persecução penal nos crime contra a ordem tributária que envolvam valores abaixo deste patamar. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 112/113, formulada em face dos acusados ROBSON ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES, SILVIA LIMA e WAGNER LIMA ANDRADE FERREIRA, qualificados nos autos, e o faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Por fim, acolho as razões invocadas pelo Ministério Público Federal para determinar o arquivamento do inquérito policial, no tocante ao indiciado ANDRÉ LUIZ PINTO ABAD, em razão da ausência de comprovação de dolo na sua conduta, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

0008080-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ELZA MORAIS FERREIRA

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELZA MORAIS FERREIRA (fls. 144/152), qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, caput e seu parágrafo 3º, c.c. o artigo 69 (três vezes), ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de delibação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando ausente a tipicidade do fato. Entendo que é viável, nesta fase, o juiz perquirir acerca da correta capitulação do delito, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. De fato, segundo a jurisprudência, é possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, de acordo com o entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e, ainda do Egrégio Tribunal Regional Federal dada 1ª Região: Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009). Em igual sentido: TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Fonseca, 3ª Turma, e-DJF1 de 25/04/2008. A fase de recebimento da denúncia não se mostra adequada para realização de eventual desclassificação. Contudo, de forma excepcional, é possível sua realização quando flagrante a capitulação jurídica diversa, principalmente quando tal alteração apresentar reflexos no andamento do processo e até em possíveis benefícios ao acusado. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, D.E. 06.06.2007). A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se verifique a correta capitulação em sede de habeas corpus: A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de apreciar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus, desde que a ilegalidade advinda da capitulação jurídica erroneamente atribuída aos fatos possa ser verificada de plano e partindo dos lindes da narrativa da própria denúncia. Quer dizer, é possível a análise da classificação jurídica de crime na via angusta do writ, quando para essa atividade não necessitar o juiz de análise de provas, fundando o seu juízo exclusivamente no enredo fático apresentado na peça acusatória. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21). Com efeito, no caso dos autos, observo que a infração penal descrita na denúncia é crime contra a ordem tributária (artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90) e não o crime de estelionato. Segundo a jurisprudência, que ora acolho, perfeitamente aplicável na hipótese dos autos, Verificado que o objetivo da conduta da contribuinte era a redução do tributo devido, deve-se aplicar ao caso o princípio da especialidade, porquanto a norma inscrita no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui sobre a prevista no artigo 171, 3º, do CP uma particular condição objetiva e outra subjetiva. Ou seja, o sujeito passivo daquela é o Fisco, bem como não é necessário o erro da vítima, razão pela qual a consumação do crime de sonegação fiscal independe deste aspecto subjetivo. Assim, constatada a elementar essencial redução do tributo na conduta, configurado o crime contra a ordem tributária e não o estelionato, pois a vantagem indevida (restituição do imposto de renda) é, na verdade, neste caso específico, o exaurimento do

conduta. (TRF4, RSE 200770010002658, relator Desemb. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 04.07.2007).E mais, A conduta de omitir rendimentos e de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar a tipificação no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 3. Segundo o princípio da especialidade, lei especial derroga lei geral, razão porque não se trata, na espécie, de mero estelionato e, sim, de crime contra a ordem tributária. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 06.06.2007). E, ainda, A conduta fraudulenta perpetrada pelo contribuinte, traduzida no ato de inserir informações falsas na declaração de ajuste anual para obter a restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte, amolda-se ao tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, eis que presente o intuito de reduzir tributo devido, caracterizando-se o delito de sonegação previsto na lei especial e não estelionato. (TRF4, RSE 200571030033411, rel. Desemb. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 23.05.2007).E, mais ainda, Hipóteses como a presente, em que o falso é meio utilizado para se consumir o crime de sonegação fiscal (crime principal), orientou-se a jurisprudência no sentido de que aquele fica por este absorvido. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. A falsidade ideológica foi praticada com o fim de suprimir tributo, não havendo qualquer elemento que indique haver potencialidade lesiva do falso para além do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (...). De outra banda, a vantagem patrimonial supostamente colhida pelo paciente é justamente o resultado exigido para a consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime previsto no art. 171 (crime contra o patrimônio), eis que atingidos apenas os interesses do Estado na sua veste fiscal. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21).Entendo, outrossim, que está presente a hipótese do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, diante da falta de justa causa, posto que o fato não constitui crime. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia afirmou que a acusada teria produzido um prejuízo de R\$ 2.302,44 aos cofres públicos, portanto, há que se considerar o pequeno valor envolvido in casu.É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, no caso exemplificado, o patrimônio, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela.Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis:Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados.Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados.Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável.Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia.Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão.NúmerosDesde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados.Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados.Dos 15 habeas corpus

já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. De fato, se o próprio Estado não cuida de cobrar dos contribuintes os valores inferiores a R\$ 10.000,00, com apoio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento de processos de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida da União, não é o caso de atuação do mesmo Estado via persecução penal nos crime contra a ordem tributária que envolvam valores abaixo deste patamar. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 144/152, formulada em face de ELZA MORAIS FERREIRA, qualificada nos autos, e o faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008180-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de desobediência (Artigo 330 do Código Penal). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 330 do Código Penal tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em agosto de 2009, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Se necessário, remetam-se os autos à SEDI para anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010373-09.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 73/73v). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos, houve o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas pela EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADE S/C LTDA. (fls. 17/26). Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade pelo pagamento integral das contribuições, com fundamento no art. 9º, 3º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo à EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADE S/C LTDA., e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no

artigo 9º, 3º, da Lei nº 10.684/03. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P.R.I.C. Santos, 30 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001536-28.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0001536-28.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 196). É a breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 179). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001764-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001764-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0001764-76.2007.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 336 do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 336 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Ora, o fato ocorreu em janeiro de 2007, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 12 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001039-14.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0001039-14.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 65). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 334 do Código Penal, prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 1999, e, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001725-06.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0001725-06.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 10). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena até 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 1997, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 08 (oito) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107,

IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 23 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004218-10.1999.403.6104 (1999.61.04.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-37.1999.403.6104 (1999.61.04.001248-4)) JUSTICA PUBLICA X IRENE CLEMENTINA MARQUES TUPINA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E Proc. TATHIANE TUPINA P. F. MOREIRA) X LUCIA HELENA DAVILA(SP151016 - EDSON RUSSO) X ANTONIO AUGUSTO MOISINHO(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI) X SILVIA CUTOLO X ANTONIO DONIZETTI DE LIMA X EDGAR PROCIDA JUNIOR X GENTIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas conforme termos de fls. 544, 545, 565, 567, 569, 580 e 606, com exceção das testemunhas de defesa ANTONIO DONIZETE DE LIMA, EDGAR PRÓCIDA JUNIOR e DOUGLAS TADEU PINHEIRO, cujas diligências foram negativas. Assim, intimem-se as defesas das rés Lúcia Helena DAVila Prócida e Irene Clementina Marques Tupiná, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 525 verso, 562 e 542, respectivamente. Int.

0011782-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-69.2000.403.6104 (2000.61.04.005628-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ANTONIO NELSON DE LIMA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Autos n.º 0011782-06.2000.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 combinado com o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 183 da Lei n. 9472/97 tem pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção. Ora, a denúncia foi recebida em dezembro de 2001, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007151-82.2001.403.6104 (2001.61.04.007151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA JUNIOR(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X MARCELO RICARDO VAZ DA SILVA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Petição de fls.517. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Int.

0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Autos n. 0001556-97.2004.403.6104O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER FREDERICO, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando-os no artigo 34 da Lei n. 9.605/98. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida pelo despacho de fls. 128/129. O Douto Defensor do acusado, em resposta à acusação, alegou a ausência de dolo, tendo requerido a devolução de material apreendido (fls. 160/164). O membro do Ministério Público Federal se manifestou a fls. 167. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar

na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 128/129), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De fato, os argumentos trazidos pela Douta Defesa deverão ser efetivamente apreciados após o término da instrução criminal, não havendo se falar, por ora, que o acusado não tenha agido com dolo. Inviável, por ora, a devolução dos bens apreendidos, uma vez que ainda interessam ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal). Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, intime-se a Douta Defesa, para que no prazo de cinco dias, especifique o nome completo e endereço das testemunhas arroladas a fls. 164, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012876-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSER(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 123/124: Anote-se. Cumpra-se a determinação de fls. 344, publicando-se para a defesa. Despacho de fls. 344: Defiro a diligência requerida pelo MPF a fls. 336, oficiando-se à JUCESP para apresentar em Juízo, cópia dos documentos constitutivos da empresa mencionada na denúncia e posteriores modificações. Com a juntada, manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos para o Juízo de absolvição sumária. Int. (Os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação).

0011414-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011414-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON PRADO NASCIMENTO(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 140. Visto que já foram apresentadas as razões de apelação ao recurso interposto, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008212-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008212-0) - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Procurador Federal do INSS condiciona a aceitação do pedido de desistência da ação à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000371-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000371-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 2009.61.04.000371-5 Autor: Francisco Antônio de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Francisco Antônio de Oliveira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por decisão proferida em 27 de julho de 2010, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/46). O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 76/81) e, com base nas conclusões dela, anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 66/67). O INSS manifestou-se e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo as preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta, bem como a condenação à multa por litigância de má-fé (fls. 82/85). É o relatório. O processo 924/99, apontado pelo réu, foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir (fls. 132/135 e 142/146). Por outro lado, conforme o laudo médico, o autor apresenta sequela no tornozelo esquerdo devido a acidente do trabalho (fls. 76/81). Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a incapacidade do autor é decorrente de lesão ocorrida no exercício da atividade profissional. A Constituição, em seu artigo 109,

I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Deve, portanto, ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual do Guarujá. Em face de tal conclusão, fica prejudicada a apreciação por parte deste juízo da preliminar de coisa julgada e do pedido em condenação por litigância de má-fé. Com base no poder geral de cautela, contudo, fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela até posterior manifestação do juiz competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Guarujá, com baixa na distribuição. Santos, 10 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008141-58.2010.403.6104 - MANOEL OZOACI PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos. Int.

0005274-58.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN X IZAILDES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0005274-58.2011.4.03.6104 Autor: MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN e IZAILDES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. As autoras ingressaram com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. A fls. 38, o patrono das autoras requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008693-86.2011.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estipulo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora ratifique o valor da causa, conforme a primeira parte do despacho de fls. 37. Int. Santos, 23 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0009230-82.2011.403.6104 EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO À CAUS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. SANTOS, 22 DE SETEMBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMONO DA SILVA

0009231-67.2011.403.6104 - JOSE CORVELO FILHO X WALDEMAR DA SILVA FILHO X LINCOLN DE FREITAS FILHO X ANTONIO GOMES CARDOSO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS N.º 0009231-67.2011.403.6104 EMENDE O AUTOR A INICIAL A FIM DE COMPROVAR O VALOR DADO À CAUS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT. SANTOS, 22 DE SETEMBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0006597-98.2011.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição das fls. 155/156: ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que o termo inicial do restabelecimento do benefício denominado de parcela dupla atividade é a data posterior à cessação. Por outro lado, verifico que a petição da fl. 154 se refere ao processo 2003.61.04.018102-0, razão pela qual ela deve ser retirada destes autos e devolvida ao advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000726-53.2012.403.6104 - CARLOS CESAR LOPES COELHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fl.69/70: diga o impetrante. Int.

0004218-53.2012.403.6104 - SALVATORE ANTONIO POLITANO(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que as testemunhas de defesa MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO, FELIPE FIDELIS RANZINI, RICARDO OLANDIM, MIRIAN MAZZARIOLI, AILTON GEQUEDE, MARIA EDUARDA ALVES FICCIOLINO, ARMANDO CAPOBIANCO, e ELIO FALZARANO INACIO residem todas em São Paulo, bem como face ao contido à fl. 789, dê-se baixa na pauta de audiências comunicando-se o J. Deprcado acerca do teor deste.Intime-se a defesa a apresentar no prazo de 05(cinco) dias o endereço atualizado das testemunhas supramencionadas, inclusiver com cep, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos endereços, depreque-se a oitiva.Face à certidão de fls. 782 e 786, manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva da testemunha JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES ou sua substituição no prazo assinalado acima horas sob pena de preclusão.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

1.Ciência às partes da descida dos autos.2.Recebo os embargos. 3.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.4.Int.

0002233-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Tendo em vista o certificado às fls. 54, republique-se o despacho de fls. 53.Cumpra-se.Fls. 53: No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial das execuções Fiscais, das certidões de dívida ativa e do depósito judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLAISTUR COM/ DE IMPORT DE MAQUINAS LTDA X SERGE RENE VALDEVELDE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Tendo em vista o certificado às fls. 185, republique-se o despacho de fls. 184.Cumpra-se.Fls. 184: Nos termos da nota devolutiva do 2º CRI de SBCampo, fls. 181, regularize o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a penhora de fls. 175/178, trazendo aos autos documentos que comprovem a anuência dos proprietários do imóvel penhorado, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Manifeste-se a Executada sobre a arrematação noticiada às fls. 252/254, devendo em 48 (quarenta e oito) horas, se for de seu interesse o recebimento dos embargos opostos, complementar a garantia do juízo, através de depósito judicial.Int.

0005658-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Tendo em vista o certificado às fls. 43, republique-se o despacho de fls. 42.Cumpra-se.Fls. 42: I- Em face da informação de fls. 41, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de eliminação.II- Tendo em vista que os bens oferecidos às fls. 26 não obedece à ordem prevista no art. 655, do CPC, dou por prejudicada a nomeação de bens da executada.Prossiga-se nos termos em que determinado às fls. 23.Int.

Expediente Nº 2967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002600-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002600-8) - MARIA LUIZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme segue: 1) a favor dos autores com o total da conta judicial nº 4027.005.3173-8 e,2) a favor da CEF do valor de depósito de fl. 397. Após o cumprimento da determinação acima e do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO X MARIA DA SILVA MATEUS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000756-58.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO BIAZIOLLI FERRARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 57, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação do réu, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005501-04.2000.403.6114 (2000.61.14.005501-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG OLIVEIRA DOS CASAS LTDA ME

Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

0002059-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002059-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIVA CAMPOS DE SOUZA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0009419-30.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503261-70.1997.403.6114 (97.1503261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503260-85.1997.403.6114 (97.1503260-5)) AC MODAS LTDA(SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X AC MODAS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000617-63.1999.403.6114 (1999.61.14.000617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501743-11.1998.403.6114 (98.1501743-8)) LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA X FAUZE LAILA X MAHA MAHFOUZ LAILA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 195, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme requerido à fl. 195. Após cumprimento da providência requerida, arquivem-se os autos.

0002240-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512423-89.1997.403.6114 (97.1512423-2)) BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional à fl. 93, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base nas razões expendidas pela União Federal à fl. 93, deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA

Fls. 1050. Manifeste-se a defesa acerca do Termo de Assentada e Deliberação acerca da testemunha de defesa PAULO SÉRGIO FREITAS SANTOS. Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 456. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 040/2012-CRM (fls. 453), a qual será realizada no dia 16/05/2012 às 15 h 00 min na 3ª. Vara Federal de Uberlândia/MG (CP nº. 3698-66.2012.401.3803). Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO FISCAL

1508158-44.1997.403.6114 (97.1508158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 97.1508159-2 (1508158-44.1997.403.6114) a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por NEUZA PELLEGRINI PERES, que pede tutela antecipada a fim de suspender a continuidade dos atos de cobrança e/ou inscrição da dívida ativa.Aduz a autora que foi intimada equivocadamente do início do processo fiscal por meio de edital, sendo que não se encontrava em lugar incerto. Alega que a intimação deveria respeitar o disposto do artigo 23 do Decreto 70.235/72. Tendo em vista a natureza da demanda proposta, postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação.Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar apenas a União Federal no pólo passivo da presente ação, eis que as entidades indicadas não possuem legitimidade para atuar no feito, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA impetram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias indenizadas e respectivo adicional de férias (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente, valores pagos em dinheiro a título de vale transporte e alimentação e falta justificadas, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/67) veio acompanhada de documentos (fls. 68/79), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 80. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 2º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º) Aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a

verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SETIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20094º) Auxílio transporte e alimentação em pecúniaO vale-transporte, quando pago em dinheiro contrariando o artigo 5º do Decreto 95.247/87, possibilita a incidência de contribuição previdenciária, porque tal valor passa a integrar a remuneração do trabalhador. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200901737129 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJE DATA:22/06/2010)O mesmo ocorre com o auxílio alimentação assim concedido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200602298426 - PRIMEIRA TURMA - MIN. JOSÉ DELGADO - DJ DATA:19/04/2007 PG:00249) 5º) Faltas justificadas mediante apresentação de atestado médicoA falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15

dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, não descaracteriza a natureza salarial, eis que a ausência não origina recebimento de benefício previdenciário e, portanto, incide contribuição previdenciária. Por fim, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não há que se falar em concessão de liminar para efeitos de compensação. Dessa forma, atribuo parcial relevância à argumentação das impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente. Providencie a impetrante os instrumentos de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez cumprida a providência ulterior, requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se, se em termos.

0003030-92.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 31. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Dessa forma, não atribuo relevância à argumentação das impetrantes. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante os instrumentos de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez cumprida a providências ulterior, requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se, se em termos.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA PERPETUA MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 24.12. 2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/91). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 99/135), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 138/170. Traslada cópia dos depoimentos colhidos na Ação de Justificação n. 0005773-80.2009.403.6114 (fls. 197/198). É o relatório. DECIDO. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 24.12.2008. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da

Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 119 meses (fl. 88). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 10.09.63 a 25.11.63, 17.11.65 a 28.09.67, 14.02.68 a 31.12.68, 10.03.69 a 08.06.70 e 03.07.70 a 11.08.72, anotados na Carteira de Trabalho do Menor n. 020967, série 9ª SP, e na Carteira Profissional n. 65.887, série 197ª. As carteiras foram expedidas em nome de Marli Perpetua dos Santos, filha de Geraldo Nogueira Duarte e Noeme Maria da Conceição, nascida em 24.12.1949, natural de São José da Varginha/MG. Entretanto, a autora afirma que tais documentos são seus. A requerente afirma que as carteiras de trabalho foram emitidas com base em sua certidão de nascimento que constava os dados acima mencionados, assim como o título eleitoral (fl. 49). Afirma, outrossim, que somente soube que seu nome correto era Maria Perpetua dos Santos e que havia nascido aos 24.12.1948, ao providenciar a documentação para seu casamento. As divergências dizem respeito ao prenome e ao ano de nascimento da requerente. Sem demonstrar qualquer rastro de instrução, a testemunha e a informante do Juízo foram unânimes ao afirmar que a autora é conhecida como Marli, o que se verifica tanto no âmbito profissional quanto familiar. Portanto, tenho por comprovado que Carteira de Trabalho do Menor n. 020967, série 9ª SP, e na Carteira Profissional n. 65.887, série 197ª, pertencem a Maria Perpetua dos Santos, a autora. As CTPS apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS In casu, basta analisar as CTPSs da autora às fls. 150/170 para verificar que as carteiras foram emitidas a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações de recolhimento de imposto sindical, opção de FGTS, aumentos de salário, inscrição no PIS e concessão de benefício previdenciário, inclusive, não se constatam in oculi rasuras ou indícios de falsidade. Ademais, o testemunho de Maria Helena Pereira reforça a credibilidade de ao menos um dos períodos anotados, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário. Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais 78 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 162 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 08.01.2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 08.01.2009 e DIP em 25.04.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELPIDIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/148). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151). Contestação do INSS às fls. 156/171, na qual pugna pela improcedência da ação. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 200/202). Memoriais finais às fls. 208/216 e 217/220. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos relevantes: a) certidão de casamento de 1973, celebrado em Pombal/PB; b) declaração do Ministério do Exército de 1969; c) certidão de nascimento de sua filha, registrada em 1975; d) declaração da Secretaria Municipal de Educação relativa ao período de 1965 a 1974. De outro lado, ainda que as declarações emitidas por Sindicato (não homologadas) e por particular, equivalentes a testemunhos extrajudiciais, sejam insuficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, no caso concreto estão em consonância com os outros documentos e com a prova oral colhida, que corrobora o exercício de atividade rural do autor. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 01.01.63 a 31.12.74. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 08.05.85 a 22.01.86 e 09.09.92 a 07.11.94 - O autor exerceu a atividade de vigia, consoante PPP de fls. 96/97 e cópia da CTPS de fl. 38. A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230).Dessarte, o período em comento não pode ser enquadrado como exercido em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo.b) 19.11.87 a 07.08.89 - Consoante cópia da CTPS de fl. 37, o autor trabalhou como guarda, atividade considerada especial nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.c) 13.10.75 a 18.08.76 e 12.01.77 a 09.01.81 -- conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 137/140, os períodos em questão já foram considerados especiais.Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 1/1/1963 31/12/1974 12 - 1 - - - Wheaton Esp 13/10/1975 18/8/1976 - - - - 10 6 Volkswagen Esp 12/1/1977 9/1/1981 - - - 3 11 28 Constran 8/5/1985 22/1/1986 - 8 15 - - - Engrecon 23/1/1986 3/11/1987 1 9 11 - - - Constran Esp 19/11/1987 7/8/1989 - - - 1 8 19 Fashion 1/7/1992 8/9/1992 - 2 8 - - - Convap 9/9/1992 7/11/1994 2 1 29 - - - Sancley 25/1/1995 23/6/1995 - 4 29 - - - Hochtief 23/6/1995 18/10/1995 - 3 26 - - - Equipe Mão-de-obra 23/1/1996 29/2/1996 - 1 7 - - - Condomínio Rotterdam 1/3/1996 4/6/2006 10 3 4 - - - Condomínio Rotterdam 11/9/2006 20/4/2010 3 7 10 - - - - - - - - - Soma: 28 38 140 4 29 53 Correspondente ao número de dias: 11.360 2.363 Tempo total : 31 6 20 6 6 23 Conversão: 1,40 9 2 8 3.308,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 28 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente para aposentadoria integral, pois na data do requerimento administrativo possuía 40 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o período rural 01.01.63 até 31.12.74, reconhecer como especial os períodos de 13.10.75 a 18.08.76, 12.01.77 a 09.01.81 e 19.11.87 a 07.08.89 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, com início na DER em 20.04.2010.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS ILARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 09.04.79 a 21.10.97, o cômputo de todo o período comum de 02.05.08 a 11.11.09 e conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/71).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74).Contestação do INSS às fls. 78/96, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 100/102.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. PRELIMINARO artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei n.º 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a

agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 09.04.79 a 21.10.97 - Consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 116, o autor trabalhava na empresa Basf S/A. No período de 09.04.79 a 31.12.85, o autor trabalhou dentro da Produção de Tintas e encontrava-se exposto a solventes aromáticos/alifáticos, pigmentos orgânicos e inorgânicos, óleos vegetais e cargas minerais. Referida atividade deve ser enquadrada como especial, uma vez que o requerente trabalhava na fabricação de tintas, no recinto da fábrica, conforme código 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79. Considerando que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos Decretos em comento, ou seja, a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos, há que se reconhecer o período de 09.04.79 a 31.12.85 como exercido em atividade especial. Entretanto, no período de 01.01.86 a 21.10.97, o requerente trabalhou na Central de Distribuição, fora da área da fabricação de tintas, não estando exposto aos agentes acima mencionados. Por fim, quanto ao vínculo empregatício com a empresa Port Clean Serviços S/C Ltda., registrado na CTPS (fl. 29), deve ser computado integralmente, ou seja, com data de rescisão em 11.11.09, conforme sentença trabalhista que acolheu o pedido de rescisão indireta (fls. 63/68). Com efeito, o mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo:

200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Big Lave 1/9/1971 2/4/1972 - 7 2 - - - Construtora Metálicas 1/11/1972 22/8/1974 1 9 22 - - - Koitiro 1/5/1975 20/12/1975 - 7 20 - - - Monte Branco 3/5/1976 14/3/1979 2 10 12 - - - Basf Esp 9/4/1979 31/12/1985 - - - 6 8 23 Construtora 1/6/1999 6/10/1999 - 4 6 - - - Bargoa 7/10/1999 6/5/2000 - 6 30 - - - Telemont 2/5/2000 9/10/2001 1 5 8 - - - c.i. 1/5/2003 31/3/2004 - 11 1 - - - Giagui 12/4/2004 11/5/2004 - - 30 - - - Rigor 13/5/2004 6/8/2004 - 2 24 - - - Protemp 29/9/2004 22/12/2004 - 2 24 - - - c.i. 1/11/2006 30/6/2007 - 7 30 - - - Novva 1/9/2007 20/11/2007 - 2 20 - - - Plenaserv 19/11/2007 16/5/2008 - 5 28 - - - Port Clean 2/5/2008 11/11/2009 1 6 10 - - - c.i. 1/12/2009 31/1/2010 - 2 1 - - - G B 21/1/2010 6/7/2010 - 5 16 - - - Basf 1/1/1986 21/10/1997 11 9 21 - - - - - - - - - Soma: 16 99 305 6 8 23 Correspondente ao número de dias: 9.035 2.423 Tempo total : 25 1 5 6 8 23 Conversão: 1,40 9 5 2 3.392,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 7 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois na data do requerimento administrativo possuía 34 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o período de 02.05.08 a 11.11.09, reconhecer como especial o período de 09.04.79 a 31.12.85 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, com início na DER em 06.07.2010. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). O INSS foi citado e não apresentou contestação. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 76/80, em razão do indeferimento dos quesitos apresentados. Laudos periciais juntados às fls. 83/88 e 90/95, com manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/122), a qual não foi aceita pela autora (fls. 125). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 02.02.2011. No que tange ao requisito da incapacidade, através dos laudos periciais dos vistoros oficiais (fls. 83/88 e 90/95) verifica-se que concluíram pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de hérnia discal lombar e espondiloste (L4L5 e L5S1). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido o benefício NB 31/542.789.947-9, cessado em 02/02/2011. Isso porque a alta foi indevida, conforme demonstram os laudos periciais, mais especificamente o laudo ortopédico de fls. 90/95, o qual atesta que o início da incapacidade deu-se em 09.2010. Por decorrência, no caso concreto, somando o laudo pericial, os diversos atestados médicos juntados e a natureza da doença ortopédica, é fato asseverar que a incapacidade total e temporária da autora permaneceu existindo, após a alta médica do INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/542.789.947-9, a partir de 03/02/2011, sem prejuízo do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, descontando-se eventuais valores recebidos posteriormente. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FABIO DIACOW, qualificado na petição inicial, ajuíza ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do FGTS para quitação de saldo devedor de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal. A inicial, emendada às fls. 50/58 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/33. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64. A CEF apresentou contestação, às fls. 68/75, com preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Não houve acordo (fl. 102). É o relatório. DECIDO. O pedido merece acolhida. Com efeito, é viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 796879, ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 30/08/2006) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, HUMBERTO GOMES DE BARROS, AGRESP 394796, DJ DATA:15/09/2003) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 da LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003) No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento é o mesmo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 200461020017401 JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO

ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90.

POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma AI 200803000400904 JUIZ LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009) Por fim, compulsando os autos da cautelar em apenso verifico que os valores depositados na conta de FGTS do requerente são superiores aos valores das prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao levantamento de valores da conta vinculada do autor ao FGTS suficientes para quitação do financiamento do imóvel para moradia do requerente e sua família. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 29/32), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Interposição de Agravo Retido às fls. 49/55, em razão do indeferimento de quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 60/62, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou todos os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado, na medida que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.01.2012. Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 60/62), concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial, o que, na prática, não conduz à incapacidade total e permanente, na medida que não ficou descartada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que não demandem deambulação excessiva, atos de subir e descer escadas com sobre carga de peso. Assim, não caracterizados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91. Entretanto, tendo em vista o reconhecimento pelo perito judicial de incapacidade PARCIAL do autor em razão de polineuropatia (G62.9) e a atividade desenvolvida (montador), sendo as seqüelas incapacitantes para atividades que demande sobre carga de peso, entendo o autor como incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta sua subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O próprio perito considerou possível uma eventual reabilitação profissional (quesito 3 - Juízo, fl. 62). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirmo o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei

nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009)PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009Assim, reunidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria, cumpre conceder-lhe o benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Esclareço, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão para concessão do auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez não significa julgamento extra petita, porque importa em conceder menos do que foi pedido e não um objeto diverso, pois ambos os benefícios decorrem da incapacidade, a qual se difere apenas no ser ou não recuperável a autora de acordo com a perícia médica, sem ofensa, portanto, aos artigos 128 e 460 do CPC. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR -JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Não importa em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral total e temporária da autora.II- Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).III-Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (TRF-3ª Região, AC 200703990020350 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 DJU DATA:05/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURAL -REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Matéria preliminar rejeitada, pois o abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos:satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma permanente outemporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.3. Comprovados a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, através das provas acostadas aos autos.4. O laudo pericial atesta ser o autor portador de debursopatia em ombro direito e artropatia em quadril direito estando incapacitado total e temporariamente, necessitando de tratamento especializado específico para a patologia. Constatada a incapacidade laborativa temporária do autor, é devido o auxílio-doença.5. É pacífico o entendimento nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau da incapacidade laborativa.6. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80 consoante Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.8. Matéria preliminar rejeitada.9. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.10. Sentença mantida em parte. (TRF-3ª Região, AC 200603990119970 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 27/11/2006 DJU DATA:14/12/2006 JUIZA LEIDE POLO)Nestes termos, preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida alta médica.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/547.194.219-8, desde a cessação em 11.01.2012, sem prejuízo de perícia médica periódica para avaliar a incapacidade e do disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.Atento ao caráter alimentar do benefício e ao risco da demora até o trânsito em julgado, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA acauteladora de ofício para que

o INSS implante o benefício, com DIP em 27/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO VITORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 20.07.67 a 08.08.74, 09.08.74 a 01.06.76, 06.04.77 a 13.07.77 e 07.05.80 a 01.08.84, o cômputo de todo o período comum trabalhado e conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/58). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Contestação do INSS às fls. 81/90, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei n.º 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei n.º 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 11.10.70 a 08.08.74 e 09.08.74 a 01.06.76 - O autor exerceu a atividade de martelista, consoante PPP de fls. 34/39, operando uma perfuratriz. A atividade de martelista enquadra-se na relação de atividades constantes do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, especificamente no item

1.1.6. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCIDO. DECRETO Nº 53.381/64. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.032/95 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 (HOJE LEI Nº 9.528/97). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atividade de martelista, exercida de 02.11.1972 a 26.05.1980, período, portanto, anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, enquadra-se na relação de atividades constantes do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, especificamente no item 1.1.6. Dessa forma, o apelante tem direito adquirido à contagem do período como tempo de serviço exercido sob condição especial, nos moldes da legislação então vigente. 2. Apesar de possuir tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pleiteada (35 anos, 3 meses e 13 dias), o apelante não preenche o requisito etário, previsto no art. 201, parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 15.12.1998. Como o recorrente nasceu em 11.03.1954, só implementará a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 11.03.2019. O apelante, portanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Ante a sucumbência recíproca existente nos caso em análise, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. 4. Parcial provimento da apelação, exclusivamente para que o lapso temporal de 02.11.1972 a 26.05.1980 seja considerado como tempo de atividade exercido sob condições especiais, para fins de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição.(TRF5, AC 200585000056550, Apelação Cível - 406787, Primeira Turma, DJ: 31/10/2007, página: 913, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Assim, o autor tem direito à contagem de tempo de serviço como especial, nos moldes da legislação então vigente.b) 03.12.84 a 02.08.90 - Consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico de fls. 42/48, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 81 dB. O laudo, embora extemporâneo, está embasado em medições obtidas por técnicos especializados e reporta-se à inalterabilidade das condições insalubres do local periciado no período de abrangência. Outrossim, se quando da elaboração do laudo, mesmo com os avanços tecnológicos de máquinas e de equipamentos de proteção, a atividade exercida pelo requerente era considerada insalubre, tanto mais seria em períodos pretéritos.Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, com ruídos de 81 decibéis, conforme legislação vigente à época, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que, juntamente com o Decreto nº 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92 (STJ, REsp 723002, 5ª Turma, DJ 25.09.2006). c) 06.04.77 a 13.07.77 e 07.05.80 a 01.08.84 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado aos autos, os períodos em questão já foram considerados especiais.Por fim, os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente devem ser computados.Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASCom isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dOsaka 10/10/1966 18/11/1966 - 1 9 - - - P.M.S.B.C 20/7/1967 10/10/1970 3 2 21 - - - Proserv Esp 9/8/1974 1/6/1976 - - - 1 9 23 Andratel 7/6/1976

25/1/1977 - 7 19 --- SantAna Esp 6/4/1977 13/7/1977 ---- 3 8 Brasox 9/1/1978 22/11/1978 - 10 14 ---
Rubrasil 2/7/1979 3/7/1979 -- 2 --- Kubota Esp 7/5/1980 1/8/1984 --- 4 2 25 Blindex 3/12/1984 2/8/1990 5 7
30 --- c.i. 1/7/1991 28/2/1993 1 7 28 --- c.i. 1/7/1996 31/1/1997 - 7 1 --- c.i. 1/2/1997 31/5/1999 2 4 1 --- Gás
Company 17/11/2003 10/2/2004 - 2 24 --- Top Spin 1/12/2004 2/12/2009 5 - 2 --- Top Spin 1/6/2010 2/9/2010 -
3 2 --- João Gomes 1/10/1979 31/12/1979 - 3 1 --- P.M.S.B.C Esp 11/10/1970 8/8/1974 --- 3 9 28 Soma: 16 53
154 8 23 84 Correspondente ao número de dias: 7.504 3.654 Tempo total : 20 10 4 10 1 24 Conversão: 1,40 14 2
16 5.115,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 20 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente
para aposentadoria integral, pois na data do requerimento administrativo possuía 40 anos, 8 meses e 28 dias de
tempo de serviço.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar todo
os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, reconhecer como especial os períodos de 11/10/1970 a
8/8/1974, 9/8/1974 a 1/6/1976, 6/4/1977 a 13/7/1977, 7/5/1980 a 1/8/1984 e 7/5/1980 a 1/8/1984 e conceder ao
autor o benefício de aposentadoria integral, com início na DER em 02.09.2010.Presentes os requisitos,
CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Os
valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data
em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da
Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o
disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na
Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos
do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário
Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor
da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera
administrativa.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)
sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas.Sentença sujeita ao
reexame necessário.P.R.I.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida ou concessão da aposentadoria pro invalidez. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/40), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 45/49, com manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/62), a qual não foi aceita pela autora (fls. 65/69). É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos.Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25.07.2011.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 45/49) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de síndrome do impacto em ombro direito, discopatia degenerativa lombar (L5S1) com abaulamento discal (L4L5 e L5S1).Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido o benefício NB 31/538.218.871-4, cessado em 25/07/2011. Isso porque a alta foi indevida, conforme demonstram o laudo pericial de fls. 45/49, o qual atesta que o início da incapacidade deu-se em 30/11/2009 (item 9 - quesitos do Juízo). Por decorrência, no caso concreto, somando o laudo pericial, os diversos atestados médicos juntados e a natureza da doença ortopédica, é fato asseverar que a incapacidade total e temporária da autora permaneceu existindo, após a alta médica do INSS.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/538.218.871-4 a partir de 26/07/2011, sem prejuízo do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código

Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, observo que de fato há contradição na decisão que determinou a implantação do benefício, quando o julgado reconheceu apenas o direito à percepção do benefício no período de 27.08.11 a 21.02.12. Assim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença de fl. 91. No mais, mantenho intacta a sentença. Intimem-se.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EULZA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada (fl. 101). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 113/119), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 125/129 e 130/135, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais (fl. 121). No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 125/129) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de síndrome do túnel do carpo, tenossinovite de quervain punho esquerdo, síndrome de impacto em ombro direito e discopatia degenerativa lombar (L2L3 a L5S1). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, ante a ausência de atestado médico anterior juntado aos autos que conclua pelo afastamento das atividades laborais, deve ser considerada a data da incapacidade constatada pela perita judicial, em 06/01/2012, de acordo com o artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/01/2012, sem prejuízo de nova perícia no âmbito administrativo, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 25/04/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE DALBEN DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 282/283). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 290/294), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 306/311, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/12/2010. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 306/311) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de discopatia degenerativa cervical/dorsal e lombar, condropatia patelar em joelho esquerdo com lesão do meniscal degenerativa e síndrome do túnel carpo bilateral. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido o benefício NB 31/541.600.274-0, cessado em 01/12/2010. Isso porque a alta foi indevida, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 306/311, o qual atesta que a autora possui a mesma lesão que originou o auxílio-doença concedido em 2004. Por decorrência, no caso concreto, somando o laudo pericial, os diversos atestados médicos juntados e a natureza da doença ortopédica, é fato asseverar que a incapacidade total e temporária da autora permaneceu existindo, após a alta médica do INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/541.600.274-0, a partir de 02/12/2010, sem prejuízo do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, com DIP em 02/05/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-80.2012.403.6114 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 346/347. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, observo que de fato há omissão no julgado quanto à concessão da liminar. Assim, integro a sentença para fazer constar de sua parte dispositiva: Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada anote a suspensão da exigibilidade da cobrança advinda do Processo Administrativo nº 10865.000491/2011-33, com inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 11 090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até análise final do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, razão pela qual CONCEDO A LIMINAR requerida para que referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser requerida pela impetrante perante a autoridade competente. No mais, mantenho intacta a sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FABIO DIACOW e THATIANNA APOLARO DA SILVA, qualificados na petição inicial, propuseram ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de fls. 37/40 em nome da Requerida, bem como a suspensão do leilão

extrajudicial do bem, haja vista a importância depositada na conta de FGTS do requerente, suficiente ao pagamento das parcelas que se encontram em atraso. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/43. Foi deferida liminar às fls. 46/47. A CEF apresentou contestação, às fls. 57/65, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/103. É o relatório. DECIDO. O pedido merece acolhida. Com efeito, é viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 796879, ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 30/08/2006) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, HUMBERTO GOMES DE BARROS, AGRESP 394796, DJ DATA:15/09/2003) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 da LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp 638804/RS, de 17/02/2005 - Rel. Min. José Delgado e no AGRESP 394796/DF, de 15/09/2003) No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento é o mesmo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 200461020017401 JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma AI 200803000400904 JUIZ LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009) Por conseguinte, compulsando os autos verifico que os valores depositados na conta de FGTS do requerente (fls. 16) são superiores aos valores das prestações em atraso (fls. 21). Ademais, considerando que durante o curso da ação a requerente poderá ter seu imóvel levado a leilão, conforme documento de fl. 21, com situação de inadimplência irreversível, entendo presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, conforme fundamentos das ementas acima transcritas que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para, confirmando a liminar deferida, suspender a consolidação da propriedade em favor da requerida, bem como para suspender o leilão do bem eventualmente

designado, até o trânsito em julgado da ação principal. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I.

Expediente Nº 7913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002971-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE B.FERREIRA E Proc. FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao advogado Francico Ferreira Neto do pagamento de precatório em seu favor, devendo comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento. Intime-se.

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 254/268 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 270 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ERONITA LOURENÇO DE SOUZA, WILSON LOURENÇO DE SOUZA E VALDIR LOURENÇO PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar SATIRO PEREIRA DE SOUZA - Espólio. Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento ao autor CLAUDIO BALDIO, a fim de que compareça em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito de precatório às fls. 271 em seu favor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Diante das razões expostas pelo Município de Ibaté na manifestação de fls. 1498/1499, dos documentos que a instruem (fls. 1500/1508) e da aquiescência do Ministério Público Federal, defiro o prazo de sessenta dias para que o Município de Ibaté apresente projeto técnico, nos termos da manifestação do MPF de fls. 1496/1497. Intime-se o Município, com urgência.2. Em decorrência da determinação supra, intime-se, com urgência, a empresa América Latina Logística (ALL) para que providencie, provisoriamente e em caráter excepcional, a abertura da passagem localizada no Km 221+700 metros da Rodovia Washington Luis, tal como requerido pelo MPF às fls. 1496/1497.3. Certifique-se sobre o decurso dos prazos para recurso.4. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

MONITORIA

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as correspondências devolvidas.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Em razão do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado do débito.2. Intime-se.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Primeiramente proceda a CEF ao recolhimento do valor referente à citação da ré por via postal. Após, cite-se no endereço indicado a fl. 151.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Recebo a apelação interposta pelo ré às fls. 477/502 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que as rés se manifestem sobre proposta de acordo de fls. 133/134.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

1. Considerando a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal de fl. 95 e a petição de fl. 98, defiro a expedição de edital para a citação do réu TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.2. Int.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, junte a CEF a planilha de débito atualizada.2. Int.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Primeiramente proceda a CEF ao recolhimento do valor destinado à despesa de citação do réu por via postal. Após, cite-se no endereço informado a fl. 48.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AUGUSTA ALVES COSTA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 49.

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida.

0001213-24.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X KAPITAL PREDIO LTDA

2,10 1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a ré, por via postal, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001351-88.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE LIGABO

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 16/18.3. Sem condenação em honorários, porquanto o réu silenciou sobre o teor da intimação de fl. 33, conforme fl. 35/38.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-94.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA SARAIVA MARQUES X MANOEL APARECIDO CORREA DE BARROS X MARIA HELENA GANACIN DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a desentranhar os documentos que instruíram a inicial.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.2. Cumpra-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000173-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa da ré a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP Nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros, 699 - Vl. Prado.2. Intimem-se a advogada nomeada e a requerida, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal -

CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIVALDO DE SOUZA LISBOA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN MORAES DE PAULA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-77.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000765-17.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GONCALVES RIBEIRO FILHO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001560-67.2005.403.6115 (2005.61.15.001560-3) - AZUAITE MARTINS DE FRANCA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 4047/4110 em ambos os efeitos. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001888-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001888-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Oficie-se à impetrada para que se manifeste sobre as alegações de fls. 227/232. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000066-8) - WALDECYR LAZZARINI EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE SAO CARLOS

1. Fl. 295: defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com as cópias referidas.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-43.2011.403.6115 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-93.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-06.2011.403.6115 - RODRIGO GUADAGNO DOS SANTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-51.2011.403.6115 - ISRAEL FEITOSA(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Fl. 140: defiro. Expeça-se ofício à impetrada para que informe se persiste o débito narrado na exordial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.2. Cumpra-se.

0000087-02.2012.403.6115 - ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO FILHO(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

ANDRÉ LUIZ DA SILVA MELLO FILHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SENHOR COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA TENENTE NIVALDO LUIZ ROSSATO - DIRETOR DO DEPENS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a convocar todos os classificados com média 5, inclusive o impetrante, para que sejam preenchidas as 70 vagas, de acordo com o Edital de Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012. Alega que prestou o concurso candidatando-se a uma das 70 vagas do curso AVF, INT, para oficial aviador, classificando-se na 404ª colocação na primeira etapa. Informa que, nos termos do edital, serão chamados os candidatos com média até 5, podendo ser chamados dentre estes candidatos até oito vezes o número de vagas finais, para o preenchimento das 70 anunciadas. Informa que foram chamados os primeiros 360 candidatos e que mesmo já ultrapassadas as cinco fases do concurso, não foram completadas as vagas previstas no edital, mas apenas 61 das 70 vagas anunciadas. Relata que na data de 12/01/2012 será publicada a última lista que chamará para a concentração final, que se iniciará em 18/01/2012, sendo certo que até a presente data não foram completadas as vagas que devem ser preenchidas. Sustenta, assim, que a AFA não cumprirá o descrito no Edital item 2.3 página 9, que prevê 70 vagas para o curso de oficiais aviadores. Segundo o item 5.3, seriam chamados até oito vezes o número de vagas anunciadas para a concentração intermediária, caso as vagas previstas não fossem preenchidas. Alega o impetrante a existência do direito líquido e certo em continuar concorrendo à vaga, uma vez que obteve a média exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/133. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações da autoridade impetrada. (fl. 136). As fls. 141/142, o Brigadeiro do Ar Carlos Augusto do Amaral Oliveira questionou a competência desta Vara Federal, requerendo a remessa para uma das Varas Federais de Brasília/DF. A decisão de fls. 143 determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar as informações referentes ao concurso mencionado. A União apresentou informações às fls. 148/159. Primeiramente, reiterou a manifestação de incompetência da autoridade impetrada e sustentou a ausência de direito líquido e certo que ampare o impetrante. Informou que no concurso do Exame de Admissão ao CFOAV 2012 a Aeronáutica realizou todos os procedimentos de convocação de candidatos em conformidade com o Edital. Relatou que o exame de admissão é um certame constituído de três etapas, realizadas em fases distintas, chamadas de Concentração Inicial, Intermediária e Final. Sustentou que, conforme prevê o item 5.3.1 do Edital, dentre aqueles que obtiverem a nota mínima para aprovação no EE, a Aeronáutica poderá chamar para participar da concentração intermediária candidatos em quantidade de até oito vezes o total de vagas, podendo este número ser inferior a este limite, de acordo com a conveniência da Administração. Informou que a convocação dos candidatos não é feita aleatoriamente, nos termos do item 5.3.2 do Edital, mas sim em função do comportamento histórico de candidatos desistentes e eliminados nas etapas subseqüentes. Argumentou que a Aeronáutica chamou um número bem superior de candidatos em relação ao número de vagas para evitar que, em caso de reprovação elevada nos exames médicos, psicológicos e físicos, fiquem vagas a preencher no concurso. Relatou que este quantitativo, de cinco vezes o número de vagas, obedeceu a parâmetros definidos após anos de realização de concurso para a Academia da Força Aérea, e atende a média histórica de desistência e reprovação nos exames realizados nesta fase. Informou que a não convocação de todos os candidatos que obtiveram o grau mínimo para aprovação no EE visa racionalizar os custos despendidos pela Aeronáutica na execução das etapas seguintes, a serem realizadas por estes candidatos. Por fim, ressaltou que no atual estágio da instrução não há mais como incorporar qualquer candidato novo, pois não é mais possível repor este tipo de instrução neste ano. Juntou documentos às fls. 160/161. O Tenente Brigadeiro Ar Nivaldo Luiz Rossato, na função de Diretor-Geral do DEPENS encaminhou a Informação Jurídica juntada às fls. 162/173. Em síntese, informou que nos termos do item 5.3.1 do Edital, a Aeronáutica poderá chamar para participar da concentração intermediária candidatos em quantidade até oito vezes o total de vagas, podendo este número ser inferior a este limite, de acordo com a conveniência da Administração. Relatou que para participar do certame para concorrer a uma das 70 vagas do CFOAV, a Aeronáutica chamou 350 (trezentos e cinquenta) candidatos dentre aqueles que obtiveram o grau mínimo para aprovação na prova escrita e a não convocação de todos os candidatos que obtiveram o grau mínimo para aprovação no EE visa racionalizar os custos despendidos pela Aeronáutica na execução das etapas seguintes, a serem realizadas por estes candidatos. A decisão de fls. 175/178 rejeitou a preliminar de incompetência da autoridade coatora e indeferiu o pedido liminar. O impetrante noticiou a fls. 187 a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 189/205, opinou pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada em suas informações já foi devidamente apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 175/178. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. Como já salientou a decisão de fls. 175/178, o acesso aos cargos militares se dá através de admissão aos cursos ministrados pelas Escolas de Formação subordinadas ao DEPENS, que tem sua sede na cidade de Pirassununga/SP. Foi publicado o Edital referente ao Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, sendo previstas 70 vagas para o curso CFOAV (fls. 40). O impetrante obteve a 404ª colocação (fls. 110), não se classificando no número de vagas oferecidas. De acordo com o item 5.3.1 do Edital (fls. 50), somente serão convocados para prosseguirem no Exame e participarem da Concentração Intermediária (para realizar a

INSPSAU, o EAP, o TAPMIL e o TACF) os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela Média Final, por Curso. Para participar da Concentração Intermediária, poderão ser convocados candidatos em quantidade até oito vezes o total das vagas previstas para cada Curso, podendo ser inferior a esse limite e diferente entre os Cursos, de acordo com a conveniência da Administração. (grifos nossos)O mesmo Edital, no item 5.3.3, ainda é claro ao mencionar que Caso as vagas previstas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a Administração poderá efetuar novas convocações dentre os candidatos considerados com aproveitamento pelo item 5.2.7.2, respeitando-se a seqüência de classificação estabelecida pela Média Final, desde que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes e a convocação ainda se dê dentro do prazo de validade deste Exame. Assim, ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, não há previsão editalícia que dê respaldo à pretensão do impetrante de que seja convocado para a Concentração Intermediária. Com efeito, a convocação dos candidatos para participar da Concentração Intermediária é matéria afeta ao poder discricionário da Administração, de atribuição técnica exclusiva de modo a atender às suas necessidades. Assim, eventual aumento, diminuição ou supressão do número de convocados para participar da Concentração Intermediária não viola qualquer direito do candidato, vez que possui mera expectativa de ser selecionado para o Curso CFOAV 2012. No mais, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado dentro do número estabelecido de vagas tem direito à nomeação. Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que o impetrante não se classificou dentro do número de vagas estabelecidas (70), não havendo que se falar em ilegalidade ou ameaça a direito líquido e certo. Nesse aspecto, aliás, é precisa a análise feita pelo parquet na seguinte passagem: Por outro lado, observa-se que o aludido precedente não merece ser aplicado ao caso concreto, já que houve a convocação de 360 (trezentos e sessenta) candidatos, e foram preenchidas de fato 61 (sessenta e uma) das 70 (setenta) vagas previstas. Desse modo, só teriam direito à convocação os candidatos que ocuparam as 9 (nove) vagas imediatamente seguintes às convocadas, quais sejam os classificados entre 361 e 370. Tendo em vista que o impetrante encontra-se em situação tópica, no quadro classificatório, fora daqueles que, em hipótese, poderiam ser nomeados, para o preenchimento de vagas remanescentes, não há que se cogitar em direito líquido e certo à sua convocação. É imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração tenha agido de forma ilegal, o que não restou configurado na hipótese. Nesse sentido: MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXÉRCITO. NÚMERO DE VAGAS. VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONÁRIEDADE. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA. DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não procede a pretensão autoral de se habilitar ao cargo público com classificação além do número de vagas existentes, mesmo levando em consideração a complementação surgida. - A fixação de vagas é matéria afeta ao poder discricionário da Administração, de atribuição técnica exclusiva de modo a atender às necessidades do serviço. Assim, eventual aumento, diminuição ou supressão do número de vagas, no âmbito administrativo, não viola qualquer direito do candidato, vez que possui apenas mera expectativa de ser selecionado para os Cursos de Especialização. - Por outro lado, eventual quebra na ordem de classificação dentro do prazo de validade do concurso, enseja a preterição alegada pelo impetrante, o que inócorre na espécie, vez que o Edital nº 09, publicado em 1º de dezembro de 1996, regulando outro concurso de admissão e matrícula aos cursos de formação de Sargentos, se deu após a expiração de validade do certame ao qual concorreu o apelante. - Prazo de validade do concurso é também ato discricionário da Administração. Orientação do eg. STJ. - Além do que, é imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração tenha agido de forma ilegal, o que não restou configurado na hipótese. - Recurso não provido. (TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Especializada, AMS 65583, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 12/04/2007, pág. 139 - grifos nossos) Por fim, como também ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, não há como deferir a pretensão do impetrante de convocação de todos os candidatos que obtiveram média igual ou superior a cinco, em razão da vedação contida no art. 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-80.2012.403.6115 - PROVECTOR PROJETOS, EMPREENDIMIENTOS E PARTICI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-07.2012.403.6115 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X Z-TECH IND/ DE REFRAIARIOS LTDA

1. Proceda a autora à carga definitiva dos autos, independentemente de traslado.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002224-8) - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 123/138 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA

1. Fl. 265: Arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo referentes a Diversos, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o réu/apelante se manifeste sobre fl. 102.

ALVARA JUDICIAL

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a manifestação do autor às fls. 25/26, e ainda que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-20.1999.403.6115 (1999.61.15.004047-4) - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) officio(s) requisitório(s).

0004319-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004319-0) - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS

HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004386-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004386-4) - SEBASTIAO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000186-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000186-0) - CARMINA DA SILVA LIMA X JOSE LUIZ CANHIN DE LIMA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000209-64.2002.403.6115 (2002.61.15.000209-7) - JOSE LUIZ TREANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1) - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL FAVORETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001920-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X MARIA SALETE CORREIA X OLIMPIO GIGANTE X JOSE CARLOS BARBALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002426-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002426-7) - JOB SALVINI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002539-97.2003.403.6115 (2003.61.15.002539-9) - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000068-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000068-1) - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI X ALENCAR ROSSI E RENATO

CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002459-02.2004.403.6115 (2004.61.15.002459-4) - JESUS ROSA DOS SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000025-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000025-9) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000860-57.2006.403.6115 (2006.61.15.000860-3) - MARGARIDA GONCALVES CUSTODIO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001112-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001112-0) - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X MARILENA MONTEIRO NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001957-53.2010.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002183-58.2010.403.6115 - ANTONIA DONIZETI AUGUSTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000107-27.2011.403.6115 - JOSE ALFEU PROIETTI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4) - OSCAR MORAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004572-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004572-1) - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001648-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001648-8) - CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA X MIRIAM CARLA DOMINGOS PEREIRA - REPRESENTADA (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X AMOS AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X CESAR AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PERERIA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0) - IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002273-47.2002.403.6115 (2002.61.15.002273-4) - ANTONIO SERGIO FATTORI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000213-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000213-2) - LAURIBERTO RABELLO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001581-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001581-0) - JOAO MOREIRA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8) - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001085-8) - HERALDO PEREIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2) - NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7) - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SERGIO COLLANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000089-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000089-8) - ARMANDO CAMARA GIROTTO X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA X ORLANDO SILVEIRA X NEUSA SILVEIRA TEIXEIRA X MARCELO SILVEIRA X ELENICE SILVEIRA X MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO X BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001796-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001796-9) - ANTONIO MESTRE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001956-68.2010.403.6115 - DONATO LAROCCA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705021-19.1994.403.6106 (94.0705021-1) - WLADEMIR JOAO TADEI X ANTONIO DOLIRIO GUERRA X IVONE CONSTANTE DA SILVA GUERRA X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X IRIS APARECIDA DA SILVA X COSME DAMIAO BATISTA X SANDRA REGINA BATISTA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se o ofício de fl. 356, remetendo-o à SUDP para excluí-lo dos autos 0705021-19.1994.4.03.6106 e cadastrá-lo nos autos 0022359-81.1993.4.03.6106. Quanto ao pedido do autor de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, defiro-o, devendo ser expedido nos autos da medida cautelar nº 0705022-04.1994.4.03.6106. Traslade-se cópia do ofício de fl. 357 e desta decisão para os autos da medida cautelar supracitada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0000738-76.2003.403.6106 (2003.61.06.000738-4) - APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, devendo, caso discorde dos cálculos, apresentar cálculo de liquidação, considerando os créditos ou valores pagos às fls. 204/205 e 207, referentes aos benefícios por incapacidade. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 216.

0010740-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010740-5) - ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010789-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010789-6) - MOACIR BATISTA RIBEIRO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Regularize o patrono do autor a representação processual, nos termos da decisão de fl. 175, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0009215-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009215-0) - JULIO CESAR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001250-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001250-0) - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X MARIZETE FRANCISCATO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005494-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005494-3) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 211/212.

0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, Junte o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento do autor, bem como dos documentos pessoais da viúva e filha do autor falecido. Após, conclusos. Int.

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 291.

0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 198/199.

0008520-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008520-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição do INSS informando que não existem valores a serem pagos, pois a revisão do benefício acarretaria em diminuição da RMI. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 109.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou

apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento da parte autora e suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Visto. Observo que a parte autora não apresentou a causa de pedir para ter incluído Lúcia Helena Colognesi no pólo passivo. Não bastasse isso, tal pessoa apenas vendeu um terreno para aquela (folha 27) e, como tal, responsabilizou-se apenas pelos vícios que possam resultar da evicção (folha 31), cláusula normal para o negócio jurídico em questão e que não é o caso dos autos, onde se pede indenização por danos materiais e morais por supostos vícios de construção. Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Lúcia Helena Colognesi. A mesma sorte não alcança a ré ICJ Assessoria Imobiliária Ltda, que alega ter apenas intermediado o negócio de compra e venda do terreno e do financiamento, uma vez que a parte autora atribui a mesma ser

responsável pela construção. Deste modo, o desate da controvérsia exige o aprofundamento da instrução, tratando-se de matéria de mérito. Também não é possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, nos contratos onde ela financia a construção, em princípio, possui a responsabilidade por eventual vício, em razão da obrigação de fiscalizar a obra (cláusula quarta, parágrafo sétimo). Por fim, afastar a preliminar de ilegitimidade levantada pelo réu Luis Paulo Sardinha, uma vez que foi o engenheiro responsável pela obra e, nestes casos, salvo prova de que desempenhou a contento suas obrigações, responde por eventual vício de construção (artigos 618 e 622, CC/2002). Portanto, o acolhimento de sua tese exige o aprofundamento da instrução, tratando-se de matéria de mérito. Por tais motivos, afastar as preliminares de ilegitimidade levantadas por ICJ Assessoria Imobiliária Ltda, Caixa Econômica Federal e Luis Paulo de Jesus Sardinha. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Lúcia Helena Colognesi e extingo o processo em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para exclusão de seu nome do pólo passivo. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor (folhas 257/258) e pelos réus Luis Paulo de Jesus Sardinha (folha 253) e ICJ Assessoria Imobiliária Ltda (folhas 255/256) e designo o dia 04 de junho de 2012, às 15 horas e 20 minutos, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão tomados os depoimentos do autor, do réu Luis Paulo de Jesus Sardinha e do representante legal da empresa ICJ Assessoria Imobiliária Ltda, bem como serão ouvidas eventuais testemunhas. Intime-se o autor, o réu Luiz Paulo de Jesus Sardinha e o representante legal da empresa ICJ Assessoria Imobiliária Ltda, pessoalmente, a comparecerem, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º do CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002724-84.2011.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 103/108, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Retornem os autos ao arquivo. Int. e dilig.

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Trata-se de ação ordinária onde a autora questiona os valores que lhe são cobrados pela Caixa Econômica Federal em decorrência do uso de cartão de crédito e da inadimplência no pagamento dos financiamentos. Pois bem, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a autora se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela requerida, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que

nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Diante disto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial de folha 87. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Intimem-se e registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003243-59.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003626-37.2011.403.6106 - IDAEL ALVES DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o informado pelo patrono da autora quanto à impossibilidade da juntada dos documentos, conforme determinado por este Juízo, apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0004098-38.2011.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a

comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/4/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0004098-38.2011.4.03.6106 Nome: FLORISVALDO FERNANDES DEUS Filiação: Manoel Fernandes Deus e Rubina Evangelista Data Nasc.: 17/11/1943 RG: 8.210.983-7/SSP/SP CPF: 198.671.668-68 End. Rua Sete de Setembro, 18-54, Centro - Mirassol/SP - CEP 15130-000 DIB: 27/03/1995 DIP: 01/05/2012 Valor: a calcular

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 019/2012 cumprida. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de PERÍCIA DO TRABALHO para comprovar que a atividade exercida por ele era INSALUBRE (fl. 152), porque, além dele ter deixado de justificar a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/7 e 122/4), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, juntar o LTCAT, conforme mencionado na folha 186. Após a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, e registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido da União, para integrá-la na demanda, na qualidade de assistente simples da C.E.F. Solicite-se à SUDP as anotações. Após, requeiram o que de direito. Intimem-se.

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que traga aos autos cópias de eventual sentença trabalhista ou acordo e do respectivo trânsito em julgado, dos cálculos da contadoria judicial trabalhista, da guia de recolhimento do imposto de renda e da cópia da declaração do IRPF do exercício respectivo, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a juntada, fica decretado o sigilo do processo, em razão da existência de documentos fiscais do contribuinte. Após a juntada, vista à ré, por dez dias, e retornem conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 18/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto para trazer aos autos cópia integral do Laudo Técnico de Condições Ambientais que fundamentou as informações do P.P.P. de fls 33/36 (fl. 140v - item 1), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, com médico ou engenheiro do trabalho para constatação da exposição ao risco biológico (fl. 140v - item 2), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/9, 23/4, 27/8, 31/2, 35/8, 85/85v, 99/100, 103/4, 106/7, 113/4 e 117/8), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007286-39.2011.403.6106 - REGINA CELIA BINACHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que traga aos autos cópias de eventual sentença trabalhista ou acordo e do respectivo trânsito em julgado, dos cálculos da contadoria judicial trabalhista, da guia de recolhimento do imposto de renda e da cópia da declaração do IRPF do exercício respectivo, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a juntada, fica decretado o sigilo do processo, em razão da existência de documentos fiscais do contribuinte. Após a juntada, vista à ré, por dez dias, e retornem conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 18/04/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que traga aos autos cópias de eventual sentença trabalhista ou acordo e do respectivo transito em julgado, dos cálculos da contadoria judicial trabalhista, da guia de recolhimento do imposto de renda e da cópia da declaração do IRPF do exercício respectivo, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Com a juntada, fica decretado o sigilo do processo, em razão da existência de documentos fiscais do contribuinte.Após a juntada, vista à ré, por dez dias, e retornem conclusos para sentença.Intime-se.São José do Rio Preto, 18/04/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008470-30.2011.403.6106 - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000078-67.2012.403.6106 - ADENIR COLOMBO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000155-76.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000324-63.2012.403.6106 - RUI WAGNER ZANELLA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA

BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000807-93.2012.403.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:Mantenho a decisão de folhas 35/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/05/2012.ROBERTO POLINI

0000877-13.2012.403.6106 - JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000982-87.2012.403.6106 - ANDREA MARTINS DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,DA PRELIMINAR DO INSSArguiu o INSS em sua contestação (fls. 24/5), preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.De fato, num breve exame da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifico que a autora pretende obter a revisão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO N.º 570.305.536-5, ESPÉCIE 91 (fls. 4 e 16/8).Nesse caso, é a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que objetiva o autor a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho concedido a ele.Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei)Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os

litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.Pois bem. É sabido e, mesmo, consabido que o acessório segue o principal. De forma que, por excepcionar o inciso I do artigo 109 da Carta Magna as causas de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, entendo, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. - AgRg no CC 113187 / RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, V.U., DJe 05/04/2011), que as demandas revisionais dos benefícios de natureza acidentária devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS na contestação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença por Acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Lins/SP o mais breve possível.Intimem-se.São José do Rio Preto, 18 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000095-86.2012.403.6106 - KARINA REGINA DE FERNANDO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 32/33 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 46/52) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001038-23.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001086-79.2012.403.6106 - RICARDO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em revisar o seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Estadual o julgamentoNa inicial, narra o autor ter sido beneficiário do instituto-réu do benefício nº 502.939.776-7, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada, teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, através do recálculo do salário de benefício, tomando a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do PBC, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Os documentos apresentados pelo autor (fls.17), demonstram que o seu benefício é decorrente de acidente do trabalho (art.20 da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Promissão-SP.Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se.

0001087-64.2012.403.6106 - EDERSON APARECIDO GUIMARAES DE ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001097-11.2012.403.6106 - ROBERTO BENEDITO KFOURI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001134-38.2012.403.6106 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001631-52.2012.403.6106 - HYARLLOW DOUGLAS RIBEIRO BARBOSA - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO NICOLAU(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001979-70.2012.403.6106 - ROBERTO GONCALVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002357-26.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Maria Celeste Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação intitulada Ação Declaratória de Inexistência de relação Jurídica c/c. Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, contra a Caixa Econômica Federal. Alegou que ao tentar efetuar compra a prazo em estabelecimento comercial, na data de 03/11/2011, viu-se impedida de fazê-lo por encontrar-se com o nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Ao informar-se acerca do ocorrido, tomou conhecimento de que possui dívidas junto a estabelecimentos comerciais, sem ter efetuado as compras descritas. Entende que a ré CEF, ao celebrar contrato através de terceira pessoa (estelionatário), em nome da autora, atingiu seu patrimônio e sua moral. A inserção de responsabilidade da ré CEF seria no valor de R\$ 186,52, originada do contrato nº 24031512500009472. Com base nisso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de ofícios ao banco requerido e ao SERASA, no intuito de excluir seu nome dos cadastros, sob pena de aplicação de multa diária. Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Posteriormente, foi declarada a incompetência absoluta, em razão da pessoa (CEF), e determinada a remessa para a Justiça Federal (f. 54). Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, analisando as cópias dos documentos juntados, percebo que o documento que deu ensejo à contratação com a CEF não é o original e, mais, tal ocorreu em cidade distante do domicílio da parte autora, tudo levando a crer que foi ela vítima de falsários, os quais utilizaram os dados de seus documentos para contrair empréstimo junto à ré. Deste modo, tudo recomenda que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos do crédito, uma vez que a exposição submete a mesma a sofrimento injusto. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito apontado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Anoto que nesta data extingui, sem julgamento do mérito, o processo nº 741-16.2012.403.6106, ficando prejudicada a prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 18. No mais, digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na produção de outras provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, Verifico que a parte autora não recolheu as custas judiciais. Sendo assim, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002529-65.2012.403.6106 - ROSELI APARECIDA PICOY DE OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil

e quinhentos reais) (fl. 6 - último parágrafo) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), procuração judicial (fl. 8) e declaração de pobreza (fl. 9) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão do autor, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato da autora ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002593-75.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o processo n.º 0010392-14.2008.4.03.6106 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Concedo aos autores Marcos Antonio Martins e Cláudia Inês Fernandes Martins, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 37 dos autos. Providencie a autora Marilei Lopes dos Santos Guzzo, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, com data recente e no original, eis que o instrumento de folha 35 é datado de 19/06/2008 e se trata de cópia, ou compareça à Secretaria desta 1ª Vara Federal para ratificá-lo. No mesmo prazo, deverá a autora Marilei Lopes dos Santos Guzzo juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIADO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição do feito. Apesar de a decisão que declarou a incompetência ter determinado a remessa dos autos à uma das Varas competentes do domicílio do autor, bem como o fato dele residir em Severínia-SP, mantenho o feito nesta Vara Federal, atendendo ao pedido na petição de fl. 123. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, inclusive concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor quanto a contestação do INSS. Intimem-se.

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM

DECISÃO: 1. Relatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Município de Icém/SP, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para retificação do edital do Concurso Público n.º 001/2012, promovido pelo requerido, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite, sem redução da remuneração prevista no edital. Afirmou, em síntese, que o réu, por meio do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 01/2012, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos públicos, dentre eles, o de Fisioterapeuta, o qual estabelece para os Fisioterapeutas, a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais. Asseverou que ao tomar conhecimento desse fato, notificou o réu, informando-o que a jornada fixada no Edital fere as disposições da Lei n.º 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas. Afirmou ter notificado o réu, em duas oportunidades, no sentido de proceder à imediata retificação do aludido edital, no que não foi atendido. Por fim, pediu: a) Antecipação dos efeitos da tutela para que, liminarmente, seja declarada a suspensão do item ITEM I - INSTRUÇÕES ESPECIAIS - EMPREGOS PARA O NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR COMPLETO para o cargo de fisioterapeuta do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Icém n.º 001/2012, que estabelece a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais para esses profissionais, violando a Lei Federal n.º 8856/94 e a Constituição Federal; b) Seja determinada, também, em sede de antecipação de tutela, a retificação do aludido item do edita, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, Internet, etc), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Se for preciso, inclusive proceda à divulgação nas próprias salas de prova no dia de sua aplicação; c) Seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital; d) Seja

determinada a citação do Município Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;e) Que, ao final, seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se as medidas liminarmente pleiteadas, sendo dada a devida publicidade, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com a observância do referido limite e sem redução da remuneração prevista no edital;f) Seja fixada a multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o descumprimento das medidas requeridas, seja em sede de liminar e antecipação de tutela ou provimento definitivo;g) Seja condenado o Município Réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência; (...).Juntou os documentos de folhas 28/108.É o relatório.2. Fundamentação.No Edital de Concurso Público n.º 01/2012, do Município de Icem (folhas 42/66), consta a abertura de concurso público para provimento de empregos do quadro permanente de servidores e, no Código 43, para o emprego de Fisioterapeuta, no campo Carga Horária Mensal, ficou estabelecido 150 (cento e cinquenta) horas (folha 45).O artigo 1º, da Lei n.º 8.856/94, estabelece, acerca da carga horária dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o seguinte: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.Desse modo, tenho que o Município de Icem/SP, ao estabelecer no citado Edital de concurso público que as atividades do fisioterapeuta tenham jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, fere e confronta a legislação de regência de jornada de trabalho desta profissão.Em questão similar, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa necessária improvida. (TRF 2ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044 - Processo n.º 2007.50.050003436 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 13/02/2009, página 115, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CRUZ NETTO).Assim, vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. De modo que deve o edital ser retificado e, ainda, seja-lhe dado a devida publicidade, conforme requerido.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu a proceder a retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2012, devendo constar a carga horária máxima para o cargo de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, dando-se publicidade à retificação. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 18, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de suspensão de descontos do valor do benefício de Pensão Por Morte em nome da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que a redução do valor do benefício de R\$ 1.698,47 (mil e seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 1.004,06 (mil e quatro reais e seis centavos), em princípio, tem explicação no fato de que, no momento da concessão do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 143.686-770-0, teriam sido computados vínculos empregatícios de NIT não pertencentes ao segurado e de cujus Marco Antonio Rodrigues, instituidor da referida pensão, que implicaram em valores a maior no cálculo da renda mensal do citado benefício. Quanto à insinuação de que o INSS estaria reduzindo o valor do benefício para apenas R\$ 243,46 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) (fl. 4 - 1º), a planilha Detalhamento de Crédito de fl. 37 demonstra que as 5 (cinco) parcelas de empréstimos consignados, no total de R\$ 822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) são as causadoras da referida (e espantosa) redução. Portanto, a questão demanda dilação probatória a ser dirimida em instrução processual. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002862-17.2012.403.6106 - ADELZIR POLIZELI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Reclusão. Não está presente um dos

requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela comprovar a qualidade de segurado de Osmar Florian até setembro de 2011, bem como de outrora ter entendimento contrário ao do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada era a do dependente, e não do preso, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Com efeito, o Recibo de Pagamento de Salário em nome de Osmar Florian (fl. 32) estampa o total de vencimentos no importe de R\$ 1.333,03 (mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês setembro de 2011, superior, portanto, ao teto previsto legalmente (artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012), no caso o R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 7. Verifico que a autora, além de não indicar o domicílio da parte adversa, não fez pedido para citação dela. Ainda verifico a ausência de indicação das provas com que a autora pretende demonstrar a verdade do fato alegado. Em suma, a petição inicial está muito distante de se identificar com um mínimo de primor de técnica processual e precisa ser cuidadosamente retificada. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para indicar corretamente o endereço da ré, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e requerer a citação do INSS, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos II, VI e VII do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002535-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista à excepta no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial (fl. 181), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a necessidade de tal prova, o INSS apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo de Insalubridade (fls. 143/8), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. 2) E, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural / urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 14h20m, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 8 e 133/4), e pelo INSS (fl. 137/137v).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Indefiro o pedido do INSS de requisição de cópia integral do processo de interdição que teve seu trâmite na 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sob n.º 4704/2007 (fl. 46 - parte final e fl. 74), uma vez que não justificou a necessidade da vinda dela aos presentes autos.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência da autora em relação ao seu falecido pai, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de JUNHO de 2012, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já as arrolou (fls. 70/1).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da curadora da autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada entrega de encomenda fora do tempo devido à autora Valdirene Bueno, bem como dos danos morais sofridos por ela e Carlos Passamai, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 15h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal das partes autoras na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimadas a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1832

INQUERITO POLICIAL

0002582-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 217/233: O presente Inquérito já se encontra arquivado, não havendo mais nada a ser decidido, não sendo caso de aplicar o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. A subscritora da representação de fls. 06/08 apenas exerceu com independência seu ofício para apurar fatos que entendeu pudessem ser delituosos, não obstante o Inquérito ter sido posteriormente arquivado. Fls. 234/235: Indefiro, tendo em vista a inutilidade do requerido, não só porque o Inquérito Policial está arquivado, mas também porque os apensos são cópias de autos. Sem prejuízo, poderá o advogado comprovar que tais cópias estão apensadas a este Inquérito, por simples certidão da Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias. Intime-se.

ACAO PENAL

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

1- Em face do contido na certidão de fl. 307 e tendo em vista a proximidade da prescrição designo audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas, para interrogatório da ré, instrução e julgamento. CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2012 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO -SP a INTIMAÇÃO da ré REGINA MARIA AMÊNDO LA BELOTTI, residente na Rua Dr. Albuquerque Lins, 915, apto.272, Santa Cecília, São Paulo/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, para ser interrogada. Deverá estar acompanhada de seu advogado constituído para apresentação das alegações finais, sob pena de ser nomeado um dativo para fazê-lo. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada à Comarca de Paulo de Faria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Manifeste-se a defesa dos réus acerca do aditamento da denúncia (fl.241 e verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede seja considerado pelo instituto réu o tempo especial apurado quando do requerimento administrativo NB nº 147.381.943-9, num total de 32 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição, que, somado as contribuições posteriores totalizam os 35 anos de contribuição exigidos para concessão do benefício pretendido. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 57 e os documentos de fls. 59/73, verifico que o autor, em outra ação, distribuída originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apresenta pleito semelhante. Considero assim a existência de conexão entre este feito e a Ação Ordinária nº 0012399-76.2008.403.6106 (antigo 2008.61.06.012399-0 - fls. 59/73), tendo em vista que em ambos os feitos o objeto da ação é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, um dos períodos trabalhados pelo autor, relativo a 01/03/1985 a 30/11/1989, para Juracy Ziviani, é matéria controvertida nestes autos por ter o réu deixado de considerá-lo como tempo especial. Tal questão pode gerar decisões conflitantes já que no feito em trâmite perante a 1ª Vara Federal o autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial que não foram considerados administrativamente, a fim de conceder-lhe a aposentadoria pretendida. Desta forma, diante da conexão e da possibilidade de reunião dos feitos, uma vez

que na ação ordinária nº 0012399-76.2008.403.6106 ainda não foi proferida sentença, conforme consulta processual anexa, tenho por necessária a remessa deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, para redistribuição por dependência aos autos nº 0012399-76.2008.403.6106, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes. Posto isso, declino da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 269/284: Vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor; ocasião em que a CEF deverá se manifestar acerca da documentação de fls. 285/303. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Fls. 234: Tendo em vista o decurso do prazo requerido pelo perito, intime-o para entrega do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2012 Processo nº 0004191-69.2009.403.6106. Autor(a): Cícero José Rocha e OUTRA. Réu: Caixa Econômica Federal e OUTROS. Cópia desta decisão, servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimar o perito, Sr. SALVADOR DA SILVA PAPANDRÉ, domiciliado à Rua Ararigóia, nº 1751-Jardim Caparroz, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a entregar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, abra-se vista às partes e ao assistente técnico; ocasião em que deverão apresentar memoriais. Por fim, venham conclusos para sentença, quando os honorários periciais serão arbitrados. Intime(m)-se.

0004915-05.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA FILHO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 95/97: Com razão o autor. Manifeste-se no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, promovida por PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER e OUTROS, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à nulidade de lançamento tributário, sob a alegação de que os dados que ensejaram a autuação, foram obtidos de forma ilegal, mediante quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial. Por derradeiro, asseveraram que se operou a decadência sobre o direito de lançamento do Fisco. Pugnaram pela concessão da medida pleiteada

em caráter antecipatório, invocando o periculum in mora, em razão da ameaça à expropriação de seus bens diante de eventual decisão judicial nos autos de execução fiscal que tramita pela 6ª Vara desta Subseção (Processo nº 0005239-29.2010.403.6106). Ainda, a fundamentar o caráter iminente do pedido, aduziram a possibilidade de condenação por crime contra a ordem tributária em razão de sentença a ser proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, nos autos do processo 0007156-83.2010.403.6106. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, decisão posteriormente desconstituída, por ausência de fundamentação, em face do julgamento nos autos de Agravo de Instrumento. Passo a decidir. As alegações dos requerentes não merecem medrar, máxime porque, não comprovaram, a existência da presença do periculum in mora. Vejamos: No tocante aos autos da execução fiscal, em consulta ao sistema processual de fases informatizado, constatei que o feito foi distribuído em 07/07/2010, culminando com a citação por edital dos requerentes, que veio a ser determinada em 12/04/2012, quase dois anos após o ajuizamento da ação, em face da ausência de localização dos executados, ora requerentes. Urge acrescer, que também em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que os autores figuram como réus nos autos da ação Cautelar Fiscal registrada sob o nº 0007250-70.2006.403.6106, distribuída em 04/09/2006, cuja sentença proferida em 21/06/2010, ou seja, praticamente cerca de um ano antes do ajuizamento do presente feito, já havia declarado a indisponibilidade de bens dos demandantes. Por fim, convém ressaltar que em relação à provável condenação criminal oriunda do processo nº 0007156-83.2010.403.6106, não há de ser acolhida, uma vez que o feito em questão encontra-se em fase inicial, conforme apontado em consulta processual. Assim sendo, a conduta dos requerentes, diante de todo o exposto, demonstra-se incompatível com o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; seja pela dificuldade em propiciar a sua citação nos autos de execução fiscal, seja pela inexistência de utilidade da providência requerida diante do fato da indisponibilidade de bens já estar decretada (fato este que também afasta a verossimilhança das alegações). Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não vislumbro a existência de elementos probatórios robustos a justificar a concessão do pedido. Intime(m)-se as partes, sendo que a União Federal também deverá ser intimada do despacho de fls. 240. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, a juntada aos autos dos extratos de consulta aos processos mencionados nesta decisão. Ao final, voltem conclusos.

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007734-12.2011.403.6106 - MILTON SERGIO DIB(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 306/307: Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a via original da guia de depósito de fl. 307, ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará conforme já determinado à fl. 302 e venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o perito via eletrônica. Intimem-se.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls.156: Com razão o requerido. Em julgamento da ADIN/MC nº 1717/DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia. Cabe citar, nesse caso, precedente do STJ: Nesse diapasão, sendo o Conselho Federal de Medicina, uma autarquia, sua intimação deve ser pessoal (artigo 35 da LC 73/93) e o prazo para interposição de recurso contado em dobro (artigo 188 do CPC): Precedente do STJ: AR 200000839566, LUIZ FUX, STJ- PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 154, no tocante à decretação da revelia do demandado. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)se.

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X

UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0000985-42.2012.403.6106 - RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0001135-23.2012.403.6106 - RUBENS CURY JUNIOR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001407-17.2012.403.6106 - RENAN TOME DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43 : Sem razão o autor no tocante à pretensão da decretação de revelia do INSS. A falta de assinatura na contestação é irregularidade sanável. Demais disso, diante da apresentação da peça de resposta, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, que privilegia a finalidade em detrimento da forma, intime-se o requerido para que, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, regularize a a correção da omissão, ratificando o conteúdo da contestação ofertada. Após, venham conclusos para sentença.

0001466-05.2012.403.6106 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001467-87.2012.403.6106 - TATIANA DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada e do despacho de fl. 22 (apresentação de documentos pessoais).

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 58/73: Mantenho a decisão de fl. 57, pelos seus próprios fundamentos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo fixado e sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001968-41.2012.403.6106 - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 27/49: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o recolhimento das custas. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002813-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-75.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO DO NASCIMENTO
MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Recebo a presente exceção. Vista ao excepto para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012624-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012624-5) - OSWALDO BORTOLUZZO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 136: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 137), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703536-42.1998.403.6106 (98.0703536-8) - DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 301: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 301), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0711351-90.1998.403.6106 (98.0711351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709935-87.1998.403.6106 (98.0709935-8)) MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 506/507: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 506/507), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 375: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 375), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0004213-74.2002.403.6106 (2002.61.06.004213-6) - JOSE EUFROSINO CARVALHO NETO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO CARVALHO NETO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 253/254: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do

saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 253/254), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0007670-80.2003.403.6106 (2003.61.06.007670-9) - CLINICA DR. VLADIR DIAS S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. VLADIR DIAS S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 204/205: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Indefiro o pedido de vista dos autos ao Delegado da Receita Federal, eis que se trata de providência administrativa. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário visando à transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0009433-82.2004.403.6106 (2004.61.06.009433-9) - ISABEL ARIOZI(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ISABEL ARIOZI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ISABEL ARIOZI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes, para constar os dois réus como exequentes. Fl. 362 e fl. 364: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista aos exequentes. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 362 e 364), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0011453-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011453-4) - NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAELSON MATHEUS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 163/164: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação

do(a) executado(a), previamente à apreciação do pedido de expedição de mandado, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 163/164), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingindo o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 331/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ILDEU DOS SANTOS CHAVES (CPF 066.644.408-06) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (PREVI, FUNCEF, ECONOMUS etc), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 304/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO BOSCO QUIRINO ESPÍNDOLA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada,

pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 303/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DAUTO DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado.É o sucinto.Decido.Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 302/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALDIR CRESSONI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado.É o sucinto.Decido.Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 307/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): TÂNIA MARA VILLA (CPF 018.731.118-86) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), para que informe ao Juízo, em complementação ao ofício de fls. 150/151, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, § 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 31/10/2011, tendo em vista que a parcela de isenção foi aplicada a partir de novembro/2011. Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 334/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HENRIQUE HUSS (CPF 546.220.508-20) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, em complementação ao ofício de fl. 86, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 08/2011, inclusive? Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 346/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 341.162.818-91) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria ao apensamento deste feito ao processo nº 0007262-45.2010.403.6106, ação ordinária de revisão de benefício, movida pelo autor. Após, aguarde-se o processamento da habilitação, autos nº 0002058-49.2012.403.6106, distribuída por dependência àquela ação. Intimem-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 305/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de

contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 306/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado.É o sucinto.Decido.Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações:1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação?2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada?3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)?4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive?Comunique-se, ainda, ao gestor que deverá desconsiderar o ofício nº 169/2012, expedido por este Juízo em 09/03/2012.O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado.É o sucinto.Decido.Oficie-se - servindo-se a presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada FUNCEF, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações:1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação?2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada?3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)?4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive?O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3).Prejudicado, a princípio, o requerimento de fls. 84 da União Federal tendo em vista o ofício de fl.74.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000947-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) Vistos em Inspeção.Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

0001708-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-

53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004130-53.2005.403.6106.Intimem-se.

HABILITACAO

0002058-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-45.2010.403.6106) JOSE CARLOS MARCONI X JULIO CELSO MARCONI X MARIA HELENA MARCONI X ONEIDE MARCONI ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0007262-

45.2010.403.6106.Regularizem os requerentes o pedido de habilitação, juntando aos autos cópias das certidões de óbito de seus genitores, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da idade dos requerentes.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Fl. 194: Considerando a existência de valores depositados judicialmente pelos autores Rubens Sérgio Barbosa de Moraes e José Liso Junior, bem como que a renúncia homologada autoriza o levantamento desses valores pela CEF (fl. 187), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de que os respectivos contratos estão liquidados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, anotando-se no sistema processual, por meio da rotina MVLB, acerca da existência de valores depositados relativamente aos autores supramencionados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 482/484: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 467/469, ou apresentar novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 332/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ PAULO DE ANDRADE (CPF 558.049.428-91)Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos.Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado.É o sucinto.Decido.Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações:1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação?2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada?3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)?4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive?O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc x fator de paridade - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será

o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 294/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADMIR BORDUQUI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria de previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (PREVI), requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

MANDADO Nº 140/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA. EPP Vistos em Inspeção. Intime-se o depositário nomeado, JAIR GOMES, CPF 244.683.478-72 (fl. 269), com endereço na Rua Professor Nelson Alves Tremura, nº 223, Novo Aeroporto, nesta cidade, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial de 5% do faturamento mensal da empresa, limitado a R\$ 5.840,85, bem como a juntar aos autos cópias das declarações de faturamento apresentadas à Receita Federal, referentes aos meses de fevereiro e março/2012, ou outro documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa executada, nos termos da decisão de fl. 257, advertindo-o de que o não cumprimento será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Intimem-se.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Fls. 463/464: Manifestem-se as exequentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, anotando-se no sistema processual, através da rotina MVLB. Intimem-se.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008625-33.2011.403.6106 - GILDO VALENCIO SERVAN(SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 42: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls 24 a 34 requerido pelo autor, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de cópias e não de documentos

originais.Intimem-se.Tendo em vista a renúncia do autor ao prazo recursal, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4) - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 281/286.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 240/245.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 132/135.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS X JOSE RAMOS GIMENEZ(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta, intimando-a também da

sentença de fls. 94 e verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-70.2011.403.6106 - GLEDSON CARNEIRO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo INSS a f.93/verso, parágrafo 5º, para que o autor junte aos autos PPP preenchido pela empresa empregadora (MAX - INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) com a completa descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Intime(m)-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito liminarmente os Embargos de Declaração opostos, eis que incabíveis em face de decisão interlocutória. No entanto deixo consignado que na determinação de f. 154, parágrafo 2º, no quesito ruído, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores.

ACAO PENAL

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeti para publicação no Diário Oficial Eletrônico as determinações de fls. 401 e 407, conforme transcrito abaixo: Fls. 401: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha SÉRGIO LUIZ ALVES, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 13.313, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, intimem-se os réus JOÃO OSCAR BRAGATO, portador do RG nº 7.499.803-DICC/SSP/SP e do CPF nº 063.755.508-23 e ANA LÚCIA GOMES BRAGATO, portadora do RG nº 7.857.365-8-SSP/SP e do CPF nº 974.147.758-68, ambos residentes na Avenida Anísio Haddad, nº 7700, Condomínio Village Santa Helena (endereço interno - Rua Califórnia, nº 121), nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para serem interrogados na audiência acima designada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Fls. 407: Considerando a não intimação dos advogados dos réus, redesigno a presente audiência para 17 de maio de 2012, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL

0009411-86.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXSANDER VALLE MALAFAIA(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 38/45: Deixo de apreciar o quanto requerido pelo réu, uma vez que tal pedido deve ser formulado junto ao r. Juízo Deprecado destinatário da carta precatória expedida à fl. 33.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 4767

CARTA PRECATORIA

0002485-55.2012.403.6103 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER RAJAB X ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X JOADIR GONCALVES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de defesa BEATRIZ ARAÚJO ZACHARIAS, qualificada no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004146-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238995 - DEBORAH CRISTINA DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005349-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005349-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL

MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 595/596: Indefiro, uma vez que tanto o sentenciado HANS MILLER DA SILVA SEMIÃO, como sua defensora constituída (fls. 127 e 450), foram devidamente intimados do inteiro teor da sentença condenatória, tendo transcorrido in albis o prazo recursal, consoante certidão de trânsito em julgado de fl. 559.2. Fls. 597/605: Intime-se a advogada subscritora, Dra. Elaine Iolanda Pidori, OAB/SP 176.696, a fim de que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e aponha sua assinatura na petição de razões de apelação.3. Com a regularização da petição de razões de apelação apresentada pela defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.4. Fls. 606/611: Dê-se ciência às partes.5. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para os sentenciados Paulo Henrique França e Wellington dos Santos Nogueira, desentranhem-se as razões juntadas à fls. 612/616, arquivando-a em pasta própria de secretaria e intime-se o advogado subscritor da mesma, DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, para que proceda a retirada, bem como para esclarecê-lo de que sua nomeação se deu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, haja vista que neste período os sentenciados ainda possuíam defensor constituído.6. Destarte, determino a qualquer Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal que proceda a INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo nomeado nos autos, DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, n.º 429, sala 46, nesta, telefones 3942-9776, 9120-6772. Cópia desta decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.7. Considerando que os sentenciados Paulo Henrique França e Wellington dos Santos Nogueira, embora tenham sido presos em flagrante foram colocados em liberdade provisória, consoante alvarás de soltura trasladados às fls. 428 (frente e verso) e 431 (frente e verso) e tendo em vista que esta última informação não constou das guias de recolhimento definitivas n.º 04 e 05/2012, estando, portanto, em desacordo com os arts. 291 e 292 do Provimento CORE 64/2005, determino que referidas guias sejam reexpedidas com as devidas retificações.8. Com a vinda das contrarrazões de apelação pela acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.9. Int.

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE GONZALES ALARCON(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Considerando o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento à denúncia formulado à fls. 147 (frente e verso) e 148. Cite-se o acusado dos termos do aditamento. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP. Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à carta precatória distribuída nesse egrégio Juízo sob o n.º 0000861-02.2012.403.6125, a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO do acusado abaixo relacionado, dos termos da denúncia e aditamento de fls. 147 (frente e verso) e 148, para que apresente resposta à acusação, bem como a fim de que compareça perante este Juízo, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. Acusado: JORGE GONZALES ALARCON / matrícula 551778 (fl. 73) Filiação: Alfredo Gonzales Fernandes e Florfelina Alarcon Diaz Nacionalidade: peruana Nascido(a) aos: 04/01/1968 RNE: V645817-J CPF: não consta Prisão em flagrante: 29/03/2012 Denunciado também se identifica pelo seguinte nome: JORGE CASAS GUTIERRES, filho de Alfredo Casas Fernandes e Flor Gutierrez Diaz Endereço: Atualmente recolhido preso na penitenciária de Itai/SP. Publique-se o despacho de fls. 138/139. Int. DESPACHO DE FLS. 138/139: Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fl. 137: Considerando que o acusado foi transferido para a penitenciária de Itai/SP, e tendo em vista que não haverá tempo hábil para citá-lo e intimá-lo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. Fls. 320: Depreque-se a citação e a intimação do réu para a audiência ora redesignada. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP. Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO do acusado abaixo relacionado, a fim de que compareça perante este Juízo, para a audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada. Acusado: JORGE GONZALES ALARCON / matrícula 551778 (fl. 73) Filiação: Alfredo Gonzales Fernandes e Florfelina Alarcon Diaz Nacionalidade: peruana Nascido(a) aos: 04/01/1968 Natural de: Peru RNE: V645817-J CPF: não consta Prisão em flagrante: 29/03/2012 Denunciado também se identifica pelo seguinte nome: JORGE CASAS GUTIERRES, filho de Alfredo Casas Fernandes e Flor Gutierrez Diaz Endereço: Atualmente recolhido preso na penitenciária de Itai/SP. Sem prejuízo da apresentação da resposta à acusação pelo defensor constituído pelo acusado, e ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento ora redesignada, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se o comparecimento dos policiais militares arrolados como testemunhas. Requisite-se a apresentação do acusado ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido. Requisite-se escolta à Autoridade Policial Federal. Fls.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6291

CARTA PRECATORIA

0002845-87.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em atendimento ao que deprecado, designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:15 horas, para a oitiva da testemunha RONALDO CARLOS, indicado à fl. 02, devendo a Secretaria expedir o necessário para as intimações necessárias ao comparecimento dos interessados.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DE CARVALHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 19 de junho de 2012, às 15h45, para audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 121/vº. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Intime-se o Ministério Público Federal.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 162-163: das provas requeridas pelo autor, observo que os laudos das perícias administrativas já foram anexados aos autos (fls. 109-111). Já a prova da qualidade de segurado antes da última contribuição se faz mediante documentos, especialmente a CTPS e os carnês de recolhimento, que já estão juntados aos autos. A perícia realizada nos autos já levou em consideração os documentos juntados, inclusive o prontuário médico, para efeito de fixar a data de início da incapacidade. Tais provas, portanto, ou são irrelevantes para o julgamento do feito, ou já foram produzidas, daí porque ficam indeferidas.Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do INSS, que nada teria a acrescentar quanto aos fatos controvertidos. O autor tampouco esclareceu as razões pelas quais pretende ouvir o perito, o que tampouco é razoável, já que o laudo explicita suficientemente suas conclusões, sem necessidade de outras diligências.Defiro, todavia, o pedido de prova testemunhal, em especial para o efeito de comprovar a efetiva existência (ou não) do vínculo de emprego imediatamente antes do evento que causou a incapacidade para o trabalho.Para esse fim, designo o dia 30 de maio de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pelo autor até vinte dias antes da data da audiência.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do vínculo de emprego que foi anotado na página 19 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20).Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 15h15, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 93-94. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001855-33.2011.403.6103 - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0002239-93.2011.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 15h45, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 123. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 27 de junho de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0002633-03.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA FILHO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 47, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das

respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0003342-38.2011.403.6103 - ELISA EUGENIA DE SOUSA DA CUNHA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0003879-34.2011.403.6103 - NAIR MARIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0004030-97.2011.403.6103 - NERI ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0005077-09.2011.403.6103 - LAZARO AUGUSTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 82-83. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0006204-79.2011.403.6103 - JOSE DIONICIO COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de junho de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 12 de junho de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido, em 13.6.2010, lesão superficial e escoriações no joelho direito, o que com o passar do tempo evoluiu para artrose na articulação do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 44-45 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito nesta Vara Federal. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 127-133. Laudos administrativos às fls. 150-160. Às fls. 162-163 foi determinada a realização de nova perícia médica, vindo o laudo de fls. 168-170. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Os laudos periciais atestam que o autor não está incapacitado para o trabalho, que este deambula normalmente, não tendo apresentado dificuldade para descer e subir da maca na sala de perícia. Às fls. 169-170 ficou consignado que o autor é portador de artrose, bursite e hérnia de disco, mas o quadro clínico está estabilizado. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008600-29.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Fls. 91-97, 104-112: As alegações da autora, inclusive a acerca da contradição entre as conclusões do perito e as alcançadas por seu médico assistente, serão examinadas por ocasião da sentença. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Feita esta observação, entendo incabível, nesta fase, a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que será feito na sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de novas perícias, devendo a autora apresentar os novos exames e relatórios médicos feitos depois da cirurgia de aplicação de laser no olho esquerdo, conforme observações de fls. 97 do laudo pericial. Com a documentação apresentada pela autora, ou, após o decurso do prazo para cumprimento, intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça claramente quais são as doenças que acometem a autora, desvinculando-se do que consta na petição inicial, utilizando-se das alegações da autora apenas para confirmar ou rejeitar o que resultou dos exames feitos na perícia. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008699-96.2011.403.6103 - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência.Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de graves e vários problemas de saúde, tais como protusão discal intra-esponjosa em L3, L4, L5, achatamento de T8 com aumento densidade óssea, fratura compressiva e infiltração secundária, dentre outros. Ademais, alega ter sido diagnosticado um quadro de depressão e de dislipidemia. Alega estar com 64 anos de idade sendo muito difícil o tratamento face às sequelas resultantes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52-53). Laudos médicos administrativos às fls. 59-64. Laudo médico judicial às fls. 66-71 e 74-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 66-71 atesta que o autor possui lesões no ombro direito, problemas na coluna lombar, dorsal, dislipidemia, problema na tireóide, depressão e epilepsia, porém, não apresenta incapacidade para a atividade que exerce. Consignou o perito que não há exames que comprovem a dislipidemia e os problemas na tireóide. O problema no ombro direito é devido a uma variação acromial, conhecida como acrômio tipo II. Relata ainda, que a coluna dorsal do autor apresenta um achatamento devido a uma fratura, mas não leva a alteração do canal medular, também não há fratura do muro posterior da vértebra. Relata que as alterações na coluna lombar são de caráter degenerativo. O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica, concluiu que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo, transtorno mental orgânico e epilepsia. Afirma que o autor faz tratamento específico e faz uso de medicamentos. Afirma que a doença foi diagnosticada em 2007, segundo o laudo de fl. 42, apresentando piora gradativa e quadro psiquiátrico exacerbado em 2011. Quanto ao início da incapacidade, indicou o mês de outubro de 2010, com base no documento de fls. 37. Sem embargo das conclusões da perícia psiquiátrica, não há elementos nos autos que autorizem um juízo seguro a respeito da definitividade da incapacidade do autor. De fato, pelo que se vê do laudo de fls. 74-76, o autor iniciou seu tratamento com médico psiquiatra em 10.10.2011, isto é, cerca de três meses antes da perícia judicial. Mesmo um leigo é capaz de observar que qualquer tratamento psiquiátrico leva algum tempo para surtir os efeitos esperados, em especial porque costumam ser necessários vários ajustes na medicação ministrada até que se consiga uma estabilização suficiente para que o paciente retome suas atividades habituais. Como se vê de documento extraído da biblioteca virtual em saúde (BVS) do Ministério da Saúde, o tratamento da depressão é essencialmente medicamentoso. Existem mais de 30 antidepressivos disponíveis. Ao contrário do que alguns temem, essas medicações não são como drogas, que deixam a pessoa eufórica e provocam vício. A terapia é simples e, de modo geral, não incapacita ou entorpece o paciente. Alguns pacientes precisam de tratamento de manutenção ou preventivo, que pode levar anos ou a vida inteira, para evitar o aparecimento de novos episódios. A psicoterapia ajuda o paciente, mas não previne novos episódios, nem cura a depressão. A técnica auxilia na reestruturação psicológica do indivíduo, além de aumentar sua compreensão sobre o processo de depressão e na resolução de conflitos, o que diminui o impacto provocado pelo estresse (extraído de <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/76depressao.html>, acesso em 26.4.2012, às 16 h 52 min). Em síntese, é até possível afirmar que a doença é permanente, ou possivelmente permanente, mas é bastante precipitado afirmar que se trata de incapacidade permanente. Por tais razões, a providência que se impõe é restabelecer o auxílio-doença. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 15.2.2012 (fls. 54). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Paiva Gonçalves. Número do benefício: 544.546.650-78. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 593.359.478-49. Nome da mãe Alzira Carolina Fernandes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lazaro Menezes de Oliveira, nº 248, Jardim

Portugal, São José dos Campos - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000378-38.2012.403.6103 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que no dia 31.10.2009 sofreu um grave acidente de trânsito que resultou em seqüelas permanentes, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 18.01.2012 sob a alegação da não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou a ação, alegando a prescrição quinquenal em preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 124-132. Laudo pericial às fls. 133-135. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Em suas considerações o Perito alega que o autor foi vítima de traumatismo crânio-encefálico, portando sequelas irreversíveis, com déficit motor e sensitivo e extrema dificuldade de locomoção. Acrescentou o Perito que o lado esquerdo do corpo do autor tem força muscular e movimentação bastante reduzidas, locomovendo-se com ajuda de uma muleta, sob acompanhamento médico permanente, assim como sessões de fisioterapia. Concluiu o Perito que o quadro clínico do autor é incompatível com qualquer atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Dos laudos administrativos conclui-se que a incapacidade foi atestada inclusive por ocasião da cessação do benefício, sendo atestado que o autor possuía sequelas estabilizadas e definitivas. Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18.01.2012 (fls. 111). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Batista Teixeira dos Santos. Número do benefício: 538.292.665-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.568.328-70. Nome da mãe Maria José Gouveia dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Príncipe Akhito, nº 135, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que foi vítima de acidente doméstico e está acometido de patologias e lesões graves e irreversíveis na coluna lombar (osteoarticulares), como escoliose, osteofitose, artrose interapofisária, injúria de ligamento amarelo tocaraco lombar, estiramento dos ligamentos interespinhosos lombares, discopatia degenerativa, abaulamento discal, protusão discal; hérnia discal,

radiculopatia, estenose de canal vertebral, diminuição dos foramens de junção lombar e síndrome pós laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido em 08.3.2011 e cessado em 17.8.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 129-134. Laudo médico judicial às fls. 137-145. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de síndrome pós laminectomia (SPL), que é uma complicação apresentada após a realização de cirurgia de coluna, sendo uma persistência de dor lombar e no membro inferior, conforme explicação de fl. 141. O exame neurológico se apresentou alterado, com quadro de Lasague e demais testes para coluna positivos. Ficou consignado que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, não tendo condições de saúde para retornar ao seu trabalho. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 17.8.2011, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Glicério Nunes Lima. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 023.373.508-94. Nome da mãe Dijanira Maria Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Osória Nogueira, nº 88, Cidade Salvador, Jacaré, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001305-04.2012.403.6103 - MARILEIDE DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de taquicardia supraventricular com passado de ablação de foco ectópico por cateter invasivo, hipertensão arterial, diabetes tipo II, dislipidemia isolada e problemas na coluna lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 86-87. Laudo médico judicial às fls. 88-90. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve taquicardia supraventricular, apresenta diabetes e hipertensão arterial, porém não apresenta incapacidade laborativa para sua função. Esclareceu o perito que a autora apresentou exames complementares, todos dentro da normalidade e que faz acompanhamento médico, além de desenvolver suas atividades domiciliares regularmente. No exame clínico apresenta regular estado geral (ectoscopia), eupneica (sem dificuldade para respirar em repouso), corada, acianótica, anictérica, deambulação sem alteração, orientada e ritmo cardíaco regular sem arritmias, em dois tempos frequência cardíaca de 64 bpm. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001309-41.2012.403.6103 - DAVID GOMES DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 55: Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho -

CTPS, tendo vista as informações constantes dos laudos administrativos de fls. 71-73. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que esta acometido de doença na coluna lombar, sentindo queimação na coluna e sente dormência e ardência nas pernas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 81-91. Laudo médico judicial às fls. 92-94. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Ao exame clínico, apresentou sinal de lasague positivo. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, apresentando deambulação claudicante, estimando em 03 (três) meses o tempo para recuperação. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo que o último vínculo de emprego foi mantido de 04.02.2010 a 20.09.2011, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente de Paulo dos Santos Silva. Número do benefício: 549.783.253-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 173.002.312-68. Nome da mãe Francisca Isabel da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Militão da Silva, nº 235, Jardim Motorama, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001495-64.2012.403.6103 - ADELSON MOTA DE JESUS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que foi diagnosticado com bloqueio átrio ventricular comprovado por Holter - Grau I e II intermitente com Wenckebach extremo (CID10-I44.1 e CID10- I44.0) tendo como sintomas clínicos tontura frequente, adinamia e pré síncope, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido em 09.01.2012, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 31. Laudo médico judicial às fls. 32-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor faz acompanhamento médico regulamente, tendo retornado ao trabalho dia 12.03.2012, pois segundo o mesmo, não sentiu nenhum sintoma e trabalha normalmente. Segundo laudo médico apresentado pelo autor, este foi liberado para praticar atividade física (musculação), além de ter apresentado ecocardiograma com resultado normal. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do laudo pericial. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 34-37, citando-se o réu. Intimem-se.

0001659-29.2012.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia de cotovelo e ombros, osteoartrose de joelho, lombalgia tipo mecânica, lombociatalgia com discopatia degenerativa lombar e fratura consolidada da primeira vértebra lombar, razão pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fl. 38. Laudo médico judicial às fls. 44-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Atesta o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O Perito, em suas considerações, afirma que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna vertebral, assim como de uma fratura na região lombar, porém consolidada. Acrescenta que essas patologias são de tratamento e controle clínicos, sem qualquer seqüela. Verificou-se, também, que resultou normal o exame físico. Todas as manobras feitas para se apurar eventuais limitações e danos osteomusculares resultaram negativas. A musculatura geral dos membros e do tronco encontram-se normais. As conclusões periciais resultaram da análise da documentação acostada aos autos, assim como exames apresentados pela autora e exame físico. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas na coluna lombar com acentuação da lordose lombar, artrose das articulações interapofisárias posteriores em segmento lombar com redução volumétrica da musculatura paravertebral, discopatia incipiente em L4-VT, e ainda apresenta labirintite, sinusite, problemas neurológicos e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.12.2011, que foi indeferido. Requereu reconsideração do pedido em 03.01.2012, novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico judicial às fls. 43-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O sr. Perito atesta em seu laudo pericial que a autora é portadora de patologia degenerativa lombar, sem abaulamento, protrusão ou hérnia discal. O perito também esclareceu que a requerente possui peso excessivo, o que compromete também sua coluna lombar e joelhos, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Quanto à alegação de que a autora é portadora também de hipertensão arterial e labirintite, o sr. Perito disse que não há receitas médicas nos autos e também não foram apresentados relatórios médicos na data perícia judicial, entretanto, são patologias de controle medicamentoso. A sinusite afirmou ser tratada com antibióticos e que a autora já está fazendo uso de metformina

de 500mg para o diabetes. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001792-71.2012.403.6103 - EDUARDO BERNARDO VIEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de tendinite crônica e bursite no ombro direito, hérnia de disco cervical e hepatite B, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20.09.1997 a 07.05.2007. Afirma ter anteriormente ajuizado ação sob o nº 2008.63.01.009256-4, cujo pedido foi julgado improcedente. Porém, afirma que sua situação clínica se modificou no decorrer do tempo, gerando incapacidade laborativa, face ao avanço da idade e pela característica própria da doença da qual é portador. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 141-148. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hepatite B e dor no ombro direito, porém, não apresenta incapacidade laborativa. O perito afirmou que o autor não apresentou quaisquer anormalidades durante o exame físico realizado, tendo apresentado calosidades palmares. Salientou que os exames apresentados nos autos são antigos e que o autor não compareceu à perícia munido de quaisquer outros exames recentes. Atestou que seu quadro clínico está dentro da normalidade, pois, segundo o perito, a hepatite B, que seria a pior patologia do autor, resulta atualmente negativa, conforme relato do próprio autor, e, apesar de manifestar dor no ombro, o perito não observou incapacidade. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001812-62.2012.403.6103 - INEIDE MARIA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que faz tratamento pós-cirúrgico para tratamento de problemas na coluna (CID M 54.4 - lumbago com ciática), e ainda no mês de junho de 2011 foi encaminhada para cirurgia de alta complexidade, para descompressão com artrose pela direita L4-L5-S1, colocando seis pinos na coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, 25.3.2011 e 25.01.2012, sendo ambos indeferidos sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 72-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar. O perito atestou que a autora possuía uma hérnia discal já operada, tendo sido realizada artrodese lombar. A moléstia que afeta a autora gera incapacidade para o trabalho de modo temporário e relativo. A autora manifestou dor durante a realização de exame pericial. Apesar disso, houve melhora desde a realização de cirurgia. Faz acompanhamento médico para o período pós-operatório. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora tem recolhimentos como contribuinte individual contemporâneos à época do início da incapacidade (2009), além de vínculos empregatícios, todos registrados no CNIS. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua

capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ineide Maria dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Sem prejuízo do disposto acima, responda o perito aos quesitos formulados pela parte autora, dando-se vista à parte autora em seguida. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001858-51.2012.403.6103 - FRANCIMAR FREITAS CAVALEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de retificação da lordose cervical, acentuação da cifose dorsal, escoliose lombar destro côncava em sentido oposto da coluna cérvico dorsal, apresentando ainda quadro depressivo por stress pós-traumático, razão pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-55. Laudo médico judicial às fls. 58-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O Perito atesta em seu laudo pericial que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna (escoliose) são leves e insuficientes e não causam limitações na mobilidade articular. Do resultado do exame neuropsicológico, a autora demonstrou compreensão adequada dos assuntos abordados. Possui memória de evocação e fixação preservadas. Também não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Todos os exames de ordem osteoarticular resultaram negativos, concluindo-se pela normalidade e simetria dos membros superiores e inferiores. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Embora seja portadora de doenças, é certo que crises temporárias podem acontecer, o que no momento não ocorre, pelo próprio controle feito pela autora com medicamentos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001993-63.2012.403.6103 - NELSON FERREIRA COELHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença. Relata que apresenta as seguintes patologias: epilepsia e síndrome epiléticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal e seqüelas de traumatismo craniano encefálico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.11.2011, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico judicial às fls. 42-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as

exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de epilepsia, apresentando quadro clínico dentro da normalidade, estando apto a exercer atividade laborativa. Afirma o Sr. Perito que o autor faz uso de medicamentos e mantém acompanhamento médico, informando, ainda, que foi apresentada a carteira de trabalho na qual consta vínculo empregatício até abril de 2011, período este bem posterior ao da data do assalto sofrido em 2005. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002013-54.2012.403.6103 - ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de males ortopédicos nos joelhos, ombros e na região lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, sob a alegação de não apresentar incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 80-81. Laudo médico judicial às fls. 84-95. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de problemas nos joelhos, ombros e região lombar, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que há um laudo de exame médico de fl. 20, Rx do ombro, joelhos e coluna cervical, dorsal e lombar, que demonstram patologias de caráter degenerativas e inerentes à idade da autora. Além disso, no exame físico a autora apresentou bom estado geral, audição clinicamente normal, musculatura em geral membros e tronco normais, também não há indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, ausência de dispraxias ou agnosias e simiologias dos pares cranianos dentro da normalidade. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que comprove a sua qualidade de segurada junto ao Regime Geral da Previdência Social, juntando aos autos cópia da(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de cirrose biliar primária mais SHP com varizes no esôfago, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado sob a alegação da não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 72 a autora retificou o valor da causa e apresentou quesitos às fls. 73-74. Laudo pericial às fls. 75-80. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende,

para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de cirrose biliar primária com varizes no esôfago. O perito observou que a autora é vítima de hemorragia digestiva alta, por diversas vezes, tendo como último episódio o de outubro de 2011, perdendo 20 kg nos últimos 03 anos. Acrescentou que, nos exames de sangue apresentados pela autora, observou-se a taxa de hemoglobina bem abaixo da normalidade, apresentando anemia, o que identifica que a patologia não está controlada. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade absoluta, porém temporária, para o trabalho da autora, estimando o período de quatro meses para uma possível recuperação da capacidade. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma não soube definir. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. O relatório médico de fls. 28 refere inclusive que a autora está em avaliação constante para fila de transplante hepático. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 22.01.2010 a 16.01.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicentina de Moura Número do benefício: 539.556.402-7 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a retificação do valor da causa, tendo em vista que em desacordo com o resultado financeiro em caso de procedência do feito, devendo, no prazo de dez dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diabetes melítus, hipertensão arterial, obesidade e isquemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-86. Laudo médico judicial às fls. 87-90. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade e epilepsia, com indicação de cirurgia bariátrica. Ao exame clínico, apresentou pressão arterial de 180x110mmhg e glicemia bastante elevada. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, sendo possível estabilizar o seu quadro clínico, necessitando de 4 meses para tanto. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que as contribuições de fls. 70-71, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Josefa Martins da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.307.608-09. Nome da mãe Francisca Leite Martins. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Hamilton de Freitas, nº 1.040, Bairro Galo Branco, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se

manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002454-35.2012.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de tendinopatia e sinovite, lesão no ombro direito com limitações de movimento e encontra-se em tratamento intensivo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 29-30. Laudo médico judicial às fls. 31-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante e não há restrição para suas atividades habituais. O Sr. Perito afirmou que o requerente apresenta bom estado geral e sem alterações em seu exame físico, consignando que o autor era portador de variação acromial que causava as patologias apresentadas no ombro direito. Afirmou, ainda, que o autor foi devidamente submetido a uma acromioplastia e, apesar da atual alegação de dor, não observou limitações aos movimentos, nem assimetria da musculatura dos ombros. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (e seu complemento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 132, que comparecerão independentemente de intimação, bem como o seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. Int.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes

questos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se. Cite-se.

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de depressão, hipotireoidismo, diabetes, hipertensão, perda visual e alcoolismo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que teve seu benefício cessado em 30.01.2012, por falta de constatação de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002775-70.2012.403.6103 - ERALDO DIONIZIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que apresente seqüela de uma queda sofrida que lhe ocasionou fratura de 1/3 do úmero direito e fratura de 1/3 distal do radio direito. Na época do acidente encontrava-se em tratamento e passou por uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.08.2010, cessado em 22.12.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da

incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002787-84.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA COSTA SOUZA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de síndrome do manguito rotador, tendinite calcificante do ombro e síndrome de colisão do ombro, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.02.2012, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002820-74.2012.403.6103 - MARCOS PAULO DOS REIS(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata que em maio de 2011, sofreu um acidente doméstico que ocasionou a perda da falange do terceiro dedo da mão esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício deferido em 02.06.2011, com cessação do benefício no dia 19.07.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se o seu pedido refere-se à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, tendo em vista que o documento de fls. 18 refere-se a um auxílio-doença do qual o autor já foi beneficiário, NB 546.439.383-4. Intimem-se.

0002822-44.2012.403.6103 - IVONE ROCHA MACHADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que padece de dor nas articulações, problemas cardíacos, hipertensão arterial, bursite, trauma do joelho esquerdo, perdeu a visão do olho esquerdo, e faz uso de colírio no olho direito, que também apresenta problemas, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.10.2011, sendo indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a vida ativa habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Junte-se o extrato obtido no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002854-49.2012.403.6103 - ALIKSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de diabetes mellitus insulino dependente e pressão alta e em decorrência da cirurgia e da alimentação fez com agravasse seu estado de saúde e ainda o autor está acometido de corpo estranho no cólon (T 18.4), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo cessado por alta medica em 07.3.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002923-81.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata que é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e sequela de AVC isquêmico, comprometendo a área do cérebro, teve perda de parte do campo visual bilateral (amaurose segmentar bilateral), e ainda é portador de cardiopatia grave, submetido a revascularização do miocárdio em 04.05.2011, com implante de ponte mamaria para antecedente anterior, estando em acompanhamento clínico cardiológico regular CID I25 e faz uso de vários medicamentos, como glifage, januvia, somalgim 325 mg, cloridrato de matfomina 850 mg.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 20.8.2008 a 31.8.2011, mas que apresenta redução permanente de sua capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que em junho de 2007 foi diagnosticado com câncer de testículos (CID C-62), fez cirurgia para a retirada do testículo, tratamentos quimioterápicos e encontra-se até a presente data em tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi deferido até 02.4.2012, sob o fundamento de que está apto para voltar a trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003080-54.2012.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de síndrome do manguito rotador (M 75.1), síndrome da colisão do ombro (M 75.4), bursite do ombro (M 75.5), escoliose não especificada (M 41.9), osteofito (M 25.7), gonartrose não especificada (M17.9), espondilose não especificada (M 47.9), transtorno não especificado de disco cervical (M 50.9), transtorno de disco cervical com radiculopatia (M 50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), outras lesões no ombro (M 75.8), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (M 23.2), transtorno interno não especificado do joelho (M 23.9) e crondomalacia da rotula (M22.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferida sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da

maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fl. 08 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que em decorrência do quadro algico apresentado na sua coluna ocasionado em decorrência das seguintes lesões: escoliose lombar, deslizamento posterior de L5 sobre S1, desidratação dos discos intervertebrais (L3-L4, L4-L5 e L5-S1), artrose interapofisarias em L5-S1, abaulamento discal difuso em L3-L4, tocando face ventral do saco dural em L4-L5, associados protrusão discal postero-mediana com sinais de fissura radial causando leve compressão mp saco dural, abaulamento discal em L5-S1, associado a protusão discal médio-lateral direita, causando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude do recurso inferior dos respectivos forâmens neurais e problemas psíquicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo concedido em 09.02.2012 e cessado em 10.3.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade.

Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003209-59.2012.403.6103 - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de quadro algico (dorsalgia) em decorrência de diversas patologias relacionadas à coluna lombar. Afirma, ainda, ter sido submetido à cirurgia na coluna lombar para descompressão e artrodese com instrumentação, mantendo quadro de dor sacroliliaca e no quadril à esquerda, além de dor na face plantar dos pés, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 19.02.2002 a 31.10.2011, cessado sob a alegação da constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível

fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-21.2012.403.6103 - JANE DE OUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que desde 2010 sente forte dores nos braços e na coluna e, após análise de uma ressonância magnética, constatou-se que é portadora de doenças na coluna lombar e cervical em ambos os ombros e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07-08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A ARREMATACAO

000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Chamo o feito à ordem.Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110.Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil.Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição.Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não

reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

000018-87.2009.403.6110 (2009.61.10.000018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902651-66.1997.403.6110 (97.0902651-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110. Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição. Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

000019-72.2009.403.6110 (2009.61.10.000019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-28.1999.403.6110 (1999.61.10.003459-4)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110. Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição. Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

000020-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110. Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição. Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-66.2009.403.6110 (2009.61.10.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) HELENE REDEKOP PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP102164 - FRANCISCO

JERONIMO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110. Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição. Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Nesse aspecto, há que se consignar que o advogado da pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda ajuizou exceção de suspeição em face do Juiz que ora conduz os processos apensados (execuções fiscais, embargos à arrematação e embargos de terceiro), tendo sido o incidente processual autuado sob o nº 0003031-89.2012.403.6110. Destarte, a partir desse momento, opera-se a necessária suspensão dos processos em que o Juiz foi indicado como suspeito, por força da incidência do artigo 306 e inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não poderá proferir decisões em todos os autos que estão apensados enquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciar sobre a questão envolta na exceção de suspeição, permanecendo hígidas as determinações anteriores à data da invocação da suspeição. Mormente neste caso em que, nos autos da exceção de suspeição, o prolator das sentenças não reconheceu a suspeição e determinou a remessa dos autos da exceção de suspeição para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4669

USUCAPIAO

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Dirceu Delosso, nº 134, Parque São Bento, neste Município. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 95. Informam que acham-se os Requerentes na posse mansa, pacífica, ininterrupta adquirida em 3 de fevereiro de 2000 de Oséias Oliveira que o teve de Grupo PG S.A. através de instrumento particular, o imóvel abaixo descrito o qual constitui-se na moradia de sua família. Esclarecem que o imóvel está construído em terreno do Grupo PG S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Afirmam que a prescrição aquisitiva incide sobre os direitos reais, pelo que requer seja a hipoteca declarada insubsistente. Arguem que o direito está em conformidade com o art. 1.240 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. A fls. 64/78, contestação da Caixa Econômica Federal (EMGEA - Empresa Gestora

de Ativos), requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Alega a inexistência de posse justa e a oneração do imóvel face à hipoteca. Assevera ainda que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/1982, e, toda a área descrita na matrícula nº 34.644 do 1 Cria local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644). Posteriormente, por força da cessão do crédito (Av. 11/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária. Aduz ainda que o imóvel foi adquirido da devedora PG S/A sem a necessária anuência da credora hipotecária e que, diante da inadimplência da empresa PG S/A, em 16/09/92, foi ajuizada ação de execução (92.0607057-6), visando a cobrança do mútuo celebrado. Réplica a fls. 82/89. A Prefeitura Municipal de Sorocaba e a União informaram não ter interesse no feito, conforme fls. 76/80. A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse público imediato sobre o imóvel, conforme manifestação de fls. 90. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 103, sendo determinadas as citações faltantes, incluindo-se a PG S/A (fls. 190). Realizadas as citações e intimações dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a PG S/A apresentou contestação e documentos a fls. 251/267. A fls. 268, certidão de decurso de prazo para contestação dos réus incertos e em local não sabido e de eventuais interessados citados por edita, bem como pela ré GSP Loteadora Ltda. Em seu parecer de fls. 274/277, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. A fls. 288/299, réplica apresentada à contestação da PG S/A. Indeferida a realização de prova testemunhal, a parte autora apresentou agravo retido a fls. 314/315. Sem manifestação dos agravados, conforme certidão de fls. 316-verso. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito da questão e como tal serão apreciadas. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. A parte autora alega a posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 03/02/2000. Verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido, inicialmente, através de contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo - PES/PCR/FGTS, cujo financiamento está revestido de função social, recebendo proteção estabelecida por lei. O imóvel situa-se na área denominada de Parque São Bento e, de fato, a área foi objeto de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação concedido à PG S/A, em 26/03/82. No entanto, em razão de seu inadimplemento, a CEF promoveu ação de execução, processo nº 92.0607057-6, processada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Verifica-se ainda que o feito foi contestado pela CEF, juntamente com a EMGEA, fazendo constar que os créditos da PG S/A foram cedidos a esta última empresa. A partir dos documentos de fls. 259, 260/263 e 264/265, constata-se que o lote 10ª, da Quadra AD do loteamento Parque São Bento, foi adquirido em 01/05/79 por Gimel dos Santos, sendo o imóvel, em 27/11/92, e através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, transferido para Gilson Marcos Sereno e Valéria de Fátima Florido Machado Cardoso. Em 15/11/99, o imóvel foi novamente transferida, na ocasião, à Ozéias de Oliveira. Das transferências acima mencionadas, consta a participação do Grupo PG S/A. Situação diversa se mostra quanto ao Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, posto que firmado somente entre os requerentes e Ozéias de Oliveiras (fls. 14/15). O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos do FGTS e, portanto, de natureza social, afasta qualquer pretensão ao instituto da prescrição aquisitiva, pois, frente à inadimplência, falece à qualquer requerente o exercício da posse com ânimo de dono (animus domini). A posse ad usucapionem deve ser exercida como se dono fosse da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Posse que não se afigura no presente caso. Por oportuno, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel adjudicado pela ENGEA, o qual fora adquirido pelos apelantes em nome dos mutuários originários, que o registraram, com ônus de hipoteca em favor da CEF, mediante financiamento com recursos do SFH, e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído através de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, conforme se pode verificar através da Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de

administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (AC 200881000036268 AC - Apelação Cível - 510957 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data:24/02/2011 - Página:847) Destarte, considerando a impossibilidade de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação ser objeto de usucapião, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa, em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0008794-42.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Severo Pereira, nº 45, Bloco 23, apartamento 11 (2311), do Condomínio Parque dos Eucaliptos, neste Município. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 121/123. Sustenta o autor que adquiriu a posse do referido bem imóvel, por meio de contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001, mantendo a posse sem interrupção ou oposição deste então, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. A fls. 87/97, contestação da CEF arguindo incompetência absoluta do Juízo, requerendo o reconhecimento da carência da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de posse justa, de justo título, a existência de hipoteca que onera o imóvel e que o imóvel fora invadido pelos autores. Aduz que o empreendimento Parque dos Eucaliptos foi originalmente financiado pela CEF à Técnica Engenharia Ltda. com garantia hipotecária e que, após, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com subrogação do ônus hipotecário. Ante o inadimplemento das obrigações por parte de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a ré ajuizou ação de execução (autos n. 98.0901355-8), em trâmite nesta Vara Federal). Réplica a fls. 105/119. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 55, foi determinada a citação e intimação da massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda e dos confinantes. Realizadas as citações e intimações dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a Massa Falida apresentou contestação e documentos a fls. 154/160. A fls. 218/220, 221/222 e 223, os entes federativos manifestaram a falta de interesse no feito e a fls. 224 certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes. Réplica a fls. 245/250. Em seu parecer de fls. 254/256, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da questão e como tal será apreciada. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o ânimo de dono dos requerentes. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001. Todavia, não apresenta qualquer prova material que demonstre, ainda que de forma indireta, o pagamento de qualquer valor em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca, eis que não há previsão legal de que o ônus que grava o bem se extingue com a aquisição da posse por usucapião. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do

inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recai penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, mostra-se evidente que os autores e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória. Ressalte-se que a conduta consistente em invadir ou ocupar, com fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é tipificada como delito punível com pena de detenção e multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.741/71. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004386-71.2011.403.6110 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP034571 - DIRCEU PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da manifestação da União a fls. 107, necessário se faz a adequação da delimitação da área, uma vez que dentre os 172,96 m2, 97,76 m2 correspondem a terreno de propriedade da União. Dessa forma, considerando que a nova área deve estar devidamente especificada, até para fazer valer o direito porventura reconhecido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fica a autora intimada para retificar a área postulada, apresentando nova planta e memorial descritivo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5) - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação indenizatória, no rito ordinário, proposta por ORAIDE DIAS TIRONE em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no prédio edificado no imóvel de sua propriedade, situado no Bairro do Setúbal, no município de Mairinque/SP, objeto da matrícula n. 3.715, do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. O autor sustenta que o referido imóvel sofreu danos causados pela ferrovia de propriedade da União, instalada nas proximidades do imóvel após a sua construção. Juntou documentos a fls. 17/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 49. Citada, a União apresentou contestação a fls. 55/64, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão do autor. Réplica do autor a fls. 66/70. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré aduziu que não pretende produzir provas. É o que basta relatar. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União deve ser acolhida e o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. A Lei n. 10.233/2001, estabelece que: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [...] Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Por seu turno, a Lei n. 11.483/2007, que trata da revitalização do setor ferroviário e do encerramento do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, dispõe que: [...] Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) [...] Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais

dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008) Por outro lado, como asseverado na contestação da ré, o serviço de exploração do transporte ferroviário, em relação ao qual a União figura como concedente, é explorado, na localidade em que ocorreram os danos materiais alegados pela parte autora, pela pessoa jurídica de direito privado ALL - América Latina Logística, a quem incumbe a responsabilidade pela operação do transporte ferroviário, operação esta que se dá mediante a utilização dos bens móveis e imóveis operacionais de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia e com personalidade jurídica própria. Ressalte-se que o inciso I do art. 2º da Lei n. 11.483/2007, invocado pelo autor em sua réplica, refere-se à sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União somente nas ações que já se encontravam em curso na data de início de vigência daquela lei, eis que, obviamente, não há que se falar em sucessão processual em relação às ações ajuizadas posteriormente à extinção da RFFSA. No caso não se trata de relação processual já estabelecida entre a parte autora e a RFFSA antes da extinção desta, mas sim de ação proposta em janeiro de 2010, que deve ser direcionada aos atuais responsáveis pelos imóveis operacionais da ferrovia e pela exploração do serviço de transporte ferroviário. Portanto, é evidente a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo desta ação de conhecimento, eis que não é proprietária dos bens móveis e imóveis operacionais da ferrovia em questão e tampouco é responsável pela operação do transporte ferroviário. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da União, com fundamento art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011596-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011596-5) - MUNICIPIO DE TIETE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 233: Indefiro. Não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento da segurança deferida em segunda instância, até porque a impetrante foi devidamente intimada do acórdão e do retorno dos autos a esta instância. Isto posto, não havendo mais qualquer providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0003300-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003300-3) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 794/798, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido e julgou parcialmente procedente o pedido remanescente formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de apreciar a questão relativa à compensação dos recolhimentos de PIS e COFINS efetuados a partir de 14/09/2006 e também quanto à correção monetária do indébito pela Taxa Selic. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Não há omissão alguma na sentença embargada. Da simples e atenta leitura do decisum verifica-se que houve o reconhecimento da ocorrência de litispendência quanto ao pedido relativo às prestações da Contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a partir de 15/09/2006, data de ajuizamento dos Mandados de Segurança n. 2006.61.10.010450-5 e n. 2006.61.10.010451-7, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo sido o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto a essa parte do pedido, e, quanto ao período anterior a essa data, o pedido foi julgado parcialmente procedente, em razão do reconhecimento da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 26/03/2003. Quanto à correção monetária do indébito, o dispositivo da sentença também é claro ao dispor que a compensação deverá observar o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como os termos da fundamentação da própria sentença, na qual consta expressamente que Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 807/808 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 794/798. P. R. I.

0003704-19.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 -

GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006542-32.2011.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. E FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar-se do atendimento aos limites mínimos de valor de refeição, estabelecidos em regulamentos, para fins de dedução dos valores despendidos com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como de efetuar a compensação dos recolhimentos a maior efetuados a título desse imposto, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic.Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial n. 326/1977 e das instruções normativas que fixaram o custo máximo de cada refeição fornecida aos trabalhadores, no âmbito do PAT, restringindo indevidamente o incentivo fiscal instituído pela Lei n. 6.321/1976 e inicialmente regulamentado pelo Decreto n. 78.676/1976.Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para não se submeter às citadas limitações, calculando o valor a ser deduzido do IRPJ na forma da Lei n. 6.321/1976 e do Decreto n. 78.676/1976.Juntou documentos a fls. 17/435 e 443/449.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 456/458, informando que não irá discutir o mérito da demanda, em face do disposto no Parecer PGFN/CRJ n. 2.623/2008, o qual recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e desistência dos já interpostos, nas ações que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, por meio da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/1977 e da Instrução Normativa SRF n. 143/1986, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/1976.A medida liminar foi deferida a fls. 460.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 469/470, opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.A quaestio juris não comporta maiores discussões, mormente em face do reconhecimento da pretensão da impetrante manifestado expressamente pela autoridade impetrada.A Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata da dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, dispõe que:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.Por seu turno, o art. 6º da Lei n. 9.532/1997 estabelece que:Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;Ocorre que a Portaria Interministerial n. 326/1977 e as subsequentes Instruções Normativas n. 143/1986, 16/1992 e 267/2002 fixaram o custo máximo de cada refeição fornecida aos trabalhadores, no âmbito do PAT, extrapolando sua natureza regulamentar, eis que estabeleceram restrições não previstas na lei de regência do referido benefício fiscal, em clara violação ao princípio da legalidade.Esse entendimento vem sendo adotado pacificamente pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(RESP 200702243180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não

foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 199700877469, RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/05/2004, P: 108) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEIS NS. 6.321/76 E 9.532/97. INCENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/02. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. As despesas com programas de alimentação do trabalhador poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, observando-se os limites fixados pelas Leis ns. 6.321/76 e 9.532/97. 2. O Decreto n. 5/91 (art. 1º), ao regulamentar a Lei n. 6.231/76, modificou o critério de dedução das despesas com o PAT, estabelecendo como base de cálculo para a referida dedução o imposto de renda devido e não do lucro tributável, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar. 3. É ilegal a Instrução Normativa SRF n. 267/02, porquanto, ao fixar custos máximos para as refeições individuais, estabelece restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 4. Autorizada, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e com incidência da taxa Selic, a compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente, observando-se a prescrição, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007) - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. 5. Ressalte-se que, nesta esteira, o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 200983000036411, AC - Apelação Cível - 479472, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2010 - P.: 52) Portanto, reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 326/1977 e das subsequentes Instruções Normativas n. 143/1986, 16/1992 e 267/2002, os valores que a impetrante recolheu em decorrência da inobservância dessas normas infralegais constituem recolhimentos indevidos e são passíveis de compensação. A compensação de valores recolhidos indevidamente pela impetrante deve obedecer aos ditames dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996 e os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante o direito de deduzir do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 6.321/1976 e no art. 6º da Lei n. 9.532/1997, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/1977 e pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002, bem como, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ n. 09.187.049/0002-50) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 26/40. Emenda à inicial a fls. 45/48. A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 51 e verso, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 63/83, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada (fls. 84). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 103/104-verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o

esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO

ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de

ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. FUNÇÃO GRATIFICADA Embora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante. Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União da parte dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, suficientes para extinção dos créditos tributários referentes à fração do pedido que não foi acolhida e expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores que deverão ser levantados pela impetrante. P. R. I. O.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI MOTOS LTDA. (CNPJ n. 01.118.110/0004-68) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 26/41. Emenda à inicial a fls. 47/50. A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 53 e verso, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 64/84, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada (fls. 85). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 92/97, opinando pela concessão parcial da segurança. Embora autorizada, a impetrante não efetuou nenhum depósito judicial nestes autos até esta data. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente

cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de

uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição

Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.FUNÇÃO GRATIFICADAEmbora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante.Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. O.

0007605-92.2011.403.6110 - LANGE COSMETICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LANGE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir

o impetrado ao recebimento da manifestação de inconformidade interposta no Processo Administrativo n. 10166.008284/2010-23, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a ele vinculados. Alega que formalizou declaração de compensação que deu origem ao procedimento administrativo mencionado, a qual foi considerada não declarada, ensejando a cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Sustenta que a interposição de recurso administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN e que não há distinção entre a manifestação de inconformidade interposta em face de compensação não homologada e aquela referente à compensação não declarada. Juntou documentos a fls. 13/38. Aditamento à inicial a fls. 42/44. A medida liminar foi indeferida (fls. 46/47). Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de eventual julgamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 74/81, defendendo a legalidade de sua conduta, eis que a impetrante pretendeu a compensação de débitos com créditos de terceiros, vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996. A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, que foi deferido pelo Juízo, na condição de assistente simples (art. 50, CPC), a fls. 83. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 89/90, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. O citado art. 170 do CTN, outrossim, é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Inicialmente, impende consignar que a expressão compensação não declarada refere-se às hipóteses em que a lei veda expressamente a compensação, situação na qual não se admite sequer a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, enquanto que a expressão compensação não homologada, em relação à qual é admitida a apresentação de manifestação de inconformidade, refere-se às hipóteses em que a compensação é admitida pela lei, mas que por qualquer outro motivo, v.g. inexistência ou insuficiência de crédito compensável, não se realiza o encontro de contas almejado pelo contribuinte, que pode, então, discutir administrativamente a compensação, instaurando-se, por meio da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a fase litigiosa do procedimento. A impetrante, consoante se depreende dos documentos de fls. 79/81, apresentou declarações de compensação relativas a créditos de terceiros, adquiridos da pessoa jurídica Apollo Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 02.463.215/0001-74), por meio de escritura pública de cessão de direito creditórios, e pretende, por meio deste mandamus, compelir o impetrante a receber sua manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa que considerou não declarada a pretendida compensação. Ocorre que há expressa vedação legal em relação à pretensão de compensação de débitos com créditos de terceiros, consoante se denota do art. 74, 12, inciso II, alínea a da Lei n. 9.430/1996, acima transcrita, motivo pelo qual não é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade quanto à decisão que corretamente considerou não declarada a compensação almejada pela impetrante (Lei n. 9.430/1996 - art. 74, 13). Destarte, não se pode qualificar de ilegal, abusiva ou arbitrária a conduta da autoridade impetrada, eis que em absoluta consonância com as normas legais que regem a matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, a fim de instruir o agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0008049-28.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 199/200, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de apreciar a alegação de que a transferência do saldo do Parcelamento Especial - PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 deveria ocorrer de forma automática, mediante a simples adesão a este último. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Não há omissão alguma na sentença embargada. A sentença embargada decidiu pela improcedência do pedido formulado pela impetrante em razão da intempestividade dos requerimentos de inclusão dos débitos discutidos nestes autos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, inclusive daqueles que estavam consolidados no PAES, com base no disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, reconhecendo, portanto, que todos os débitos estavam sujeitos à disciplina veiculada na indigitada portaria, a qual se refere às modalidades de parcelamento previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009, dentre as quais está prevista a migração de parcelamentos anteriores como o PAES. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas

levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 209/211 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 199/200. P. R. I.

0008292-69.2011.403.6110 - VALDIR CARLOS BARNABE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por VALDIR CARLOS BARNABÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores recebidos acumuladamente, referentes a parcelas pretéritas de benefício previdenciário pagas em decorrência de decisão judicial. Alega que o referido crédito tributário foi objeto de lançamento pela autoridade impetrada no Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11, em razão da apontada omissão de rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005 (ano-calendário 2004). Sustenta que, para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Juntou documentos a fls. 19/94. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 101, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi negado seguimento. O impetrado prestou suas informações a fls. 124/132, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança após 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 134/136, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. PRELIMINARA preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, arguida pelo impetrado deve ser afastada. Como se observa dos documentos de fls. 43/49, o impetrante foi notificado em 30/06/2011, da decisão referente à revisão do lançamento efetuada no Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11, enquanto que este Mandado de Segurança foi impetrado em 22/09/2011. Portanto não decorreu, entre a data da ciência do ato impugnado e a impetração do mandamus, prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. MÉRITO a razão está com o impetrante. O cálculo do Imposto de Renda relativo aos valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente em ação judicial deve observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em favor da tese esposada pelo impetrante, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)** Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL**

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destarte, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de que as verbas referentes a benefícios previdenciários, recebidas acumuladamente, sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Ressalve-se, entretanto, que os valores recebidos acumuladamente pelo impetrante devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que seja apurado o Imposto de Renda efetivamente devido, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, referentes a parcelas pretéritas de benefício previdenciário pagas em decorrência de decisão judicial, que foi objeto de lançamento pela autoridade impetrada no Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11, ressalvada a apuração de eventual crédito tributário relativo a imposto não pago, apurado nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0008370-63.2011.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela impetrada a fls. 162/178 e pela impetrante a fls. 180/202 apenas no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008418-22.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando o cancelamento da inscrição da NFLD nº 314547614. Aduz que o INSS promoveu em face da impetrante a execução fiscal nº 3964/94, ajuizada em 09 de dezembro de 1994, para cobrança de dívidas das competências de junho de 1989 a julho de 1991, culminando com a penhora e leilão de bem da impetrante ocorrido em 26/09/1995, com resultado negativo. Relata que, decorrido o prazo de suspensão de 180 dias requerido pelo exequente e após ciência, o executivo fiscal foi arquivado em 26/09/1996 e, em 12/12/2003, incinerado. Assevera que, não obstante a destruição dos autos, o INSS não promoveu a baixa da inscrição na Dívida Ativa da União, fato que impede a concessão de certidão negativa de débitos e, conseqüentemente, a obtenção de verbas destinadas à saúde. Sustenta que, em face do ocorrido, protocolou perante a Fazenda Nacional a solicitação de baixa da NFLD nº 314547614, restando o pedido indeferido pelo Procurador Chefe em exercício, sob o argumento de que os documentos que instruíram o pedido, quais sejam, cópia da ficha de controle processual e certidão de objeto e pé dos autos de execução, não são hábeis a comprovar a extinção da dívida por decisão judicial. A autoridade impetrada também fundamentou sua decisão negativa na ausência de informação no procedimento administrativo, acerca de ação judicial que tenha determinado o cancelamento da dívida. Alega, outrossim, tratar-se de entidade filantrópica, declarada de utilidade pública nos âmbitos municipal, estadual e federal, e gozar de isenção de contribuições previdenciárias. Juntou documentos a fls. 13/33. A fls. 34, decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Tatuí, com deferimento da liminar pleiteada pela impetrante. As informações da impetrada vieram a fls. 41/50. Preliminarmente argüiu a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, requereu a revogação da liminar e denegação da ordem. Determinada a redistribuição do feito para este Justiça Federal conforme decisão a fls. 51. A fls. 52, a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão

que concedeu a liminar requerida pela impetrante, trazendo aos autos a cópia da inicial protocolizada. Após a redistribuição dos autos, por decisão proferida a fls. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem assim, declarada nula a decisão da Justiça Estadual em sede liminar, em virtude da incompetência absoluta reconhecida. Decisão proferida a fls. 74 e verso concedeu à impetrante a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 31.454.761-4. Conforme decisão de fls. 83, após a interposição de agravo retido noticiado pela impetrada a fls. 81/82, restou mantida a determinação de fls. 74. A resposta da impetrante ao agravo retido encontra-se a fls. 85/86. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, conforme manifestação de fls. 88/89-verso. É o relatório. Decido. O presente mandamus tem por escopo a concessão de ordem para garantir à impetrante o cancelamento da inscrição na dívida ativa da NFLD nº 314547614, a fim de que deixe de obstar a concessão de certidão negativa de débitos e, conseqüentemente, a obtenção de verbas destinadas à saúde. No que tange à alegada isenção de contribuições previdenciárias ao argumento de que é uma entidade filantrópica, deve-se esclarecer que, além do reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública, outras exigências devem ser preenchidas para obter a isenção da cota patronal previdenciária, nos termos da lei, como, por exemplo, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Ceas), o que não restou evidenciado nos autos. De outro turno, consoante narrativa da impetrante e documentos colacionados aos autos, a dívida para com o INSS, relativa a contribuições previdenciárias das competências de junho de 1989 a julho de 1991, consubstanciadas na NFLD nº 314547614, foi objeto do processo de execução fiscal nº 3964/94, que tramitou na Comarca de Tatuí/SP - Serviço Anexo das Fazendas, e foi incinerado em 12/12/2003, por estar arquivado a mais de um ano, em virtude de anistia, cancelamento, pagamento ou qualquer outro fator extintivo. Nos termos do extrato de tramitação processual acostado a fls. 28, nos autos do referido executivo fiscal foi deferida a suspensão do processamento do feito, requerida pelo exequente pelo prazo de 180 dias, cujo decurso, após ciência do exequente, sem manifestação, motivou o arquivamento ocorrido em 26/09/1996, que perdurou até 12/12/2003, ocasião em que, mediante autorização, foram incinerados os autos, conforme certidão aposta. Assim sendo, ainda que se possa considerar equivocada a autorização para a incineração do processo de execução fiscal nº 3964/94, o fato é que a ocorrência foi justificada por estar o processo arquivado a mais de 01 ano, em virtude de anistia, cancelamento, pagamento ou qualquer outro fator extintivo, nos termos da certidão de objeto e pé dos autos (fls. 29), firmada por servidor que goza de fé pública nos termos da lei. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o executivo permaneceu arquivado, sem provocação, por período superior a sete anos, e como se trata de execução não embargada, o juiz pode, de ofício, reconhecer a desídia da parte autora, sem a necessidade de anuência da parte contrária, pois, no caso, o prazo prescricional (cinco anos) decorreu enquanto a execução permaneceu sem andamento, não havendo registro de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em que pese a ausência de registro na ficha de andamento processual juntada a fls. 28, quanto a intimação da Fazenda Nacional, a ocorrência da prescrição intercorrente e a prolação de sentença extintiva, é fato que o processo permaneceu arquivado durante mais de um ano, e a partir daí, por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ante a inércia do exequente. Deve-se concluir, portanto, que a execução foi atingida pela prescrição na modalidade intercorrente, não podendo a dívida que lhe deu origem obstar o fornecimento de certidão negativa de débito à impetrante, devendo ser excluída do rol de dívidas em cobrança pela União. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de determinar as providências necessárias da impetrada para a baixa definitiva do crédito representado pela NFLD nº 31.454.761-4, que não mais deverá constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, porquanto extinto consoante previsão contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010254-30.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO PEDROSO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ ANTONIO PEDROSO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a emissão de passaporte. Alega que o impetrado negou-lhe a emissão do aludido documento em virtude do teor da certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, que atesta a sua inelegibilidade em razão de condenação criminal

transitada em julgado e que não está quite com a Justiça Eleitoral. Sustenta que tal certidão é prova suficiente da quitação eleitoral, uma vez que não possui pendências eleitorais, já que a suspensão de parte dos seus direitos políticos decorre de imposição legal e não de ato omissivo ou comissivo que tenha praticado. Juntou documentos a fls. 07/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 22). Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 27/28, arguindo que a negativa de emissão do passaporte em favor do impetrante fundamenta-se no não atendimento à condição prevista no art. 20, inciso III do Decreto n. 5.978/2006, uma vez que a certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP dá conta de que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral. A medida liminar foi indeferida a fls. 29. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 41/42, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Decreto n. 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que veicula o Regulamento de Documentos de Viagem, estabelece que: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: [...] III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório; [...] 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal. Portanto é indubitável que, sem a comprovação de quitação das obrigações eleitorais, a autoridade policial responsável não está autorizada a emitir o passaporte comum ao interessado. No caso dos autos, constata-se que o impetrante não atende o requisito legal. Isso porque foi atestado por certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral, como se constata a fls. 09 dos autos, na qual, inclusive, consta transcrição de trecho da ementa da Resolução n. 21.823/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte teor: O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Por outro lado, o impetrante não possui a plenitude do gozo de seus direitos políticos, já que parte deles foi suspensa, tendo em vista sua inelegibilidade em razão de condenação criminal transitada em julgado e, portanto, não está quite com a Justiça Eleitoral. Destarte, não há como qualificar de abusiva, arbitrária ou ilegal a conduta da autoridade impetrada, eis que em consonância com as normas legais e regulamentares que disciplinam a emissão dos documentos de viagem, in casu, do passaporte comum pretendido pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0010435-31.2011.403.6110 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS EM DECISÃO. A impetrante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 84 e verso, argumentando que, ao deferir parcialmente a medida liminar, resguardando o sigilo dos documentos de terceiro que não tenham relação com os créditos a ela cedidos para fins de compensação, a decisão embargada incidiu em obscuridade, uma vez que os processos administrativos aos quais pretende ter acesso de forma integral foram gerados em decorrência dos créditos cedidos e, portanto, todos os documentos nele constantes referem-se à referida cessão de direitos creditórios. É o que basta relatar. Decido. A decisão embargada, na qual foi deferida parcialmente a medida liminar requerida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de obter cópias do Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, tão-somente em relação aos documentos relativos aos créditos da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. objeto dos pedidos de utilização de créditos de terceiros reproduzidos por cópia a fls. 16/17. Ora, se todos os documentos acostados ao referido procedimento forem relativos aos créditos cedidos à impetrante, obviamente esta terá acesso integral ao seu conteúdo. Por outro lado, caso o processo administrativo em questão contenha documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. que não se refiram aos créditos cedidos à impetrante, esta não deve ter acesso ao seu conteúdo, cujo sigilo fiscal deve ser resguardado. Ressalte-se que a impetrante, assim como a própria autoridade impetrada, como se depreende do despacho administrativo de fls. 34 e do teor das informações prestadas neste mandamus, desconhecem o teor dos documentos que instruem o Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, tendo em vista que o mesmo encontra-se arquivado, motivo pelo qual não se pode admitir a presunção manifestada pela impetrante de que toda e qualquer informação constante do processo se refere ao negócio jurídico entre as partes. Destarte, não há obscuridade alguma na decisão embargada. Ante o exposto, **REJEITO** integralmente os embargos declaratórios de fls. 93/96. Fls. 89 - Defiro a inclusão da UNIAO como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-95.2012.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando garantir ao impetrante o direito manutenção do número de faltas apontados em seus registros até a data de 12/12/2011, assim como seja acatada a decisão proferida pelo Colegiado do Curso de Direito, assegurando-lhe o direito à Colação de Grau, que se realizaria em 26/01/2012. Sustenta que foi reprovado por faltas no curso de Direito, mesmo tendo obtido decisão favorável do Colegiado de Professores do referido curso, em relação ao abono de faltas, e, por conseguinte, foi impedido de participar da cerimônia de Colação de Grau de sua turma. Juntou documentos a fls. 19/84. A medida liminar foi indeferida a fls. 88/90. O impetrado apresentou suas informações a fls. 96/155, nas quais rechaça integralmente a pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 157/158, opina pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A questão jurídica restringe-se à possibilidade do impetrante obter o abono das faltas relativas ao curso de Direito mantido pela instituição de ensino dirigida pelo impetrado, que lhe foram atribuídas durante o segundo semestre do ano letivo de 2011, a fim de assegurar-lhe a aprovação no referido curso e a participação na solenidade de Colação de Grau, que aconteceria no mês de janeiro de 2012. Portanto, a questão de mérito diz respeito, unicamente, à possibilidade do abono das faltas atribuídas ao impetrante, sendo certo que os outros pedidos formulados na inicial apresentam-se como meros consectários do acolhimento daquela pretensão. Ocorre que, como descrito na exordial e como consta dos autos a fls. 128/148, o impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança n. 0007604-10.2011.403.6110, com pedido de concessão de medida liminar, no qual postula a matrícula no último semestre do Curso de Direito (ano letivo de 2011), bem como o abono de faltas, obtendo, no entanto, em 28/11/2011, decisão judicial definitiva, favorável somente quanto ao direito à matrícula, sob o fundamento de que não havia nos autos provas quanto à frequência às aulas e também porque cabe à Universidade observar os critérios determinados pelo Ministério da Educação quanto à questão, o que ensejou a interposição de recurso de apelação em 12/12/2011, sob o protocolo 2011.61100029000-1. Os autos permanecem pendentes de julgamento definitivo. Constata-se, assim, que a questão de mérito discutida nestes autos também é objeto de apreciação judicial nos autos do citado Mandado de Segurança n. 0007604-10.2011.403.6110, impetrado contra a mesma autoridade indigitada coatora. Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre esta ação e o Mandado de Segurança retro mencionado, eis que em ambos trata-se de garantir ao impetrante o direito ao abono das faltas relativas ao período anterior à renovação de sua matrícula para o segundo semestre letivo do ano de 2011. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P. R. I. O.

0000401-60.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após essa providência, dê vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000402-45.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pelo MUNICIPIO DE CESARIO LANGE em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União e a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes nos períodos de janeiro de 2007 a janeiro de 2012 e subsequentes, sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: um terço constitucional de férias gozadas, horas extras, salário educação, abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aduziu que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 75/200. Por decisão proferida a fls. 210/214-verso, restou indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. A impetrante noticiou a fls. 226, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3, juntando cópia da inicial. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 284/300, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada

(fls. 301).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 35/306-verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.A fls. 308/312, consta cópia da decisão liminar proferida pelo nos autos de agravo de instrumento nº 2012.03.00.003452-6, com deferimento parcial para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário educação, o abono único anual e o abono assiduidade.É o relatório.Decido.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Consigne-se, inicialmente, que nos termos da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 0000104-87.2011.4.03.6110 (fls. 205/206), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba e consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 201, foi concedida à impetrante a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, (...), sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título (...), em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 10 de Janeiro de 2006, até o ajuizamento desta demanda, (...). Saliente-se que naqueles autos a impetrante pleiteou, também, o mesmo provimento em relação às contribuições previdenciárias de igual período, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título de horas extras, restando-lhe negada a segurança. Outrossim, nos termos da certidão e extrato de movimentação processual acostados a fls. 203/204, mencionada sentença foi objeto de apelação da impetrante, razão por que os autos foram encaminhados e se encontram no E. TRF-3 aguardando o julgamento do recurso.Da exposição acima, exsurge a litispendência parcial, quanto a segurança pleiteada pela impetrante em relação às verbas de adicional constitucional de um terço de férias gozadas e de horas extras no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2012 e subsequêntes.Destarte, deve-se reconhecer a ocorrência de litispendência parcial para o fim de extinguir o feito em relação aos pedidos que se repetem nesta demanda, sem óbice ao seu prosseguimento em relação aos pedidos que subsistem.Sendo assim, a apreciação do pleito da impetrante, nestes autos, está restrita às verbas pagas a título de salário educação, abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNOCom relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE -

INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) SALÁRIO-EDUCAÇÃO O salário-educação também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. ABONO Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação, aduzindo que visa a PREMIAR AQUELES EMPREGADOS QUE SE EMPENHARAM DURANTE TODO O ANO, NÃO FALTANDO AO TRABALHO OU CHEGANDO ATRASADO -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação às verbas de adicional constitucional de um terço de férias gozadas e de horas extras no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2012 e subseqüentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Penal. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de salário educação (auxílio-educação), bem como para declarar a inexigibilidade dos valores relativos à incidência da indigitada contribuição previdenciária sobre essas verbas no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2012, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiados nestes autos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de Opção pela Nacionalidade Brasileira, requerido por SOELI PRECOMA DA SILVA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Posteriormente, os de fls. 18/20. O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a intimação do requerente para juntar nos autos documentos de seu país, comprovando a alegada nacionalidade brasileira. Intimado, o requerente apresentou as cópias de fls. 27/30. A fls. 32, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros (fls. 12) e que reside no Brasil (fls. 14), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de SOELI PRECOMA DA SILVA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga o exequente sobre a petição e as guias de fls. 136/138. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003979-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CLAUDINEI FERNANDES(SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDEMIR FERNANDES(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Fundação Cultural Palmares - FCP na lide, na condição de assistentes simples dos réus, nos termos do artigo 50 do CPC. Proceda-se à nomeação de advogado dativo para representar o réu CLAUDINEI FERNANDES por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Por outro lado, considerando que a matéria discutida nestes autos diz respeito somente à reintegração de posse do Município de Votorantim em área que alega ser de sua propriedade, que a defesa dos réus funda-se somente nas alegações de existência de direito sucessório ao domínio da área e de que não praticaram o esbulho possessório alegado pelo autor, uma vez que sustentam ter o direito de posse sobre a referida área na condição de remanescentes de quilombo e, ainda, que a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos a cargo do INCRA deve se dar em regular procedimento administrativo dessa autarquia, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, contata-se que não há necessidade da produção de prova pericial e tampouco testemunhal nestes autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-09.2001.403.6110 (2001.61.10.006799-7) - AFONSO TADEU FRIOLI(SP105177 - ODECIO RIBEIRO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Reconsidero fls. 131 quanto aos efeitos em que recebida a apelação. Tendo em vista a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de praxe.

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIANE CHRISTINA SANA E FUJISAWA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.526.558-5, concedida em 26/07/99, enquadrando-se como especial o período de 29/07/78 a 26/07/77 laborado na Eletropaulo no cargo de Eletricista de Rede Especialista II. Sustenta que o réu lhe concedeu o benefício com valores proporcionais considerando-se 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço, ou seja, na proporção de 70% do salário de benefício. Afirmo o autor que reunia 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias na data da DER, resultando na diferença de 12% no benefício desde a concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 48/49. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 52/55, aduzindo a prescrição quinquenal e a falta de comprovação de exposição ao agente nocivo. Parecer da contadoria judicial a fls. 63/66. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento de efetiva exposição ao agente agressivo eletricidade no período de 19/04/71 a 25/09/73. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de

06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. O registro em CTPS apresentado pelo autor a fls. 37 revela o exercício da atividade de trabalhador de rede para o empregador Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A no período requerido. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em áreas de risco, o autor apresentou os documentos de fls. 40/44, consistentes em ficha de solicitação de aposentadoria especial, formulário DSS8030 e laudo técnico pericial que informam o exercício do ofício de Eletricista de Rede Especialista exposto de forma habitual e permanente a tensões superiores a 250 Volts durante toda a jornada de trabalho. Destarte, restou comprovado o efetivo exercício de atividade especial no período de 29/07/78 a 26/07/77. Por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à emenda constitucional, o benefício era devido de forma integral ao segurado do sexo masculino que completasse 30 (trinta) anos de serviço ou de forma proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço. Garantida constitucionalmente a observância ao direito adquirido, aqueles que reuniam as condições para aposentação em 16/12/98 podem se aposentar com base na regra do direito anterior. Todavia, o período posterior à Emenda Constitucional não poderá ser somado ao período anterior se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição. De acordo com o parecer apresentado pela contadoria deste Juízo, o autor contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 03 meses e 06 (seis) dias de contribuição em 16/12/98, devendo sua renda mensal ser calculada nestes termos, fazendo jus ao acréscimo referente a 6% do salário-de-benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.526.558-5 do autor Antonio Aniceto Gomes Neto, considerando-se o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 03 meses e 06 (seis) dias de serviço na data da concessão. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários diante da gratuidade

da justiça e da sucumbência recíproca. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à revisão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. DESPACHO DE FLS. 81: Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença e da implantação do benefício de fls. 81/82. ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0009301-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009301-6) - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da proposta de honorários de fls. 2640/2642. Em havendo concordância, nos termos do art. 33 do CPC, o autor deverá depositar em juízo o valor correspondente no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, esclarecendo-o que o valor dos honorários será liberado após a entrega do laudo por meio de alvará. Int.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013801-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013801-2) - CELSO COTRIM(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2) - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG.

T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o apelante para que promova a regularização do preparo recursal, devendo providenciar o recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC (Comunicado 030/2011 - NUAJ). Estando o regular recolhimento nos autos, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de praxe. No silêncio, ter-se-á por reconsiderado o recebimento da apelação de fls. 91, quando, então, a Secretaria da Vara deverá providenciar a certidão de trânsito em julgado e abrir vista dos autos ao INSS para requerer o que de direito.

0005713-51.2011.403.6110 - VALDIR BARATELLI(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008071-86.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008832-20.2011.403.6110 - GILSON DOS SANTOS(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009246-18.2011.403.6110 - DIANA TANNOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Tendo em vista a regularização de fls. 74/75, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000423-21.2012.403.6110 - JAIR LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000557-48.2012.403.6110 - GERALDO GOMES DE PAULA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Souza Jeronymo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que recebeu auxílio-doença de 03/04/2006 a 20/09/2006 e de 01/12/2006 a 20/06/2007, sem que tenha havido prorrogação. Afirma que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de graves problemas de visão. Junta procuração e documentos (fls. 13/24vº). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 30). O agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 33/39) teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF3, que também determinou a conversão do recurso em retido (autos em apenso). Em contestação (fls. 43/49), o INSS suscitou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual quanto ao auxílio-doença, uma vez que a autora vem recebendo o benefício desde 01/12/2006, NB 518.812.897-3, concedido administrativamente. Afirmou, no mérito, que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Quesitos e documentos às fls. 50/51 e 52/54. Houve réplica (fls. 58/59) na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação, e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, requerendo o prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção. A autora requereu prova pericial e formulou quesitos às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 80/81. Com a juntada, pela requerente, à fl. 95, de esclarecimentos solicitados pelo perito, o laudo foi complementado às fls. 98/102. As partes se manifestaram acerca da perícia às fls. 108/109 e 110/112. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 28/29, 52/54 e 114/115vº). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual quanto ao auxílio-doença, uma vez que o feito deve prosseguir por não ser este o único pedido, cabendo a apreciação, também, do requerimento de conversão de benefício. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a autora, de 69 anos de idade (nasceu em 23/08/1942, fl. 15), afirmou exercer a profissão de costureira, porém não apresentou carteira de trabalho ou outro documento que pudesse comprovar a informação e o tempo de exercício. Conforme os dados do CNIS, a requerente passou a efetuar recolhimentos a partir da competência 03/2005, aos 62 anos de idade. Inexistem outros elementos probatórios nos autos que demonstrem o contrário. Os recolhimentos foram efetuados pelo código de pagamento 1406, relativo ao filiado facultativo. Nota-se nas cartas de concessão acostadas (fls. 16 e 18/19), que a autora requereu o benefício em abril de 2006, quando havia vertido 13 (treze) contribuições, e teve o seu pedido deferido pela autarquia ré. Assim, a autora passou a receber o auxílio-doença n. 516.282.254-6 a partir de 03/04/2006, cessado em 20/09/2006, segundo os registros do CNIS. Posteriormente, em 01/12/2006, passou a receber o auxílio-doença n. 518.812.897-3. Embora o término desse último benefício conste como 20/06/2007 na comunicação do INSS de fl. 21, o fato é que nos registros do CNIS a prestação foi cessada em 01/09/2007 (fl. 114). A autora continuou recolhendo durante o tempo de gozo de benefício e também após a cessação (fls. 15/15vº). No que diz respeito à condição de saúde, passa-se à análise do laudo complementar de fls. 98/102, uma vez que engloba todas as informações do laudo pericial juntado às fls. 80/82. O atestado médico particular de fl. 95, resultado de exames complementares de angiografia fluorescente de retina e tomografia de coerência óptica (OCT) em ambos os olhos, foi trazido aos autos por solicitação do perito judicial, que entendeu serem necessários ao exame pericial, restrito a problemas de visão. Depois da juntada do aludido relatório, o perito oficial passou a complementar as respostas aos quesitos. Consta do laudo complementar que a autora referiu ter cursado até a 2ª série do 1º grau e nunca ter trabalhado com registro. No item complementação da perícia (fl. 100) o experto afirmou que o periciando não tem nenhuma doença visível em todos os exames efetuados até agora (quesito 3). Depois de mencionar a ocorrência de trombose em olho direito e relatórios médicos de 27/09/2006 e 01/10/2009, o perito afirmou que houve

recuperação. Apontou cicatrizes de fotocoagulação à laser com boa melhora no olho direito, concluindo que a doença está estável, praticamente normal. Esclareceu o laudo que a autora apresenta boa recuperação e em 03/09/10 sua acuidade visual era de 60% em ambos os olhos (quesitos 1 e 2 de fl. 101). Cabe frisar que há no laudo alguma divergência quanto à extensão da incapacidade quando das respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo e do INSS (fl. 100) e das respostas aos quesitos da autora (fl. 101). Ao responder às primeiras indagações o experto asseverou que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho de costureira; nas respostas aos quesitos da autora, por sua vez, afirmou que a incapacidade é total e permanente pela necessidade de acuidade visual de 100% em ambos os olhos na mencionada atividade e, no caso, a acuidade é reduzida a 60%. A data de início da incapacidade e da doença foi fixada pela perícia em 27/09/2006. Observadas as conclusões periciais, não há dúvida de que a autora sofreu vários problemas nos olhos e terminou por ter a visão reduzida. O INSS asseverou que, certamente, a diminuição da acuidade visual ocorreu antes de a autora ingressar no regime geral previdenciário, por ser a perda da visão fato natural em pessoas de idade avançada. Salientou que a requerente começou a efetuar recolhimentos depois dos 60 anos de idade e apontou indícios de fraude. Não obstante a alegação do requerido, o laudo pericial concluiu que a doença e a incapacidade começaram em 27/09/2006, com base nos relatos médicos apresentados, e, nessa ocasião, a requerente já havia ingressado no RGPS, ainda que tardiamente, desde a competência 03/2005 e já havia superado a carência mínima. Muito embora se deva observar que a previdência social tem caráter contributivo e deve obedecer a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, rege-se pelo princípio da universalidade de participação em seus planos, consoante o artigo 2º da Lei 8.213/91. É necessário salientar que não se exige a realização de prévio exame médico como condição para a filiação/inscrição do interessado no regime geral. Inexistindo dados clínicos anteriores à filiação e se encontrando a requerente na condição de segurada facultativa - com efeito, aquela que não se enquadra como segurada obrigatória nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91 -, não há que se falar em fraude a hipótese, ainda mais porque há documentos comprovando a ocorrência de infortúnio depois da filiação. Ainda que seja prudente reconhecer que o avançar da idade em regra acarreta alterações no corpo humano, tais como a redução da acuidade visual, da audição ou da mobilidade, seja qual for a profissão exercida, no caso em apreço não há como afastar a incapacidade. Beirando os 70 anos de idade e com as limitações apontadas pela perícia oficial, tendo demonstrado a ocorrência de infortúnio depois do ingresso no regime previdenciário, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Com relação à DIB, cabem algumas observações, tendo em conta os limites do pedido inicial. A data da incapacidade foi fixada pela perícia em 27/09/2006. Por sua vez, a autora requereu na inicial o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença a partir de 20/06/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2007 (alínea f, fl. 11), devendo prevalecer a época delimitada pela autora, pois é posterior à da perícia. Observe-se também que em 20/06/2007 a autora já estava em gozo do auxílio-doença n. 518.812.897-3 (recebeu de 01/12/2006 a 01/09/2007, fls. 54 e 114), não sendo cabível restabelecer o benefício já ativo. Portanto, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data requerida na inicial, DIB em 21/06/2007, descontando-se parcelas já pagas administrativamente. Com relação ao requerimento de antecipação da tutela, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria Souza Jeronymo (CPF 355.255.638-94) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 21/06/2007 (DIB) ainda durante a vigência do benefício NB 518.812.897-3. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo

Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 518.812.897-3 Nome do segurado: Maria Souza Jeronymo Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 02/09/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dirce Posada Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que recebeu auxílio-doença de 14/03/2006 até 20/02/2007, NB 31/516.113.285-6, e acredita que a cessação foi arbitrária, uma vez que continua incapacitada para o trabalho por ser portadora de artrose de coluna lombar e quadris. Junta procuração e documentos (fls. 09/57). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, assim como foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 65/66). Em contestação (fls. 71/73), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 83/85), na qual a parte autora ratificou os termos da inicial. O INSS informou ter reativado o benefício n. 31/516.548.006-9 (fls. 90 e 91/92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela continuidade do processo sem necessidade de sua intervenção (fls. 95/96). O E. TRF3, em decisão de fls. 99/106, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (cópia do agravo às fls. 75/78). Laudo médico pericial às fls. 117/120. À fl. 127, foi determinada a intimação do perito judicial para que respondesse aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 124/126. Novo laudo pericial foi elaborado por um segundo profissional (fls. 134/139). As partes foram intimadas a manifestar eventual interesse na conciliação (fl. 140). Às fls. 143/146, o INSS impugnou a nova perícia, aduzindo ter sido efetuada sem a nomeação judicial do perito para tal finalidade, e requereu a improcedência dos pedidos bem como juntou os documentos de fls. 147/156. A respeito dos laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 160/162 e o INSS, às fls. 163/164. Com a vinda da informação da Secretaria de fl. 166, o Juízo procedeu à ratificação do laudo pericial de fls. 134/139 e à nomeação do médico signatário do referido relatório, conforme decisão de fl. 167. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 61/64, 87/88 e 172/174). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a autora Dirce Posada Dias, de 85 anos de idade (nasceu em 12/08/1926, fls. 23/25), acostou cópia da CTPS (fl. 33) do qual consta um contrato de trabalho com início em 01/03/1948 como costureira, registro sem baixa na carteira de trabalho. Essa anotação não consta do CNIS. Apresentou também com a petição inicial uma guia de recolhimento na competência 03/2006 (fl. 35), bem como cópia de laudos periciais do INSS que a consideraram incapacitada (fls. 39 e 53). Conforme os dados do CNIS, a autora efetuou recolhimentos entre as competências 03/2005 e 03/2006, num total de 13 pagamentos, e recebeu auxílio-doença de 14/03/2006 a 30/05/2006 (NB 516.113.285-6) e de 18/04/2006 a 20/02/2007 (NB 516.548.006-9), concedidos administrativamente. Posteriormente, o INSS reativou este último benefício por determinação judicial (fls. 90/92). No que se refere à efetiva condição de saúde, para a aferição de eventual incapacidade foram realizados dois laudos médicos oficiais. O primeiro laudo pericial médico (fls. 117/120), realizado por ortopedista, concluiu que a examinanda é portadora de degeneração osteoarticular senil, fisiológica para a faixa etária e concluiu que não existe incapacidade por doença. O perito afirmou que os males limitam as atividades da autora, devido à idade. Esclareceu também que a pericianda goza de boa saúde, apresentando lesões degenerativas normais para pessoas da mesma faixa etária e que não fazia tratamento na época da perícia. Segundo o perito, quanto à profissão, a autora faz salgados e doces em casa. Por sua vez, o segundo laudo pericial (fls. 134/139) foi elaborado por cardiologista, que afirmou ser a autora portadora

de artrose generalizada, hipotireoidismo, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e úlcera gástrica, e usa regularmente os medicamentos diovan hct, puran t4, metformina, galvus, ginkgo biloba e aas infantil. Informou que a examinanda exerce a profissão de doceira e, quanto à escolaridade, possui o primário incompleto. O experto concluiu, como se observa ao longo do segundo laudo (particularmente nos quesitos 2 e 3 de fl. 134; 4 de fl. 135; e 15 de fl. 138) que a autora anda normalmente, sem uso de aparelhos, ainda trabalha como doceira, mas com muita dificuldade. Afirmou também que as doenças da autora não impedem seu trabalho, mas dificultam muito, pois há redução da capacidade. Apontou existir incapacidade parcial e definitiva, sem possibilidade de reabilitação. Asseverou que a pericianda não está apta a trabalhar em caráter formal como doceira ou salgadeira (quesito 1, fl. 139). Acerca do início da doença e da incapacidade, o perito oficial respondeu que o início ocorreu há anos, não sendo possível determinar a data. Esclarecendo sobre a época da doença, o experto asseverou também, conforme quesitos 33 de fl. 136 e 3 de fl. 137, que: a autora é portadora de artrite generalizada há muitos anos. Sabe ter hipotireoidismo há 10 anos. Sabe ter hipertensão arterial há 2 anos e úlcera gástrica, há 4 anos. Em alegações finais, o INSS sustentou que não há incapacidade e, ainda que houvesse, a incapacidade teria se iniciado antes do reingresso da autora ao sistema previdenciário, pois a requerente pagou 12 contribuições, quando havia completado 80 anos de idade, e logo depois apresentou o pedido de benefício. Muito embora se deva observar que a previdência social tem caráter contributivo e obedece a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, submete-se, a Previdência, também ao princípio da universalidade de participação em seus planos, consoante o artigo 2º da Lei 8.213/91. É necessário salientar que o INSS não exige prévio exame médico como condição para a filiação/inscrição ou reingresso do interessado no regime geral. Portanto, ainda que os recolhimentos tenham se iniciado ou reiniciado em época na qual a pessoa já estava em idade avançada, se restar comprovado que na data do infortúnio o filiado preenchia os demais requisitos legais, a depender de cada caso, tais como a qualidade de segurada e a carência, quando exigida, bem como a incapacidade, não haverá impedimento para a concessão do benefício. No presente caso, depreende-se da perícia judicial que a autora apresenta alguns males próprios da idade. Mas importa verificar a relação entre as enfermidades, a qualidade de segurada, a carência e a profissão. Nesse ponto, o INSS entendeu, inicialmente, que, existindo incapacidade e uma vez cumpridos os demais requisitos, a autora tinha direito ao auxílio-doença, tanto é assim que concedeu administrativamente o benefício. Constatou-se na perícia judicial que a demandante é portadora de artrite desde há anos, a partir de data incerta. Outras enfermidades tiveram início há cerca de 10 anos (hipotireoidismo), há 4 anos (úlcera gástrica) e há 2 anos (hipertensão arterial). São enfermidades que reduzem a capacidade intensamente, fato sublinhado pelo perito judicial ao deixar claro que autora não está apta a trabalhar em caráter formal como doceira ou salgadeira (quesito 1, fl. 139). Assim, a simples menção de que a requerente exercia alguma atividade em casa deve ser vista, quando muito, como um expediente eventual sem qualquer relação com a obtenção de renda. Desse modo, a incapacidade apontada pelo perito no segundo laudo, deve ser considerada total e permanente, haja vista a idade de 85 anos e os males referidos pelo experto, bem como é possível concluir ser impossível a reabilitação para o trabalho. Entendo que não se pode afirmar, como pretende o INSS, que a incapacidade teve início antes da nova fase contributiva. Efetivamente, as provas dos autos indicam a existência de várias enfermidades em épocas contemporâneas aos períodos em que a autora voltou a obter a qualidade de segurada e a carência. Se a autora retornou ao RGPS e posteriormente recebeu benefício de 03/2005 a 02/2007, com interrupções, e existindo elementos probatórios para crer que a incapacidade, considerando o conjunto das doenças, ocorreu após o reingresso, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar a Dirce Posada Dias (CPF 339.689.848-62) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de cessação do último benefício (NB 516.548.006-9), DIB em 21/02/2007 (fl. 63). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmando a tutela antecipada às fls. 65/66. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 516.548.006-9 Nome do segurador: Dirce Posada Dias Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 21/02/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Regina Sueli Destefano Prando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também indenização por danos morais e a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que exerce a profissão de costureira e que é portadora de espondilolistese e outros transtornos dos tecidos moles, além de doença de Stangardt, que lhe provoca a redução da visão. Assevera que o seu pedido administrativo de benefício, apresentado em 16/11/2006 sob n. 518.655.957-9, foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado, embora a requerente tivesse recolhido até julho de 2006. Junta procuração e documentos (fls. 09/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). Emenda à inicial (fls. 28/30). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 34/35). Em contestação (fls. 54/56), o INSS afirmou que a autora não comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto aos alegados danos morais, aduziu que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Juntou documentos às fls. 57/61. Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 62), a parte autora requereu prova pericial nas áreas ortopédica e oftalmológica, formulando quesitos (fls. 64/65). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 66/67). Foram realizados dois laudos médicos periciais, acostados às fls. 72/74vº e 92/96. Manifestação final da parte autora às fls. 104/106. O requerido, apesar de intimado (certidão de fl. 99), não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fl. 112. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 32/33 e 109/111). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a autora, atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 20/10/1954, fls. 12/13), afirmou exercer a profissão de costureira, mas não apresentou carteira de trabalho ou outro documento que pudesse comprovar a informação e o tempo de exercício, trouxe somente as guias de recolhimento (GPS) no código de pagamento 1007 de fls. 18/19, nas competências de 04/2006 a 07/2006. Não obstante isso, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a requerente filiou-se ao regime geral previdenciário em 1975 e desde aquela época manteve uma série de vínculos empregatícios cujos períodos serão a seguir reproduzidos: de 01/05/1975 a 01/09/1986, de 01/09/1986 a 10/10/1986, de 04/07/1988 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 07/12/1990, de 08/04/1991 a 27/05/1991 e de 01/08/1991 a 03/11/1992 (fl. 110). Observa-se que num cômputo grosso modo a autora completou nesse período mencionado mais de 13 (treze) anos de contribuições. A autora também efetuou recolhimentos entre as competências 07/2001 a 08/2002 e de 04/2006 a 07/2006 (fls. 18/19 e 111). Nota-se nas comunicações de decisão do INSS que os requerimentos administrativos de auxílio-doença n. 518.635.957-9, apresentado em 16/11/2006 (fl. 15), n. 519.568.491-6, apresentado em 16/02/2007 (fl. 16) e n. 521.990.720-0, apresentado em 20/09/2007, foram indeferidos por falta de comprovação da qualidade de segurado em relação à data da incapacidade fixada pela perícia médica. No primeiro desses indeferimentos, a autarquia ré considerou a última contribuição em 08/2002 e a incapacidade em 05/2005: (...) informamos que não reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2002 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/09/2003, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição (...) e o início da incapacidade foi fixada em 12/05/2005 (...) No que diz respeito à condição de saúde, passa-se à análise dos laudos periciais de fls. 72/74vº e 92/96. No primeiro laudo, elaborado por médico do trabalho, o perito concluiu que não há incapacidade. Mencionou que a examinanda é técnica de contabilidade por formação mas exerce a profissão de costureira. Consoante narrou o perito, a autora referiu sentir dor lombar por espondiloartrose, doença que o perito definiu como de evolução muito lenta e sua evolução pode ser contida ou retardada com exercícios e posturas corretas. No entanto, concluiu que os males não a incapacitam para o trabalho que exerce. Essas afirmações encontram-se, particularmente, nas respostas ao quesito 1 de fl. 73 (quesitos do Juízo) e quesitos 1 e 6 de fls. 73vº/74 (ambos quesitos da autora). Cabe transcrever a conclusão do perito de fl. 72vº: Apta para a continuidade das atividades laborativas relatadas. Quanto à dificuldade visual não foi evidenciada no exame clínico pericial. A autora leu e deambulou normalmente não aparentando ter a suposta dificuldade referida e conforme relato do oftalmologista é doença congênita afetando a agudeza visual o que não interferiu nas atividades que a autora

exerceu ou exerce. De outro vértice, o segundo laudo pericial, realizado por oftalmologista, apresenta conclusão oposta. Concluiu o profissional desse segundo exame que há incapacidade total e permanente. Conforme trechos do laudo do oftalmologista nomeado, a examinanda é portadora de maculopatia degenerativa grave, com cegueira bilateral; definida pela CID: H-35.5 Doença de Stangardt; trata-se de doença degenerativa progressiva, com perda total da visão central; o mal é motivo de reprovação em exame admissional; há incapacidade total e permanente, para qualquer atividade laborativa, porque está cega de ambos os olhos; trouxe Retinografia e fluoresceinografia, que comprovam essa cicatriz e cegueira em ambos os olhos; a doença foi descoberta em 2001, que piorou progressivamente. O acuidade visual é definida pelo experto como dedos a 30 cm em ambos os olhos e considerada cegueira. Sopesadas as informações dos dois laudos periciais, adoto o segundo como razão de decidir, uma vez que foi elaborado por médico especializado na doença apontada como incapacitante. Cabe também sublinhar que o atestado médico particular de fl. 22, datado de janeiro de 2007, relata que em 2001 a autora foi atendida pelo profissional signatário do documento e, naquela época, apresentava a doença de Stargardt. O documento apontou redução da visão para 20/200 nos dois olhos, além de afirmar que se trata de doença irreversível. Nota-se que a acuidade visual era muito baixa. Há que se considerar, diante dessas informações, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho por ser portadora de cegueira, desde 2001, com piora progressiva (doença descoberta em 2001, que piorou progressivamente, quesito 11, fl. 95). Embora a requerente tenha tido o seu último vínculo formal em 1992, completando cerca de 13 anos de recolhimentos, voltou a contribuir de 07/2001 e 08/2002 e, posteriormente, de 04/2006 a 07/2006, estes últimos no código de contribuinte individual. Observa-se que o primeiro requerimento administrativo demonstrado nos autos foi protocolado em 16/11/2006 (requerimento n. 518.635.957-9), quando a autora estava reintegrada ao RGPS e havia preenchido 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Portanto, quando se aprecia a questão com base na conclusão da perícia oficial, tendo em vista a demonstrada progressividade da doença que levou à cegueira e o fato de se tratar de enfermidade dispensada do cumprimento de carência nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o requerimento é improcedente. Para o INSS, a incapacidade ocorreu em 2005, conforme documento de fl. 15, mas a parte autora não apresentou dados que permitam aferir a decisão administrativa, tal como qual doença foi investigada na época, pois a autora também apresentou nos autos atestado de que sofre de problemas da coluna. Além disso, está patente nos autos a dificuldade de se avaliar a situação da autora, haja vista a realização de duas perícias no curso desta ação previdenciária. A doença agora considerada incapacitante (Stargardt) foi comprovada por médico especialista na área com base em exames apresentados de retinografia e fluoresceinografia (fl. 95), não existindo comprovação de quais exames tenham sido apresentados na época da perícia administrativa e qual a especialidade do profissional responsável pelo exame. Desse modo, não há como reconhecer a responsabilidade do INSS. Com relação ao requerimento de antecipação da tutela, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar a Regina Sueli Destefano Prando (RG 9.149.979 SSP/SP) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 16/11/2006 (DIB), data do requerimento administrativo n. 518.635.957-9. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame

necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 518.635.957-9 (a implantar) Nome do segurado: Regina Sueli Destefano Prando Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 16/11/2006 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Magnólia Aparecida Vilela Sávio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença cessado em 20/12/2007, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também indenização por danos morais e a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que passou a receber auxílio-doença a partir de 2003 e continuou recebendo a prestação em várias oportunidades, até a cessação do último benefício em 20/12/2007 (NB 519.224.048-0). Afirma que sofre há cinco anos de problemas de coluna, tais como escoliose e espondiloartrose, bem como de fibromialgia, esporão de calcâneo e problemas no ombro direito, e por isso continua ainda incapacitada para a sua profissão de doméstica. Junta procuração e documentos (fls. 15/51). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 62). Em contestação (fls. 68/82), o INSS afirmou que a autora não comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto aos alegados danos morais, aduziu que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Juntou documentos às fls. 83/84. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que não concedeu a antecipação da tutela (cópia às fls. 85/93), cujo pedido liminar foi indeferido pelo E. TRF3, que, por sua vez, determinou a realização de novo exame na esfera administrativa, tendo em vista a alta programada sem perícia prévia, e, por fim negou provimento ao recurso (fls. 97/98, 117/118 e 177/180). As partes requereram a produção de prova pericial e formularam quesitos (fls. 100/101 e 102/103). O INSS juntou resultado de perícia médica administrativa (fls. 104/106). A autora apresentou os documentos de fl. 113, 120 e 132/136, 143/154, 168/163. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 124/130. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico às fls. 162/174. Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação, conforme termo de audiência de fl. 181. Em seguida, as partes manifestaram-se oralmente, tendo sido deferida a juntada de documentos pela requerente e indeferido o requerimento de perícia complementar. Documentos médicos às fls. 183/281, cópia da CTPS às fls. 282/306 e cópia de guias GPS às fls. 307/327, acerca dos quais tomou ciência o INSS (fl. 332). Extrato do CNIS (fls. 55/61 e 334/336vº). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a autora, atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 24/04/1957, fl. 17), afirmou exercer a profissão de doméstica e juntou cópia da carteira de trabalho (CTPS) que confirma ter exercido o cargo mencionado na maioria dos contratos de trabalho anotados (fls. 282/291). Somando-se as informações da CTPS, das guias GPS e do CNIS, constata-se que a requerente filiou-se ao regime geral da previdência Social (RGPS) em 06/1975. A seguir os mais recentes registros em CTPS: de 10/02/1986 a 22/04/1986, de 12/09/1988 a 04/04/1989, de 03/07/1991 a 30/07/1991, de 01/06/1994 a 21/11/1995, de 08/04/1996 a 27/03/1997, de 01/04/1997 a 10/11/1998, de 03/05/1999 a 23/11/1999 e de 01/05/2000 a 06/09/2006. Há também, no CNIS, recolhimentos entre as competências 04/1996 e 05/2003, com pequenas interrupções (fls. 336/336vº). Por sua vez, as guias apresentam recolhimentos em data ainda anterior à do CNIS, ou seja, início em 10/1980 (fls. 307/327), com interrupções, até alcançar os registros do cadastro nacional. Os períodos nos quais a requerente recebeu auxílio-doença foram de 22/07/2002 a 17/08/2002 (NB 124.965.752-8), de 27/05/2003 a 30/06/2003 (NB 504.087.622-6), de 26/06/2003 a 24/10/2004 (NB 504.091.609-0), de 02/12/2004 a 20/05/2006 (NB 504.314.326-2) e de 02/02/2007 a 20/12/2007 (NB 519.224.048-0). No que diz respeito à condição de saúde, passa-se à análise do laudo pericial de fls. 124/130. Consta do laudo que a autora é viúva, tem dois filhos, estudou até a 5ª série e exercia a profissão de doméstica. O perito esclareceu que a autora fazia uso de colete cervical na data da perícia e apresentou, quando do exame, diversos atestados mencionando ser portadora de cervicália e síndrome de impacto do ombro direito, escoliose lombar e protrusão difusa do disco

intervertebral C4-C5 e C6-C7, além de informar que em 17/04/2007 foi submetida a cirurgia no ombro direito sem obter resultado satisfatório. Também acerca dos documentos apresentados, estão Raios X de quadril e outros mencionados à fl. 125. Conforme o laudo, a examinanda apresentou discreta dificuldade para abdução do ombro direito acima de 90° determinando incapacidade parcial e permanente para atividades que solicitem movimentos amplos com essa articulação. Tem condições laborativas que preservem essa limitação (item conclusão, fl. 126). Quanto aos quesitos, o experto concluiu que há incapacidade parcial e permanente. Conforme o laudo, a autora tem dificuldade para abduzir o ombro direito acima de 90° o que é justificável considerando-se que foi submetida a cirurgia nessa articulação em 2007 e, como relatado nas conclusões tem limitação parcial e permanente para atividades que demandem movimentos amplos com a articulação do ombro direito (quesitos 1 e 2, fl. 126). Ao longo das respostas aos quesitos, o perito afirmou também que o uso de medicamentos não suprimirá a incapacidade (quesito 6, fl. 128); há incapacidade desde 2003 quando da concessão do auxílio-doença pelo INSS (quesito 7, fl. 129); quanto à data do início da doença, asseverou que se trata de processo degenerativo que torna difícil avaliar a data do início (quesito 13, fl. 127); frisou, por fim, que há limitação e redução laborativa (quesito 13, fl. 130). Por outro lado, o parecer do assistente técnico do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 165/174). Infere-se do laudo pericial oficial, portanto, que a requerente está incapacitada parcial e permanentemente para a sua atividade habitual de doméstica desde 2003, tendo se submetido a cirurgia em 2007 sem o sucesso esperado (relatório médico de fl. 208). Agrupando-se tal conclusão com os documentos médicos 29/34 e 278 e os atestados e exames posteriores à perícia oficial, juntados pela parte autora ao longo do curso processual, como por exemplo aqueles de fls. 188/190, entendo que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez. A idade avançada, notadamente para profissões braçais, a escolaridade e a permanência da enfermidade (falta de mobilidade no braço direito, protrusão de disco cervical e artrose do quadril), tudo isso associado à profissão de doméstica que exercia durante longo tempo, forçam concluir que suas chances de reingresso no mercado de trabalho são bastante reduzidas, senão utópicas. Ademais, já foi beneficiada por auxílio-doença de 2002 a 2007, tempo suficiente para que o requerido promovesse a readaptação. Nesse diapasão, o benefício será concedido a partir de 21/12/2007 (NB 519.224048-0), conforme requerido na inicial, uma vez que também não há dúvida quanto à qualidade de segurado e a carência. Acolho, outrossim, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o auxílio-doença pago à autora em 20/12/2007 (NB 519.224.048-0, fls. 61 e 334), quando, segundo o laudo médico oficial, a demandante já estava incapacitada e já havia recebido o benefício desde 2002, com pequenas interrupções. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, postulado pela parte autora,

procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a conceder e a pagar a Magnólia Aparecida Vilela Sávio (CPF 863.107.558-20) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da cessação do benefício n. 519.224.048-0, com DIB em de 21/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, também, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 519.224.048-0 Nome do segurado: Magnólia Aparecida Vilela Sávio Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 21/12/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003664-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003664-6) - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fernando Vergílio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que é portador de doenças causadas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), em estado avançado, inclusive Hepatite C, faz uso de antirretrovirais, sofre frequentes internações hospitalares, está internado desde 06/05/2008 no Hospital Nestor Goulart Reis e, por consequência, está incapacitado para o trabalho. Afirmo que está desempregado, é dependente da renda da companheira, de um salário mínimo mensal, mas ainda assim teve o seu pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência (Loas, Lei. 8.742/93), que primeiro apresentou ao INSS, indeferido. Posteriormente, consoante a inicial, pleiteou auxílio-doença em 03/05/2008, também indeferido. Junta procuração e documentos (fls. 10/28) A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 33/34). Em contestação (fls. 39/45), o INSS afirmou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46//47). Aberto prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 48), a parte autora requereu a juntada da certidão de óbito do autor e certidões de nascimentos dos filhos do requerente (fls. 52/57). O INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação dos herdeiros (fl. 61). Manifestação da parte autora às fls. 65/68 e 75/76. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/72, 80 e 89). Extrato do CNIS (fls. 32 e 81). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). O pedido inicial restringe-se à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em análise, o autor Fernando Vergílio Francisco faleceu em 01/11/2008, no curso da ação, conforme certidão de óbito de fl. 54. Acompanha a petição

inicial relatório social elaborado por assistente social da Secretaria Municipal de Inclusão Social e Cidadania de Araraquara (SP), datado de março de 2008, informando, entre outros, que o autor se encontrava desempregado (fls. 15/17). O autor juntou cópia da carteira de trabalho (CTPS) sem qualquer anotação de vínculo (fl. 12). Consta do CNIS um único registro trabalhista do autor, entre 01/06/1988 e 27/09/1988, com o empregador Auto Posto Pau Seco Ltda. (fl. 32). Observa-se, ainda, que, antes de apresentar em 22/04/2008 o pedido administrativo de auxílio-doença n. 529.982.690-3, indeferido pela autarquia ré por perda da qualidade de segurado (fl. 28), o requerente havia protocolado no INSS dois pedidos de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, um deles em 19/12/2006 (n. 518.995.685-3, fls. 25/26) e o segundo em 31/08/2007 (n. 521.754.038-5, fl. 27). Está evidenciado, por essa documentação, que permaneceu desempregado por muito tempo. Integra a petição inicial também exame laboratorial e atestado médico datado de 31/03/2008, expedido por médico do Serviço Social de Saúde de Araraquara (SESA), ligado à Universidade de São Paulo (USP), confirmando que o autor é portador do vírus da Aids, CID B24, em estágio clínico IV, em uso de terapia antirretroviral (ATZ, RTV, TNF e 3TC), com segundo diagnóstico de B18.2 (hepatite viral crônica C), sem previsão de alta do tratamento (fls. 18/22). Além desse, acompanham a inicial documentos atestando internação hospitalar. Todos os documentos médicos referem-se ao período de 2007 em diante. Com efeito, muito embora não tenha sido realizada perícia médica direta ou indireta, depreende-se dos documentos acostados que a parte autora se encontrava em situação de desemprego formal desde 1988. Não há notícia de que tenha obtido qualquer renda ou vertido contribuições depois de seu último vínculo empregatício em 1988. Ainda que se possa supor que a doença tenha se iniciado antes de 2007, inexistem dados a respeito, sobretudo de eventual incapacidade anterior. O Ministério Público Federal, manifestando-se mais de uma vez nos autos, entendeu ser caso de improcedência, pois o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado quando do advento da enfermidade que lhe tirara a capacidade laborativa. Afirmou ainda o órgão ministerial (fl. 70/72): No presente caso, tem-se que o sr. Fernando Francisco pleiteara administrativamente o benefício do auxílio-doença no ano de 2008 (cf. doc fl. 28), diga-se, praticamente 20 (vinte) anos após ter deixado de contribuir para o custeio do aludido regime, conforme isso demonstra o extrato do CNIS acostado à fl. 32. Não obstante a representação processual dos herdeiros do falecido, menores, ainda esteja pendente de regularização, como o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI X THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thamires Rolfsen de Godoy Cupri, sucessora legal de LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao último pedido efetuado na esfera administrativa, protocolizado em 07/07/2008. Quando do ajuizamento da ação, a autora afirmou sofrer de problemas oftalmológicos e psiquiátricos, motivo pelo qual foi afastada do labor no período de 26/11/2004 a 13/12/2006. Ao depois, porque permanente sua situação clínica, postulou junto à Autarquia Previdenciária reiteradas vezes; o último pleito, negado sob a assertiva da perda da qualidade de segurado. A esse respeito, argumentava, contudo, que no interregno subsequente ao gozo do benefício, não contribuiu aos cofres públicos em decorrência da incapacidade ao labor gerada pelas moléstias que a acometiam; ademais, aduziu a prorrogação do período de graça, fundamentando sua assertiva no trabalho prestado, sem interrupções, de 11/1989 a 01/2004. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/65). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71). Citado (fls. 73/74), o réu apresentou contestação (fls. 75/80). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até dezembro de 2007. Juntou documentos (fls. 81/83). Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 86/89). O laudo oficial foi acostado às fls. 97 e 100/103, em face do qual se manifestaram os demandantes (fls. 108/119), oportunidade em que foi noticiado o falecimento da autora, em virtude do que foi concedido prazo para a habilitação dos herdeiros; diligência cumprida a posteriori (fls. 120 e 122/130). Intimado a manifestar-se, o Instituto-réu não se opôs à indicação, diante do que restou habilitada a única filha, Thamires (fls. 133/134). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 141/147. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, consoante a cópia da CTPS de fls. 21/29, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 22/01/1985 a 24/01/1986, de 01/02/1986 a 31/03/1986, de 22/04/1986 a 17/10/1987, de 23/02/1988 a 29/07/1988, de 02/01/1992 a 30/05/1994, de 01/11/1994 a 20/11/1995, de 01/08/1996 a 06/05/1998, de 01/06/1999 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 21/01/2000, de 01/07/2000 a 09/10/2000, de 22/01/2001 a 03/10/2001, de 19/06/2002 a 01/08/2002, de 01/08/2003 a 06/01/2004 e de 14/01/2009 a 16/05/2010. Além disso, possui contribuições atinentes às competências 11/1989 a 12/1991, percebendo benefício previdenciário de 26/11/2004 a 13/12/2006 (fls. 30/55, 69/70 e 141/144). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 97 e 100/103, diagnosticou o médico oficial ser a requerente portadora de seqüela de ceratite por acantamoeba em olho direito irreversível; enfermidade com ocorrência no ano de 2008, da qual, contudo, não decorria qualquer incapacidade ao trabalho (quesitos n. 01 e n. 13, fls. 100 e 102): Paciente de 40 anos com antecedente pessoal de hipotireoidismo, hipertensão arterial, depressão e ceratite por acantamoeba em olho direito no início de 2008. ao exame apresenta acuidade visual com correção de 20/30 em olho direito e 20/20 em olho esquerdo. A biomicroscopia apresenta nubécula cicatricial em olho direito e sem alterações no olho esquerdo. Pressão intra-ocular 13 em olho direito e 14 em olho esquerdo e fundo de olho normal em ambos os olhos. Hipótese diagnóstica: Seqüela de Ceratite por Acantamoeba em córnea de olho direito (H 17-8). Leve perda de acuidade visual irreversível em olho direito (fl. 97). Intimado a manifestar-se acerca do resultado da perícia, o procurador da parte autora informou o Juízo de seu falecimento, ocorrido em 16/05/2010 (fls. 108/111). A esse respeito, trouxe cópia da certidão de óbito, na qual consta como a causa mortis decorrente de Falência de múltiplos órgãos, Choque séptico, Peritonite por fístula gástrica, 9º pós operatório de gastroplastia (fl. 110). Dessa forma, evidenciado está que a morte se deu por motivo outro que não aqueles indicados na inicial - de ordem oftalmológica e psiquiátrica -, em razão do que se torna despicienda a análise do preenchimento dos demais requisitos, ensejadores à concessão de benefício previdenciário. Assim, diante do exposto e em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1) - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES X ADRIANO RIBEIRO DE NOVAES X ALISSON RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X LUCILENA DA SILVA NOVAES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Lucilena da Silva Novaes, na qualidade de sucessora de Atilio Ribeiro de Novaes, falecido aos 30/07/2006, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 36688-5, agência 0282, com data base no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/23). À fl. 26 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores do de cujus (Atilio Ribeiro de Novaes) no polo ativo da ação. Pela requerente foi apresentada guia de recolhimento das custas processuais (fl. 36) e documentos às fls. 26/34. À fl. 38 foi determinado à requerente que esclarecesse ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo ou, em caso negativo, que promovesse o aditamento formal da inicial, incluindo no polo ativo da demanda todos os sucessores legais do de cujus, Atilio Ribeiro de Novaes. Emenda à inicial à fl. 40, com a juntada de documentos de fls. 41/46, que foi acolhida à fl. 48, com a inclusão de Alan Diego de Novaes no polo ativo. Nova manifestação da parte autora (fl. 49), com a juntada de documento (fl. 50) e inclusão de Adriano Ribeiro de Novaes e Alisson Ribeiro de Novaes (incapaz) como demandantes. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 55/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um

sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/75). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 76), tendo sido determinado aos autores Alisson e Adriano que regularizassem a representação processual (fls. 76 e 80). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/86. À fl. 87, o julgamento foi novamente convertido em diligência para cumprimento integral da determinação de fl. 76, com a juntada de procuração pela parte autora à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Lucilena da Silva Novaes, Alan Diego de Novaes, Adriano Ribeiro de Novaes, Alisson Ribeiro de Novaes (incapaz, neste ato representado por sua genitora Lucilena da Silva Novaes), a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 36688-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, o de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (nº 36688-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Lucilena da Silva Novaes, Alan Diego de Novaes, Adriano Ribeiro de Novaes, Alisson Ribeiro de Novaes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 36688-5, agência 0282), de titularidade de Atilio Ribeiro de Novaes, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010732-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010732-0) - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edson de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença e à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também indenização por danos morais e a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que recebeu auxílio-doença de março de 2006 a maio de 2008 e que, embora continuasse incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas relacionados à depressão (CID 10 F 31.5), o INSS indeferiu os seus requerimentos posteriores. Afirma que está em tratamento desde 23/02/2006, por apresentar episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno afetivo bipolar, insônia, irritabilidade, confusão mental, isolamento, entre outros, e faz uso de medicamentos desde o início do tratamento. Junta procuração e documentos (fls. 21/116) A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 123/123vº). Em contestação (fls. 126/138), o INSS afirmou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Asseverou também que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Documentos às fls. 139/140. Quesitos das partes às fls. 143/146 e 147/148. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 153/155. Depois da manifestação da parte autora às fls. 169/170, o perito oficial complementou o laudo às fls. 174. O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 157/164. Intimadas as partes acerca do laudo complementar (fl. 175), apenas o INSS se manifestou, requerendo a improcedência do pedido (fl. 177). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 120/122vº e 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). No caso em análise, com base nas informações da carteira de trabalho (CTPS, fls. 53/59), guias de recolhimento (fls. 60/116) e dados do CNIS, observa-se que o autor, de 57 anos de idade (nasceu em 28/07/1954, fl. 23), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 16/12/1971, no cargo de balconista na empresa Irmãos Lima e, posteriormente, exerceu vários cargos em diversas empresas, inclusive de vendedor e gerente. Entre os contratos de trabalho mais recentes, ambos como vendedor na empresa Carlos Galuban & Cia Ltda., estão os contratos situados entre 01/09/2001 e 10/02/2005 e a partir de 01/05/2005 (este ainda sem baixa na carteira de trabalho). No que diz respeito à condição de saúde do autor, o laudo médico pericial (fls. 153/155, complementado à fl. 174) concluiu que não há incapacidade. Ressalva o experto, no entanto, que há restrição temporária à atividade de motorista, já que a medicação utilizada pode ser considerada em dose elevada (quesito 7, fl. 154). Conforme apurou o perito, o autor, faz uso de Sertralina, Unitidazin, Bromazepan e Tiletal. Consta do laudo que o periciando - que estudou até o 2º ano do 3º grau e não apresenta histórico de internações em hospital psiquiátrico - é portador de ciclotimia, enfermidade definida pelo experto como sendo mais um defeito (da personalidade) do que uma doença plenamente estabelecida e pode criar dificuldade existencial em todos os aspectos da vida. Não obstante a situação narrada, o perito ressalvou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, apesar do diagnóstico (quesitos 5, 6 e 8 de fl. 154, 3 e 4 de fl. 155, e 3 e 4 de fl. 174). O examinando submeteu-se a tratamento, consoante o laudo. O experto esclareceu que o autor referiu o início da doença em 1996, quando faliu, pois, conforme expôs, na época tornou-se caminhoneiro, com caminhão próprio, mas depois de certo tempo perdeu tudo o que tinha (item trabalho, fl. 153). Não há outros esclarecimentos no laudo, nem mesmo nos autos, sobre a empreitada própria do autor como caminhoneiro. Não obstante a data apontada pelo examinando (1996), o laudo frisou que não foram apresentados documentos que comprovem o início da doença, pois o autor apresentou atestado de 25/05/2010, do psiquiatra Dr. Carlos Frederico Ferrari, informando tratamento desde 23/02/2006. Assim se expressou o perito à fl. 154 (quesito 9): Não foram apresentados documentos informando sobre o início da doença. O examinando localiza o início de seus problemas psíquicos em 1996, quando faliu. Em tratamento com psiquiatra desde 23/02/2006 (...). Portanto, para o perito oficial, somente há prova de incapacidade a partir de 23/02/2006 e não antes dessa data. Ao responder à indagação formulada às fls. 169/170, sobre se o autor estava ou não incapacitado na data da alta médica e até quando teria durado eventual incapacidade, o perito afirmou, no laudo complementar, que, no período entre a alta do INSS e a data do exame pericial, não é possível

afirmar que o autor estava ou não estava incapacitado. Cabe transcrever trecho dessa conclusão (fl. 174): Pelos documentos médicos apresentados é possível afirmar que apresenta diagnóstico psiquiátrico comprovado desde fevereiro de 2006, e que se mantém em tratamento desde então, sem prejuízo de eventos anteriores. Mas, ainda em função dos mesmos documentos, não é possível afirmar que durante o período posto em questão (alta do INSS até a data do exame) estivesse incapacitado para o trabalho e, de outra forma, não é possível afirmar o contrário. O perito não vê elementos para concluir por agravamento ou piora (questo 4 à fl. 154, e 11c à fl. 155). Por sua vez, o assistente técnico do INSS, em seu parecer, concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 157/164). As partes não questionam a qualidade de segurado e a carência, apenas controvertem sobre eventual incapacidade. O autor pretende o restabelecimento do benefício NB 516.108.765-6, que esteve ativo entre 10/03/2006 a 01/10/2008 (fl. 120). O perito judicial, por seu turno, não encontrou subsídios para determinar a data do início da doença, pois o autor não apresentou documentos que comprovassem o início da incapacidade antes de 23/02/2006 (atestado de fl. 31). O perito também não encontrou dados para afirmar ou negar a existência de incapacidade entre o fim do mencionado benefício (01/10/2008) e a data do exame pericial (17/06/2010). Apoiando-se nos documentos apresentados e no exame pericial, apenas concluiu que na época da perícia não existia incapacidade, como expressou claramente à fl. 174. Diante da situação narrada pela perícia oficial de que não há dados para se concluir pela capacidade ou incapacidade entre 01/10/2008 e 17/06/2010, há que se dar uma solução para a questão. Tendo em vista as características da doença, que se dá no âmbito psiquiátrico, o intervalo de aproximadamente 20 meses entre a cessação do benefício e a data do exame sem qualquer dado, nem um relatório médico sequer, prejudicou a análise do perito oficial sobre eventual incapacidade, haja vista a inexistência de elementos para responder às indagações das partes. E tal ônus probatório incumbia à parte autora, uma vez que o examinando deveria apresentá-los no momento do exame. Ausentes provas sobre a saúde do autor no período pleiteado (entre 01/10/2008 e 17/06/2010), a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Sendo assim, resta prejudicado o exame do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que exercia a atividade de empregado doméstico e passou a sentir fortes dores no ombro em meados de setembro de 2004, que o impediram de trabalhar. Afirmou que teve indeferido pelo INSS o requerimento administrativo n. 521.310.456-4, apresentado em 25/10/2007, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 08/12 e 16/28). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 43/43vº). Em contestação (fls. 48/58), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados e ressaltou a perda da qualidade de segurado em 04/11/2008. Juntou documentos às fls. 58/67 e formulou quesitos (fls. 68/69). Houve réplica (fls. 71/74), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. Juntou guias de recolhimento ao RGPS e cópia da CTPS (fls. 75/122). O requerente requereu perícia médica e apresentou quesitos (fls. 125/126), bem como repetiu o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 127 e 128/132). Laudo médico pericial às fls. 136/141. Acerca do laudo, o INSS manteve-se em silêncio (certidão de fl. 144) e a parte autora manifestou-se à fl. 145. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 38/41, 58/67 e 147/149). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, o autor, de 56 anos de idade (nasceu em 17/05/1955, fl. 12), depois de receber auxílio-doença entre 02/03/1993 e 04/04/1993 (NB 055.613.866-0), de 19/04/2004 a 22/06/2007 (NB

135.282.113-0) e de 27/07/2007 a 04/11/2007 (NB 521.310.456-4), teve o seu pedido administrativo de prorrogação, apresentado em 25/10/2007, indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade (comunicação de fl. 27). No que se refere à efetiva condição de saúde da parte autora, o laudo pericial médico (fls. 136/141) concluiu que há incapacidade total e permanente e não susceptível de recuperação (quesitos 4 a 8 de fls. 139/141); houve agravamentos progressivos de 2004 até 2008 e deste até os dias atuais; os sintomas apareceram em 2004 e a incapacidade também é dessa época (quesito 11, fl. 140). Transcreve-se, a seguir, trecho do item discussão e conclusão da perita oficial, segundo a qual o examinando apresenta lesões crônicas de ombros e está impossibilitado de movimentá-los além da linha mamilar, apesar de ter sido submetido a várias cirurgias para correção, porém sem o sucesso esperado (fls. 138/139): O autor apresenta lesões crônicas de tendões de ombros com incapacidade funcional, uma vez que está impossibilitado de movimentá-los em amplitude e elevar os membros superiores acima da linha mamilar. As lesões de Manguitos Rotadores, como é o caso do autor, estão incluídas nas lesões por esforço repetitivo ou sobrecarga. O mesmo trabalhou por muito tempo como operador de guilhotina e empregado doméstico, fazendo uso intenso de seus membros superiores. Apesar de sido submetido a vários procedimentos cirúrgicos para correção das lesões, elas sofreram recidivas precoces, tornando o seu prognóstico ruim e sem perspectiva de melhora. Consta também do laudo que o autor estudou até a 4ª série do ensino fundamental. O laudo pericial, desse modo, é firme em assegurar a incapacidade total e permanente insusceptível de recuperação. Apesar disso, o INSS, em contestação, asseverou que o requerente não preencheu o requisito da qualidade de segurado, que teria perdido em 04/11/2008, ausente também a carência. Com efeito, a data de início da doença e a data da incapacidade situam-se em 2004, segundo a conclusão da perícia oficial, tendo sido constatados agravamentos progressivos até a presente data. Cabe mencionar também que, por seu turno, o autor pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou pelo restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2007. Nota-se que o segurado estava empregado, com registro em CTPS, entre 17/02/2000 a 01/09/2009 como empregado doméstico (fl. 122), existindo provas de efetivos recolhimentos ao menos até a competência 13/2004. Na situação dos autos, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fls. 112/122) e os dados do CNIS, observa-se que o autor ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em setembro de 1977 no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola (fl. 114), tendo permanecido no mencionado emprego até agosto de 1979. Retornou ao trabalho de junho de 1985 a abril de 1986 como camarada também em estabelecimento agrícola e, depois disso, passou por uma série de contratos de trabalho até 1997, mantendo vínculos em todo esse período, com algumas interrupções, agora já na área industrial, nos cargos de operador de guilhotina e ajudante de produção, entre outros. Mais tarde, trabalhou com registro em CTPS de 17/02/2000 a 01/09/2009 como empregado doméstico (fl. 122). Conforme os dados do CNIS e as guias GPS acostadas pelo autor (fls. 75/111), há recolhimentos no código 1600 entre as competências 03/2000 e 13/2004, com uma ou outra lacuna apenas nesse tempo todo, que é contemporâneo, em parte, ao período anotado do contrato de trabalho como empregado doméstico. O requerente já recebeu auxílio-doença entre 02/03/1993 e 04/04/1993, de 19/04/2004 a 22/06/2007 e de 27/07/2007 a 04/11/2007. Desse modo, com base na prova pericial e demais documentos dos autos, inclusive as informações médicas de fls. 18/21 e 128/132, faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença n. 521.310.456-4 (05/11/2007). Com relação ao requerimento de antecipação da tutela, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar a Luiz Benedito da Silva (CPF 355.255.638-94) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da cessação do benefício n. 521.310.456-4 (DIB em 05/11/2007). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 521.310.456-4 Nome do segurado: Luiz Benedito da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 05/11/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000936-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000936-2) - NILTON CESAR SOARES (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Nilton César Soares, servidor público militar qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a correção das quantias depositadas no PIS-PASEP, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidas de juros de 3% ao ano sobre o saldo credor corrigido, correção monetária e juros de mora de 0,50% ao mês, além da condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Requer também a inversão do ônus da prova para que a requerida apresente extratos. Junta documentos (fls. 13/17). Custas pagas (fl. 23). A União Federal apresentou sua contestação às fls. 29/43, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, porque se trata de alteração legislativa, bem como a ilegitimidade passiva, pois, consoante entende, a relação jurídica deve ser formada com os estabelecimentos bancários administradores do PIS/PASEP, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição em relação ao servidor público, em cinco anos, nos termos do artigo 178 de 1916 e Decreto 20.910/32, uma vez que se pretende a correção do saldo das contas nos anos de 89 e 90. No mérito, afirmou que não há diferença a ser paga a qualquer título, já que os índices aplicados aos saldos foram determinados por lei. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 46/55. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. O Fundo de Participação PIS/Pasep é um fundo contábil, de natureza financeira (art. 1º do Dec. 78.276/76) cumprindo ao seu Conselho Diretor calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes, os juros incidentes (art. 10, inciso II), bem como autorizar, nas épocas próprias, os respectivos créditos (art. 10, inciso III). Assim, estando o Fundo de Participação encarregado da gestão dos recursos, do cálculo e determinação do crédito da correção monetária e dos juros, a ele incumbe a responsabilidade pelas diferenças porventura verificadas nas contas. Ocorre que, em razão de o Fundo não possuir personalidade jurídica, surge a legitimidade passiva da União Federal, que, desde a edição do Decreto nº 93.200/86, em modificação ao artigo 9º, caput e 4º, do Decreto nº 78.276/76, faz a sua representação judicial (8º). A respeito, vale ressaltar, a atribuição de responsabilidade à União Federal não decorre de sua competência legislativa, mas, do fato de ser a pessoa jurídica responsável pela ação ou omissão com relação à correção monetária dos valores depositados. Por sua vez, a possibilidade jurídica do pedido é evidente, uma vez que é possível reconhecer o direito da parte autora à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ sobre o saldo da conta PIS-PASEP, conforme têm decidido os tribunais (AC 200003990706458, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data: 28/04/2010, p. 58). Por outro lado, há que se dar abrigo à preliminar de prescrição suscitada pela requerida. Efetivamente, é majoritário o entendimento segundo o qual a prescrição em relação aos expurgos inflacionários opera-se em cinco anos. No sentido da fundamentação aqui expendida, abrangendo as preliminares suscitadas, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 12/03/2010). PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP). 2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 3. Apelação da União a que se dá

provisão. Apelação dos autores que se julga prejudicada.(AC 200061000039069, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia Turma D, DJF3 CJ1 Data:29/11/2010, p. 497).PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPURGOS. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES. ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. 1. A respeito das verbas do FTGS, foi homologada a transação noticiada, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, bem como recebida petição como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto aos juros progressivos, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade passiva no tocante aos expurgos referentes ao PASEP é da União, sendo excluído da lide o Banco do Brasil S.A.. Aplicação da Súmula n. 77 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que, dentre os índices pleiteados, o mais recente é o atinente a fevereiro de 1991, e que a ação foi ajuizada em 17.2.1995, encontra-se prescrita a pretensão referente aos expurgos ocorridos antes de 17.2.1990, o que engloba o índice de janeiro de 1989 (42,72%). Aplicação do Decreto-lei n. 20.910/32 em favor da União. 4. Quanto ao mérito, a jurisprudência é pacífica no sentido de estender a aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas vinculadas do PASEP, por meio dos mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS. Assim, considerando o pedido formulado, com relação a abril e maio de 1990, os índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, medidos pelo IPC, são os que melhor expressam a inflação medida no período e devem ser aplicados à conta individual do PASEP. No tocante a fevereiro de 1991, é devido o índice de 21,87%, medido pelo IPC, uma vez a implementação do chamado Plano Collor II acabou por ignorar a inflação efetivamente ocorrida. 5. Providos os recursos para acolher as preliminares de prescrição arguida pela União e de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil S.A. Prejudicada a preliminar da União quanto à matéria do FGTS. Rejeitadas as demais matérias preliminares. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, restando prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.(APELREE 96030911100, Juiz Convocado João Consolim, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 CJ1 Data: 11/03/2010, p. 1127)Com efeito, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Portanto, considerando que a presente ação só foi proposta em 30 de janeiro de 2009, realmente está prescrito o direito do autor à ação quanto à correção monetária pelos índices postulados, tendo em vista que o mais recente expurgo data de abril de 1990. Assim, entre o mencionado expurgo e a data do ajuizamento da ação passaram-se mais de cinco anos.Diante do exposto, reconheço a prescrição operada e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios por ele ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sebastião das Graças Nicesio, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, em que objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte, exercício 2008, no valor de R\$ 8.396,85 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face do cumprimento do julgado proferido no processo n. 00526/01-8 que teve trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara e a restituição do imposto devido, exercício 2008, que foi pago por DARF no valor de R\$ 2.238,84 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), corrigido e atualizado pela taxa SELIC, em face dos valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria, em decorrência do deferimento de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/91). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 94, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 96/101 aduzindo, em síntese, que verbas salariais, remuneratórias, constituem hipótese de incidência da exação, estando, portanto, sujeitas ao imposto de renda. Alegou, ainda, que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Asseverou a existência do ato declaratório n. 1 de 27 de março de 2009 em face do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Afirma que o autor obteve a restituição de R\$ 3.812,67 requerendo em caso de procedência dos pedidos que o montante em referência seja abatido da condenação. Asseverou a ausência de cálculos, não havendo como aferir se houve recolhimento a maior e o respectivo montante. Requereu a improcedência da presente ação e a requisição à Delegacia da Receita Federal em Araraquara da cópia integral da Declaração de Juste Anual - Declaração Retificadora n.2, referente ao exercício 2008. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada da cópia integral da Declaração Retificadora de Ajuste Anual do autor - exercício 2008, obtida através do e-cac Receita Federal (fl. 102), que foi juntada às fls. 103/106. O autor manifestou-se às fls. 109/121, juntando documentos às fls. 122/184. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 188/189, requerendo a intimação do autor para que esclareça a omissão de rendimento no valor de R\$ 9.493,47, pagos por Rei Frango Abatedouro Ltda. O autor manifestou-se às fls. 194/198, juntando documentos às fls. 199/239. É o relatório.Decido.A matéria posta comporta julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda retido na fonte, exercício 2008, no valor de R\$ 8.396,85, em face do cumprimento do julgado proferido no processo n. 00526/01-8 que teve trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara e a restituição do imposto devido, exercício 2008, pago por DARF no valor de R\$ 2.238,84, corrigido e atualizado pela taxa SELIC, em face dos valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria, em decorrência do deferimento de benefício previdenciário. O autor, nos autos da ação n 00526/01-8, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara recebeu valores que ocasionaram a retenção de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 8.396,85. Além disso, efetuou o pagamento de R\$ 2.238,84, em face do recebimento dos valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria, em decorrência do deferimento de benefício previdenciário. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação trabalhista e ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) Nesta esteira, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto de renda embora tenha ocorrido no mês do recebimento, deve o cálculo do tributo ser realizado levando-se em consideração o mês a que cada parcela se refere, não incidindo ainda a tributação sobre os juros de mora percebidos. Desse modo, cabível é a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, quantia esta a ser apurada por ocasião do cumprimento da sentença. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte ao autor, referente à quantia percebida em reclamatória trabalhista (processo n. 00526/01-8), bem como o valor pago a título de imposto de renda sobre os valores recebidos do INSS (NB 126.989.058-9), corrigidos monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Eventuais verbas recebidas a título de restituição de imposto de renda do ano calendário 2007, deverão ser comprovadas e devidamente compensadas por ocasião da execução de eventual crédito nestes autos. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliana Augusto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz que em meados de 2006 passou a ter sérios problemas de saúde relacionados com fortes sintomas de depressão e síndrome do pânico, decorrendo disso sucessivas faltas ao trabalho, uma vez que estava sem condições de desempenhar a função de servente na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP). Afirma também que o empregador se recusou a encaminhá-la ao INSS bem como a abonar as faltas, e, por fim, rescindiu o contrato de trabalho por justa causa em 26/02/2006 sob a alegação de abandono de emprego. A autora, por conta própria, conforme alegou, requereu auxílio-doença em 29/11/2007, que foi indeferido pelo INSS. Consta ainda da inicial que a requerente ajuizou reclamação trabalhista, postulando a nulidade da rescisão do contrato de trabalho, na qual foi determinada a realização de perícia médica. Junta procuração e documentos (fls. 07/41). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 46/46vº). Em contestação (fls. 49/55), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados, ressaltando a perda da qualidade de segurado. Quesitos e documentos (fls. 56/57). A parte autora requereu perícia médica e formulou quesitos (fls. 60/61 e 65/66). O INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico às fls. 68/73. Laudo médico pericial às fls. 76/80. Acerca do laudo, o INSS após o seu ciente à fl. 84, enquanto a requerente manifestou-se às fls. 85/86. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 45 e 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). No caso sub judice, de acordo com as informações da CTPS (fls. 10/12) e do CNIS, a autora, de 45 anos de idade (nasceu em 27/03/1966, fl. 09), filiou-se ao regime geral previdenciário em 01/07/1979, tendo mantido vários vínculos empregatícios (fl. 45). Seu último contrato de trabalho vigorou de 05/07/2004 a 26/02/2007 no cargo de servente III na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP). A autora afirmou, na petição inicial, que esteve impossibilitada de trabalhar a partir de novembro de 2006 por estar com a saúde debilitada, e que, apesar de ter apresentado atestados médicos, o empregador recusou-se a encaminhá-la ao INSS, não abonou suas faltas por desconsiderar os atestados e, por fim, exonerou-a por abandono de emprego. A autora juntou cópia de petição inicial de reclamação trabalhista n. 00922-2008-154-15-00-0 RT, em curso pela Vara Itinerante do Trabalho de Américo Brasiliense, ajuizada contra o empregador, em razão dos fatos relativos à exoneração, pretendendo, entre outros, a sua reintegração no emprego por ordem da Justiça do Trabalho. Aduziu, também, na reclamação, que passaria a gozar de estabilidade no emprego apenas cinco meses depois da dispensa que entendeu arbitrária (fls. 28/34). Juntou também cópia de laudo médico pericial realizado no curso dos mencionados autos (fls. 35/38). O documento de fl. 27 demonstra que o empregador exonerou a requerente de seu quadro de pessoal por motivo de abandono de emprego em 26/02/2007, por meio da Portaria n. 045/2007. O requerimento administrativo de auxílio-doença n. 522.853.890-5, indeferido pelo INSS, foi apresentado em 29/11/2007 (fl. 26) e, na inicial, a autora pugnou pelo reconhecimento da incapacidade a partir da data do requerimento. No que se refere à alegada incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 76/80) concluiu que a examinanda é portadora de transtorno do pânico e hipertensão arterial e há incapacidade parcial e temporária (quesitos 3 a 5, fls. 78/79). Esclareceu que, apesar disso, a autora pode atuar em qualquer função (quesito 6, fl. 79): A incapacidade relaciona-se a certas situações e locais durante fase sintomática da doença. Portanto, são pessoais e temporárias as restrições laborais; podendo atuar em qualquer função. Conforme outras informações do laudo, a pericianda está sob tratamento psiquiátrico desde novembro de 2006 e em uso de medicamentos. Particularmente no item conclusão, o experto atestou que está em tratamento farmacológico correto, com melhora dos sintomas típicos do transtorno, já voltando às atividades sociais prévias. Afirmou também o perito que as doenças mencionadas causam limitações nas fases de doença ativa, podendo ser configuradas como incapacitantes ou com limitações parciais. O laudo pericial fixou o início da data da doença aproximadamente no final de 2006, o início da incapacidade em fevereiro de 2007 e reagudização da condição de saúde no final de 2009 com a morte da mãe (quesito 11, fl. 79). Sobre essa intensificação no final de 2009 o perito narrou no item história de doença pessoal que foi aumentada a dose de medicamentos, na época, com controle das crises (fl. 76); Vinha em boa evolução do seu estado de saúde mental, até final do ano de 2009, quando mãe morreu. Houve reaparecimento de crises, semelhantes às iniciais. Foi aumentado a dose de

benzodiazepínicos com controle destas crises, e atualmente estas só ocorrem em locais com grande número de pessoas, mais brandamente, cerca de uma vez por semana. Por sua vez, o assistente técnico do INSS, em seu parecer, concluiu pela ausência de incapacidade. Feitas essas observações, pode-se, agora, inferir da perícia médica oficial que a incapacidade, no presente caso, na fase sintomática da doença é parcial e temporária, inexistindo, porém, impedimento para o exercício de qualquer função dentro desses parâmetros. Cabe anotar, também, que os atestados médicos particulares que integram a inicial e se referem à época das alegadas faltas ao trabalho por incapacidade laborativa (novembro e dezembro de 2006) e início de 2007 (fls. 18/23) não demonstram que a autora necessitasse de período de afastamento superior ao fixado no artigo 59 da Lei 8.213/91 (por mais de 15 dias). No conjunto, conclui-se pela ocorrência de episódios curtos de incapacidade. Com relação à reclamação trabalhista, a parte autora não apresentou outras informações sobre a situação da causa que não fossem os documentos que instruem a petição inicial. Não obstante, entendo que a questão do seu afastamento ou não pelo empregador e a aceitação ou não por este da documentação eventualmente apresentada na época para justificar a ausência da empregada ao trabalho circunscreve-se à justiça trabalhista. Aqui, a discussão refere-se a eventual incapacidade laborativa, abrange a qualidade de segurada e a carência, bem como a relação destes pontos com a decisão administrativa do INSS que indeferiu o requerimento da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sávio Heraldo Gonçalves, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, juros previstos nas normas vigentes sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado (juros progressivos sobre as verbas deferidas), tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 21/28) Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 31, a parte autora juntou os documentos de fls. 39/59. A concessão da assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl. 60). Com a manifestação da parte autora às fls. 67/71, foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse extratos (fl. 72). A Caixa contestou o feito (fls. 74/85), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também com relação aos juros progressivos por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema informatizado de adesões concernentes à LC 110/2001 (fls. 86/87). Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fls. 89/90). Houve réplica (fls. 92/99), na qual impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação e requereu a desconsideração de qualquer transação alegada por ausência de comprovação, uma vez que não foi juntado documento imprescindível no momento processual oportuno. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora recolheu custas (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/90. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira

Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.Tendo em vista a extinção do feito, não há também que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 20).Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cíntia Viviane Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de esquizofrenia hebefrenica que a impede de trabalhar. Juntou documentos (fls. 10/24).À fl. 27 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 27. A autora manifestou-se à fl. 29, juntando documento à fl. 30. O pedido de tutela antecipada foi concedido às fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 49/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial. Certidão de fl. 55/verso informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 57. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 58). O Perito Judicial informou à fl. 61 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 62). À fl. 63 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...)O INSS entende que não há incapacidade.Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos.Não obstante, a autora deixou de comparecer nas datas agendadas para

a realização da perícia (fls. 55/verso e 61). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 62). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 32/33. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior ou a restabelecer o auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. Requer a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que reside e trabalha na zona rural e que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças de coluna, tais como espondilose, discopatia degenerativa lombar e protrusão discal difusa discreta com leve estenose subforaminal. Afirma que recebeu auxílio-doença de 2008 a 2010, com algumas interrupções. Segundo o requerente, ao cessar o benefício, o INSS contrariou toda a documentação médica apresentada por ocasião da perícia. Afirma também que, não obteve êxito ao tentar exercer outras atividades, pois sente muitas dores. Junta quesitos (fl. 16), procuração e documentos (fls. 17/84). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o restabelecimento do auxílio-doença. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93/93vº). Em contestação (fls. 99/104), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Documentos às fls. 105/118. O E. TRF3, às fls. 136/138 e 140/142, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido da decisão que antecipou a tutela (cópia do agravo às fls. 120/124). O INSS informou ter implantado o benefício n. 536.466.301-5 com DIB em 08/07/2009 (fl. 125). Laudo médico pericial às fls. 129/134. Realizada audiência, não houve conciliação; em seguida, as partes manifestaram-se oralmente (fl. 147). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 87/92, 105/118 e 148). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). No caso em análise, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fl. 43/52) e os dados do CNIS, observa-se que o autor, de 50 anos de idade (nasceu em 27/07/1961, fls. 21/23), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 01/04/1979, no cargo de empacotador. Manteve-se empregado até 03/12/1985 e, depois de algum tempo, voltou a manter novos vínculos trabalhistas formais a partir de 09/10/1990. Os contratos de trabalho mais recentes situam-se entre 05/01/1993 e 16/01/1998 na função de rebarbador, de 02/01/2007 a 22/06/2007 na função de fiscal de lavoura, de 24/03/2008 a 19/08/2008 na função de fiscal em estabelecimento agroindustrial (Usina Maringá) e de 01/10/2008 a 18/05/2009 como colhedor de citrus (Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial). Recebeu auxílio-doença em diversas oportunidades entre 1994 e 2009, como comprovam os documentos de fls. 34/40 e os dados do CNIS encartados nos autos. Os períodos de auxílio-doença são estes: de 26/11/1994 a 01/01/1995 (NB 068.293.181-0), de 07/04/1996 a 26/06/1997 (NB 101.582.566-1), de 05/03/1999 a 27/01/2000 (NB 113.257.709-5), de 30/03/2000 a 08/04/2004 (NB 116.314.974-5), entre 05/04/2004 e 05/06/2004 (NB 504.159.693-6), de 17/08/2004 a 10/03/2006 (NB 504.256.397-7), de 13/04/2006 e 20/09/2006 (NB 516.388.689-0), de 21/12/2008 a 01/05/2009 (n. 533.653.469-9) e de 08/07/2009 e 01/12/2009 (NB 536.466.301-5). O último benefício foi restabelecido por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nestes autos (536.466.301-5), encontrando-se ativo (fls. 125 e 148). No que diz respeito a eventual incapacidade, o laudo médico (fls. 129/134) concluiu que o autor - atualmente residente no Assentamento Rural da Fazenda Monte Alegre VI, Lote 41, em Araraquara (SP) - está total e permanentemente incapacitado

para o trabalho rural que exercia ultimamente. Observou a perita, no entanto, que antevê a possibilidade de reabilitação para outra função desde que sejam respeitadas determinadas limitações decorrentes da condição de saúde do periciando. A descrição do exame clínico apresenta detalhes dos males enfrentados pelo examinando, tais como prejuízo à flexão, extensão e rotação da coluna lombar, diminuição de reflexos neurológicos em MID, redução da sensibilidade em pé e perna direita e presença de pés planos com várias calosidades plantares (fl. 131). A perita afirmou que o autor é portador de espondiloscopia de coluna vertebral, hérnias discais em L3-L4-L5-S1, espondilolistese de L5-S1, calosidade plantar e pés chatos (questo 3, fl. 133), condição de saúde considerada permanente (questo 4, fl. 133), existindo incapacidade total para a sua função como rurícola (questo 5, fl. 133). Assim resumiu o laudo acerca da possibilidade de exercício de outra atividade (questo 6, fl. 133): Não pode exercer atividades que cursam com sobrecarga sobre seu eixo axial (coluna vertebral) e pés como: trabalho braçal, permanência em pé ou sentado e deambulação prolongadas, uso de sapatos fechados duros ou botinas, sustentar objetos pesados, subir e descer escadas, entre outros. De acordo com a conclusão pericial, os sintomas da doença apareceram em 1994 (DID) e houve agravamentos entre 2004, 2007 e 2008, depois que o autor trabalhou nas safras de cana-de-açúcar na última ocasião. A data de início da incapacidade foi sugerida pela perita quando da concessão do benefício iniciado em 26/11/1994 (questo 11, fl. 134). Também sobre a evolução, além de outras observações a respeito da doença, o laudo esclareceu no item discussão e conclusão (fl. 132) que: O quadro clínico evoluiu de 2004 até 2010, pois no início apenas um disco intervertebral estava acometido e através da Ressonância Magnética realizada em agosto de 2010, constatou-se que três discos (L3-L4; L4-L5; L5-S1) estão comprometidos e comprimindo estruturas nervosas, além da última vértebra lombar ter sofrido um escorregamento sobre a primeira vertebral sacral. Quanto às informações constantes dos documentos que integram a inicial acerca de sugestão médica para que o autor fosse submetido a intervenção cirúrgica (artrodese, fls. 66/68 e 72), tal hipótese teria sido descartada, conforme relatou singelamente o próprio requerente por ocasião do exame pericial, sem apresentar documentos ou outros dados esclarecedores que justificassem a alegada mudança de tratamento (item antecedentes, fl. 130). São essas as informações de destaque do laudo. Com efeito, não se questiona no caso a qualidade de segurado e a carência, pois o autor vinha recebendo auxílio-doença de longa data. Importa ressaltar que na data do início da doença (1994) o requerente mantinha vínculo empregatício e nos períodos fixados pela perícia como de agravamento, em 2004, 2007 e 2008, encontrava-se ele em gozo de auxílio-doença ou empregado. A parte autora assegurou que reside em sítio distante da cidade, o que torna dificultosa a sua reabilitação. Por sua vez, o requerido sustentou que o autor é pessoa relativamente jovem e possui ensino médio completo, sendo inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Incumbe anotar, com base nas conclusões periciais, que há limitações intensas, inexistindo razões para que o INSS cessasse o benefício, ainda mais sem tentar promover a reabilitação. Ademais, o segurado recebeu benefício por anos a fio (de 1994 até hoje, com poucas interrupções). O autor alegou a suspensão do tratamento cirúrgico que lhe havia sido indicado, sem apresentar prova firme a respeito. Entende-se assim que tal hipótese ainda persiste. Além da incapacidade mencionada na perícia oficial, o fato de o autor residir em assentamento rural e desempenhar a profissão em atividades agrícolas, bem como a restrição ao uso de calçados fechados, de fato são circunstâncias que dificultam senão impossibilitam o exercício de atividade laborativa. Portanto, consideradas a idade de 50 anos do autor e o fato de não possuir qualificação profissional, pois somente trabalhou até agora em atividades braçais e sobretudo rurais, entendendo ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar a Luiz Carlos Garcez (CPF 056.715.728-86) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de cessação do último benefício (NB 536.466.301-5), DIB em 02/12/2009 (fl. 92). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 93/93vº. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 536.466.301-5 Nome do segurado: Luiz Carlos Garcez Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 02/12/2009 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO

PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ALMIR SATALINO MESQUITA, PALMIRA SATALINO MESQUITA e MARCIO SATALINO MESQUITA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico tributário a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores, a recolher a contribuição social rural - FUNRURAL e a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, para tanto, que são empregadores rurais pessoas físicas. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/52. Custas pagas (fl. 53). À fl. 56 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 56. Os autores manifestaram-se às fls. 57 e 60/62, juntando documento à fl. 58. Foi determinado a parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 56 (fl. 63). Os autores manifestaram-se às fls. 65/68, juntando documentos às fls. 69/80. À fl. 81 foi acolhido o aditamento a inicial, determinado a citação da requerida. Os autores manifestaram-se às fls. 83/85, juntando documentos às fls. 86/224. Custas complementares pagas (fl. 225). À fl. 227 foi determinada a expedição de novo mandado de citação para encaminhando do aditamento de fls. 83/85 e 86/225. A União Federal apresentou contestação às fls. 231/252, alegando, preliminarmente, que os autores figuram como impetrantes no mandado de segurança n. 0004941-92.2010.403.6120, em trâmite por esta 1ª vara Federal. Relata que o referido mandado de segurança já foi julgado com a denegação da segurança, sendo que impugnam a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, repetindo a insurgência neste feito. No mérito, aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 563/587). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente afastado a preliminar de litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança n. 0004941-92.2010.4093.6120, com trâmite nesta 1ª Vara Federal, arguida pela Fazenda Nacional. Pois bem, no referido mandado de segurança os autores requereram a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e a presente ação visa a repetição do indébito. Passo a analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição

quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda

Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda

ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da

Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-84.2010.403.6120 - ENEGYDIO ESTEVO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ENEGYDIO ESTEVO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento das contribuições do FUNRURAL recolhidas nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que é produtor rural empregador pessoa física. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/443. Custas pagas (fl. 445). À fl. 448 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 448. O autor manifestou-se à fl. 450, juntando documentos às fls. 451/474. Foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o despacho de fl. 448 (fl. 475). O autor manifestou-se às fls. 478/479, atribuindo à causa o valor de R\$ 301.195,17. Juntou documentos às fls. 480/524. Custas complementares pagas (fl. 525). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 529/531. A União Federal manifestou-se às fls. 537/538 e apresentou contestação às fls. 540/560, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 563/587). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se,

na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado

pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição

Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique

Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição

incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n°8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n° 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n° 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente

exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por BENTO LUCHETTI e ARSENIO LUCHETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a contribuição prevista no artigo 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, pois a Lei 8.540/92 não observou as balizas primárias estabelecidas pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/257. Custas pagas (fl. 258). À fl. 264 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 264. Os autores manifestaram-se às fls. 267 e 269, juntando documentos às fls. 268 e 270/318. A União Federal apresentou contestação às fls. 323/349, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 350). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 352/353 e 355). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º

6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente

da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n

243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei nº 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei nº 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 89, da Lei nº 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao

termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita Franco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que passou a receber auxílio-doença em 2004 e, cessado este, ingressou com ação judicial em 2007, na qual foi celebrado acordo em que o INSS concordou em pagar o mencionado benefício por pelo menos 08 (oito) meses, a começar de 01/12/2008, e a pagar as parcelas em atraso entre 01/01/2007 e 30/11/2008. Conforme a inicial, o benefício foi mantido até maio de 2010. A autora afirma que continua inapta, pois é portadora de dores nas costas e na coluna cervical, CID G54.2, transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte e CID G54.4, transtornos das raízes lombossacaras não classificadas em outra parte. Junta procuração e documentos (fls. 09/36). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, a assim como a assistência judiciária gratuita (fls. 37/37vº). Em contestação (fls. 41/50), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Documentos foram juntados às fls. 52/62 e 66/69. O INSS informou ter implantado o benefício n. 542.644.533-4, com início em 01/09/2010 (fl. 62). Laudo médico pericial às fls. 67/75. Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 79/92. A parte autora manifestou-se às fls. 96/98 e apresentou quesitos complementares, pugnando pela intimação do perito para prestar esclarecimentos, requerimento indeferido à fl. 101. O INSS requereu a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada (fl. 100). Agravo retido da autora desafiando a decisão que indeferiu a apresentação de quesitos complementares (fls. 101/105). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 35/36, 51/62 e 108/110). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fls. 12/13, 15 e 17/21) e os dados do CNIS, observa-se que a autora, de 53 anos de idade (nasceu em 03/08/1958, fl. 14), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 1989, tendo trabalhado com anotações em carteira de

trabalho de 01/07/1989 a 11/10/1989 (Centro Educacional Araraquara - Colégio Objetivo), de 12/10/1989 a 15/08/2003 (Associação São Bento de Ensino), em ambos no cargo de servente escolar. Não há outros comprovantes de exercício laborativo. A requerente recebeu auxílio-doença de 14/05/2002 a 09/06/2002 (NB 504.033.193-9) e de 05/02/2004 a 12/05/2010 (NB 504.135.866-0), este último restabelecido no âmbito judicial, por acordo, conforme notícia da inicial e documento de fls. 32/33. Posteriormente, o INSS implantou a partir de 01/09/2010 a prestação NB 542.644.533-4, atualmente ativo, em atendimento à decisão judicial proferida nestes autos antecipando a tutela para o fim de restabelecimento do benefício (fls. 108/110). No que se refere à efetiva condição de saúde da autora, o laudo pericial médico (fls. 67/75) concluiu pela inexistência de incapacidade, como se observa repetidamente ao longo da peça elaborada pelo perito nas respostas aos quesitos e, notadamente, às fls. 72/73 (item conclusão): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Indagado a respeito de quais doenças a examinanda seria portadora (quesito 3, fl. 73), o experto afirmou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica (CID M79.0), espondiloartrose de coluna cervical (CID M47.8), espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8 e M51.3), osteoartrose de joelhos (CID M17.0) e transtorno misto ansioso depressivo (CID F41.2). Frisou, no entanto, quando da análise e discussão dos resultados, que todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém são descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial (fl. 71). O perito negou existir nexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora, afastando a hipótese de doença profissional ou doença do trabalho (quesito 13, fl. 75). Consta também do laudo que a autora referiu ter 01 (um) ano de escolaridade e estar desempregada desde 15/08/2003 (fl. 73). Por sua vez, o INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico, no qual também se afirma inexistir incapacidade (fls. 79/92). É necessário abordar a divergência entre a conclusão da perícia oficial e o documento médico particular apresentado com a petição inicial 28/29. O perito oficial, embora tenha constatado a presença de doenças, não encontrou incapacidade atual. Por outro lado, o relatório médico particular entendeu ser caso de aposentadoria. O fato é que a autora recebeu auxílio-doença em 2002 e também a partir de 2004, estando em gozo do benefício até hoje, pois, nesse tempo todo, houve restabelecimento por acordo judicial na ação 2007.61.20.002365-9, e, posteriormente, novo restabelecimento por antecipação de tutela nos presentes autos. Desde 2003 não manteve mais vínculo trabalhista. Apesar disso, o laudo pericial é firme quanto à ausência de incapacidade no momento de do exame. Adoto, assim, a conclusão pericial, razão pela qual entendo que não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, cabendo a revogação da tutela. Nem há que se falar em incompatibilidade entre a decisão que antecipou a tutela e esta fundamentação. A primeira deu-se em sede de cognição sumária e considerou a situação do momento, ante as provas apresentadas. A segunda traduz um juízo exauriente, norteado, entre outros, por perícia médica oficial e pelo conjunto probatório mais amplo. Ademais, em se tratando de auxílio-doença, que pressupõe a existência de incapacidade temporária, a recuperação do segurado é uma das hipóteses admissíveis, assim como a intermitência da incapacidade em determinadas doenças não é algo incomum. Por sua vez, a legislação previdenciária prevê inclusive a hipótese de recuperação da capacidade de trabalho total ou parcial pelo aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada às fls. 37/37vº. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006004-55.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOUSA AMORIM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Sousa Amorim, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Aduz ser portadora de patologia no pé esquerdo, nos calcâneos direito e esquerdo que a impedem de trabalhar. Juntou documentos (fls. 11/37). Às fls. 40 e 42 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 40. A autora manifestou-se à fl. 44, juntando documentos às fls. 45/46. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 50/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 58/59 e juntou documentos às fls. 60/71. À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial. Certidão de fl. 74 informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 74). À fl. 75 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91

determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 74). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 74), deixou de fazê-lo (fl. 74). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Domingos Santólia pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 14/08/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar como insalubre os períodos de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/05/1998 laborados na empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda., na função de vigia. Segundo relatou, o INSS justificou o indeferimento de seu pedido, em razão da existência de rasura na função anotada em seu primeiro registro. Assevera que somando o período de trabalho comum ao especial, convertido em comum, perfaz um total de 36 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria requerida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 66/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 68, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 73/80, afirmando, primeiramente, que o autor encontra-se aposentado desde 27/07/2010. Aduziu que a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS não aplicável, pois houve rasura no documento. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sob nº 152.818.836-2, a partir de 27/07/2010 (fl. 81). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 82), não houve manifestação do INSS (fl. 83). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 84). Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 93), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 94. Diante da possibilidade de conciliação, o curso do processo foi suspenso por 10 (dez) dias (fl. 92). Pelo INSS foi apresentada alegações finais às fls. 96/102, com a juntada de documentos referentes à concessão do benefício n. 152.818.836-2 (fls. 103/111). É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/05/1998 laborados na empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda., na função de vigia. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 13/26); b) ficha com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, da empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda., referente ao ano de 1991 (fl. 30); c) guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 33/46); d) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 47/48), e) declaração do diretor da empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda. de que o autor exerceu a

função de vigia nos períodos de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/05/1998 (fl. 52); f) contagem de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 60/61; g) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 63). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/26), observo que a parte autora laborou na empresa Agropecuária Boa Vista S/A de 26/11/1970 a 11/06/1990; Sucocítrico Cutrale de 01/08/1990 a 07/08/1990; Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus, de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/03/1998, Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. de 19/07/2000 a 09/11/2000; Puruka Segurança S/C Ltda. de 22/10/2001 a 01/12/2001; Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora de 23/02/2002 a 26/05/2004 e de 22/11/2004 a 14/08/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 63). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 60/61), conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 63 e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 73/80. Além disso, o autor efetuou recolhimento ao RGPS nos períodos de 01/03/1999 a 31/10/1999, de 01/12/1999 a 31/01/2000, de 01/04/2000 a 30/06/2000 (fls. 32/46 e 67). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 26/11/1970 a 11/06/1990, de 01/08/1990 a 07/08/1990, de 08/04/1991 a 02/11/1994, de 01/06/1995 a 19/03/1998, de 01/03/1999 a 31/10/1999, de 01/12/1999 a 31/01/2000, de 01/04/2000 a 30/06/2000, de 19/07/2000 a 09/11/2000, de 22/10/2001 a 01/12/2001, de 23/02/2002 a 26/05/2004 e de 22/11/2004 a 14/08/2008. No tocante ao reconhecimento do período de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/03/1998 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem

como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos de 08/04/1991 a 02/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/03/1998 trabalhados na empresa Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda. na função de vigia. Nota-se que a atividade de vigia ou vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, necessária se faz a comprovação da exposição a agentes nocivos. Ocorre que, conforme informações constantes dos documentos de fls. 61, 74 e 99/100, verifica-se que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho de 08/04/1991 a 02/11/1994, em razão de rasura na função de vigia anotada na CTPS do autor (fl. 15) e de 01/06/1995 a 19/03/1998, por ausência de comprovação de exposição a agente agressivo. Com relação ao primeiro período (08/04/1991 a 02/11/1994), com o objetivo de comprovar que o autor efetivamente exerceu a função de vigia, foram apresentados aos autos os seguintes documentos: a) ficha com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, da empresa Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda., referente ao ano de 1991, na qual consta o nome do autor e a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 58330, que se refere à atividade de vigia (fl. 30); d) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no qual consta ter o autor exercido a função de vigia (fls. 47/48), e) declaração do diretor da empresa Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda., datada de 10/11/2008, de que o autor exerceu a função de vigia (fl. 52). Assim, entendo que tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor do autor como vigia no período de 08/04/1991 a 02/11/1994, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fl. 93), que corroboraram as alegações contidas na inicial, confirmando o trabalho do autor, exclusivamente como vigia, para a empresa Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda. A testemunha ANTONIO FLÁVIO BISCASSI, disse conhecer o autor há cerca de 22 anos. Afirmou ter trabalhado na empresa Anchieta Recauchutagem de Pneus, em Américo Brasiliense por catorze anos, sendo o primeiro período de 07/05/1990 a 02/11/1994 e como autor laborou entre os anos de 1991 e 1994, tendo ambos sido demitidos na mesma data. Relatou que, nesse período, o autor prestou serviço como vigia, cuidando da portaria, vistoriando quem entrava e quem saía, trabalhando em regime de 12x36 horas. O depoente exercia igual função e possuía registro de vigia anotado em CTPS. Soube informar que o autor teve problema em relação à função anotada em sua carteira de trabalho, pois embora exercesse a função de vigia, o departamento pessoal da empresa registrou o requerente como ajudante. Recorda-se que voltaram a trabalhar juntos novamente, como vigia, porém não se lembra a data de admissão e de saída do autor, mas sabe que ele se desligou da empresa antes do depoente. De igual modo, a testemunha FRANCISCO ROBERTO DE LIMA afirmou ter trabalhado junto com o autor na empresa Anchieta Recauchutagem de Pneus. Relatou ter trabalhado de junho de 1991 a abril de 1995, no almoxarifado, exercendo a função de serviços gerais, tendo trabalhado, posteriormente, por mais 12 anos até 2008. Disse que o autor trabalhava como vigia na guarita, no portão principal da firma, controlando a entrada e saída de veículos e pessoas. Recorda-se que o autor voltou a trabalhar em período seguinte, também na função de vigia. Não se lembra de o autor exercer outra atividade que não a de vigia. No exercício desta função, o autor não portava arma de fogo. Desse modo, verifica-se que os depoimentos prestados são suficientes para corroborar o trabalho exercido pelo autor na função de vigia no período de 08/04/1991 a 02/11/1994, em consonância com as provas materiais apresentadas. Portanto, em que pese à existência de rasuras na CTPS do autor (fl. 15), nota-se que o exercício da função de vigia pelo autor no período de 08/04/1991 a 02/11/1994 foi seguramente demonstrada, sendo possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 01/06/1995 a 19/03/1998), para comprovação da exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 47/48. De acordo com o referido formulário, o autor, no exercício da função de vigia, era responsável por fazer a vigilância das dependências da empresa; executar a ronda noturna nas dependências da empresa (fl. 47). Quanto à exposição a fatores de risco, assim dispõe: Observa-se que o ocupante do cargo, em suas atribuições funcionais, não se expunha a agentes

ocupacionais nocivos à sua saúde. (fl. 47). Desse modo, não havendo prova da exposição do autor a agentes insalubres durante sua jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1995 a 19/03/1998. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 08/04/1991 a 02/11/1994, na função de vigia, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos e 01 (um) dia de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Agropecuária Boa Vista S/A 26/11/1970 11/6/1990 1,00 71372 Sucocítrico Cutrale 1/8/1990 7/8/1990 1,00 63 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 8/4/1991 2/11/1994 1,40 18264 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 1/6/1995 19/3/1998 1,00 10225 Recolhimento de Contribuição 1/3/1999 31/10/1999 06 Recolhimento de Contribuição 1/12/1999 31/1/2000 07 Recolhimento de Contribuição 1/4/2000 30/6/2000 08 Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. 19/7/2000 9/11/2000 09 Puruka Segurança S/C Ltda. 22/10/2001 1/12/2001 010 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 23/2/2002 26/5/2004 011 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 22/11/2004 14/8/2008 0 9991 27 Anos 4 Meses 16 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias, totalizando 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 4 16 9.856 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 8 2 1.322 dias Soma: 30 12 18 11.178 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 18 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a verter contribuições para o RGPS e trabalhar com registro em CTPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (14/08/2008 - fl. 63), 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio), possibilitando-lhe à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Agropecuária Boa Vista S/A 26/11/1970 11/6/1990 1,00 71372 Sucocítrico Cutrale 1/8/1990 7/8/1990 1,00 63 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 8/4/1991 2/11/1994 1,40 18264 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 1/6/1995 19/3/1998 1,00 10225 Recolhimento de Contribuição 1/3/1999 31/10/1999 1,00 2446 Recolhimento de Contribuição 1/12/1999 31/1/2000 1,00 617 Recolhimento de Contribuição 1/4/2000 30/6/2000 1,00 908 Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. 19/7/2000 9/11/2000 1,00 1139 Puruka Segurança S/C Ltda. 22/10/2001 1/12/2001 1,00 4010 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 23/2/2002 26/5/2004 1,00 82311 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 22/11/2004 14/8/2008 1,00 1361 12723 34 Anos 10 Meses 13 Dias Ocorre, todavia, que o último contrato de trabalho do autor com o Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora, com data de admissão em 22/11/2004, ainda, encontra-se em vigência (fl. 104). Logo, computando-se mais 47 (quarenta e sete) dias de trabalho, decorrente de tal vínculo empregatício, o autor perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 30/09/2008, fazendo jus a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir desta data (DIB 30/09/2008). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Agropecuária Boa Vista S/A 26/11/1970 11/6/1990 1,00 71372 Sucocítrico Cutrale 1/8/1990 7/8/1990 1,00 63 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 8/4/1991 2/11/1994 1,40 18264 Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus 1/6/1995 19/3/1998 1,00 10225 Recolhimento de Contribuição 1/3/1999 31/10/1999 1,00 2446 Recolhimento de Contribuição 1/12/1999 31/1/2000 1,00 617 Recolhimento de Contribuição 1/4/2000 30/6/2000 1,00 908 Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. 19/7/2000 9/11/2000 1,00 1139 Puruka Segurança S/C Ltda. 22/10/2001 1/12/2001 1,00 4010 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 23/2/2002 26/5/2004 1,00 82311 Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora 22/11/2004 30/9/2008 1,00 1408 12770 35 Anos 0 Meses 0 Dias Posto isso, com fundamento no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 08/04/1991 a 02/11/1994, convertido em 05 (cinco) anos e 01 (um) dia de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de João Domingos Santólia (CPF 864.705.668-04), a partir de 30/09/2008 (data em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial quanto ao benefício n. 152.818.836-2, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Domingos Santólia BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-42.2010.403.6120 - ODETE SOUZA DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Odete Souza dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de osteopenia, esporão de calcâneo e fasciíte plantar e osteoartros. Juntou documentos (fls. 12/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 45. A autora manifestou-se à fl. 48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50. O INSS apresentou contestação às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 59/64. À fl. 65 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). A autora manifestou-se às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/75 constatou que a autora é portadora de esporão calcâneo (questão n. 3, fl. 72). Friso que os benefícios por incapacidade não cobrem a contingência doença, isto é, não basta que o segurado sofra de alguma moléstia. É imprescindível que a doença redunde em incapacidade. Ressaltou o perito Judicial que, não está incapacitada. (questão n. 6 - fl. 72). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 72): Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações radiológicas ou clínicas que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral de sustento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-33.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, na base de 50% do valor do auxílio-doença anteriormente percebido, NB 538.603.774-5. Em sua exordial, narrou ter ocorrido, no ano de 2009, um acidente doméstico, em virtude do qual teve amputada a primeira falange de seu dedo anelar esquerdo, do que decorre atualmente a falta de sensibilidade do órgão afetado, como também intensas dores. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24 e 30). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/37). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente a redução da capacidade laborativa; requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/45). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 50/58, diante do qual se manifestou o demandante (fl. 62). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido formalizado no feito, a Lei n. 9.528, de 28 de abril de 1997, alterou o dispositivo que normatiza o pagamento de auxílio-acidente, dando ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91 a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A partir de então é que houve a previsão de concessão de auxílio-acidente em razão de origem diversa da laboral, uma vez que a lei substituiu a causa acidente de trabalho pela expressão de conteúdo mais amplo - acidente de qualquer natureza -, que engloba os infortúnios laborais, cuja competência para dirimir conflitos é da Justiça Estadual, além dos de outra procedência (que não os laborativos), estes afetos à Justiça Federal. Ressalta-se que, apesar de o perito ter classificado a ocorrência como Acidente do trabalho (questão n. 13, fl. 56), e a parte autora, à fl. 62, insistir na busca do auxílio acidente de trabalho, narra a exordial fato ocorrido em um sábado (19/12/2009), quando o demandante [...] auxiliava um pedreiro em uma troca de janela na sua residência [...], deixando clara a competência deste Juízo. Depois desta breve consideração, insta salientar que o benefício em testilha será devido na hipótese de, das lesões decorrentes de acidente, [...] resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sem grifo no original). Nessa esteira, o médico oficial verificou inexistir qualquer inaptidão, tratando-se a lesão apenas de uma questão de beleza: Certo é que apresenta dano estético em mão esquerda, porém sem alteração significativa da função, pois que apresenta boa força de preensão, com habilidade preservada, estando com a flexo extensão dos dedos mantidas e simétricas [...] (fl. 54). Corroborando o atestado de capacidade acima posto, o expert narrou alguns procedimentos efetivados pelo demandante por ocasião da perícia médica: Mão esquerda, com amputação da falange distal do 4º dedo [...]. Boa força de apreensão das mãos, com movimentos finos preservados. Periciando abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes (grifei). Ausência de atrofia dos músculos interósseos, tênares ou hipotênares. Não referiu alterações da sensibilidade (Paresia, hipoestesia, hipertesia) (fl. 52). Dessa forma, observa-se que, do acidente, não ocorreu a redução da capacidade para o trabalho, tampouco para o ofício que habitualmente exercia, tendo em vista o retorno à atividade laboral de operador de empilhadeira após 30 dias (fl. 54). Assim, diante do exposto e em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Deilde Maria Salviano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas de coluna, joelho e esporão de calcâneo. Juntou documentos (fls. 20/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 51. A autora manifestou-se às fls. 56/57 e 60, juntando documento às fls. 58/59 e 61/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66. A autora manifestou-se às fls. 70//71, juntando documentos às fls. 72/74. O INSS apresentou contestação às fls. 75/83, aduzindo, em síntese,

que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial. A autora manifestou-se à fl. 87, juntando documentos às fls. 87/93. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/97. Não houve manifestação do INSS (fl. 100). A autora manifestou-se às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/97 constatou que a autora é portadora de queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa leve e espondiloartrose com estreitamento do canal espinhal e tendinites em ombro e cotovelo esquerdo (fl. 95). Friso que os benefícios por incapacidade não cobrem a contingência doença, isto é, não basta que o segurado sofra de alguma moléstia. É imprescindível que a doença redunde em incapacidade. Ressaltou o perito Judicial que, a autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual. (quesito n. 4 - fl. 96). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 96): O dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa definitiva para as atividades habituais da autora no atual momento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-45.2010.403.6120 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eduardo Augusto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Aduz ser portador de inflamação coriorretiniana, arterite não especificada, doença de behçet e cefaléia que o impedem de trabalhar. Juntou documentos (fls. 10/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 33. O autor manifestou-se à fl. 36, juntando documentos às fls. 37/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 49/50 e juntou documentos às fls. 51/53. À fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial. O Perito Judicial sugeriu a realização de perícia especializada em reumatologia (fl. 56). À fl. 57 foi designado em substituição outro perito do Juízo. Certidão de fl. 59/verso informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 59/verso). À fl. 60 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este

artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 59/verso). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 59/verso). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008860-89.2010.403.6120 - NEIDE DE JESUS MANGINI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neide de Jesus Mangini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5, material discal obliterando o forame de conjugação e recesso lateral esquerdo em L4-L5, doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas. Juntou documentos (fls. 08/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 26/32). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 36/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 42/43 e documentos às fls. 44/54. À fl. 55 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/61. Não houve manifestação do INSS (fl. 64). A autora manifestou-se às fls. 67/68, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/61, constatou que a autora é portadora de queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa e hérnia discal esquerda em L4-L5 (fl. 59). Ressaltou o perito Judicial que, a autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual. (quesito n. 4 - fl. 60). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 59): O dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para as atividades habituais da autora. Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 58/61. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-74.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA SIMAO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Simão Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.058.654-6) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de transtornos das raízes lombosacras e lombociatalgia, que a impede de exercer qualquer atividade que exija esforço físico leve ou moderado ou que tenha de manter a mesma postura por período prolongado. Em virtude disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/02/2002 a 24/03/2002 (NB 504.027.791-8), de 01/10/2002 a 10/08/2003 (NB 504.058.654-6). Perdurando sua incapacidade, requereu por outras três ocasiões a concessão do benefício (22/10/2009, 10/12/2009 e 25/03/2010), sem, contudo, obter êxito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 32. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/41). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/50). O laudo pericial foi acostado às fls. 53/56, diante do qual foi realizada audiência de conciliação para eventual oferecimento de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária, a qual restou infrutífera, ocasião em que ressaltou a existência de recolhimentos pela guia GFIP (fl. 63), demonstrando a prestação de serviços pela autora. Por esta razão, a requerente pugnou pela designação de audiência de instrução para esclarecimentos (fl. 62). Designada audiência de instrução (fl. 65), a autora não compareceu. Pelo INSS foram juntados os documentos de fls. 66/75, comprovando ser a autora sócia administradora da empresa Gomes e Marques Supermercado Ltda. desde abril de 2007, impugnados pelo advogado da requerente. Ao final, as partes reiteraram suas alegações finais, no próprio termo de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/10/1956, contando com 55 anos de idade (fls. 10/11). Consoante cópia da CTPS (fls. 12/16) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 67/68), tem vínculos empregatícios de 01/12/1995 a 25/02/1997, de 01/09/1997 a 29/09/1997, de 01/02/1998 a 17/04/2001, de 01/11/2001 a 31/03/2007, de 13/07/2009 a 03/09/2009. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 04/2007 a 06/2008 e de 08/2008 a 02/2012 (fl. 67), tendo percebido auxílio-doença de 08/02/2002 a 24/03/2002 (NB 504.027.791-8), 01/10/2002 a 10/08/2003 (NB 504.058.654-6) e de 26/06/2008 a 11/08/2008 (NB 530-953.176-5); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 53/56, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de dor crônica em região lombar e em membro inferior esquerdo, decorrente de patologia degenerativa discal e estenose do canal vertebral, com predominância de compressão principal à esquerda (fl. 54 - hipótese diagnóstica pericial), em virtude do que a requerente se vê impedida de exercer atividades que exijam esforços físicos ou longos períodos em pé (fl. 54 - conclusões, item n. 02). Desse modo, apresenta-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesito n. 02, 05 [Juízo], fl. 55). Atestou o expert, na ocasião, a aptidão, inclusive, para a atividade que vinha exercendo de caixa de supermercados (conclusões, item n. 03) e também para o exercício de outras funções, que não exijam esforços físicos, como levantamento de cargas, ou longos períodos em pé ou andando, sugerindo a submissão a processo de reabilitação (quesitos n. 03, 05 [Juízo], fl. 55). No entanto, em consulta aos dados contidos no sistema previdenciário e ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, apresentados pelo INSS (fls. 66/75), observo que, desde 02/04/2007, a autora é sócia administradora da empresa Gomes & Marques Supermercado Ltda., tendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias

pertinentes nas competências de 04/2007 a 06/2008 e de 08/2008 a 02/2012, do que se infere estar exercendo atividade laborativa nesse período e, portanto, já se encontrar reabilitada. Assim, em que pese haver a impugnação da parte autora em relação a tais documentos (fl. 65), a simples afirmação de que a autora não se encontra trabalhando não é suficiente para desconstituir a prova material presente nos autos. Desse modo, encontrando-se apta ao trabalho, a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010815-58.2010.403.6120 - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Manuel Caires pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ainda, criança, iniciou a atividade rural, em regime de economia doméstica, juntamente com seus pais e irmãos, na Fazenda Barra Mansa, no município de Tanabi/SP, trabalhando na lavoura de café até os quinze anos de idade, quando sua família se mudou para Jales/SP. Aos 16 (dezesesseis) anos, juntamente com seus irmãos, adquiriu uma propriedade rural denominada Sítio São José, onde permaneceu residindo e trabalhando em regime de economia familiar até o ano de 1990, quando a propriedade foi vendida. Por cerca de cinco anos trabalhou informalmente, vendendo sorvetes e atuando como pedreiro. Em 1997, iniciou um comércio (sorveteria), mas não teve sucesso, encontrando-se a empresa aberta até hoje, embora inativa. Aduz que, em março de 1997, conseguiu emprego como vigilante com registro em CTPS, que exerce até hoje. Entendendo presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/08/2005, o requereu na esfera administrativa, mas teve seu pedido negado por falta de tempo de contribuição. Aduz que, somando os períodos de atividade rural com aqueles anotados em CTPS perfaz um total de 40 anos e 06 meses de trabalho, fazendo jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/103). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 106. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 109/113, aduzindo, em síntese, que o valor probante dos registros anotados em CTPS não é absoluto. Ademais, para concessão do benefício de aposentadoria é necessário que haja contribuição para o RGPS no período, não tendo o autor atingido o tempo de carência exigido em lei. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 114/116). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 119), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 119). Houve audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 127), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 128. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 126). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 129/132, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido.

Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que desde criança trabalhava com os pais na Fazenda Barra Mansa, tendo, aos dezesseis anos, adquirido, com outros três irmãos, uma propriedade rural denominada Sítio São José, onde residiu e trabalhou em regime de economia familiar até o ano de 1990, quando a propriedade foi vendida. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos: a) Certidão de casamento, contraído em 03/05/1973, no qual sua profissão de lavrador e sua residência no Córrego do Tanquinho, distrito de Mesópolis/SP (fl. 13); b) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 22), expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP em 03/03/2004, referente ao período de 1963 a 1990, em que o autor laborou na atividade de lavrador no Sítio São José e complementada à fl. 89; c) pedido de inclusão do autor no quadro de associados do referido Sindicato e sua admissão em 23/11/1977 (fl. 23); d) Fichas com comprovação de recolhimento das mensalidades, referentes aos anos de 1979/1990 (fl. 24); e) documento do DETRAN, referente a exames realizados nos anos de 1979/1980 para a obtenção ou renovação de CNH, no qual consta a profissão do autor como lavrador e sua residência no Córrego do Tanquinho (fl. 25); f) certidão de compra de imóvel rural pelo autor e outros adquirentes (Lote nº 133-g-7, na Fazenda Santa Lúcia em 25/09/1963; g) Matrícula do Imóvel (Fazenda Lúcia), registrado sob nº 06.020 do CRI de Jales/SP, em 10/12/1979, no qual consta o autor como proprietários, entre outros, do imóvel em questão, o qual foi posteriormente registrado sob nº 14.654 e 14.655 (fls. 31/35); h) Matrícula do Imóvel (Sítio São José), registrado sob nº 14.654 no CRI de Jales/SP em 02/01/1986, posteriormente vendido (em 11/01/1990) (fls. 28/30); i) Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), Sítio São José em Paranapuã/SP, referente aos anos de 1986, (inscrição) e 1989 (revalidação) (fls. 39/40); j) Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, informando a inscrição do autor como produtor rural em 21/02/1969, não constando pedido de renovação, tendo sido cancelada em 31/12/1985 (fl. 42), com nova inscrição no período de 29/05/1986 a 09/05/1990, com encerramento de suas atividades (fl. 53); j) Livro de registro de matrícula da filha do autor, na Escola Estadual do Córrego do Tanque nos anos de 1981/1982, no

qual consta a profissão do autor de lavrador (fls. 44/47); k) solicitação de matrícula no EEPG de Mesópolis/SP em nome da filha do autor, na qual consta a profissão dele de lavrador (fls. 48/51); l) Título de eleitor, datado de 13/07/1968, no qual consta sua profissão de lavrador (fl. 56); m) certidão de nascimento das filhas do autor, ocorrido em 08/08/1968, 03/04/1974, 03/06/1983, nas quais constam a profissão do marido de lavrador (fls. 57/59); n) Nota fiscal de produtor rural referente aos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 (fls. 60/66); o) Certidão de inscrição no INCRA do imóvel rural denominado Sítio São José, localizado no município de Paranapuã/SP no período de 1966 a 1972, constando como declarante Antonio Manoel Caíres e de 1973 a 1990, José Manoel Caíres, com enquadramento sindical de trabalhador rural (fl. 79). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, JOSÉ RONDINA, afirma conhecer o autor desde 1971, pois se tornou vizinho dele nesta data. O depoente trabalhou de 1971 a 1981 em sítio vizinho ao do autor, nas culturas de café, algodão, milho, arroz, amendoim. O autor era proprietário de sítio e também possuía culturas diversificadas, como algodão, milho, arroz e amendoim. Os sítios localizavam-se no município de Paranapuã e eram divididos pelo Córrego Tanquinho. O requerente efetivamente trabalhava na roça, nunca tendo se ausentado da propriedade no período de 1971/1981. Sabe informar que o autor deixou o sítio no ano de 1990. De igual modo, a testemunha OLÍVIO RONDINA afirma ser vizinho do autor entre os anos de 1971 a 1981, pois foi trabalhar na lavoura em sítio vizinho ao da parte autora em Paranapuã/SP. O autor tocava lavoura de algodão, milho e café. No sítio moravam e trabalhavam o autor e seus irmãos. Depois que o depoente saiu do sítio, o requerente lá permaneceu. Por fim, a testemunha JOSÉ FERNANDES DO CARMO disse conhecer o autor desde 1968, pois moravam em bairros próximos e jogavam futebol juntos aos finais de semana. Sabe informar que o autor trabalhava na lavoura, nas culturas de arroz, algodão, milho. Em 1980, o depoente mudou-se para a cidade de Américo Brasiliense/SP. No sítio trabalhava o autor e os irmãos e dali tiravam o sustento. Relatou já ter ido no sítio do autor, onde presenciou seu trabalho na lavoura. De acordo com os referidos depoimentos, as testemunhas foram uníssonas ao declararem que o autor, de 1968 até 1990, trabalhou juntamente com seus irmãos no Sítio São José, em cultura de subsistência e criação de gado. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1963 a 11/01/1990 (quando o imóvel rural, de propriedade do autor, foi vendido - fl. 29/vº). Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978

(sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte...(Grifei. TRF. 3.^a Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/01/1963 a 11/01/1990, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 27 (vinte e sete) anos e 07 (sete) dias. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, apresentou o autor: cópia de sua CTPS (fls. 19/21) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fl. 93), além de ter sido acostado aos autos consulta ao sistema previdenciário, com os seguintes vínculos empregatícios: Horiem Segurança e Vigilância Ltda. a partir de 25/03/1997, sem data de saída (fl. 21), com última remuneração em outubro de 2008 (fl. 129) e MTS Segurança Privada Ltda. a partir de 21/12/2009, com contrato de trabalho ainda em vigência (fl. 129). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, eles encontram-se presentes nos cadastros no próprio INSS (fl. 129). Em razão disso, a impugnação genérica aos contratos de trabalho anotados em carteira de trabalho, apresentada na contestação de fls. 109/113, não é suficiente para desconstituir a prova material produzida nos autos. Por fim, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária no período de 01/1996 a 08/1996, de 07/2009 a 10/2009 e de 05/2010 a 02/2012, bem como esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença n. 532.786.938-1, no período de 25/10/2008 a 20/02/2009 conforme consulta ao CNIS (fl. 132). Assim, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 01/01/1963 a 11/01/1990), com os registros constantes em CTPS e recolhimentos previdenciários, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/08/2005 (fls. 97/100), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sítio São José 1/1/1963 11/1/1990 1,00 98722 Recolhimento de contribuição previdenciária 1/1/1996 31/8/1996 1,00 2433 Horiem Segurança e Vigilância S/C Ltda. 25/3/1997 2/8/2005 1,00 3052 13167 36 Anos 0 Meses 27 Dias Nota-se, no entanto, que apesar de o autor possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais, à ocasião do requerimento administrativo, possuía apenas 110 contribuições, número inferior ao legalmente exigido para a concessão do benefício de 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Trata-se da regra prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que tem aplicação ao presente caso, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como trabalhador rural, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2004, quando o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. Desse modo, caberia ao autor comprovar mais 28 contribuições, posto que na data do requerimento administrativo (DER 02/05/2005) possuía 110 contribuições. Neste aspecto, verifica-se que o vínculo empregatício do autor com a Horiem Segurança e Vigilância Ltda., iniciado em 25/03/1997, se estendeu até 10/2008. Assim, computando-se mais 28 contribuições faltantes, nota-se que em 02/12/2007 o autor completou a carência de 138 contribuições. Trata-se de fato superveniente, de inexorável conhecimento do juízo, a influir no julgamento do pedido (Código de Processo Civil, art. 462). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sítio São José 1/1/1963 11/1/1990 1,00 98722 Recolhimento de contribuição previdenciária 1/1/1996 31/8/1996 1,00 2433 Horiem Segurança e Vigilância S/C Ltda. 25/3/1997 2/12/2007 1,00 3904 14019 38 Anos 4 Meses 29 Dias Desse modo, tendo comprovado 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e 138 (cento e trinta e oito) contribuições em 02/12/2007, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir desta data (DIB 02/12/2007). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 01/01/1963 a 11/01/1990 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de José Manuel Caires (CPF nº 000.397.618-19), a partir de 02/12/2007, quando preencheu o requisito da carência. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando a legalidade do ato que indeferiu o pedido do autor de concessão do benefício, ora concedido, na esfera administrativa, uma vez que, naquela ocasião, lhe faltava completar o requisito da carência. Pela regra da causalidade, inviável condenar o sucumbente em honorários, quando não se lhe imputa o fato lesivo a dar causa à demanda (Superior Tribunal de Justiça, 1^aT, Resp 664.475, Min. Teori Zavascki, j.

03/05/05). Deixo de condenar a parte autora em honorários, pela isenção de que goza, pela gratuidade deferida. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Manuel CairesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-68.2010.403.6120 - CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 74/76, alegando haver omissão, uma vez que não ficou claro se a antecipação da tutela refere-se somente à reversão da pensão com as parcelas vincendas ou se incluiu também as parcelas vencidas. Aduz, em síntese, que considerando ser a sentença sujeita ao reexame necessário e a disposição do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, as parcelas vencidas dependem de trânsito em julgado para serem executadas. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que, diferentemente do que alega a embargante, não há a alegada omissão, pois a sentença proferida às fls. 74/76, foi clara ao conceder em tutela antecipada que a União Federal efetue a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente que era recebida por sua genitora Elvira Tarozzi Maschieto a autora Carmen Silvia Maschieto de Faria. Tendo a sentença decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 74/76. CERTIDÃO DE FL. 87: Intimo a autora para informar os dados solicitados pela ré à fl. 86.

0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jonas Teles dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 20/08/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria especial desde 20/08/1993 (NB 057.211.668-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 710,83. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezesseis anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.110,70. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeitação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 15/10/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/89). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 92/93. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 94, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos a relação dos salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria, que foi apresentada às fls. 98/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/136, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 137/141). Houve réplica (fls. 144/158) e juntada de documentos (fls. 159/165). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 057.211.668-3) foi concedido em 20/08/1993 (fl. 67), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (15/10/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria especial, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeitação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado

pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como

consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime

diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 20/08/1993, n. 057.211.668-3 (fl. 67), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 104/107), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria especial (NB 057.211.668-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 77/87. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 057.211.668-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-98.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Antonio Carlos de Aguiar move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 04/10).O autor foi intimado a regularizar a sua inicial, conforme certidão de fl. 14, oportunidade na qual foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas iniciais recolhidas à fl. 17.À fl. 19 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documentos que afastassem a prevenção com as ações nº 0004279-71.1999.403.6102, 0011304-07.2001.403.0399 e 0002249-23.2010.403.6120. Pelo requerente foi pedido prazo complementar para cumprimento da determinação (fl. 21), deferido à fl. 22.Manifestação do autor (fl. 23), com a juntada de documentos referente ao processo nº 0004279-71.1999.403.6102 (fls. 24/65). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta da movimentação processual das ações nº 0002249-23.2010.403.6120 e 0004279-71.1999.403.6102.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a comprovar documentalmente a inoccorrência de litispendência com o processo no prazo nº 0002249-23.2010.403.6120 e 0011304-07.2001.403.0399, o autor deixou de fazê-lo.Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001840-13.2011.403.6120 - MILTON CORVELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Milton Corvello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 08/12/1995 (NB 101.566.868-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.982,14. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.198,21. Afirmo ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 11/82). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 85, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0267008-61.2004.403.6301 e determinado ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo da simulação do cálculo da nova aposentadoria, que foi apresentada às fls. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/97, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 98/100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente reconheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo

legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo

exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/12/1995, n. 101.566.868-0 (fls. 15/16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.566.868-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 1998, operando-se a nova DIB em 01/01/1999, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 87/88. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 101.566.868-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-66.2011.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nitinha Gomes de Oliveira Berto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais lombares, eixo longitudinal dorso lombar desviado para a direita, bulbo duodenal mal distensível, tipo ulceroso crônico, arco duodenal com revestimento mucoso espessado, escoliose, osteoartrose cervical e lombar, pinçamento dos espaços disciais e sinais de fibromialgia. Afirma que não possui condições de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 10/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/47). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 48). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/59. Não houve manifestação do INSS (fl. 63). A autora manifestou-se às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial realizado às fls. 51/59, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose incipiente (quesito n. 3 - fl. 55). Ressaltou o perito Judicial que, não está incapacitada. (quesito n. 6 - fl. 55). Concluiu o Perito Judicial que pelo discutido acima não foi constatado apresentar alterações no exame físico que fundamenta ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral de sustento. (fl. 54) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-89.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Ernesto Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/01/1984 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria especial desde 27/01/1984 (NB 077.381.371-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.064,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.990,13. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 41, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo da simulação do cálculo da nova aposentadoria, que foi apresentada às fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desapensação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado.

Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 56). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria especial, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para

que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o

improvemento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 27/01/1984, n. 077.381.371-3 (fl. 16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 19/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria especial (NB 077.381.371-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2009, operando-se a nova DIB em 01/04/2009, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 43/44. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 077.381.371-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-66.2011.403.6120 - JOSE DO NASCIMENTO SEVERO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que José do Nascimento Severo move em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de entidade de previdência privada, em razão da vigência da Lei nº 9.250/95, uma vez que já houve tributação, posto que no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995 houve desconto sobre os rendimentos brutos, incluindo a parcela de contribuição à previdência referida. Requer, ainda, a restituição das importâncias recolhidas indevidamente pelo autor. Junta procuração e documentos (fls. 14/22).O autor foi intimado a regularizar a sua inicial, conforme certidão de fl. 25, oportunidade na qual foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação do requerente à fl. 27, com a juntada de guia de recolhimento (fl. 28).À fl. 29 foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos: a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito; c) cópias dos comprovantes de rendimentos referentes ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 em que alega (fl. 03) que houve o recolhimento do imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor da parcela da contribuição da previdência privada; d) o valor correto à causa; e) recolhesse os valores referentes às custas iniciais. Manifestação da parte autora (fls. 31/32), requerendo a complementação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 29, que foi deferido à fl. 33.O autor apresentou às fls. 35/37, procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de solicitação ao Banco do Brasil dos contracheques do período de 1989 a 1995, sem, contudo, obter de resposta. Requereu novo prazo para cumprimento da determinação de fls. 25, 29 e 33.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a apresentar a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito, as cópias dos comprovantes de rendimentos referentes ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, a atribuir o valor correto à causa, bem com a recolher os valores referentes às custas junto a CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo.Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA

CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-98.2011.403.6120 - SERGIO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sergio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de osteoartrose de coluna cervical e lombar com dores intensas que o impendem de deambular normalmente, redução dos espaços intervertebrais inferiores, artrose interapofisária, uncoartrose, artrose interapofisária, dorsalgia, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5, L5-S1, calcificação ateromatosa nas artérias aorta e ilíacas e transtornos de discos intervertebrais. Juntou documentos (fls. 08/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/60. Não houve manifestação do INSS (fl. 64). O autor manifestou-se às fls. 66/69. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 51/60 constatou que o autor é portador de protusão discal lombar (questo n. 3 - fl. 57). Friso que os benefícios por incapacidade não cobrem a contingência doença, isto é, não basta que o segurado sofra de alguma moléstia. É imprescindível que a doença redunde em incapacidade.Ressaltou o perito Judicial que, não está incapacitado. (questo n. 6 - fl. 57). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 56):Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-85.2011.403.6120 - MARCOS CESAR SANTONIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcos César Santonin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas no quadril e no joelho. Juntou documentos (fls. 11/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 53 foi determinada a realização de prova pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 56/57. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/64. Não houve manifestação do INSS (fl. 67). O autor manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/64 constatou que o autor é portador de pós operatório tardio de reconstrução da parede posterior do acetábulo esquerdo (quesito n. 3 - fl. 62). Friso que os benefícios por incapacidade não cobrem a contingência doença, isto é, não basta que o segurado sofra de alguma moléstia. É imprescindível que a doença redunde em incapacidade. Ressaltou o perito Judicial que, não está incapacitado. (quesito n. 8 - fl. 63). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 62): Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar sequelas traumáticas que o incapacite para atividade laboral de sustento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-81.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MONTAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Carlos Montagna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/12/2001 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/12/2001 (NB 111.103.175-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.149,92. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 1.281,39. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 72, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Manifestação do requerente às fls. 74/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova

aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 87). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposegação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposegação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposegação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o

recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/12/2001, n. 111.103.175-1 (fls. 14/17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/29), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.175-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/12/2010, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 74/76. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 111.103.175-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, de março de 2012.

0003980-20.2011.403.6120 - ANTENOR VEIGA DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antenor Veiga dos Santos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 528.610.632-0 - DIB 27/06/2007) e auxílio-doença (NB 128.018.891-7 - DIB 14/08/2003 e NB 125.745.296-4 - DIB 01/04/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/44, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Alegou, ainda, a litispendência com o processo nº 2.556/2006 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício da autora foi corretamente calculado. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/51).Houve réplica (fls. 54/66).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 67.É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, alega o INSS a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 528.610.632-0), em razão de ter sido concedida mediante decisão judicial, proferida nos autos da ação nº 2556/2006 em curso 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, afirmando que qualquer discussão a respeito do cálculo do benefício deve ser realizado naquele processo. Tal argumentação, contudo, não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária (fls. 45/51) não comprovam que os parâmetros de cálculo utilizados para a fixação da RMI do benefício previdenciário do autor foram definidos por sentença judicial. Desse

modo, afastando a alegação de litispendência arguida pelo réu. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Isto porque, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários nº 528.610.632-0, 128.018.891-7 e NB 125.745.296-4 pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, uma vez que não há pretensão resistida. Desse modo, a análise do feito deve prosseguir em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 528.610.62-0 (DIB 27/06/2007), em conformidade com o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto à arguição da prescrição quinquenal, esta não merece acolhida, tendo em vista que o pedido de revisão do autor remonta a data de implantação da aposentadoria por invalidez (27/06/2007 - fls. 21/22), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida.

Fundamento. Requer o autor, que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expandidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o documento extraído do sistema CNIS/PLENUS acostado à fl. 67vº, observa-se que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 01/04/2003 a 25/05/2003 (NB 125.745.296-4) e de 14/08/2003 a 31/03/2006 (NB 128.018.891-7), com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2007 (NB 528.610.632-0), sem que tivesse havido novas contribuições previdenciárias no período em que não esteve em gozo de benefício. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, em face das razões expandidas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão dos benefícios nº 528.610.632-0, 128.018.891-7 e NB 125.745.296-4 pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91;b) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 528.610.632-0) pela aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-45.2011.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Araraquara, que Humberto Leonardo Filho move em face da União Federal, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de pensão por morte nº 15972.000171/2008-84, decorrente do óbito de sua genitora ocorrido em 22/09/2008, referente aos meses de julho de 2008 a abril de 2009. Junta procuração e documentos (fls. 06/10).À fl. 13 foi proferida decisão redistribuindo os presentes autos a este Juízo Federal, em razão da identidade com a ação nº 0003039-07.2010.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal.O autor foi intimado a regularizar a sua inicial, conforme certidão de fl. 19, tendo requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 22).Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta ao sistema processual referente aos processos nº 0001051-48.2010.403.6120 e 0003039-07.2010.403.6120 (fls. 23/24), apontado no termo de prevenção de fl. 11.À fl. 25 foi suspenso o processamento do feito, tendo o autor sido intimado a trazer aos autos: a) comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou recolhesse o valor relativo às custas iniciais; b) apresentasse cópia do comunicado de concessão do benefício de pensão por morte, bem como do primeiro contracheque com extrato bancário da conta-pensão referente ao primeiro pagamento do benefício, c) cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0001051-48.2010.403.6120 e 0003039-07.2010.403.6120.Manifestação do requerente às fls. 27 e 49, com a juntada de documentos (fls. 28/46) e recolhimento das custas iniciais (fl. 50). Às fls. 52/58 apresentou cópia da petição inicial do processo nº 0001051-48.2010.403.6120.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção com os processos nº 0001051-48.2010.403.6120 por possuírem diferentes objetos (fls. 52/58) e nº 0003039-07.2010.403.6120, em razão de sua extinção sem julgamento do mérito (fl. 24).O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a apresentar cópia do comunicado de concessão do benefício de pensão por morte, bem como do primeiro contracheque com extrato bancário da conta-pensão referente ao primeiro pagamento do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo.Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004418-46.2011.403.6120 - MARLENE APARECIDA MARCELO GIANNETTI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Marlene Aparecida Marcelo Giannetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de nefropatia grave crônica bilateral, fazendo uso de vários medicamentos, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do benefício para comprovação da pretensão

resistida. Manifestação da parte autora às fls. 30/31, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora agende perícia na esfera administrativa. O processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa (fl. 32). Não houve manifestação da parte autora (fl. 32/vº). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 33. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 15/08/1994 (fl. 33). Naquela ocasião, foi concedido o benefício n. 068.286.790-0, com vigência no período de 03/08/1994 a 20/08/1994. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-09.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Clovis Francisco Alves, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e a abril de 1990 (IPC 44,80%), tudo atualizado monetariamente, além de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 04/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 18). A Caixa contestou o feito (fls. 20/29), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, aduziu que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema informatizado de adesões concernentes à LC 110/2001 (fls. 31/34). A parte autora, manifestando-se sobre a contestação e documentos com ela acostados relativos ao termo de adesão, requereu a extinção do feito (fl. 36). Por sua vez, a CEF discordou do pedido de desistência e requereu a renúncia, pela parte autora, ao direito sobre o qual se funda ação ou a homologação do acordo (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal, que sustentou ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e assinado o termo de adesão. Muito embora a Caixa não tenha juntado aos autos o termo assinado pelo titular da conta vinculada, documento que vem sendo exigido por este Juízo para o reconhecimento do acordo, o fato é que a parte autora reconheceu a validade da consulta ao sistema de dados juntada pela requerida às fls. 31/34, e requereu a extinção do feito (fl. 36). Assim, o requerente deu como certa a celebração do acordo. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta - ou, no caso em análise, o reconhecimento da celebração do acordo no âmbito judicial - é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Por consequência, em correspondência ao que já vem decidindo este Julgador nas hipóteses nas quais a Caixa apresenta nos autos cópia em microfilme do termo contendo a assinatura do fundista, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005778-16.2011.403.6120 - SERGIO MOACIR SINIBALDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Moacir Sinibaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 14/08/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/1997 (NB 105.975.029-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.946,52. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.366,90. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 17/03/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/115). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 118/119.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 120, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/141, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 142/145).Houve réplica (fls. 147/161). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição

quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (17/03/2011), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em

que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos

cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/08/1997, n. 105.975.029-2 (fls. 25/26), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 97/100 e 106), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.975.029-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/01/2011, haja vista os documentos de fls. 107/111. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.975.029-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-74.2011.403.6120 - EDINELE CASSIA DE RIENZO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edinele Cássia de Rienzo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de fibromialgia, lombocotalgia, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia e depressão que a impedem de trabalhar. Juntou documentos (fls. 06/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial. O Perito Judicial informou à fl. 64 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 65). À fl. 66 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez,

há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 64). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 65). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Laura Defavere, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Requereu a antecipação da tutela. Conforme a petição inicial, a autora é portadora de deficiência, nunca reuniu condições para o trabalho e vive em situação de miserabilidade, conta com a ajuda de terceiros para a sobrevivência e vive ou no quarto dos fundos da residência do filho ou nas dependências de uma igreja. A inicial também relata que a autora requereu o benefício de amparo em 14/01/2007, n. 518.964.992-6, que foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 08/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 58). O INSS apresentou contestação (fls. 33/38), aduzindo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou impresso extraído do sistema de benefícios (fl. 38). Houve réplica (fls. 42/44), na qual a parte autora ratificou o pedido de antecipação da tutela. O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 46/47). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 58/61 e o laudo pericial médico, às fls. 72/83. O INSS manifestou-se às fls. 87/88 e juntou os documentos de fls. 89/90. A parte autora acostou a manifestação de fls. 92/93. Foi determinada, posteriormente, a realização de novo estudo social (fl. 95), cujo laudo foi acostado às fls. 97/101, acompanhado do documento de fl. 102. As partes não apresentaram suas manifestações finais, apesar de intimadas (certidões de fl. 106). O órgão ministerial, por sua vez, reiterou o seu parecer anterior (fls. 68 e 110). Extrato do CNIS/Cidadão e do sistema único de benefícios foi juntado às fls. 38 e 111. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de

concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). Revogado pela Lei nº 12.435/11O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Posteriormente, a Lei nº 12.470, de 31/08/2011, introduziu modificações na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, observo que a autora nasceu em 06/05/1945 (fls. 10 e 13), portanto tem, hoje, 66 anos de idade.Inicialmente, ressalto que o pedido formulado na inicial versa sobre amparo ao idoso (Loas) e como tal será analisado. Registra-se a observação porque o pedido administrativo se refere a amparo ao portador de deficiente, apresentado quando a requerente ainda não havia completado 65 anos idade. A respeito dessa situação, tecem-se as observações a seguir.Ao apresentar o seu requerimento administrativo de benefício em 15/12/2006, o pedido foi registrado no INSS como amparo à pessoa portadora de deficiência (fl. 12). Na época, a requerente tinha 61 anos de idade e a solicitação foi indeferida administrativamente sob a justificativa de não existir enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.743/93, ou seja, a autarquia ré não vislumbrou a presença de incapacidade na ocasião.Posteriormente, quando ajuizou esta ação, a autora formulou pedido versando sobre o amparo assistencial ao idoso (Loas). A ação foi distribuída em 18/04/2007 (fl. 02) e, nessa oportunidade, a requerente tinha 61 anos de idade.É necessário frisar que no momento do ajuizamento da ação a peticionaria ainda não havia completado a idade mínima de 65 anos para a obtenção do amparo ao idoso. Não obstante, no transcurso do processamento do feito veio a atingir a idade necessária. Nascida em 06/05/1945, completou 65 em 06/05/2010. Trata-se, assim, de fato superveniente a influir no julgamento, cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 462).O laudo médico pericial de fls. 72/83 concluiu que a autora Laura Defavere está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2004 (quesitos 8 de fl. 77 e 16 de fl. 79).Consoante o laudo médico (quesitos 2, 3 e 4 de fl. 76), a examinanda:tem antecedentes de lombalgia, foi submetida a tratamento cirúrgico e apresenta sinais radiológicos e clínicos de processo degenerativo senil, flacidez muscular de membros e sinais de diminuição de força muscular. Foram realizados dois laudos socioeconômicos, O primeiro deles encontra-se às fls. 58/61 e o segundo, elaborado para a confirmação das condições em decorrência do tempo transcorrido, foi acostado às fls. 97/101.No primeiro estudo social, a assistente social informou que a pericianda cursou até o 1º ano do ensino fundamental, residia, na época da visita da perita, sozinha desde há cerca de 10 anos, tem três filhos maiores, cada qual com sua família constituída, e não possuía um local para morar. Por essa razão, segundo o laudo, viveu por um ano na Associação Servo do Cristo Redentor e depois passou a morar numa residência cedida pelo filho Edvaldo José Dutra, que a auxilia também com alimentos, medicamentos e outras despesas básicas, arcando, também, com o valor da Unimed (R\$ 200,00). A autora recebia na época uma cesta básica de instituição religiosa, mas, por outro lado, não contava com a ajuda de outros filhos.Por sua vez, o segundo laudo pericial assistencial, mais recente, confirmou praticamente o laudo anterior. Conforme o relatório pericial, a autora reside sozinha nos fundos do estabelecimento comercial de seu filho em imóvel cedido por ele há oito anos; declarou que não trabalha e não possui renda; relatou que já residiu em imóvel de entidade religiosa, onde auxiliava o pároco; esclareceu que não

trabalha em razão da idade avançada e dos problemas de saúde e que não possui renda (fl. 98). A assistente social constatou que a residência tem cinco cômodos de alvenaria, é lajotada e é composta por quarto, banheiro, sala, copa, cozinha e lavanderia; trata-se de imóvel simples, mas em bom estado de conservação e higiene; existem poucos e antigos móveis e eletrodomésticos, entre eles TVs de 14 e 20 polegadas, geladeira, fogão, tanquinho, cama e guarda-roupa; são poucos os utensílios na casa; a residência é localizada em bairro dotado de infraestrutura. Consoante o estudo econômico, as despesas da autora são custeadas pelo filho Edivaldo e são as seguintes: plano de saúde Unimed (R\$ 295,00, declarado), energia e água (R\$ 120,27 e 250,00, aproximadamente, incluindo os gastos do bar do filho), alimentação (R\$ 250,00), medicamentos (R\$ 150,00). Não foram computados gastos com transportes, segundo a perita, porque a autora utiliza os serviços do filho e da comunidade católica para deslocamentos ao médico e visitas a entidades, quando necessário. Os medicamentos utilizados estão listados na resposta ao quesito 7 de fl. 100. Na época da visita da perita, a autora se encontrava em recuperação de neurocirurgia realizada em 16/03/2011. Consta do laudo que, conforme os relatos da autora, os medicamentos não são fornecidos pelo sistema público porque o atendimento ao qual se submete a pericianda é particular. O laudo ressaltou também que os filhos da autora possuem família constituída, residem em outros locais e somente Edivaldo contribui para a manutenção da mãe. Sendo assim, a renda dos filhos não é computável para a apuração da renda familiar da parte autora (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Em seu parecer, a assistente social concluiu que a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e vestuário (fl. 101). Observadas as conclusões dos peritos oficiais e tomando por fundamento o conceito de família previsto inicialmente no artigo 16 da Lei 8.213/91 e, mais recentemente, o conceito introduzido no 1º do artigo 20 da Lei 8.743/93 (Loas) pela Lei 12.435/11, desde que os entes familiares lá previstos vivam sob o mesmo teto com o portador de deficiência ou o idoso que se pretendem beneficiários. Sendo assim, os filhos da autora não se incluem entre aqueles que compõe a família para fins da Loas, ainda que de alguma forma um deles cumpra com a obrigação de auxiliar a mãe idosa, restringindo, com isso, as disponibilidades para o sustento de seu próprio núcleo familiar. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No entanto, a autora não possui qualquer renda própria, pois somente recebe algum auxílio de terceiros. Além disso, embora no caso da pessoa idosa não seja necessária a comprovação da incapacidade, pois esta é presumida, o laudo médico concluiu pela incapacidade total e permanente. Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, *in dubio pro misero*, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Incumbe observar que não é possível a implantação do benefício a partir da data requerida na petição inicial (alínea e de fl. 06), uma vez que nessa ocasião e mesmo no ajuizamento da ação a demandante não havia completado o requisito idade da Loas. Por sua vez, na data do primeiro laudo assistencial a autora não havia preenchido o requisito idade para fins de amparo social ao idoso. Quando do segundo laudo, havia completado 66 anos de idade e preenchido a exigência legal. O primeiro laudo já era claro a respeito da incapacidade financeira de a parte autora se sustentar. O segundo laudo apenas corrobora a miserabilidade e hipossuficiência da parte autora durante o período. Vê-se que o requisito (Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º) já estava preenchido à época do primeiro laudo. Somente quando completos 65 anos, em 06/05/2010, reuniram-se todos os requisitos (Lei nº 10.741/03, art. 34) para a concessão do benefício de amparo ao idoso. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso a partir de 06/05/2010, ocasião em que, consubstanciaram reunidos os requisitos à concessão do benefício. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar à autora Laura Defavere, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da realização do segundo laudo pericial socioeconômico, DIB em 06/05/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do amparo deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Laura Defavere Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 06/05/2010 Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Arlete Jacomino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi afastada de suas atividades laborativas desde 24/03/2002, uma vez que é portadora de patologias neurológicas. No entanto, em 15/09/2006, após o gozo do benefício por força de prorrogação, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe alta médica, quando ainda perdurava a incapacidade, a qual apenas se agravou com o decurso do tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/128). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 131). Citado (fl. 133), o réu apresentou contestação (fls. 135/141). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 142/144). Réplica às fls. 149/152. Posteriormente, o laudo judicial foi acostado às fls. 165/169, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a autora, oportunidade em que pugnou por esclarecimentos, prestados a posteriori (fls. 171/173 e 176). Conclusos os autos, seu julgamento foi convertido em diligência para que se operasse a reavaliação da demandante (fl. 183), em função do que foi juntado novo parecer às fls. 187/190, que restou impugnado pela parte autora a posteriori (fls. 194/195). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 198/201). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.] Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 187/190, o expert diagnosticou tratar-se de discopatia degenerativa moderada e distúrbios mecânicos e posturais - em função dos quais a requerente se queixa de dores lombares crônicas -, além de espondiloartrose leve (fl. 188). Não obstante ao quadro clínico apresentado, não foi observada incapacidade atual, precipuamente para a função de atendente de enfermagem anteriormente desenvolvida, desde que obedecidas as regras ergonômicas estabelecidas para o exercício da atividade. Na ocasião, atentou o médico oficial à exacerbação da algia em relação aos achados na análise à qual foi submetida a autora: 1. Apesar da extensa documentação referente a afastamentos frequentes e inúmeros exames complementares, todos os elementos analisados no exame clínico e em exames complementares mostram dano físico leve a moderado, com protusões discais e artrose lombar de grau incompatível com a intensidade do quadro doloroso apresentado. 2. O dano apresentado é degenerativo e não determina incapacidade laboral para as atividades de rotina de atendente de enfermagem, desde que respeitadas as normas técnicas de ergonomia ocupacional vigentes para levantamento de cargas ou esforços físicos. 3. As alterações encontradas podem, em períodos ou situações de utilização excessiva ou inadequada, acarretar crises de agudização dos sintomas dolorosos, gerando incapacidade parcial ou total TEMPORÁRIA da função laboral habitual. 4. Os elementos presentes no atual exame pericial, baseado nas evidências reais e concretas existentes, não permitiram identificar ou explicar a intensidade exuberante dos sintomas dolorosos apresentados (fl. 189). Diante do resultado do parecer médico, manifestou-se a demandante, discordando de todo o seu teor (fls. 194/195). No entanto, carreado a seu inconformismo, nada trouxe a comprovar

a incapacidade ao trabalho que alega ter, em razão do que deve prevalecer o atestado de aptidão fornecido pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo. Ademais, não se pode olvidar o fato de a agudização da moléstia ocorrer apenas em situações que demandem tarefas que não respeitem as normas técnicas de ergonomia, cabíveis a todos os profissionais de área similar à da requerente, em virtude do que poderá socorrer-se do amparo previdenciário, no caso de eventual exposição a essas circunstâncias. Dessa forma, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por NELSON MARQUIONI em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a isenção do desconto do imposto de renda em face de ser portador de cardiopatia grave. Aduz, em síntese, que em 14 de novembro de 2000 foi submetido a cirurgia para troca da válvula mitral por prótese metálica. Assevera que requereu administrativamente ao INSS a isenção do imposto de renda que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 07/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução do respectivo mandado de citação. O autor manifestou-se às fls. 54/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62/63. A União Federal apresentou contestação às fls. 66/71, aduzindo, em síntese, que apenas um atestado não é suficiente para ensejar ao autor a isenção pretendida. Assevera que o referido atestado não relata que o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/88. Afirmou, ainda, que nem o médico oficial do INSS concluiu ser cardiopatia grave a doença do autor. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS apresentou contestação às fls. 77/82, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a exação em debate é tributo da União. No mérito, asseverou que a Lei 9250/95 estabelece a obrigação da fonte pagadora, no caso o INSS, de descontar e recolher o imposto de renda, encaminhando o tributo diretamente à Receita Federal. Assevera que nenhuma ilegalidade foi cometida pelo INSS. Requereu a improcedência da presente ação. O autor manifestou-se às fls. 83/84, requereu a concessão dos efeitos da tutela. Houve réplica (fls. 98/99). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (fl. 100). O autor apresentou quesitos à fl. 102. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/113. O autor manifestou-se à fl. 117. À fl. 119 foi determinado ao Perito Judicial que esclareça se a insuficiência mitral do autor é considerada cardiopatia grave. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 122. Não houve manifestação das partes (fl. 126). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade de parte, pois ele é responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a retenção na fonte da exação decorre de ato da autoridade administrativa do INSS. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. CABIMENTO. A autoridade coatora, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança no qual se pretende afastar sua incidência por ser o impetrante portador de doença grave. A retenção na fonte da exação decorre de ato da autoridade administrativa do INSS o qual, em decorrência, deve ser tido como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713/88, com as alterações operadas pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, asseguram aos portadores de cardiopatia grave a isenção ao imposto de renda, situação na qual se pode, mediante as provas trazidas aos autos, incluir o impetrante, restando configurado o direito líquido e certo à isenção pleiteada. (AC 200651015242833, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/11/2010) No mérito, a pretensão posta pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a isenção do desconto do imposto de renda em face de ser portador de cardiopatia grave. Trata-se de benefício de isenção de imposto de renda, cujo reconhecimento depende do cumprimento da exigência feita no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88. Dispõe referido artigo que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: omissis XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Assim sendo, passo, a analisar se a patologia do autor se enquadra na prevista na Lei 7.713/88. O laudo

médico pericial de fls. 109/113, constatou que o autor é portador de prótese metálica posição mitral, há 9 anos e meio (nov. 2000) - quesito n. 1 - fl. 109. Esclareceu o Perito Judicial à fl. 122 que: Segundo a Diretriz de Cardiopatias Graves, publicada na Revista de Arquivos Brasileiros de Cardiopatias: Volume 87, número 2, de agosto 2006, inclui a Insuficiência Mitral, entre as patologias consideradas como cardiopatia grave. No caso em questão, o autor teve troca de válvula mitral, por prótese artificial, e este procedimento nunca é feito se a válvula não estiver bem doente. Devemos concluir que o caso do autor, a cardiopatia (insuficiência mitral) deve ser considerada como cardiopatia grave. O autor atualmente tem prótese artificial e tem que usar diariamente anti-coagulante. Assim sendo, concluiu o Perito Judicial ser o autor portador de cardiopatia grave, sem se afastar o laudo. A situação jurídica da parte autora calha à situação prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, sendo de rigor a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que o autor é portador de doença grave. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito. Com maior razão, pode o juízo conceder antecipação da tutela em sentença, pois já exercida a cognição exauriente. Saliento ser útil o provimento, porque das sentenças apeladas decorre o efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, 1ª parte). Contudo não se suspende o efeito da antecipação de tutela quando concedida, ainda que em sentença apelada (Código de Processo Civil, art. 520, VII). Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, e determino aos requeridos que procedam a isenção dos descontos de imposto de renda dos pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), para condenar a parte ré a se abster da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos proventos de aposentadoria, em virtude da isenção de que goza a parte autora. Concedo a antecipação da tutela sobre idêntico objeto, determinando ao INSS o cumprimento imediato do dispositivo. Condeno ainda as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, o recebimento do saldo referente aos meses de setembro/2006 a janeiro/2008 da pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Nilo Braga Barbosa. Relata que após o falecimento de sua genitora Dirce Oliveira Barbosa, passou a receber a referida pensão, porém o Ministério dos Transportes não efetuou o pagamento desde o falecimento dela (08/08/2006), sendo que o primeiro pagamento foi efetuado em fevereiro de 2008. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a exclusão do Ministério do Transporte do pólo passivo da presente ação e determinada a citação da União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 25/34, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial, pois a autora não juntou aos autos sua certidão de registro civil e certidão de óbito do instituidor da pensão. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva, requerendo a citação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Asseverou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito alega a ausência de documentos essenciais à lide, pois a autora oculta a data de falecimento de seu pai, bem como a sua situação civil. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 37/39). Juntou documentos (fls. 40/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). A União Federal manifestou-se à fl. 46, juntando documentos às fls. 47/51. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte no pólo passivo da presente ação. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte apresentou contestação às fls. 59/63, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o genitor da autora era servidor do Ministério dos Transportes, não tendo ligação com o DNIT. No mérito, asseverou que a autora não tem direito a pensão por morte. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/83). Houve réplica (fls. 88/89). É o relatório. Decido. Inicialmente acolho a preliminar arguida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte de ilegitimidade passiva, pois o genitor da autora era servidor do Ministério dos Transportes, não tendo vínculo com o DNIT, conforme documentos constantes às fls. 64/83. Passo a analisar as preliminares arguidas pela União Federal. Pois bem, não merece ser acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, em face da ausência da certidão de registro civil da autora e certidão de óbito do instituidor da pensão. Verifica-se que a autora quando da apresentação da

réplica, juntou aos autos, atualização cadastral de pensionistas, com dados do instituidor do benefício, certidão de nascimento e casamento, com averbação de separação consensual (fls. 40/43). Alegou, ainda a União, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, requerendo sua exclusão da lide e a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Pois bem, verifica-se que a pensão, no presente caso é de natureza estatutária, sendo a efetividade do pagamento por conta tesouro nacional. É o que prevê o artigo 8º da Lei 3373/58. Eis os seus termos: Art 8º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas. Portanto, a União Federal está legitimada passivamente para figurar na lide dado ser a responsável pelo pagamento da pensão. A decadência aventada e a prescrição ocorrem somente quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, restando, contudo, incólume o fundo do direito pleiteado. No presente caso, o período reclamado é de setembro de 2006 a janeiro de 2008, sendo a presente ação interposta em 30/09/2008 (fl. 02). Portanto, não há que se falar em prescrição e decadência. No mérito, o pedido deduzido pela autora é de ser julgado improcedente. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação que a União Federal efetue o pagamento do benefício de pensão por morte desde o falecimento de sua genitora em setembro/2006 a janeiro/2008. Verifica-se pelo comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão à fl. 06, que referido benefício foi concedido à autora com base na Lei 3373/58 combinada com a Lei 6782/80, em 12/07/2007. Com efeito, dispõe a Lei nº 3.373/58: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (g.n.) Destarte, depreende-se que só faz jus ao recebimento de pensão temporária, após 21 (vinte e um) anos de idade, a filha não inválida que for solteira e não ocupar cargo público. A autora, por sua vez, alega na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 04) que é solteira. Porém, junta à fl. 43 certidão de casamento realizado em 27/10/1979 com averbação de separação judicial em 20/05/1982. Portanto, já era separada judicialmente por ocasião do óbito de seu genitor (21/05/1982 - fl. 40). O casamento funciona como condição resolutive do direito à pensão em foco, a qual não se restabelece pela superveniência de separação judicial, haja vista que o separado judicialmente não ostenta mais a condição de pessoa solteira, assim entendida unicamente aquela que nunca convolou núpcias. Cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do pretenso instituidor da pensão, pai da autora, dispunha que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Hipótese na qual a autora não é solteira, mas divorciada, pois a dissolução do casamento não faz retornar o estado civil anterior. Desse modo, a promovente não está enquadrada na hipótese legal, assim como não estaria se fosse, por exemplo, viúva, uma vez que a lei restringe a concessão do benefício à filha solteira. Precedentes do TRF2, TRF3 e desta Corte. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449862 Processo: 200683000127373 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF500169376 Fonte DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 244 - Nº: 202). (g.n.) Portanto, quando do óbito de seu genitor, a autora encontrava-se separada judicialmente não fazendo jus a pensão temporária e, conseqüentemente, qualquer diferença referente ao benefício pretendido. Considero razoável a destinação da pensão apenas às pessoas solteiras. Interditada-se ao separados judicialmente, bem como aos divorciados, a pensão em tela, pois o casamento, ainda que desfeito posteriormente, cinde a dependência financeira do nubente em relação aos seus genitores. Ao formar nova família, impõe-se a autonomia do novo núcleo familiar. Mesmo sob separação ou divórcio, a autonomia não é infirmada: não se retorna ao estado civil primevo e a dependência econômico-financeira se restringe à possibilidade de obter alimentos do ex-cônjuge. Diante do exposto, em face das razões expedidas: A) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Departamento de Infra-estrutura de Transportes - DNIT; e B) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser partilhado entre os réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Considerando a declaração firmada pela autora quanto ao seu estado civil (solteira) na petição inicial (fl. 02) e procuração (fl. 04), remeta-se cópia integral dos autos para o Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário movida por Fernando Aparecido Araújo Lobo, incapaz,

representado por sua mãe Odilia Araujo Correia Lobo, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Requer a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 07/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 45. Emenda à inicial às fls. 46/47. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48/48vº). Citado (fl. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/55, sem preliminares, e juntou documentos às fls. 56/59. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 69. O laudo pericial socioeconômico foi acostado às fls. 72/80. O laudo médico encontra-se às fls. 83/84. O INSS formulou proposta de conciliação (fls. 90/92), cujos termos são a seguir parcialmente reproduzidos, devendo-se observar, de todo modo, que, apesar da transcrição que aqui se faz, prevalece a redação encartada pela autarquia nos autos: 1) (...) 2) o INSS propõe a concessão do benefício de amparo assistencial a partir da data do requerimento do benefício NB (87/530.533.690-9) ocorrido em 02/04/2008, com DIP em 1º/02/2011. 3) Os atrasados compreendidos entre a DIB e o dia anterior a DIP acima expostas serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem incidência de juros, e serão pagos em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento) em virtude de transação, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais benefícios recebidos nesse período, especialmente os valores recebidos a título de antecipação da tutela e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período; 4) (...) A parte autora concordou com a proposta da autarquia (fl. 96). O MPF não se opôs ao acordo, entretanto, diante da constatação pericial de que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, requereu a nomeação de curador especial e que este fosse intimado a se manifestar sobre a proposta de conciliação (fls. 98/99). Determinada a regularização do feito (fl. 102), a parte autora juntou procuração da representante legal do incapaz (fls. 106/119). Nova manifestação no parquet às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à representação processual do incapaz: Inicialmente, defiro o requerimento de fl. 106, acompanhado dos documentos de fls. 107/109, e nomeio CURADOR ESPECIAL do autor a sua mãe ODILIA ARAUJO CORREIA LOBO (RG 33.219.771-2 e CPF 374.446.308-79). Sobre o requerimento do Ministério Público Federal: E que pese o costumeiro esmero do parquet ao requerer a manifestação do curador nomeado acerca da proposta apresentada pelo INSS, entendo que o incapaz se encontra bem representado nos autos, por sua genitora, que, inclusive, passou procuração para o mesmo advogado que já explicitara a concordância com a proposta do INSS. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao autor. Portanto, indefiro o pleito do órgão ministerial, uma vez que delongar ainda mais o curso processual somente agravaria a penúria do incapaz. Diante do exposto, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 90/92 e 96, e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - C/JF. Expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO A BENEFICIÁRIO: Fernando Aparecido Araújo Lobo, representado por sua curadora Odília Araújo Correia Lobo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Amparo social ao portador de deficiência (Lei 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL: 01 (um) salário mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2011 Remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do pólo ativo, incluindo como representante do autor, incapaz, a sua mãe ODILIA ARAUJO CORREIA LOBO (RG 33.219.771-2 e CPF 374.446.308-79), conforme requerido pela parte autora às fls. 106/109. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR - INCAPAZ X OTILIA BRASILEIRO GARCIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel Garcia Galhardo Junior, neste ato representado provisoriamente por sua genitora e curadora, Otilia Brasileiro Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença - este último vinculado à readaptação -, retroativamente à data da cessação do benefício, ocorrida em 31/07/2008. Segundo o diagnóstico do médico neurologista, que o acompanha desde novembro de 2007, o autor é portador de quadro sequelar cerebral, decorrente de severa anóxia cerebral. Em função disso, foi afastado de suas atividades laborativas de 2005 a 30/07/2008, quando findado o benefício após denegado pleito de prorrogação, sob o argumento de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º

da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 56/59, para o qual foi dado provimento, cessando a fruição do benefício (fls. 63, 70 e 75/76). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/51). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/53). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS apresentou seus quesitos (fls. 67/69). O laudo oficial foi acostado às fls. 77/84, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o INSS entender pela superveniência da inaptidão anteriormente ao ingresso do demandante no regime previdenciário (fl. 88). Depois de conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de representante legal à lide, medida cumprida a posteriori (fls. 90 e 99/100). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido autoral, fundamentando seu posicionamento na existência da incapacidade quando da vinculação ao RGPS (fl. 104). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 107/115. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/06/1970, contando com 41 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 30/32, conjugada à consulta ao Sistema DATAPREV, possui vínculos empregatícios de 01/10/1987 a 30/12/1987, de 01/07/1988 a 30/10/1990 e, o último registro, aberto desde 01/11/2004, com notícia de remuneração até o mês de março de 2005, além da percepção de auxílio-doença de 17/03/2005 a 30/07/2008 e de 15/10/2008 a 15/10/2009 (fls. 36/37 e 107/115). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/84, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de diparesia espástica secundária e encefalopatia hipóxica neonatal, da qual decorreu deficiência intelectual moderada, causando-lhe inaptidão de ordem total e permanente (quesitos n. 03/08 [Juízo e INSS], fl. 81). Resta, no entanto, uma controvérsia sobre a superveniência - ou não - da incapacidade anteriormente à entrada do demandante no regime da Previdência Social. Nesse ponto, este foi o fundamento utilizado pelo INSS para a recusa de oferta de proposta de conciliação, baseando sua assertiva no parecer do perito deste Juízo: [...] Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, o Perito Judicial esclareceu, em resposta ao quesito n. 11 a, fl. 82, que o início da incapacidade deve ser fixado desde o nascimento da parte autora, elucidando, ainda, que ela (a parte autora) não poderia ter sido considerada apta em exame admissional para as atividades laborativas que exerceu. É de se destacar, ainda, que o Perito Judicial esclareceu, também, em resposta a letra c do mesmo quesito, que não houve agravamento da doença, lesão ou deficiência. Desse modo, resta caracterizada a preexistência da lesão, fato que impede a concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei n. 8.213/91 [...] (fl. 88). O autor, por seu turno, defendeu ter sido a hipótese de gravame, em função do que se tornou inapto ao trabalho: [...] Reitero a inicial em todos os seus termos, acrescentando que as cópias dos contratos de trabalho do autor comprovam que o mesmo exerceu atividade laborativa, justificando a concessão do benefício, uma vez que, conforme atestado também juntado com a inicial, o autor teve uma piora progressiva no aspecto cognitivo. Em face dessa progressão, tornando-o incapaz, espera seja julgada procedente a ação [...] (fl. 88). Quanto a esse aspecto, o expert não observou, de forma comprovada, o agravamento da doença que acomete o autor (quesito n. 11 c, fl. 82). No entanto, entendendo adimplidos todos os pressupostos ensejadores à concessão de benefício: o requerente laborou aproximados dois meses em 1987, prestando serviços junto ao Bar e Restaurante La Bambina Limitada; de 1988 a 1990 junto à Vittorio Pacchiarotti & Cia Ltda. e de 2004 a 2005, na Ferro Expresso Materiais para Construção Ltda., recebendo benefício previdenciário no interregno de 17/03/2005 a 30/07/2008 (fls. 31/32, 36/37 e 107/108). Ademais, a hipótese independe de carência, a teor do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, uma vez que as doenças que o acometeram integram o rol taxativo da norma: [...] o periciando é portador de alienação mental e de paralisia irreversível e incapacitante (quesito n. 12 [Juízo e INSS], fl. 82). No que pertine à alegada progressividade da patologia, diversamente à informação trazida pelo médico oficial, há demonstração de sua ocorrência no universo dos autos: quando de seu afastamento, iniciado em 2005, como causa incapacitante foi indicado o diagnóstico M 51, correspondente a outros transtornos de discos intervertebrais, cuja DID e DII foram fixadas a partir de 02/03/2005 (fls. 109/110). Em nova tentativa de busca previdenciária, com DER em 22/01/2009, o demandante teve seu pedido indeferido sob a assertiva de PARECER CONTRARIO DA

PERICIA MEDICA (fls. 11 e 112). De mais a mais, este foi o argumento utilizado no agravo de instrumento de fls. 56/59, o qual objetivava - atingindo o intento - a cessação do benefício recebido pela parte autora, concedido em sede de antecipação jurisdicional: [...] No caso em tela, nota-se que o INSS avaliou o segurado e comprovou a existência de capacidade para o exercício de atividade habitual (fl. 58). Além disso, consoante a tese defendida ao longo deste processo - atestada pelo perito judicial - pautou-se a Autarquia Previdenciária no fato de o autor ter nascido doente: A incapacidade laborativa pode ser comprovada desde o nascimento, sendo decorrente dos déficits motores e cognitivos pela encefalopatia hipóxica neonatal, conforme dados de anamnese pericial (quesito n. 11 a, fl. 82). Não obstante à visão técnica supra transcrita, o expert acrescentou um toque de julgamento pessoal, sugerindo, quiçá, uma fraude ao sistema previdenciário: O periciando refere que mantém vínculo empregatício como auxiliar de escritório desde 01/11/2004. Considerando o quadro clínico do periciando, é nítida sua incapacidade para executar qualquer atividade laborativa, em virtude de seus déficits motores e cognitivos, presentes desde o nascimento. Assim sendo, não haveria como o periciando ser considerado apto em exame admissional para as atividades laborativas comprovadas durante esta avaliação pericial (Balconista, Frentista e Auxiliar de Escritório), uma vez que estas atividades apresentam exigências fisiológicas motoras e cognitivas incompatíveis com os déficits da parte autora (sem grifo no original; quesito n. 02 [Juízo e INSS], fls. 80/81). Contudo, não se visualiza qualquer ocorrência - ou intento - de burla, uma vez que o requerente, faticamente, verteu aos cofres públicos contribuições (sua contrapartida) através dos vínculos empregatícios compreendidos pelos intervalos de 01/10/1987 a 30/12/1987 e de 01/07/1988 a 30/10/1990, com registro em aberto desde 01/11/2004; prestação laboral remunerada até o mês de março de 2005 (fls. 31/32, 36, 107 e 113/115); tempo superior àquele imposto pela legislação atinente à matéria. As tentativas de trabalho ficam mais latentes com o resultado da anamnese de fl. 79, em que o genitor do demandante noticia os obstáculos enfrentados pelo filho, em decorrência de seu quadro clínico: O pai refere que o periciando é nascido de parto fórceps com pós-datismo, evoluindo com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e crises convulsivas, mantidas até os 15 anos de idade aproximadamente. Frequentou escola regular, sem sucesso, sendo alfabetizado em escola especial. Tentou manter atividades laborativas, porém o periciando apresentava dificuldades em manter suas atividades. Desse modo, mesmo em vista sua condição física, e o quadro de irreversibilidade da moléstia sofrida, o autor intentou o labor por bastante tempo - aproximados três anos - fato que deve ser considerado na análise ora posta. Nesse contexto, salienta-se que, não é porque o requerente teve por infortúnio o nascimento com os problemas descritos no feito, deve-se revesti-lo com o estereótipo de inválido, rotulando-o e prescrevendo que assim o será por toda a vida. Nesse vértice, faz-se claro que, o que tenta impedir a norma é o amparo do indivíduo que, por vezes, tem possibilidades de labor no mercado formal, e dele se esquiva; a partir disso, em necessitando da Previdência Social, sem a ela ter vertido qualquer contribuição, ou o mínimo exigido, vem ao INSS socorrer-se. A situação ora posta é diametralmente diversa da acima narrada. O que se vê no caso em comento é o agravamento do quadro clínico do requerente, previsto no parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Para além das argumentações, não se deve olvidar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer reserva, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva; por conseguinte, não pode o INSS restringir o que não faz a lei. Dessa forma, se o demandante efetivamente laborou ou não - conforme se aventa na leitura dos autos - não entra na discussão: enquanto pôde, trouxe sua contrapartida contributiva, assim agindo até a piora de seu quadro clínico, sendo de rigor o direito a benefício previdenciário. Nesse sentido, por se tratar a incapacidade que o acometeu de natureza total e definitiva, deve-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial certificou a incapacidade do autor para os atos da vida civil (fl. 80): [...] A parte autora não é capaz de deambular, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e cuidar da higiene pessoal, necessitando ajuda permanente de outras pessoas. Desta forma, se comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a vida dependente (fl. 80). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto à DIB, requereu a concessão a partir da cessação do auxílio-doença, NB 506.936.523-8, ocorrida em 30/07/2008 (fls. 37 e 107/108), em função do que fixou a partir de 31/07/2008, data sequencialmente posterior. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser

concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Manoel Garcia Galhardo Junior o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 31/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga ao feito informações acerca do processo de interdição n. 0461/2011, em trâmite na Segunda Vara da Família e Sucessões desta Comarca (fl. 100). Além disso, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda às retificações necessárias, nos termos da decisão de fl. 101. Ciência ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.936.523-8 NOME DO SEGURADO: Manoel Garcia Galhardo Junior BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Veranice Paes da Silva, incapaz, representada por Rosely Goularte, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial narra, em síntese, que a autora nasceu em 08/07/2003, é portadora de problemas cerebrais de natureza progressiva e degenerativa, está sob guarda da representante já mencionada, possui quatro irmãos, todos eles também sob guarda de outras pessoas porque a mãe não tem condições psicológicas para criá-los. Consta também da inicial que a guardiã da autora em determinado momento viu-se obrigada a deixar o emprego para cuidar da criança. Atualmente, segundo a inicial, o núcleo familiar é formado por três pessoas e conta apenas com a renda de um salário mínimo de pensão recebida por Rosely. Afirmo a autora que o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não enquadramento no requisito legal da renda per capita. Junta procuração e documentos (fls. 08/14). A antecipação da tutela foi indeferida; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram concedidos (fl. 17/17vº). O INSS foi citado e intimado (fl. 19) e apresentou contestação às fls. 20/24, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Afirmou também que a representante legal da autora recebe benefício desde 10/2003. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 25/29. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 35/37 e o laudo pericial assistencial, às fls. 45/50. Intimada a se manifestar sobre os laudos, a parte autora manteve-se inerte (certidão de fl. 53). O INSS, por sua vez, declarou-se ciente e juntou documentos (fls. 54 e 55/76). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 80/81). Extratos do CNIS e do sistema único de benefícios foram acostados às fls. 25/29, 55/76 e 82/87. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65,

conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei n. 12.435, de 06/07/2011) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n° 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei n° 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 e pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011. A primeira lei mencionada, entre outras inovações, fixou em seu artigo 20 a idade de 65 anos ao idoso, acomodando-a à previsão do estatuto do idoso. Já a segunda lei referida estabeleceu a seguinte definição de pessoa com deficiência: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Inicialmente, observo que a autora juntou termo de guarda e responsabilidade por prazo indeterminado, deferido pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara (SP) a Rosely Goularte, e, portanto, encontra-se regularmente representada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 08/07/2003, tem hoje 08 anos de idade (fl. 11) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 534.085.374-4, requerido pela parte autora em 29/01/2009, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial de fls. 21/25 concluiu, como se observa das respostas a vários quesitos, que a autora Veranice Paes da Silva apresenta incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente por ser portadora de lipofuscinose neuronal ceróide, ausência de força muscular nos membros inferiores e superiores, cegueira e retardo mental. O experto descreveu a condição de saúde da examinanda com pormenores na resposta ao quesito 3 de fl. 35 a seguir reproduzida: Aos 3 anos de idade desenvolveu uma patologia degenerativa cerebral chamada lipofuscinose neuronal ceróide, apresentando quedas, tremores, paralisias motoras e crises convulsivas. Não enxerga, não anda, sem força muscular, não fala. Desorientação têmporo espacial, não se alimenta e não se higieniza sozinha. O médico perito definiu a doença como paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 360). Por sua vez, o laudo assistencial (fls. 45/50) informou que a autora Veranice, reside com a guardiã Rosely Goularte, viúva, 48 anos de idade na época do laudo, e com Mirela Goularte Fratuci, filha de Rosely, nascida em 19/03/1992 (20 anos de idade hoje). Portanto, são três pessoas residindo sob o mesmo teto. A residência é própria, adquirida, segundo o laudo, com o prêmio do seguro do falecido marido de Rosely em 2008, cujo valor venal, no carnê do IPTU, é de R\$ 21.642,00 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e dois reais). O imóvel é localizado no município de Gavião Peixoto (SP) em região da

cidade urbanizada e dotada de saneamento e infra-estrutura. A casa tem dois quartos, uma cozinha, uma copa, uma sala e um banheiro, piso frio e laje em todos os cômodos, paredes rebocadas, com pintura em excelente estado de conservação, conforme consta no item 3 de fl. 47. A perita salientou que o mobiliário é novo e atende às necessidades principalmente de Veranice. A receita fixa é de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela guardiã, valor equivalente ao salário mínimo. Já as despesas são constituídas por IPTU (R\$ 30,00), alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 15,00), luz (R\$ 100,00), gás (R\$ 45,00), medicamentos (R\$ 70,00), fraldas descartáveis (R\$ 50,00) e Leite especial Nutren (R\$ 70,00). Não foram declarados gastos com vestuário, pois o núcleo conta, para isso, com a ajuda de parentes que doam roupas e sapatos usados e auxiliam na compra de fraldas e do leite especial (conforme descrito no item 4 de fls. 47/48). Ainda acerca das receitas e despesas, o laudo esclareceu que a família referiu não estar incluída em programas governamentais de transferência de renda e, por outro lado, alegou estar cadastrada no município para receber uma lata de leite Nutren por semana. Conforme a assistente social informou, a autora recebe a atenção dos serviços públicos de saúde, está em acompanhamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP) com retornos três vezes ao mês em média, utilizando o transporte municipal, além de receber atendimento no centro municipal de saúde. A autora, segundo o laudo, utiliza sonda nasal desde novembro de 2007 e medicamentos, fornecidos pelo SUS (item 6, fl. 48). Conforme a perita social apurou, a guardiã trabalhava como merendeira antes de obter a guarda da autora, no entanto deixou o emprego para se dedicar à representada (histórico familiar, fl. 49): Devido assumir a responsabilidade e guarda de Veranice teve a nobre atitude de exonerar-se de seu último emprego na prefeitura municipal como merendeira, dedicando-se assim exclusivamente aos cuidados de Veranice. Sendo que essa nobre atitude compromete o orçamento familiar, além de não existir expectativas sobre seu retorno ao mercado de trabalho devido sua avançada idade (...). Por fim, a assistente social concluiu que a vulnerabilidade é alta. Conjugando-se as informações dos dois laudos periciais, as informações da inicial e os dados do CNIS apresentados pelo INSS e outros juntados ao final, resta evidenciado que a autora exige cuidados em tempo integral da guardiã, Rosely, e esta, por sua vez, não dispõe de tempo para exercer qualquer trabalho formal, contando apenas com um salário mínimo do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 130.119.995-5, com início em 10/2003, fl. 70). É necessário sublinhar que a autora nasceu em 07/2003 e o processo judicial de guarda foi iniciado em 2005 (autos n. 488/2005-IJ, fl. 10), embora o compromisso tenha sido deferido apenas em 11/2007. Conforme os registros do CNIS, a representante da autora manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto de 06/11/2006 a 05/11/2006 e de 06/11/2007 a 01/07/2008 e antes disso manteve vínculo em 1985 e recolhimentos entre as competências 10/1995 e 05/1998. A filha da representante da autora, Mirela, com 20 anos de idade atualmente, esteve empregada entre 02/05/2011 e 15/06/2011 (Gastrolight Center) e voltou a celebrar contrato de trabalho em 02/01/2012 (Regimar Modas Araraquara ME), vínculo este ainda em vigor, segundo os dados do CNIS. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso concreto, é importante destacar que a autora é uma criança de tenros 8 anos de idade, incapacitada total e permanentemente sem possibilidade de reabilitação, portadora de lipofuscinose neuronal ceróide, doença que inclui ausência de força muscular nos membros inferiores e superiores, cegueira, retardo mental, crises convulsivas e paralisias motoras, com uso de sonda nasal. Trata-se, evidentemente, de pessoa que

carece de cuidados especiais e dedicação integral da cuidadora, no caso sua guardiã, que, pelos elementos dos autos, não pode trabalhar. Ressalte-se nesse ponto o transporte para acompanhamento clínico em hospital em Ribeirão Preto, cidade distante mais de 100 km da residência da autora. Se o transporte é público, o deslocamento exige o afastamento do trabalho e a manutenção do cuidador e da representada nesse dia. Dessa forma, a renda de um salário mínimo para duas pessoas é insuficiente para a manutenção ao menos com alguma dignidade da incapaz, segundo se depreende do estudo apresentado pela assistente social. Resta definir se a filha da representante, a jovem Mirela, maior, que convive sob o mesmo teto e está empregada conforme notícia nos autos, tem ou não o seu rendimento incluído no cômputo da renda familiar. A Lei n. 12.470, de 31/08/2011, aplicável ao caso sub judice, introduziu o conceito de família no artigo 20 da Loas. Artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a nova redação: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Interpretando-se o dispositivo, a filha da guardiã não se encaixa nesse rol, uma vez que não é irmã da autora. Entendo, portanto, que sua renda não será computada. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao portador de deficiência a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 29/01/2009. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar à autora Veranice Paes da Silva, incapaz, representada por Rosely Goularte, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da realização do laudo pericial, DIB em 29/01/2009 (fl. 12). Tendo em vista a gravidade da doença que aflige a autora, bem como as precárias condições econômicas do grupo familiar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Veranice Paes da Silva, incapaz, representada por Rosely Goularte Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 29/01/2009 (fl. 12). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Airton Bueno da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 01/04/2008, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nos períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989 e de 09/06/1989 a 01/04/2008. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 45 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 69. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 71/81, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período

de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 82/85). Houve réplica (fls. 90/97). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 98), pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial, tendo apresentado quesitos (fls. 100/101). O laudo técnico foi acostado às fls. 108/123, sem manifestação das partes (fl. 126/vº). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 130. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989, de 09/06/1989 a 01/04/2008. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 19/47); b) contagem de tempo de contribuição (fls. 48/53); c) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 58/59); d) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 61/65). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/22, 32/36), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: José Luis Cutrale de 01/07/1973 a 31/01/1975, Dr. Wilson Quintella de 17/02/1975 a 13/12/1983 e de 01/08/1984 a 07/09/1985, Agropecuária Aquidaban Ltda. de 18/09/1985 a 20/11/1985, Aracitrus Sociedade Civil Ltda. de 26/11/1985 a 07/12/1985, São José Empreiteira Rural S/C Ltda. de 09/12/1985 a 24/06/1986, Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda. de 25/06/1986 a 30/08/1986, São José Empreiteira Rural S/C Ltda. de 01/09/1986 a 01/09/1987, Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda. de 17/08/1987 a 26/12/1987, São José Empreiteira Rural S/C Ltda. de 01/03/1988 a 24/12/1988, Quinta Agro-Pecuária Ltda. de 10/01/1989 a 08/06/1989, José Luis Cutrale de 09/06/1989 a 01/04/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 58/60). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22, 32/36), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 71/81. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/07/1973 a 31/01/1975, de 17/02/1975 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 26/11/1985 a 07/12/1985, de 09/12/1985 a 24/06/1986, de 25/06/1986 a 30/08/1986, de 01/09/1986 a 01/09/1987, de 17/08/1987 a 26/12/1987, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989, de 09/06/1989 a 01/04/2008. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989 e de 09/06/1989 a 01/04/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de

3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. ... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de trabalho nas seguintes empresas: Wilson Quintella de 01/05/1976 a 13/12/1983 e de 01/08/1984 a 07/09/1985 (tratorista), b) Agropecuária Aquidaban Ltda. de 18/09/1985 a 20/11/1985 (tratorista), c) São José Empreiteira Rural S/C Ltda. de 01/03/1988 a 24/12/1988 (motorista), d) Quinta Agro-Pecuária Ltda. de 10/01/1989 a 08/06/1989 (tratorista) e e) José Luis Cutrale de 09/06/1989 a 01/04/2008 (tratorista). Primeiramente, na empresa Wilson Quintella, o autor laborou nos períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983 e de 01/08/1984 a 07/09/1985 na função de tratorista. Assim, conforme descrito no laudo pericial acostado às fls. 108/123, o autor no exercício da função da referida função era responsável por executar os serviços de campo arando (sulcando), gradeando terras e cultivo de cana com o uso de Trator Marca Massey, que não tinha cabine ou qualquer proteção. (fl. 111). No exercício de tais atividades, em razão dos ruídos causados pelo trator, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,8 dB(A), além de poeiras minerais (fl. 111). De igual modo, na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. no período de 18/09/1985 a 20/11/1985, o requerente também era tratorista e responsável pela colheita da cana-de-açúcar, operando o Trator Tipo Valmet 1580 (fl. 112). De acordo com o descrito pelo Perito Judicial à fl. 112 do laudo judicial, as condições de trabalho do autor nesse período foram verificadas, por similaridade, na empresa José Luiz Cutrale, em razão de a empregadora Agropecuária Aquidaban Ltda. encontrar-se, atualmente, desativada. No desempenho de tal função, estava exposto ao nível de pressão sonora de 89,8 dB(A) de modo habitual e permanente. Segundo o laudo, o autor, ainda, trabalhou para São José Empreiteira Rural S/C Ltda., empresa terceirizada que prestava serviços para José Luiz Cutrale, no período de 01/03/1988 a 24/12/1988 na função de motorista. Como motorista o autor dirigia caminhão toco, transportando água para irrigação e pulverização (fl. 114). Nesta função, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 91,4 dB(A). Na empresa Quinta Agro-Pecuária Ltda. (também denominada Wilson Quintella - fl. 64), de 10/01/1989 a 08/06/1989 o autor também desempenhou a função de tratorista, manuseando e operando trator (Marca Massey) no campo (fl. 115). Estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,8 dB(A) de modo habitual e permanente. Por fim, o autor laborou na empresa José Luis Cutrale de 09/06/1989 a 01/04/2008 na função de motorista agrícola. Nessa atividade, segundo o informado pelo expert, o requerente trabalhava na fazenda Santo Antonio, operando caminhão Toco modificado com motor exposto (aberto e com grade de proteção), sem cabine fechada, com carroceria ou Tanque, sempre no interior da própria fazenda no meio do pomar de laranjas (fl. 116), efetuando o transporte interno de água, destinada a preparação da calda empregada na pulverização, estando sujeito ao agente ruído, com nível médio de exposição de 91,4 dB(A), conforme descrito à fl. 117. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial às fls. 120/121, que nos períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983 (87,8 dB(A)), de 01/08/1984 a

07/09/1985 (87,8 dB(A)), de 18/09/1985 a 20/11/1985 (89,8 dB(A)), de 01/03/1988 a 24/12/1988 (91,4 dB(A)), de 10/01/1989 a 08/06/1989 (87,8 dB(A)) e de 09/06/1989 a 01/04/2008 (91,4 dB(A)), houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco ruído. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 01/05/1976 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989 e de 09/06/1989 a 01/04/2008. Referido período totaliza 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, já reconhecido pelo INSS e não questionado nesses autos, obtém-se um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (01/04/2008 - fls. 58/59), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) JOSÉ LUIS CUTRALE 1/7/1973 31/1/1975 1,00 5792 DR. WILSON QUINTELLA 17/2/1975 30/4/1975 1,00 72 1/5/1976 13/12/1983 1,40 38953 DR. WILSON QUINTELLA 1/8/1984 7/9/1985 1,40 5634 AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA. 18/9/1985 20/11/1985 1,40 885 ARACITRUS SOCIEDADE CIVIL LTDA. 26/11/1985 7/12/1985 1,00 116 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 9/12/1985 24/6/1986 1,00 1977 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 25/6/1986 30/8/1986 1,00 668 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 1/9/1986 1/9/1987 1,00 3659 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 17/8/1987 26/12/1987 1,00 13110 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 1/3/1988 24/12/1988 1,40 41711 QUINTA AGRO-PECUÁRIA LTDA. 10/1/1989 8/6/1989 1,40 20912 JOSÉ LUIS CUTRALE 9/6/1989 1/4/2008 1,40 9619 16212 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO 44 Anos 5 Meses 2 Dias Logo, o demandante faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/05/1976 a 13/12/1983, de 01/08/1984 a 07/09/1985, de 18/09/1985 a 20/11/1985, de 01/03/1988 a 24/12/1988, de 10/01/1989 a 08/06/1989 e de 09/06/1989 a 01/04/2008, convertidos em 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Airton Bueno da Silva (CPF nº 020.129.828-75), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/04/2008 - fls. 58/59). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Airton Bueno da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2008 - fls. 58/59 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006824-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006824-0) - LAVINO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Lavino Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 27/11/2008, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A) e de 24/01/2008 a 08/10/2008 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), laborados na função de mecânico, em condições especiais. Assevera possuir 26 anos e 03 meses de atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 49. Citado (fl. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/56, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/59). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 60), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 62, e 65/66). Não houve manifestação do INSS (fl. 61). A prova pericial foi deferida à fl. 63 com nomeação de Perito, substituído à fl. 68. O laudo judicial foi juntado às fls. 70/85, acerca do qual se manifestou o autor (fl. 89). Não houve manifestação do INSS (fl. 92). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 95. Vieram os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos seguintes períodos laborados nas empresas Agropecuária Aquidaban S/A (de 06/03/1997 a 10/12/2007) e Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (de 24/01/2008 a 08/10/2008), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 16/17), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 20/23 e 30/31), contagens de tempo de contribuição realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 32/35), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 45/46). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS (fl. 17), observo que a parte autora laborou na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. de 27/04/1982 a 27/11/1982 e de 05/01/1983 a 22/04/1992 e na Agropecuária Aquidaban S/A a partir de 23/04/1992, sem data de saída. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 51/56. Nota-se, ainda, que referidos vínculos foram parcialmente confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 95, no qual consta, ainda, os contratos de trabalho com a Agropecuária Aquidaban S/A de 23/04/1992 a 10/12/2007 e com a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (Raizen Energia S/A) de 24/01/2008 a 08/10/2008, sendo anteriores a data do requerimento administrativo do benefício. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 27/04/1982 a 27/11/1982, de 05/01/1983 a 22/04/1992, de 23/04/1992 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008, os quais o autor pretende computá-los para concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalta-se que na esfera administrativa, o INSS, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria do autor (fls. 32/35), reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 27/04/1982 a 27/11/1982, de 05/01/1983 a 22/04/1992, de 23/04/1992 e a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008, que passo a analisá-los. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do

Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); ea partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial de todo o período em que trabalhou nas empresas Agropecuária Aquidaban S/A (de 06/03/1997 a 10/12/2007) e Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (de 24/01/2008 a 08/10/2008). Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico fls. 70/85, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. De acordo com o descrito pelo Perito Judicial às fls. 72 e 75, as condições de trabalho do autor nos períodos indicados foram verificadas, por similaridade, na Empresa Agropecuária Boa Vista (Usina Santa Cruz), em razão de a empregadora Agropecuária Aquidaban S/A encontrar-se, atualmente, desativada e a Usina da Barra ter sido vendida, com modificação da razão social e do local de trabalho. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na empresa Agropecuária Aquidaban S/A no período de 06/03/1997 a 10/12/2007, o autor desempenhou as funções de mecânico automotivo, sendo responsável pela execução de serviços de mecânico, serviços de montagem de implementos agrícolas e automotiva, engraxando peças, carregando e limpando e lavando peças com produtos químicos tais como óleo mineral (Óleo Diesel) realizava a limpeza do setor quando necessário, realizava manutenção preventiva e corretiva de veículos, tais como: Carros, Caminhões, Tratores, Carregadeiras e Máquinas Agrícolas, trocava peças defeituosas e montava motores, Câmbios, diferencial e sistemas de freios, lubrificava os caminhões, utilizava-se de lixadeiras e esmeril para correção das peças (fl. 73). Segundo relatou, no exercício da referida atividade o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), decorrentes de uso de equipamentos como lixadeiras (fl. 73). Além disso, mantinha contato com: óleos minerais e desengraxantes das peças novas e dos automóveis; com óleos de câmbio, quando realizava a manutenção de caminhões; com gasolina quando lavava as peças com pincel em bandeja de aço ou máquina com jatos d'água (fl. 74). O autor laborou, ainda, na empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (de 24/01/2008 a 08/10/2008), na função de mecânico, realizando serviços de manutenção e

reparo de máquinas agrícolas, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes, regulagens e lubrificação de máquinas e automóveis, utilizando de parafusadeiras automáticas, executava instalação de sistema de freios, comando final caixa de mudança de marcha, executava a lavagem de peças, e a verificação das mesmas, e com as mãos realizava o engraxamento e lavagem com o uso de óleo. (fls. 75/76). Nesta função, o requerente também estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A), em razão do acionamento de motores e equipamentos no local, como esmeril de corte e lixadeiras. Também, mantinha contato dermal com produtos químicos, como graxas, querosene, óleo diesel e óleos lubrificantes (fl. 76). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Ruído Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 79, que nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químico e ruído. Ressalva-se, unicamente, o fato de que no período de 06/03/1997 a 02/11/2003, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora [87,1 dB(A)], que é inferior ao fixado para configuração da especialidade, uma vez que na vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 exige-se a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis. Contudo, em razão da exposição aos agentes químicos já descritos, a especialidade deve ser reconhecida. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na Agropecuária Aquidaban S/A (de 06/03/1997 a 10/12/2007) e na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (de 24/01/2008 a 08/10/2008), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial na esfera administrativa (de 27/04/1982 a 27/11/1982, de 05/01/1983 a 22/04/1992, de 23/04/1992 e a 05/03/1997) e nestes autos (de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008), obtém-se um total de 26 anos, 02 meses e 26 dias até 27/11/2008 (data do requerimento administrativo fls. 45/46). Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (27/11/2008 fls. 45/46). III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 24/01/2008 a 08/10/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Lavino Carlos da Silva (CPF nº 083.754.178-66), a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2008 fls. 45/46). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Ainda que não tenha requerida a antecipação da tutela, tendo em vista a natureza

alimentar do benefício ora concedido e o preenchimento dos requisitos para sua concessão, com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Lavino Carlos da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/11/2008 fls. 45/46 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdecir Ferreira, representado por sua genitora e curadora, Cacilda Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93; esta última alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. É dos autos que o autor é portador de deficiência física e mental, em função do que protocolizou pedido em 31/10/2007, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de a renda per capita ser superior ao estabelecido na norma atinente à matéria. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/37). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/39). Posteriormente, instado à produção de provas, o demandante requereu a realização de perícia social, oportunidade em que formulou quesitos, instruindo o feito com novo expediente (fls. 42/50). Os laudos social e médico foram encartados, respectivamente, às fls. 60/65 e 67/68. Ao depois, acerca dos documentos oficiais juntados no feito, silenciou-se o INSS, manifestando-se o autor e o Ministério Público Federal (fls. 70/71 e 75/77). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 79/88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º -

Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzirá-se à, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, dentre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o requerente preenche os requisitos para a obtenção de amparo assistencial. No caso dos autos, o autor nasceu em 12/09/1955, contando com 56 anos de idade (fl. 23). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico pericial de fls. 67/68, depreende-se a inaptidão do demandante de ordem total e permanente - decorrente de retardo mental severo -, tanto para as atividades laborativas quanto para a vida independente (55 anos, analfabeto, nunca trabalhou [...] Não se veste sozinho. Desorientação têmporo-espacial. Não consegue alimentar-se sozinho. Não consegue higienizar-se sozinho), em virtude do que necessita da assistência permanente de terceiros (fls. 67/68). Preencheu, dessa feita, o pressuposto da incapacidade. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo requerente e por sua mãe, Cacilda (fl. 61). A casa em que moram situa-se nos fundos do terreno, em imóvel cedido pelo irmão do autor, Francisco de Paula Ferreira (também procurador neste feito), o qual dispõe de quatro cômodos - dois quartos, sala e cozinha - parcamente providos de eletrônicos (apenas um televisor pequeno) e eletrodomésticos (uma máquina de lavar e um liquidificador). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais apenas com gás (R\$ 42,00), remédios (R\$ 70,00) e convênios médicos (R\$ 174,33 [Valdecir] e R\$ 266,38 [Cacilda]), perfazendo um total de R\$ 552,71 em face de uma receita de R\$ 540,00. Na ocasião, a genitora do demandante declinou ser totalmente dependente do filho, Francisco, e da nora, que arcam com as despesas de alimentação, água e energia elétrica; ademais, aduziu a ausência de custos com coisas diversas daquelas garantidoras da subsistência da família (fl. 63). Naquela oportunidade, a perita narrou um quadro limítrofe, apesar da utilização - paralelamente ao convênio -, dos serviços de saúde e de fornecimento de remédios, oferecidos pela rede pública. A família possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde e alguns medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde. A Sra. Cacilda não apresentou nenhum laudo médico e exames do filho. Referiu que o mesmo teve meningite com quatro meses de idade e que também sofre com epilepsia fazendo uso constante do medicamento: Fenobarbital 100mg. Informou também que aproximadamente vinte e oito anos atrás Valdecir passou por cirurgia do estômago, devido a uma úlcera, e que após este procedimento toda alimentação sólida que ingere deve ser cortada em tamanhos bem pequenos. Apesar da necessidade de prótese dentária, não faz uso por não acostumar. O periciando exige cuidados constantes para realizar suas atividades do cotidiano. É totalmente dependente de sua mãe, pois tem dificuldades em realizar, sozinho, sua higiene pessoal, em se vestir, administrar os medicamentos e alimentar-se. A mãe passou por um procedimento cirúrgico colocando marca-passo há aproximadamente 15 anos. Possui Doença de Chagas. Faz uso dos medicamentos: Betacard Plus 50mg+12,5mg, Bifronid 150mg e Ancoron (Cloridrato de amioradona). Também passou por procedimentos cirúrgicos para tratamento de cataratas. Necessita de lentes corretivas, mas não tem condições financeiras para arcar com o custo. Também necessita de cuidados especiais pela sua idade avançada e pelo estado de saúde comprometido. Não reúne condições financeiras para contratar serviços de terceiros para ajudá-la na execução das tarefas domésticas como também para cuidar do periciando (fl. 64). Nesse contexto, manifestou-se a expert pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que VALDECIR FERREIRA encontra-se em situação de

vulnerabilidade, devido sua saúde debilitada, com quadro clínico de desordem mental, dependendo de medicamentos e tratamentos contínuos, impossibilitado de prover o próprio sustento. Valdecir requer cuidados constantes, não podendo ficar sozinho. O clima de tensão emocional, a ansiedade, a responsabilidade pelo filho tem provocado efeitos sobre a saúde física da Sr. Cacilda. A conquista desse benefício assistencial - LOAS proporcionará maior tranquilidade, melhor qualidade de vida. Proporcionando as despesas para sua participação em atividades relativas ao seu tratamento, o consumo de bens básicos de alimentação e gastos com a moradia da família. Os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida do periciando e de sua família [...] (fl. 65). Outrossim, consulta ao sistema previdenciário ratificou as informações fornecidas em sede de análise social: a única renda consignada provém do benefício de pensão por morte, recebido pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo (fls. 81/88). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso dos autos, a única fonte de renda do grupo familiar é a pensão que a mãe do demandante recebe, no valor de um salário mínimo. Depreende-se, pois, que a renda per capita do grupo familiar gira em torno de meio salário mínimo, de modo que é devido ao demandante o pagamento de amparo social a partir de 31/10/2007, quando foi protocolizado o pedido na via administrativa (fl. 18). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a implantar e a pagar a Valdecir Ferreira o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435/11, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 31/10/2007. Ainda que não tenha requerida a antecipação da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e o preenchimento dos requisitos para sua concessão, com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo e que os valores

retroagem a outubro de 2007 (54 meses), o valor dos atrasados não alcançara 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.488.741-7 NOME DO SEGURADO: Valdecir Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLÍNIO RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Carlos Roberto Rodrigues, incapaz, representado por seu pai Plínio Rodrigues, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo n. 523.634.020-5, em 13/12/2007, além de indenização por danos morais. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que é portador de Síndrome de Down e retardo mental, e que preenche as condições em relação à incapacidade e à renda familiar. No entanto, conforme a inicial, o INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora por considerar a renda per capita familiar superior ao requisito legal. Junta procuração e documentos (fls. 08/14). A antecipação da tutela foi indeferida; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram concedidos (fl. 17/17vº). Laudo médico pericial foi acostado às fls. 21/25. O INSS foi citado e intimado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/39, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e também para a obrigação de indenizar. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 40/45. O laudo assistencial foi acostado às fls. 51/53, com as fotos de fls. 54/57. A autora se manifestou à fl. 62/63. O INSS deixou de se manifestar, apesar de intimado (certidão de fl. 64). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). Revogado pela Lei nº 12.435/11O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 11/06/1984, tem hoje 27 anos de idade (fls. 11/12) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, com redação modificada pela Lei nº 12.453/11, perfeitamente aplicável ao caso, pois trata-se de direito superveniente a influir no julgamento da causa (Código de Processo Civil, art. 462). Não se trata, ademais, de benefício ao idoso. Consoante a comunicação de decisão de fl. 14, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 523.634.020-5, requerido em 13/12/2007 pela parte autora, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial de fls. 21/25 concluiu que o autor está incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa ou atos da vida civil, é portador de Síndrome de Down, com retardo mental de moderado a grave, moléstia genética e congênita, além de baixa acuidade visual e hipoacusia. O Inss não se opôs ao reconhecimento da deficiência. Ademais, a condição da parte autora, a denotar impedimento de longo prazo, priva-a da participação plena e efetiva na sociedade (Lei nº 8.742/93, art. 20, 2º). Por sua vez, o laudo assistencial (fls. 51/53), acompanhado das fotografias de fls. 54/57, informou que o autor Carlos Alberto Rodrigues, nascido em 11/06/1984 (27 anos de idade), solteiro, reside com os pais Plínio Rodrigues, de 73 anos de idade, e Vanda dos Santos, de 64 anos de idade. A família, segundo o laudo socioeconômico, reside há 12 anos em casa alugada, pagando aluguel de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, imóvel descrito como bastante antigo, composto por quatro cômodos (dois dormitórios, sala e cozinha) e um banheiro; um dos quartos mede 2,50m x 2,50m e é destinado ao repouso do casal, uma vez que os três dormem juntos no segundo quarto, que dispõe de cama de casal e de solteiro. Consoante informações da perita, os dois quartos são separados apenas por uma cortina. A família possui, além das camas, um guarda-roupa, uma TV antiga de 12 polegadas, sofá de dois lugares, uma poltrona, um único eletrodoméstico na cozinha (liquidificador), bem como fogão, geladeira pequena e antiga, estes comprados usados. Toda a mobília da casa é bem simples, porém as condições de higiene são bastante satisfatórias, esclareceu a perita. Com relação à renda, a assistente social computou a aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), quantia à qual se somam os R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais) percebidos também pelo genitor, que voltou a trabalhar para complementar a renda. Conforme o laudo, a mãe não tem renda e a família não recebe assistência governamental. Não há no laudo relato minucioso sobre as despesas. Sabe-se que o autor e seus pais utilizam muitos medicamentos, especificados o quesito 5 de fls. 52/53 e que pelo menos parte deles é obtida na rede pública de saúde, consoante se depreende do relatório da assistente social, inafastável no caso. Outra parte dos remédios, no entanto, é comprada com recursos da família, como é o caso do creme dobetazol proprionato 0,05% para aplicar nas lesões, pelo qual pagam R\$ 37,00 (trinta e sete reais) a cada quinze dias. Por fim, a perita opinou favoravelmente à concessão em seu parecer (fl. 53). Observando-se as conclusões do laudo pericial, vê-se que no núcleo familiar do autor imperam a expectativa em relação ao que lhes reserva o futuro bem como a insegurança quanto à capacidade de gerar uma renda satisfatória para a manutenção da família, pois é evidente o receio do desemprego do pai. A doença do autor evidentemente exige da mãe cuidados constantes, impedindo-a de se dedicar a trabalho que lhe traga alguma renda. O pai, por sua vez, apesar de idoso e aposentado, depois de cumprida uma extensa jornada laborativa ao longo da sua vida, sentiu-se compelido a retornar ao mercado de trabalho por evidente necessidade e responsabilidade. O artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado no caso concreto. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o

que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A Terceira Seção do STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que são admitidos outros meios de prova, além da renda per capita, para se aferir a miserabilidade:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Muito embora o Ministério Público Federal tenha opinado pelo indeferimento do pedido em razão da renda familiar, incumbe ressaltar que na situação dos autos devem ser verificados simultaneamente os direitos de idosos e deficientes e, por tal motivo, negar o benefício a um deles significaria reduzir de outro o que lhe é garantido pelo sistema legislativo brasileiro.Nesse diapasão, há que ser desconsiderado do cômputo da renda familiar o valor da aposentadoria por idade do pai do autor, no valor de um salário mínimo mensal, aplicando-se por analogia o que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em homenagem à isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo.Assim sendo, o benefício do pai (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social.Existindo no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE IDOSO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. I. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. II. É intuitivo que assim seja, na medida em que a finalidade da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade, havendo a lei pretendido garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. III. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008). IV. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200870530000132, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 25/05/2010)Portanto, com a exclusão da renda proveniente da aposentadoria do pai do autor, resta somente a importância auferida com o exercício laborativo do genitor, em valor pouco superior ao mínimo. Como a família paga aluguel de R\$ 280,00 e despende outros R\$ 74,00 mensais com a compra de creme para feridas (duas unidades mensais), além de outras despesas essenciais que, embora não mencionadas no laudo pericial integram, sabidamente, o balancete de qualquer família, chega-se à conclusão de que a renda familiar é, de fato, insuficiente para a manutenção digna de um casal de idosos e de seu filho portador de deficiência que nem ao menos casa própria têm. Novamente, friso que o parâmetro constante no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é absoluto; pondero outros elementos dos autos favoráveis à pretensão autoral, reconhecendo-se a miserabilidade da parte autora. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pelo pai não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do benefício do amparo social ao portador de deficiência a partir da juntada do laudo socioeconômico, DIB em 19/08/2011, data na qual se constatou a miserabilidade (fls. 51/53) e configuraram-se reunidos os requisitos bastantes à concessão do amparo. A parte autora requereu também indenização por danos morais. Embora o direito pleiteado tenha nítida natureza alimentar, não se pode afastar a discricionariedade da qual se revestem os atos do INSS na verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Impõe-se ao INSS que haja em conformidade com a lei. Ressalte-se também que na situação familiar observada nos autos a solução dada ao caso é fruto da interpretação judicial da legislação aplicável e da construção jurisprudencial tendente a harmonizar os direitos em evidência e, algumas vezes, em conflito. Em razão da negativa administrativa de conceder o benefício, sob o exercício da discricionariedade, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a instituir e a pagar ao autor Carlos Roberto Rodrigues, incapaz, representado por seu pai Plínio Rodrigues, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da realização do laudo pericial, DIB em 19/08/2011 (fls. 51/53). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Carlos Roberto Rodrigues (incapaz representado por Plínio Rodrigues) Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 19/08/2011 Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCAÇAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO

DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ELIANA ALONSO, MONT-FER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP E VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA, em face da AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para inclusão dos processos ns.

18208.187073/2008-00 e 13851.400126/2004-43 no parcelamento da lei 11.941/2009. Aduz, em síntese, que são beneficiários de parcelamento simples nacional e que vem efetuando o pagamento das parcelas corretamente.

Relatam que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 é mais benéfica. Juntaram documentos (fl. 07/49).

Custas pagas (fls. 50/51). À fl. 54 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 54. Os autores manifestaram-se às fls. 56/57, juntando documentos às fls. 58/59. Custas complementares pagas (fl. 60). Foi determinado, ainda, que indicasse corretamente o pólo passivo da presente

ação, reconhecesse a firma do subscritor que assina pela sócia administradora Alessandra Luzia Sylvestre na

procuração de fl. 58 ou substitua por outra com firma reconhecida e complementasse a contrafé. Os autores manifestaram-se às fls. 63/64. A União Federal apresentou contestação às fls. 69/73, aduzindo, em síntese, que a

Lei 11.941/2009 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao passo que o Simples Nacional configura regime tributário diferenciado, que implica o recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados, não se

tratando ademais, de sistema administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Município e União. Requereu a improcedência da presente ação. As partes

foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). Os autores manifestaram-se à fl. 77 e 78/79, juntado documentos às fls. 80/96. A União Federal requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 98).

Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região

para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012. Passo ao exame do mérito. As autoras requerem autorização para inclusão dos processos ns.

18208.187073/2008-00 e 13851.400126/2004-43 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A pretensão não merece acolhida. Apesar da Lei n. 10.522/2002 estabelecer a possibilidade do parcelamento de débitos de

qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime

especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de

arrecadação os referidos tributos. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de

tributos da competência desses entes federativos. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, agraciando tais empreendimentos com

um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes asseguram competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é

favorável em cada regime. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas

optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas

integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. II - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Fixo os honorários a serem pagos por cada demandante em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tânia de Fátima Reder dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por

invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, retroativamente a 21/05/2009. Afirmo que é portadora de Hérnia de disco protrusa central L5-VT com compressão de raízes nervosas descendentes, de saco dural,

obliteração foramens de conjugação e redução no diâmetro do canal vertebral a este nível, na coluna lombar, além de problemas emocionais (fl. 03). Em virtude do quadro clínico apresentado, percebeu auxílio-doença durante

anos, cessado em 31/10/2005 sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. Posteriormente, teve o benefício restabelecido por força de determinação judicial, com nova interrupção em maio de 2009, depois de

submeter-se à avaliação pericial administrativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/59). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 70/84, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 264 e 86 - apenso). Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação (fls. 86/96). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 97/100). Na sequência, a autora trouxe novos expedientes, além de quesitos, noticiando a superveniência de um tumor maligno no intestino e a consequente submissão a tratamento quimioterápico (fls. 101/104 e 107/237). O laudo pericial foi juntado às fls. 240/243; sucessivamente, a demandante trouxe outros documentos, manifestando-se, ao depois, acerca do documento oficial (fls. 244/253 e 260/262). Posteriormente, o feito teve seu julgamento convertido em diligência, para o fim de a requerente indicar provável término do procedimento quimioterápico a que vinha se submetendo; na oportunidade, teve deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 268/269). Como resposta, a autora pugnou por novas juntadas (fls. 277/291). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 293/295). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 13/04/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 22). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 28/05/1976 a 11/04/1978 e de 20/07/1979 a 08/10/1979, retornando ao sistema por meio das contribuições atinentes às competências 01/1985 a 12/1988 e 10/2004 a 02/2005, com percepção de auxílio-doença de 25/02/2005 a 31/10/2009 (fls. 62/67, 266/267 e 293/295). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 240/243, diagnosticou o expert ser a hipótese de hérnia discal em coluna lombar, quadro depressivo moderado, fibromialgia e neoplasia maligna de cólon, atestando inexistir inaptidão quanto às primeiras enfermidades; no caso da última, certificou incapacidade total e temporária (quesitos n. 03/09 [Juízo e INSS], fls. 240/241): Exame clínico da hérnia discal em coluna lombar: sem sinais de atrofia ou contraturas em região de musculatura paravertebral com movimentos de flexão e extensão preservados e sem sinal de radiculopatia incapacitante. Exame clínico do quadro depressivo e fibromialgia: Consciente, orientada no tempo e espaço, bom estado geral, unhas feitas e sem ideação suicida, força muscular preservada, movimentos articulares mantidos e sem inchaço em articulações. Exame clínico da neoplasia maligna de cólon: neoplasia maligna de cólon diagnosticada durante uma cirurgia para a retirada da vesícula em julho de 2010, realizada cirurgia para retirada parcial de cólon em 21-07-2010, está realizando quimioterapia (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 240). Frente ao resultado da perícia, a autora foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à previsão de término do acompanhamento quimioterápico; contudo, trouxe ao feito notícia de nova intervenção cirúrgica decorrente de uma hérnia incisional gigante, em função do que apresentava, em 04/10/2011, [...] limitações da vida diária (fls. 268/269 e 277/290). Dessa forma, dada a situação porque passa a demandante, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo (quesito n. 04/09 [Juízo e INSS], fls. 240/241), convenço-me tratar-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, vinculada à posterior reavaliação. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 21/07/2010, ocasião em que foi realizado o procedimento cirúrgico para a retirada parcial do cólon (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 240). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 268/269 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Tânia de Fátima Reder dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 21/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício ficará vinculada à reavaliação, nos termos em que sugerido pelo médico oficial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno,

ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Tânia de Fátima Reder dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas) a partir do requerimento administrativo em setembro de 2009. Afirma que é portadora de incapacidade gerada pelo vírus HIV e complicações daí decorrentes, bem como assevera que não tem condições de auferir renda. Consta da inicial que a autora apresentou a documentação solicitada pelo INSS para fins de obtenção do benefício em 2009, mas não recebeu resposta da autarquia até o momento. Procuração e documentos (fls. 07/17). O curso do processo foi suspenso por 60 dias para que a autora cumprisse a determinação de fls. 20/20vº. Emenda à inicial às fls. 22/48. Foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 49). Os laudos periciais médico e socioeconômico foram acostados às fls. 52/57 e 63/68. O INSS apresentou contestação às fls. 73/83, na qual sustentou que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, salientando que dois dos filhos da autora, Juliana e Igor, estão empregados e percebem salário. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 84/87). A requerente manifestou-se às fls. 88/98. Por sua vez, o requerido apresentou suas observações finais às fls. 90/91 e juntou os dados do CNIS de fls. 92/94. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso dos autos (fls. 99/100). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 102/106vº. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida registro que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.] Passo ao exame do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Cumpre destacar que recentemente a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 e pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, entre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Inicialmente, cabe sublinhar que a autora informou na inicial ter provocado administrativamente o INSS em setembro de 2009, sem obter resposta (fl. 04). Posteriormente, em emenda à inicial, informou ter sido submetida a perícia médica administrativa em 09/11/2009, mas não conseguiu um comprovante de atendimento na agência (fl. 23). Embora a requerente não tenha apresentado a comunicação de decisão, alegando que o documento não lhe foi fornecido, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora que houve pedido administrativo de amparo, foi realizada perícia na data narrada pela autora e posterior indeferimento. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 01/11/1970, tem hoje 41 anos de idade (fls. 09/10) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora com deficiência. O laudo médico pericial de fls. 53/57 é firme em concluir que a autora apresenta incapacidade total e permanente por ser portadora de síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Hepatite Crônica Viral Tipo C e Toxoplasmose, sem possibilidade de recuperação (quesitos 3 a 9 de fls. 55/56). Além disso, a examinanda é cega do olho esquerdo, problema derivado da toxoplasmose (antecedentes, fl. 53, e quesito 16, fl. 57). Conforme o laudo, não há documentos que permitam identificar a data do início da incapacidade, apenas se sabe que o início da doença ocorreu a data de seu diagnóstico durante a terceira gravidez da autora, há 11 anos. Segundo o perito, há exame laboratorial comprovando a presença de HIV em 22/12/1998,

bem como é possível afirmar que houve agravamento da doença com o aparecimento de hepatite viral C, conforme exame datado de março de 2003, bem como houve internações hospitalares em setembro de 2006, abril de 2008 e junho de 2008 (quesitos 11 e 12 de fls. 56/57). Cabe agora observar as conclusões da perícia social de fls. 64/68. A assistente social constatou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a autora Maria Aparecida da Silva, ensino fundamental incompleto, do lar, solteira, desempregada; sua filha Juliana Aparecida Stigliano, nascida em 17/10/1988 (23 anos de idade nesta data), na época cursando o 2º ano do ensino médio na rede pública; o filho da autora Iago Luciano da Silva, nascido em 27/10/1992 (hoje com 19 anos de idade), ensino médio completo, empregado em fábrica de blocos como serviços gerais e com renda de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) na ocasião; e o terceiro filho da autora, Leandro Matheus da Silva, nascido em 12/09/1998 (13 anos hoje), estudante do 6º ano do ensino fundamental na rede pública (composição, fl. 65). Quanto às condições de moradia, a família reside em casa própria sem documentação legalizada da área construída, situada no fundo do terreno, este sim com documentação e valor estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme carnê de IPTU. O imóvel localiza-se em Araraquara (SP), em região urbanizada, com saneamento e infra-estrutura básica, e é composto de um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro, piso frio em todos os cômodos, sem forro ou laje, paredes rebocadas e pintura em péssimo estado. O terreno é murado e dotado de portão na frente. O mobiliário é antigo, consoante definiu a assistente social, segundo a qual os três filhos dividem o único quarto, enquanto a mãe dorme num colchão na sala (fls. 65/66). No que se refere à renda, a perita informou, com base no relato da autora, que Iago era o único com vínculo empregatício no momento da entrevista (histórico, fl. 68). No balancete formulado no laudo, conta-se como renda apenas a obtida pelo filho da requerente, Iago, no valor de R\$ 480,00. A família também recebe bolsa família no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais e uma cesta básica do município por trimestre. Os medicamentos utilizados são fornecidos pelo SUS e estão relacionados na resposta ao quesito 6 à fl. 67. No campo das despesas, a assistente social relacionou alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 40,00), luz (R\$ 80,00), gás (R\$ 45,00) e IPTU (inadimplência em 2010 e 2011, R\$ 300,00 por ano). Em relação a eventuais despesas com vestuário, a autora referiu que recebem roupas e sapatos usados de parentes. Em seu parecer, a perita concluiu que há nível de vulnerabilidade social e econômica alta. Por sua vez, manifestando-se sobre a renda familiar, o INSS assegurou que são dois os filhos da requerente exercendo atividade remunerada e juntou impresso extraído do CNIS (fls. 85/87), segundo o qual Juliana, filha da autora, mantém vínculo empregatício com a empresa Fama - Sucos Naturais Ltda-ME desde 05/04/2011, contrato de trabalho que se mantinha em vigência pelo menos até 06/2011. Com efeito, os registros do CNIS esclarecem que Iago, filho da autora, é empregado da empresa Indústria Arablock de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, contrato iniciado em 01/12/2010, sem notícia de rescisão (fl. 105). Por outro lado, dados do CNIS demonstram que Juliana desde 2009 manteve quatro vínculos empregatícios formais, sendo que o mais recente deles é relativo àquele apontado pelo INSS. Observa-se, entretanto, que o contrato formal com a empresa Fama Sucos Naturais, iniciado em 05/04/2011 foi encerrado em 29/09/2011, inexistindo notícia de que a filha da requerente tenha celebrado novo contrato (fls. 85/87 e 106/106vº). Portanto, a partir de 29/09/2011, data da rescisão do contrato de trabalho de Juliana, há que se considerar como renda somente o salário de seu irmão Iago, apontado como sendo de valor mínimo, e a bolsa família. Com efeito, cabem algumas considerações sobre as conclusões da perícia médica. Antes das inovações introduzidas na Loas pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e Lei n. 12.470, de 31/08/2011, constava do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com as alterações já mencionadas, a pessoa com incapacidade é aquela cujas enfermidades têm a intensidade de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada ao 2º do artigo 20 pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011). Portanto, não há dúvida de que as doenças apontadas no laudo médico e os atestados médicos particulares trazidos aos autos, AIDS em estágio IV, Toxicoplasmose e Hepatite crônica viral tipo C, incluem a autora entre as pessoas com deficiência que a Loas quer abranger. Ademais, antes mesmo da mudança legislativa os tribunais já decidiam, quanto à incapacidade, que, para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (EI 200461130030989, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Terceira Seção, DJF3 CJ1, Data: 06/01/2011, p. 11.) É também nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 29 DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que a autora-recorrente não faz jus ao benefício assistencial porque o laudo pericial lhe atesta a incapacidade para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas limitações e aptidões pessoais, mas não a incapacidade para os atos da vida independente. 2 - Acórdão paradigma (PEDILEF nº. 2004.61.84.082269-3) que firma a tese de que é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho. 3 - Nos termos do enunciado da Súmula 29 desta TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência desta Turma Nacional. 5- Retorno dos autos à Turma

Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. (PEDIDO 200832007035293, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 08/07/2011 Seção 1) E também sobre a incapacidade no âmbito da assistência social, o precedente do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 360202 Processo: 200101200886. UF: AL. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/06/2002. Documento: STJ000441798. Fonte DJ DATA:01/07/2002. PÁGINA: 377 RADCOASP VOL.: 00041 PÁGINA: 27 RSTJ VOL.: 00168. PÁGINA: 508. Relator GILSON DIPP). Assim, sendo, tenho que no caso concreto a demandante pode ser considerada como pessoa com deficiência, de acordo com os parâmetros fixados na legislação que regulamenta o benefício pleiteado. Trato agora do requisito econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Pois bem. No caso dos autos, entendo que até 29/09/2011, data da rescisão contratual da filha da autora, não há como considerar preenchido o requisito da renda familiar, pois duas pessoas jovens do núcleo familiar exerciam atividade laborativa formal. Até então, a renda do grupo familiar chegava a R\$ 1.212,00 (R\$ 480,00 do emprego de Iago, R\$ 642,00 da atividade laborativa de Juliana e R\$ 90,00 referente ao benefício de bolsa família), o que implicava em renda per capita de R\$ 303,00, superior, portanto, à metade do salário mínimo vigente em setembro de 2011. A partir desse momento, todavia, reconheço a situação de penúria da família. Diante disso, faz jus a parte autora ao benefício assistencial a partir da demissão de sua filha, Juliana, em 29/09/2011 (DIB 30/09/2011). Na inicial a autora pediu a concessão do benefício a partir do apontado requerimento administrativo. Contudo, diante das características dos autos, não há a necessária certeza de que, naquela ocasião, o requisito renda estava preenchido. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial do pedido. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar à autora Maria Aparecida da Silva (CPF 120.079.708-64), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 30/09/2011. Ainda que não tenha requerida a

antecipação da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e a gravidade da doença diagnosticada, com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência da autora (limitada ao termo inicial do benefício) condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 30/09/2011. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Balbino Mascarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Aduz, para tanto, que é portadora de carcinoma ductal residual focal; enfermidade degenerativa e progressiva, em virtude do que já se submeteu a quatro cirurgias. Diante do quadro clínico, e da completa dependência de terceiros, protocolizou pedido em 18/12/2009, o qual não foi apreciado pelo INSS, que, até o ajuizamento do feito, não havia dado resposta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/32). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o pressuposto da renda familiar. Juntou documentos (fls. 33/34). Posteriormente, os laudos periciais e do assistente técnico do INSS foram acostados, respectivamente, às fls. 43/45 e 47/53; o parecer socioeconômico foi encartado às fls. 56/62. Acerca da prova colhida no feito, silenciou-se o Instituto-réu, manifestando-se a autora, oportunidade em que requereu a realização de reavaliação, além da oitiva de testemunhas (fls. 65/68). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 72/73). Por fim, encontram-se os extratos do CNIS/Cidadão (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.] Passo ao exame do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou

mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, dentre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 25/04/1964; tem hoje 47 anos de idade (fl. 09). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Nesse ponto, no laudo médico pericial de fls. 43/45, restou diagnosticado carcinoma da mama esquerda, em função do que a autora foi submetida à quadrantectomia para esvaziamento ganglionar; a enfermidade, segundo o expert, encontra-se controlada, motivo pelo qual atestou, por toda a extensão do documento oficial, a ausência de inaptidão ao trabalho: [...] membro superior esquerdo sem atrofia muscular, com força preservada e movimentos articulares mantidos. Autora consciente, orientada, higieniza-se e alimenta-se sozinha, sem incapacidade para o trabalho e para a vida independente (quesito n. 03, fl. 43).Corroborando o acima exposto, vem o parecer do assistente técnico de fls. 47/53: [...] Não apresenta limitação dos movimentos do membro superior esquerdo, consegue elevar os membros superiores até o alto da cabeça. Apesar da cirurgia realizada, consegue realizar os afazeres domésticos, exceto os mais pesados (fl. 50).Diante de seu teor, manifestou-se a parte autora, oportunidade em que pugnou por nova avaliação, além da produção de prova testemunhal (fls. 66/68).Não é o caso, contudo. Segundo o conteúdo do indeferimento on-line de fl. 33, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 538.792.399-4, apresentado em 18/12/2009, sob a assertiva de FAMÍLIA CAPAZ DE SE MANTER E CAPAZ PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO.No aspecto socioeconômico, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto por quatro pessoas: a requerente; seu marido, José Roberto Mascarin, e as filhas, Inna Flavia Mascarin e Isis Fernanda Mascarin, respectivamente de vinte e dezoito anos; a primeira, estudante do curso de Arquitetura na Universidade de São Paulo, na cidade de São Carlos; a segunda, cursava o último ano do ensino médio e estudava inglês à custa de sua avó (quesito n. 01, fls. 57/58).No entanto, para além de qualquer apreciação, observa-se, sem grande esforço, que o esposo mantém vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Força e Luz desde 10/01/1994, auferindo atualmente o montante de cerca de R\$ 4.000,00 (fls. 75/78).O imóvel onde moram é próprio, composto por sete cômodos, dentre eles, dois banheiros - uma suíte e um social. Do mais, todos os outros ambientes são servidos de armário embutido e [...] móveis de boa qualidade, de madeira maciça, com uma edícula nos fundos, com cozinha e churrasqueira (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 58/59).Na ocasião, a expert relacionou gastos mensais de R\$ 3.030,75 em face de uma receita de R\$ 2.768,14. No item Despesas, fez-se inserir Crédito de celular (R\$ 30,00); Mão de obra de Faxineira (R\$ 70,00); Aluguel de apartamento e alimentação para a filha Inna (R\$ 600,00); Transporte para a filha Inna (R\$ 88,00); Combustível (gasolina) (R\$ 200,00); Aluguel na cidade de Ribeirão Preto para o Sr. José Roberto (R\$ 220,00) e Alimentação para o Sr. José Roberto (R\$ 350,00) (quesito n. 04, fls. 59/60).Quanto aos rendimentos, contudo, em que pese aduzir a percepção do valor supratranscrito (R\$ 2.768,14), em consulta ao sistema de dados previdenciário vem

confirmado o recebimento do quantum de R\$ 3.969,73 no mês de abril de 2011; este denominado pela parte autora de salário bruto (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 57, 60 e 78v). Nesse contexto, concluiu a assistente social por um nível de vida diverso da miserabilidade que o grupo familiar aduz suportar: [...] ficou comprovada que a provisão de recursos não é insuficiente à sobrevivência, não se encontrando em situação de vulnerabilidade social (fl. 62). De toda a narrativa posta, observa-se uma tentativa de burla contra o sistema; nesse ponto, quando da contestação, atentou o INSS a ocultação, por parte da demandante, da condição financeira porque passava: Ressalta-se que a parte autora em momento algum demonstra, ou faz prova, de sua renda familiar! (fl. 30). Nesse ponto, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o benefício em tela é garantido ao portador de deficiência comprovada e ao idoso, que, nos termos do Estatuto, já contar com 65 anos de idade, desde que provada a insuficiência de recursos para prover sua manutenção, per si ou por meio de sua família. Dessa feita, claro está não estar a autora em condições de miserabilidade; contrariamente ao alegado na inicial, deu causa ao ajuizamento desta ação encontrando-se com um bom nível de qualidade de vida, residindo em um imóvel próprio, com churrasqueira e edícula, além de despesas que ultrapassam R\$ 3.000,00, utilizando-se do salário-base para a demonstração da falta de recursos! Assim, impõe-se o reconhecimento de que a requerente litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos; Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repise-se, da movimentação da máquina judiciária quando restava evidente a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, e a camuflagem, ou quiçá, ocultação de dados para a obtenção de seu intento. Nesse sentido, trago jurisprudência: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (sem grifos no original. AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à demandante por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que estabelece, como obrigação processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (grifei. EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010). Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao

beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno-a, no entanto, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de multa em virtude de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do requerido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária movida por José Carlos Santos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.893.456-8) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 13/04/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo o INSS reconhecido, na ocasião, 37 anos 03 meses e 15 dias, incluindo períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de considerar insalubre a totalidade do período de 12/10/1977 a 27/07/2006. Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial, que é mais vantajosa por não incluir em seu cálculo o fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/66, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/68). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 71/73). O INSS não se manifestou (fl. 70). A prova pericial foi deferida à fl. 74 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 77/85, acerca do qual se manifestou a parte autora à fl. 90 e o INSS às fls. 91/93. Vieram os autos conclusos. II

FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período 12/10/1977 a 27/07/2006 na empresa Agropecuária Aquidaban S/A. Ressalta-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (139.893.456-6 - fl. 34), reconheceu como laborado em condições especiais o período de 12/10/1977 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação ao interregno de 29/04/1995 a 27/07/2006, que passo a analisá-lo. Para o reconhecimento do tempo de serviço do período de 29/04/1995 a 27/07/2006 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º

3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 27/07/2006 foram juntadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 19/32), carta de concessão da aposentadoria concedida (fls. 13/17), Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fl. 33), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fl. 34) e laudo judicial (fls. 77/85). Quanto ao laudo judicial, informou o expert às fls. 79/80 que as condições de trabalho do autor no período indicado foram verificadas, por similaridade, na empresa José Luiz Cutrale, em razão de a empregadora Agropecuária Aquidaban S/A encontrar-se, atualmente, desativada. Destarte, verifica-se que, durante o período de 29/04/1995 a 27/07/2006, o autor laborou na empresa Agropecuária Aquidaban S/A, desempenhando a função de tratorista, conforme descrito em sua CTPS (fl. 28), PPP (fl. 33) e laudo judicial (fl. 80). De acordo com o referido laudo (fl. 80), o autor era responsável pela execução de serviços de colheita de cana-de-açúcar, trabalhos com a terra sulcando (arando) Terras, preparando o solo para plantio (no período de entressafra) operava colhedeira de cana (tipo Trator) realizando a colheita da cana crua e queimada no período de safra. Nessa atividade, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 92,4 dB(A), de modo habitual e permanente (fl.80). O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Ruído Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 5 de março de 1997; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, ou seja de 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19 de novembro de 2003. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 83 que, no período de 29/04/1995 a 27/06/2006, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído. Em que pese as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 91/93, verifico que o laudo judicial de fls. 77/85 deve ser integralmente acolhido, uma vez que especificou as condições em que se deu o labor do requerente, informou os dados sobre o equipamento utilizado para medição do agente ruído, sua calibragem, etc, tendo a colheita de dados sido acompanhada, inclusive, pelo representante da empresa empregadora, que atualmente, encontra-se desativada. Assim, ainda que a perícia não tenha sido realizada exatamente no posto de trabalho do requerente, nota-se que em razão da atividade por ele exercida (tratorista), as condições de trabalho podem ser perfeitamente aferidas em empresa e equipamento similar. Dessa forma, é de se concluir que inexistem motivos para se deixar de aceitar como prova, por similaridade, o laudo técnico pericial de fls. 77/85. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 29/04/1995 a 27/06/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada à fl. 34, nota-se o reconhecimento pelo INSS do período de 12/10/1977 a 28/04/1995 como especial. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como exercido em atividade especial de 29/04/1995 a 27/06/2006 (Agropecuária Aquidaban S/A), obtém-se um total de 28 anos, 08 meses e 25 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A 12/10/1977 27/6/2006 1,00 10485 10485 28 Anos 8 Meses 25 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.893.456-6) em aposentadoria especial a partir de 13/04/2007 - DIB. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 29/04/1995 a 27/06/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.893.456-6) de José Carlos Santos de Lima (CPF nº 056.462.398-93), em aposentadoria especial a partir de 13/04/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Sobre os valores VIDOS incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Santos de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.893.456-6) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/04/2007 fl. 13 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luiza Maciel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirmo que exerceu, na maior parte de sua vida profissional, a função de cozinheira. No entanto, em 2008, descobriu-se portadora de carcinoma de colo de útero; enfermidade que a levou à dispensa do serviço, em razão das faltas que necessitava dar, decorrente das intensas e frequentes dores que sentia, que, por vezes, culminavam em episódios de vômitos. Nesse contexto, acabou ficando deprimida e desesperada, desencadeando novo tratamento medicamentoso - agora com carbamazepina -, ainda mais prejudicial à doença que a acometia. Em virtude do quadro clínico apresentado, protocolizou pedido de benefício em 08/01/2010, que restou indeferido sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/47). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, instruindo o feito com novo expediente (fls. 50/53, 55/56 e 59/62). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 63/65, acerca do qual se manifestou a demandante (fls. 69/70). Ao depois, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de a requerente trazer documentos comprobatórios de sua incapacidade laborativa, tendo em vista o tratamento a que vinha se submetendo junto ao Hospital de Câncer de Barretos; diligência cumprida a posteriori (fls. 72 e 75/78). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 63/65, diagnosticou o expert ser a hipótese de HPV em colo de útero e epilepsia; a última,

controlada com o uso de carbamazepina, em virtude do que não apresenta crises; a primeira, sem dor ao exame clínico, tampouco massas tumorais palpáveis (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 63). Por toda a extensão do documento oficial, o médico do Juízo certificou a ausência de inaptidão ao trabalho. Em manifestação posterior, a autora alegou a submissão a tratamento intensificado, tendo em vista a gravidade de seu problema de saúde. Na oportunidade, requereu prazo para a prova do alegado; após, trouxe ao feito o aludido expediente comprobatório (fls. 69/70 e 75/78). No entanto, por ocasião da perícia, a demandante aludiu estar em prestação laboral ativa (quesito n. 02 [Juízo e INSS], fl. 63), esclarecendo, ao depois, tratar-se de tentativa, posto que obteve êxito por um pequeno intervalo de tempo: A perícia foi realizada no dia 19/10/2010 pelo I. Perito Dr. Elias Jorge Fadel Junior, sendo que a requerente ficou afastada no período entre 09/08/2010 a 19/09/2010. Logo após isso, retornou ao seu trabalho apenas por alguns dias. Destarte, perante as dificuldades a requerente somente laborou alguns dias, e não sendo mais possível continuar a laborar na sua função de ajudante de cozinheira, devido à extremidade das dificuldades e dores intensas no abdômen e até mesmo em relação ao seu estado depressivo, novamente afastou-se (fl. 69). Não obstante à justificativa, observa-se a capacidade atual ao trabalho, desenvolvido desde 14/03/2011 junto ao Restaurante Delocri Ltda.-ME (fls. 82/83). Desse modo, não se desincumbiu a requerente de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

EDER EDEMIR CHIAROTTI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 806/816, requerendo que seja sanada omissão. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, julgo-o improcedente. Não há a omissão apontada. Descabido aludir a acórdão do Supremo Tribunal Federal, ainda que processado sob repercussão geral, alheio a discussão sobre a validade da Lei nº 10.256/01. Como se vê do excerto trazido pelo embargante, declarou-se a inconstitucionalidade de leis pretéritas àquela. Acentuo que a sentença reconheceu, de todo modo, a prescrição anterior a meados de 2005 (fls. 807/vº). A sentença textualmente alude à sucessão normativa ao mencionar que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no art. 195 da Constituição Federal (fls. 818). Prossegue ao afirmar ser absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001 (fls. 812). Referida sucessão normativa não se confunde com a tese da constitucionalidade superveniente. Mui claramente há lei ordinária que institui o tributo sobre a base de cálculo combatida, após a modificação da matriz constitucional, seguindo os ditames elementares da produção de normas válidas. É certo que antes da modificação constitucional a técnica e a Jurisprudência denotam a inconstitucionalidade da exação feita por mera lei ordinária. Contudo, o período anterior a outubro de 2001 (antes da vigência da lei válida) e, a fortiori, antes da EC nº 20/98, como reconhecido em sentença, correspondem a período em que a pretensão está impedida pela prescrição. A propósito, em que pese fundamentada em sentença a prescrição da pretensão de restituição e compensação (fls. 807/vº), falta ao dispositivo a pronúncia da prescrição. Sendo assim, adita-se a sentença, corrigindo-se a inexistência material (Código de Processo Civil, art. 463, I, início), para constar em seguida ao julgamento de improcedência: [...], bem como pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora em repetir ou compensar valores correspondentes a contribuições recolhidas antes de 07/06/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por IRMÃOS MALOSSO LTDA, PALMIRA MALOSSO, JOÃO MALOSSO e JOSÉ MALOSSO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva o ressarcimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias e sobre os 15 primeiros dias de afastamento médico, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntaram documentos (fls. 17/959). Custas pagas (fls. 47). À fl. 963 foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação e determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 963. Os autores manifestaram-se à fl. 965. Foi determinado à fl. 966 que os autores cumprissem o determinado no despacho de fl. 963. Os autores manifestaram-se às fls. 968/969. Juntaram documentos às fls. 970/1006. A União Federal apresentou contestação às fls. 1013/1030, alegando preliminarmente a ocorrência da litispendência, em face de figurarem como autores no processo n. 0000675-62.2010.403.6120, 2ª Vara Federal de Araraquara. No mérito, assevera que ostenta natureza

salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Afirma que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial. Alega que sendo a presente ação ajuizada em 08/06/2010 está prescrita a pretensão no que tange aos recolhimentos efetuados anteriormente a 08/06/2005. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 1044/1049). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União da ocorrência de litispendência, pois no presente feito se busca a restituição dos valores que foram recolhidos e no processo n. 0000675-62.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária. Passo a apreciar a preliminar ao mérito de prescrição. Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005, que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, característica dos casos de tributos lançados por homologação, após modificação inserta pela Lei Complementar n.º 118/05, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. Conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal em RE 566621 decidido em repercussão geral, o art. 3º da referida lei complementar não se aplica à ações aforadas antes da vigência dessa norma. Ajuizada em 08/06/2010, é clara a submissão do caso à nova sistemática prescricional. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. A pretensão posta pelos requerentes é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação o ressarcimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias e sobre os 15 primeiros dias de afastamento médico, recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa SELIC. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença e adicional de 1/3 de férias, defendendo a autora a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por conseqüência a incidência da referida contribuição. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença assiste razão a parte autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.** (...) **2.** Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. **3.** As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. **4.** Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto ao terço constitucional de férias, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, o adicional de 1/3 tem natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. **2.** Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. **3.** A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91,

art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante disso, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente apenas para assegurar o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes da Lei 10.637/2002 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

DORACI DOLCI PONGELUPPI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 151/161, requerendo que seja sanada omissão. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, julgo-o improcedente. Não há a omissão apontada. Descabido aludir a acórdão do Supremo Tribunal Federal, ainda que processado sob repercussão geral, alheio a discussão sobre a validade da Lei nº 10.256/01. Como se vê do excerto trazido pelo embargante, declarou-se a inconstitucionalidade de leis pretéritas àquela. Acentuo que a sentença reconheceu, de todo modo, a prescrição anterior a meados de 2005 (fls. 153). A sentença textualmente alude à sucessão normativa ao mencionar que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no art. 195 da Constituição Federal (fls. 157). Prossegue ao afirmar ser absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001 (fls. 157/vº).Referida sucessão normativa não se confunde com a tese da constitucionalidade superveniente. Mui claramente há lei ordinária que institui o tributo sobre a base de cálculo combatida, após a modificação da matriz constitucional, seguindo os ditames elementares da produção de normas válidas.É certo que antes da modificação constitucional a técnica e a Jurisprudência denotam a inconstitucionalidade da exação feita por mera lei ordinária. Contudo, o período anterior a outubro de 2001 (antes da vigência da lei válida) e, a fortiori, antes da EC nº 20/98, como reconhecido em sentença, correspondem a período em que a pretensão está impedida pela prescrição.A propósito, em que pese fundamentada em sentença a prescrição da pretensão de restituição e compensação (fls. 153), falta ao dispositivo a pronúncia da prescrição. Sendo assim, adita-se a sentença, corrigindo-se a inexatidão material (Código de Processo Civil, art. 463, I, início), para constar em seguida ao julgamento de improcedência: [...], bem como pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV) da pretensão da parte autora em repetir ou compensar valores correspondentes a contribuições recolhidas antes de 08/06/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mirian Daiane Scarpinatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93; esta última alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011.Afirma ser portadora de deficiência visual completa, decorrente de toxoplasmose congênita. Aduz viver com a filha de três anos de idade e com o marido; todos à custa do salário mínimo recebido pelo último a título de aposentadoria por invalidez.Em função da penúria porque passam, protocolizou pedido para este fim em 16/10/2008, que restou denegado sob a assertiva de a renda per capita ser superior ao estabelecido na norma atinente à matéria.Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 11/61). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/69).A perícia social vem encartada às fls. 76/85, acerca do qual as partes se manifestaram posteriormente (fls. 105/108).Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação (fls. 87/95). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 96/100).O laudo médico foi

acostado às fls. 115/117, manifestando-se a autora e o Ministério Público Federal (fls. 123/124 e 127/128). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 129/136). II FUNDAMENTAÇÃO benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, dentre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a demandante preenche os requisitos para a obtenção de amparo assistencial. No caso dos autos, a autora nasceu em 09/01/1986, contando com 26 anos de idade (fl. 14). Requeru o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico pericial de fls. 115/117, depreende-se a inaptidão da requerente de ordem total e permanente, devido a qual somente pode ir ao banheiro sozinha, devendo se fazer acompanhada para os demais atos cotidianos (Cozinhar, pegar ônibus, sair a rua) (quesitos n. 04 a n. 09 e n. 14 [Juízo e INSS], fl. 117). Preencheu, dessa feita, o quesito incapacidade. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela demandante; pelo marido, Nelson Vieira de Souza, com percepção de valor mínimo atinente à aposentadoria por invalidez, e pela filha, Letícia, de três anos de idade (quesito n. 01, fl. 78). A casa em que moram é alugada, dispendo de quatro cômodos dois quartos, sala e copa/cozinha; esta última, mobiliada à custa dos genitores da autora, contando com parca mobília e nenhum eletrodoméstico. Nesse quadro, a expert concluiu pelas condições inadequadas de moradia do grupo familiar: [...] Na copa/cozinha contêm um fogão de quatro bocas, uma geladeira, um armário de fórmica, um microondas, uma mesa e duas cadeiras, todos doados pelos pais da pericianda. [...] Poucos mobiliários que não atendem as necessidades da família. Não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, máquina de lavar roupas. A iluminação dos cômodos é deficiente. Os cômodos, em bom estado de limpeza e organização, porém não oferecem conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para a pericianda e sua família (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 79). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais com alimentação (R\$

300,00), aluguel (R\$ 100,00), água e esgoto (R\$ 22,51), energia elétrica (R\$ 30,64) e gás (R\$ 41,00), perfazendo um total de R\$ 494,15 em face de uma receita de R\$ 510,00. Na ocasião, a demandante declinou contar com um acanhado auxílio de seus genitores, além da ausência de despesas com coisas diversas daquelas garantidoras da subsistência da família: Miriam referiu ter uma pequena ajuda de seus pais com gêneros alimentícios, haja vista os rendimentos serem muito baixos, colocando sua família a uma situação de insegurança alimentar. O Orçamento familiar também não contempla gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens (quesito n. 04, fl. 80). Naquela oportunidade, a perita narrou um quadro limítrofe, apesar da utilização dos serviços da rede pública e da desnecessidade de remédios ou acompanhamento médico: A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS Sistema Único de Saúde. Miriam e seu esposo Nelson são portadores de deficiência visual, referiram apresentarem 30% de visão [...] Não fazem uso de colírios ou outros medicamentos, como também não utilizam lentes corretivas [...] referiu ter recebido tratamento psicológico quando estava grávida de sua filha Letícia. Hoje, o casal não recebe nenhum tratamento psicológico. A renda familiar é insuficiente para suprir todas as necessidades decorrentes da deficiência visual, indicando o limite da qualidade de vida (quesito n. 06, fl. 81). Nesse contexto, manifestou-se a perita pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA encontra-se em situação de vulnerabilidade, dificuldades e impedimentos que enfrenta para atender a todas as necessidades relativas à sua sobrevivência. A falta de uma renda mínima garantida não permite nenhum plano de superação da situação e da necessidade em que se encontra. A conquista desse benefício proporcionará maior tranquilidade, menos dependência, melhor qualidade de vida, passará a fazer parte da família em igualdade de condições ampliando suas aspirações e perspectiva de projeto de vida [...] (fl. 77). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificaram-se as informações fornecidas em sede de análise social: a única renda consignada provém do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 516.120.104-1, recebido pelo esposo desde 13/02/2006, no valor de um salário mínimo (fls. 134/136). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso dos autos, todavia, é incontroverso que a renda per capita do grupo familiar corresponde a cerca de 1/3 do salário mínimo, de modo que a demandante faz jus à concessão do benefício, a contar de 16/10/2008, quando foi protocolizado o pedido na via administrativa (fl. 27). III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar à autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 16/10/2008, descontados os valores pagos por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com as perícias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Mirian Daiane Scarpinatti, consoante o teor do C.P.F. de fl. 33. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.639.865-2 NOME DO SEGURADO: Mirian Daiane Scarpinatti BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Jesuína Pereira Dorval, incapaz, representada por sua curadora Juzabia Pereira Dorval Januário, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Requereu a antecipação da tutela. Aduz que é portadora de paralisia cerebral, tendo sido interdita judicialmente desde 01/06/2010. Assevera que a única renda de seu núcleo familiar é proveniente da aposentadoria de sua mãe e de seu padrasto, no valor de um salário mínimo cada um. Conforme a inicial, a autora recebeu amparo assistencial a partir de 30/06/2000, NB 115.662.349-6, cessado posteriormente pelo INSS sob a justificativa de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 08/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41/41vº). O INSS apresentou contestação (fls. 45/49), arguindo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e aduzindo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou impresso extraído do CNIS e do sistema de benefícios (fls. 50/56). O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 63/70 e fotos de fls. 71/75. Houve réplica (fls. 76/80). As partes apresentaram suas manifestações finais às fls. 86/87 e 88/89. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 92/94). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado às fls. 38/40, 50/56 e 95/101. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº

12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). Revogado pela Lei nº 12.435/11O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que a autora nasceu em 23 de dezembro de 1956 (fl. 10), portanto tem, hoje, 56 anos de idade, e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Com a petição inicial, juntou compromisso de curadora em caráter definitivo, deferido nos autos de ação de interdição n. 1.317/2007 do Juízo de Direito do segundo Ofício Cível da Comarca de Matão (SP), na qual foi nomeada como curadora da autora Jesuína Pereira Dorval a sua irmã Jubazia Pereira Dorval Januário (fl. 16). Portanto, o mencionado documento faz prova da incapacidade da autora e também demonstra a regularidade da representação processual. Quanto à miserabilidade, cabe analisar o laudo pericial. Observa-se no laudo socioeconômico de fls. 63/70 e fotos de fls. 71/75 que o núcleo familiar no qual se insere a autora Jesuína Pereira Dorval é composto por quatro pessoas, apesar de outras habitarem o mesmo terreno em casa diversa. Sob o mesmo teto da requerente, na casa localizada na frente do terreno, residem sua mãe Ana Serafina Pereira Cardoso Chagas, de 79 anos de idade (nascida em 02/06/1931), analfabeta, aposentada com renda de um salário mínimo; seu padrasto Benvindo Cardozo Chagas, 73 anos de idade (nascido em 01/08/1937), analfabeto, aposentado com renda mensal de um salário mínimo; e seu irmão Ademar Pereira Dorval, solteiro, 48 anos de idade (nascido em 16/03/1964), ensino fundamental incompleto, alcoólatra que não apresenta interesse em exercer atividade laboral devido ao vício, conforme narrou a assistente social. Na casa dos fundos vivem outras quatro pessoas: sua irmã e curadora Juzabia, que tem 40 anos de idade (nasceu em 05/12/1970) é casada e aposentada por invalidez, bem como José Januário, Gabriel Pereira Dorval (identificado no laudo como filho da pericianda, nascido em 10/09/1987) e Francielli Dorval Januário (identificada no laudo como sobrinha da pericianda, nascida em 08/05/1993), todos com idade igual ou superior a 18 anos. Consta também do estudo socioeconômico que a habitação da pericianda é própria, está localizada em Matão (SP) em região urbanizada, com saneamento e infraestrutura básica. Especificamente quanto à casa da autora (casa da frente), são seis cômodos, sendo duas salas, três quartos, uma cozinha e dois banheiros. Na cozinha há mesa e cadeiras, fogão, bebedouro elétrico, armários, micro-ondas, geladeira e freezer. Nos quartos, a assistente social relacionou camas, três guarda-roupas, máquina de costura antiga, uma televisão no quarto da autora e uma pequena cômoda. Na primeira sala são encontrados um sofá de alvenaria, estante e televisão e na outra um jogo de sofá, uma poltrona, um rack e um aparelho de som antigo. Um dos banheiros fica na área interna e outro na externa. Por sua vez, a casa dos fundos é formada por uma cozinha, dois quartos e um banheiro, uma sala com divisória de material de forro formando um terceiro quarto improvisado. Os móveis e utensílios dessa casa também não destoam daqueles encontrados na casa da frente, a não ser por um computador. Na avaliação da assistente social, as moradias são antigas, com os cômodos pequenos e com a maioria da mobília antiga. O laudo fez referência ainda, quanto à moradia, à existência de uma varanda com fogão a lenha, com dois sofás e duas mesas, e a uma lavanderia equipada com máquina de lavar antiga. Também mencionou uma piscina de fibra pequena que seria destinada à fisioterapia da pericianda, porém, pelo que se depreende do laudo, a fisioterapia não está em curso por falta de um profissional para tal fim (fl. 67). No que se refere à renda do núcleo familiar da autora (casa da frente), a mãe e o padrasto da requerente recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo cada um, totalizando, na ocasião, R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), segundo apurou a perita. A mãe da autora declarou ter desconto de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês de um empréstimo e consequente redução da renda para R\$ 740,00 (setecentos e cinquenta reais) conforme consta do item 4, fl. 67. As despesas mensais identificadas pela assistente social totalizam R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) na casa da autora e decorrem dos gastos com água (R\$ 63,00, valor comprovado), energia (R\$ 132,00, comprovado), alimentação (R\$ 550,00, declarado), farmácia (R\$ 250,00, declarado), plano funerário (R\$ 45,00, comprovado) e transporte relativo ao táxi utilizado para deslocamento da mãe da requerente para consulta médica (R\$ 60,00, declarado). Por sua vez, na casa dos fundos a situação do núcleo é parecida. A renda total é de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) derivados da aposentadoria por invalidez em valor mínimo da curadora da autora (Juzabia), da renda variável do

marido da curadora, mototaxista, ao passo que as despesas somam R\$ 1.285,00 (mil e duzentos e oitenta e cinco reais), incluído, no caso, além da alimentação, água e luz, também telefone, vestuário, combustível e mensalidade do curso de enfermagem da filha. Gabriel e Francielli declararam não trabalhar. Contudo, a renda desta outra família não é computável para fins de apurar a renda da família em que a parte autora se insere, nos termos do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável ao caso, pois trata-se de direito superveniente inoxidável ao deslinde da causa (Código de Processo Civil, art. 462). As doenças e os medicamentos utilizados pelos membros da família são relacionados na resposta ao quesito 6 de fl. 69. Parte dos medicamentos é fornecida pelo SUS e outra é adquirida pela família. Ainda conforme o estudo social, a família relatou não receber assistência governamental. Finalizando, a perita social concluiu em seu parecer que o quadro é de insuficiência econômica. Pois bem, cabe anotar que, de acordo com os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a mãe da autora (Ana) recebe aposentadoria por idade, NB 048.097.637-6, e o padrasto (Benvindo) recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.089.483-2 (fls. 96/101). Ambos são pessoas idosas. No presente caso, a parte autora alegou que a renda do padrasto deve ser descartada por força do artigo 16 da Lei 8.213/91. Não obstante essa alegação, o enteado pode ser considerado dependente do segurado mediante o que dispõe o 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, notadamente na hipótese sub judice, pois a demandante reside com o padrasto e este contribui para o sustento do núcleo familiar. Por outro lado, a autora foi interdita e lhe foi nomeada curadora sua irmã Juzabá, que é aposentada por invalidez, casada, reside na casa dos fundos do terreno e possui núcleo familiar próprio e ainda acolhe o filho da irmã Jesuína. Portanto, do ponto de vista do amparo assistencial, não se considera a renda da curadora para fins de cômputo da renda familiar da autora, uma vez que não reside sob o mesmo teto e ainda tem responsabilidades com a própria família (Lei nº 8.742/93, art. 1º). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Algumas considerações quanto à renda são necessárias. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado no caso concreto. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que são admitidos outros meios de prova, além da renda per capita, para se aferir a miserabilidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art.

131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Incumbe ressaltar que na situação dos autos devem ser verificados simultaneamente os direitos de idosos e deficientes e, por tal motivo, negar o benefício a um deles significaria reduzir de outro o que lhe é garantido pelo sistema legislativo brasileiro.Nesse diapasão, há que ser desconsiderado do cômputo da renda familiar o valor da aposentadoria por idade da mãe da autora, no valor de um salário mínimo mensal, aplicando-se por analogia o que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em homenagem à isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo.Assim sendo, o benefício da mãe (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social.Existindo no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE IDOSO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. I. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. II. É intuitivo que assim seja, na medida em que a finalidade da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade, havendo a lei pretendido garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. III. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008). IV. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200870530000132, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 25/05/2010)No caso dos autos, o núcleo que habita a casa dos fundos, formado pela família de Juzabia, irmã e curadora da autora, por não conviver sob o mesmo teto que o portador de deficiência peticionário deve ter o conjunto de sua renda desconsiderado para fins de cálculo da renda per capita, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, já que esse grupo utiliza os seus rendimentos para a sua própria manutenção.Para fins de cômputo da renda, portanto, deve ser considerado apenas o grupo familiar da casa da frente, onde residem a autora, sua mãe Ana Serafina (aposentada), seu padrasto Benvindo (aposentado) e seu irmão Ademar (dependente de álcool, sem renda).Excluído valor da aposentadoria da mãe, resta ainda a renda do padrasto. Embora tenha sido informado no laudo pericial que este recebe aposentadoria de um salário mínimo, na verdade, os dados do CNIS revelam que o valor é ligeiramente superior ao mínimo. Ainda assim, quando se leva em conta a residência simples da família, sem qualquer luxo, e os gastos com as despesas básicas, entre eles alguns medicamentos totalizando R\$ 250,00 de farmácia (o laudo não contabiliza lazer, IPTU, vestuário e gás de cozinha, por exemplo, fl. 68), chega-se à conclusão de que a renda familiar é, de fato, insuficiente para a manutenção digna do núcleo, que é composto por quatro pessoas, sendo dois idosos, uma pessoa portadora de deficiência e um adulto alcoólatra. Portanto, reconheço a miserabilidade da parte autora, ainda que calculada um pouco além do parâmetro da Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, por não ser baliza absoluta.Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pela aposentada idosa não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise.É necessário salientar, também, que a requerente já havia recebido amparo social por sete anos, de 30/06/2000 a 01/08/2007, benefício n. 115.662.349-6, suspenso por comando do posto após revisão administrativa, quando a autarquia ré alegou renda superior a do salário mínimo, conforme informações do

CNIS à fl. 31/35, 38 e 95vº. Com as informações demonstradas nesta ação previdenciária, sobretudo pelo laudo pericial, restou evidenciada a necessidade da continuidade do pagamento da prestação. Na inicial a autora pediu o restabelecimento do benefício (fl. 07). Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao portador de deficiência a partir de 23/05/2011, ocasião em que, pela juntada do laudo socioeconômico, consubstanciaram reunidos os requisitos à concessão do benefício. Não há nos autos prova convincente e robusta de que antes daquela data não tivesse gozado de algum período fora da miserabilidade exigida pela lei. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer e a pagar à autora Jesuína Pereira Dorval, incapaz, representada por sua curadora Juzabia Pereira Dorval Januário, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do amparo assistencial n. 115.662.349-6, DIB em 23/05/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 115.662.349-6 (restabelecimento) Nome do segurado: Jesuína Pereira Dorval, incapaz, representada por sua curadora Juzabia Pereira Dorval Januário Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 23/05/2011. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wagner Casemiro Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 537.816.033-9, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor; a indenização, a título de danos morais, no valor de trinta salários mínimos - vigentes à época da prestação ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria -, além do pagamento das diferenças desde 15/10/2009. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de problemas cardíacos, em virtude do que protocolizou pedido em 15/10/2009, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 51/57). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 60/67, acerca do qual se manifestaram, respectivamente, o INSS, juntando parecer de seu assistente técnico, e o demandante, oportunidade em que pugnou por nova avaliação e resposta a questões complementares; ambas medidas denegadas pelo Juízo (fls. 70/78, 81/82 e 85/86). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.] Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Passa-se a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/67, diagnosticou o expert ser o autor portador de pós-operatório tardio de resvascularização do miocárdio por doença coronariana obstrutiva crônica e de colecistectomia videolaparoscópica por colecistopatia calculosa crônica, além de hiperplasia benigna da próstata - I 25-1, K 80-1 e N 40 -; enfermidades das quais não decorre qualquer inaptidão para o exercício de atividade laboral (quesito n. 03 [Juízo], fl. 65). Corroborando o teor do parecer oficial, vem a conclusão do assistente técnico do INSS de fl. 74: CONCLUO QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Em manifestação posterior, o requerente pugnou por nova análise médica, fazendo o pedido sob o argumento de não ser o perito judicial especialista na área de cardiologia, apresentando, ainda, quesitos complementares; medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 81/82 e 85/86). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, a instruir sua manifestação, o autor nada trouxe a amparar a tese de incapacidade ao trabalho por ele defendida, devendo prevalecer o atestado de aptidão fornecido pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, não se desincumbiu o demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de benefício previdenciário, tampouco a pagamento de indenização a título de danos morais ou de quaisquer diferenças. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Amairto Pereira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.770.970-4), concedida em 27/12/2006. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre/perigoso na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP no período de 24/05/1976 a 15/07/1988, sem que o INSS reconhecesse a especialidade de tais períodos, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/64). À fl. 67 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 71/72. Citado (fl. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/92, aduzindo que a parte autora não trouxe documentos suficientes para comprovar o desempenho de atividades especiais, de modo habitual e permanente, no período alegado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 93). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 94), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 96/97). O pedido foi indeferido à fl. 98. Quesitos do INSS (fls. 100/101). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 24/05/1976 a 15/07/1988 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n.

53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Pretende o autor a comprovação do exercício de atividade em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP no período de 24/05/1976 a 15/07/1988. Para tanto, apresentou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (NB 141.770.970-4), contendo, entre outros documentos, cópia da CTPS (fls. 18/24, 32/42), formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 59), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 12/15), decisão técnica de indeferimento do atividade especial (fl. 27). Destarte, verifica-se que, de acordo com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais acostado à fl. 59, o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na função de trabalhador de linhas, no período de 24/05/1976 a 15/07/1988. O requerente, de acordo com o descrito no referido formulário, era responsável por instalar, remover e mudar de posição: postes, âncora de postes, cruzetas, cabos aéreos/subterrâneos, cordoalhas de aço, cabos

mensageiros, efetuar ventilação, desobstruir duto. Executar a remoção de calçamento, abertura de sondagem, valas e buracos, para a construção de galerias de dutos e caixas subterrâneas e instalações de cabos enterrados. Assim, verifica-se que, nas atividades referidas, o autor estava sujeito ao risco de contato com cabos de energia elétrica, podendo sofrer choques elétricos, capazes de colocar em risco sua integridade física. Isso porque, embora o serviço prestado pelo autor seja integrante do sistema de telecomunicações, as atividades eram desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica, já que os cabos da rede telefônica estão situados na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, com tensões acima de 250 volts. De acordo com o documento de fl. 59, o autor, de modo habitual e permanente, ao desempenhar atividades inerentes a função próximo a linhas energizadas das concessionárias de energia elétrica estava exposto a tensões superior a 250 Volts. Tais atividades, desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, é prevista no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Ressalta-se que as atividades desempenhadas no setor de energia elétrica não foram incluídas como atividade perigosa no Decreto nº 83.080/79. Contudo, não há impedimento para que tal atividade seja enquadrada como especial de acordo com o previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este teve vigência até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto nº 2.172/97, que não mais incluiu as atividades perigosas em seu Anexo IV. A propósito, assim vem decidindo o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricitista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. Grifei. (REsp 386.717/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08.10.2002, DJ 02.12.2002 p. 337) Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, considerando que até 28/04/95, bastava a comprovação, por qualquer meio de prova, do exercício de atividade enquadrável como especial no decreto 53.831/64 (Quadro Anexo - 2.^a parte), conforme já exposto, reputo que o formulário apresentado à fl. 59, devidamente preenchido pela empregadora e por um profissional de segurança do trabalho, é suficiente para a comprovação do labor em condição perigosa no período de 24/05/1976 a 15/07/1988. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de 24/05/1976 a 15/07/1988. Referido período totaliza 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5.^o da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) dias de atividade comum, dos quais 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 27/12/2006 (fl. 102). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, obtém um total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual para 100% do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 24/05/1976 a 15/07/1988 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição (NB nº 141.770970-4) do autor Amairto Pereira, desde a data de sua concessão (27/12/2006), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.770970-4NOME DO SEGURADO: Amairto PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/12/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio Dias Costa Paganini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de osteopenia, além de ter sofrido fratura na perna direita, em função do que se submeteu a várias cirurgias, com colocação de prótese no joelho e pinos para correção do problema. Devido ao quadro clínico apresentado, recebeu benefício no intervalo de 19/02/2008 a 12/10/2010, quando cessado após o gozo de período de prorrogação. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 18/54). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58). Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação (fls. 64/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou suas questões e documentos (fls. 70/74). Réplica às fls. 76/79. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/89, em função do que foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 94). Posteriormente, dada a palavra para a manifestação acerca do documento oficial, apenas o autor assim procedeu, instruindo o feito com novo expediente médico (fls. 96/105). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.]Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso em concreto, a qualidade de segurado do autor é evidente. Consulta ao sistema previdenciário indicou vínculos empregatícios de 28/05/1979 a 26/03/1982, de 01/09/1982 a 26/11/1982, de 14/02/1983 a 14/08/1984, de 15/08/1984 a 16/12/1987, de 21/11/1988 a 26/08/1989, de 23/08/1990 a 26/11/1990, de 09/08/1991 a 16/04/1993, de 19/04/1993 a 12/02/1998, de 08/03/1999 a 20/04/1999, de 19/08/1999 a 21/07/2001, de 16/07/2001 a 19/03/2002, com registro em aberto desde 20/03/2002 e notícia de último salário em 01/2008; recolhimentos atinentes às competências 04/1990 a 05/1990 e 07/1990, além de percepção de benefício de 04/11/1993 a 16/11/1993 e de 24/01/2008 até a atualidade; este, ativo por força de determinação judicial (fls. 57 e 106/108). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/89, diagnosticou o expert ser o requerente portador de Sequela de fratura grave em 1/3 proximal da perna D, com necessidade posterior de colocação de prótese total de joelho, evoluindo com atual limitação funcional (amplitude de movimentos) dolorosa por provável

quadro infeccioso ou inflamatório ainda em atividade (fl. 87). Nesse quadro, atestou a incapacitada de ordem parcial e definitiva, em virtude de o autor estar impedido da execução de atividades que demandem esforços físicos ou a permanência de longos períodos em pé ou deambulando (quesitos n. 01/06, fls. 88/89). Apesar de incontroversos os demais pressupostos, tem-se que o demandante labora desde 1979, com vínculo empregatício em aberto e notícia de percepção de último salário no mês de janeiro de 2008, recebendo benefício previdenciário a partir de então; ademais, ajuizou a presente em 15/10/2010, três dias depois de cessado o auxílio-doença (fls. 57, 106/107 e 02) -, restando adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Nesse contexto, entendo, pois, nos termos em que narrado no laudo pericial, fazer jus o autor à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que o acomete, em função da qual se encontra limitado. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa relativamente jovem, que hoje conta com 49 anos (fls. 21/22). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 13/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 526.735.788-6, ocorrida em 12/10/2010 (fl. 57v). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar a Silvio Dias Costa Paganini o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 13/10/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que o INSS deverá providenciar o restabelecimento do benefício. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação da fruição, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.735.788-6 NOME DO SEGURADO: Silvio Dias Costa Paganini BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria de Jesus Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Requer a antecipação da tutela. Afirma que é pessoa idosa, com 67 anos de idade na ocasião do ajuizamento da ação, desempregada, e seu núcleo familiar é formado somente por dois adultos, ela e seu marido, também idoso, que recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, na época de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Assegura que a renda é insuficiente, pois há gastos com medicamentos, entre outros. Pugna para que a miserabilidade seja verificada conforme as necessidades reais do casal. Aduz que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, apresentado em 20/09/2010, sob o fundamento de que a renda familiar per capita se afasta do requisito legal. Procuração e documentos (fls. 10/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Emenda às fls. 30/31 para adequar o valor da causa. A antecipação da tutela foi indeferida, momento no qual foi determinada a realização de perícia social (fl. 37/37vº). O INSS foi citado e intimado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 41/47), sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 48/55. O laudo assistencial encontra-se às fls. 56/60, acompanhado dos documentos e fotografias de fls. 61/73. A parte autora impugnou a conclusão da assistente social e requereu a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso para o cálculo da renda familiar (fls. 77/80). O INSS, por sua vez, apesar de intimado para se pronunciar sobre o laudo, manteve-se em silêncio (certidão de fl. 76). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso (fls. 83/85). Extrato do sistema CNIS/Cidadão e do sistema único de benefício s foram acostados às fls. 32/36, 48/45 e 86/87vº. Vieram os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da

Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012.]O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 e pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011. A primeira lei mencionada, entre outras inovações, fixou em seu artigo 20 a idade de 65 anos ao idoso, acomodando-a à previsão do estatuto do idoso. Já a segunda lei referida estabeleceu a seguinte definição de pessoa com deficiência: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 04/10/1943, tem hoje 68 anos de idade (fls. 12/13). O comprovante de indeferimento administrativo do requerimento apresentado pela autora ao INSS em 20/09/2010, demonstra que, na época, a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de não enquadramento no requisito renda (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93) (fl. 19). O laudo da perícia social de fls. 56/60, que veio acompanhado de fotos e documentos (fls. 61/73), constatou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a autora Maria de Jesus Oliveira, não alfabetizada, idosa nascida em 04/10/1943 (68 anos de idade), que não trabalha há vinte anos, e seu marido Manoel José de Oliveira, com 77 anos de idade na época da visita domiciliar (nasceu em 02/04/1934, conforme outros documentos dos autos), não alfabetizado, aposentado por idade como trabalhador rural. O casal contraiu matrimônio há 39 anos e teve 10 filhos, que constituíram família e, dessa prole, 08 filhos residem na região e 02 moram em lugares distantes, segundo o laudo. Com relação às condições de moradia (questos 2 e 3 de fl. 58), a família reside em casa própria, de valor venal de R\$ 7.791,24 (sete mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), 172 metros quadrados de terreno e 52,52 metros quadrados de área construída; a casa é de construção popular em alvenaria, lajotada, coberta com telha cerâmica e piso revestido de cerâmica, com dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, varanda na frente e no fundo e murada, localizada no município de Santa Lúcia (SP), em bairro com infra-

estrutura e saneamento básico, nas proximidades de área comercial e de posto da rede pública de saúde. Conforme afirmou a perita, há nos fundos uma edícula ocupada pela família de um dos filhos do casal, sem pagamento de aluguel. A casa é dotada de mobília simples, consoante o laudo, com sinais de deterioração por uso, como sofá com furo, armário de cozinha com puxadores e vidro quebrado. São mínimos os recursos de conforto, segundo narrou a assistente social, pois a família não possui telefone nem micro-ondas, e o aparelho de som e o DVD doados pelos filhos não funcionam. A perita observou também que o casal possui geladeira, TV e fogão, o ambiente é bem organizado e apresenta boa higiene, assim como o número de leitos é compatível com o número de moradores. A renda apurada pela assistente social em seu levantamento consiste em um salário mínimo de aposentadoria recebido pelo marido da autora (R\$ 560,00 na época), à qual é somado o ganho eventual proveniente de serviço de capinação realizado também pelo marido da requerente, que atinge, em média, R\$ 60,00 por mês. A assistente social analisou o extrato bancário relativo à percepção do benefício, quando notou ser o saque de valor inferior ao informado, mas soube que a redução é provocada por um empréstimo realizado para um dos filhos. No total, a renda situa-se em média em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). As despesas declaradas, conforme relacionou a perita no laudo (quesitos 4 e 5, fls. 58/59), totalizam mensalmente, em média, R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) contemplando gastos com alimentação (R\$ 380,00), água e esgoto (R\$ 30,00), energia elétrica (R\$ 45,00), gás de cozinha (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 90,00 em média), este último um dispêndio eventual, que ocorre se a rede pública não dispõe do item. Gastos com vestuário e lazer não foram declarados. A família não está incluída em programas de assistência social governamental nem integra plano de saúde privado. Cabe, sobre os gastos, no entanto, somar o valor do IPTU, de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) não computados na totalização acima apresentada. Especificamente quanto à condição de saúde da autora, o laudo esclareceu que a pericianda é independente para as atividades da vida diária, apresenta hipertensão e diabetes e já foi vítima de acidente vascular cerebral (AVC), apresenta significativa perda visual do olho direito e faz uso dos medicamentos descritos na resposta ao quesito 6 de fl. 59. A assistente social, em seu parecer, entendeu que a provisão de recursos é suficiente e a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, cabem algumas considerações sobre as conclusões do estudo social oficial. A parte autora em sua manifestação final impugnou a conclusão da assistente social acerca da miserabilidade e socorreu-se do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, além de mencionar entendimentos dos tribunais a respeito da renda. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No que se refere à renda, o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, a autora, de idade avançada, não tem qualquer renda própria, segundo o laudo pericial, e sofre de vários problemas de saúde, tais como hipertensão e diabetes, e, notadamente, suporta sequelas de AVC, fazendo uso constante de medicamentos. Outrossim, restou evidenciado que a renda per capita gira em torno de meio salário mínimo. Cabe acrescentar que o marido da requerente, de 77 anos de idade, é aposentado por idade, tendo trabalhado em empresas de vocação agropecuária, conforme registros no CNIS (fls. 87/87vº), recebendo valor mínimo, conforme declarado, ou muito próximo do mínimo, conforme o CNIS. Para assegurar um pouco mais de conforto ao casal, o cônjuge atirou-se a fazer bicos de R\$ 15,00 a R\$ 20,00 por tarefa na limpeza de

terrenos. Evidentemente, com a idade com que está e já tendo cumprido uma vida laborativa em funções rurícolas, conforme se depreende das anotações do CNIS, ao fazer os mencionados bicos o consorte impõe a si próprio um considerável sacrifício, sobretudo para um idoso, que somente reforça a impressão de que a família sofre a deficiência de recursos. Quando se observa atentamente o laudo pericial, nota-se que a condição do casal é de penúria. As fotografias captadas pela assistente social congelam a singeleza do lugar, tornando aparente a carência de bens de melhor qualidade. Os móveis e utensílios, consoante se pode concluir das fotos em associação com a narrativa do laudo, parece que não se renovam há muitos anos, pois todos eles trazem, claramente, os sinais de desgaste promovidos pelo passar do tempo. Impõe-se ressaltar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo e que cabe ao julgador proferir a decisão de mérito, sopesando o conjunto probatório. Sendo assim, contemplando, inclusive, os documentos da inicial, entendo que a situação econômica apurada nos autos, portanto, convence da hipossuficiência da requerente. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar à autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 20/09/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e com apoio na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com as perícias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Maria de Jesus Oliveira Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 20/09/2010. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Eunice Nunes, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva o recálculo do imposto de renda devido, afastando a incidência de juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, requerendo que na apuração do imposto seja observado o regime de competência e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, para tanto, que recebeu acumulado dos rendimentos atrasados no ano calendário de 2008, exercício financeiro de 2009, valores que alcançaram R\$ 26.708,17, em face de ação de concessão de benefício previdenciário (processo n. 2001.61.20.003499-0 - 1ª Vara Federal de Araraquara). Juntou documentos (fls. 30/140). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 143, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União Federal apresentou contestação às fls. 146/157, aduzindo, que os valores recebidos pela autora a título de concessão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Ressalta que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Assevera que a incidência do imposto de renda ocorre quando o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 159). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 161) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163). À fl. 164 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs agravo na forma retida (fls. 165/166). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação o recálculo do imposto de renda devido, afastando a incidência de juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, requerendo que na apuração do imposto seja observado o regime de competência e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A autora, nos autos da ação n 2001.61.20.003499-0 recebeu valores em face da concessão de benefício previdenciário, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse

sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário da autora e que por decisão judicial, foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável a autora em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário concedido. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA: 28/02/2007 PG: 00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS) Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte a autora (ano calendário 2008, exercício 2009), referente à quantia percebida em face da concessão de benefício previdenciário (processo n. 2001.61.20.003499-0), corrigidos monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Laert Caiano, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva o recálculo do imposto devido, afastando a incidência do imposto sobre os juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, devendo, para a apuração do imposto ser observado o regime de competência. Requer, ainda, a restituição das quantias indevidamente recolhidas. Aduz, para tanto, que obteve sentença de procedência nos autos do processo n. 2006.61.20.006101-2 que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal, para revisão de seu benefício previdenciário. Assevera que houve o recebimento acumulado dos rendimentos atrasados no valor de R\$ 50.447,40. Relata que referido crédito foi recebido no ano calendário de 2008, exercício financeiro de 2009. Juntou documentos (fls. 30/72). À fl. 75 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 75. O autor manifestou-se à fl. 78, juntando documentos às fls. 79/81. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 82, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União Federal apresentou contestação às fls. 86/98, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo autor a título de revisão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Relatou que se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, o imposto incidirá no momento do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fl. 202). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara

Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.]Passo ao exame do mérito.A parte autora alega que moveu ação revisional de benefício de pensão por morte em face do INSS que foi julgada procedente originando verbas atrasadas no valor de R\$ 50.447,40. Afirma que referido crédito foi recebido em 2008 e nessa ocasião houve incidência do IRRF no percentual de 3% sobre o total do valor pago, resultando num imposto devido de R\$ 1.420,33. Todavia, ao efetuar a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário/exercício financeiro 2008/2009, apurou-se imposto devido, decorrente da sistemática adotada pelo fisco para calcular o imposto de renda incidente sobre as diferenças recebidas em razão da ação previdenciária. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da União Federal a proceder ao cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em razão de ação revisional de benefício previdenciário aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, adotando o regime de competência (mês a mês), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora dada a natureza indenizatória da verba.Pois bem.De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício.Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve ser dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido.Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC:Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes

da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores

ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Isto porque não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Não há qualquer ilegalidade, portanto, na tributação destes valores, que constituem renda, para os fins do art. 43 do CTN. Nesse contexto, se os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, não há dúvida de que sua natureza também seja salarial. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebido em razão de sentença proferida nos autos n. 2006.61.20.006101-2, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Considerando a modesta sucumbência do autor, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela União, que é isente do recolhimento. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Otilia Silva de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93; esta última alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Afirma que é idosa, sem condições da manutenção de sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família, vivendo à custa dos proventos recebidos pelo marido. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 26/11/2010, que restou denegado justamente em função da obtenção do salário-mínimo, recebido a título de aposentadoria, responsável pela sobrevivência do casal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). A autora trouxe suas questões periciais (fl. 42). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 43/48). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 49/52). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 55/57 e 70). Posteriormente, o parecer sócio-econômico foi encartado (fls. 59/62), acerca do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a autora (fls. 65/67). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 71/79). Vieram os autos conclusos. II

FUNDAMENTAÇÃO benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, dentre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 17/11/1945; tem hoje 66 anos de idade (fl. 12). Requereu o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, verifica-se que o INSS deixou de conceder o amparo assistencial n. 543.736.260-5, apresentado em 26/11/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93 (fl. 21). Nesse

aspecto, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela requerente e pelo seu marido, Jorge Martins Santana; aposentado por tempo de contribuição, percebendo quantum mensal correspondente a um salário mínimo (quesito n. 01, fls. 59/60). A casa em que moram é alugada, dispendo de quarto, sala, cozinha e banheiro; apesar das pequenas dimensões dos cômodos, a expert julgou a moradia adequada, com boa higiene e organização, além de móveis suficientes para a acomodação da família. Quanto aos eletrodomésticos e eletrônicos, visualizou apenas um televisor, uma geladeira, um fogão e uma máquina de lavar roupas (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 60). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais com água (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 40,00), gás (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 150,00), farmácia (R\$ 40,00), aluguel (R\$ 200,00), funerária (R\$ 23,00) e IPTU (R\$ 18,00), perfazendo um quantum de R\$ 511,00 em face de uma receita de R\$ 545,00. Aduziu a perita, na ocasião, a impossibilidade de qualquer gasto adicional, tendo em vista o pequeno montante de sobra ao casal. Ainda nesse aspecto, é do feito que a família recebe ajuda da filha, de forma eventual, uma vez que esta não detém condições suficientes para um auxílio mais assíduo (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 61). No que concerne à saúde, o grupo familiar recebe atendimento da rede pública, inclusive no que pertine a alguns remédios para tratamento continuado: A autora declarou que sofre de disfunções da tireóide, é hipertensa e diabética. Utiliza medicações de uso contínuo que são adquiridas na rede pública do município. Apenas alguns medicamentos são comprados com recursos próprios, quando não há disponibilidade na rede. Ainda sob declarações da Sr. Maria Otília, ressalta que o esposo goza de boa saúde, apesar da idade avançada, e que a auxilia nos cuidados com o lar e outros necessários, pois a pericianda tem dificuldades para realizar as tarefas da casa e algumas atividades da vida diária. Quanto às medicações, a pericianda faz uso das seguintes: levotiroxina 100 mg, atenolol 50 ml, metformidin 850 mg, omeprasol 20 ml, estopolamire, insulina regularmente, puran T4, e angitens. O casal não possui Plano de Saúde, são atendidos pela rede do SUS Sistema Único de Saúde (quesito n. 06, fl. 61). A demandante narrou uma vida pregressa de atenção com as rotinas da casa e na criação dos filhos estes, num total de cinco; atualmente apenas duas vivas; as quais não dispõem de situação financeira suficiente à assistência efetiva dos pais: A pericianda informou que se casou com o Sr. Jorge no Estado de Pernambuco e vieram para o Estado de São Paulo em meados de 1974. Refere bom relacionamento conjugal. Tiveram cinco filhos, sendo que apenas duas são vivas. O esposo da pericianda sempre trabalhou como atendente de farmácia, já Maria Otília, não exerceu atividade remunerada, sempre se dedicou aos cuidados do lar e educação dos filhos. As duas filhas são casadas, não possuem condições de ajudar os pais, mas são presentes e preocupadas com a condição dos mesmos (fl. 62). Nesse contexto, a perita manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência; situação que reflete na qualidade de vida do casal, restringindo-os a padrões mínimos: Trata-se de um casal idoso, vivendo em estado de necessidade. Residem em casa alugada, e sua renda equipara-se aos seus gastos. Qualquer eventualidade que necessite utilizar uma pequena parte dos rendimentos compromete o orçamento familiar. Sobrevive a família, é certo, só que muito mal, de forma precária. Ademais, inexistente perspectiva de melhoria da qualidade de vida do casal, agravada pela idade avançada dos mesmos. A condição de saúde da pericianda a impede de exercer qualquer atividade laboral, necessitando de auxílio para realizar algumas atividades da vida diária. O padrão de vida do referido casal não assegura o seu bem-estar, inclusive uma alimentação digna, vestuário, e cuidados médicos [...] (fl. 62). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, as informações fornecidas em sede da análise social foram corroboradas: a requerente não possui vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, em fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.194.544-8, desde 04/09/1995, atualmente no valor de R\$ 622,00 (fls. 71/75). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.No caso dos autos, resta comprovado que a renda per capita do grupo familiar é de meio salário mínimo, uma vez que a única fonte de renda decorre da aposentadoria recebida pelo marido da demandante, no valor de um salário mínimo.Ademais, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as circunstâncias descritas no feito e aquelas previstas na norma.Tudo somado, é devido à demandante o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 26/11/2010 (fl. 21).III
DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a implantar e a pagar a Maria Otilia Silva de Santana o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435/11, com termo de início a partir de 26/11/2010.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre o valor devido incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com as perícias.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.736.260-5NOME DO SEGURADA: Maria Otilia Silva de SantanaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo socialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/11/2010RENDA MENSAL INICIAL RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0011236-48.2010.403.6120 - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Doralice Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 535.097.525-7, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 08/04/2009. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de Espondilolistese com listese e discopatia degenerativa, Espondiloartrose grave com discopatia grave [...] Redução dos espaços intervertebrais inferiores, Artrose uncovertebral e interapofisária, Artrose interapofisária, Espondilolistese de L5 sobre L5 (fl. 03).Em função do quadro de saúde apresentado, protocolizou pedidos em 08/04/2009 e em 01/09/2010, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 59).Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 63/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o pressuposto da inaptidão ao trabalho, ou até a hipótese de superveniência da doença anteriormente ao ingresso ao RGPS. Juntou quesitos e documentos (fls. 69/79).O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 83/94, acerca do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se a demandante a posteriori (fls. 97 e 99/105).Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 107/108).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se

a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 83/94, diagnosticou o expert ser a autora portadora de protusões discais lombares - M 54 -, além de hipotireoidismo controlado; estado clínico próprio da faixa etária em que se encontra inserida, do qual não decorre qualquer incapacidade para o exercício de atividade laboral atual (quesitos n. 03 [Juízo] e n. 09 [autora], fls. 87/89 e 93):Pericianda com 72 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipotireoidismo, doença crônica controlada por medicamento específico, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade.[...] Foi constatado apresentar artrose em joelhos e entesopatias em pés (esporão calcaneano), sem tradução significativa no exame clínico, com função e marcha dentro dos padrões da normalidade para a idade.[...] diagnosticadas protusões e herniação discal lombar e espondiloartrose, em TC da coluna lombo sacra datada de 21-08-2006 (DID), sem alterações significativas no exame físico, em que pese a idade avançada de 72 anos.Realizou as manobras com lentidão, bem como limitação dos graus extremos dos movimentos do tronco, onde as restrições da ADM da coluna vertebral e do sistema apendicular (membros superiores e inferiores) em decorrência da idade avançada, não estando diretamente relacionada com a patologia diagnosticada.As patologias acima discutidas, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do seguimento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados.Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos.Os testes semióticos para radiculopatias, Lâsegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos.Não constatamos alterações troficas ou da sensibilidade em membros inferiores.Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade (72), sedentarismo, não estando, pois, diretamente relacionada com as patologias acima discutidas.Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas).Marcha com suas fases preservadas (fls. 87/88).Em manifestação posterior, a requerente impugnou a conclusão pericial, julgando-a padronizada e superficial, instruindo o feito com novo expediente médico (99/105); inservível, pois, tendo em vista que corrobora a presença de quadro degenerativo, mas não se basta a rebater a tese de aptidão, dada pelo médico oficial, auxiliar de confiança deste Juízo.Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eduardo Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.387.521-0, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 13/04/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de doença de Paget e fratura do fêmur - M 88 e S 72 -; enfermidades em função das quais percebeu benefício no período de 13/04/2006 a 25/10/2010.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32).Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/47).O laudo pericial foi acostado às fls. 52/56, diante do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se o demandante na sequência (fls. 60/63).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 65/66).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/11/1974, contando com 37 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/10/1988 a 15/04/1989, de 02/03/1992 a 07/08/1992, de 09/02/1993 a 12/11/1993 e de 30/05/1995 a 30/01/1998, com registro em aberto desde 04/01/1999 e percepção de auxílio-doença desde 13/04/2006, o qual se encontra ativo por força de determinação judicial (fls. 31/32 e 65/66). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 52/56, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de doença de Paget, além de deformidade em varo quadril esquerdo, oriundo de fratura patológica antiga, e encurtamento de três centímetros do membro inferior do mesmo lado do corpo; danos que o incapacitam, de modo permanente, para o exercício de atividades que demandem esforço físico ou a permanência em longos períodos em pé ou andando (quesitos n. 03 e n. 05, fls. 54/56). Apesar de incontroversos os demais pressupostos, tem-se que o demandante laborou de 1988 a 1989, de 1992 a 1993 e de 1995 até a atualidade, com percepção de último salário no mês de março de 2006, com recebimento de benefício previdenciário desde 13/04/2006, ajuizando a presente em dezembro de 2010 - aproximados dois meses depois de operada a cessação na via administrativa (fls. 16, 31, 65/66 e 02) -, restando adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Nesse contexto, entendo, pois, nos termos em que narrado no laudo pericial, fazer jus o autor à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que o acomete, em função da qual se encontra limitado. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 37 anos (fl. 13), apresentando bom nível de escolaridade (ensino médio completo, fl. 52). Ademais, quanto à enfermidade que o aflige, afirma o perito do Juízo que, por vezes, a doença, apesar de presente, não se manifesta, e, ainda, quando se apresenta, exige acompanhamento apenas nas ocasiões de incômodo ou de possibilidade de surgimento de patologias secundárias; fato que retira o caráter de inaptidão frequente causado pela patologia: Um indivíduo com doença de Paget necessita de tratamento somente quando os sintomas causam desconforto ou se o risco de complicações, como perda auditiva, a artrite ou a deformidade, é grande. Geralmente a aspirina, outras drogas antiinflamatórias não-esteróides e analgésicos comuns reduzem as dores ósseas. Algumas vezes, a cirurgia é necessária para aliviar o pinçamento de nervos ou para substituir uma articulação afetada pela artrite. Um bisfosfonato - etidronato, pamidronato ou alendronato - ou a calcitonina podem ser utilizados para retardar a evolução da doença de Paget. Elas também são prescritas para tratar a dor intensa causada pela doença, para evitar ou retardar a progressão da fraqueza ou da paralisia (em pacientes que não podem ser submetidos à cirurgia) e como uma tentativa para evitar a artrite, o agravamento da perda auditiva e o aumento da deformidade. [...] 3. Existe possibilidade de progressão da doença para estágios mais sintomáticos, porém não há como se prever seu ritmo. Existem também indivíduos que se mantêm assintomáticos por toda a vida (fl. 54, sem grifo no original). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 26/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.387.521-0, ocorrida em 25/10/2010 (fl. 31). Saliento que, apesar da descoberta da doença de Paget apenas no começo do tratamento com o Dr. Edson - depois da tentativa de tratamento com outro ortopedista pelo prazo de um ano e meio -, fixou o perito como sendo a DII a partir da fratura, ocorrida em 2006, coincidentemente com o início do afastamento supramencionado (quesito n. 08, fls. 52 e 56). Em função disso, deixo de acolher o pleito de pagamento de eventuais diferenças, posto que percebeu, de maneira continuada, o benefício acima aludido, cessado apenas em outubro de 2010, a partir do qual se iniciará a nova fruição. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 32 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Eduardo Gonçalves Ferreira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, sendo a DIB e a DIP fixadas em 26/10/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de parcelas vencidas. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.387.521-0 NOME DO SEGURADO: Eduardo Gonçalves Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-60.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Rodrigues Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por um acidente vascular cerebral em 1992, além de ser portadora de diabetes, hipertensão arterial e ateromatose da aorta e ilíacas. Ademais, possui problemas de coluna, com algia nos membros superiores, inferiores e na cabeça, como também sofre de depressão. Nesse contexto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária em 10/11/2010, que restou indeferido sob o fundamento de capacidade para o trabalho. Salienta, ainda, sua idade avançada - à época, 59 anos - e a atividade rural e doméstica desenvolvida desde criança. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/98).

Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 133). Citado (fl. 135), o réu apresentou contestação (fls. 136/141). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o pressuposto da inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 142/164). Ao depois, a autora apresentou suas questões; sequencialmente, o laudo judicial foi encartado ao feito (fls. 167/171). Acerca do documento oficial, quedou-se silente o INSS, manifestando-se a demandante em seguida (fls. 174/177). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 169/171, em que pese o diagnóstico de artrose em coluna, o expert verificou, quando da análise clínica, um quadro clínico dentro da normalidade: [...] Sem déficits motores ou sensitivos. Bom estado geral. Coluna sem bloqueio aos movimentos articulares e sem sinais de radiculopatias (quesito n. 03, fl. 169). Em função disso, reiterou, por toda a extensão de seu parecer, a inexistência de inaptidão ao trabalho. Diante do resultado pericial, manifestou-se a demandante, reiterando os termos da exordial. Não obstante, além de seu inconformismo, nada trouxe a amparar a sua argumentação, devendo prevalecer o atestado de capacidade dado pelo perito, auxiliar de confiança deste Juízo. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marinalva Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas oftalmológicos, os quais vem tratando desde 2008. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício, suspenso pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de frequência regular em instituição de ensino para o fim de elevação do nível de escolaridade. Desse modo, providenciou sua matrícula, protocolizando novos pleitos em 06/12/2010 e em 18/01/2011, que lhe foram indeferidos sob a assertiva de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 45). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o

preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, arguindo, também, a recusa ao programa de reabilitação profissional oferecido. Juntou documentos (fls. 53/58). O laudo pericial foi juntado às fls. 63/67, acerca do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a demandante em seguida (fls. 71/73). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/09/1969, contando com 42 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 19/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/08/1986 a 17/01/1990, de 14/11/1994 a 25/05/1995, de 01/06/1995 a 11/09/1995, de 28/10/1995 a 01/03/1996, de 01/04/1996 a 03/12/1997, de 17/04/1998 a 01/06/2000, de 04/09/2000 a 06/05/2001, de 09/05/2001 a 14/07/2004 e de 03/01/2005 a 02/08/2005, com registro em aberto desde 01/12/2005 e percepção de benefício de 05/04/1999 a 31/10/1999 e de 18/10/2008 a 01/12/2010 (fls. 75/76). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 63/67, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de cegueira do olho direito derivada do deslocamento da retina, estando incapacitada total e definitivamente para atividades que envolvam locais com risco de acidente de trabalho; com muito sol, vento e poeira, ou, ainda, venenos, inclusive tarefas que exijam o uso de computador ou leitura o tempo todo; estas últimas em razão do desconforto em sua execução (quesitos n. 01 [autora] e n. 04 e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 65/66). Apesar de incontroversos os demais pressupostos, tem-se que a demandante laborou de 1986 a 1990 e de 1994 até a atualidade, com percepção de último salário no mês de outubro de 2008 e recebimento de benefício previdenciário de 18/10/2008 a 01/12/2010, ajuizando a presente em 09/02/2011 (fls. 20/22, 75/76 e 02) -, restando adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Nesse contexto, entendo, pois, nos termos em que narrado no laudo pericial, fazer jus a autora à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que a acomete, em função da qual se encontra limitada. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 42 anos (fl. 12). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/12/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 532.694.922-5, ocorrida em 01/12/2010 (fl. 76). De mais a mais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, com maior razão, pode o juízo conceder antecipação da tutela em sentença, pois já exercida a cognição exauriente. Saliento ser útil o provimento, porque das sentenças apeladas decorre o efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, 1ª parte). Contudo não se suspende o efeito da antecipação de tutela quando concedida, ainda que em sentença apelada (Código de Processo Civil, art. 520, VII). Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marinalva Maria da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/12/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após nova reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.694.922-5 NOME DO SEGURADO: Marinalva Maria da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002106-97.2011.403.6120 - GILBERTO GOMES DE ASSUMPCAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Gomes de Assumpção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 532.003.547-7, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 04/09/2008. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de Lomboalgia, Ciática (CID M 54.3), Dorsopatias deformantes (CID M 43), Espondilose, Espondilolistese de 1º grau de L5 sobre S1, Processo degenerativo gasoso discal em L5-S1, Redução dos espaços intervertebrais em L4-L5 e L5-S1, Artrose interapofisária (fl. 03). Em função do quadro de saúde apresentado, protocolizou pedidos em 04/09/2008, em 24/09/2009 e em 16/09/2010, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/53). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sugerindo tratar-se de hipótese de superveniência da doença anteriormente ao ingresso ao RGPS. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/64). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 68/78, acerca do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se o demandante a posteriori (fls. 81 e 83/86). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 88/91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/78, diagnosticou o expert ser o autor portador de espondilólise com espondilolistese de grau I de L5-S1 - M 43 -, estado clínico do qual não decorre qualquer incapacidade para o exercício de atividade laboral (quesitos n. 03 [Juízo] e n. 10 [autor], fls. 72/73 e 77): Periciando com 44 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. [...] Foi constatado apresentar espondilolistese de grau I de L5 sob S1 (menor que 25% de escorregamento), conforme diagnóstico radiológico (RX) datado de 25-08-2008 (DID), patologia esta estabilizada sem indício de progressão ou agravamento conforme evidencia os RXs da coluna lombo sacra datados de 2009/2010, o que corrobora o exame físico inocente, sem restrições da ADM do tronco, tampouco detectamos alterações das manobras semiológicas para radiculopatias (laségue negativo, reflexos normoativos com teste de Shober acima de 15cm). Em manifestação posterior, o requerente impugnou a conclusão pericial, julgando-a padronizada e superficial, instruindo o feito com um único atestado médico (83/86); inservível, pois, uma vez que é dado isolado - posteriormente à avaliação médica judicial - não se bastando a rebater a tese de aptidão, dada pelo médico oficial, auxiliar de confiança deste Juízo. Ademais, cabe salientar o teor do documento acima aludido, o qual refere quadro de algia sequencialmente à realização de atividades que demandem força física ([...] Com dores após esforço físico e piora flexo extensão labor, fl. 86); realidade fática incompatível, a princípio, com a última função desempenhada pelo autor (Desempregado desde agosto de 2008,

tendo exercido até então, por 04 meses, a profissão de gerente administrativo, fls. 15 e 72). Desse modo, não se desincumbiu o demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana Tereza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93; esta última alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Afirmo que é idosa, sem condições da manutenção de sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família, vivendo à custa dos proventos recebidos pelo marido; pessoa também de faixa etária avançada e sem condições do exercício de qualquer atividade laborativa. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 17/02/2011, que restou denegado justamente em função da obtenção do salário-mínimo, recebido a título de aposentadoria, responsável pela sobrevivência do casal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/33). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o pressuposto da renda per capita; esta, superior a do salário mínimo vigente. Juntou documentos (fls. 34/36). Sequencialmente, o parecer sócio-econômico foi encartado às fls. 38/41, acerca do qual se manifestaram, respectivamente, autora e réu (fls. 46/51). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 55/57). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. **II FUNDAMENTAÇÃO** benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi alterada pelas Leis n. 12.435, de 06/07/2011, e n. 12.470, de 31/08/2011. Esta última, dentre outras alterações, estabeleceu a seguinte definição: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 05/01/1933; tem hoje 79 anos de idade (fl. 11). Requereu o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, verifica-se que o INSS deixou de conceder o amparo assistencial n. 544.872.773-1, apresentado em 17/02/2011, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93 (fl. 14). Nesse aspecto, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela requerente e pelo seu marido, Sebastião Pereira; aposentado por tempo de contribuição, percebendo quantum mensal correspondente a um salário mínimo (quesito n. 01, fls. 38/39). A casa em que moram própria dispõe de quatro cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro); apresenta bom estado de conservação e móveis suficientes para a acomodação da família. Quanto aos eletrodomésticos e eletrônicos, a expert visualizou apenas um televisor, uma geladeira, um fogão e uma máquina de lavar roupas (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 39). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais com água (R\$ 5,00), energia elétrica (R\$ 20,00), gás (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 200,00), funerária (R\$ 38,00), farmácia (R\$ 30,00) e IPTU (R\$ 60,00), perfazendo um quantum de R\$ 373,00 em face de uma receita de R\$ 545,00 (quesito n. 04, fls. 39/40). No que concerne à saúde, o grupo familiar recebe atendimento da rede pública, inclusive no que pertine a alguns remédios para tratamento continuado: A autora declarou que é diabética e hipertensa. Utiliza medicações de uso contínuo que são adquiridas na rede pública, apenas alguns medicamentos são comprados com recursos próprios. Quanto às medicações, a pericianda faz uso das seguintes: glibenclamida 5 mg, enalprin 10 mg, cloridrato de metformina, e hidraclorotiazida 25 ml. O esposo da pericianda também é diabético e faz uso de medicações regularmente. O casal não possui Plano de Saúde, são atendidos pela rede do SUS Sistema Único de Saúde (fl. 40). A demandante narrou uma vida pregressa de trabalho ela, sem registro em CTPS. Além disso, em que pese a prole (dentre sete filhos, apenas cinco vivos), aduziu não poder contar com a ajuda de nenhum deles, dada as necessidades porque passam: Casados há aproximadamente sessenta anos. Precocemente iniciaram vida laborativa nas lavouras das fazendas da região de Boa Esperança do Sul, cidade onde residem a [sic] aproximadamente cinquenta anos. Tiveram sete filhos, sendo cinco vivos. O filho mais velho reside em Américo Brasiliense SP, o caçula em São Carlos SP, e os outros três residem em Boa Esperança do Sul. Aos nove anos de idade, o Sr. Sebastião iniciou no trabalho como cortador de cana, atividade esta que exerceu até a [sic] aproximadamente doze anos atrás, quando se aposentou passando a receber um salário mínimo vigente. A pericianda declarou que também exerceu a mesma atividade do esposo dos quatorze anos de idade aos cinquenta e cinco anos, sem registro em carteira de trabalho. A família mantém um bom vínculo afetivo, os filhos são presentes e preocupados com os pais, mas não podem ajudar financeiramente, pois constituíram família e vivem com dificuldades. Hoje, o casal apresenta saúde comprometida, consequência de um longo tempo expostos ao trabalho árduo da lavoura por um período de suas vidas muito longo (fls. 40/41). Nesse contexto, a perita manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência; situação que reflete na qualidade de vida do casal, restringindo-os a padrões mínimos: Trata-se de um casal idoso, com rendimento de um salário mínimo. O salário percebido pelo marido da autora sequer é suficiente para o sustento de apenas um indivíduo, quanto mais para um casal idoso com gastos excessivos de medicações. Residem em casa própria, e sua renda equipara-se aos seus gastos. Qualquer eventualidade que necessite utilizar a mínima parte do rendimento compromete o orçamento familiar. Sobrevive a família, é certo, de forma precária. Ademais, inexistente perspectiva de melhoria da qualidade de vida do casal, agravada pela idade avançada e saúde comprometida. O padrão de vida do referido casal não assegura o seu bem-estar, inclusive uma alimentação digna, vestuário, e cuidados médicos. Família caracterizada em situação de vulnerabilidade social [...] (fl. 41). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A

limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso dos autos, a princípio a demandante faria jus ao benefício, já que a renda per capita do grupo familiar era de meio salário mínimo. Todavia, a consulta ao sistema previdenciário constata-se que no curso do processo o marido da demandante faleceu, em função do que, desde 12/08/2011, recebe pensão por morte (fls. 58/60). Nesse ponto, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ratificado pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, depreende-se a inacumulação do benefício da LOAS com qualquer outro: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Desse modo, entendo terem sido adimplidos os pressupostos no período compreendido entre o protocolo administrativo e o dia imediatamente anterior à obtenção da pensão por morte, qual seja, de 17/02/2011 a 12/08/2011, sendo de direito o recebimento dos valores tidos a esse título (fls. 14 e 58/60). III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de declarar o direito da autora à percepção do benefício de amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, no período compreendido entre 17/02/2011 e 12/08/2011, bem como para condenar o INSS a pagar o montante correspondente ao benefício ora reconhecido. O montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da modesta sucumbência da autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com as perícias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.872.773-1 NOME DO SEGURADO: Sebastiana Tereza Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social PERÍODO DO BENEFÍCIO (DIB): de 17/02/2011 a 12/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003532-47.2011.403.6120 - ALAIR MATIAS PINTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Alair Matias Pinto, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 134.398.940-7 - DIB 18/11/2004). Alega que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/40, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício do autor foi corretamente calculado. Pugnou pela improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 42/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012. Passo a análise da pedido, iniciando pelo exame da prescrição. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 54/55, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/12/2000 a 17/11/2004 (NB 115.980.023-2), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 18/11/2004 (NB 134.398.940-7 - fl. 55). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual procede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-06.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Geraldo Ferreira da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 129.910.963-0 - DIB 27/11/2003). Alega que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/34, pleiteando a suspensão do processo. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício do autor foi corretamente calculado. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 41/52). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012. Passo à análise do pedido, iniciando pelo exame da prescrição. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Superado o ponto, passo à análise da questão de fundo. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário,

devido o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 36/37, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2001 a 26/11/2003 (NB 120.084.672-6), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 27/11/2003 (NB 129.910.963-0 - fl. 36). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual procede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005006-53.2011.403.6120 - DANIEL RODRIGO COELHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Daniel Rodrigo Coelho, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva o recálculo do imposto devido, afastando a incidência de juros moratórios e acumulado das prestações pagas. Requer, ainda, a restituição da quantia indevidamente recolhida. Aduz, para tanto, que interpôs ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, processo n. 2006.61.20.005320-9, que teve trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, que foi julgado procedente. Relata que houve o recebimento acumulado de R\$ 9.137,46 que foi recebido no ano calendário 2010, exercício financeiro de 2011. Afirma que em face do recebimento houve a incidência de imposto de renda, retido na fonte no importe de R\$ 274,12. Juntou documentos (fls. 30/67). À fl. 70 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 70. O autor manifestou-se à fl. 72, juntando documento à fl. 73. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 74, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União Federal manifestou-se às fls. 78/80, aduzindo, em síntese, que o caso dos autos comporta isenção do imposto de renda. Relata que houve inércia do autor na apresentação de sua declaração de imposto de renda de ajuste anual. Alegou, que o reconhecimento do pedido pela União implica na inexistência de condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda, que foi pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente em razão do processo n. 2006.61.20.005320-9, que teve tramite pela 2ª Vara de Araraquara. Verifico que a União Federal não contestou a existência do direito do autor a restituição da referida quantia. Esclareceu, ainda, a União Federal em sua contestação às fls. 78/80 que: Os rendimentos decorrentes de auxílio-doença pagos pela previdência oficial são isentos do imposto de renda, conforme previsto no art. 48 da Lei 8.541/1992 (...). Assim sendo, totalmente cabível a restituição do imposto de renda que foi recolhido indevidamente. Por fim, requereu a União Federal a aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, para o fim de não haver condenação em honorários advocatícios. Dispõe referido artigo que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - omissis lo Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Com efeito, verifica-se às fls. 78/80 que a União Federal não contestou a presente ação,

não devendo, portanto, ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a imediata devolução do imposto de renda a restituir ao autor, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento do pagamento das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Batista dos Santos, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, e o cancelamento das multas, bem como a sua restituição. Aduz, para tanto, propôs ação trabalhista, processo 1642/00-3, que teve trâmite na 1ª Vara do Trabalho, que foi julgada procedente. Assevera que o imposto de renda não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, mas sim mês a mês e com observância das tabelas e alíquota das vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido feito. Juntou documentos (fls. 11/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União Federal apresentou contestação às fls. 53/60, aduzindo, em síntese, que no caso de valores recebidos acumuladamente, há expressa previsão legal de retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ocasião em que se materializa o fato gerador do imposto de renda, consistente no auferimento de acréscimo patrimonial. Relata ser legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos. Não houve manifestação do autor (fl. 61). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação, a restituição do imposto de renda retido na fonte, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, e o cancelamento das multas, bem como a sua restituição. O autor, nos autos da ação n 1642/00-3, 1ª Vara do Trabalho de Araraquara recebeu valores, sofrendo a incidência de imposto de renda retido na fonte. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação trabalhista não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte, ano calendário 2007, exercício 2008 ao autor, corrigido monetariamente, com base na taxa

SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Leonildo Borges de Moraes, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo do benefício n. 544.913.206-5. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que sofreu acidente de trânsito quando pilotava uma motocicleta em 26/12/2010 e foi internado em serviço de urgência na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (SP), com politrauma e fratura de fêmur esquerdo. Afirma que foi submetido a cirurgia, recebeu placa de bloqueio distal para fêmur e 10 parafusos, tendo, ainda, sofrido severas complicações, como infecções graves em decorrência da rejeição do material implantado. Conforme a inicial, o autor trabalhava como autônomo, não contribuía para a Previdência Social e está incapacitado para o trabalho. Consta também da peça inicial que a única renda da família, atualmente, é a importância mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) auferida por sua companheira Márcia Ferreira na atividade de estagiária. Junta procuração e documentos (fls. 13/32vº). A antecipação da tutela foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e social. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram concedidos (fl. 36/36vº). Laudo da perícia social foi acostado às fls. 43/45, acompanhado da declaração de fl. 46 e fotografias de fls. 47/59. O laudo pericial médico encontra-se às fls. 60/68. O INSS foi citado e intimado (fl. 70) e apresentou contestação às fls. 71/74, suscitando, preliminarmente, a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Formulou quesitos para eventual perícia (fls. 75/77) e juntou documentos (fls. 78/64). A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais (fls. 87/88) e também apresentou réplica à contestação, impugnando a preliminar e os fatos alegados em contestação, mencionando as inovações da Lei 12.435/2011 (fls. 89/93), juntando o documento de fl. 94. Por sua vez, o INSS deixou de se manifestar, apesar de intimado (certidão de fl. 95). O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 99/100). Extratos do CNIS e do sistema de benefícios foram juntados às fls. 35/35vº, 78/64 e 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao prazo de prescrição alegado na contestação, este será quinquenal. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). Revogado pela Lei nº 12.435/11º artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Posteriormente, a Lei nº 12.470, de 31/08/2011, introduziu modificações na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 06/10/1970, tem hoje 41 anos de idade (fl. 15) e requer o benefício na condição de pessoa com deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 23, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 544.913.206-5, requerido em 21/02/2011 pela parte autora, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o laudo assistencial (fls. 43/45), acompanhado dos documentos de fls. 46/59 (perícia datada de 19/07/2011), constatou que o autor Leonildo Borges Moraes reside com a companheira Márcia Ferreira, com quem mantém união estável. O requerente, que segundo o laudo trabalhava na informalidade como serralheiro, encontrava-se, no momento da perícia, internado em estabelecimento hospitalar desde 11/07/2011. Conforme as informações do laudo pericial, a moradia é alugada (R\$ 160,00 mensais), tem sala e cozinha sem divisão entre elas, dois quartos e banheiro. Segundo as impressões da perita, a casa não é dotada de área de serviço, o tanque fica exposto ao tempo, não há área coberta na frente, o quintal e os fundos estão na terra, os muros não são rebocados e a manutenção da casa deixa a desejar, há paredes com bolor e sujas, a higiene é muito precária, existe acúmulo de entulho no quintal, os quartos estão desorganizados e os cômodos estão sem arrumação. São poucas as mobílias, conforme afirmou a assistente social, arrolando uma cama hospitalar e uma de solteiro, sofá, estante, armário de cozinha, guarda-roupa, sapateira. A perita observou que na cozinha não há mesa e cadeiras. O casal possui TV, rádio, dvd, computador, geladeira, fogão a gás, tanquinho, ventilador, liquidificador e batedeira, dois celulares pré-pagos e uma moto, que pertence a Márcia. O autor possuía também uma motocicleta, que foi danificada em acidente, consoante o laudo. Com relação aos gastos mensais, a assistente social relacionou despesas com alimentação (R\$ 200,00), IPTU (R\$ 45,00, atrasado), água e luz (R\$ 10,00 e R\$ 50,00, respectivamente), gás (R\$ 45,00 a cada 3 meses), telefone (R\$ 50,00), saúde (cerca de R\$ 50,00 mensais, considerando plano de saúde, medicamentos e dentista), transporte (R\$ 80,00, aproximadamente, de gasolina) e higiene (R\$ 50,00). O balancete inclui também dívidas no comércio, tais como R\$ 370,00 (Pernambucanas), R\$ 300,00 (Extra Hipermercado), R\$ 50,00 (Lojas Marisa), R\$ 80,00 (C&A). A assistente social observou que todas essas contas estão atrasadas e que o nome do devedor foi incluído no SPC. Informou que todos os gastos foram devidamente comprovados através de notas, recibos, etc. (fl. 44). Por sua vez, conforme o item 1 do laudo social (fl. 43), a renda familiar é constituída pelos ganhos da companheira do autor com a atividade de estagiária da Central de Penas e Medidas, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Márcia é estudante de Psicologia no último ano na UNIP. Márcia também recebe eventualmente R\$ 30,00 por noite por serviços prestados de garçom (bico) no restaurante Vitória. Além disso, por ocasião do laudo, o casal recebia uma cesta básica do CRAS a cada três meses, recebeu também eventualmente uma cesta básica de um vereador do município, e recebe alguma ajuda dos pais com alimentos e dos vizinhos nos cuidados com o autor quanto este não está internado (item 5 do laudo, fls. 44/45). Por fim, a assistente social, em seu parecer, asseverou que (item 6, fl. 45): Desde que ocorreu o acidente com o Sr. Luciano, o casal vem passando por dificuldades financeiras. Este era autônomo e não contribuía como a Previdência, portanto o casal não possui renda para a subsistência; estão sobrevivendo somente do que a Sra. Márcia ganha como estagiária e com os bicos que faz. Com relação ao estado de saúde, o laudo médico pericial de fls. 60/68 (realizado em 14/07/2011) ressaltou ter sido realizada perícia indireta, por meio de relatos da companheira do autor e pela análise da documentação dos autos, pois o periciando se encontrava internado. O experto atestou, particularmente no item V do laudo pericial (Análise, Discussão e Conclusão, fls. 63/64) que, conforme apurado das informações analisadas, o autor foi vítima de acidente de moto em 26/12/2010, com

diagnóstico de TCE, fraturas múltiplas de face, fratura de esterno e fratura de fêmur esquerdo; foi submetido a traqueostomia e a tratamento em unidade de terapia intensiva; evoluiu com estenose de traquéia; foi submetido a reconstrução facial por meio cirúrgico; submeteu-se a osteosíntese de fratura de fêmur esquerdo, que evoluiu com complicação de infecção hospitalar na cirurgia da coxa esquerda, comprometendo o estado geral; desenvolveu escaras de decúbito em região sacral e nos calcâneos, que complicaram com infecção secundária agravando ainda mais o estado geral e sua capacidade de mobilização; na data da perícia o autor ainda continuava com traqueostomia com a observação de que está fechando os anéis da traquéia, o que dificulta o quadro respiratório; reinternação hospitalar para tratamento de infecções em 11/07/011. O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência de terceiros em decorrência das enfermidades narradas, sobretudo por seqüela de TCE, estenose de traqueia, fratura do fêmur esquerdo com infecção e septicemia (fls. 64/65). Indagado sobre qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária (quesitos 7 e 8, fls. 64865), o experto afirmou que por 2 anos a partir da data do acidente ocorrido em 26-12-2010, quando será possível ter noção acerca da possibilidade ou não de recuperação para o exercício laborativo. Portanto, o laudo médico oficial concluiu que o autor está incapacitado pelo prazo mínimo de dois anos, sem possibilidade de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Documentos acerca da internação do requerente podem ser encontradas com a inicial e anexadas ao laudo pericial social. Quanto à renda familiar, não resta dúvida de que é insuficiente para a manutenção da família. Cabe observar que além da parca renda demonstrada pelo laudo, há notícia de que a companheira do autor contraiu financiamento estudantil (Fies) para arcar com a mensalidade da faculdade (documentos de fls. 28, 31 e 32), situação não computada no laudo social. Trata-se de um sério indicativo de que as despesas são ainda superiores à apontada no estudo já mencionado. Sendo a renda total inferior a um salário mínimo e as despesas superando em muito as receitas. Considerando somente o básico, incluindo o Fies, a soma dos gastos chega a R\$ 630,00. Computando-se as prestações com as empresas mencionadas no laudo o valor é ainda superior. Feito esse cálculo, restou comprovada a hipossuficiência do autor. O artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado no caso concreto. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que são admitidos outros meios de prova, além da renda per capita, para se aferir a miserabilidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Apesar de no caso sub judice a renda familiar per capita ser ligeiramente superior a do salário mínimo, impõe-se o reconhecimento da hipossuficiência, quando observadas as necessidades básicas, as condições de moradia e a incapacidade. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado. Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do benefício do amparo social ao portador de deficiência a partir de 19/07/2011, ocasião em que, pela juntada do laudo socioeconômico, consubstanciaram reunidos os requisitos à concessão do benefício. Ainda que o laudo médico ateste a incapacidade desde o acidente sofrido (dezembro de 2010), não há elementos nos autos a convencer que a miserabilidade se observava naquela época. Somente com a vinda do laudo socioeconômico convenci-me de que estavam reunidos os requisitos da concessão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar ao autor Leonildo Borges de Moraes, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da realização do laudo pericial social, DIB em 19/07/2011. Consigno que, tendo em vista a conclusão da perícia médica, a reavaliação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer, administrativamente, a partir de dois anos depois da data do exame médico pericial oficial, realizado em 14/07/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - Loas), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Leonildo Borges de Moraes Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 19/07/2011. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008017-90.2011.403.6120 - THIAGO DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Thiago dos Santos Gomes, representado por Andressa Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 09/19) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do benefício para comprovação da pretensão resistida. Manifestação da parte autora à fl. 21, juntando documentos à fl. 22. À fl. 24 foi concedido prazo adicional e improrrogável a parte autora para que traga aos autos pedido administrativo atual do benefício pretendido e documento que comprove o seu indeferimento. Não houve manifestação do autor (fl. 24/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor

deixou de fazê-lo (fl. 24/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-42.2011.403.6120 - FERNANDO SANCHES - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE INOCENCIO SANCHES (SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Fernando Sanches, representando por Aparecida Donizete Inocencio Sanches, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do benefício para comprovação da pretensão resistida. Não houve manifestação do autor (fl. 23). À fl. 24 foi determinado ao autor que juntasse aos autos, instrumento de mandato original e recente, declaração de hipossuficiência atualizada, cópias dos documentos pessoais do autor e de sua representante legal, comprovar a pretensão resistida e certidão de interdição. Não houve manifestação do autor (fl. 24/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 22. Não houve manifestação do autor (fls. 23 e 24/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010400-41.2011.403.6120 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Adesuita Almeida do Carmo, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.121.286-0 - DIB 02/07/2007). Alega que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/19). Os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 22. A autora manifestou-se à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 29/31, observa-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2003 a 01/07/2007 (NB 504.137.418-6 - fl. 32), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 02/07/2007 (NB 532.121.286-0 - fl. 31). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo que improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5397

EXECUCAO DA PENA

0004134-38.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) Despacho de fl. 56: Fls. 54: Indefiro o requerimento feito pela sentenciada, tendo em vista limitação do artigo 46, 4º, do Código Penal. Autorizo, entretanto, a sentenciada a cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade com carga horária de até 14 (quatorze) horas semanais, com fulcro no supracitado dispositivo legal. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara, informando os termos deste despacho. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 61: Fl. 57: Tendo em vista que a sentenciada está cumprindo regularmente a pena imposta e que possui residência fixa e emprego certo, não demonstrando que pretende furtar-se ao cumprimento da pena, autorizo a sentenciada Aparecida de Fátima Alves Telles Rodrigues, RG nº 10.825.025-0-SSP/SP, a fazer a viagem internacional de 20/05/2012 a 07/07/2012, conforme requerido. Observo, porém, que, em cumprimento às condições fixadas em audiência admonitória (fl. 34), a sentenciada deverá comparecer em Juízo nos meses de maio e julho de 2012, e cumprir regularmente a prestação de serviços comunitários no total de 1092 horas, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando. Intime-se a sentenciada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000003-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-

34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA)

Fl. 2563: Comunique-se a Autoridade Policial requerente que o padrão de voz a ser coletado de Adelson Fernandes de Souza deverá ser confrontado com as conversações atribuídas a ele, decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, constantes do Relatório Final da Operação Planária II, elaborado pela DPF/Araraquara-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar a classe nº 120 (INQUÉRITO POLICIAL). Intime-se o defensor do averiguado. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, julgando conveniente, acrescente diretrizes ao exame a ser processado. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL

0004048-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004048-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WASTER WAGNER BONAVINA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Waster Wagner Bonavina, acusado da prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. À fl. 119, há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade de Waster, razão pela qual a representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 121). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Waster Wagner Bonavina, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.307.208-06, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Waster Wagner Bonavina- Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

0005564-59.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO AUGUSTO BIZARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Fls. 101/106: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Leandro Augusto Bizarro, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) erro na tipificação; b) inépcia da denúncia; c) a falta de materialidade delitiva; d) a incidência do princípio da insignificância; e) a falta de provas. Quanto ao erro na tipificação, à materialidade e a robustez do conjunto probatório, são assuntos a serem tratados por ocasião da sentença. A inépcia da denúncia, por sua vez, foi afastada na decisão de recebimento, de modo que não cabe, neste momento, a reconsideração. No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância, insta consignar que, como vem sendo decidido, não se aplica ao contrabando de máquinas caça-níqueis. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência una. Int.

0006711-23.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALDEMIR LOBO DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA)

Fls. 112/121: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Valdemir Lobo da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) a falta da elementar

normativa do tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; b) a ausência de demonstração do perigo concreto demandado pela figura típica; c) a fragilidade dos elementos probatórios angariados aos autos; d) a inexistência de potencialidade lesiva na conduta do acusado, o que implica na atipicidade material. No que diz respeito à falta de elementar normativa, tal alegação foi afastada no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia, de modo que inviável o reconhecimento nesta fase, em patente afronta ao que foi decidido pela instância superior. A falta de demonstração concreta do perigo ao bem jurídico penalmente tutelado, por sua vez, não impede a continuidade da persecução penal, eis que se trata de crime de perigo abstrato. A insignificância da conduta não pode, ao menos nesta fase, ser reconhecida, eis que o laudo pericial de fls. 27/28 consigna a possibilidade de que o equipamento interfira nos serviços de telecomunicações que operam regularmente. A fragilidade probatória, por sua vez, será oportunamente analisada, após a instrução. Desse modo, prossiga-se nesta. Por ora, depreque-se à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Borborema/SP a oitiva das testemunhas arroladas. Oportunamente será designada data para o interrogatório do acusado neste juízo, a fim de que possa exercer de forma mais ampla a sua autodefesa. Int.

0007507-14.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO JUNIOR CANUTO(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)
Fls. 114/119: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Reinaldo Júnior Canuto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Os argumentos da defesa cingem-se àqueles já consignados na decisão que rejeitou a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, que, todavia, foi reformada em sede de recurso em sentido estrito. Assim, uma vez que não é caso de absolvição sumária, passa-se à instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Taquaritinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado neste juízo, a fim de que exerça a contento a sua autodefesa. Int.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)
Fls. 308/309: Recebo a apelação em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a juntada dos mandados de intimação expedidos aos réus. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0009410-84.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO)
Vistos etc., cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 122/126 alegando contradição entre a fundamentação e a fixação da pena. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOELHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010154-79.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIÉRI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Geraldo Metidieri Júnior pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o corréu José Fernandes de Souza prestou informações falsas na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2003, que somente foi possível graças à participação do co-réu GERALDO METIDIÉRI JÚNIOR, que, de forma consciente e em comum acordo com o primeiro réu, emitiu os recibos ideologicamente falsos com a finalidade única de acobertar as despesas fictícias, razão pela qual deve também responder por esse delito, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/12/2007 (fl. 78). Foram juntadas folhas de antecedentes e certidões criminais em nome dos acusados (fls. 81/84, 86, 88/92, 96 e 114/115). As cartas precatórias de citação do corréu Geraldo Mitidieri Júnior foram devolvidas sem cumprimento (fls. 101/109 e 164/173). O MPF requereu expedição de ofícios para localização do corréu (fl. 112), o que foi deferido a seguir (fl. 113). O acusado José Fernandes de Souza foi ouvido por meio de carta precatória (fls. 117/138) e apresentou

defesa prévia encartada às fls. 152/156. O MPF manifestou-se às fls. 174/175 concordando com a absorção do delito de falso (arts. 299 e 304 do Código Penal) pelo crime tributário (art. 1º, inc. I da Lei 8.137/90), requerendo o prosseguimento da ação com relação a José Fernandes de Souza (fls. 174/175). Decisão da fl. 178 afastou a preliminar de inépcia da inicial e da prescrição da pretensão punitiva, assentou que a absorção dos crimes será analisada com o mérito e determinou a realização da instrução do processo quanto ao réu José Fernandes de Souza. A testemunha de defesa do corréu José Fernandes de Souza foi ouvida por precatória (fls. 185/196). Cartas precatórias de citação do corréu Geraldo Metidieri Júnior devolvidas sem cumprimento (fls. 197/200 e 205/213). Houve desmembramento dos feitos, suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu Geraldo Mitidieri Júnior, que não foi localizado para citação, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 214). Após localização e citação do acusado (fl. 222), este apresentou defesa preliminar e juntou documento (fls. 224/238). O MPF defendeu a competência deste Juízo e a desnecessidade de realização de exame de corpo de delito por se tratar de crime de falsidade ideológica, requerendo a instrução do feito quanto às matérias probatórias (fls. 240/241). Decisão de fl. 247 afastou a incursão do delito no art. 2º da Lei 8.137/90, consignando a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Acolheu a manifestação ministerial de ausência de nulidade pela desnecessidade de exame pericial e determinou a instrução processual. O acusado foi ouvido por carta precatória (fls. 256/278). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 280vs.) e a defesa solicitou perícia grafotécnica, bem como a localização, identificação e realização de exames em terceiros (fls. 282/285). Foram indeferidas as diligências em relação a terceiros e autorizada a realização de exame grafotécnico (fl. 286), cujo laudo foi acostado às fls. 302/306. Em seus memoriais (fls. 309/314) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo pela comprovação da materialidade delitiva e da autoria, e requereu a condenação do acusado no crime descrito na denúncia. Em alegações finais (fls. 317/321) a defesa aduziu que a falsidade dos recibos é ideológica e também material. Reiterou que tanto os escritos quanto as rubricas apostas nos referidos recibos não partiram de seu punho, inferindo que os partícipes do delito seriam Milton, que vendeu os recibos, e Patrícia, que levou os recibos falsos em sua casa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia, o réu GERALDO concorreu para a prática do delito de sonegação fiscal, praticado mediante a supressão de valores da base de cálculo do IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, do corréu JOSÉ. Em decorrência das condutas dos acusados foram sonegados R\$ 4.032,21, em valores atualizados até março de 2005. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal

da conduta ao previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

PRIMEIRA TURMA
(...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).

SEGUNDA TURMA
Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do cri e do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di

Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado. Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Assim, impõe-se a absolvição do acusado GERALDO METIDIÉRI JÚNIOR. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu GERALDO METIDIÉRI JÚNIOR da imputação de sonegação fiscal, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 141/208 e 209/213: Abra-se vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004724-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCIS THIAGO FERREIRA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
Fls. 852/95: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Francis Thiago Ferreira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) a atipicidade da conduta do acusado em razão da incidência do princípio da insignificância; b) a falta de provas aptas a sustentar a imputação contida na denúncia; c) a necessidade de desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais com o conseqüente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No que toca à insignificância, tem-se que é incabível a aplicação de princípio que tal nas hipóteses em que se trata da apreensão de máquinas caça-níqueis. Isto porque a lei penal que tipifica o contrabando tem como escopo não a proteção dos interesses arrecadatórios do fisco, mas sim a moralidade pública, a autodeterminação do Estado, a segurança das fronteiras, entre outros. A alegação de falta de provas, por sua vez, será devidamente apreciada em momento oportuno. Por fim, entendo que não há que se falar em desclassificação para a contravenção descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, pelas razões exaustivamente expostas na decisão de fl. 55 e verso, cuja reprodução aqui é desnecessária. Desse modo, passa-se à instrução processual. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência una. Int.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da data aprazada e a exiguidade do prazo de defesa, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 14h30. Notifique a patrona da autora as testemunhas arroladas acerca do cancelamento. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, aditando, por ofício a carta precatória expedida para a corrê Roseli. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1759

MONITORIA

0000886-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002352-03.2005.403.6121 (2005.61.21.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ESIO MAZZETELLI(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-91.2002.403.6118 (2002.61.18.000614-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE CACHOEIRA PAULISTA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001065-10.2002.403.6121 (2002.61.21.001065-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA-COMEVAP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002996-48.2002.403.6121 (2002.61.21.002996-0) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003540-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003540-2) - POWER ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000930-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000930-8) - INSTITUTO DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003896-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003896-5) - PELZER SYSTEM LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005061-40.2007.403.6121 (2007.61.21.005061-1) - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4) - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES

LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005090-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005090-1) - RUTH GALVAO LOPES MILAD(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005241-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005241-7) - MIRIAN ALVES CARDOSO(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0005092-60.2007.403.6121 (2007.61.21.005092-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO ALVES DAS DORES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000452-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000452-4) - MARIVALDO COSTA SANTOS X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003729-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003729-8) - CPW BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

Expediente Nº 1814

MONITORIA

0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Diante da manifestação à fl. 125 da CEF, noticiando acordo firmado entre as partes na via administrativa, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos honorários advocatícios e nas custas processuais, uma vez que foram incluídos no referido acordo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001872-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA CAROLINA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELA CAROLINA DA SILVA E MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA objetivando a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, ao qual pretende atribuir força executiva.As requeridas foram regularmente citadas no dia 12/04/2010 (fl. 48), nos moldes previstos no artigo 1.102, b.Após o decurso de prazo, a parte ré interveio no feito requerendo os benefícios da justiça gratuita e apresentando os embargos monitorios no dia 17/02/2012 (fls. 53/79).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita às requeridas.Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade

de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Ressalto que a doutrina afirma que a ação monitória constitui-se em procedimento cognitivo de rito especial sumário e tem por finalidade, alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo. Como se verifica, no procedimento monitório os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Feitas estas considerações, examinando os autos verifico que a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitórios, consoante certidão de fl. 97, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. Portanto, ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. Sobre o tema, já decidiram os tribunais, consoante as ementas abaixo transcritas e as quais adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200800403670, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 19/03/2009, p. 205) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. RÉU REGULARMENTE CITADO, QUE NÃO PODER JUDICIÁRIO EFETUAR O PAGAMENTO NEM OPOR EMBARGOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, DISPONDO ACERCA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA CORREÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE. CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação monitória embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, e após a revelia do réu, julga procedente o pedido, determinando a atualização do débito por índices diversos dos pactuados pelas partes. 2. Sentença que não pode prosperar, pois sequer havia amparo legal para a sua prolação, quanto mais dispondo sobre aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva na correção dos valores pleiteados, diversos dos ajustados em expressa disposição contratual acerca da atualização monetária. 3. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Vale dizer, uma vez admitido pelo juiz o documento sem eficácia executiva inicialmente apresentado, e na revelia da parte adversa, o título executivo judicial é constituído de plano, independentemente da prolação de sentença ou de valoração da prova escrita e sem que haja possibilidade de alteração de seus termos. 4. Destarte, age com erro in procedendo o Juiz que, após a regular citação do réu, que não paga a dívida e tampouco opõe embargos, profere sentença, quando deveria apenas e tão somente determinar o prosseguimento do feito, agora sob o rito executivo. 5. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Prejudicado o apelo. (TRF/3.ª Região, AC 2004.61.13.000181-3, rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJU 26.06.2007) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. - O contrato de crédito rotativo em conta corrente, mais conhecido como

cheque especial, acompanhado dos extratos bancários e demonstrativo da evolução do débito, constitui a prova escrita hábil para ajuizamento da ação monitória, conforme a Súmula 247 do STJ. - Se os embargos monitórios são intempestivos, a ação monitória se converte em execução de título judicial, portanto a cobrança do débito passa a seguir o trâmite previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, ou seja, promove-se a execução por quantia certa (arts. 475 e ss), onde se abre nova oportunidade para que o devedor se manifeste mediante impugnação (art. 475-L). - Apelação improvida.(TRF/5.ª Região, AC 200282000035010, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 24/10/2007, p. 834)No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois as rés, mesmo sendo devidamente citados, ofereceram embargos intempestivamente, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.774,64 (quinze mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 24.05.2008, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

Tendo em vista que não ocorreu a extinção do feito, esclareça a autora - CEF a petição de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Recebo a apelação de fls. 114/123 no efeito devolutivo. II - Vista a requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente. III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

ACAO POPULAR

0001023-09.2012.403.6121 - RODRIGO LUIS SILVA X POLLYANA FATIMA GAMA SANTOS(SP148512 - ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA X HOME CARE MEDICAL LTDA Cuida-se de Ação Popular proposta pelos eleitores RODRIGO LUIS SILVA e POLLYANA FÁTIMA GAMA SANTOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA e HOME CARE MEDICAL LTDA, com o objetivo de decretar a invalidade de atos administrativos praticados em conjunto pelo Município de Taubaté e a empresa Home Care Medical Ltda. e indenização por perdas e danos. Este Juízo determinou que os autores emendassem a inicial para esclarecer e comprovar a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fl. 785). Os autores peticionaram esclarecendo que houve lesão ao patrimônio da União, pois os pagamentos dos contratos administrativos também foram feitos com verbas oriundas de transferências do Governo Federal. É a síntese do necessário. Decido. A

competência da Justiça Federal está definida no art. 109 da CF. A relação jurídica deduzida na presente ação não se amolda em nenhuma das hipóteses que autorizam a competência da Justiça Federal. Explico: A competência para processar e julgar ação popular, como bem ensinou Hely Lopes Meirelles, é determinada pela origem do ato a ser anulado. E continua o mestre: Se o ato impugnado for produzido por órgão, repartição ou entidade de Município ou por este subvencionado, a competência é do juiz da comarca a que o Município interessado pertencer e que, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo, for competente para conhecer e julgar as causas de interesse da Fazenda Municipal. Os atos impugnados na presente ação foram praticados pelo Prefeito do Município de Taubaté, sem menção de qualquer participação de órgãos federais. Além disso, objetiva-se com a presente ação a decretação de invalidade dos referidos atos e o retorno das verbas supostamente mal utilizadas para os cofres do Município. Além disso, o e. STJ tem posicionamento pacífico e reiterado no sentido de competir ao Juiz Estadual processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal ou mesmo verba proveniente do Governo Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da Municipalidade (CC 2273 e CC 48239). Por todos os motivos expostos, este Juízo é absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-37.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3)) MAURICIO HIDEKI YAMAOKA (SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63, dando-se ciência às partes acerca da informação e cálculos de fls. 65/70.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Verifica-se que a execução foi distribuída em 05.06.2008 para cobrança de crédito concedido mediante contrato de empréstimo. Não obstante, depreende-se da leitura da certidão de óbito, acostada à fl. 29, que a executada já havia falecido em 05.02.2008. Desta forma, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ademais, cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001345-97.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Manifeste-se o executado sobre as informações e documentos de fls. 62/88. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0003132-64.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X DINO QUERIDO (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados alegam a irregularidade na representação processual da CEF, bem como a ausência de título executivo extrajudicial a embasar a presente execução. A CEF manifestou-se às fls. 74/76, sustentando a regularidade de sua procuração, bem como do título em questão. É a síntese do essencial. DECIDO. Descarto a alegada ocorrência de irregularidade na representação processual da exequente, pois a procuração foi lavrada por instrumento público, onde os dados declarados por tabelião são providos de fé pública e de presunção de veracidade (fl. 22). Compulsando os autos, verifico que por meio do contrato de fls. 23/31, a Caixa Econômica Federal emprestou à executada o valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), comprometendo-se a pagar em 24 prestações mensais. Conforme se verifica, trata-se de um contrato de empréstimo/financiamento (mútuo), em que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior

Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002, p. 398) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 26/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 197) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 387) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362) 3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção. 4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001478-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
I - Recebo a apelação de fls. 74/81 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Int.

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI
Manifeste-se a CEF sobre a penhora e avaliação de fls. 43/47. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001218-71.2010.403.6118 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 126/129 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000003-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000003-5) - HOPE & LM COM/ DE BIJOUTERIAS E ARTESANATO LTDA ME (SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 295/299 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003592-51.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Embarga a parte autora a sentença de fls. 136/138, inquinando-a omissa quanto à análise de todos os argumentos expostos na inicial, pois entende que este juízo não apreciou todas as questões de mérito trazidas pelas impetrante.

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000487-32.2011.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 282/295 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002337-24.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 398/426 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002470-66.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 184/190 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 181/197 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003041-37.2011.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP
No caso em apreço, verifico que CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandamus em 21/07/2011, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão de não ter cumprido o acordo de parcelamento, em que realizaria o pagamento de débitos referenteS aos meses de abril/2010 a julho/2011, em 3 (três) prestações mensais (a primeira, com vencimento em 18.07.2011, no valor R\$ 383,37; a segunda, com vencimento em 18.08.2011, no valor de R\$ 436,77; e a terceira, com vencimento em 19.09.2011, no montante de R\$ 457,77). Alega, em síntese, que a sua renda mensal não suporta o pagamento da dívida como acordado, requerendo que o parcelamento seja realizado em 12 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 106,49. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26). Após emenda da inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após o retorno das informações (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/72, sustentando as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não realizou o pagamento das prestações que foram firmadas no acordo de confissão de dívida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A legislação aplicável à matéria é clara ao prever a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, como se verifica do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. O serviço de fornecimento de energia elétrica, dado o seu caráter essencial, deve ser, evidentemente, contínuo, mas aliado à necessária contraprestação do consumidor, consistente no regular pagamento da tarifa específica, sob pena de incentivar a inadimplência. Na hipótese, verifico que a impetrante foi devidamente informada a respeito da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não adimplisse seu débito, o que se verifica às fls. 54/56. Assim, não verifico a fumaça do bom direito. Ressalto, ademais, que o modo pelo qual deve ser realizado o parcelamento (número de parcelas) não é matéria inerente ao rito célere do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Com relação ao pedido de fl. 33, a presença da concessionária - agente arrecadadora dos valores controvertidos, com poderes para exigí-los e impor sanções ao usuário pelo não-pagamento - no polo passivo condiciona a eficácia da sentença. Assim, encontram-se presentes os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração dela à lide, estabilidade às questões decididas. Defiro, portanto, o pedido de inclusão da empresa BANDEIRANTES ENERGIA S.A no polo passivo do presente feito (fl. 33), devendo a impetrante proceder a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito (art. 47,

parágrafo único, do CPC e Súmula 631 do STF) .Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, com a inclusão do GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. - AGÊNCIA DE TAUBATÉ-SP. Int. e officie-se.

0003279-56.2011.403.6121 - WASHINGTON LUIZ GARCIA(SP290199 - CARLOS HENRIQUE FINOTI DOS SANTOS E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL DE TAUBATE(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade coatora não impeça o Impetrante de realizar provas e trabalhos do Curso de Gestão de Recursos Humanos do último semestre (2011). Sustenta o Impetrante que, devido a problemas de saúde, está afastado de suas atividades laborativas, implicando na redução de sua renda fato que culminou na inadimplência. Informa que se encontra matriculado, que tentou, sem sucesso, acordo mais favorável com a instituição de ensino e que esta se recusa a fornecer-lhe qualquer documento. Junta o boleto eletrônico para pagamento da primeira (de dez) das parcelas do acordo à fl. 14. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 39/49, esclarecendo que o impetrante estava ciente de sua situação irregular (inadimplência), bem como que o contrato firmado entre as partes é de adesão, de modo que ao assinar o documento, assumiu seus riscos no cumprimento dos termos ali inclusos. Afirmou, ainda, a inexistência de acordo para o pagamento das mensalidades em atraso pelo impetrante. Por fim, ressaltou que sequer a mensalidade escolar referente à rematrícula com vencimento em 07/06/2011 foi quitada pelo impetrante. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relato do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 209, garante à iniciativa privada a participação no ensino desde que atendidos os requisitos dos incisos I e II. Todavia, não há dispositivo na Carta Magna, em legislação infraconstitucional ou construção jurisprudencial que obrigue as instituições particulares a arcar com o financiamento de alunos inadimplentes ou carentes, para tais circunstâncias há a obrigação do Poder Público em oferecer acesso a escolas e universidades públicas. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RE MATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (TRF/4.ª Região, AMS nº 2005.70.00.025210-4/PR, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, D.J.U. 25/10/2006) A Constituição dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada (art. 209) e que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), sendo gratuito o ensino público em estabelecimentos oficiais. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, por sua vez, determinam: Art. 5º- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...). A leitura dos dispositivos legais supramencionados denota a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como, a suspensão de provas escolares, bem como a retenção de documentos escolares. Todavia, o legislador excluiu o direito à renovação da matrícula ou a rematrícula dos alunos inadimplentes. Com efeito, a rematrícula apenas está assegurada aos alunos adimplentes. Não se pode olvidar a necessidade de uma contraprestação às instituições particulares pelo ensino ministrado. No caso dos autos, observo que a impetrante não juntou o comprovante do pagamento do sedizente acordo efetuado com a autoridade impetrada (o boleto de fl. 14 não está quitado). Aliás, a própria autoridade impetrada informou a inexistência de acordo para o pagamento das mensalidades em atraso. Ademais, a impetrante sequer realizou o pagamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2011 ou realizou o depósito judicial (fl. 85), a fim de demonstrar o adimplemento da impetrante perante a instituição de ensino e sua boa-fé. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar retro concedida, bem como denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003307-24.2011.403.6121 - VANDERLEI DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DA COSTA em face de ato praticado pelo Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-transporte, bem como que se abstenha a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nas mesmas verbas já depositadas e de exigir comprovante de utilização de transporte público. Aduz o impetrante que recebia, como parcela remuneratória, auxílio-transporte, o qual foi cessado em setembro de 2011, por entender a autoridade coatora que o benefício deve ser pago tão somente para aqueles que utilizam transporte público, e não para aqueles que se locomovem por meio próprio, como é o caso do autor. Sustenta o impetrante

que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, não havendo diferença entre aquele que utiliza meio de transporte público ou veículo próprio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/61). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido provido pelo TRF/3.^a Região (fls. 139/143). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, juntado documentos às fls. 73/113. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 117). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 136/137). A União manifestou seu interesse de intervenção na lide, nos termos do art. 7.^o, II, da Lei 12016/2009 (fls. 144/155). É a síntese do necessário. DECIDO. Admito a intervenção da União na lide, na forma do art. 7.^o, II, da Lei 12016/2009. O auxílio-transporte, nos termos da MP n.^o 2.165-36/2001, artigo 1.^o, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Entendo que é de especial relevância tratar-se de transporte público para o gozo do benefício em questão, nos termos em que rege a legislação respectiva, salvo as exceções nela expressamente previstas. No mais, o ato administrativo impugnado concentra-se na não comprovação pelo impetrante das despesas com o referido transporte. Quanto à necessidade de prestação de contas mediante a juntada de comprovantes de deslocamento, acolho o seguinte precedente jurisprudencial com razão de decidir: Porém, a fim de prestar contas com a Administração Pública, deve o Autor prestar contas mensalmente em sua Organização Militar, tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para alcançar a finalidade da lei, ou seja, a fim de ressarcir os gastos utilizados com o transporte, e não para se obter de forma mascarada um acréscimo remuneratório. Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (AC 200651010218828, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/05/2009 - Página::139.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. 1. Nos termos do art. 6.^o, 1.^o, da Medida Provisória n.^o 2.165-36/2001 a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, presumindo-se verdadeiras as afirmações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. A presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor é relativa e não impede que a União, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do art. 1.^o da MP 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens. 3. Em que pese não haja exigência legal da comprovação dos gastos com o transporte é ver que esta decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. 4. A exigência da União de comprovação pelo servidor dos gastos com transporte coletivo no trajeto residência-trabalho para concessão do auxílio transporte encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185.) DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.^o 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003314-16.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP311264 - ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES)

I - Recebo a apelação de fls. 170/176 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003342-81.2011.403.6121 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando afastar a inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária, das importâncias pagas aos trabalhadores da impetrante relacionadas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à parcela que custeia relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente. Pretendem, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no último quinquênio, a contar da data da propositura da presente ação.Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 84).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/124, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não há prova do recolhimento das verbas questionadas. No mérito, aduziu a legalidade da exigência em questão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que não trata a hipótese dos autos de mandado de segurança preventivo, conforme afirmado pelos impetrantes na petição inicial, pois o pedido é a declaração de inexistência de relação jurídica das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais indevidamente recolhidas no último quinquênio, a contar da data da propositura da presente ação.Por outro lado, tratando-se de mandado de segurança, os fatos devem ser certos, e fato certo é aquele comprovado de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada pela Suprema Corte: o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito. (RE nº 117.936, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) .Dessa forma, não tendo os impetrantes se desincumbido de trazer aos autos prova do recolhimento das contribuições sociais que invocam como suscetíveis de restituição, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora para extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de prova pré-constituída. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Ressalvo que os impetrantes não estão impedidos de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa (art. 19 da Lei n.º 12.030/2009).Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0003703-98.2011.403.6121 - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COPRECI DO BRASIL LTDA, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos seus pedidos de restituição (relacionados à fl. 11), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.O pedido de liminar foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 23/24.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/41, sustentando que os pedidos de restituição formulados em 27 e 28/09/2010 foram integralmente analisados, dentro do prazo máximo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/83).É o relatório. DECIDO.O objetivo da impetrante é ter seu pedido administrativo, dirigido à autoridade fazendária, analisado no prazo de 15 dias.Inicialmente, convém registrar que não há que se atentar para o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, pois, em face da natureza fiscal do pedido, aplica-se ao caso a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/07, diploma que, vigente à época do pedido, estabelece norma específica para os processos submetidos à análise da Administração Tributária Federal.Esse, alías, é o entendimento do eg. STJ, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC:ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. (...).9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206, rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010) grifeiSuperada tal questão, passo a transcrever o estatuído por aquela norma:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No caso em apreço, de acordo com as informações da autoridade impetrada (fls. 39/40), os pedidos de ressarcimento protocolados nos dias 27 e 28/09/2010 (fl. 11), foram apreciados definitivamente pela Administração em 05/07/2011 (pedidos n. 23929.22946 e 15974.97022) e em 24/06/2011 (demais pedidos). Outrossim, somente o pedido n. 35632.89054 encontra-se em análise, em razão do impetrante ter efetivado a entrega de declarações eletrônicas nos dias 1 e 23 de novembro de 2011.Assim, verifico que inexistente mora da Administração, haja vista não ter extrapolado o prazo legal para resposta.Em relação ao pedido n. 35632.89054, verifico que a mora ocorreu, mas não por culpa exclusiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a entrega de documentos ocorreu em 23/11/2011.DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003818-22.2011.403.6121 - TOTAL ENGENHARIA S/A(SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP.TOTAL ENGENHARIA S.A. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 247).A autoridade coatora prestou as informações às fls. 258/285 sustentando a legalidade da exigência questionada.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195,

inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. No tocante ao aviso prévio indenizado, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre os valores recebidos a título de adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador e aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0000061-92.2012.403.6118 - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESIDENCIAL CHACARAS SELLES S/C LTDA em face do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial que determine a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que não obteve a consolidação do referido parcelamento, em razão de não ter inserido os débitos na modalidade válida, no prazo estabelecido pela autoridade coatora. No entanto, a Administração deve considerar a sua intenção em parcelar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o impetrante não verificou, no prazo estipulado (1.º a 31 de março de 2011) se a sua opção pelo parcelamento correspondia, de fato, aos débitos existentes e, se fosse o caso, efetuasse a retificação necessária. Como não efetuou a retificação (opção pelo parcelamento previsto no art. 3.º da Lei 11.941/09), não houve a consolidação do parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto esteja de boa-fé o impetrante, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato praticado pela autoridade coatora. As regras para a consolidação do parcelamento foram aplicadas igualmente a todos os contribuintes optantes pelo parcelamento, com ampla divulgação dos seus requisitos e prazos. A não observância das exigências e a não correção das falhas no prazo ofertado são erros do contribuinte e por ele devem ser suportados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF para oferecimento de parecer. Int. O.

0000391-89.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0000480-06.2012.403.6121 - BRUNO D CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO D CESAR ME em face do Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando evitar que a impetrante venha a ser fiscalizada pela impetrada em razão da ausência de inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 001/2012. Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e produtos de uso veterinário (pet shop), ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 34). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/58, sustentando a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo referido Conselho. É a síntese do essencial. Decido. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005) No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a impetrante tem como atividade petshop (comércio de medicamentos veterinários, rações, etc). Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 001/2012, até decisão final a ser proferida no presente mandamus. Intimem-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0000571-96.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 239/313 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000650-75.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo IOCHPE-MAXION S.A., com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos seus pedidos de restituição (reunidos no processo administrativo 13881.720001/2012-9), no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 85/86. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/108, sustentando que todos os pedidos de restituição formulados em âmbito administrativo, em dezembro de 2011, restaram analisados pela SAORT da Delegacia da Receita Federal, em 01/03/2012, independentemente do prazo máximo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objetivo da impetrante é ter seu pedido administrativo, dirigido à autoridade fazendária, analisado no prazo de 10 dias. Inicialmente, convém registrar que não há que se atentar para o prazo de 30 dias previsto na Lei n.º 9.784/99, pois, em face da natureza fiscal do pedido, aplica-se ao caso a regra do art. 24 da Lei n.º 11.457/07, diploma que, vigente à época do pedido, estabelece norma específica para os processos submetidos à análise da Administração Tributária Federal. Esse, aliás, é o entendimento do eg. STJ, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206, rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010) grifei Superada tal questão, passo a transcrever o estatuído por aquela norma: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, datando o pleito administrativo de 30.12.2011 (fls. 35/78) e ajuizada a demanda em 16.02.2012 inexistente mora da Administração, haja vista não extrapolado o prazo legal para resposta. Ademais, consoante as informações prestadas às fls. 96/108, todos os pedidos de restituição restaram analisados pela SAORT da Delegacia da Receita Federal, em 01/03/2012, independentemente do prazo máximo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a

segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001358-28.2012.403.6121 - CAROLINE TEREZA VALIAS MORGADO DA COSTA (SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília/DF, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001395-55.2012.403.6121 - CARINA DE JESUS FREITAS (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora ELEKTRO COMPANHIA DE ENERGIA está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Campinas/SP (fl. 11), sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001519-38.2012.403.6121 - ROGERIO AZEREDO RENO X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES X VITOR DUARTE PEREIRA X ROBERTA AZEREDO RENO (SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENÓ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO -SP, está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000789-61.2011.403.6121 - RICARDO FERRARI X ROSELI MENDES FERRARI (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP131228 - AMAURY FERRARI) X RODRIGO MOREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000068-0) - SILVIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução às fls. 175/181, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em relação aos cálculos acostados às fls. 635/645, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6) - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Providencie, ainda, a parte autora a autenticação do documento de fls.176, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal ou junte seu original.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 160/165, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.

0003532-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003532-0) - MARCELO FILETTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA) X MARCELO FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 197/199, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3544

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028208-73.1999.403.0399 (1999.03.99.028208-3) - LUIZ SIVIERI(SP127985 - RODRIGO ESDRAS ALESSIO DI STEFANO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001075-85.2001.403.6122 (2001.61.22.001075-9) - MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP149796 - MARCELO ADRIANO MICHELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0) - GERALDO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000911-86.2002.403.6122 (2002.61.22.000911-7) - JOSE D SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DEDICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000302-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000302-8) - LEONILDA VIEIRA LEAL(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000334-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000334-0) - HIDEO UEMURA X MARIA ANGELA AGOSTINI PEDROSO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIDEO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000617-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000617-0) - ANA BELA DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001174-84.2003.403.6122 (2003.61.22.001174-8) - MADALENA RAMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001841-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001841-0) - DURVALINA PARDINHO SANITA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA PARDINHO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001934-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001934-6) - JOAO DIMAS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DIMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000230-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000230-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000557-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000557-1) - JAIME ALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000842-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000842-0) - YUKIE KIMOTO - INCAPAZ X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000930-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000930-8) - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001250-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001250-2) - ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001121-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001121-6) - CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001613-5) - ROSALINA SANTANA ONOFRE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA SANTANA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001744-9) - JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000086-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000086-7) - DALVA PIOVEZAN GHIDINI(SP145121 - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PIOVEZAN GHIDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000104-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000104-5) - EURILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURILDO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000275-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000275-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO

ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000505-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000505-1) - BERENICE DE FATIMA BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000659-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000659-6) - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000894-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000894-5) - CORINA PEREIRA JUNCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CORINA PEREIRA JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001011-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001011-3) - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001365-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001365-5) - DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X DULCE MARIA MARTINS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001366-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001366-7) - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA KRAUSE LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001716-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001716-8) - DAUR FAGUNDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAUR FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001821-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001821-5) - VALDOMIRO TORATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO TORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001964-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001964-5) - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002017-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002017-9) - ODAIR ALVES BOTELHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR ALVES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002029-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002029-5) - LAERCIO FERREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GRASIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002122-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002122-6) - ELIO SANCHEZ OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002141-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002141-0) - CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELESTE MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002213-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002213-9) - MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002400-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002400-8) - JOSE PAULO BALBO GELAIN(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO BALBO GELAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002486-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002486-0) - ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000175-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000175-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001669-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001669-7) - INES SIMONATO ARANTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES SIMONATO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001924-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001924-8) - SILVIA HELENA MORENO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA HELENA YANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000025-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000025-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000823-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000823-1) - OSWALDO VIARO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001157-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001157-6) - MARLENE SILVA DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SILVA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001276-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001276-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001168-33.2010.403.6122 - DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 -

APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a União Federal, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. À SUDP nos termos em que determinado na sentença. Traslade-se cópia para a execução. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade da cobrança de dívida originada de acórdão emanado do Tribunal de Contas da União - TCU. Argui, o embargante, a prescrição da dívida executada, apontando, ainda, a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Quanto ao mérito, defende que não teria dado causa a dano ao erário. Com a inicial, junta documentos de interesse. Devidamente processados os embargos, houve notícia de pagamento, pelo embargante, da dívida cobrada na execução. Em razão do acordo entabulado pelas partes envolvidas, foi liquidado integralmente o débito cobrado nos autos do processo executivo n.º 0000934-16.2008.4.03.6124, com consequente extinção da execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Observo, nesse passo, que o débito posto em discussão, pelo embargante, na presente ação, foi integralmente liquidado, por acordo, nos autos do executivo fundado em título executivo extrajudicial. Noto, à folha 590, pelo teor da sentença de extinção proferida, que a União Federal, exequente, juntou, naqueles autos, cópia do termo de acordo e os comprovantes de recolhimento dos valores devidos, e requereu a extinção da execução embargada, requerimento este que foi prontamente acolhido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001715-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Deixo de receber o agravo retido interposto, às folhas 102/106, pelos embargantes, na medida em que eles próprios reconhecem, na petição de interposição do recurso, que a prova pericial cuja realização é pretendida apenas deverá ser empregada, se for o caso, quando da liquidação da sentença. Em última análise, admitem o acerto do despacho de folha 98, que indica que a matéria tratada nos autos não depende de dilação probatória para ser conhecida e julgada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0000445-76.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Frigorífico Jales Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Frigorífico Jales Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), visando a extinção da cobrança executiva, ou, em caráter eventual, da consequente exclusão, da dívida total, de valores que foram depositados judicialmente. Saliencia, em apertada síntese, o embargante, que a certidão de dívida ativa que serve de base à execução fiscal é irregular. Fundamenta-se, por isso, na sua visão, a ação, em título executivo ilíquido e incerto. Explica, no ponto, que está sendo cobrado,

na condição de pessoa jurídica de direito privado, em 0,65% sobre sua receita bruta operacional, em razão da não satisfação, nos meses de janeiro a setembro de 1997, e novembro a dezembro de 1998, do Pis, tributo instituído pela Lei Complementar n.º 7/70. Contudo, entende que esta norma foi excluída do ordenamento (v. Resolução 49/95 do Senado Federal). Travou, aliás, tal discussão nos autos do processo que teve curso pela 15.ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia abarcou justamente os períodos pretendidos pelo fisco. Houve, então, depósitos judiciais durante o processamento citado. E, mesmo assim, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal. Cita, em defesa de sua tese, entendimento doutrinário. Careceria, portanto, a certidão de dívida ativa, de seus requisitos legais. Considera, por outro lado, que não pode ser compelido a liquidar os valores das multas, posto denunciado espontaneamente o débito questionado, quando dos depósitos. Vale-se de entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Julga, ainda, que é inconstitucional o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, e ilegal a capitalização daí decorrente. Teriam de ser fixados os juros em 1% ao mês. Haveria, também, por parte da União Federal (Fazenda Nacional) a violação dos arts. 150, inciso IV, e 192, 3.º, da CF/88. A simultânea cobrança, a partir da verificação da mora, de 3 verbas desta mesma natureza, foi afastada em razão da inconstitucionalidade, sendo manifestamente confiscatória. Por fim, considera a Taxa Selic imprestável no cálculo dos juros e da correção monetária. Junta, com a inicial, documentos. Recebi o embargos, à folha 73. A União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos oferecidos. Sustentou, em síntese, a legitimidade da cobrança executiva. A impugnação veio instruída com documentos de interesse. O embargante foi ouvido sobre a impugnação. Desinteressou-se o embargante pela produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos. Converti o julgamento em diligência. Peticionou a União Federal (Fazenda Nacional), explicando que os depósitos judiciais efetuados nos autos do processo que teve curso pela 15.ª Vara Federal de São Paulo, relativos ao Pis, não seriam suficientes para a liquidação total da cobrança executiva. Foi substituída a certidão de dívida ativa. Embora intimado, o embargante deixou de se manifestar sobre as informações e documentos juntados aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e o caso concreto, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Busca o Frigorífico Jales Ltda, ora embargante, a extinção da cobrança executiva, ou, de forma eventual, a exclusão dos valores depositados judicialmente, da dívida. Salieta que a certidão de dívida ativa que serve de base à execução fiscal é irregular, posto ilíquida e incerta. Explica, no ponto, que está sendo cobrado, na condição de pessoa jurídica de direito privado, em 0,65% sobre sua receita bruta operacional, em razão da não satisfação, nos meses de janeiro a setembro de 1997, e novembro a dezembro de 1998, do PIS, tributo instituído pela Lei Complementar n.º 7/70. Contudo, entende que esta norma foi excluída do ordenamento jurídico (v. Resolução 49/95 do Senado Federal). Aliás, tratou esta discussão nos autos do processo que teve curso pela 15.ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia abarcou justamente os períodos pretendidos pelo fisco. Efetuou, então, depósitos durante o curso do processamento citado. E, mesmo assim, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal. Cita, em defesa da tese, entendimento doutrinário. Careceria, portanto, a certidão, de seus requisitos legais. Considera, por outro lado, que não pode ser compelido a liquidar os valores das multas, posto denunciado espontaneamente o débito questionado, quando dos depósitos. Vale-se de entendimento doutrinário e de precedentes jurisprudenciais. Julga, ainda, ser inconstitucional o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, e ilegal a capitalização daí decorrente. Teriam de ser fixados os juros em 1% ao mês. Haveria, também, a violação dos arts. 150, inciso IV, e 192, 3.º, da CF/88. A simultânea cobrança, a partir da mora, de 3 verbas desta mesma natureza, foi afastada em razão da inconstitucionalidade, sendo manifestamente confiscatória. Por fim, considera a Taxa Selic imprestável para calcular os juros e a correção monetária. Em sentido contrário, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, e isto porque seria devido o valor executado. Com a substituição da Certidão de Dívida Ativa - 80705015881-10, às folhas 93/106 dos autos do processo executivo fiscal n.º 0001512-81.2005.4.036124 (v. cópias dos documentos às folhas 189/201), pela União Federal (Fazenda Nacional), ficaram inteiramente prejudicadas as alegações tecidas, às folhas 3/10, pelo embargante. Explico. Embora verifique que realmente moveu ação declaratória, em rito ordinário, em face da União Federal (Fazenda Nacional), feito este que correu pela Subseção Judiciária de São Paulo (v. 22.ª Vara Federal - autos do processo n.º 98.0002560-0), pondo em discussão a legitimidade da contribuição social destinada ao Pis, e, também, através de medida cautelar (autos n.º 92.005754-2), depositou, judicialmente, valores relacionados ao exercício tributário de 1997, pretendido na execução fiscal embargada, na citada ação, em última análise, não conseguiu, como inicialmente pretendia, livrar-se do pagamento da exação, sendo certo que restou decidido, no processo, de maneira definitiva, que a credora poderia sim constituir, e dele exigir, a contribuição social, no interregno assinalado, com base na Medida Provisória n.º 1.212/95 (v. folhas 29/37, e cópias da decisão proferida pelo E. TRF/3, e do extrato de movimentação processual). Somente antes de decorridos 90 dias da publicação da 1.ª Medida Provisória da série de reedições é que o tributo seria inexigível. Note-se, posto oportuno, que o pedido veiculado tratou do exercício de 1997, e, a execução fiscal, também abarca competências mensais outras, posteriores (v. folhas 57/69, e 189/201). Interessa, ademais, constatação procedida por meio das informações de folhas 181/182verso, que os

valores depositados nos autos do processo cautelar, convertidos em renda da União Federal (Fazenda Nacional), representaram somente parte do total devido no período, não sua integralidade (v. folha 181 verso: (...)) Desta forma, improcede o argumento de que os depósitos judiciais correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1997 foram integralmente convertidos em renda da União. Consoante os documentos expedidos pela Caixa Econômica Federal, agência 0265, apenas 25,1976% dos referidos depósitos foi convertido em renda da União. Assim, no caso específico da Autora Frigorífico Jales Ltda - Filial, o montante convertido de R\$ 46.257,46 não corresponde, de forma alguma, à integralidade dos depósitos referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1997 (efetuados entre fevereiro e outubro de 1997)). Daí, aliás, a razão de ser da substituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução, pela União Federal (Fazenda Nacional), visando adequá-la, assim, às constatações fiscais. Portanto, conclui-se que tão somente parte do pretendido, de início, na execução fiscal, mostrava-se indevido, posto já havia sido depositado, judicialmente, antes de seu lançamento. Não custa dizer, no ponto, que, na apuração, respeitou-se a legislação tributária aplicável (v. Lei Complementar n.º 7/70, e Medida Provisória n.º 1.212/95). Antes da substituição da certidão de dívida ativa, possuía o embargante razão parcial em sua insurgência. Isso não significa, entretanto, que o título ainda apresente vício que a torne ilíquida e incerta, na medida em que inteiramente corrigida pela União Federal (Fazenda Nacional). Com base neste mesmo entendimento, mostra-se incorreta a tese defendida pelo embargante, às folhas 10/18, no sentido da denúncia espontânea da infração (v. art. 138, do CTN). Para que, em tese, isso se mostrasse de possível verificação no caso em análise, os depósitos judiciais teriam de ser, necessariamente, integrais, e, como visto, foram apenas parciais. Anoto, nesse passo, que a multa de ofício, em 75%, passou a gravar apenas os valores efetivamente devidos, após as deduções, nas competências mensais de 1997 (v. folhas 182, e 197/201). Ensina a doutrina: ... Para que ocorra a denúncia espontânea, com efeito de elisão de penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já contera os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco. A multa, no caso, ademais, não decorreu simplesmente da mora (v. art. 61, caput, e, da Lei n.º 9.430/96), e sim do lançamento de ofício procedido pelo fisco (v. art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96). Assim, não encontraria também justificativa alguma a alegada denúncia espontânea da infração. Por outro lado, entendo que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário apurado devem ser mensurados pela Taxa Selic, prevista no art. 13, da Lei n.º 9.065/95 (A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente). Neste ponto, o art. 161, 1.º, do CTN, é excepcionado pela lei mencionada (Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Aliás, o entendimento está pacificado jurisprudencialmente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1599224 (autos n.º 0007181-92.2007.4.03.6109/SP), Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, CJ1 29.3.2012: (...) A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009)) (v. ainda, o E. STF no acórdão em agravo regimental no agravo de instrumento AI 798089AgR/RS, Relator Ministro Ayres Britto, DJe-063, Divulg 27.3.2012, public 28.3.2012: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, ...). Não custa salientar que a matéria relativa à capitalização dos juros é estritamente legal, e, assim, encontra permissão incontestada também na referida norma (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1001053 (autos n.º 0004584-38.2001.4.03.6182/SP), Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio, DJF3 CJ1 11.10.2011: A jurisprudência desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam - grifei). Esclareço, ainda, que, com o vencimento da dívida, e seu não pagamento, passou a estar sujeita, apenas, à Taxa Selic. Possui esta, como visto, natureza juros moratórios, embora também englobe, em seu bojo, parcela relativa à correção monetária. Assim, perde sentido a alegação de que seriam remuneratórios estes juros, havendo de se dizer que também não se submetem a patamar máximo pela legislação. Anoto que o art. 192, 3.º, da CF/88, antes mesmo de ser revogado pela EC n.º 40/03, não podia regular a hipótese tratada nos autos, pois, além de não ter autoaplicabilidade, por certo não se referia ao tema inadimplemento tributário (v. Súmula Vinculante n.º 7 - A norma do 3.º do Artigo 192 da Constituição, Revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a Taxa de Juros Reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar). Por fim, saliento que o art. 150, inciso IV, da CF/88, apenas proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, e não que se valha o fisco, através de lei específica, de medidas adequadas que visem justamente impedir o seu não recolhimento. A multa, na hipótese, teria justamente esta finalidade, e, daí, não poderia ser reputada confiscatória, sob pena de vir a perder sua razão

de ser (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1424868 (autos n.º 0030950-59.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, CJI 24.10.2011: (...) A multa pelo lançamento de ofício, no importe de 75%, não tem caráter confiscatório, cuja necessidade se justifica para reprimir condutas infratoras por parte dos contribuintes (AC n. 1999.61.00.038583-6, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2009, DJF3 12/1/2010) - grifei). E, mesmo que assim não se entendesse, no caso, o percentual, em que pese elevado, em vista da grandeza tributada, não indicaria a ocorrência de confisco. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O crédito tributário devido passa a ser aquele que indicado na certidão de dívida ativa substituída. Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 9 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000759-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6)) HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-45.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-40.2011.403.6124) LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como o respectivo instrumento jurídico que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000324-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001676-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-14.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) JANDIRA NATALIN MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal n.º 0001511-04.2002.403.6124, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-21.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON MIURIN X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal n.º 0001511-04.2002.403.6124, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-56.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124, por meio dos quais o embargante Marcelo Antônio Fuster Soler busca a declaração de nulidade dos atos processuais praticados na execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124 após o falecimento de Ivony Corby Fuster Soler. Narra o embargante que a União Federal (Fazenda Nacional) move a execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124 visando à satisfação de crédito tributário em face de Associação Educacional de Jales, Maria Cristina Fuster Soler Bernardo, Oswaldo Soler Júnior e Ivony Corby Fuster Soler. No curso do processo, foi noticiado o falecimento de Ivony Fuster Corby Soler, que veio a óbito em 26/02/2005. Segundo o embargante, não houve a regularização do polo passivo haja vista a inexistência de abertura de inventário e/ou incidente de habilitação de herdeiros. Por esse motivo, seriam nulos os atos processuais praticados após o falecimento da executada. Defende a sua legitimidade para a propositura dos presentes embargos de terceiro, pois, na qualidade de herdeiro da executada Ivony Fuster Corby Soler, possui direitos sobre todos os bens móveis e imóveis deixados por sua genitora, inclusive os constritos no feito executivo. Requer, ao final, a nulidade do feito executivo desde o falecimento de Ivony Corby Fuster Soler, inclusive do auto de penhora e da arrematação realizada. Postula, liminarmente, a suspensão da ação de execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124 e de eventual carta de arrematação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/139). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Devo rejeitar, liminarmente, os embargos de terceiro opostos em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Eis a inteligência do art. 739, inciso III, do CPC, aplicado por analogia in casu. Ora, compulsando os autos, verifico que a questão já restou superada pelas decisões de fls. 763 e 803 da execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124. Naquelas ocasiões, verifiquei que o polo passivo já se encontrava regularizado, pois o despacho de fl. 540, ao constatar o falecimento da executada Ivony Corby Soler, já havia determinado a inclusão de seu espólio no polo passivo do feito executivo. Imperioso destacar, nesse ponto, que o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil confere capacidade processual ao espólio enquanto não realizada a partilha de bens e a habilitação dos herdeiros, caso em que será representado pelo inventariante. Entretanto, enquanto não houver a abertura de inventário, como ocorre nos autos (fl. 129), a administração da herança caberá, sucessivamente, às pessoas elencadas pelo art. 1997 do Código Civil, in litteris: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (grifos nossos) No caso dos autos, verifico que o cônjuge de Ivony Corby Soler, Oswaldo Soler, além de não figurar no polo passivo do feito, já é falecido, conforme certidão de fl. 36. Desse modo, na ausência de cônjuge, a administração da herança caberá aos herdeiros que estiverem na posse e administração dos bens deixados pelo de cujus. Pois bem. A falecida deixou como herdeiros os filhos Maria Cristina Fuster Soler Bernardo, Oswaldo Soler Júnior e Marcelo Antônio Fuster Soler, ora embargante, consoante a certidão de óbito de fl. 34. Ademais, verifico que os dois primeiros herdeiros é que se encontram na posse e administração dos bens, e inclusive ocupam os cargos de diretor presidente e diretor secretário, respectivamente, na Associação Educacional de Jales/SP. Desse modo, a eles cabe a administração da herança deixada por sua genitora. Forçoso concluir, portanto, que não há qualquer nulidade no processo de execução fiscal n.º 0001681-05.2004.403.6124, uma vez que o polo passivo encontra-se devidamente regularizado. Após a morte da executada Ivony Corby Soler, o seu Espólio foi incluído no polo passivo, o qual passou a ser representado pelos herdeiros que se encontravam na posse e administração dos bens, quais sejam, Oswaldo Soler Júnior e Maria Cristina Fuster Soler Bernardo. Estes, por sua vez, foram intimados para todos os atos processuais subsequentes à regularização do polo passivo, inclusive do auto de penhora, auto de reavaliação e edital de hasta pública. Fosse acolhida a tese defendida pelo embargante, por certo a inércia em promover as medidas judiciais previstas na legislação tendentes a regularizar o domínio dos bens deixados pelo de cujus seria utilizada como subterfúgio pelo herdeiro visando furtar-se ao cumprimento de

suas obrigações tributárias perante os credores. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, porquanto são manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que a embargada não chegou a integrar a demanda. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0001681-05.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000465-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-43.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Traslade-se cópia de folhas 49/51, 79/81, 85 e do presente despacho para a Execução Fiscal nº 00004644320124036124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Desapensem-se este feito da execução fiscal. Cumprase. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)
Fls. 252/254. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023037-85.2010.4.03.0000/SP. Tendo em vista o bloqueio judicial de valores à folhas 265/266 através do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)
Tendo em vista que a aplicação do sistema Bacenjud resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Pa 0,15 Intime-se.

0001349-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP X RODRIGO CARVALHO DE ABREU X RUBENS CELSO LOPES X SONIA MARIA SILVA LOPES
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lopes e Carvalho Fernandópolis Ltda EPP, Rodrigo Carvalho de Abreu, Rubens Celso Lopes e Sônia Maria Silva Lopes, visando à cobrança de dívida oriunda dos contratos de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0303.704.0000203-36, 24.0303.704.0000198-34, 24.0303.704.0000189-43 e 24.0303.702.0000529-4. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 120). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 121/127. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento dos bloqueios de fls. 160/161. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento de fl 99, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA
Tendo em vista que a aplicação do sistema Bacenjud resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Pa 0,15 Intime-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

Tendo em vista que a aplicação do sistema Renajud resultou frutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000367-77.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA X LENIR BORGES DE LIMA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Suplebov - Indústria e Comércio de Suplementos Ltda, Gilmar Ferreira de Souza, João Luiz da Silva e Lenir Borges de Lima Silva, visando à cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0597.606.0000036-54. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 29). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 30/32. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

0000353-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001737-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IDAIR LOPES (ESPOLIO) X THEREZINHA SALETTE BRUNO LOPES(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Idair Lopes (Espólio) e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 205). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 206/208. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 123. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal

Substituta

0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(a): INDÚSTRIA PIGARI LTDAExecução Fiscal nº 0001796-31.2001.403.6124 DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 144/2012 Tendo em vista o decurso do prazo a que se refere o r. despacho de fl. 395, determino que se proceda à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à folha 39, objeto da matrícula n.º 11.135 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, subtraída a parte arrematada na Justiça do Trabalho que gerou a matrícula n.º 34.402, intimando-se a executada INDUSTRIA PIGARI LTDA, com endereço na Avenida Aleixo Pigari, n.º 665, Urânia/SP, na pessoa de seu(a) representante legal, acerca da reavaliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0144/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.º 11.135, bem como informe este Juízo se houve abertura de nova matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Urânia/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 487/2012 - EF-cdy.Com a juntada do mandado, dê-se ciência à Exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Exequente: INSS/FAZENDA.Executado(a): COOPERATIVA AGROP. MISTA ELET. RURAL DA REG. DE JALES LTDA E OUTRO Execução Fiscal nº 0001158-90.2004.403.6124 DESPACHO - OFÍCIO Nº 501/2012 Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 295.Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, à conversão PARCIAL em favor do INSS/FAZENDA, no prazo de 10 (dez) dias, das importâncias de R\$2.696,23 (novembro/2010) e R\$12.347,12(novembro/2010), devidamente atualizadas, no CÓDIGO DA RECEITA 6009, relativa ao depósito iniciado em 22/11/2010,na CONTA Nº 597.280.00000841-7, referente ao processo nº 0001158-90.2004.403.6124(2004.61.24.001158-8), referente à Execução Fiscal, movida por INSS/FAZENDA em face de COOPERATIVA AGROP. MISTA ELET. RURAL DA REG. DE JALES LTDA e OUTRO, em virtude das Certidões da Dívida Ativa Inscritas sob o nº 55.749.671-3 e 55.786.447-0, conforme guia de fls. 236.Quanto ao depósito de folha 238, efetuado aos 22/11/2010, na agência 0597, conta 852-5, proceda à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL do valor ATUALIZADO pelos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 501/2012-EF-cdy,instruído com cópias de fls. 236, 238, 288, 290/291, 293, e 295/297.Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do depósito da arrematação, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.Intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 288.Tomadas essas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do credor hipotecário de fls. 242/243.Int. Cumpra-se.

0000860-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000860-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JALES CLUBE(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Autos n.º 0000860-59.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: União Federal.Executado: Jales Clube.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face do Jales Clube, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 139/140). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 103/107. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000595-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000595-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NEIDE GABRIOTTE GARCIA PELAIO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Neide Gabriotte Garcia Pelaio, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 67). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 68/70. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002713-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002713-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ISMAEL DOS SANTOS(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Exequente: IBAMA.Executado: ISMAEL DOS SANTOS. DESPACHO / CUMPRIMENTO:MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0131/2012OFÍCIO N.º 0433/2012 Defiro o pedido de fl. 40. Portanto, proceda-se da seguinte forma:a) CONSTATE a existência do bem penhorado, qual seja, o imóvel objeto da matrícula 25.123 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP.b) REAVALIE o bem penhorado.c) INTIME-SE o executado Senhor ISMAEL DOS SANTOS, CPF n.º 019.019.008-60, bem como a depositária fiel do bem Senhora CLEONICE SIMÃO DOS SANTOS, ambos com endereço na Estância Califórnia, Córrego da Figueirinha, em Jales, SP, acerca da reavaliação, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0131/2012-EF-mf, instruído com cópias de fls. 18/19; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe certidão atualizada da matrícula nº 25.123.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0433/2012-EF-mf AO CRI DE JALES, SP.Com a juntada do mandado intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP.Int. Cumpra-se.

0001733-88.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 53.Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 45 referente ao sobrestamento do feito.

0000789-52.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 18/19. Ciência à executada da juntada da carta precatória às fls. 16/17verso, em 16/03/2012.Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000028-84.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

0001485-88.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO SHINEO FIGA(SP087410 - JUAREZ CANATO E SP078591 - DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Fls. 09/12 e 16/18: O executado opõe exceção de pré-executividade sustentando que, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, houve a remissão da presente dívida, uma vez que ela está abaixo do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O exequente, por sua vez, discorda de tal entendimento, uma vez referida lei abrange apenas débitos tributários perante a Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, pois a presente dívida tem origem em multa ambiental e está sendo cobrada por uma autarquia federal. É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando os autos, observo, inicialmente, que a presente execução tem como fundamento a cobrança de uma multa ambiental (origem não tributária). Além disso, verifico que o credor é o IBAMA, e não a FAZENDA NACIONAL, como quer parecer o executado. Tais premissas já são mais do que suficientes para

afastar a incidência da conhecida remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2007, in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (grifos nossos) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003062-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE JALES(SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito de folha 286, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Reitere-se a intimação da Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras SOMENTE DO EXECUTADO CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR,

até o valor do crédito ora executado. Após, dê-se vista para a Exequente para que se manifeste, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento da execução com relação ao executado BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES. Cumpra-se.

0001989-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3)) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B c.c artigo 475-J, ambos do do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 21.866,83 em 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Proceda-se às alterações necessárias na rotina MVXS. Cumpra-se.

Expediente Nº 2474

MONITORIA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO Tendo em vista o falecimento da ré Lais Antonieta Rodian (v. folha 131), remetam-se os autos ao SUDP, para sua exclusão do polo passivo, devendo constar, em substituição, o espólio da ré, representada pelo inventariante Alexandre César Luglio. Após, intime-se a parte ré para regularizar a representação processual em relação ao representante do espólio, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int. Jales, 20 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-55.2006.403.6124 (2006.61.24.001214-0) - MARIA DE LOURDES SILVA CASSUCHI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0001554-62.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria José Nogueira Pondian. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Maria José Nogueira Pondian, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença rural. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Urânia, embora tenha se mudado há 40 anos para Santa Albertina. Bem cedo, segundo ela, começou a trabalhar no campo. Sustenta, assim, que por estar incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, é caso de tutela antecipada. Sofre de graves problemas de saúde, demonstrados através de atestados médicos. Por outro lado, explica que trabalhava com Otacílio Alves Nogueira, seu pai, em Urânia, e que, em 1979, após se casar, passou a prestar serviços em Santa Albertina. Seu marido, Laércio Donizete Pondian, é lavrador. Na forma já mencionada, até se incapacitar, trabalhava na companhia dele nas culturas do milho, arroz, algodão, café, feijão, etc. Trabalhou nas Fazendas do Bosque, e São Sebastião, e no imóvel de Frezarin, todos em Santa Albertina. Realizava atividades diversas. Está, contudo, há 1 ano, terminantemente impedida de trabalhar. Na sua visão, desta forma, tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrola 3 testemunhas, e apresenta quesitos para a prova pericial. Depois de concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de imediato, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado. Os honorários periciais, segundo o despacho, seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho. Foram formulados 19 quesitos periciais. Facultou-se, ao INSS, em 5 dias, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, no mesmo prazo. Havendo a indicação de assistentes técnicos, estes é que, por conta

própria, em regra, deveriam acompanhar a prova no local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da prestação. Os honorários sucumbenciais, no caso, deveriam respeitar o disposto na Súmula STJ n.º 111.

Peticionou o INSS, juntando aos autos parecer da lavra do assistente técnico indicado, às folhas 52/54. Requereu o perito o adiamento da conclusão da prova, no aguardo da realização, pela autora, dos exames necessários. Deu ciência a autora de que estava no aguardo da conclusão dos exames complementares solicitados pelo perito. Juntou aos autos a autora cópias dos exames. Substitui o perito. Produzida a perícia determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 73/77. As partes tiveram ciência da perícia médica. Foi designada audiência de instrução. Deferi a dispensa do testemunho de Maria do Carmo de Souza, homologando a desistência pretendida pela autora. Na audiência realizada na data marcada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 95/101, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Deferi, a requerimento dela, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e determinei a juntada aos autos de documentos emitidos pela Dataprev, em nome de Laércio Donizete Pondian. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maria José Nogueira Pondian, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de graves doenças incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, até ficar incapacitada. Seus serviços, inicialmente, ocorreram com o pai, e, depois de casada, na companhia do marido, também lavrador. Trabalhou na região de Urânia, e de Santa Albertina, por muitos anos. Assim, possuindo a qualidade de segurado, e estando incapacitada, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão, já que a autora não teria feito prova bastante da condição de inválida, ou mesmo da alegada qualidade de trabalhadora rural. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 73/77, que a autora apresenta fratura-compressão de corpo de T12 (no R.X. de 2005 com encunhamento de 50%), e ... Como sintoma principal apresenta quadro algico severo. O mal, segundo a perícia, foi adquirido em 2005, quando tinha 50 anos de idade. Há, ainda, no caso, piora progressiva. Foi afetada a coluna torácica, dando margem à restrição da prática de atividades que demandem mínimos esforços, em vista da dor. Comparada a pessoa de mesma idade e sexo, sofre de dores intensas, não conseguindo realizar as mesmas atividades. Podem os sintomas ser minorados com a submissão da paciente a cirurgia. Com o tratamento conservador, acupuntura e fisioterapia, existem também chances de os sintomas serem minorados. Em decorrência disso, não há como continuar a realizar suas atividades habituais, no campo, embora não seja descartada a reabilitação. No ponto, deve passar por tratamento adequado. Foi assim reputada, no laudo, como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita do teor do depoimento, e da análise de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Na minha visão, esta prova, se comparada ao laudo do assistente técnico, às folhas 53/54, está mais completa, e fundamentada, devendo, então, prevalecer. Devo concluir, portanto, que a autora não tem o grau de incapacidade que é exigido para a aposentadoria, senão para o auxílio-doença. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 96, disse a autora que há 6 anos residia em Santa Albertina, na cidade. Antes, contudo, segundo a depoente, morava na zona rural, no imóvel pertencente a avó. Seu marido, no passado, trabalhava no campo (atualmente, há 3 anos, tem se dedicado ao trabalho de limpeza numa usina). Afirmou a autora, ainda, que há 6 anos, por estar doente, não mais trabalha. Prestava serviços rurais, por dia, para contratantes da região. As testemunhas Sebastião Rodrigues Santana, e José Parpineli, às folhas 97/98, disseram que conheciam a autora há anos, e que, atualmente, não mais estaria trabalhando por estar doente. De acordo com as testemunhas ouvidas, até

este evento, prestava, por dia, serviços rurais (no cultivo de seringueiras, e na limpeza de pastos). O marido dela, Laércio, trabalharia numa Usina. Constatado, às folhas 99/100, que Laércio Donizete Pondian, marido da autora (v. folha 21), desde setembro de 2008, é empregado da Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool. Trata-se, pela CBO indicada à margem do registro, de trabalhador urbano. Contudo, na época de seu casamento, ocorrido em 21 de julho de 1979, era lavrador. No registro civil aparece assim qualificado. Mantinha, ainda, esta mesma condição, às folhas 22/23, quando do nascimento dos filhos Ana Lúcia Pondian, e Luciano Antônio Pondian, em 1980 e 1984 (mesmo antes de se casar, em 1976, Laércio aparecia qualificado profissionalmente como lavrador, às folhas 24/25 - cópias do título eleitoral, e do certificado de dispensa de incorporação). A autora, por sua vez, de acordo com a documentação carreada aos autos, desde que se casou, trabalharia como doméstica. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, a autora não tem direito ao auxílio-doença rural. Em que pese tenha demonstrado estar incapacitada para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias, e que, no caso, estas diriam respeito ao trabalho rural eventual, por dia, para terceiros, resta evidente que a filiação previdenciária acaba sendo procedida por meio exclusivamente testemunhal. Digo isso, de um lado, porque inexistem documentos, em seu nome, da condição de rural, e, de outro, porque aqueles que apontam o marido como lavrador, são todos antigos, não contemporâneos a 2005, época em que ficou incapacitada. Não fosse tal constatação, ainda assim o pedido deveria ser julgado improcedente. É que, ostentando a qualidade de trabalhadora eventual, contribuinte individual, para ter direito a benefícios deveria pagar, por conta própria, as contribuições sociais, obrigação descumprida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Angélica, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001725-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001725-7) - SUMICO OKUMURA SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000909-03.2008.403.6124Autora: Cléa Márcia Lopes GuerzoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇACléa Márcia Lopes Guerzoni, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (câncer de mama). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/69). A decisão de fls. 73/74 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a fixação do benefício na data da perícia médico-judicial. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 92/93). Houve a substituição do perito judicial (fls. 94 e 107). Confeccionado o laudo pericial (fls. 113/118), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 121/122 e 124). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 aponta que a pericianda sofre de espondilose em ombro, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e histórico de CA mama esquerda. Teve um quadro de AVC há 8 anos com hemiparesia facial, que evoluiu com recuperação de 95% dos movimentos (quesito 1 do Juízo - fl. 115). A perícia aponta que a paciente teve cura do câncer de mama e tem acompanhamento médico regular. O seu quadro de hipertensão encontra-se estabilizado como o uso de medicamentos (quesitos 02 e 03 do Juízo - fl. 115). Segundo o laudo, a autora não possui limitações físicas em razão dessas doenças, necessitando apenas acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 4 e 6 do Juízo - fl. 116). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não apresenta limitações laborativas, sendo, portanto, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 9, 10 e 12 do Juízo - fl. 116). Refere que em nenhum momento houve suspensão de suas atividades laborativas, sendo que a autora trabalha atualmente como administradora do estabelecimento de sua filha há 5 anos (quesitos 7 e 8 do Juízo - fl. 116). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exames físicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 117). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de julho de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002201-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7) - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001444-92.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Lúcia Martins Perez. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lúcia Martins Perez, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que recolheu contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de janeiro de 1987 a novembro de 1993. Conta, portanto, período contributivo de 6 anos e 10 meses. Contudo, foi acometida de enfermidades (hipertensão arterial, hérnia hiatal por deslizamento, gastrite erosiva, problemas de coluna, artrose de articulações interapofisárias e hipertrofia de facetas articulares), estando impedida de trabalhar. Faz uso constante de medicamentos. As moléstias são graves, progressivas e irreversíveis. Assim, defende que tem direito ao benefício. Junta documentos, e quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi o processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS, posto capacitada. Determinei a produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Alegou, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ser procedida a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos, e instruiu a resposta com documentos de interesse. O perito foi substituído, à folha 57. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 62/66. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Lúcia Martins Perez, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz que verteu contribuições ao RGPS de janeiro de 1987 a novembro de 1993, contando período contributivo de 6 anos e 10 meses. Contudo, foi acometida de enfermidades (hipertensão arterial, hérnia hiatal por deslizamento, gastrite erosiva, problemas de coluna, artrose de articulações interapofisárias e hipertrofia de facetas articulares), estando impedida de trabalhar. Faz uso constante de medicamentos. As moléstias são graves, progressivas e irreversíveis. Assim, defende que tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante

dos requisitos legais exigidos. Na medida em que a autora visa a concessão da prestação a partir da citação (v. folha 3), não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ela o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 62/66, que a autora, Lúcia Martins Perez, sofre de Doença degenerativa discal da coluna lombar, fibromialgia, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. Em razão de haver sido afetada sua coluna lombar, apresenta a autora .. limitação para atividade com exigência de carregamento de peso ou agachamento frequente, esforço físico intenso. Embora a paciente se refira ao mal desde os 20 anos de idade, segundo o laudo há registro de discopatia desde março de 2010, com piora progressiva. Pode haver minoração dos efeitos sentidos, mediante o emprego de medicamentos. As doenças têm caráter progressivo e irreversível, exigindo-se dela a submissão a tratamento contínuo. No momento do exame, constatou-se que empregava remédios específicos para cada uma das doenças citadas. De acordo com a própria paciente, trabalhava no campo, passando, em seguida, a laborar em sua casa. Tais funções, contudo, não mais podem ser por ela exercidas, na medida em que existe risco de agravamento das lesões. Neste ponto, houve redução de 75% da capacidade laboral. Teria condições de exercer atividades outras. Foi, assim, considerada Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No caso, portanto, a autora apresenta grau de incapacidade que permite apenas a concessão do auxílio-doença previdenciário. Observo, no ponto, que não foi terminantemente descartada a reabilitação profissional, e a autora, a quem cabia o ônus, não provou o contrário. Por outro lado, as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 38/40, demonstram que recolheu suas contribuições sociais como empregada doméstica até novembro de 1993. Manteve ativa, assim, sua qualidade de segurado, apenas até dezembro de 1994, posto perdida em janeiro de 1995 (v. art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91). Se assim é, resta claro que não tem direito ao benefício, posto datada a incapacitação, no caso concreto, de 2010. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Nilson Silva Dourado, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/46). A decisão das fls. 48/49 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. A parte autora juntou documento comprovando o indeferimento do requerimento administrativo e promoveu o aditamento à inicial, a fim de que o benefício postulado fosse pago a partir do indeferimento do pedido (fl. 52). A decisão de fls. 54/55 determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Houve a substituição do perito judicial (fl. 78). Confeccionado o laudo pericial (fls. 82/87), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 90 e 92). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 aponta que o periciando sofre de labirintopatia, hipertensão arterial sistêmica e discopatia degenerativa de coluna lombar (quesito 1 do Juízo - fl. 84). A perícia aponta que o paciente teve a coluna lombar afetada e que o quadro de labirintopatia, diagnosticado em junho de 2008, está atualmente estabilizado. Por sua vez, a discopatia remonta a março de 2011 e também se encontra estabilizada (quesitos 02 e 03 do Juízo - fl. 85). Segundo o laudo, o autor possui apenas algumas limitações físicas em razão dessa doença, como carregar peso e realizar esforço físico intenso, necessitando apenas acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 4 e 6 do Juízo - fl. 85). Assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 9 a 11 do Juízo - fls. 85/86). Destaca, ainda, que a incapacidade é apenas parcial, já que o demandante é capaz para o exercício de atividades que exijam menor esforço físico (quesito 9 do Juízo - fl. 85 e quesitos 11 e 12 do INSS - fl. 84). Em nenhum momento houve afastamento de suas atividades habituais (quesito 8 do Juízo - fl. 85). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0) - RUBENS MACHADO DA SILVA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002216-55.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Rubens Machado da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Rubens Machado da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir do protocolo administrativo. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que, em vista do caráter alimentar da prestação, e do indeferimento do pedido pelo INSS, é caso de antecipação de tutela. Explica que é nascido em Votuporanga, no dia 3 de maio de 1949, e que conta, assim, atualmente, 60 anos de idade. Possui, na qualidade de contribuinte individual, segurado obrigatório do RPPS, 343 contribuições mensais. É dono da empresa Vidrolar Móveis Usados. Esta tem por objeto a venda e troca, pintura e reforma de móveis usados. Sempre trabalhou sem o concurso de terceiros, quando muito tinha a ajuda do irmão. Ocorre que foi acometido de doença gravíssima, resultante de queda no local de trabalho. Foram comprometidos, pelo acidente, seu fêmur e bacia, e ficou muito tempo sem andar. O exercício de suas atividades habituais está seriamente comprometido. Assim, requereu ao INSS a concessão do benefício. Este requerimento, contudo, injustamente, foi indeferido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de se tratar de acidente de trabalho, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não haveria, no caso, incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, e indicou, em caso de eventual procedência, que a prestação deveria ser apenas paga a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Apresentou quesitos, indicou assistentes, e instruiu a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deu ciência o perito de que o autor deixou de comparecer ao exame anteriormente marcado, à folha 82. Instado, o autor justificou a ausência. Substituí o perito, à folha 85. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 91/97. O INSS se manifestou sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há de se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, já que, pelas provas documentais dos autos, o autor não é empregado, avulso, ou segurado especial, e sim contribuinte individual, empresário. Tanto isso é verdade que, na esfera administrativa, como bem se vê à folha 52, o requerimento de benefício foi corretamente processado como auxílio-doença previdenciário, não acidentário. Estando superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Rubens Machado da Silva, pela presente ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir do pedido administrativo que foi indeferido. Diz, para tanto, que nasceu em Votuporanga, no dia 3 de maio de 1949, e que conta, assim, atualmente, 60 anos. Possui, na qualidade de contribuinte individual, segurado obrigatório do RPPS, 343 contribuições mensais. É dono da empresa Vidrolar Móveis Usados. Esta tem por objeto a venda e troca, pintura e reforma de móveis usados. Sempre trabalhou sem o concurso de terceiros, quando muito tinha a ajuda do irmão. Entretanto, foi acometido de doença grave, resultante de queda no local de trabalho. Ficaram comprometidos seu fêmur e bacia, e permaneceu muito tempo sem poder andar. O exercício de suas atividades habituais, portanto, está seriamente comprometido. Assim, requereu ao INSS a concessão do benefício. Este requerimento, contudo, injustamente, foi indeferido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Não haveria, nos

autos, na sua visão, prova da existência da alegada incapacidade. Ora, como o autor visa a concessão da prestação a partir do protocolo administrativo indeferido (v. folha 7, a), e este, à folha 52, data de 27 de março de 2008, não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 5 de outubro de 2009 (v. folha 2). Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está realmente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, que, além disso, possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacitação, cumprindo, ainda, o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Há de se dito que não será devido o benefício acaso o segurado tenha se filiado ao RGPS já portador da doença ou lesão que lhe dá causa, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento ou progressão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 91/97, que o autor, Rubens Machado da Silva, é portador de ... hérnia discal em L4-L5, protusão discal em L2-L3 e L3-L4, impossibilitando que realize movimentos com esforço físico moderado a intenso. No caso, foi afetada sua coluna lombar. Apresenta, assim, marcha claudicante e lenta, edema +/3+ de membro inferior direito (MID), dormência em extremidade distal de MID, dor à palpação de coluna lombar com piora da dor para realizar os movimentos da coluna (lateralização, rotação, flexão e extensão). Se comparado à pessoa saudável, de mesma idade e sexo, tem restrições, já que está impossibilitado de realizar esforços intensos, carregar peso e agachar de maneira frequente, sob risco de agravamento do mal. Somente existe a possibilidade de minoração dos efeitos sentidos, por meio de medicamentos, posto se trata de doença progressiva e também de natureza irreversível. Contudo, atualmente, continua a trabalhar na empresa de que é titular (está trabalhando como vendedor em seu próprio comércio de vendas de móveis). Foi considerado, portanto, Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Teria ficado 3 anos sem trabalhar por conta da doença, havendo retornado às atividades laborativas em 2010. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, exames complementares, e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, as informações documentadas nos autos às folhas 60/64, constantes do banco de dados do CNIS, dão conta de que o autor, inscrito como segurado contribuinte individual, na condição de empresário, desde junho de 1979, verteu contribuições sociais ao RGPS mesmo depois de protocolado, e indeferido, seu pedido de auxílio-doença. Tal fato, no meu entendimento, demonstra que não deixou de trabalhar durante todo esse interregno, e isto, por certo, conclui-se, teria ocorrido por ostentar condições físicas bastantes. Portanto, embora cumpra os requisitos relativos à carência prevista e qualidade de segurado, não tem direito ao benefício por inexistência de incapacidade laboral para suas ocupações habituais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de junho de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de junho de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo

0000314-33.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000314-33.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida de Fátima da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Aparecida de Fátima da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 1.º de fevereiro de 1964, contando 46 anos. Explica que sofre de problemas de circulação e varizes, fato que deu causa ao surgimento de úlcera venosa crônica. Deve sempre permanecer, portanto, em repouso. Houve, inclusive, cita, agravamento da doença. Discorda, assim, do entendimento do INSS, já que acabou sendo considerada capacitada na esfera administrativa. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos. Indeferi o pedido de tutela antecipada, posto ausentes os requisitos autorizadores. No despacho, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia integral do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Além de não cumprir a carência exigida para a prestação, a autora deixou de demonstrar estar realmente incapacitada para o trabalho. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ser procedida a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos, e instruiu a resposta com documentos de interesse. Deu ciência o perito de que a autora deixou de comparecer ao exame anteriormente marcado. Instada, a autora justificou a ausência. Substitui o perito, à folha 56. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 62/66. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Aparecida de Fátima da Silva, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, para tanto, que nasceu em 1.º de fevereiro de 1964, contando 46 anos de idade. Explica que sofre de problemas de circulação e varizes, fato que deu causa ao surgimento de úlcera venosa crônica. Assim, deve permanecer constantemente em repouso. Houve, inclusive, agravamento da citada doença. Discorda do entendimento do INSS, já que foi considerada capacitada na esfera administrativa. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. De um lado, porque a autora não cumpriria a carência exigida, e, de outro, porque não teria ficado provado que está realmente incapacitada. Na medida em que a autora visa a concessão da prestação a partir do protocolo administrativo indeferido (v. folha 7, b), e este, à folha 13, data de 18 de fevereiro de 2010, não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ela o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 62/66, que a autora, Aparecida de Fátima da Silva, sofre de diabetes mellitus tipo II (DMII), hipertensão arterial sistêmica (HAS), e varizes em MMII, evoluindo com ferimento ulcerado em extremidade distal de perna direita há 20 anos. Foram, no caso, afetados MMII e sistema cardiovascular. Referiu-se a autora ser diabética e hipertensa há 20 anos.

Tais doenças são tratadas, e se apresentam estáveis. O ferimento ulcerado na perna direita evolui. Se comparada à pessoa saudável de mesmo sexo e idade, sofre de sérias restrições: Paciente apresenta ferimento ulcerado em MID, com base hiperemiada, edema ++/3+ em MMII, dor à palpação de MMII, marcha claudicante e lenta, varizes difusas em MMII, com dor e cansaço nas pernas, câimbras frequentes, dificuldade para se manter em pé ou sentada por tempos prolongados. Tais males podem ser apenas controlados por medicamentos, na medida em que possuem natureza progressiva, e têm cunho irreversível. Precisa passar por cuidados médicos constantes, e, atualmente, faz uso regular de remédios. Embora tenha trabalhado como doméstica, esta atividade não mais pode ser desempenhada. Há 15 anos, aliás, não mais trabalha. Também está impedida de passar por processo de reabilitação, em vista das condições apontadas. Inexiste, contudo, restrição para os atos do cotidiano. Houve, no caso, redução de 90% da capacidade laboral, há pelo menos 10 anos. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, e receitas médicas. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No caso, portanto, a autora apresenta grau de incapacidade que seguramente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Está privada, de maneira integral, de sua capacidade laboral. Por outro lado, como visto acima, há pelo menos 10 anos, a autora está incapacitada para o exercício laboral. Tal fato se confirma pela documentação de folha 41 (dados do CNIS). Constato, no ponto, que verteu, de setembro e outubro de 1996, ao RGPS, 2 contribuições, na condição de doméstica, e que apenas em setembro de 2009 voltou a fazê-lo. Pagou, de setembro a dezembro de 2009, 4 contribuições, e somente 1 em janeiro de 2010. Totaliza, assim, 7 recolhimentos. Ora, se tomado em consideração esse montante, verifica-se que é manifestamente insuficiente para se atingir a carência mínima, fixada, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em 12 pagamentos mensais. Isso, claro, sem se considerar que aqueles pagamentos procedidos recentemente, em 2009 e 2010, muito anos após estar incapacitada, não poderiam mesmo ser aceitos para tal fim (v. art. 42, 2.º, e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Em razão disso, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000363-74.2010.403.6124 - MILENE RAIMUNDO GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMilene Raimundo Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/47). A decisão de fls. 51/52 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 160 e 163). Confeccionado o laudo pericial (fls. 168/173), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 177/178 e 180). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de Pós-operatório tardio de artroscopia de joelho esquerdo (quesito 1 do Juízo - fl. 171). A perícia aponta que a paciente teve o joelho esquerdo afetado em decorrência de acidente sofrido em 2009, sendo então submetida a tratamento cirúrgico em 2010 (quesitos 02 e 03 do Juízo - fl. 171). Segundo o laudo, a autora possui apenas algumas limitações físicas para atividades que demandem esforço físico intenso, como deambulação, agachamento ou carregamento de peso, necessitando apenas de uso de medicamento quando apresentar dor intensa (quesito 12 do INSS e quesitos 4 e 6 do Juízo - fls. 170/171). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 172). Destaca, ainda, que a incapacidade é apenas parcial, já que a demandante é capaz para o exercício de atividades que exijam menor esforço físico, tais como atendente, telefonista ou funções administrativas (quesitos 09 a 12 do INSS e quesito 9 do Juízo - fls. 170 e 172). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exames físicos e relatório médico (quesito 16 do Juízo - fls. 172/173). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000775-05.2010.403.6124 - MARLY PANZERI OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Marly Panzeri Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (gonartrose em joelhos). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão das fls. 24/25 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação

às fls. 27/30, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fls. 55 e 58). Confeccionado o laudo pericial (fls. 62/67), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 73/74 e 76/77). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que a demandante é portadora de gonartrose em joelhos e hérnia de disco em C6-C7. A moléstia foi adquirida há 15 anos, o que lhe acarreta limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento freqüente e deambulação prolongada, sob o risco de agravamento de sua lesão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 65). Segundo o laudo, há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 65). A perita destaca, também, que a autora exerce a função de trabalhadora rural desde 1993, fazendo embalagens de frutas, e que se apresenta limitada para exercer esta função uma vez que não pode carregar peso, não pode realizar agachamento freqüente sob o risco de piora da lesão. Ressalva, entretanto, que ela teria condições de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função que demande menor esforço físico, como, por exemplo, manicure, telefonista, atendente e outras funções administrativas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 65/66). Aponta, ademais, que ela tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 95). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa total capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho,

não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido.(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001006-32.2010.403.6124 - SEBASTIAO MARCATO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001006-32.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sebastião Marcato. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião Marcato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta o autor, em apertada síntese, que por ter idade superior a 65 anos, não mais ostenta condição laboral, em que pese, no passado, tenha se dedicado por longo período ao trabalho rural. Além disso, diz, é extremamente pobre, não dispondo, assim, de recursos para sua adequada sobrevivência. Os parentes, também necessitados, não podem mantê-lo. Em vista da idade avançada, sofre de problemas de saúde. Sua mulher, também idosa, é aposentada por invalidez no valor mínimo, mostrando-se os recursos recebidos insuficientes para arcar com as despesas do casal (compra de remédios, água, luz, IPTU, etc). Entende, por outro lado, com fundamento na legislação de regência, que a renda recebida pela mulher nem mesmo poderia ser computada para fins de mensuração dos rendimentos familiares per capita. Discorda, assim, da decisão indeferitória proferida em sede administrativa. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, arrola testemunhas, e apresenta quesitos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no ato, a produção de perícia social, nomeando profissional habilitada. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Com o laudo, teriam dez dias para manifestação conclusiva, com vista oportuna ao membro do MPF. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo veiculado pelo autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A renda mensal per capita, no caso, estaria acima do parâmetro legal. No ponto, defendeu que o benefício, de cunho previdenciário, recebido mensalmente pela mulher do autor, haveria de ser computado para tal fim, nos estritos termos da legislação aplicável. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, ainda, prescrição quinquenal. Instruí a resposta com cópia do pedido administrativo e documentos considerados de interesse. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 58/65. Ouvido sobre o laudo, o autor concordou com suas conclusões, e pediu a antecipação de tutela. O INSS, por outro lado, manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. Peticionou o autor, requerendo a prioridade na tramitação do processo, e juntando documento de interesse. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 94/96, por meio de seu ilustre órgão oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que o autor busca a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 7, a), e este, como se vê à folha 13, data de 6 de maio de 2010 (ao contrário do afirmado à folha 7, a, o protocolo administrativo é de maio de 2010), não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto . A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos . Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer . Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe compete, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 12, que o autor, Sebastião

Marcato, nascido em 27 de agosto de 1942, conta, atualmente, 69 anos de idade. Cumpre, portanto, seguramente, o requisito etário exigido. Às folhas 49/55, vê-se que o requerimento administrativo foi negado em razão do descompasso existente entre a renda familiar per capita, e o patamar máximo fixado pela legislação aplicável. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 58/65, dá conta de que o autor reside sob o mesmo teto com a mulher, Ivanilde Domingues Marcato. O casal, contudo, tem 6 filhos, todos maiores, Sirlene, Gislaine, Devanildo, Josiane, Jucélia, e Cléber. Mora em imóvel alugado, construído em alvenaria, na zona rural. Quando da visita, o estado de conservação e limpeza era bom. Tem 6 cômodos, todos eles guarnecidos por móveis. Estes, com toda a certeza, fornecem conforto aos que ali habitam. Conta, ainda, a casa, com água encanada, luz elétrica, e fossa para escoamento de dejetos. De acordo com o laudo, o autor sobreviveria da renda mensal recebida pela mulher, no valor mínimo. Ela é aposentada por invalidez. Os filhos, de acordo com informações passada à perita, não teriam como arcar com a manutenção do autor. Não foram retratadas, pela perícia, despesas de natureza extraordinária (são as comuns, como por exemplo, aluguel, gás de cozinha, alimentação, etc), havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, de forma específica, esse particular interesse. Aliás, há menção no laudo de que a filha Gislaine custearia parte dos gastos com tratamento médico, e de que os filhos arcariam com as despesas havidas com vestuário. O autor, além disso, seria dono de imóvel (casa) na cidade, colocado à venda, e de automóvel que não tem condições de funcionamento por ausência de manutenção. Diante do quadro probatório formado, o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ele tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria da mulher. É dono de casa na cidade, e não tem gastos reputados extraordinários. Estes, como visto acima, são apenas os comuns (v.g., aluguel, alimentação, etc), lembrando-se de que aqueles relacionados à saúde devem ter sua tutela buscada especificamente. Ademais, se tem 6 filhos, estão eles obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão, de fato, no seu conjunto, terminantemente impedidos de fazê-lo (Lembre-se que as informações constantes do laudo social basearam em informações prestadas pelo próprio autor, e os documentos de folhas 72/90 provam o contrário). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 6 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001073-94.2010.403.6124 Autora: Terezinha Aléssio do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Terezinha Aléssio do Prado, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 05/06/2010, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Discordando desta decisão, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/90). A decisão de fls. 92/93 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou não só a realização de perícia médica, com a nomeação de

perito e elaboração de quesitos, mas também a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 127). Confeccionado o laudo pericial (fls. 133/138), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 141/144 e 146). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que a pericianda sofre de hipertensão arterial sistêmica e retocolite ulcerativa, apresentando quadro de incontinência anal (quesito 1 do Juízo - fl. 135), o que não lhe acarreta nenhuma restrição na medida em que seu quadro se mantém, desde o diagnóstico da doença, sem piora (quesitos 02 e 03 do Juízo - fls. 135/136). Segundo o laudo, a patologia da autora é passível de tratamento e não a impede de exercer atos do cotidiano (quesitos 5, 6 e 10 do Juízo - fl. 136). Assevera que a autora é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 12 do Juízo - fl. 137). Aponta que em nenhum momento houve suspensão de suas atividades laborativas, já que a autora ainda trabalha como empregada doméstica durante cinco dias na semana (quesito 13 do INSS - fl. 135). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001386-55.2010.403.6124 - DEVALNIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001386-55.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Devalnir Manoel da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Devalnir Manoel da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é contribuinte do RGPS há mais de 10 anos, e que, por ter sofrido acidente de trânsito em 11 de novembro de 2007, passou a gozar do benefício de auxílio-doença. Contudo, entende que, por estar terminantemente inválido, não podendo ser submetido a processo de reabilitação, em vista de suas condições pessoais, tem seguramente direito à aposentadoria. Passou por diversos exames e intervenções cirúrgicas, havendo a constatação de sua total incapacidade. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ser procedida a contar da data da juntada aos autos do laudo judicial. A resposta veio instruída com documentos, quesitos periciais, e, ainda, trouxe a indicação de médico assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 78/80. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Devalnir Manoel da Silva, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, para tanto, que é contribuinte do RGPS há mais de 10 anos, e que, por ter sofrido acidente de trânsito em 11 de novembro de 2007, passou a gozar do benefício de auxílio-doença. Contudo, entende que, por estar terminantemente inválido, não podendo ser submetido a processo de reabilitação, em vista de suas condições pessoais, tem seguramente direito à aposentadoria. Passou por diversos exames e intervenções cirúrgicas, havendo a constatação de sua total incapacidade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, já que, estando o segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não for considerado terminantemente inválido e não passível de reabilitação, não é devida a aposentadoria. Na medida em que o autor, pela leitura da inicial, visa a concessão da prestação a partir da propositura da demanda, não há de se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Deverá ser provado, assim, pelo interessado, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, nesse passo, que, não havendo controvérsia no processo quanto ao fato de ele ser titular de auxílio-doença previdenciário (v. folha 44), ficam demonstradas tanto a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), quanto a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, desta forma, para dar solução à causa, se o autor tem mesmo, como alega, grau de incapacidade laboral exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 78/80, que o autor, Devalnir Manoel da Silva, é portador de lesão neurológica de MSD (nervo mediano e ulnar), de caráter definitivo. Essa lesão provoca déficit movimento, força e sensibilidade do MSD. Segundo a médica subscritora do laudo, a lesão provoca restrição de qualquer atividade com MSD, causando dependência até para atividades diárias. O mal teve origem em grave acidente em 11 de novembro de 2007, e, desde então, está o paciente inválido (com quadro clínico estabelecido e definitivo de lesão neurológica de MSD). Não há cura, mostrando-se irreversível seu quadro (... já tem um longo tempo de evolução e já foi submetido a todos os tratamentos possíveis e disponíveis pelo sistema público de saúde, sem sucesso). Somente para alguns atos do cotidiano, contudo, necessita da ajuda de terceiros. Houve, no caso concreto, redução integral da capacidade, e não é passível o segurado de reabilitação profissional. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de exame físico, relato do

autor, e de exame de ENMG. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Portanto, tem direito o autor à aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a juntada aos autos do laudo pericial médico, na medida em que foi a partir daí que demonstrou fazer jus, em vista de seu quadro clínico, ao benefício indicado. No ponto, em nenhum momento, na esfera administrativa, questionou o entendimento pericial que dava pela possibilidade de recuperação, com margem à prorrogação sucessiva dos períodos de auxílio-doença, e, o que interessa, apenas se pôde concluir pela existência de invalidez após a submissão do paciente a tratamento que se mostrou ineficaz. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Devalnir Manoel da Silva, a partir de 3 de agosto de 2011, data da juntada aos autos do laudo pericial (v. folha 77), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com a conversão do auxílio-doença titularizado. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir do marco inicial do benefício, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os valores recebidos a título de auxílio-doença no período deverão ser compensados. O INSS deverá arcar, ainda, com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. À Sudp para corrigir o cadastramento (1) do assunto (aposentadoria por invalidez) e a (2) grafia do nome do autor (DEVALNIR MANOEL DA SILVA). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Iraci Martins Pinheiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas cardíacos, hipertensão, transtorno depressivo recorrente, distúrbios do sono, transtornos do plexo lombossacral e outros). Recebeu o benefício de auxílio-doença até 02/05/2010, porém teve o pedido de prorrogação negado em razão da ausência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/43). A decisão das fls. 46/47 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 91/96), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 102 e 104/105). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de

2011 indica que a demandante é hipertensa, diabética, com diagnóstico de depressão e protusão discal de L4-L5, referindo dor em toda coluna e MMII. A autora sofre de problema de coluna há 5 anos, o que lhe acarreta limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento frequente e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 93/94). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 94). Refere, também, que ela não pode continuar a exercer a função de enfermeira pela impossibilidade de permanecer em pé por tempo prolongado, mas que tem plenas condições de desempenhar qualquer outra função que demande menor esforço físico, como, por exemplo, manicure, telefonista, atendente, ou outras funções administrativas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 94). Aponta, ainda, que ela tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 95). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laborativa total capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001582-25.2010.403.6124 - VIVIANE MODULO TORRES INACIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001582-25.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Viviane Modulo Torres Inacio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Viviane Modulo Torres Inacio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 04 de julho de 1990, conta, atualmente, 20 anos de idade. Diz, ainda, que, prestou serviços na Indústria FUGA COUROS S.A., como auxiliar de indústria, a partir de 02/03/2009, na

fabricação de ossos para cães. Neste local, foi devidamente registrada em carteira profissional. No entanto, em razão do trabalho realizado, passou a apresentar problemas de saúde, afastando-se de suas atividades, vindo a ser dispensada. Buscou a concessão do benefício na Agência desta cidade. O pleito, contudo, foi negado, em razão de parecer contrário da perícia médica. Discorda da decisão. Explica que está terminantemente inválida para o trabalho, na medida em que portadora de graves males incapacitantes. Assim, como está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Junta documentos com a inicial e oferece 8 quesitos periciais. Despachando a inicial, deferiu a Juíza Federal Substituta, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Formulou 19 quesitos. Facultou, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, com a intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria preenchido os requisitos relativos à carência e à incapacidade laboral. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, pleiteou a fixação da taxa de juros de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ nº 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a resposta oferecida, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos, e juntou documentos considerados de interesse. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 63/69. As partes foram ouvidas sobre as provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 10, pede a implantação da prestação a partir do pedido administrativo, datado de 2009. Busca a autora, Viviane Modulo Torres Inacio, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de graves males incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta, em síntese, que recolheu, como empregada, contribuições sociais ao INSS a partir de 02 de março de 2009 até o momento em que, após ser afastada por problemas de saúde, foi dispensada. Assim, comprovada a qualidade de segurada e terminantemente inválida para o trabalho, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício foi requerido administrativamente. Contudo, embora inválida, foi negado o pedido. Discorda da decisão. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria cumprido a carência exigida, bem como não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurador vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Observo, pela prova pericial produzida às folhas 63/69, de que a autora, embora portadora de protusão em L4-L5 e L5-S1, que lhe afetou a coluna lombar, não está incapacitada para toda e qualquer atividade remunerada. Explica o laudo que a autora apresenta limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, sob pena de agravamento da doença. A moléstia, diagnosticada em setembro de 2009, é irreversível e progressiva. No entanto, pode ser sanada por meio de cirurgia e controlada com medicamentos. Naquela ocasião, aliás, encontrava-se exercendo atividade laborativa. Não lhe ocasionou prejuízo às atividades cotidianas. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Charlise Villacorta de Barros, está a autora apta para qualquer função sem exigência corporal importante, tal como telefonista, atendente, funções administrativas, etc. Daí, concluiu ser a autora capaz para o exercício de alguns trabalhos ou atividades que lhe garantam a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. E, quando muito, haveria redução de apenas 40% na capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a sua conclusão de

forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê às folhas 63/64, de depoimento, exame pericial, análise de documentos médicos e exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Além disso, confirma a conclusão pericial judicial, aquela proferida, em sede administrativa, à folha 25, quando do indeferimento do pedido perante o INS. Vejo, ainda, pelo extrato emitido pela Dataprev, à folha 62, que a autora, Viviane Modulo Torres Inacio, recolheu contribuições ao INSS no período março a setembro de 2009, perfazendo o total de 7 contribuições. Assim, não cumpriu a autora a carência exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (12 contribuições mensais). Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido, tampouco ao auxílio-doença. De acordo com a prova pericial, está terminantemente impedida de trabalhar em atividades que exijam intenso esforço físico. Isto é certo. Contudo, a perícia também é categórica no que se refere ao fato de não estar impedida de exercer atividades laborais outras, como telefonista, atendente e funções administrativas, mesmo portadora da doença diagnosticada. Aliás, é pessoa bem jovem e estava exercendo, na data do exame, atividade remunerada (tosadora em pet shop). Além disso, não comprovou ter cumprido a carência exigida pela lei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

000098-38.2011.403.6124 - JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO)

Decisão. Vistos, etc. Entendo ser caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da ação, e, em razão disso, dar pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, determinando, a remessa dos autos ao Juízo competente. Explico. Embora a inicial se mostre bem confusa quanto aos fundamentos da pretensão veiculada, é possível concluir, de sua leitura detida, que, na esteira da legislação aplicável à situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória n.º 294/91 e Lei n.º 8.177/91), o autor busca, na verdade, o reconhecimento do direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Ainda que ele tenha feito referência aos saldos dos ativos financeiros bloqueados em razão da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, não seria o reajustamento desses valores a pretensão veiculada. Vê-se, da planilha de cálculos que instruiu a inicial, e da cópia do extrato bancário também a ela juntado, que, segundo o autor, o percentual deveria incidir sobre aquele montante existente na conta em janeiro de 1991 que não estava bloqueado, e sim à disposição do titular. Assim, o reajustamento pretendido, não incidindo sobre valores bloqueados, mas, tão somente sobre os depósitos que, em janeiro de 1991, existiam na conta de caderneta de poupança de titularidade do genitor, em banco privado (Bradesco), o Banco Central do Brasil é parte ilegítima, devendo ser excluído do polo passivo. Por consequência, não restando interesse, no caso, de nenhum dos entes indicados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria aqui tratada (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Posto isto, determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo, com fundamento no art. 267, VI, e 3.º, do CPC, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, devendo a ação prosseguir, obviamente, no juízo competente, em relação ao Banco Bradesco. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do excluído, em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Neste particular, chamo a atenção para a existência de impugnação ao valor da causa, manejada pelo Bradesco, ainda pendente de decisão no juízo competente (autos n.º 0001335-10.2011.4.03.6124). Preclusa a decisão, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão do Banco Central do Brasil e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual

da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 18 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000963-61.2011.403.6124 - NAIR DURVALINA TREVIZAN MARTINI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de julho de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUTI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de junho de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031477-86.2000.403.0399 (2000.03.99.031477-5) - RICIERE BERSANETTI(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista destes autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000004-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000004-2) - DALVA BORACINI SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000249-77.2006.403.6124 (2006.61.24.000249-3) - FABIANO FARIAS DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - CANDIDA CAMILO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9) - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) vista destes autos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001335-10.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-38.2011.403.6124) SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP253418

- PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando que o valor atribuído à causa foi impugnado apenas pelo Bradesco, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão do Banco Central do Brasil do polo ativo do feito. No mais, diante da decisão prolatada às folhas 92/92verso da ação principal, deixo de decidir a respeito deste incidente, cabendo ao juízo competente fazê-lo. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-30.2011.403.6124 - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

PETICAO

0000839-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-45.2001.403.6124 (2001.61.24.000838-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MATEUS LEONARDO DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000856-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-81.2001.403.6124 (2001.61.24.000855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALAIDE VILELA SOARES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001106-02.2001.403.6124 (2001.61.24.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001105-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO COELHO DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6) - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARO MENEZES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001032-2) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA

Remetam-se os autos à SUDP, para que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 22,85, atualizada até 08.11.10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime(m)-se.

0001819-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001819-2) - DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Certidão retro: arquivem-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de maio de 2012, às 11:30 horas, na residência da parte autora.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao disposto no artigo 336, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tendo em conta a enfermidade da parte autora, documentalmente provada à fl. 85, excepcionalmente determino a realização de audiência em sua residência, situada à Rua Terezinha Pasquine, nº 301, Jardim Flamboyant, nesta cidade. Para a

realização do ato, designo o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas Célia Moraes Casaroto e Laudiceia Moraes Casaroto Moreira. Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-15.2011.403.6127 - EDSON FRANCA MARTINS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de maio de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de maio de 2012, às 10:30 horas, na residência da parte autora.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 12 de maio de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-48.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000251-63.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dando-se em seguida vista às partes (prazo sucessivo de 05 dias iniciando pelo autor)...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Sem prejuízo, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias seu pedido, emendando a inicial, se for o caso, uma vez que de acordo com os documentos acostados aos autos, a data do início do benefício (DIB) que lhe foi concedido é 24/04/1997, e nas alegações iniciais aduz

seu patrono que o INSS não reconheceu como especial o período laborado junto ao Frigorífico Anglo após referida data (até 24/04/2002).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000573-83.2010.403.6138 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: defiro.Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias em Secretaria, findo o qual deverá se manifestar, informando acerca da documentação requerida na decisão de fls. 176/177Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

comunique-se o advogado do autor acerca da informação de fls. 141-petição distribuída nos autos 2010.1366-22, conforme epigrafado na mesma.(CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 141)

0001191-28.2010.403.6138 - REGINALDO PEDRO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001249-31.2010.403.6138 - ROSELI HONORATO MARQUES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o patrono do autor para que no prazo complementar de 05 (cinco) dias, cumpra in totum a determinação proferida em audiência, juntando substabelecimento ao Dr. Giovane Allves Nunes.Com a regularização, ao INSS para apresentação de memoriais, conforme decisão de fls. 76 e, em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001385-28.2010.403.6138 - JOSE GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A juntada dos documentos que comprovem o exercício de atividade sob condições especiais é providência a cargo do autor, salvo impossibilidade de fazê-lo.Informa o seu patrono dificuldade na localização da parte demandante. Essa circunstância não configura óbice à juntada da prova, de modo que assinalo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 135, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002063-43.2010.403.6138 - MARISETI FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002345-81.2010.403.6138 - ADAO APARECIDO BATISTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, uma vez que este nada esclarecerá a respeito dos fatos. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Intime-se, pois, o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos exigidos pelo INSS, conforme fls. 15, quais sejam: livro de registro da empresa Vardi Francisco Soares, abertura do registro do segurado, um registro anterior e um registro posterior, xerox autenticada e declaração do empregador onde consta a referida documentação, bem como a CTPS original, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova. Publique-se e cumpra-se.

0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em continuidade à análise da possibilidade de prevenção indicada no termo de folhas n. 70/71, assim como constatado no despacho de folha n. 124 quanto aos feitos lá referidos, concluo que também inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos de n. 914-12.2010.403.6138 e n. 975-67.2010.403.6138, por tratar-

se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Tendo em vista que já foi apresentada a contestação pelo réu, dê-se vista à parte autora para réplica. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003279-39.2010.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por BENEDITA DE FÁTIMA RODRIGUES em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de ter convivido em união estável com o Sr. Áureo Juvenal de Oliveira, falecido em 08/07/2006, consoante documentos que junta. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta, tanto dos documentos acostados quanto da pesquisa formulada pela Secretaria desta Serventia, que a pensão perseguida pela autora e objeto da presente demanda também é paga à filha do falecido com a mesma, Manuela Rodrigues de Oliveira (NB 139.302.870-2) e à ROSEMEIRE NUNES PEREIRA (NB 141.446.559-6), esta última na qualidade de companheira do extinto que, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, devem imprescindivelmente integrar à lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Isto posto, em que pesem os argumentos da parte autora, sua pretensão afronta interesse jurídico de terceiros, inclusive sendo um deles menor (Manuela), na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por ela, razão pela qual determino que a mesma apresente os documentos necessários quanto à citação de Manuela Rodrigues de Oliveira e Rosemeire Nunes Pereira, a fim de que integrem o pólo passivo da demanda e se manifestem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003495-97.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONTIDA NOS AUTOS)

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para que se intime o autor a apresentar, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, Certidão de Tempo de Contribuição, expedida nos termos do art. 6º da Portaria n. 157, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, relativa ao período de regime próprio, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer de fls. 107/109. Após, com a manifestação do autor, intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações atualizadas do CNIS, relativas ao pai da autora (Sr. Orcino da Silva de Jesus), cujos dados constam da contestação apresentada pela própria autarquia. Com o cumprimento, ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Outrossim, na inércia de alguma das partes, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004110-87.2010.403.6138 - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004825-32.2010.403.6138 - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da possibilidade de prevenção apontada na contestação pela autarquia-ré entre este feito e o de n. 1985/2009, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Igarapava e, considerando que a autora se limitou a refutar em réplica a alegação da autarquia, porém, sem carrear aos autos os documentos necessários a subsidiar seus argumentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos: cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram naquela demanda, bem como da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tendo ou não a parte diligenciado, tornem conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0004956-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias...

0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se a CEF para que no prazo complementar de 10 (dez) dias contados da publicação, cumpra in totum a determinação proferida em audiência, juntando carta de preposição ao Sr. Paulo Roberto Salvador Araújo, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.650.608-02. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000546-66.2011.403.6138 - LUIS RICARDO RIBEIRO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias...

0001286-24.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, à sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carrie aos autos formulários oficiais de atividade especial do tipo SB-40 ou DSS-8030, referente ao período trabalhado na Empresa Agrovieira (01/04/95 a 02/03/97), uma vez que, diferentemente do alegado na exordial, tais documentos não constam nos autos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003579-64.2011.403.6138 - TEREZINHA LOPES EMIDIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005275-38.2011.403.6138 - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: defiro. Suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias em Secretaria, findo o qual deverá a parte autora se manifestar, conforme determinado na decisão de fls. 80. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000046-63.2012.403.6138 - ADAUTO DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000253-62.2012.403.6138 - GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência da redistribuição. Convalido as decisões proferidas perante a Justiça Comum Estadual e determino às partes que, num prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra.

0000320-27.2012.403.6138 - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a informação de Secretaria de fls. 34 ainda não foi publicada, à Serventia, para as providências necessárias quanto à sua exclusão do expediente de publicação. Em ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico e sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Após, ao Parquet Federal, para Parecer. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000254-47.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-62.2012.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. À Serventia para que, sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Comum Estadual, trasladando em ato contínuo cópia da mesma para o feito principal, dispensando-se. Após, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-38.2010.403.6138 - JOLINDA NUNES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-40.2010.403.6138 - FRANCISCA NETA LUIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-31.2010.403.6138 - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-72.2010.403.6138 - JOANA DARC MARTINS DE AVILA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-98.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-59.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-62.2010.403.6138 - CLARICE SALLES LUCIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-14.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pela regularização. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-08.2010.403.6138 - ROSANE MARIA GARCIA(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-53.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-82.2010.403.6138 - TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença (fls. 101/109) para os autos da Ação Cautelar em apenso. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo que entende devido, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002300-77.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-63.2010.403.6138 - ALDIRO JERONIMO FERREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-40.2010.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-22.2010.403.6138 - ADELIA TRUCULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES

DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-06.2010.403.6138 - APARECIDA DURIGAN FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-95.2010.403.6138 - MARIA ROSA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-80.2010.403.6138 - LAURA SILVIA MANOEL(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-65.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-04.2010.403.6138 - KELLY ISABELLY DIAS TAVARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-60.2011.403.6138 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-71.2011.403.6138 - EDMAR ADAMO MEDEIROS X BRUNA ADAMO MEDEIROS(SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-33.2011.403.6138 - LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008349-03.2011.403.6138 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008355-10.2011.403.6138 - CLEOMAR DE LIMA REGO X EDNETE MACHADO LEAO REGO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008358-62.2011.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-54.2012.403.6138 - MARIA IZABEL LAZZARINI DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004746-53.2010.403.6138 - RUTH CIPRIANO AMORIM(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Com a regularização, expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de fl. 96.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0008339-56.2011.403.6138 - IVO FERREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008343-93.2011.403.6138 - JOCELINA PIRES DE CASTRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008344-78.2011.403.6138 - LUIZ MIQUILINI JUNIOR(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-76.2012.403.6138 - JOAO CAVALINI FILHO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008345-63.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-78.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MIQUILINI JUNIOR(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-10.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOMAR DE LIMA REGO X EDNETE MACHADO LEAO REGO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002042-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-82.2010.403.6138) TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida na ação principal nº 0002041-82.2010.403.6138, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-64.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 159): Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório número 2011.0000066 (fls. 155/158), regularize a advogada da parte autora, Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório, tornando-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, pelo pagamento do requisitório. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 161): A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. No mais, aguarde-se o determinado na decisão de fl. 159. Intimem-se.

0001712-70.2010.403.6138 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 188): Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório número 2011.0000113 (fls. 184/187), regularize o advogado da parte autora, Dr. LUIZ OTÁVIO FREITAS (OAB/SP 84.670), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório, tornando-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, pelo pagamento do requisitório. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 190): A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. No mais, aguarde-se o determinado na decisão de fl. 188. Intimem-se.

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-82.2010.403.6138 - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN DIAS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quanto menos, a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho atividades laborativas pelos motivos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual, por ausência dos requisitos legais (f. 30). Devidamente citado (f. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/48, a qual, entretanto, foi desentranhada e anexada à contracapa dos autos (vide certidão de fls. 37/48), em cumprimento ao despacho de f. 50 por meio do qual foi reconhecida a intempestividade da manifestação do réu. Não houve réplica. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial às fls. 76/79, sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 88). Após, foi apresentado laudo complementar (fls. 93/94), sobre o qual manifestaram-se o autor (f. 97) e o réu (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração, identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. No capítulo da análise e conclusão dos resultados do laudo pericial, o ilustre perito consignou: o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar e hérnia discal de longa data, ficou afastado de sua função principal, onde exercia esforços físicos intensos e penosos. Em outra atividade no sindicato onde a atividade é leve, não apresenta dor ou outras dificuldades e faz 2 anos que não consulta com ortopedista e não usa medicamentos para dor. Sendo assim, o autor está reabilitado e não apresenta desta forma incapacidade para toda atividade laboral. Ao responder o quesito n. 7, de folha n. 64, o perito informou que o autor pode ser considerado incapacitado para a sua profissão, mas não para outra profissão / atividade (f. 79). Ao final, concluiu que o autor sofreu uma redução, parcial e permanente, em sua capacidade laborativa (f. 79) em razão de doença degenerativa (f. 78) e não acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Tendo isso em conta, afastou a possibilidade de concessão de auxílio-doença bem como de aposentadoria por invalidez, haja vista a não constatação de incapacidade total e temporária ou total e definitiva a dar ensejo a qualquer dos referidos benefícios previdenciários. Quanto ao auxílio-acidente, como o próprio nome diz, exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza para a sua concessão, conforme enuncia o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Não tendo havido acidente de qualquer natureza, porém, tendo sido constatada a ocorrência de doença degenerativa, também não há pressuposto fático que permita a concessão de auxílio-acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-13.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/29), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, que deu origem à pensão por morte que percebe a autora, foi concedido em 01/10/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010)

Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-81.2010.403.6138 - NIL CESA GONCALVES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fls. 28/30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/101 e sobre ele as partes não se manifestaram. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora teve lesões dos tendões e do nervo ulnar no antebraço direito. No entanto, afirma também, que não há meios de provar a perda da força muscular sem exames recentes; os últimos datam de três anos. Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez (fl. 99). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 28/30). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 32/33). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado provido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fls. 54/58). Implantação do benefício previdenciário: auxílio-doença, á fl. 81. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 46/51). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 88/90, a parte autora o fez às fls. 93/94, enquanto a parte ré ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração, identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão grave. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa outubro de

2009, como data do início da incapacidade (DII). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Minerva S/A, o qual foi rescindido apenas em 01/02/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do requerimento administrativo (05/11/2009 - fl. 19), por ser o mais próximo da data em que a autora ficou inapta para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na DER (05/11/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudia Maria Hilário Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 05/11/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I. C.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. O réu foi citado e alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 72/79). Em decisão interlocutória de fl. 81, foi concedida em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica às fls. 95/97. Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 121/127), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 131/135, enquanto o INSS o fez à fl. 136. Laudo médico complementar juntado às fls. 143/145), manifestando a parte autora às fls. 149/151. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional, que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora teve hérnia de disco lombar, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, vislumbrando, todavia, a possibilidade de recuperação da autora. Com relação à data do início da incapacidade, não houve expressa fixação da mesma pela perita, contudo, ao responder ao quesito nº 3, formulado por esse Juízo (fl. 137 v), a expert conclui que a parte autora está incapacitada desde quando deixou de trabalhar, há três anos atrás (fl. 143). Considerando que tal informação consta do primeiro laudo pericial, datado de 13 de julho de 2011 (fl. 121), deve ser fixada a data do início da incapacidade na data de 13 de julho de 2008. Desse modo, em 13/07/2008, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora estava contribuindo com Previdência Social (de 05/2004 a 10/2008). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado na inicial apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora

tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (15 de outubro de 2009 - fls. 56), consoante requerido na exordial; além disso, os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a CONCEDER em favor de CLARICE FARIA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (15/10/2009 - fls. 56). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fl. 81). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 70/71v, embora correta, foi omissa ao deixar de fixar a data do início do benefício. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se esclareça qual a data do início do benefício bem como expedido ofício à EADJ determinando sua implantação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico que não foi estabelecida no dispositivo da sentença a data do início do benefício - DIB, o que impossibilita a implantação do mesmo. Assim, reconheço a existência da apontada omissão e acolho os presentes embargos de declaração, fixando a DIB em 27/03/2008 (indeferimento administrativo de f.10) bem como para determinar a expedição de ofício à EADJ para implantação do benefício, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Intimem-se. Registre-se.

0001373-14.2010.403.6138 - HIGOR MATOS FATURETO SILVA X MISLAINE MATOS FATURETO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HIGOR MATOS FATURERO SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido pai, Vilmar Rodrigues da Silva, falecido em 22/12/2001. Alega que o INSS nega a concessão do benefício ao argumento de falta de qualidade de segurado. O falecido, no entanto, exercia atividade remunerada de motorista de ônibus para

transporte de trabalhadores rurais, na qualidade de contribuinte individual, eis que o veículo era da propriedade da família, que se organizava para prestar esse tipo de serviço. Sustenta que a pensão por morte não exige carência, o que afasta a necessidade de filiação ao sistema. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 30/34, falta de qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também gravadas em mídia. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 18 comprova o óbito. O autor é filho do de cujus, possui idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, no que se enquadra como dependente. Ausente no caso concreto a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo do falecido com a Previdência Social data de 13/01/1997. O óbito ocorrera em 22/12/2001, fora do período de graça. Ainda que se alegue que o genitor do autor exercia atividade remunerada na data do óbito, necessário se faz o início de prova material, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Pretende a autora trazer como início de prova material um caderno com anotações relativas aos serviços prestados pelo ex-companheiro. No entanto, além da falta de data, as anotações que ele traz não dizem, são somente alguns nomes, números diversos sem conexão com qualquer outro dado e alguns telefones. São, portanto, imprestáveis como início de prova material, por não trazerem a profissão do falecido, nem dizerem que tipo de serviço ele prestou. A situação narrada nos autos, muito comum, infelizmente, é de informalidade da atividade laboral, sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida, o que demonstra conduta imprevidente, oposta à previdência que deve pautar o comportamento humano no tocante ao futuro e à proteção de seus dependentes. Embora não deixe de me sensibilizar como esse fato, a verdade é que o sistema previdenciário tem nítido caráter contributivo, a exigir, assim, o recolhimento de contribuições por parte dos segurados para garantia da proteção previdenciária. Ainda que se reconheça a filiação do de cujus ao sistema, é imprescindível a indenização ao Instituto Nacional do Seguro Social o valor correspondente à contribuição não recolhida, devidamente atualizado, para contar tempo de contribuição, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, aplicável também aos casos de pensão por morte. Por derradeiro, há de se assentar, a título de esclarecimento, que embora a pensão por morte não exija carência, a prova da qualidade de segurado é indispensável, por cuidar-se de institutos jurídicos distintos, com âmbito de aplicação diversa, portanto. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-36.2010.403.6138 - FERNANDO KOLLER GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a decisão quanto a antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica (fls. 21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/34). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/58 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 62/78, enquanto o INSS o fez às fls. 79/80. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 62/78. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 58). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001493-57.2010.403.6138 - NAIR DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra

incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/67). Houve réplica (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/89 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 91/92, enquanto o INSS permaneceu silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 91/92. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 83). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SEITUCO TOYODA NAKAISI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da região. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 24/30, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, exigidos pela Lei Complementar 11/71 e pela Lei 8.213/91. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, em seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Consoante se verifica dos autos, não há início de prova material a comprovar o labor rural na condição de segurada especial, como quer a autora. A despeito de a certidão de casamento, de fl. 10, informar que marido da autora era lavrador, tal prova não se presta a comprovar a atividade de rurícola na condição de segurada especial, porquanto, os demais documentos acostados aos autos (fls. 11, 14, 15 e 16), bem como os depoimentos das testemunhas, apontam para a atividade de comerciante da autora, inclusive, a peça inaugural informa que ela e seu marido vendiam os produtos que plantavam na feira. Em seu depoimento pessoal, a autora confessa que trabalhava com hortaliças e as vendia na feira, juntamente com seu marido (fl. 53). Na mesma esteira, são os depoimentos das testemunhas: Maria Matusima Sugiyamao e Nobico Nakahishi Matusima, as quais afirmam que ambos vendiam na feira, os produtos que plantavam, e que os mandavam, também, para a cidade de São Paulo (fls. 54/55). A certidão de óbito do marido da autora, corrobora as afirmações supra, porquanto, consta da mesma, a profissão do falecido como sendo de comerciante (fl. 11). Em razão de a autora ter exercido a função de feirante, tal fato desnaturou sua condição de segurada especial, e a inseriu na condição de contribuinte individual, a qual lhe exigia o recolhimento de contribuição previdenciária ao sistema, o que não ocorreu in casu. Assim dispõe o artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (...).Por fim, como não houve recolhimento de contribuição previdenciária por parte da autora, não há se falar em qualidade de segurada, logo, indevida a aposentadoria por idade.III - DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folha n. 19, proferida no Juízo Estadual. Contra essa decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 20/32), o qual foi convertido em retido, conforme decisão da Excelentíssima Relatora a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (f. 36, dos autos em apenso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/62).Apresentada réplica às fls. 71/73.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 89/97, sobre o qual não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002435-89.2010.403.6138 - SANDRA ROZO SPINELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de suas atividades laborativas, nos termos da inicial.O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 37/46).A parte autora apresentou réplica às fls. 51/54.Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/62), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 66/67. Silente o INSS.Relatei o necessário. DECIDO.Inicialmente, no que tange ao pedido de conversão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em benefício decorrente de acidente de trabalho, não assiste razão a parte autora, porquanto, pelo que se extrai da causa de pedir e da documentação anexada aos autos, mormente o laudo pericial (fl. 61), a doença que lhe acomete não guarda qualquer relação com sua atividade laboral. Não pode ser enquadrada como doença profissional, tampouco como doença do trabalho. Logo, este Juízo é competente para o julgamento do feito.Em relação aos benefícios por incapacidade - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, eles encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 60/62, acentua que a autora possui osteoartrite nos tornozelos, patologia esta que a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente para a sua atividade laborativa atual. Contudo, aduz que, para a autora exercer outro tipo de atividade profissional, necessita de capacitação profissional, e fixa como data de início da incapacidade (DII), 05 de maio de 2011 (fl.62). Tal conclusão autoriza a concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença. Na DII fixada pela perícia judicial, qual seja, 05 de maio de 2011, a autora já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão do benefício, bem como ostentava qualidade de segurada, pois passou a receber o benefício de auxílio-doença em 06/07/2011, o qual se encontra ativo até a presente data. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o perito vislumbra a possibilidade de reabilitação da autora para outros tipos de atividades laborativas (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a MANTER, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/05/2011 até que a autora seja reabilitada pelo INSS, para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 84/106). Houve réplica (fls. 111/112). Foi realizada perícia no IMESC, cujo laudo encontra-se às fls. 141/145. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 167/173). Manifestação da parte autora sobre laudo, às fls. 189/190. Autarquia ré à fl. 191. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 170). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folhas n. 61/62v, proferida no Juízo Estadual. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/93). Apresentada réplica às fls. 102/111. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 115/119 e sobre ele manifestou-se a autora (fls. 123/125) e o INSS (fls. 127/128). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003308-89.2010.403.6138 - RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA (SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho atividades laborativas. Tendo sido prorrogado administrativamente o benefício de auxílio-doença, ficou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual não houve sua apreciação pelo Juízo Estadual (f. 76). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 79/98). Réplica apresentada pela autora às fls. 100/103. Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 125/129, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 133/136). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (item 3, da folha n. 128), o que impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Verifico ainda que a ação foi ajuizada em 24/02/2010 e que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença com início em 06/05/2009 e término em 21/11/2012. Logo, não há interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, pois tal benefício já

foi concedido, administrativamente, por largo período de tempo (vide CNIS). A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003657-92.2010.403.6138 - APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fls. 22/23). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 32/43). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 51/52). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 60/68. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Em decisão de fl. 464, proferida no Juízo Estadual, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 469/494). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 505/512), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 515/517) e o réu (fls. 519/520). Relatei o necessário, DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente (fls. 510/511). Todavia, conforme extrato do sistema CNIS juntado à folha n. 491, verifico que o último vínculo empregatício do autor, mantido com a empresa MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S.A., encerrou-se em 21/03/1989, tendo voltado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, apenas em setembro de 2005, ou seja, 16 anos após seu último vínculo. Tendo o perito do Juízo fixado a data do início da incapacidade em 22/11/2004, forçoso concluir que já tinha transcorrido o período de graça e que o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Além disso, também ficaram prejudicadas as contribuições anteriores para efeito de carência, já que no início da incapacidade, o autor não havia recolhido um terço das contribuições exigidas para cumprimento da carência (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, portanto, o autor não preenche todos os

requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitado, não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (22/11/2004). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004054-54.2010.403.6138 - JOSE LUIZ LUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folha n. 53, proferida no Juízo Estadual. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/107). Apresentada réplica às fls. 110/115. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 128/132 e sobre ele manifestou-se o INSS (f. 135) e o autor (fls. 136/140). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/63). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/98 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 101, enquanto o INSS o fez às fls. 103/105. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 101, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, o laudo é claro ao informar que a deficiência está apenas no olho direito, o que não lhe impede exercer quaisquer outras atividades, que possam se adequar à sua condição física e ao seu nível de escolaridade. Além disso, trata-se, a parte autora, de pessoa muito jovem, que pode voltar a estudar. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos

demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta lesão na retina do olho direito com cegueira total nesse olho. No entanto, afirma também, que não houve redução da capacidade em virtude dessa lesão (quesito 10 do Juízo - fl. 97). Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 96). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004117-79.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Na decisão de fl. 81 foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 86/91). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 101/108). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 111/117. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 120). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. Na decisão de fls 44/45 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobre a qual a parte interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado provido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 75/100). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 131/134). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 143/144. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou expressamente que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 146). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VITORIO GIAQUETTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento do direito à cobertura securitária por invalidez permanente, para fins de quitação integral do saldo devedor do financiamento imobiliário e liberação de hipoteca. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da

contestação (f. 57). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, a CAIXA SEGURADORA S/A manifestou-se às fls. 71/108. Após, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, apresentou contestação pugnando pela perda do objeto da demanda (fls. 115/121). Instado a se manifestar sobre o documento de f. 145, o autor reconheceu a perda do objeto da ação e requereu sua extinção com fulcro no art. 267, VI, do CPC (f. 162). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que a mesma figurou como credora no contrato juntado às fls. 14/22. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ao que se vê do documento juntado aos autos (fls. 145), a FUNCEF realizou o pagamento do resgate do saldo de reserva do autor em 12.01.2012. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Verifico que a ação foi ajuizada em 29/11/2010 e o pagamento do resgate ocorreu somente em 21/12/2011 (f. 145). Tendo a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, contribuído para o rápido deslinde da demanda, mediante comprovação de pagamento do valor discutido pela parte autora, deixo de condená-la em verba honorária. Considerando, todavia, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A, além de contribuírem para o surgimento da demanda, mantiveram uma postura litigiosa no curso do processo, não devem ser eximidas do pagamento da verba honorária, motivo pelo qual condeno cada qual no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0004717-03.2010.403.6138 - ELIANA ELISABETE DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o benefício do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/43). Laudo médico pericial juntado às fls. 60/68. Manifestação da parte autora, às fls. 70/74; INSS manifestou-se à fl. 75. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora, de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 76). Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas Subseções onde estiver instalado. Nas demais localidades, cabe ao autor escolher o foro aonde vai demandar. No caso dos autos, a autora houve por bem ajuizar a demanda junto à Subseção Judiciária de Barretos, quando poderia tê-lo feito no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, foi fixada a competência nesta Subseção, de modo que eventual modificação das regras de competência, posteriores ao ajuizamento da demanda, não tem o condão de modificá-la, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves.... As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular..., não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Aduz, ainda, que a diabetes que acomete a autora não causa incapacidade, concluindo, ao final, que não há doença incapacitante. Compulsando os autos, verifico que não há documentação hábil a afastar o laudo pericial, elaborado por um profissional qualificado. Não há, portanto, como inferir que a parte autora encontra-se incapaz para o labor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004719-70.2010.403.6138 - MARIA ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o benefício do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/34). Laudo médico pericial juntado às fls. 68/76. Manifestação da parte autora, às fls. 80/85; silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora, de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 86). Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas Subseções onde estiver instalado. Nas demais localidades, cabe ao autor escolher o foro aonde vai demandar. No caso dos autos, a autora houve por bem ajuizar a demanda junto à Subseção Judiciária de Barretos, quando poderia tê-lo feito no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, foi fixada a competência nesta Subseção, de modo que eventual modificação das regras de competência, posteriores ao ajuizamento da demanda, não tem o condão de modificá-la, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que as alterações degenerativas da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia a que foi submetida a autora, não provocaram limitações na mobilidade articular; ademais, após a referida intervenção, a autora recuperou-se e retornou ao trabalho. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa. Compulsando os autos, verifico que não há documentação hábil a afastar o laudo pericial, elaborado por um profissional qualificado. Não há, portanto, como inferir que a parte autora encontra-se incapaz para o labor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004721-40.2010.403.6138 - EDILAINÉ DE FATIMA DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 50/69). Houve réplica (fls. 72/76). Laudo pericial médico às fls. 87/91. O INSS manifestou-se às fls. 95 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar diabetes melitus, dislipidemia, transtorno de ansiedade e cálculo renal, tais doenças não a incapacitam para o trabalho, não a impedem de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos anunciados na inicial. Por meio da decisão de fls. 63/65, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, a autora interpôs o agravo de instrumento (fls. 72/84), o qual fora improvido (fls. 91/94). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela total improcedência do pedido inicial (fls. 96/118). Em seguida, foi apresentada réplica pela autora (fls. 125/152). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 154/158), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 164/200). Por último, a autora juntou cópia da decisão administrativa confirmando a concessão de auxílio-doença até 20/11/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte autora, ao que se vê do documento juntado aos autos (f. 205), está a perceber o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, até 20/11/2013. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (f. 65). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0005024-54.2010.403.6138 - FABIANO HELTON DE ALMEIDA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folhas n. 32/33. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/51). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 57/60 e sobre ele manifestou-se o INSS (f. 63) e o autor (f. 64). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pela ilustre perita. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 69/70. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/96), o qual não foi conhecido (fls. 100/109 e 127/129). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 105/123). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 133/138), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 150/156) e o réu (fls. 158/159). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta, dentre outras enfermidades, espondiloartrose, escoliose, lordose, fibromialgia, protrusão discal e osteopenia (f. 133). Ao impugnar o laudo, o réu aponta duas supostas contradições: a primeira quanto a ser a incapacidade permanente ou temporária (f. 158) e a segunda, quanto à fixação da data do início da incapacidade (f. 159). Entendo não haver necessidade de conversão em diligência para esclarecimento porque o laudo pericial deve ser interpretado em seu conjunto e nele encontram-se as respostas às dúvidas formuladas. Entendo que a resposta ao quesito 13 (f. 138) atestando que a incapacidade seria temporária, deve ser atribuída a equívoco da ilustre perita e não a uma contradição inerente ao conteúdo do laudo. Assim concluo porque em resposta aos quesitos 3 (f. 135), 9.b (f. 135), 13 e 14 (f. 136) e 14 (f. 138), a conclusão é pela incapacidade total e definitiva bem como pela invalidez, o que afasta classificação equivocada da incapacidade em apenas um quesito (o de número 13, f. 138). Além disso, na conclusão do laudo, a perita não deixa dúvidas quanto à incapacidade total e permanente da autora: Portanto, concluo que cada doença, que a portadora tem de per si não seria caso de invalidez. Seria apenas incapacitante em alguns períodos álgicos. Mas levando em consideração as doenças existentes e a profissão da periciada a importância do conjunto ganha peso. Talvez uma reabilitação pudesse ser tentada num futuro próximo. Mas haveria a necessidade de perícias médicas periódicas. Então no contexto geral opino pela invalidez para todo e qualquer serviço. (grifamos) Portanto,

tendo como base o laudo pericial, não restam dúvidas que a incapacidade da autora é total e permanente, com o que, afasto a primeira razão de impugnação ao laudo do INSS. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a própria perita ressaltou não haver parâmetro fidedigno para a sua fixação (f. 135). Assim sendo, deve ser estabelecido o início da incapacidade na data da conclusão do laudo pericial, ou seja, 19/10/2011 (f. 138). Com isso, afasta-se a segunda razão de impugnação ao laudo. Contudo, em 19/10/2011, data do início da incapacidade da autora, de acordo com extrato do sistema CNIS, a autora não havia cumprido a carência mínima exigida. Tendo em vista que a autora vinculou-se no Regime Geral da Previdência Social em NOV/2009, conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos fica desde já determinada, e sua incapacidade ocorreu 19/10/2011, a parte autora não preenche a carência mínima de 12 (doze) meses, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Dessa maneira, constatada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, porém, não cumprido o requisito carência e não estando as enfermidades que a acometem elencadas entre as que dispensam este requisito, a pretensão inicial não merece prosperar (art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de dano moral. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes. Aduz, ainda, que o INSS praticou ato ilegal, atingindo a honra da autora, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e que o indeferimento de benefício administrativamente não é ato ilegal, portanto, não gera direito a dano moral (fls. 77/101). Foi realizada perícia médica às fls. 108/114. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 122/127, enquanto o INSS permaneceu silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de apresentação de memoriais, os mesmos somente têm lugar quando da produção de prova em audiência e, ainda, somente quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito. Não é o caso dos autos, nos quais há tão só a produção de prova pericial, cujo contraditório dá-se por meio de manifestação da parte quanto ao laudo. Indefiro, portanto, o pedido de apresentação de memoriais feito às fls. 122/127. Melhor sorte não resta quanto ao pedido de ciência ao Representante do Ministério Público Federal, da conduta do perito da autarquia ré, que supostamente tenha praticado o delito tipificado no art. 342 do Código Penal, uma vez que não há nos autos qualquer indicio de prova a configurar conduta criminosa por parte daquele. Passo ao mérito. Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui hérnia de disco lombar, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e aponta como data provável a época em que deixou de trabalhar, qual seja, cerca de dois anos atrás, contados da data da realização da perícia médica. Assim, com base nos documentos juntados aos autos, bem como no exame clínico realizado, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 19 de outubro de 2009 (DII). Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na provável DII, fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 02/04/2009 (fl. 99), e se encerrou apenas em 10/12/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fl. 25), por ser o mais próximo da data em que a autora ficou inapta para o trabalho. Quanto ao pedido de dano moral, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de ato ilegal que atingisse a sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo e seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz

respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na DER (10/12/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Helena Aparecida Frederico Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 10/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000125-76.2011.403.6138 - GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/76 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, enquanto o INSS o fez às fls. 80/81. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 78/79. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise

do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta diabetes mellitus, osteoartrite e bócio tireoidiano. No entanto, afirma, também, que essas doenças não a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui a perita do Juízo que não há patologia invalidante ou incapacitante na atualidade (fl. 69).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.P. R. I. C.

0000652-28.2011.403.6138 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 47/48v.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/73).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 77/81, sobre o qual somente a parte autora manifestou-se à f. 85.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000735-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a manutenção do auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/50).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/68 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 71/73, enquanto o INSS o fez à fl. 75. Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora às fls. 71/73, em razão da ausência de incapacidade laborativa do autor.Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta gonartrose e coxartrose incipientes. No entanto, ao responder o quesito 2.b) de fl. 66, afirma também, que essas doenças não a impedem de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para

exercer atividade laborativa atual (fl. 65).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000788-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-37.2011.403.6138) ISABEL CRISTINA DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/56).Apresentada réplica às fls. 102/111.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 63/67 e sobre ele manifestou-se a autora (f. 72) e o INSS (fls. 74/75).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A manifestação da autora se limitou a dar ciência sobre o laudo, sem, entretanto, contestar-lhe o mérito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001227-36.2011.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/66).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/76 e sobre ele o INSS manifestou-se à fl. 78, enquanto a parte autora o fez às fls. 79/87.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 79/87. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta dupla lesão aórtica (com insuficiência leve a moderada e estenose moderada), insuficiência na mitral e transfide leve. No entanto, o estágio de evolução dessas doenças não a impede de exercer sua atividade laborativa.Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez nem incapacidade temporária (fl. 71).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001824-05.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVIRGILIO(SP223395 - FRANCISCO

ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de todos os benefícios previdenciários, quais sejam: auxílio-doença - NB 122.533.173-8, de 27/12/2001 (fls. 18/19) e aposentadoria por invalidez - NB 502.471.979-0, de 08/04/2005 (f. 20), com base no art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a de duas formas: (i) calculou seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício; (ii) na conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não considerou como salário-de-contribuição o salário-de-benefício (auxílio-doença) recebido no período básico de cálculo, descumprindo, assim, o art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/53), arguindo, preliminarmente: (i) suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583.834/SC; (ii) falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo por meio do qual o INSS tem promovido a revisão. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/66. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido se bifurca em duas partes: na primeira, objetiva-se a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; na segunda, pretende a autora o cômputo, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício de auxílio-doença durante o período básico de cálculo para a aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 29, 5º, Lei n. 8.213/91. O primeiro argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. O segundo argumento, todavia, não merece prosperar. De acordo com as informações dos sistema PLENUS, constato que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 122.533.173-8) no período compreendido entre 27/12/2011 (DIB) e 07/04/2005 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 502.471.979-0), com DIB em 08/04/2005, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma inculpada no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua

duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo (a) segurado (a). Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) 8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 502.471.979-0), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se.

0000717-86.2012.403.6138 - AURELINO AMANCIO DE SOUZA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício

previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por idade n 101.569.674-8. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000718-71.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 068.048.295-4. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000719-56.2012.403.6138 - OCLESIO JUSTINNO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 11/07/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-41.2012.403.6138 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LOPES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 101.568.656-4.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000721-26.2012.403.6138 - LOILTO PEDRO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 103.472.286-4.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000722-11.2012.403.6138 - OTAVIO DA MATA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que

figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 104.147.103-0. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000723-93.2012.403.6138 - JOAQUIM ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 080.200.055-0. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000725-63.2012.403.6138 - WILSON LADARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 082.262.142-8. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a

demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000726-48.2012.403.6138 - ALCEU MARCAL VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria especial n 079.351.995-0. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-67.2010.403.6138 - EURIPEDES SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 30, Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de

qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 160, assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora justifique sua ausência na perícia médica designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP nos autos da Carta Precatória nº 011/2012, expedida por este Juízo. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002787-47.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 20/06/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000439-22.2011.403.6138 - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas, republique-se o despacho de fls. 104 ao novo patrono substabelecido. Cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP262737 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-61.2011.403.6138 - LUIZ DONIZETI VIOLIN(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-13.2011.403.6138 - LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ

BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e os depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-22.2011.403.6138 - ADRIANO REIS BASILIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA

ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-40.2011.403.6138 - TANIA MARIA DE JESUS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se

constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-39.2011.403.6138 - EURACI FELIX BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-

se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARCI DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-10.2011.403.6138 - ROSELI PEREIRA DE LANA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE ALVES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A fim de possibilitar a apreciação da petição de fl. 64, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o substabelecimento de fl. 65, juntando a via original. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-37.2011.403.6138 - ILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-39.2011.403.6138 - ROSALINDA SOARES GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados e apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais, médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS; bem como aquele acrescido na Contestação à fl. 23, e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-72.2011.403.6138 - PAULO DE JESUS MARQUETI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 18/07/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora através da petição de fl. 120 e, por conseguinte, designo o dia 17/07/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 115vº, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 115vº/116.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº

558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 29), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em demanda previdenciária. Relatei o necessário, DECIDO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia e posterior vinda do laudo médico pericial. Publique-se e cumpra-se.

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-16.2011.403.6138 - CATIA PAULA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes autora a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-35.2011.403.6138 - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-52.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007450-05.2011.403.6138 - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-24.2012.403.6138 - GENI PEREIRA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo requerido pela parte autora, no qual deverá também se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 225/228, especificamente no que tange ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial em 2007. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

0000278-75.2012.403.6138 - CLAUDIA REZENDE DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que era incapaz na data do falecimento de seu genitor (18/09/2007), instituidor da pensão por morte. Assim, designo o dia 17/07/2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos

eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **DEVERÁ O SR. PERITO responder ainda, através do exame pericial e da documentação medica apresentada, se a parte autora encontrava-se inválida na data do óbito de seu genitor (18/09/2007). Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que em razão do interesse contido na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000995-87.2012.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Afasto a ocorrência de listipendência/coisa julgada com o feito indicado no termo de prevenção em anexo, tendo em vista que as enfermidades da autora naquele momento (câncer de mama, osteoartrose, protusão das cavidades acetabulares, osteoporose, pinçamento das sacras ilíacas, escoliose e hiperlordose lombar) eram diversas da presente (fraturas na coluna). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10.

Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Aduz o autor que não reúne mais condições de exercer sua atividade laborativa, porquanto portador de CID F 14, F 42.1 e CRC - F19.9.Relata ainda, que em função das patologias supramencionadas, está recolhido em instituição para reabilitação em dependência química.Eis o resumo dos fatos. DECIDO.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.i) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é bastante precário. Trata-se de pessoa que está portador de CID F 14, F 42.1 e CRC - F19.9., conforme laudos de fls. 17 e18.Não bastasse isso, o autor encontra-se internado, em regime fechado, em instituição para o tratamento de dependência química, o que por si só o impede de exercer suas atividades habituais.ii) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.iii) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Nesse ínterim, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da propositura da ação, gozava de qualidade de segurado, uma vez que vertia contribuições à previdência social na condição de segurado facultativo (art. 14 da LBPS).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora CLAYTOM IMPELLIZZIERI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: CLAYTOM IMPELLIZZIERI Espécie do benefício: Auxílio-doençaNúmero do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

-----Sem prejuízo do acima disposto determino a realização de perícia de natureza médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de julho de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências desse juízo. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001025-25.2012.403.6138 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de JULHO de 2012, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001038-24.2012.403.6138 - IVANY MARIA DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem

origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001044-31.2012.403.6138 - GERSINO PRUDENCIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001045-16.2012.403.6138 - EDSON ROBERTO VALERIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001046-98.2012.403.6138 - ANDRE OLIVEIRA LIMA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001047-83.2012.403.6138 - EUNICE DE OLIVEIRA VELOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA**

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001049-53.2012.403.6138 - VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro JOSÉ REZENDE DE SÁ em 01/02/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico, todavia, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, intime-se a autora por meio de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, regularize o polo passivo da presente demanda, promovendo para tanto a citação da litisconsorte passiva necessária EDITE REZENDE DE SÁ, sob pena de extinção do feito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC. A esse respeito, observo que a parte autora deverá promover a citação da corré, apresentando todos os documentos necessários, principalmente a imprescindível contrafé. Com a regularização cite-se o INSS, na inércia tornem conclusos para extinção do feito. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001060-82.2012.403.6138 - CLEOTAN GARCIA CARDOSO(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 28, 31, 57 dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **CELSO JOSÉ FERREIRA** em 03/12/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do atestado de óbito do de cujus **CELSO JOSÉ FERREIRA**, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001071-14.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ROBERTO JORGE**, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes

questos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada, considerando-se ainda que a parte se encontra em gozo de benefício no presente momento, podendo haver a prorrogação do mesmo pelo INSS. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE JULHO DE 2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que através da petição de fl. 96 a parte autora informou seu novo endereço, designo o dia 21/06/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 79, Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 79/80. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu

interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-38.2011.403.6102 - SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CHEFE DA UGI BARRETOS - CREEA-SP

Vistos etc. SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI impetrou Mandado de Segurança em face do Chefe da UGI Barretos, com pedido de liminar para autorizar a prescrição de receituários agrônômicos e agrotóxicos, atividade que lhe fora impedido pela autoridade impetrada. Em apertada síntese, alega ser técnico agrícola, o que lhe autorizaria prescrever receituários agrônômicos e agrotóxicos, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A análise da liminar foi exauriente. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir. E, no âmbito da Administração Pública cabe ao administrador fazer somente o que contido em lei. A lei, pois, é sua divisa. Cuida-se, pois, de norma de eficácia restringível ou contida, passível de restrição ou contenção do alcance pelo legislador ordinário, dentro de parâmetros razoáveis, obviamente. Quanto ao limite de conformação do legislador infraconstitucional, na regulamentação do dispositivo ora aludido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a atividade legiferante deve pautar-se pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, vedada a atuação que atinja o núcleo essencial do direito fundamental do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, em acórdão da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim ementado: EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. 5. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. Cabe, portanto, ao legislador dispor a respeito do exercício de profissão, regulamentando a norma constitucional esculpida no art. 5º, XIII, da CF/88. Desse modo, qualquer limitação advinda de Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que limite a atuação dos técnicos agrícolas na prescrição de receituários agrônômicos e agrotóxicos encontra óbice primeiro na ordem constitucional e depois na Lei n. 5.524/68, cujo art. 2º, IV, e 6º e no 6º, XIX, do Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, na redação dada pelo Decreto n. 4.560, de 30/12/2002, transcritos abaixo, que autorizam os técnicos a assim procederem: Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: omissis IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não podem, primeiro por não serem o diploma normativo idôneo e segundo porque afrontam norma de hierarquia superior, impedir que técnicos agrícolas prescrevam receituários agrônômicos e agrotóxicos, no que resta demonstrada a ilegalidade do ato coator, passível, assim, da devida correção na via judicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o

receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.(EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 203083, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25/04/2005, página 223). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agronômico, inclusive produtos tóxicos. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (EREsp n. 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Recurso especial provido. ((Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 269.275, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 06/10/20063, página 162). ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 200661000127805, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF 3, CJ 1 de 04/10/2010, página 882).ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. 2. A Deliberação Normativa do CREA nº 11-C, que veda o técnico de nível médio de emitir formulário de receituário agronômico para autorizar a compra de agrotóxicos não tem o condão de impedir o exercício profissional dos técnicos, por esbarrar nos arts. 13 da Lei nº 7.802/89 e 51 do Decreto nº 98.816/90 e, da mesma forma, a Resolução nº 344/90. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200161080072403, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF 3, CJ 1 de 13/11/2009, página 218).Ademais, a disciplina do art. 13 da Lei n. 7.802/89 não conduz à ilação de que somente Engenheiros Agrônomo e Engenheiros Florestais sejam os únicos profissionais habilitados a prescreverem receituários agronômicos e agrotóxicos.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada autorize o Impetrante, imediatamente, a prescrever receituários agronômicos e agrotóxicos, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO DE OLIVEIRA contra o CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, com pedido de concessão de liminar para restabelecer o pagamento de seguro-desemprego, cessado sem prévia comunicação ao interessando e com inobservância da ampla defesa. Informações às fls. 34/51, relatando que a suspensão do seguro-desemprego dera-se em razão do recebimento de benefício previdenciário, cessado em 31/05/2011.Decisão que antecipou os efeitos da tutela, à fl. 52.À fl. 65, o impetrado informa o cumprimento da decisão judicial.O Ministério do Trabalho e Emprego, pessoa jurídica, na qual a autoridade coatora é integrante, requereu, às fls. 72/77, a restituição do valor da 1ª parcela paga ao impetrante, porquanto indevida, mediante compensação com o saldo remanescente do novo benefício, consoante dispõe o art. 2º da Resolução nº 619 de 05 de novembro de 2009.Agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 86/95).Manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 98/103.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.O art. 1º da Lei n. 12.016/2009, dispõe:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais

forem as funções que exerça. A questão a ser decidida nesta ação está em se saber se o impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do benefício seguro- desemprego, em decorrência da dispensa sem justa causa, pela empresa IC TRANSPORTES LTDA, ocorrida em 11 de abril de 2011 e posterior recebimento de benefício previdenciário, a partir de 17/04/2011. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante, como acima mencionado, foi desligado da empresa IC TRANSPORTES LTDA, na data de 11 de abril de 2011 (fl. 17). Contudo, na data de 17 de abril de 2011, começou a perceber o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença (espécie 31), o qual se findou em 31 de maio do mesmo (fl. 42). Dispõe o inc. II do art. 7º da Lei 7998/90, in verbis: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: ...II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.....É de se verificar que, embora o impetrante tenha recebido o valor da 1ª parcela do seguro-desemprego, somente na data de 05 de julho de 2011, posterior, portanto, à data da cessação do benefício previdenciário (31/05/2011), tal pagamento refere-se ao período subsequente ao desligamento do seu trabalho, qual seja: 11/04/2011 a 11/05/2011, porquanto, o art. 4º da aludida lei, dispõe que o seguro-desemprego é devido a partir da data de dispensa. Dessarte, o pagamento da 1ª parcela é indevido, o que autoriza o órgão competente a proceder à restituição, mediante compensação, conforme requerido às fls. 73/77. Entretanto, o pagamento das demais parcelas constitui-se direito líquido e certo do impetrante (fl. 66). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidas a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do benefício seguro-desemprego ao impetrante. Defiro, contudo, a compensação do valor da 1ª parcela, porquanto indevida, com o saldo remanescente do novo benefício. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. **Comunique-se** do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, bem como ao Representante Judicial da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0001020-03.2012.403.6138 - GERSON RAMALHO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-47.2012.403.6138 - JOSE ALVES MARTINS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias,

contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000445-92.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JOAO JORGE FILHO

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de JOÃO JORGE FILHO. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 25/04/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 31//32). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Despacho de fl. 100: Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Márcia Lúcia Otávio Paris. Após a comunicação da data da audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP, para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, solicitando que seja designada data posterior àquela. Intimem-se as partes da efetiva expedição das mesmas. Certidão de fl. 100: Certifico e dou fê que expedi a carta precatória nº 48/2012, à Comarca de Orlandia/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Barretos/SP, 13 de abril de 2012.

0007463-04.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NICODEMOS ALVARENGA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Providencie a vinda dos antecedentes criminais em nome do acusado. Outrossim, embora a defesa já tenha apresentado suas alegações finais, o fez antes do Ministério Público Federal. Assim, para que não se alegue prejuízo, intime-se a mesma para que, querendo, adite suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005352-47.2011.403.6138 - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/102vº, conforme certidão de fl. 103vº, e considerando o quanto pleiteado pela requerida à fls. 94, 95 e 96/97, determino à Secretaria do Juízo que, em substituição ao ofício determinado na sentença, expeça alvará de levantamento dos valores depositados pelos requerentes na presente consignatória, conta judicial nº 0288.005.00000051-3, em favor do procurador da requerida, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.552, portador do RG nº 17.866.404 e do CPF nº 109.024.808-39, intimando-o para que providencie a retirada do referido alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie Secretaria o seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-92.2010.403.6138 - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001524-77.2010.403.6138 - JOAO PEDRO X IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a confirmação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001695-34.2010.403.6138 - CELINA JULIA ROMAO X JOSE MARIANO ROMAO X SOLANGE MARIA ROMAO X EDSON JOVINO ROMAO X JORGE MOIZES ROMAO X HUMBERTO TOMAZI ROMAO X GILMAR MARCOS ROMAO X LUZINETE DE LOURDES SANTANA ROMAO X RAUL ESTEVAO ROMAO X MARCOS ANDRADE ROMAO X MARIA DAS DORES ROMAO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes aos coautores, nos termos do deferimento da habilitação dos sucessores (fl. 264), do depósito (fl. 172) e considerando o levantamento do alvará referente aos honorários (fls. 195/198). Com o retorno, expeçam-se os alvarás nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvará liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002030-53.2010.403.6138 - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003050-79.2010.403.6138 - RITA MARIA DE ASSUNCAO E SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 201 informando a perda de validade para levantamento de alvará, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 122/2011 (fls. 198 e 202). Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da Dr. LUIZ OTÁVIO FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 84.670, em conformidade com o cancelado. Providencie o referido advogado a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar quanto ao prazo de validade do alvará (sessenta dias a contar da sua expedição), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003808-58.2010.403.6138 - JULIA APPARECIDA PEREZ DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a confirmação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000424-53.2011.403.6138 - ERCIO VELOZO DE MATOS X HILDA ALVES FILGUEIRA DE MATOS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF à fl. 51, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, sob a conta 0288/005.00000034-3, em favor da CEF e/ou Dr. Antônio José Araújo Martins (OAB/SP 111.552). Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-84.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF à fl. 40, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, sob a conta 0288/005.00000035-1, em favor da CEF e/ou Dr. Antônio José Araújo Martins (OAB/SP 111.552). Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-24.2011.403.6138 - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF à fl. 42, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, sob a conta 0288/005.00000036-0, em favor da CEF e/ou Dr. Antônio José Araújo Martins (OAB/SP 111.552). Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007136-59.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-74.2011.403.6138) BONESIO FREITAS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-10.2010.403.6138 - DEISE FABRICIO MAURO DIAS X JOAO PAULO MAURO DIAS X MARIANA MAURO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de regularização de fls. 231/234, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 220, remetendo os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de JOÃO PAULO MAURO DIAS (CPF/MF 349.563.978-01) e de MARIANA MAURO DIAS (CPF/MF 370.726.248-05). Após, ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e seu advogado. Com o retorno, expeçam-se os respectivos alvarás. PA 1,15 Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar quanto ao prazo de validade do alvará (sessenta dias a contar da sua expedição), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001707-48.2010.403.6138 - MAGDA SILVA GARCIA X WALTER PEREIRA GARCIA FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento nas proporções apuradas, bem como converta-se em renda em favor do INSS a importância a título de honorários advocatícios. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus

cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás e a confirmação da conversão em renda, tornem-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0003885-67.2010.403.6138 - PEDRO HENRIQUE JUSTINO X CARLOS ANTONIO JUSTINO X ELIANA APARECIDA MINTO JUSTINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos auto. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007115-83.2011.403.6138 - OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o término dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007116-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-83.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Preliminarmente, compareça em Secretaria, o Dr. Ademir de Oliveira Pierre (OAB/SP 117.709) para que regularize seu contrato de honorários, assinando-o. Intime-se o INSS da decisão de fl. 55, bem como dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 56-60. Tendo em vista a importância apurada pela contadoria desse juízo, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007135-74.2011.403.6138 - BONESIO FREITAS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 134): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 95/104, que atingiram o valor total de R\$ 106.398,73 (cento e seis mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 109/110), bem como o seu patrono requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 111). Intimado o INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, informou que a parte autora não possui débitos a serem compensados (fl. 127/133). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 106.398,73 (cento e seis mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), para novembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, considerando a valor homologado e o contrato de honorários (fl. 111). Com o retorno, tornem-me conclusos. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 142): Tendo em vista as informações retro, diligencie o Oficial de Justiça para que apure a existência de eventual herdeiro do Sr. Orlando Monsef, intimando-o em ato contínuo, para que se manifeste a respeito do requisitório expedido. Prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se os pagamentos em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 135/136, devendo ficar a disposição desse juízo, para posterior liberação por meio de alvará. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco)

dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0001603-56.2010.403.6138 - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requistem-se os pagamentos nos valores de R\$ 45.127,41 (quarenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em favor de MARLENE BOZZO (CPF/MF 233.165.018-78), a títulos de atrasados e de R\$ 2.635,80 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), em favor do Dr. ADÃO NOGUEIRA PAIM (OAB/SP 57.661), a título de honorários sucumbenciais, ambos para novembro/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0002399-13.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 126/137, homologando a importância de R\$ 55.588,01 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requistem-se os pagamentos de R\$ 50.534,56 (cinquenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em nome de MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO (CPF/MF 094.015.098-08), a título de atrasados e de R\$ 5.053,45 (cinco mil e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em nome do Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2012.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-45.2010.403.6138 - APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 169-171/v, que atingiram o valor total de R\$ 52.523,91 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 174).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 52.523,91 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), para julho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requistem-se os pagamentos de R\$ 47.751,14 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) em nome de APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS (CPF/MF 020.637.458-54), a título de atrasados e de R\$ 4.772,77 (quatro mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), em nome do Dr. Fábio nogueira lemes (OAB/SP 27.593), a título de honorários advocatícios, ambos para julho/2011.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 395

EXECUCAO FISCAL

0007960-18.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fl. 24: Considerando-se o documento de fl. 26, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 17/17-verso.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fl.17, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-66.2010.403.6139 - ELENA GARCIA BAPTISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, devendo os patronos providenciarem sua substituição por cópias simples. Defiro, outrossim, que os documentos sejam retirados diretamente pela autora.

0000486-27.2010.403.6139 - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Inicialmente, deverá a autora regularizar seu CPF junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, onde consta, até a presente data, seu nome de solteira. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Setor de Contadoria.

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 135, dando conta de que conforme pesquisa efetuada junto ao site da Receita Federal, o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0000492-97.2011.403.6139 - ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando o cálculo de fl. 09 dos autos em apenso. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001426-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls.

72, dando conta de que a consulta do CPF da autora junto ao site da Receita Federal apresentou o nome da mesma grafado de forma divergente com o sistema processual e com o documento de fl. 08, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0002218-09.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requerimento a respeito, observando os cálculos de fls. 65/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requerimento para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002972-48.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, manifestando-se inclusive sobre a cota ministerial de fls. 32, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos.

0003076-40.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS ROSA(PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/159 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para sentença.

0003591-75.2011.403.6139 - ARILDO IZIDORO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 109.

0003592-60.2011.403.6139 - DINIZ ESTEVAM DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, expeça-se ofício requerimento a respeito, observando o cálculo de fl. 05 dos autos em apenso. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003889-67.2011.403.6139 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/151), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões (fls. 154/157), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004029-04.2011.403.6139 - FRANCISCA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Requisite-se à EADJ de Sorocaba, por meio eletrônico, a implantação do benefício da autora. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a razão da divergência na grafia do seu nome nos documentos de fls. 09, 16 e 38, providenciando, se for o caso, a retificação junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requerimento.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do autor, no prazo de dez dias, a divergência existente entre as petições de fls. 80 e 81. Após, tornem-me conclusos.

0004536-62.2011.403.6139 - HORACIO JOSE DE BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 104/106. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que para o processamento da ação de revisão de benefício previdenciário é desnecessária a comprovação do requerimento administrativo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

0004858-82.2011.403.6139 - MARIA VITALINA DE JESUS SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o teor da informação de fls. 154, determino que autora proceda à devida correção junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Cumprida e determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 147/151. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004878-73.2011.403.6139 - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 105/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005018-10.2011.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 31/33

0005020-77.2011.403.6139 - FRANCISCO JOSE DE BRITTO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 135/139. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005159-29.2011.403.6139 - LAURA DE ARAUJO FERREIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 172/174. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005730-97.2011.403.6139 - ELENIR MARIA DO NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 47/48. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005816-68.2011.403.6139 - CELINA ALVES CORDEIRO LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 55/56. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005955-20.2011.403.6139 - ROSANA SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 55/56. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006533-80.2011.403.6139 - ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 113/114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006631-65.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO SABINO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Inicialmente, determino que a parte autora regularize a juntada do contrato de prestação de serviço, tendo em vista que a solicitação juntada a fl. 139 se trata de um pedido de ofício requisitório em destaque. Intime-se.

0006648-04.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE LIMA CONSTANTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 52/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 42/49), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008612-32.2011.403.6139 - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS de fls. 230 e consulta de fls. 235/236.

0010035-27.2011.403.6139 - PEDRO DIAS RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 04/05 do apenso. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010104-59.2011.403.6139 - EDIVALDO RAMOS DA SILVA X MARIA OZELIA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 107/112. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010246-63.2011.403.6139 - ADRIANA CAVALHEIRO DUARTE DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 85/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010351-40.2011.403.6139 - ANDREIA DOS SANTOS ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o teor da informação de fls. 97, determino que a autora proceda à devida correção junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Cumprida a determinação e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 93/94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010428-49.2011.403.6139 - JULIANA CARVALHO DOS SANTOS MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Inicialmente, providencie a autora a devida correção junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, onde ainda consta o seu nome de solteira. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010435-41.2011.403.6139 - RENATO ISIDRO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 246/248. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010441-48.2011.403.6139 - HILDA SOARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 102/107. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011045-09.2011.403.6139 - ROSANA DE PAULA ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 105/113. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.

0011154-23.2011.403.6139 - FRANCISCA JULIA PAES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 90/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011599-41.2011.403.6139 - ELENICE SILVA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 76/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte

comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011602-93.2011.403.6139 - FATIMA PACHECO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011624-54.2011.403.6139 - VANIA DE FATIMA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 85/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011630-61.2011.403.6139 - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 80, dando conta de que conforme pesquisa efetuada junto ao site da Receita Federal, o CPF da autora encontra-se pendente de regularização, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0011631-46.2011.403.6139 - GAUDENCIO LOPES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, esclarecendo, outrossim, a efetiva veracidade da informação contida na petição de fls. 72 (que o autor da presente ação teria falecido).

0011638-38.2011.403.6139 - JOCELINA ADRIANA NUNES VIEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 71, dando conta de que para a expedição de Ofício Requisitório é necessário que a parte autora providencie a regularização do seu CPF, que se encontra pendente de regularização.

0011643-60.2011.403.6139 - JOSE AGUIAR FOGACA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono a habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0012324-30.2011.403.6139 - THISCIANE CRISTINA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 89, dando conta de que para a expedição de Ofício Requisitório é necessário que a parte autora providencie a regularização do seu CPF, que se encontra pendente de regularização.

0012330-37.2011.403.6139 - CARMEM LUCIA BATISTA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 134/136. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012389-25.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 93/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012404-91.2011.403.6139 - DIRCE ALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 91/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012499-24.2011.403.6139 - NELSON DA LUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 106/107. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012593-69.2011.403.6139 - TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 121/124. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012602-31.2011.403.6139 - LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 71, dando conta de que conforme pesquisa efetuada junto ao site da Receita Federal, o CPF da autora encontra-se pendente de regularização, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios

0012603-16.2011.403.6139 - ALICE CHICHURA PRESTES X JEAN CARLOS PRESTES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 116/118. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte

comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012610-08.2011.403.6139 - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000222-39.2012.403.6139 - ISABEL PRESTES DE OLIVEIRA FARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a homologação do acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 85/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001105-83.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 04/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 11h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 27/80. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se,

ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 13h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003918-20.2011.403.6139 - JOSE AMARO FERREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca das alegações firmadas pela autarquia à fl. 211, esclarecendo, inclusive, se remanesce interesse no seu pleito de fls. 207/208. Consigno, outrossim, que, caso se sinta lesada, a parte pode dirigir-se diretamente à autarquia para questionar acerca de eventuais irregularidades no recebimento de seu benefício.

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de auxílio acidente previdenciário, ajuizada por MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 159), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/03/2011 (fls. 160). Sem razão, contudo. Com efeito, sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010814-79.2011.403.6139 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 90, dando conta de que para a expedição de Ofício Requisitório é necessário que a parte autora providencie a regularização do seu CPF, que se encontra pendente de regularização.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-47.2010.403.6139 - AMELIA RODRIGUES PAES LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório

para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0000987-44.2011.403.6139 - ROSA FRANCO DUARTE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001963-51.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002543-81.2011.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao cálculo apresentado às fls 49/50 e a decisão de fls 56, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .Intime-se.

0003038-28.2011.403.6139 - MEIRI CRISTINA BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .Intime-se.

0003775-31.2011.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004126-04.2011.403.6139 - MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há

valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício precatório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 158, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 153/157, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 8.642-SP(2007/0011409-0). Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005044-08.2011.403.6139 - OTILIA ALMEIDA LERIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da informação de fls 79/80, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. 2,5 Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005481-49.2011.403.6139 - LEVINA GONCALVES DE BARROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em conformidade com a Resolução N. 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu Art 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora, a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte original, tendo, em vista, o contrato juntado às fls 139/141 ser uma cópia simples. Intime-se.

0006873-24.2011.403.6139 - PATRICIA DE ANDRADE SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0007157-32.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007161-69.2011.403.6139 - ELIO MANOEOL CUNHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face a informação retro, encaminhe os autos ao SEDI para regularização na grafia do nome da autor. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008460-81.2011.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE OLIVEIRA X DENILSON DE LIMA OLIVEIRA X NAZARE MARIA DE LIMA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo, em vista, que o subscritor da petição de fls 141/142 não possui procuração nos autos, promova sua regularização processual com relação aos dois co-autores. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010433-71.2011.403.6139 - ZENITA DE SIQUEIRA FERRAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010563-61.2011.403.6139 - ANTONIO WERNECH DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010925-63.2011.403.6139 - PETRONILHA MUZEL DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 E 27/04/2012). Considerando os cálculos de fls 04/06 nos Embargos a Execução nº 0010926-48.2011.403.6139, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011158-60.2011.403.6139 - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da informação de fls 147/148, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011611-55.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao

valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011619-32.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0011933-75.2011.403.6139 - LEONICE TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012777-25.2011.403.6139 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA X EUFROSINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face a informação retro, providencie o advogado do autor a regularização do CPF do mesmo junto a Receita Federal. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000290-86.2012.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000291-71.2012.403.6139 - FUMIKO MAEDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0000340-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS GARCIA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até

o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000935-14.2012.403.6139 - MARCILIA GARCIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a o termo de homologação de acordo de fls 105, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000985-40.2012.403.6139 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-20.2012.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. 1. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 171/172. 2. Em face do pedido de reconsideração de fls. 175/193, e considerando a relevância dos novos documentos juntados, excepcionalmente, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, em 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

MONITORIA

0000698-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Considerando a juntada de cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção de fl. 49, afasto a possibilidade de prevenção apontada no mencionado termo, ante a diversidade de objetos. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 66, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, não está constituído nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos. Int.

0000502-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO PIRES

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO ROBERTO PIRES objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 29.226,40 (vinte e nove mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Citado o réu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 39). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID HEDSON SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DAVID HEDSON SILVA objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 46, peticionou requerendo a extinção do feito, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o breve relato. DECIDO.Considerando que houve composição amigável extrajudicial (fl. 46), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitorio. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001947-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio do réu.Após, conclusos.Int.

0003597-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RAQUEL DA SILVA PEREIRA, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 42/43 requer a extinção do feito, tendo em vista a renegociação firmada entre as partes.É o breve relato. DECIDO.Considerando que houve renegociação amigável ocorrida extrajudicialmente (fl. 42/43), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitório. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003601-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DOS SANTOS MELONIO NETO

S E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA ALICE DOS SANTOS MELONIO NETO, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 41, requer a extinção do feito, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o breve relato. DECIDO.Considerando que houve composição amigável extrajudicial (fl. 41), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitório. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007338-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do réu constante na referida peça e no contrato de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 30: Anote-se.Após, conclusos.Int.

0007339-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DA CHAGAS DUARTE ALVES

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCO DA CHAGAS DUARTE ALVES objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 11.845,99 (onze mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 32/35).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-53.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELE AVELLAR PANTOJA

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço da ré constante na referida peça e no contrato de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 32: Anote-se.Após, conclusos.Int.

0007902-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE LIMA

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do réu constante na referida peça e no contrato de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 28: Anote-se.Após, conclusos.Int.

0007903-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO NEVES GONCALVES

S E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AMARILDO NEVES GONÇALVES objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 46, requer a extinção do feito, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o breve relato. DECIDO.Considerando que houve composição amigável extrajudicial (fl. 46), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitório. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008142-19.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA VANGNAR FALCHETTE

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de VANESSA VANGNAR FALCHETTE objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 21.344,46 (vinte e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 24/35).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON APARECIDO RIBEIRO

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de WILSON APARECIDO RIBEIRO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 35 à parte autora requer a extinção do feito, noticiando acordo entre as partes.É o relatório. DECIDO.Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às partes firmaram acordo.Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011079-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA GOMES VIANA

S E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CÍCERA GOMES VIANA, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 29 requer a extinção do feito, tendo em vista a renegociação firmada entre as partes.É o breve relato. DECIDO.Considerando que houve, conforme noticiado pela CEF, renegociação amigável ocorrida extrajudicialmente (fl. 29), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitório. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 32: Anote-se.Int.

0000494-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSINEI PEREIRA

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROSINEI PEREIRA na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acostado aos autos. As fls. 33 citação da executada. Sem penhora.Às fls. 38, o(a) exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000496-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 32: Anote-se.Int.

0000498-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acostado aos autos. Citação negativa às fls. 40/41. Sem penhora.À fl. 42 o(a) exequente noticiou o acordo e pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000501-77.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APPARECIDA SOLANGE GRANADO DE MIRANDA

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de APPARECIDA SOLANGE GRANADO DE MIRANDA na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acostado aos autos. Citação negativa. Sem penhora.Às fls. 34, o(a) exequente noticiou o acordo e pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001663-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

Inicialmente, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME

Emende a exequente sua petição inicial tendo em vista a divergência dos endereços dos executados constantes na referida peça e no contrato de fls. 09/16. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 50: Anote-se. Após, conclusos. Int.

0007332-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCM COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de RCM COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP, ALESSANDRA CASTILHO BATISTA e ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato Empréstimo à Pessoa Jurídica, acostado aos autos. Às fls. 62, a exequente requereu a extinção do da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus ALESSANDRA CASTILHO BATISTA e ROBERTO CAMILO TADEU PRADO no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de março de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009040-32.2011.403.6133 - JOHNNY KOICHI MATUZAKI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X NAO CONSTA

Vistos, Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual JOHNNY KOICHI MATUZAKI, nascido no Japão, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 40.136.521-9, CPF nº 415.146.878-10, residente e domiciliado a Rua Comendador Shotaro Kiyokawa, 93 - Chácara Jafet, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-820, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 25/26), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 30/09/1993, na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão, sendo filho de brasileiros (fls. 11). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai dos documentos de fls. 15/16, dando conta de freqüente cursos de língua estrangeira, pré-vestibular e ensino

médio. Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de JOHNNY KOICHI MATUZAKI, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011816-05.2011.403.6133 - THIAGO EIJI TAKAYAMA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual THIAGO EIJO TAKAYAMA, japonês, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 11.109.391-0, CPF nº 067.181.848.10, residente e domiciliado a Rua Tozuko Terazaki, nº 15 - Vila Urupês, Suzano/SP, CEP 08615-120, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 18/19), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 07/12/1992, na cidade de Ogaki, Província de Gifu, Japão, sendo filho de brasileiros (fls. 09). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai da cópia de folhas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14) dando conta de duas contratações de trabalho, uma com admissão em 10/03/2010 e saída em 07/06/2010 e outra com data de admissão em 03/02/2011. Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU

DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de THIAGO EIJI TAKAYAMA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012181-59.2011.403.6133 - PATRICIA YURI IBUSUKI(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODULO JÚNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual PATRICIA YURI IBUSUKI, japonesa, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 47.799.335-7, CPF nº 409.758.428-62, residente e domiciliada a Rua Francisco Martins Feitosa, nº 790, apto 134 - Vila Lavínia, Mogi das Cruzes/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 13/14, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade.Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira.A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo.No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, do registro em repartição brasileira competente ou a residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira.Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 09/08/1991, na cidade de Aichi-Ken, Japão, sendo filha de brasileiros (fls. 09), com registro na Embaixada Brasileira em Tóquio - Japão, além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira, através desta demanda. Ademais, consta da inicial que a requerente frequenta curso de nível superior no Brasil. Através deste feito a requerente comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de PATRICIA YURI IBUSUKI, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-15.2012.403.6133 - HELIO NORIYUKI TANAKA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual HELIO NORIYUKI TANAKA, japonês, solteiro, portador da cédula de identidade nº 49.180.696-6, CPF nº 426.308.028-92, residente e domiciliado a Rua Nito Sona, nº 2.905, distrito Jundiapéba, Mogi das Cruzes, CEP 08615-120, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Às fls. 14/15 juntou comprovante de residência atualizado.O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 17/19), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade.Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal

que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 01.12.1993, na cidade de Yachiyo, Província de Chiba, Japão, sendo filho de brasileiros (fls. 07 e 09). Através deste feito o requerente comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de HELIO NORIYUKI TANAKA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005657-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X SUELI BARBOSA DOS SANTOS (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)
Intimem-se o patrono da causa (Dr. Jefferson Montoro - OAB/SP 129.119, a quem foi outorgada procuração nestes autos) a regularizar a representação processual deste feito, diante da postulação em Juízo por parte advogada ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - OAB 300.900 sem a devida juntada de substabelecimento para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls 135/136. Após, conclusos. Int. Fls. 135/136: Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO e SUELI BARBOSA DOS SANTOS objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 69/71, foi deferida parcialmente a liminar. Contestação às fls. 86/87, onde o réu alega dificuldades para cumprir o contrato firmado com a Caixa. À fl. 125, parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em decisão proferida nas fls. 128/130, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. À fl. 132/133, a parte autora apresentou o termo de acordo. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEANE MARIA DA SILVA (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a requerida estava sendo defendida pela Defensoria Pública da União quando da tramitação destes autos perante a Justiça Federal de Guarulhos - 2ª Vara. Verifico, ainda, que, agravou da decisão que determinou a reintegração da posse à requerente e conseguiu efeito suspensivo para suspender os efeitos da liminar até o julgamento da presente (fls. 84/86). Diante disso, do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.019682-5 e da petição de fls. 81/82, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada para que se manifeste sobre possível acordo. Sem prejuízo, considerando que a requerida estava assistida pela Defensoria Pública da União, que não tem representação nesta cidade, providencie a Secretaria a designação de advogado dativo para representá-la, intimando-o pessoalmente acerca da nomeação, do teor desta determinação e de todo o processado, em especial do teor da petição de fls. 81. Intimem-se.

0007942-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de VERA LUCIA LEÃO FILHA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 81/82 foi deferida a liminar. Às fls. 117 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. Os autos que foram distribuídos inicialmente perante a 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 128, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório.

DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA (SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Ante o lapso temporal transcorrido informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual acordo, conforme noticiado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 122). Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca da carta precatória nº 629/2010 (fl. 101). Após, conclusos. Int.

0007493-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANTO FRANCISCO DA SILVA X ELSA APARECIDA JUSTINO DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de SANTO FRANCISCO DA SILVA e ELZA APARECIDA JUSTINO DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 78, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 82/83, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009285-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE BITENCOURT

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de IVONE BITENCOURT objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Inicialmente os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo que em decisão proferida às fls 96/98, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.A liminar foi deferida às fls. 121/122.Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.À fl. 130 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ERMELINDO CALLEGARI e TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida à fl. 74/76.Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 83/86.Réplica às fls. 102/106.O réu juntou termo de acordo nas fls. 109/115.Às fls. 117 a parte autora requereu a desconsideração da réplica apresentada e a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. Os autos que foram distribuídos inicialmente perante a 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 129/133, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de CLEBER EDUARDO RIBEIRO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 127/128, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.Às fls. 131/132 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JESSICA CANDIDO PEREIRA

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de JESSICA CANDIDO PEREIRA objetivando a reintegração de imóvel

objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, que em decisão proferida nas fls. 28/30, deferiu parcialmente a liminar. Às fls. 53/55, a o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 57/58, à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BRIET DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de EDUARDO BRIET DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 47/48 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO X CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ALEXANDRE HERBERT CORTEZ MARCELINO e CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA LIMA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 41/42, foi deferida a liminar. Os autos que foram distribuídos inicialmente perante a 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 57/60, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES. Às fls. 67 à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010730-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de THIAGO LEAL BARDINI POZO e RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 45/47, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 49/50 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o

interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCINE DE SOUZA NOGUEIRA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FRANCINE DE SOUZA NOGUEIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em decisão proferida nas fls. 44/46, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em decisão proferida às fls. 31/33, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 48 foi determinado que se desse cumprimento a parte final da decisão de fls. 31/33. Expedido mandado de constatação, citação e intimação, às fls. 51 foi certificado que o imóvel se encontrava ocupado pela requerida. Às fls. 51/53 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas, bem como das custas e despesas processuais adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010865-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO REOEL CORREA X ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 45 não está constituído nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002531-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JURANIR DA SILVA VALES Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de JURANIR DA SILVA VALES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 37, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 38 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANA DOS SANTOS CASO JACINTHO

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de CRISTIANA DOS SANTOS CASO JACINTHO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Em decisão proferida nas fls. 45, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 46/47, à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462

do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ(SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARCELO ALEXSANDRO CRUZ objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 45, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 51/52, à parte ré requereu dilação do prazo para apresentação do Termo de Acordo. Às fls. 48 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. Às fls. 61/64, a parte ré apresentou o Termo de Acordo. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO AXELSON

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANSELMO AXELSON objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 42, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 48 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA E GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA DE ALMEIDA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 50, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 56 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDENIR SOUSA SOARES X KARINA DE LIMA SOARES

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ALDENIR SOUSA SOARES E KARINA DE LIMA SOARES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 43, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 49 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o disposto na r. decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027216-28.2011.403.0000/SP (fls. 97/101), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao valor que falta para saldar o débito que deu origem à presente ação, já que concedido o efeito suspensivo até sua quitação completa. Com a resposta, acautelem-se os autos em Secretaria até a quitação do débito a ser noticiado pela CEF. Intimem-se.

0000059-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 46, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 52 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)
Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 63/64, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000385-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON PAULINO DE PAULO X JULIENE REGINA DA SILVA
Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANDERSON PAULINO DE PAULO e JULIENE REGINA DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 59, à parte autora interpôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fl. 55. Em decisão proferida à fl. 62, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 68 à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a

superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 52, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 58/59 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSIENE MACHADO LIMA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ROSIENE MACHADO LIMA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 57, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 63/64 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA CANTELLI Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ROSÂNGELA CANTELLI objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 35, foi deferida parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 39/42 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATILENE APARECIDA GONCALVES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de KATILENE APARECIDA GONÇALVES objetivando a reintegração

de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 82, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 93/97 parte ré contestou. Às fls. 118/119, noticiada a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 125 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Comunique-se o teor da desta a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de JOSE BATISTA DE ANDRADE objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 60/61, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 64 à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012008-35.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de TATIANE APARECIDA DOS SANTOS objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 34/35. A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 38/40). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Fica revogada a decisão de fls. 34/35. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 37, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012010-05.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HUGO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de HUGO DE OLIVEIRA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 28/29 à parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012012-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARIA APARECIDA DA COSTA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 34/36 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO LUIS DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de LEANDRO LUIS DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 32/33, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 39 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA CRUZ

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA CRUZ objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 30 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012171-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOUGLAS SANTANA MILITAO(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA) X LUCIANE DE PAULA LIMA(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido cautelar em face de DOUGLAS SANTANA MILITAO e LUCIANE DE PAULA LIMA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 37/38, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 40/42 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelos réus. Às fls. 43/44 dos autos o réu apresentou contestação, e nas fls 54/55 pediu homologação do acordo efetuado com a CEF. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das

prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012172-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA CELIA ANDREUCCI

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de REGINA CELIA ANDREUCCI objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida à fl. 31/32, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 34/36 a parte autora requer seja homologado o acordo, decretando-se a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive honorários advocatícios. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON ALVES DA SILVA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 20/24 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006980-31.2011.403.6119 - MATEUS SANTIAGO NETO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que a petição de fls. 27/28 não atende integralmente a determinação de fl. 25. Assim, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para retificação da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

0000784-03.2011.403.6133 - APARECIDO VIEIRA(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X TELMA DE FREITAS BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WALDIR RODRIGUES BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WILMA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X MONICA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição de fls. 52 não atende integralmente a r. determinação de fl. 50. Assim, concedo aos requerentes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para retificação da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Outrossim, no prazo supramencionado, retifiquem os autores o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado. Após, conclusos. Int.

0005269-46.2011.403.6133 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS E SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a sua conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010052-81.2011.403.6133 - NEYDE ARTUZZI INACIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta vara. Verifico que a demanda trata de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a sua conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, se em termos, CITE-SE. Cumpra-se e int.

0011870-68.2011.403.6133 - ANTONIO GOMES BOM FIM(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição de fl. 19 não atende integralmente a determinação de fl. 18. Assim, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para retificação da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Outrossim, no prazo supramencionado, retifique o autor o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado. Após, conclusos. Int.

0000265-91.2012.403.6133 - FLORENCIO ANTONIO RODRIGUES(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo providenciar, desde já, a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, do CPC, com o devido recolhimento das custas judiciais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000291-89.2012.403.6133 - ALAIR QUIMPI(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a sua conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000706-72.2012.403.6133 - MARIA JOSE SILVINO DOS SANTOS(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que a requerente providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo ainda:I) atribuir valor a causa, nos moldes do artigo 258, do Código de Processo Civil;II) juntar aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 04 é referente a outra ação;III) juntar aos autos o original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 06.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-48.2011.403.6133 - BENE RODRIGUES VILARINO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENE RODRIGUES VILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponível à fl. 156, o qual deverá ser retirado em secretaria.Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Dê-se vista ao réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-80.2011.403.6133 - WASHINGTON DE SOUZA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000203-85.2011.403.6133 - ORLANDO NUNES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000268-80.2011.403.6133 - BENEDITA PEREIRA DE NORONHA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000280-94.2011.403.6133 - DONARIA MARIA DOS SANTOS DA COSTA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000301-70.2011.403.6133 - LUCIA DE OLIVEIRA SANDES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000359-73.2011.403.6133 - ANTONIA PENICHE DOS SANTOS(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000526-90.2011.403.6133 - BIANCA DE SOUZA ALVES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de

Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intinem-se.

0000527-75.2011.403.6133 - MIGUEL EDUARDO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intinem-se.

0000530-30.2011.403.6133 - IVAN DA CONCEICAO LELE(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intinem-se.

0000531-15.2011.403.6133 - MARIA EUNICE DE CASTRO SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000536-37.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000563-20.2011.403.6133 - EDINOEL PASSOS DE SANTANA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000564-05.2011.403.6133 - ERINEU DOS SANTOS SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser

objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000574-49.2011.403.6133 - MAURICIO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000608-24.2011.403.6133 - JUAREZ PINTO FONSECA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000655-95.2011.403.6133 - MARTA JOSE EMIGDIO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000665-42.2011.403.6133 - JOAO DANIEL DA CRUZ(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000668-94.2011.403.6133 - NILZA DE SOUZA TEIXEIRA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000670-64.2011.403.6133 - IVONE MARIA DE JESUS GREGORIO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000671-49.2011.403.6133 - MARIA JOSE MENDES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000672-34.2011.403.6133 - CRISTIANO MARCELINO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000675-86.2011.403.6133 - ADEMAR FELIX PEIXOTO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000700-02.2011.403.6133 - CLEUZA APARECIDA CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001076-85.2011.403.6133 - SILMARA ALVES RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta

Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001078-55.2011.403.6133 - JOSE AILTON DIAS ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001089-84.2011.403.6133 - ROSA MARIA DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001090-69.2011.403.6133 - ONILZA ALVES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001102-83.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001104-53.2011.403.6133 - MANOEL ALDO DE FREITAS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001106-23.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001107-08.2011.403.6133 - CRISTIANE MALTA DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001111-45.2011.403.6133 - BENEDITO PEDROSO DE MORAES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001112-30.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO RIBEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001114-97.2011.403.6133 - MARCELO MARQUES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001115-82.2011.403.6133 - VANDERLEI DE SOUZA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001356-56.2011.403.6133 - FRANCO URBINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001562-70.2011.403.6133 - PAULO CESAR ANDRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001579-09.2011.403.6133 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta

Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 242

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Considerando a informação de fl. 185, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando-se informações acerca da situação cadastral da impetrante, encaminhando-se cópia da petição de fls. 181/185. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos em despacho. Conforme de se verifica às fls. 71/75 a liminar foi deferida para:...a) determinar à CAIXA que permita à impetrante efetuar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil pactuado com recursos do FIES, referente ao 2º semestre de 2011 (2011.2), para incluir todas as disciplinas efetivamente cursadas naquele semestre, exceto se algum outro obstáculo, não apresentado nestes autos, seja erguido; b) determinar ao Reitor da Universidade de Braz Cubas que efetue a matrícula da impetrante no 1º semestre de 2012, mediante comprovação de depósito em Juízo dos valores devidos no semestre 2011.2, referentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, descontadas as parcelas já adimplidas, tudo com base nas disciplinas efetivamente cursadas pela estudante.... Diante das manifestações dos autos pode-se verificar que houve o cumprimento da determinação disposta na alínea a da referida e decisão liminar, conforme o teor do documento de fls. 94/102. Com relação ao disposto na alínea b, verifica-se, outrossim, o cumprimento da medida por parte do Reitor da Universidade de Brás Cubas, conforme informado pela própria impetrante às fls. 90/91 e parcialmente por parte da impetrante, em vista do depósito de fls. 89, já que informa em sua petição de fls. 135/139 que a Universidade Braz Cubas não mostra o valor da mensalidade detalhada conforme proposto. Diante de tal apontamento e a fim de garantir o efetivo cumprimento da medida deferida, determino que a autoridade impetrada traga aos autos os valores devidos no semestre 2011.2, referentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, descontadas as parcelas já adimplidas, tudo com base nas disciplinas efetivamente cursadas pela estudante, ora impetrante, exatamente conforme decidido na medida liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Determino, ainda, que seja apresentado o valor a ser pago pela impetrante com todos os descontos obtidos administrativamente, ou seja, desconto relativo ao valor a ser pago por meio do FIES e o desconto relativo ao convênio com a Associação dos Oficiais de Praças e Pensionistas - AOPP, conforme mencionado na peça de fls. 135/139, justificando a não aplicação do segundo desconto, se for o caso. Com a juntada da dê-se ciência à impetrante. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/75, encaminhando-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Consigno, ao final, que a via estreita do mandado de segurança não permite maiores discussões, haja vista sua natureza célere, sendo incabível a dilação probatória. Intime-se e cumpra-se. Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2012.

0009710-70.2011.403.6133 - HARLEY COSTA DE MORAES X ROSEMARY SILVESTRE VALADAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HARLEY COSTA DE MORAES e ROSEMARY SILVESTRE VALADÃO, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou

extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 83/85 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/100) e requereu seu ingresso no feito. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 101/122. Assistência Judiciária gratuita deferida às fls. 127. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 129/130). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 37/42, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 51/52) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 54/55). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo

201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da desta ao MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-19.2012.403.6133 - RAIMUNDO JERONIMO DE LIMA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RAIMUNDO JERONIMO DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença ao impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/02/2012 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia, teve seu pedido indeferido por falta de qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SANEADOR. Fls. 203/233: reporto-me às decisões de fls. 130/131 e 187/188. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. A alegação de prescrição quinquenal é matéria que se confunde com o mérito e será devidamente apreciada na sentença. Com relação à incompetência absoluta, o valor da causa deveria ter sido impugnado por instrumento próprio, o que não foi feito. Além disso, a Autarquia se limita a argüir que os valores pleiteados são inferiores a sessenta salários mínimos, deixando de apresentar cálculo que possibilite ao Juízo averiguar a assertividade de tal argumento. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo requerido e dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial requerida pelas partes, nomeando perito o Dr. Armando Lepore Junior, CRM 71.884, médico com especialidade em Clínica Geral e Medicina do Trabalho. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. O Juízo apresentará quesitos após as partes, caso haja necessidade. Oportunamente tornem conclusos para designação de data para a realização dos trabalhos, oportunidade em que o perito será intimado. Fixo como pontos controvertidos se a autora apresenta incapacidade laboral para o trabalho, e, caso positivo, se ela é total ou parcial, temporária ou definitiva, e desde quando ela persiste. Também é controvertido se a autora sofreu dano moral e se a chamada alta programada é inconstitucional. Int.

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 177/186 e sobre os documentos de fls. 187/191. Intime-se.

0000542-59.2011.403.6128 - DOGEVAL BENTO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a informação de fls. 539, manifeste-se o autor. Int.

0000257-32.2012.403.6128 - OVIDIO BARBOSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. juízo estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ante a concordância do réu às fls. 120, homologo os cálculos do autor de fls. 99/114. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

0000446-10.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticado no r. juízo estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000690-36.2012.403.6128 - JOSE VITOR DE SOUSA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
Ratifico os atos processuais praticado no r. juízo estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 190: Defiro a devolução do prazo para o autor conforme requerido às fls. 186.

0000737-10.2012.403.6128 - BENEDITO DE ASSIS CARDOSO FILHO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 160/164. Intime-se.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a patrona dos autores as habilitações dos herdeiros existentes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para a apresentação de cálculos no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002164-42.2012.403.6128 - ALCEU ARY ZANHOLO X ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA X ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANDRE SANGUINO X ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA X GERALDO BUENO X JOAO DE BRUSSOLO ZULATO X JOSE MORELI BOM X LAURO DE CARVALHO X LEONEL BRUMM SOARES X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCILIO XAVIER DA SILVA X VALDIR

TEIXEIRA DE BARROS X VITO BRASCI X WILSON LIMA X WILSON TORQUATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se os autores requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267: anote-se e observe-se. Em consulta ao site do TJ/MG, cujo print segue anexo, verifiquei que a carta precatória expedida às fls. 259 foi devolvida ao Juízo Deprecante em 24/11/2011. Certifique a serventia se ela se encontra na Secretaria da Vara e, caso negativo, oficie-se ao Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando o devido encaminhamento, com as homenagens de estilo. Int.

0002372-26.2012.403.6128 - ANGELO PALHARI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista a consulta de fls. 467, manifeste-se o autor.Int.

0002621-74.2012.403.6128 - JOAO SCATAMBURLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de herdeiros de fls.132/133Fls. 143/144: Atenda-se oportunamente.Intime(m)-se.

0004548-75.2012.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré seja compelida a se abster de proceder à inscrição da autora no CADIN, ou se porventura já tenha havido a inscrição, a proceder à imediata baixa deste cadastro, bem como à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e de Dívida Ativa.Aduz a autora que aderiu ao Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009, mediante a transferência dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no PAES (Lei nº 10.864/2003) e a desistência do parcelamento do PAES, e desde então pagou mensalmente as prestações de 08/2009 a 03/2012, no valor de R\$45.011,07 cada. Por absoluto equívoco, não conseguiu realizar a consolidação dos seus débitos no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 e foi excluída do REFIS. Relata que em 15/09/2011 requereu junto à Administração Tributária Federal a sua reintegração no sistema, pedido negado em 05/10/2011. Reiterou seu pedido de reinclusão, acrescentando o pedido subsidiário de continuar o parcelamento na forma do PAES - Lei nº 10.864/2003, pedido também negado em 13/02/2012, ou seja, confirmando sua exclusão tanto do REFIS, como do PAES.A autora argumenta, em síntese, que a exclusão do REFIS, por motivo meramente procedimental (extemporaneidade do cumprimento de requisito formal estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011), não se coaduna com o objetivo da Lei nº 11.941/2009, além de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e/ou proporcionalidade.Entendo presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, considerando que a autora demonstrou sua boa-fé em permanecer no REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao realizar os pagamentos das parcelas respectivas, restando desproporcional sua exclusão do programa, por perda do prazo para cumprimento de obrigação acessória. Também patente o prejuízo não só da empresa autora, ao ser tolhida do parcelamento, mas do próprio Fisco, ao abrir mão do ingresso pontual das parcelas mensais.A jurisprudência, em situação similar relativa ao REFIS da Lei nº 9.964/2000 já se manifestou neste mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Muito embora a autora tenha recolhido a menor algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal, o que ensejaria, à luz do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, sua exclusão do parcelamento, como bem assentado pelo MM. juiz a quo, no caso em questão, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública. 3. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os

bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 4. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 5. Desta feita, a manutenção da exclusão da autora do programa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a autora comprovou o recolhimento integral das diferenças apuradas nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005, demonstrando, de boa-fé, sua intenção de permanecer no programa, conforme guias Darf's acostadas às fls. 55/82, que somadas corresponderam ao montante de R\$ 689,78 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). 6. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00041559020104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 29/03/2012, v.u., DJ 12/04/2012) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido antecipação da tutela, determinando que a ré abstenha-se de proceder à inscrição da autora no CADIN, ou se porventura já tenha havido a inscrição, proceda à imediata baixa deste cadastro, bem como expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e de Dívida Ativa, com relação os débitos que foram objeto de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, até apreciação final desta ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2012.

0004996-48.2012.403.6128 - ROSIMEIRE MOREIRA NIZIO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, pautado no artigo 3.º da Lei 10.259/01 declino de ofício da competência para julgar este feito e determino a sua distribuição ao Juizado Especial Federal local. Ressalto que tal competência é absoluta, conforme se infere do parágrafo 3.º do artigo antes mencionado, o que autoriza este Juízo a agir de ofício. Também não há se falar nas exceções previstas no parágrafo primeiro, já que o seu inciso III, segunda parte, inclui na competência do JEF causas que se relacionam com lançamento fiscal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002817-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYUMA MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS de fls. 42/60. Intime(m)-se.

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-62.2012.403.6128 - ANTONIO ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Noto que às fls. 42/45 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se declarou incompetente para julgar o recurso interposto às fls. 34/38, em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo que proferiu o acórdão de fls. 62/69. Tendo, ainda, decidido sobre os embargos de declaração de fls. 74/76, conforme acórdão de fls. 80/82. Diante do exposto e tendo em vista que a matéria que constitui objeto do presente feito, revisão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-43.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 64/66: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA em face da sentença de fls. 443/446, sustentando que houve omissão quanto ao pedido constante na petição inicial e que não ficou esclarecido na sentença ou até mesmo em todo o procedimento mandamental, se a impetrante foi matriculada no 7º. Semestre do curso de Direito da Universidade Padre Anchieta, ou seja, se a liminar foi devidamente cumprida. Alega a impetrante que a impetrada buscou cumprir a ordem, mas não ficou claro se a mesma se concretizou, assim espera seja a sentença aclarada nesse sentido, inclusive mencionando comprovantes de depósitos judiciais juntados aos autos correspondentes aos valores pagos a título de matrícula e mensalidades do semestre em questão, dos quais também não houve menção a eles na sentença embargada. Pede a apreciação do adimplemento da liminar concedida, bem como a destinação dos depósitos efetuados. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão na sentença embargada, uma vez que nada foi mencionado quanto ao depósito judicial de fl. 50. Conforme se vê das cópias juntadas do processo administrativo, o Coordenador Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, em 08/12/2011, determinou, em cumprimento a ordem judicial, ao Controle Acadêmico o restabelecimento da matrícula da impetrante no 7º semestre (com início em 14/02/2011), designando novas datas para realização das provas relativas àquele semestre (fl. 399) e diante do não comparecimento da impetrante para realização destas provas, bem como para as provas de recuperação, alertou a impetrante quanto à inutilidade de tais provas, à vista da reprovação por faltas (fl. 427). Às fls. 46/47, a impetrante informou a realização de depósito judicial, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (fl. 52), perante o qual o presente feito foi primeiramente processado, no valor correspondente às mensalidades de janeiro a maio/2011. Considerando que o escopo do presente mandamus era garantir a matrícula no semestre iniciado em 14/02/2011 e que esta efetivada pela autoridade impetrada por força da liminar, entendo que houve o esgotamento do objeto após a concessão da liminar. Assim, reconheço também contrariedade na sentença embargada, razão pela qual retifico a parte dispositiva, para conceder a ordem, tão somente para convalidar a liminar concedida (ou seja, assegurar à impetrante efetivar a matrícula no 7º semestre), julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Importante consignar que a presente decisão em nada afeta a situação superveniente da impetrante de reprovação no 7º semestre, seja por não realização de provas, seja por faltas no 7º semestre. Os depósitos judiciais efetuados à disposição do Juízo Estadual e relativos às mensalidades do período cursado em razão do restabelecimento da matrícula, podem ser, então, objeto de pedido de levantamento por parte da Sociedade Padre Anchieta de Ensino, em face do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima. P.R.I. Jundiá-SP, 25 de abril de 2012.

0000261-69.2012.403.6128 - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO (SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI, objetivando a inscrição do impetrante no processo seletivo de transferência de alunos, ano letivo de 2012, promovido pela Faculdade de Medicina de Jundiá, tendo em vista que a autoridade ora impetrada indeferiu seu pedido de inscrição para participar do referido certame, sob a alegação de que naquela Instituição de Ensino só é possível o ingresso de duas formas: vestibular ou transferência de outras Faculdades de Medicina do Brasil já reconhecidas pelo MEC, afirmando que o ingresso do impetrante da referida Faculdade somente é possível por meio de novo vestibular. Alega o impetrante que cursou Medicina na Faculdade de Valença no ano de 2003, 2004 e primeiro semestre de 2005 e depois transferiu-se para a Faculdade de Cuiabá/MT, onde matriculou-se e frequentou o primeiro semestre de 2006 e o segundo semestre de 2007. Em 2009, foi aprovado no Curso de Odontologia da Universidade Federal de Goiás, tendo aproveitado as disciplinas cursadas nas Faculdades de Medicina que frequentou. Protocolou o pedido de transferência do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Goiás para o Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiá. O pedido de liminar foi deferido às fls. 174/176. A autoridade impetrada alegou a fls. 182 que foi notificada da concessão da medida liminar, que autorizou a participação do impetrante no referido processo seletivo, em 24/01/2012, às 17:34 horas, sendo que a prova de transferência para alunos do 2º ano, referente ao ano letivo de 2012, ocorreu dia 24/01/2012 às 9h00 horas. Apresentou ainda questionamentos: 1) qual atitude a ser tomada pela Faculdade de Medicina de Jundiá com relação ao candidato que não participou da prova seletiva, uma vez que a prova já foi realizada? 2) sendo determinado que este realize a prova em data estipulada por este juízo, poderia ser aplicada a mesma prova já aplicada aos demais candidatos, mesmo podendo este ser privilegiado com o prévio conhecimento das questões ali

estabelecidas, ou deve se elaborar prova específica ao candidato? 3) qual o andamento a ser dado ao processo de transferência em tramite, visto que há apenas 5 vagas de transferência e as aulas se iniciam em 01/02/2012? Apresentou também as informações às fls. 188/191, alegando que o currículo de Odontologia não é compatível com o de Medicina, tendo em vista que a carga horária e a profundidade com que são estudadas matérias básicas como anatomia, histologia e bioquímica são muito diferentes das estudadas em Medicina, mesmo tratando-se de cursos afins. Alega também que a Faculdade de Medicina de Jundiaí, não está ferindo o artigo 49 da Lei Federal n 9394/96, visto que o artigo 53 lhe permite fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, não sendo obrigada a aceitar alunos transferidos com currículos incompatíveis com o de seu curso. O Ministério Público apresentou manifestação a fls. 412, opinando pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO. Nada obstante a liminar tenha sido inicialmente deferida no presente feito, com o objetivo de assegurar a participação do impetrante no processo seletivo em questão, é certo que as informações posteriormente trazidas aos autos pela autoridade impetrada não podem ser ignoradas na resolução do mérito da presente demanda. Isto porque, esclarece a autoridade impetrada, que os cursos em questão, Odontologia e Medicina, embora possuam afinidades, apresentam diferenças curriculares substanciais, conforme apontado a fls. 188/191, que inviabilizam a pretendida transferência. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho de fls. 190: Conforme cópia dos currículos dos cursos de Medicina da FMJ e de Odontologia da Universidade Federal do Paraná (sic), (doc. Anexo) podemos constatar que no curso de Medicina da FMJ a disciplina de anatomia possui carga horária de 512 horas aulas sendo que no de odontologia, cursado pelo impetrante, possui 192 horas aula. A disciplina de bioquímica na FMJ possui 288 horas aula, sendo que no curso de odontologia possui 80 horas aula. Desse modo, não obstante a afinidade entre os cursos em questão, considero que a substancial diferença curricular apontada pela autoridade impetrada inviabiliza a transferência na forma pretendida pelo impetrante. Ademais, com relação aos créditos realizados pelo impetrante nos cursos de Medicina, não há elementos de provas suficientes, nesta via estreita do mandamus, que não admite dilação probatória, a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança requerida. Em conseqüência, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de abril de 2012.

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004931-53.2012.403.6128 - TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja suspenso o ato de cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre o ICMS relacionado a cada faturamento/receita, permitindo-se assim a exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições. Entendo ausente o fumus boni iuris, na medida em que a tese da impetrante confronta jurisprudência assente no E. STJ, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/0220/11, v.u., DJ 18/02/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Outrossim, conforme certificado à fl. 62, o recolhimento das custas foi realizado em código e UG indevidos (fl. 60). E consta na procuração de fls. 16/17 outorga da impetrante para representação em mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Providencie a impetrante a regularização da procuração. Autorizo, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo a solicitar junto à Diretoria Geral do TRF3 providências para a retificação/regularização do recolhimento das custas processuais. Repasse-se as orientações à impetrante para evitar-se novos recolhimentos futuros indevidos. Cumpra a Secretaria o disposto

no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se

0004993-93.2012.403.6128 - CHP PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental proposta por CHP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a declaração judicial para tornar sem efeito a exclusão do parcelamento tributário estabelecido pela Lei 11.941/2009 por parte das autoridades coatoras. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que providencie: a) a relação dos débitos indicando quais estão sob a administração da RFB e da PFN; b) duas cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé que será encaminhada para as autoridades coatoras no momento da notificação; c) o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prejudicada a ciência ao órgão de representação a que alude o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 considerando tratar-se da mesma autoridade tida como coatora, nos presentes autos. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0004994-78.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X FACULDADE PITAGORAS DE TEIXEIRA FREITAS/INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA S/C LTDA X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que emende a inicial fazendo constar como autoridade coatora apenas o Diretor Geral da Faculdade Pitágoras - Unidade Jundiá. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004995-63.2012.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Locadora Comercial Porto Seguro Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, com pedido de liminar, para que a impetrante possa aderir ao parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002 em relação a débitos posteriores a 28/02/2003, concomitantemente ao parcelamento PAES. Sustenta a impetrante, em síntese, que a vedação do 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 alcança somente os débitos vencidos até 28/02/2003 e que a autoridade impetrada, ao recusar a concessão de um novo parcelamento, violou os princípios da legalidade e da isonomia. Entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que a tese da impetrante encontra respaldo em jurisprudência pacífica do E. STJ, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO PAES. CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) não veda a possibilidade de adesão a outras modalidades de parcelamento, desde que os novos débitos tenham vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; Resp 1.173.507/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010. 3. Cumpre ressaltar que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF. Cada vez que descabido o reexame necessário nas ações de agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255366, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, j. 02/08/2011, v.u., DJ 10/08/2011) n.º 10.352/01). 2. Muito embora presente também o periculum in mora, à vista dos prejuízos que poderá sofrer a impetrante em decorrência de permanecer em situação irregular. 4/2000, sua excAnte o exposto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada permita à impetrante aderir ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002 em relação aos débitos posteriores a 28/02/2003, concomitantemente ao parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.864/2003, até julgamento final da presente impetração. dNotifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. derando princípiCumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. formApós, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. 2000, em sua origem, destinou-se à

recuperação fiscal dos contribuintes em dêIntime-se e cumpra-se. INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, Jundiaí-SP, 04 de maio de 2012. mpliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 5. Desta feita, a manutenção da exclusão da autora do programa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a autora comprovou o recolhimento integral das diferenças apuradas nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005, demonstrando, de boa-fé, sua intenção de permanecer no programa, conforme guias Darf's acostadas às fls. 55/82, que somadas corresponderam ao montante de R\$ 689,78 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). 6. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00041559020104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 29/03/2012, v.u., DJ 12/04/2012) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido antecipação da tutela, determinando que a ré abstenha-se de proceder à inscrição da autora no CADIN, ou se porventura já tenha havido a inscrição, proceda à imediata baixa deste cadastro, bem como expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e de Dívida Ativa, com relação os débitos que foram objeto de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, até apreciação final desta ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 04 de maio de 2012.

0004999-03.2012.403.6128 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X JEICILENE FRANCISCO PEREIRA DIAS (SP147838 - MAX ARGENTIN) X AUDITOR FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO JUNDIAI-SP

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça do Trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Deixo de determinar o cumprimento do art. 7º, inciso II, da referida lei, tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 40. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias para que providenciem: a) a regularização da representação processual da Associação dos Mutuários de Jundiaí e Região, conforme já determinado às fls. 35/35v, item c; b) o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002901-45.2012.403.6128 - MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO SILVA (SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José Borges de Carvalho Silva, em face da sentença de fl. 42, que homologou a desistência da ação. Alega a embargante que há omissão na decisão embargada, na medida em que não foram arbitrados honorários em favor da advogada da requerente, ora embargante, que é beneficiária da Justiça Gratuita e que foi representada nos termos do convênio PGE/Defensoria e OAB/SP. Entendo pela inoocorrência da alegada omissão, considerando que na Justiça Federal o arbitramento de honorários nos casos de Justiça Gratuita se dá de forma diversa, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, disponível no sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>). Ademais, conforme se verifica do sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

(<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2943>), o pagamento de honorários pela Defensoria Pública, decorrente do convênio referido pela embargante, independe do valor arbitrado pelo juiz: 7) ATUAÇÃO PARCIAL-PAGAMENTO DE 30% DA TABELA: Esclarecemos que a atuação parcial do advogado no processo importa no pagamento de 30% do valor da tabela (exemplos: renúncia, destituição, ingresso no feito após a contestação e saída antes da sentença). Tal valor pago pela Defensoria Pública independe do valor arbitrado pelo juiz, podendo o advogado que atuou em mais de 30% do feito solicitar o pagamento complementar, diretamente a Defensoria Pública, por petição acompanhada dos documentos que comprovem tal atuação (cópia das peças processuais). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 586

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(RN007341 - FELIPE YURI LANDIM DE SANTANA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Considerando a necessidade extrema de reorganização da pauta de audiências deste Juízo, redesigno as oitavas das testemunhas arroladas pelos requeridos Espólio de Benito Franco e Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Formação de Mão-de-Obra de Mato Grosso do Sul, Idefor (Arley Martins da Silva, Clélia da Cruz Souza, Eder Gilson Silva Vargas, Máximo Pana Aranda, Terezinha de Jesus e Virginia Corrêa da Costa) para o dia 4 de junho de 2012, às 14h.Solicite-se a devolução dos mandados de intimação n. 747/2012-SD02, 748/2012-SD02, 749/2012-SD02, 750/2012-SD02, 751/2012-SD02, 752/2012-SD02, 753/2012-SD02, 754/2012-SD02, 755/2012-SD02, 756/2012-SD02, 757/2012-SD02, 758/2012-SD02, 781/2012-SD02, 782/2012-SD02, 783/2012-SD02, 784/2012-SD02, 785/2012-SD02 e 786/2012-SD02, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003374-0) - JOAO JOSE RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2012, às 14h30.Intimem-se.

0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CLAUDIO NOVAES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a Secretaria a existência de endereço diferente daquele constante nos autos no

Sistema ClienteWeb da Receita Federal e SGI, do Detran. Em caso negativo, solicite-se o endereço atualizado do autor junto ao Tribunal Regional Eleitoral e Enersul. Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema (MS), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 134/2012-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZIO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 1462. Extrato de Pagamento de Precatório. Beneficiário: Guilherme Ramão Salazar (A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO). Manifeste-se o interessado.

0005781-94.1998.403.6000 (98.0005781-1) - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X JEFERSON FABIANO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARCEL RODRIGO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FRACELINE ARETUSA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 365.366. Extratos de Pagamento de RPV (LIBERADOS). Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores. No silêncio, os autos serão extintos (art. 794, I, CPC)

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a justificativa apresentada pela testemunha a ser inquirida, redesigno a audiência de sua oitiva para o dia 31 de maio de 2012, às 14:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011967-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RODRIGO CARLOS BATIVA

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento das diligências para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f. 50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-07.1996.403.6000 (96.0004013-3) - JULIAO DE SOUZA ROSENDO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JULIAO DE SOUZA ROSENDO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X

ELIODORO BERNARDO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) F. 202. Extratos de Pagamento de PRC (LIBERADO). Manifestem-se os autores, esclarecendo se concordam com os valores. No silêncio, os autos serão extintos (art. 794, I, CPC)

0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7) - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) F. 520. Extratos de Pagamento de RPC (LIBERADO). Manifeste-se o autor, esclarecendo se concorda com os valores. No silêncio, os autos serão extintos (art. 794, I, CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9) - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA X WANDERLEY GALEANO VICENTE X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILO DELFINO X NILZA JULIO RAIMUNDO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X OSVALDO FONSECA X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X PAULO CANDIDO X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X PEDRO VITORIO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAMAO PINTO ALVES X ROBERTO PEDRO X RUBENITA PEIXOTO LULU X RUIS ANTONIO PIO X SAULO PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X SUZANA CORREIA XAVIER X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X ZACARIAS PEREIRA X ZELIA DE SOUZA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Determinei que a Caixa Econômica Federal procedesse ao depósito dos juros de mora aos autores que não firmaram termo de adesão (Olivar Brasil Moreira de Oliveira, Osmar Vicente de Souza Coelho, Ozaida de Oliveira Luiz, Raimundo Nonato Rosa, Severiano de Almeida Pascoal, Terezinha de Oliveira Araújo, Tertuliano da Silva, Tomazia Corado Freitas, Valdir Zenshim Oyadomari, Valter Netto, Vanda Batista de Lima Netto e Wanderley Galeano Vicente) e que comprovaram o saque ou, ao menos, que tinham direito de fazê-lo (fls. 863). A ré manifestou-se às fls. 878-96 e 836-7, informando o crédito dos juros de mora apenas em relação a algumas contas dos autores OLIVAR BRASIL MOREIRA OLIVEIRA, OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO e OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ. Alegou que nos seus cadastros não constam registros que comprovem que os autores possuíam direito ao saque com relação às demais contas de FGTS. Explica que a maioria das contas PEF são correspondentes ao vínculo laboral empregador FUNAI, cuja remessa dos dados cadastrais e base financeira de cálculos foram realizadas pelo banco depositário anterior Banco do Brasil S/A e que das pesquisas no cadastro FGTS da CAIXA não constam contas FGTS principal correspondentes, o que significa que essas foram encerradas no próprio BD anterior (Banco do Brasil S/A), entretanto, não temos como precisar se por saque pelo trabalhador e em que condição. Os autores impugnaram as razões da ré e reiteraram o pedido de depósito integral dos juros de mora (fls. 845-6). Decido. Os autores são servidores da FUNAI e ingressaram no serviço público antes da Lei n.º 8.112/90, na condição de celetistas. Por força da referida lei, houve conversão de regime, de modo que eles passaram a integrar o regime estatutário a partir de 1.1.1991, no qual inexistia contribuição ao FGTS. De modo que, na data da citação, os autores já tinham direito ao saque, uma vez que já havia passado três anos da conversão de regime, aplicando-se o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para ilustrar, transcrevo a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83 STJ.- Este Tribunal assentou o entendimento no sentido de que, decorridos mais de três anos desde a transformação dos empregos em cargos públicos, nada impede o saque da conta vinculada ao FGTS.- Divergência jurisprudencial superada, incidindo a Súmula 83 STJ.- Recurso especial não conhecido. (REsp 256703/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 170) destaquei Tanto é assim que os documentos de fls. 725-824, demonstram que os autores Olivar Brasil Moreira de Oliveira, Osmar Vicente de Souza Coelho, Raimundo Nonato Rosa, Terezinha de Oliveira Araújo, Tertuliano da Silva, Valdir Zenshim Oyadomari, Vanda Batista de Lima Netto e Wanderley Galeano Vicente sacaram os valores de FGTS depositados à época em que eram empregados públicos da FUNAI, conforme se vê dos números das contas de FGTS relacionadas nos documentos apresentados pela própria ré às fls. 434-6. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a ré complemente o depósito dos juros de mora quanto aos autores Olivar Brasil Moreira de Oliveira, Osmar Vicente de Souza Coelho, Ozaida de Oliveira Luiz, Raimundo Nonato Rosa, Severiano de Almeida Pascoal, Terezinha de Oliveira Araújo, Tertuliano da Silva, Tomazia Corado Freitas, Valdir Zenshim Oyadomari, Valter Netto, Vanda Batista de Lima Netto e Wanderley Galeano Vicente, inclusive dos juros relativos ao vínculo laboral firmado com a FUNAI. Retifique-se a autuação a partir da f. 876 (decisão dos embargos de declaração), uma vez que há outras duas folhas com o mesmo número. Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008485-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que após firmar o contrato, constatou que o requerido prestou declaração falsa ao qualificar-se como divorciado, o que dá ensejo à rescisão do contrato. Ademais, a renda do réu e de sua convivente, Ezidir Martins Durigon, ultrapassaria o limite previsto pelo Programa de Arrendamento Residencial. Acrescenta que o réu foi devidamente notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos (fls. 08/41). Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo (f. 51). Contestando (fls. 56/62), o réu sustentou que a Ficha de Cadastro Pessoa Física e contrato, por ele firmados, são anteriores ao início da união estável. Requeru indenização pelas benfeitorias que teriam sido realizadas no imóvel. Juntou documentos (fls. 63/81). Manifestação da autora às fls. 84/91. É a síntese do necessário. A autora alega que o réu teria declarado falsamente seu estado civil como divorciado quando preencheu a Ficha Cadastro Pessoa Física, em 26/10/2007 e ao assinar o contrato. Sustenta tal tese na declaração de f. 32, prestada em 28/04/2008, em que o réu declarou conviver maritalmente (união estável) com Ezidir Martins Durigon, cuja convivência já está com 07 (sete) anos de duração sem nenhuma interrupção. Por sua vez, o réu afirma na contestação que ele e Ezidir residiam em endereços diversos e passaram a conviver após o recebimento do imóvel. É o que se constata analisando os documentos apresentados pela autora e ré. O comprovante de residência apresentado pelo réu demonstra que, em abril de 2008, Ezidir Martins Durigon residia na Rua Arassual, 166, casa 1, Jardim Aero Rancho. Nesta ocasião, o autor declarou residir no imóvel arrendado, com endereço na Rua

Dolores Duran, 1.321, Residencial Sitiocas II, casa 84 (f. 32). Observe-se que o documento de f. 64 não foi impugnado pela autora. Ao se manifestar sobre a contestação, a autora apenas reiterou o teor da declaração prestada pelo autor. No entanto, o comprovante de f. 64 indica que eventual declaração falsa prestada pelo réu foi quanto a convivência já está com 07 (sete) anos de duração sem nenhuma interrupção, o que, para o contrato e para a presente causa, não traz qualquer consequência para o declarante. Assim, não havendo verossimilhança de falsidade na declaração do autor como divorciado, prestada na Ficha Cadastro Pessoa Física e no contrato de arrendamento, INDEFIRO A LIMINAR. No mais, defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor, pelo que designo audiência de instrução para o dia 29.5.2012, às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Designo audiência para o dia 21/08/2012, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

0008727-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008727-2) - GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova requerida pela parte autora às fls. 307-8. Para tanto, designo o dia 21/08/2012, às 14:00 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. O rol testemunhal deverá ser entregue até vinte dias antes da audiência. Intimem-se.

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Designo audiência preliminar para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6) - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às _____, quando, inclusive, será analisada a preliminar de denunciação da lide, arguida pela CEF. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003820-58.2011.403.6002 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pede antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a manifestação de fls. 45/48 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção de benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 24/07/2012, às 08:00 horas, no consultório do perito, localizado na rua Mato Grosso, 2.195, em Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

Expediente Nº 3864

EXECUCAO FISCAL

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/5/2012, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/5/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o

devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/5/2012, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Despacho fl. 85: Tendo em vista o descredenciamento do advogado dativo nomeado nesses autos, designo para prosseguir no patrocínio dos interesses da autora o advogado dativo, Dr. Neri Tissot, com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do despacho de f. 81. Dê-se ciência à autora desta nova nomeação. Após, havendo requerimento acerca da necessidade em se produzir provas pela parte autora (a ré já se manifestou que não pretende produzir outras provas - f. 83) retornem os autos para análise. Caso não existam provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/5/2012, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma arbitrada às fls. 38/39. Intimem-se.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/5/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0001300-25.2011.403.6003 - JAIR SANTOS MARTINS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma arbitrada às fls. 43/44. Intimem-se.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/5/2012, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000192-9) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000339-36.2001.403.6003 (2001.60.03.000339-0) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BENTO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

0000652-26.2003.403.6003 (2003.60.03.000652-1) - FLORINDA SACRAMENTO JARDIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

0000074-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000074-2) - OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5) - MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar MAGNOLIA

RODRIGUES VIEIRA DA SILVA. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que os valores referentes a título de atrasados neste feito serão pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Magnólia Rodrigues Vieira da Silva, CPF 582.352.131-68, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000733-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimada a se manifestar sobre o teor da petição de fls. 170/172.

0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária, em tese, ajuizada por ÉRICO DE SOUZA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de saque indevido em sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 1.239,17 (mil duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), e a reparação por danos morais. Foi apresentada contestação às fls. 20/26, na qual a requerida contrariou os argumentos da inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 33, foi determinada a intimação pessoal do requerente, para cumprir o despacho de fls. 17. Contudo, às fls. 38, foi juntada certidão na qual consta que o Senhor Érico de Souza Miranda faleceu em 08/03/2008, ou seja, mais de um ano antes da propositura da ação, o que foi corroborado pela certidão de óbito juntada às fls. 60. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, observo a ausência de pressupostos processuais essenciais à constituição e ao desenvolvimento regular do processo, visto a ação ter sido proposta após o falecimento do requerente, Senhor Érico de Souza Miranda, conforme se pode constatar às fls. 60. Segundo o artigo 7º do Código de Processo Civil toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo e consoante, ainda, o artigo 6º do Código Civil a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, com a morte do Senhor Érico, houve o término da existência da pessoa natural, e, por consequência, o fim da capacidade para estar em juízo, que é pressuposto de validade do processo. Sendo, pois, impossível figurar como sujeito ativo pessoa já falecida. Por outro lado, compulsando os autos, noto que foi juntada procuração com a assinatura do Senhor Érico, outorgada em 22/12/2007. Contudo, tal mandato deixou de gerar efeitos com a morte do seu outorgante, visto o artigo 682, inciso II, do Código Civil, dispor que cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes. Assim, conclui-se que a presente ação foi

proposta com procuração nula, que não autorizava o advogado a procurar em juízo. Nesse sentido é o artigo 37 do Código de Processo Civil: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a advogar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Destarte, ante a ausência de pressupostos processuais essenciais, urge que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Nesse sentido é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO MANTIDA. I - Ação de revisão de benefício previdenciário proposta posteriormente ao falecimento do autor. II - Instrumento de mandato que cessa com a morte do outorgante. III - Título executivo cuja nulidade insanável é reconhecida nesta fase porque produto de lide que se estabeleceu a partir de pressuposto de constituição ausente. IV - Extinção da execução mantida. V - Recurso do exequente pré-morto improvido. (AC 2000.03.99.063914-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, TRF3, 9ª T., DJ 14/10/2004). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o patrono do requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-45.2012.403.6004 - YVELISY DE LOURDES GALEANO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Afirma a Impetrante na peça exordial (fls. 02/73) que: a) concluiu o curso de Serviço Social em meados de 2009; b) participou da formatura, porém, não recebeu seu diploma, tampouco colou grau; c) cumpriu todas as exigências da Universidade; d) no sistema informatizado da UNITINS não existe registro de que tenha concluído o sétimo semestre; e) entrou em contato com a impetrada inúmeras vezes, mas não houve solução na via administrativa; f) passou em concurso público desta cidade e corre risco de não ser nomeada por falta de diploma. Requer a concessão da ordem em definitivo para determinar a colação de grau em gabinete e a entrega do seu diploma de curso superior. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 76). Às fls. 81/161 a autoridade impetrada prestou informações. Junta ainda documentação das matérias cursadas pela Impetrante. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A questão que enseja o mandado de segurança é justamente a mora da Autoridade Impetrada para providenciar a colação de grau em gabinete da Impetrante e a respectiva entrega do seu diploma de curso superior. Como apresenta a Impetrante representação da Autoridade Impetrada com representação na Subseção de Corumbá, tenho que a competência desse Juízo justifica-se para apreciar o feito. Alega a Impetrante a realização de diversos requerimentos para obtenção da colação de grau. Contudo, a Autoridade Impetrada ficou-se inerte. Vê-se, pois, que se cuida de pedido que se protraí no tempo, consoante comprova o documento de fls. 155, onde se vê requerimento ainda em análise e o documento de fls. 144 expedido aos 03.04.2012, de forma que o pleito da Impetrante fora renovado por certo diversas vezes. Nesse quadro, fiel às renovações dos pleitos de providências, tenho que a Autoridade Impetrada fora tempestivamente instada para tomar as providências cabíveis, de sorte que a decadência não se operou. Contudo, quanto ao ato impugnado, melhor sorte não tem a Impetrante. Deveras, a Autoridade Impetrada aduz que o Curso de Serviço Social realizado pelo método do EAD é baseado em 7 períodos. Assim, esse Magistrado efetuou pesquisa no sítio da internet da Fundação Unitins e observou que o curso em questão de fato aponta disciplinas em 7 períodos, consoante pesquisa http://www.unitins.br/servicosocial/matriz_curricular.aspx - documento em anexo. Nesse passo, vislumbro que algumas das disciplinas apontadas no curriculum da Impetrante de fls. 149 não preenchem o quadro de disciplinas para a Turma de 2006 em Serviço Social. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Indefiro, por ora, o pleito da liminar. Não obstante, manifeste-se a Impetrante sobre a disparidade de algumas disciplinas ainda não cursadas no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 4403

EXECUCAO FISCAL

0000456-24.2001.403.6004 (2001.60.04.000456-1) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS/MS X EDMIR RODRIGUES DA SILVA
V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES

COMERCIAIS/MS em face de EDMIR RODRIGUES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. O executado foi citado via editalícia a fl. 15. A fl. 19, requereu o exequente a suspensão dos autos, em face da não localização de bens em nome do executado. A fl. 21, o exequente reiterou o pedido, o qual foi deferido a fl. 22. Ante a instalação desta Vara da Justiça Federal, os autos que até então tramitavam na Justiça Estadual foram remetidos, aos 12.06.2001, a esta Vara Federal (fls. 22/25). Intimado a se manifestar, o exequente, por mais de uma vez, manteve-se inerte (fls. 30/33 e 36). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X C A DE OLIVEIRA ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C A DE OLIVEIRA ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Tentativa de citação frustrada, consoante certificada a fl. 14. Manifestação da exequente requerendo citação por carta precatória as fls. 16/17. Estes autos foram apensados aos de n. 0000716-33.2003.403.6004, conforme determinação proferida a fl. 86, dos autos mencionados retro. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 111 dos autos n. 0000716-33.2003.403.6004, em apenso. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, assim como o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas enumeradas no art. 156 do CTN. Confira-se: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário. Face ao exposto, não obrigo outra medida que não seja a extinção dos presentes autos assim como o ocorrido nos autos de

n. 0000716-33.2003.403.6004.Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000509-53.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X YASMANY SEVILLA ROCHA

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YASMANY SEVILLA ROCHA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 10 de abril de 2011, por volta das 16h25min, a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS recebeu denúncia anônima noticiando um transporte de drogas, que seria feito por dois indivíduos em ônibus da Viação Andorinha, com horário de partida às 16h30min daquele dia.A denúncia informava que a droga estaria em uma mala preta e que ambos os indivíduos estariam usando calça jeans, um deles com camisa branca e o outro com camisa preta. Mencionava ainda, que o transportador estaria na poltrona 15 (quinze) do ônibus.Diante de tais informações, os agentes MASS, ERIC E FLEMING foram designados para averiguar as informações, quando, então, procederam à abordagem do veículo no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262. Nesta ocasião, constataram, que na poltrona 15, estava o passageiro identificado como YASMANY SEVILLA ROCHA, portando apenas uma bagagem, na qual não havia drogas. Por tal razão, os agentes decidiram verificar o bagageiro externo do ônibus, onde, foi encontrada uma mala preta, contendo droga escondida em um fundo falso, identificada com a etiqueta de n.º153837.Ato contínuo, a fim de confirmar a autoria do ilícito, os policiais se dirigiram até a Rodoviária para observar as imagens das gravações das câmaras instaladas naquele local. Nas filmagens, verificaram que YASMANY acompanhou, em vários momentos, um indivíduo de camisa preta que embarcou a mala preta no ônibus. Em certo momento, os dois cruzam olhares e mantém uma rápida conversação. Após embarcar a mala, o indivíduo de camisa preta deixa a área de embarque e sai da rodoviária. Logo após, YASMANY também sai da área de embarque e segue na mesma direção tomada pelo indivíduo de camisa preta. Pouco tempo depois, retorna para o embarque. O indivíduo de camisa preta não embarca no ônibus.Os agentes verificaram, ainda, que na mesma operação de compra de YASMANY, uma outra passagem referente à poltrona 26 foi adquirida. Constataram, ademais, que a ficha individual de identificação de passageiro apresentada por YASMANY (n.º700542) é imediatamente anterior ao número da ficha individual de identificação de passageiro de n.º 700543, onde está afixada a etiqueta da mala preta que continha a droga (n.º 153837) - fl. 26 dos autos. Descobriram, ainda, que não houve embarque na poltrona 26.Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, o qual foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, para lavratura do auto de prisão em flagrante.Perante a autoridade policial, YASMANY declarou ser estudante de medicina na Bolívia e jardineiro do Hotel Pantanal. Afirmou que chegou na rodoviária de Corumbá às 16h, e aguardou sentado nas cadeiras em frente aos guichês de venda de passagens, embarcando no ônibus em seguida. Disse que embarcou as próprias bagagens nos veículos, entrou imediatamente nele e após isso não mais saiu. Alegou que, das cadeiras em frente ao guichê, onde estava sentado, foi diretamente embarcar no ônibus e que não foi a outro lugar e não conversou com ninguém. Declarou, por fim, que esta seria a terceira vez que iria a São Paulo visitar a irmã, local em que costuma comprar roupas.O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls. 52/56, foi de 2.200g (dois mil e duzentas gramas - fl. 55), na forma de base livre.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl.12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/41; V) Defesa Prévia à fl. 73; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 52/56.A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fl. 74).O interrogatório do acusado realizou-se aos 23 de novembro de 2011 (fl. 82), bem como a oitiva das testemunhas Pedro Rodrigues de Quadro Mass, Eric Pupo Nogueira e Fernando Flemming.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 94/99).A defesa do réu requereu a absolvição com fundamento na auto defesa realizada em Juízo, por meio do interrogatório, já que o réu negou a prática dos fatos. Pugnou, também, pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06 e aplicação da causa de diminuição constante no art. 33, 4º, da mesma Lei (fls. 103/106).Antecedentes do acusado YASMANY às fls. 65, 90 e 92.É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃONo que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10, em que consta a apreensão de um invólucro em formato retangular envolto em fita adesiva contendo 2.200 (dois quilos e duzentas gramas) de cocaína, na forma de base livre, consoante apontado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 53/56.No que diz respeito à autoria do fato, a despeito de não haver nos autos confissão, não há dúvidas quanto ao envolvimento do acusado, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido,

apresentou versões dissonantes, contraditórias, inverossímeis, que vão de encontro às demais provas produzidas em juízo, razão por que não merece qualquer crédito, conforme a seguir se demonstrará. Em sede policial, o acusado relatou que reside na cidade de Porto Quijarro-BO, é estudante de medicina e trabalha como jardineiro no Hotel Pantanal, das 07hs às 12hs. Afirmou que chegou na rodoviária de Corumbá às 16h, e aguardou sentado nas cadeiras em frente aos guichês de venda de passagens, embarcando no ônibus em seguida. Disse que embarcou as próprias bagagens nos veículos, entrou imediatamente nele e após isso não mais saiu. Alegou que, das cadeiras em frente ao guichê, onde estava sentado, foi diretamente embarcar no ônibus e que não foi a outro lugar e não conversou com ninguém. Declarou, por fim, que esta seria a terceira vez que iria a São Paulo visitar a irmã, local em que costuma comprar roupas. Em Juízo, sobre sua vida pessoal e profissional, YASMANY confirma que residia em Porto Quijarro-BO, é estudante de medicina e trabalha como jardineiro no Hotel Pantanal. Negou que estivesse de camisa branca, como narrado pelas testemunhas. Além disso, argumentou que veio ao Brasil com o intuito de trabalhar como costureiro na cidade de São Paulo-SP. Afirmou que na rodoviária de Corumbá-MS não conversou com ninguém e que não transportava qualquer tipo de droga em sua bagagem. Eis os inverossímeis fatos relatados pelo acusado nos interrogatórios policial e judicial. Basta uma simples e perfunctória análise de seu interrogatório para se concluir que o réu, numa tentativa de se livrar da acusação que pesa contra si, apresentou versão insubstancial e frágil, além de contraditória com as provas dos autos, razão por que deve ser afastada. Pois bem. De tudo que foi afirmado pelo acusado, extraem-se apenas contradições, à luz do conjunto probatório dos autos. Vejamos algumas delas: Primeiro, não obstante tenha afirmado que se manteve sentado nas cadeiras frente ao guichê até o momento do embarque e não ter mantido contato com qualquer tipo de pessoa, da visualização das imagens gravadas pelo circuito interno da rodoviária de Corumbá-MS (mídia fls. 60), conclui-se pela dissonância da versão do réu, colocando, assim, em cheque a credibilidade do seu depoimento. Ora, as imagens esclarecem que o réu não permaneceu sentado frente ao guichê, como alega. E, que, manteve contatos com um jovem vestido de calça jeans e camisa preta, tal como descrito na denúncia anônima relatada pelas testemunhas, o qual, foi responsável pelo embarque da mala apreendida com drogas. Além disso, mesmo contra o conteúdo das imagens, o réu, insiste em dizer que não estava vestindo camisa branca no dia dos fatos, o que é claramente visto nas imagens, isto é, o réu vestia camisa branca e não cinza, como aduz. Vê-se, pois, que o fato do acusado afirmar que estava usando camisa cinza e não branca, a princípio, poderia ser considerado irrelevante, porém, no contexto utilizado pelo réu, demonstra a fragilidade da versão apresentada em Juízo, uma vez, que no interrogatório foi lhe dito que nas imagens gravadas em mídia acostada aos autos (fl. 60), o réu utilizava camisa branca, ou seja, mesmo com uma prova material acerca da identificação do réu no dia dos fatos (cor da roupa), o acusado tentou dar uma outra versão, mentindo, deliberadamente, acerca dos fatos delituosos descritos nos presentes autos, com o fim único e exclusivo de se livrar da acusação que lhe recai. As provas trazidas aos autos, todavia, são firmes, coesas, e permitem apontar, sem sombra de dúvidas, o acusado como autor do crime, o qual, ciente, realizou o tráfico internacional de drogas, porquanto ser impossível que não soubesse que transportava droga. Não bastassem as mencionadas imagens, de acordo com os documentos de fls. 24, as passagens de n.º 15 e 26 foram adquiridas por meio da mesma operação de compra, conforme se vê pela seqüência das numerações, onde a transação 6114 foi utilizada para a aquisição das passagens 15 e 26, com destino a Campo Grande-MS, e, 6115 para a aquisição das passagens com itinerário de Campo Grande-MS à São Paulo. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas arroladas pelas partes, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, prestaram depoimentos harmônicos e congruentes entre si, apontando, incontestemente de dúvida, que o acusado, ciente, realizava o tráfico internacional de drogas. Pedro Rodrigues de Quadro Mass, Eric Pupo Nogueira e Fernando Flemming, quando ouvidos em juízo (fls. 82/85), corroborando os depoimentos já prestados na fase inquisitorial, disseram que, o réu usava camisa branca e estava sentado na poltrona 15, conforme denúncia anônima. Foram uníssonos em afirmar que a passagem referente à poltrona 26 (que continha o ticket da bagagem apreendida) foi adquirida na mesma operação de compra do bilhete de YASMANY. Confirmaram que a ficha individual de identificação de passageiro apresentada por YASMANY (n.º 700542) é imediatamente anterior ao número da ficha individual de identificação de passageiro de n.º 700543, onde está afixada a etiqueta da mala preta que continha droga (n.º 153837). Afirmaram, de acordo com o registro da empresa que não houve embarque na poltrona n.º 26. No que tange às imagens do circuito interno da Rodoviária de Corumbá-MS, os policiais esclarecem que nela é possível identificar a mala preta apreendida sendo transportada por um homem de camisa preta, podendo ser percebido que este homem estava com o réu no momento da fila, bem como em algumas ocasiões no saguão da Rodoviária, descaracterizando, pois, a afirmação do réu de que não conversou e não manteve contato com ninguém durante o período que esteve na Rodoviária. Vê-se, do conjunto probatório dos autos, que o réu utilizou-se de uma forma operacional para o tráfico internacional muito comum na região de fronteira. O réu comprou duas passagens, valendo-se de apenas uma delas para colocar o ticket da bagagem que continha a droga, cujo bilhete possivelmente foi entregue à pessoa que retiraria a droga em seu destino final. A outra passagem foi utilizada por ele para chegar até o destino final, que ao tudo indica seria a cidade de São Paulo-SP. De se ver que todas as provas produzidas apontam para um único sentido, o qual sinaliza que YASMANY tinha pela consciência do fato ilícito que cometeu. Por tais razões, evidente está a autoria deste ilícito e incontestemente é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n.º

11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 65, 90 e 92), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, YASMANY não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por YASMANY (2.200 dois quilos e duzentas gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada - 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Não resta qualquer dúvida que a droga apreendida saiu do interior da Bolívia com destino à São Paulo, cuja comprovação se dá através do Cartão de Entrada e Saída de estrangeiro (fl.27), dando conta de que o acusado veio da Bolívia para o Brasil, conforme ele mesmo afirma no interrogatório que estava vindo da Bolívia com destino à cidade de São Paulo-SP. Ademais, todas as provas produzidas em juízo corroboraram isso, razão por que, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E

DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviria apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o ônibus para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 10, verifico que não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença,

podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu YASMANY SEVILLA ROCHA, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000782-32.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO)(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

VISTOS. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAYME CORÁ e SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA ME, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, os réus fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor às margens do Rio Paraguai, em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, impedindo a regeneração da vegetação existente no local. Houve recebimento da denúncia às fls. 80/81. Foi citado Jaime Corá na condição de réu e de representante legal do segundo acusado em 25/02/2012 (fl. 90). Em manifestação, os réus informaram ao Juízo que o Ministério Público Federal emitiu despacho nos autos do Inquérito Civil Público - que ensejou a propositura da presente ação penal - declinando a competência para apuração do suposto cometimento de crime ambiental ao Ministério Público Estadual, já que o imóvel, ao contrário do que se acreditava, trata-se de propriedade particular. Vieram os autos conclusos para análise. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que houve declínio de competência no âmbito do Ministério Público Federal, conforme cópia da decisão proferida nos autos de Inquérito Civil Público nº. 1.21.004.000101/2010-45, juntada às fls. 97/99, em razão da constatação de que a área sobre a qual está o empreendimento é privada. Na mencionada decisão, o membro do Ministério Público Federal justifica o declínio pela análise da matrícula do imóvel (nº. 15240), nos seguintes termos: Ante a constatação de que a área onde está localizado o Hotel Porto Morrinho é de propriedade da Superpesca - Pantanal Pesca e Serviços Ltda, conclui-se que não se trata de bem da União a atrair a competência federal. Outrossim, com relação à incidência, em tese, do tipo penal descrito no art. 67, da lei 9.805/98 - tendo em vista ter sido emitida licença ambiental em área de preservação permanente, segundo Laudo Técnico da Polícia Federal, em desrespeito à legislação ambiental - destaco que o referido delito inscreve-se também na esfera de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem caberá analisar o cometimento ou não crime. (fl. 98/99, dos presentes autos judiciais). Deveras, a competência para o processo e julgamento dos supostos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/98, em caso de propriedade particular, pertence à Justiça Estadual, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. TERRAS PARTICULARES NÃO-ONERADAS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime contra a flora, quando restar demonstrado que a suposta infração se deu em terras particulares não-oneradas, não se podendo alegar, em consequência, a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Patrocínio/MG, o Suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29456, Relator GILSON DIPP, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/09/2000, página: 65). Nesse sentido, ACOLHO a manifestação da defesa e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual, com as nossas homenagens e as baixas de praxe. Determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. P.R.I.C.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000404-13.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO VILCA CASTRO

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUSTAVO VILCA CASTRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 01 de maio de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram GUSTAVO VILCA CASTRO, em um ônibus da empresa Andorinha, transportando aproximadamente 3.900g (três mil e novecentos gramas) de cocaína oriunda da Bolívia dentro de brinquedos.Consta que os policiais militares APARECIDO NASCIMENTO LOPES, JOSE FABRICIO FILHO e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, que abordaram um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande e que em vistoria nos bagageiros do referido transporte, localizaram uma sacola que continha toalhas, roupas de uso pessoal e vários brinquedos emborrachados com peso não compatível.Com a suspeita de conter drogas no interior dos tais brinquedos, o policial militar APARECIDO NASCIMENTO LOPES abriu um dos brinquedos e constatou haver em seu interior um produto em pó, o que levou a fazer um teste instantâneo, acusando positivamente para cocaína.Apurou-se que tal bolsa pertencia ao passageiro da poltrona nº 13, GUSTAVO VILCA CASTRO, que após ser identificado, informou que recebera tais bolsas de um boliviano em Puerto Quijarro/BO e que as levaria até Campo Grande.Perante a autoridade policial (fls. 08/09), GUSTAVO relatou que EDGAR CENTELLAS, taxista de Puerto Quijarro/BO pediu a ele que levasse duas bolsas até Campo Grande/MS e as entregasse a uma mulher que estaria de camiseta azul claro que o procuraria na rodoviária e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço.Informou que recebeu tais bolsas na noite do dia 01.05.2010 por volta das 23:00 horas e que não verificou seu conteúdo, e que recebera também um bilhete de passagem da empresa Andorinha, sem perceber também que no bilhete constava o no me de CYRCE OLIVEIRA.Revelou que Edgar possui um veículo Toyota de cor cinza, não sabendo informar o número da placa.Disse que 20 minutos depois de ter embarcado no ônibus, foi abordado por policia que em revista ao bagageiro, encontraram em uma de suas bolsas, brinquedos contendo cocaína em seu interior, e que ao ser indagado por esses, confirmou ser proprietário da bolsa e que também possuía mais uma outra, porem não tinha conhecimento do seu conteúdo, já que fora informado por Edgar que havia somente toalhas em seu interior.Por fim, informou que além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) que recebeu de Edgar, levava consigo outros R\$ 1.000,00 (um mil reais) para adquirir roupas em Campo Grande, para revender na Bolívia e que nunca foi preso e nem processado anteriormente.De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/18), os 60 (sessenta) brinquedos com cocaína em seu interior possuía o peso bruto de 12.110 gr (doze mil cento e dez gramas) aproximadamente.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/18; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl.22; IV)Boletim de Ocorrência às fls. 23/24 V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 43/47; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 50/53; VII) Defesa Prévia às fls. 83/84.A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010. (fls. 85).O interrogatório do acusado realizou-se aos 08 de novembro de 2010 (fl. 118).As testemunhas Ricardo Aparecido Antonio França e Aparecido Nascimento Lopes foram ouvidas aos 07.12.2010, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 140/142). Aos 22/02/2011, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, foi ouvida a testemunha José Fabrício Filho (fls. 157/158). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 164/168).A defesa do réu requereu a absolvição do réu, bem como o afastamento das causas de aumento previstas no inciso I do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei de Drogas; ou que lhe seja aplicada a forma tentada, prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal. (fls. 173/179).Antecedentes do acusado GUSTAVO às fls. 95 e 163.É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃONo que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 14/18, em que consta a apreensão de 60 (sessenta brinquedos) cujo interior encontrava-se cocaína, conforme atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 43/47, o total de 3,9 kg (três quilos e novecentos gramas) de substância entorpecente.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado, em sede policial, declarou que foi contratado por um taxista de Puerto Quijarro/BO de alcunha EDGAR CENTELLAS, e que este pediu ao declarante que levasse duas bolsas até a cidade de Campo Grande/MS e as entregasse a uma mulher de camiseta azul, no terminal rodoviário desta cidade.Informou que recebeu tais bolsas na noite do dia 01.05.2010 por volta das 23:00 horas e que não verificou seu conteúdo, e que recebera também um bilhete de passagem da empresa Andorinha, sem perceber também que no bilhete constava o no me de CYRCE OLIVEIRA e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço.Disse que 20 minutos depois de ter embarcado no ônibus, foi abordado por policia que em revista ao bagageiro, encontraram em uma de suas bolsas, brinquedos contendo cocaína em seu interior, e que ao ser indagado por esses, confirmou ser proprietário da bolsa e que também possuía mais uma outra, porem não tinha conhecimento do seu conteúdo, já que fora informado por EDGAR que havia somente toalhas em seu interior.Por

fim, informou à autoridade que além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) que EDGAR lhe pagou, portava consigo a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a mais, dinheiro este que usaria para a compra de roupas em Campo Grande para revendê-las. Em Juízo, GUSTAVO relatou que foi contratado por EDGAR para levar toalhas para Campo Grande/MS e entregá-las a uma mulher chamada Mariela que estaria lhe esperando no terminal rodoviário desta cidade e que não imaginava que no meio dessas toalhas havia brinquedos contendo drogas. Informou que nunca foi preso e nem processado, que possui família em Santa Cruz de La Sierra /BO e que por volta de 06 (seis) meses veio morar na fronteira para trabalhar na Empresa Gravetal, emprego esse que abandonara há algum tempo para trabalhar como taxista na fronteira em um carro alugado. Que não percebeu existir tais brinquedos com peso de aproximadamente 12 kg (doze quilogramas) dentro das sacolas, pois quem as carregou foi um taxista que lhe trouxe até a rodoviária de Corumbá/MS, contratado por EDGAR. Declarou que existem muitos bolivianos que realizam esse tipo de serviço e que nunca tiveram problemas com drogas, por isso não desconfiou do trabalho contratado por Edgar, e que não achou estranho receber R\$500,00 (quinhentos reais), equivalente a um mês do seu trabalho, pois, muitas vezes, a pessoa que está levando tais mercadorias tem de ressarcir-las por conta de apreensões no decorrer do caminho. Relatou que dos R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) apreendidos consigo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) lhe pertenciam de fato, pois queria chegar em Campo Grande/MS e adquirir roupas de marca POLO e SAWARY para revendê-las na fronteira a pessoas de melhor poder aquisitivo, pois se tratam de marcas de melhor qualidade e que se lucra muito com este tipo de negócio, já que uma calça comprada por R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e revendida por mais de R\$ 50,00 (cinquenta reais). As testemunhas de acusação e de defesa - Aparecido do Nascimento Lopes, Ricardo Aparecido Antonio França e João Fabrício Filho - quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes ao informar que durante abordagem de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, flagraram GUSTAVO transportando em sacolas com toalhas e brinquedos recheados com cocaína, e que os informou que receberia tais sacolas na Bolívia de um taxista chamado EDGAR, que não sabia que existia dos brinquedos, pois foi contratado para transportar toalhas. A versão de ausência de conhecimento do ilícito do réu não convence, diante do contexto em que os fatos se sucederam: ser contratado para levar pessoalmente brinquedos, cujo interior acondicionavam cocaína. Ora, diante dessas circunstâncias, não é crível que o réu não tenha conhecimento da empreitada criminoso que empenhava, pois é sabido que o próprio valor que receberia (R\$500,00) supera em muito o valor dos próprios brinquedos. Ingênuo, portanto, a versão de ausência de conhecimento do ilícito por parte do réu. Certamente, o réu tinha conhecimento dos fatos ao ser contratado, eis que assumiu o risco de fazê-lo, ao ponderar efetivamente sobre o que transportava. Nesse contexto, reside a culpabilidade do réu, pois patente o juízo de reprovação de sua conduta, ao se utilizar de escusa do conhecimentos de fatos para embasar sua conduta como legítima. Contudo, o contexto e as circunstâncias que os fatos se sucederam tornam notória a empreitada criminoso em conhecida rota do tráfico, de sorte que não há embasamento para admitir a boa-fé do réu, mas sim sua consciência do ilícito. Nesse sentido a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 95 e 163), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, de fato, GUSTAVO não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Já as circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, pois a camuflagem da droga é realizada de tal forma que requer maior reprovabilidade de sua conduta, Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal: Pena-base: 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado declara que recebeu tal encomenda de um boliviano de nome EDGAR que trabalha como taxista em Puerto Quijarro/BO, restando comprovado que a droga apreendida com GUSTAVO seria de origem boliviana. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART.

8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitativa provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos de reclusão e 10 dias mais 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu GUSTAVO VILCA CASTRO, boliviano, nascido aos 27.02.1986, natural de Santa Cruz de La Sierra, filho de Freddy Vilca Migillanes e Reinalda Castro Mamani, identidade 6358027, à pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 396 (trezentos e noventa e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Por consequência, a teor do art. 91 do Código Penal, confisco R\$ 500,00

(quinhentos) reais apreendidos em poder do réu, conforme narrado pelo próprio réu às fls 08/09 do IP. Autorizo, assim, a devolução do restante ao réu após o trânsito em julgado (fls. 75 - depósito dos valores). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o nº 0000700-35.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Intime-se o réu para avaliar se por motivo de proximidade à sua família tem preferência para cumprir pena na Bolívia, baseado em reciprocidade internacional. Após, façam os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4589

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000420-90.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-51.2011.403.6005) MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração original ou substabelecimento em nome do advogado Dr. Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10.385 (original), bem como documentos legíveis que comprovem a sua propriedade sobre a Unidade de Carga referida nos autos.

Expediente Nº 4590

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003309-51.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-92.2011.403.6005) SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA Incidente de Restituição nº 0003309-51.2011.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a restituição dos veículos Caminhão Trator Scania/T112 HW 4X2, placa BYD-9453/PR, cor azul, ano de fabricação 1990, modelo 1991, Chassi 9BSTH4X2ZL3240821, RENAVAM nº 43.217831-7; Carreta CARS/S_REBOQUE/CONTEINER REB/IDEROL, placas KTL-9038, cor azul, ano 1992, modelo 1992, Chassi 9BAG12630N1P25111REM, RENAVAM nº 31.917813-7, bem como do container vazio nº GLDU - 751030-5 de 40, conforme MIC/DTA de ENLASTRE. Os bens supramencionados foram apreendidos no dia 03/11/2011, por policiais federais, quando eram utilizados/conduzidos por CARLOS ALBERTO DE SOUZA (fls. 74) para a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Afirma ser a legítima proprietária dos veículos e depositária do container, o qual deveria devolvê-lo ao Porto de Paranaguá em 03/11/2011. Alega que não há necessidade de se manter os referidos bens apreendidos, pelo fato de os mesmos não configurarem prova de matéria delitiva (fls. 04), e que não tem relação com as condutas que resultaram na apreensão destes bens, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Juntou documentos às fls 10/129, dentre eles: cópia do contrato social da empresa (fls. 10/18), Certificado de Registro Veículo (fls. 19/20), Registro de Emprego de Carlos Alberto de Souza (fls. 31) e Inquérito Policial (fls. 64/114), onde consta o Auto de Apresentação e

Apreensão (fls. 74/76). Manifestação ministerial contrária ao pleito às fls. 132/136.É o relatório.Decido.O presente pedido de restituição refere-se aos bens apreendidos nos autos nº 0003164-92.2011.403.6005 (IPL nº 0534/2011), instaurado em razão do auto de prisão em flagrante de Carlos Alberto de Souza Lopes e Bonifácio Gonzalez Perez, pelas práticas, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente a propriedade dos veículos apreendidos, mediante a juntada aos autos das cópias autenticadas dos Certificados de Registro de Veículos (fls. 10/11). Por outro lado, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente na conduta que resultou na apreensão dos veículos.Destarte, ausente, ainda, qualquer indício no sentido de serem os veículos resultado de proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, impõe-se a sua restituição. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. FIEL DEPOSITÁRIO. I - A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo, e seu proprietário figura como terceiro de boa-fé, não havendo indícios de que estaria envolvido na trama criminosas. II - Correta a restituição do veículo em comento, pois comprovada a propriedade, não há indícios de que tenha sido adquirido como provento de qualquer infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime, tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa. III - Apelação provida.(ACR 200832000026934, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/11/2009).Deixo de apreciar o pedido em relação à restituição do container vazio nº GLDU - 751030-5 de 40, conforme MIC/DTA de ENLASTRE, tendo em vista que a empresa Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, que diz ser a legítima proprietária deste bem, requereu a sua restituição nos autos de nº 0000420-90.2012.4.03.6005.Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente à requerente SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ou ao seu procurador com poderes específicos, dos veículos Caminhão Trator Scania/T112 HW 4X2, placa BYD-9453/PR, cor azul, ano de fabricação 1990, modelo 1991, Chassi 9BSTH4X2ZL3240821, RENAVAL nº 43.217831-7; Carreta cars/s_reboque/container REB/IDEROL, placas KTL-9038, cor azul, ano 1992, modelo 1992, Chassi 9BAG12630N1P25111REM, RENAVAL nº 31.917813-7.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 660

ACAO PENAL

0000845-15.2001.403.6002 (2001.60.02.000845-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARTIM FLORES DE ARAUJO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Martim Flores de Araújo e o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 304, c.c artigos 299 e 69 (por duas vezes) do CP, com arrimo no art. 386, III, do CPP.Custas na forma da Lei. P. R. I. e C.Ponta Porã, 16 de abril de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 273/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, para interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ NUNES, e da Carta Precatória 274/2012-SCAD, para a

Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO.

Expediente Nº 662

INQUERITO POLICIAL

000349-88.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 275/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO.

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

À vista da certidão de fl. 446, intime-se a defesa do réu NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha EDNÉIA PEREIRA DA SILVA.

Expediente Nº 664

EXECUCAO FISCAL

0003333-79.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
1. Considerando que descabe ao advogado dativo ofertar parecer sobre a questão, e sim defender efetivamente a parte, revogo a designação do subscritor da peça de fl. 48, sem pagamento de honorários (porque defesa não houve).2. Designo Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332.

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

000526-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000526-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROGERIO DE SENA PENHA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Defiro pedido de fls. 38/39.2. Dê-se vista dos autos ao executado para as manifestações que entender cabíveis.Intime-se.